



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2016 – São Paulo, sexta-feira, 15 de julho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6605**

**MONITORIA**

**0029040-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029040-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Defiro o prazo requerido.

**0014553-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Defiro o prazo requerido.

**0004386-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE RODRIGUES DE AMORIM BARBARA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM X LUCIA HELENA RODRIGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000250-96.1990.403.6100 (90.0000250-8)** - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011308-28.1992.403.6100 (92.0011308-7)** - COML/ SOGEMEC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP074618 - DANIL0 ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora quanto à impugnação oferecida pela União Federal às fls. 55/63 no prazo legal. Int.

**0019903-69.1999.403.6100 (1999.61.00.019903-2)** - HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias.

**0016816-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016816-7)** - OSCAR HATUHIKO MIZUMA X LILIAN MORAIS DA SILVA(SP187507 - FABIANA RAMOS SIQUEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 561/595. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e o não interesse de designação de audiência de conciliação manifestado pela CEF, resta prejudicado o pedido da parte autora constante à fl. 554. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor da CEF, conforme requerido à fl. 564. Int.

**0010053-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010053-8)** - MARCELO FERNANDO ZANELLI X TATIANE TREVISAN MORAES ZANELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista à CEF sobre os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 428/436 no prazo legal. Int.

**0031043-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031043-8)** - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0012161-36.2012.403.6100** - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os ofícios expedidos às fls. 275 e 281, constato que no presente momento foi cadastrado perito geneticista no sistema AJG. Assim, nomeio o Sr. Caio Robledo D Angioli Costa Quai0, perito geneticista, com endereço na Rua Minas Gerais, 428, apto. 34A, Higienópolis, São Paulo/SP, para ciência da presente nomeação. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício de pagamento após a entrega do laudo pericial. Determino, ainda, que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Ciência às partes e ao perito. Int.

**0015366-73.2012.403.6100** - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro o prazo requerido.

**0001408-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Promova a CEF, no prazo legal, a retirada do edital. Int.

**0008950-21.2014.403.6100** - MARIA DA PAIXAO DE SOUZA MATOS X UBALDINA DE SOUZA MATOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Vista à autora sobre a contestação.

**0017162-31.2014.403.6100** - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista as considerações trazidas pelas partes, dou por encerrada a fase instrutória. Em face da juntada das alegações finais da ré às fls. 365/366, apresente a autora, no prazo legal, memoriais, conforme art. 364, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0001867-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Defiro.

**0002991-35.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 12/08/2016 às 14:00 horas através do sistema de videoconferência, conforme fls. 811/813. Int.

**0003493-71.2015.403.6100** - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ciência às partes quanto à resposta do ofício de fls. 378/379. Int.

**0004154-50.2015.403.6100** - SELMA MARIA FERREIRA ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0004808-50.2015.403.6128** - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pelo executado às fls. 444/448 no prazo legal. Int.

**0003514-13.2016.403.6100** - LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes sobre o ofício.

**0004571-66.2016.403.6100** - APARECIDO JOSE ALVES JUNIOR X ARNALDO MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X HELOISA DOS SANTOS REIS X HERMES WELLINGTON DA SILVA X JAMES SALES DA SILVA X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X MARIA SEVERA PINHEIRO X MARCIA CRISTINA BRAGATO MARQUES RENCIS(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007168-08.2016.403.6100** - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007223-56.2016.403.6100** - EDUARDO FERRAZ PRADO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 163/180. Dê-se vista à CEF sobre o pedido de audiência de conciliação solicitado pela autora no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0011524-46.2016.403.6100** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME X ODAIR APARECIDO ALEXANDRE(SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

Em face da não devolução do mandado de nº 0001.2016.01628 e por ter o réu Odair Aparecido Alexandre já constituído advogado nos presentes autos(fl. 247/254), determino o início da contagem do prazo para apresentação de contestação a partir da publicação deste despacho. Ciência ao réu. Int.

**0012277-03.2016.403.6100** - AUTO POSTO PIFAIA LTDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. A autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida à fl. 29, sob o fundamento de ter incorrido em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: O pedido de tutela foi deferido para que a autora efetue o depósito do montante discutido. Não houve determinação para afastar os efeitos da multa que lhe foi aplicada, especialmente porque, até o presente momento, não foi comprovada a efetivação do depósito judicial. Após, a realização do depósito do valor discutido, compete ao credor, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos e informar a suficiência ou não do montante depositado, e não a este juízo. Assim, não há omissão a ser sanada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida à fl. 29 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0012409-60.2016.403.6100** - ILSON FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ciência à autora sobre a impugnação dos benefícios da justiça gratuita proposta pela CEF às fls. 116/120. Int.

**0012724-88.2016.403.6100** - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013495-66.2016.403.6100** - REY DO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na análise do pedido de tutela de urgência, tendo em vista o informado pela ré em sua contestação. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013776-22.2016.403.6100** - ZARPO VIAGENS S.A.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/474. Tendo em vista a determinação judicial de fl. 470, promova a autora, no prazo de 15(quinze) dias, a retirada dos documentos referentes às petições de nº 2016.61000134314-1 e 2016.61000135162-1, podendo ser os mesmos apresentados na forma digitalizada. Int.

**0014082-88.2016.403.6100** - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. BELLADERME COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos pela autora aos empregados a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença/auxílio acidente; (ii) 1/3 constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/30. Às fls. 35/53 a autora requereu a emenda da petição inicial, adequando-a ao procedimento comum. Em cumprimento à determinação de fl. 34 a autora apresentou cópia da inicial do mandado de segurança nº 0014081-06.2016.403.6100 (fls. 54/72). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, do exame da inicial constante às fls. 56/72, observo que o objeto daquela demanda é diverso do da presente ação, pelo que, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 32. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.I) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDCI no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014).II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973 (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre o referido auxílio não incide a exação em exame. Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o (i) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença/auxílio acidente; (ii) 1/3 constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação supra e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha. Cite-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre a petição do perito.

**0010319-16.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-79.2015.403.6100) CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME X JEANNE GHISLAINE DECLERCQ X IDA DECLERCQ(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes sobre a manifestação do perito.

**0011762-02.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026264-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026264-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RENATO IOTTI LEMES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013171-76.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-92.2016.403.6100) RENATO DE FREITAS ROSSET(SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013370-98.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-58.2016.403.6100) QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X PAULA BARBOSA MARTINS FRANCO X ANTONIO MARTINS FRANCO NETO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000684-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISS CALLA CONFECcoes LTDA - EPP X HEE JEONG KIM X YONG IK KIM

Vista à CEF sobre a impugnação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0077935-14.1992.403.6100 (92.0077935-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1)) AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)

Dê-se vista às rés quanto às alegações trazidas pela autora às fls. 197/198 no prazo legal. Int.

**0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Fls. 873/877. Dê-se vista aos requerentes quanto os embargos de declaração opostos pelo INSS no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9)** - ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Não havendo manifestação, ao arquivo. Int.

**0021804-72.1999.403.6100 (1999.61.00.021804-0)** - FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

**0035286-14.2004.403.6100 (2004.61.00.035286-5)** - MARTA CONCEICAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CONCEICAO

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

**0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5)** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A X ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02

Vista à parte autora sobre a penhora.

**0016608-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP

Vista aos Correios sobre a certidão negativa.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5017**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010231-13.1994.403.6100 (94.0010231-3)** - HILDA MARIA MILANI X MARIA DE LOURDES GOUVEA X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X HILDA MARIA MILANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de julgado, decorrente de principal e honorários advocatícios a que foi condenado o réu. Os ofícios requisitórios, mediante RPV, foram expedidos às fls. 267/270 e 369, sendo que a disponibilização dos valores requisitados foram juntados às fls. 275/277 e 370. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002793-96.1995.403.6100 (95.0002793-3)** - HALEY NUNES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA X SONIA REGINA MATIOLI X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X EDILEUZA ALVES DE MESQUITA X ANTONIO APARECIDO BARONI(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X AMARA CARLOS DA SILVA X FERNANDA MATILDE RALO E BORGES X ALBERTO ZYNGER X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Trata-se de execução de julgado, decorrente de principal e honorários advocatícios a que foi condenado o réu. Os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 250/255 e 330/331. Com a notícia de disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, houve a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Os valores requisitados mediante RPV foram sacados pelos beneficiários diretamente na instituição financeira. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0023485-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023485-6)** - DROGARIA CINCINATO BRAGA X WALDEMIR GABRIEL DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários advocatícios a que foram condenados os autores. Restou positiva a diligência para pesquisa e bloqueio de ativos financeiros (fls. 196/197). Bloqueado o valor integral do débito, foi efetuada a transferência para conta corrente mantida pelo exequente no Banco do Brasil, conforme comprovantes juntados às fls. 201/203. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014664-25.2015.403.6100 - O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** O.K. BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à inclusão do ICMS - da base de cálculo do PIS e da COFINS. A autora relata em sua petição inicial que na qualidade de pessoa jurídica atuante no ramo de serviços e transporte rodoviário de cargas em território nacional e no exterior se sujeita ao recolhimento de diversos tributos sobre o faturamento, dentre eles PIS e COFINS, estando obrigada ao recolhimento das referidas contribuições com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Alega que o Fisco insiste na referida cobrança, uma vez que o imposto não consta como exceção prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 70/91. Alega, todavia, que o ICMS é ônus fiscal não tendo natureza de faturamento, devendo ser entendido como receita bruta e, desse modo, aduz que tanto a Súmula 94 do STJ, quanto o entendimento da Receita Federal estariam em conflito com o preceito da alínea b, do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988. Ressalta o julgamento do RE n.º 240.785 em que foi declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como a jurisprudências de outros tribunais. Em sede de tutela antecipada pretende afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/43. Foi atribuído à causa o valor de R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais). Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, com aditamento do valor atribuído à causa (fls. 46, 48, 49), o que foi cumprido integralmente às fls. 53/56. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a exigência quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior em sentido contrário (fls. 57/58-verso). Dessa decisão a União agravou (fls. 72/83), sendo que a Terceira Turma, por decisão unânime, negou provimento ao recurso (fl. 97). Citada (fl. 61/63), a União contestou (fls. 65/71), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/95. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito. Na presente ação, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço das mercadorias em circulação/prestação de serviços da parte autora deve ou não integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Inicialmente, deixo consignado que adoto entendimento diverso daquele exarado em sede de antecipação de tutela, motivo pelo qual, improcede o pedido autoral. Explico. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:..) O entendimento de que o ICMS não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é corroborado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS encontra-se sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. - É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos



enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. Precedentes. - Anoto, por pertinente, que o art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - Ressalto, ainda, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. - Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso improvido. (AI 00253244520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AMS 200761000095559, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:29/09/2008.) - Destaquei.

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS EM SUA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. UNIFORMIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Hipótese em que se discute a legalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, mediante a inclusão dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo dessas exações. 2. A controvérsia em relação à matéria sub examine é em tudo semelhante à discussão acerca da possibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo das mesmas exações, que se encontra sob apreciação do Pretório Excelso nos autos do RE 240785/MG. Tal fato, no entanto, não é hábil a infirmar a jurisprudência que se consolidou sobre a questão, uma vez que o julgamento daquele feito ainda não foi concluído. 3. Prevalência, *mutatis mutandis*, do entendimento cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, esta última interpretada de forma analógica. 4. Diante do entendimento explanado na jurisprudência consolidada do C. STJ, corroborada por esta Corte Regional, deve ser considerada legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual não há direito a qualquer compensação ou repetição na forma ora requerida pela apelante. 5. Apelação improvida. (AC 200985000063005, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:17/02/2011 - Página:419.) Saliento que há entendimento contrário, no julgamento do RE nº 240785/MG, que não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo que mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Dessa forma, improcede o pedido da parte autora, devendo ser revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferidos às fls. 57/58-verso. Ante o exposto, REVOGO a tutela deferida às fls. 57/58-verso e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve condenação, e por tratar-se de ação contra a Fazenda Pública, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e 6º, do CPC. Custas *ex vi legis*. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator (3ª Turma), nos autos do agravo de instrumento n.º 0002216-50.2016.4.03.0000.P.R.I.C.

**0018288-82.2015.403.6100 - SUMUS INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

**SENTENÇA** Vistos. Trata-se de ação ordinária por meio do qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica-tributária que a obrigue a manter o recolhimento das contribuições previdenciárias instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidentes, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta possuírem natureza indenizatória: i) Aviso prévio indenizado; ii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente (até então exigidas pela ré); iii) terço constitucional de férias; Requer ainda que seja reconhecido o direito de repetir, por meio de restituição e consequente compensação, o que foi indevidamente pago a maior com base em todo o período não prescrito, estendendo-se até o momento do trânsito em julgado da presente ação, com correção dos valores mediante a taxa SELIC até efetiva percepção do crédito. Afirma a autora, em síntese, que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório. Atribuiu à causa o valor de R\$58.034,98 (cinquenta e oito mil, trinta e quatro reais e noventa e oito centavos). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/80). A autora foi instada a promover a emenda à petição inicial para trazer aos autos cópias autenticadas do contrato social, o que foi cumprido às fls. 84/86. Em seguida, a autora foi intimada para regularizar sua representação processual, o que foi atendido às fls. 88/89. Devidamente citada (fls. 92/92-verso), a ré apresentou contestação às fls. 94/102, batendo-se pela improcedência. Réplica às fls. 104/112. Instadas acerca da produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 114/116). A autora juntou guias e comprovantes de recolhimento da contribuição social de todo o período não prescrito até a atualidade em formato digital compactado em disco (fls. 118/119). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao

exame do mérito. Mérito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, quais sejam: a) Aviso prévio indenizado; b) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; e c) terço constitucional de férias, todas com base de cálculo na folha de salários. Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Do terço constitucional. O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Nesse tocante, decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Destaquei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). - Destaquei. O C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.). - Sem destaque no original. Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão. Do aviso prévio indenizado Em relação a esta verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre ela as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados da autora e a terceiros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. (...) (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.). Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão. Dos 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. A jurisprudência mais recente reconhece a natureza indenizatória desta verba. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal em relação a essa verba (15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente). Da Compensação A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissis AMS 00127096620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 11/489



previdenciária. Pleitearam a concessão de antecipação de tutela, a fim de que lhes fosse autorizado o depósito judicial da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação) incidentes sobre as verbas apontadas na inicial, determinando-se à ré que se abstenha de lhes exigir o recolhimento ou promover qualquer ato de cobrança das referidas contribuições, até o julgamento final da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 981.800,89 (novecentos e oitenta e um mil, oitocentos reais e oitenta e nove centavos). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/69). Intimadas, as autoras requereram a emenda da petição inicial, e esclareceram que não deveriam ser incluídas no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades: INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC. Na mesma oportunidade, corrigiram o valor atribuído à causa para R\$807.206,76 (oitocentos e sete mil, duzentos e seis reais e setenta e seis centavos). Juntaram ainda aos autos cópias autenticadas de seu contrato social consolidado, assim como as contrafez necessárias para a citação das entidades, caso incluídas (fls. 74/100). Procedidas as anotações necessárias no Setor de Distribuição (fls. 102/103) para inclusão das entidades (terceiros), os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, que foi deferida (fls. 104/105). Em seguida, a autora apresentou pedido de reconsideração em relação à decisão de antecipação de tutela de fls. 104/105, ao fundamento de que tal decisão deixou de considerar o requerimento formulado na petição de emenda da inicial juntada às fls. 74/79 de exclusão das entidades terceiras (INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC) do polo passivo da ação, bem como de restrição do pedido inicial à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária somente no que tange à contribuição previdenciária patronal e às contribuições destinadas ao RAT (SAT), sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros 15 dias de afastamento a título de auxílios doença e acidente e de terço constitucional de férias, bem como ao reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda, devidamente corrigidos monetariamente, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Sendo assim, às fls. 118/118-verso, foi determinada a exclusão das entidades destinatárias (terceiros) INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC do polo passivo da presente ação, extinguindo o feito em relação a tais entidades sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do antigo CPC, restringindo o pedido inicial nos termos requeridos na petição de fls. 74/79, bem como foi reconsiderada a decisão de antecipação de tutela de fls. 104/105, a fim de que constasse em seu dispositivo o seguinte: Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de autorizar a parte autora, matriz e filiais descritas na inicial, a efetuarem o depósito judicial das parcelas vincendas relativas à contribuição previdenciária patronal, bem como às contribuições destinadas ao RAT (SAT), sobre os valores pagos aos seus empregados nos 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, sendo mantida a decisão em questão, no mais, tal como proferida. Foi determinado o recolhimento dos mandados de fls. 108/112, independentemente de cumprimento, o que foi cumprido (fl. 159), mas mesmo assim, por não ter havido tempo hábil para tanto, algumas entidades contestaram (fls. 124/125; 130/155). À fl. 161, a União requereu nova vista após a juntada do comprovante de depósito judicial, mas não houve referida juntada. Devidamente, a União apresentou contestação às fls. 164/168, batendo-se pela improcedência. À fl. 169, foi determinada o cumprimento da r. sentença de fls. 118/118-verso, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das entidades (terceiros), o que foi devidamente cumprido (fls. 170/171). Réplica às fls. 179/187. Instadas acerca da produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 189/191). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação), sobre os valores pagos pelos empregadores aos seus empregados nos i) 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente, bem como a título de ii) terço constitucional de férias. Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Quanto ao mérito propriamente dito, eis que exauriente o exame da questão quando da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão e conceder o pedido formulado na inicial. Com efeito, venho acompanhando em casos semelhantes, ao menos liminarmente, o entendimento pacificado na jurisprudência quanto a não incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC,

SENAC e salário-educação), sobre os valores pagos pelos empregadores aos seus empregados nos 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente, bem como a título de terço constitucional de férias.Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201500411510, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como às contribuições destinadas ao RAT (SAT), sobre os valores pagos aos empregados das autoras nos 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente, bem como a título de terço constitucional de férias.Da CompensaçãoA parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado; 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e Terço Constitucional de Férias), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 104/105 e 118/119 e JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar: i) a não incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como às contribuições destinadas ao RAT (SAT), sobre os valores pagos aos empregados das autoras nos quinze dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente, bem como a título de terço constitucional de férias. ii) o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a devidas formalidades. P.R.I.C.

**0024821-57.2015.403.6100** - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)  
X UNIAO FEDERAL



S E N T E N Ç A V I S T O S. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a restituir à autora o que foi pago indevidamente nos últimos cinco anos contados do pagamento indevido (período de dezembro de 2010 a outubro de 2013), referente ao PIS-Importação e à COFINS-Importação pagos indevidamente pela inclusão do ICMS e das próprias contribuições incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-importação, declarando-se, ainda, que a restituição poderá ser realizada mediante a compensação com outros tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, na forma do que estabelece a atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado, do setor de importação e comércio, tendo por objeto social a exportação do comércio varejista e atacadista de ferragens e ferramentas em geral, bem como a importação de tais produtos para revenda interna. Informa que, para a consecução de suas atividades sociais, pratica operações de importação, conforme demonstram as Notas Fiscais de Entrada e os extratos de declaração de importação, sujeitando-se ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social na Importação de Produtos Estrangeiros (PIS-Importação) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS - Importação). Assevera que com o advento da EC42/2003, que alterou o inciso II, do 2º, do artigo 149 da CF e acresceu o inciso IV ao artigo 195 da CF de 1988 e da MP nº 164/2004 (convertida na Lei 10.865/2004), a COFINS e o PIS passaram também a incidir na importação de bens e serviços, sendo então denominados de Cofins-Importação e Pis/Pasep-Importação. Aduz que quanto a essas contribuições incidentes nas operações de importação, o artigo 149, 2º, III, a, do Texto Maior, dispõe que terão como base de cálculo o valor aduaneiro, no caso a importação. Destaca que o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 foi alterado pela Lei 12.865/2013, que passou a vigor de sua publicação que ocorreu em 10.10.2013, passando a dispor que a base de cálculo será o valor aduaneiro, sem os referidos acréscimos anteriormente previstos. Salienta que o E. STF, no julgamento do RE n 559/937, processado sob o rito do 3º, do art. 543-B, do CPC, admitida a repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em comento, contida no inciso I, do artigo 7º da Lei 10.865/2004. Sustenta que, não obstante o disposto no artigo 150, III, b, da CF, prescreva que o tributo não pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu (anterioridade anual), a Lei nº 10.865/2004, no caput do artigo 1º determina que ao PIS/PASEP-Importação seja aplicada a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF/88), a qual estão sujeitas as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Narra, por fim, que mesmo diante das inconstitucionalidades e ilegalidades, tendo em vista a ameaça de autuação fiscal e de ter valores inscritos na dívida ativa, a autora sempre foi coagida a incluir o valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação, submetendo-se assim a uma cobrança indevida de tributos incidentes sobre operações de importação, o que lhe permite a plena restituição dos valores recolhidos a maior, dentro do prazo de prescrição de cinco anos, previsto no artigo 168, inciso I, do CTN, eis que até a vigência da Lei 12.865/2013 (a partir de 10/10/2013), efetuou o recolhimento dos tributos questionados sobre o valor aduaneiro em suas operações de importação, acrescido, de forma indevida, do ICMS e das próprias contribuições. E, afirma, por ter se sujeitado ao pagamento das aludidas contribuições de forma majorada no período de 12/2010 a 10/2013 (fl.35) objetiva a declaração do direito de repetir o indébito do referido período, devidamente corrigido, sem as inclusões impostas pela legislação, tendo em vista que a norma que as criou está totalmente contrária ao ordenamento jurídico em vigor. Atribuiu à causa o valor de R\$214.873,03 (duzentos e catorze mil, oitocentos e setenta e três reais e três centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 20/43). Devidamente citada, a ré afirmou o desinteresse em contestar a ação e reconheceu a procedência do pedido, requerendo que não seja condenada em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2013 (fls. 50/51). Requer, ainda, quanto aos valores a serem restituídos/compensados, que sejam eles delimitados em futura execução de sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO De fato, a questão posta na petição inicial, já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, tendo sido declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, por violação ao artigo 149, 2º, III, a, da CEF, acrescido pela EC33/01. Em havendo o reconhecimento jurídico do pedido da parte autora, faz ela jus à repetição do indébito dos valores recolhidos da contribuição em comento dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.522/2002. Custas pela autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

**0000566-98.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANIL0 DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)**



**S E N T E N Ç A** VISTOS. Trata-se de ação ordinária por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, entre os anos de 2011 e 2013, diante da inconstitucionalidade declarada de tal dispositivo. Afirma o autor que está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, incidente sobre os pagamentos realizados em favor de cooperativas de prestação de serviço, à razão de 15% (quinze por cento), sobre o valor bruto da nota fiscal emitida em virtude dos serviços prestados. Sustenta, porém, que tal exigência é inconstitucional por afronta ao preceito de natureza formal estabelecido no art. 195, 4, da CF, na medida em que foi estabelecida nova fonte de custeio à seguridade social através de lei ordinária, quando deveria ocorrer por meio de lei complementar. Salienta que o E. STF, no julgamento do RE n 595.838/SP, submetido à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em comento. Atribuiu à causa o valor de R\$13.429.470,05 (treze milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta reais e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 23/108). Devidamente citada (fls. 115/115-verso), a ré afirmou o desinteresse em contestar a ação e reconheceu a procedência do pedido, requerendo que não seja condenada em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2013 (fls. 50/51). Requer, ainda, quanto aos valores a serem restituídos/compensados, que sejam apurados pela RFB após o trânsito em julgado da sentença, devendo a autora, em fase de liquidação de sentença, trazer aos autos os comprovantes dos recolhimentos indevidos, bem como a documentação mencionada no despacho administrativo anexo (dossiê 10080.001332/0216-14), bem como que seja observada a prescrição quinquenal, contada da data do pagamento indevido, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, c.c. art. 3º da LC 118/2005. Juntou documentos (fls. 119/124). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** De fato, a questão posta na petição inicial, já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999). Em havendo o reconhecimento jurídico do pedido da parte autora, faz ela jus à repetição do indébito dos valores recolhidos da contribuição em comento dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.522/2002. Custas pela autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, do CPC). P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005240-61.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela União Federal, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada. Narra em síntese, que não foram localizados nos autos os Darfs de recolhimentos da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª e que os depósitos realizados na ação cautelar referiam-se apenas ao valor controverso, ou seja, 5% (cinco por cento) da majoração da alíquota do IRPJ do ano de 1983, da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª quotas sendo certo que já foram levantados naqueles autos pela embargada. Sustenta, ainda, que a diferença a ser restituída refere-se somente a primeira quota, sendo que a embargada inclui indevidamente as outras quotas em seus cálculos. Aduz também que taxa Selic utilizada está incorreta, bem como a inclusão indevida de índices expurgados no montante de honorários advocatícios. A embargante apresentou como montante devido o valor de R\$ 163.384,16 (cento e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) atualizados até 02/2012 (fls. 06). Regularmente intimada à embargada, apresentou impugnação alegando que foram juntadas as cópias das guias de recolhimento do imposto à maior e tal fato possibilitaria a embargante a liquidação total do julgado, sendo certo, que seu cálculo está em consonância com o título exequendo. Por fim requereu a improcedência da presente ação. Os autos foram remetidos a Contador Judicial, que apurou, inicialmente, o montante de R\$ 195.468,57 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2012 (fls. 19/21). As partes foram intimadas. A embargada e a embargante discordaram do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (28/35). Em face das impugnações apresentadas pelas partes, os autos retornaram a Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 36/39, o qual foi impugnado pela embargante, alegando que não há diferença a ser restituída relativa aos valores das antecipações e dos duodécimos recolhidos entre 07/83 a 31/1/1984, restando apenas a restituição da primeira quota. Os autos retornaram para Contadoria Judicial, esta informou que os cálculos anteriores deveriam ser retificados, uma vez que não foram considerados os depósitos judiciais e os levantamentos ocorridos na Medida Cautelar. Às fls. 70/74, constata-se que Contadoria Judicial apresentou manifestação alegando que não há valores a serem restituídos, uma vez que os depósitos foram integralmente levantados na ação cautelar e as Guias (DARF) relativas aos pagamentos das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª quotas não constam dos autos. Informou, ainda, que a embargada contabilizou todas as quotas, bem como não apurou IRPJ, nos termos da legislação vigente. Apresentou como montante devido o valor R\$ 57.575,20, relativo a honorários advocatícios e custas judiciais, atualizados até 01/02/2012. Intimada as partes manifestou-se a embargada discordando do cálculo da Contadoria Judicial, contudo, em respeito ao princípio da celeridade processual, manifestou sua concordância com o montante apresentado pela União Federal. Por outro lado, a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 81/82). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A questão da controvérsia cinge-se em verificar se assiste razão a embargante sobre o excesso de execução, em face da inclusão de todas as quotas nos cálculos da exequente, bem como aplicação incorreta dos critérios de correção monetária. No tocante as Guias (DARF) há nos autos informações trazidas pela Contadoria Judicial, após o apensamento da medida cautelar, que os depósitos relativos aos pagamentos das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª não constam dos autos (fls. 95/95 da ação cautelar), bem como que os depósitos realizados naquela ação foram integralmente levantados pela embargada, portanto, não há diferenças a serem restituídas. Ademais, informa a Contadoria Judicial que a embargada contabilizou em seu cálculo todas as quotas, bem como não apurou o IRPJ nos termos da legislação. Observa-se, no presente caso, que a Contadoria Judicial ratifica as informações trazidas nos autos pela embargante. Soma-se a isso, o fato da embargada ter concordado com o valor apresentado pela embargante às fls. 45/52. Diante disso, reconheço o excesso de execução no cálculo apresentado pela embargada e acolho como correto o montante apresentado às fls. 45/52, no montante de R\$ 201.053,90 (duzentos e um mil e cinquenta e três reais e noventa centavos) atualizados até maio de 2013, devendo o mesmo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui acolhido e o valor apresentado pela embargada, devendo o mesmo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013. Traslade-se cópia desta para os autos principais e nada sendo requerido, arquivem-se os autos e prossiga-se nos autos principais. P.R.I.

**0016729-95.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários advocatícios a que foi condenada a embargada. Intimada, a executada comprovou o pagamento às fls. 24/26. Comprovada a conversão do valor depositado em favor da União Federal às fls. 31/32. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013081-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente efetuou os cálculos em desacordo com o julgado e a legislação vigente, apontando como incorreção a sistemática de cálculo utilizado pelo exequente. Apresentou cálculo que entende correto no montante de R\$ 24.916,62 (vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 05/2013 (fls. 05). Intimada à parte embargada impugnou os presentes embargos à execução (fls. 10/17). Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 35.829,40 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) atualizados até 07/2014. A Contadoria Judicial esclareceu, ainda, que o exequente considerou a data inicial de atualização em 01/1996, bem como utilizou a variação da Taxa Selic a partir jan/96, contrariando o r. julgado, e, por fim, incluiu as custas processuais após o trânsito em julgado. Em relação ao cálculo do executado informou que foram utilizados os índices de correção monetária da Resolução 134/2010, vigente à época da elaboração do cálculo. Às fls. 24, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A parte embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. A embargante discordou dos cálculos, alegando que o débito deveria ser atualizado pela variação da TR após 07/2009 e não pelo IPCA. Os autos retornaram a Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos apresentados às fls. 19/22, esclarecendo que a partir de 2009 foi aplicado o IPCA-E em substituição da TR, conforme estabelecido na resolução 267/2013-CJF (fls. 40). Decido. A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a execução deve abranger tão-somente os honorários advocatícios ou também o valor do principal, bem como quais os critérios de correção deverão ser utilizados para apurar o valor devido. Observo que o embargado manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e a embargante apresentou a sua impugnação em relação à utilização do IPCA-E. No tocante ao recebimento do indébito via precatório ou compensação, entendo que deferido o pedido de compensação, nada impede que o contribuinte opte pela restituição dos valores que foram indevidamente recolhidos, inclusive que não há violação a coisa julgada, posto que, a decisão que reconheceu o direito do contribuinte de compensar, fez surgir um crédito que pode ser quitado, por uma das formas da execução do julgado autorizadas por lei. Por derradeiro, entendo que todo procedimento executivo deve-se instaurar no interesse do credor, bem como no curso do processo executivo esses débitos sejam extintos por diversas formas, restituição via precatório ou compensação. Em relação à correção monetária entendo que deve ser observada a data de realização dos cálculos, bem como os ajustamentos promovidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, o IPCA-E, substituiu a TR, conforme estabelecido na referida resolução. Tendo em vista, a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como por ter sido oportunizado a embargante o contraditório em relação à impugnação de fls. 33/38. Diante disso, acolho os cálculos de fls. 19/20, no montante de R\$ 35.829,41 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) atualizados até 07/2014, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Em face no montante acolhido na presente decisão, conclui-se que os cálculos do embargante não estão em conformidade com o título exequendo, bem como os cálculos da parte embargada apresentam excesso de execução. Diante disso, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) entre a diferença do valor apresentado pelo embargado e o valor acolhido na presente, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**0006096-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-27.2015.403.6100) GIRA GIRASSOL - RESTAURANTE LTDA - ME X CHARLES DE SOUZA NABARRETE X APARECIDA DE SOUZA NABARRETE(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando a inexistência de título executivo e inadequação da via eleita, bem como excesso de execução. Sustenta, em preliminar, inadequação via eleita, por ausência de documentos essenciais. No mérito, alega, em síntese o seguinte: a) da aplicação do CDC; b) da vedação da capitalização mensal de juros; c) da aplicação da Tabela Price; d) da limitação da taxa de juros em 12%; e) da condenação da embargada em indenizar aos embargantes, em dobro, o valor cobrado a maior, nos termos do art. 940, da Lei 10.406/02; f) ausência de mora. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da embargada em honorários advocatícios. Devidamente intimada à embargada, impugnou os presentes embargos à execução (fls. 202/224). É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extrato da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. Aplicação do CDC. Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo,

assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

**DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

**DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDAN** Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

**DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS ENCARGOS EXIGIDOS.** Neste sentido, ressalta-se que, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, este entendimento não se aplica as alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem que ocorra a devida comprovação da existência de abusividade, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Dessa forma, a embargante não comprovou que a CEF deixou de cumprir com o dever básico de informar a cerca do custo dos encargos do empréstimo.

**DA LIMITAÇÃO DOS JUROS NO PERCENTUAL DE 12%** As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Da aplicação da tabela price .A jurisprudência já se pronunciou pela sua

legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Assim, é o entendimento em nossos Tribunais: EMENDA AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade. DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. Não há que se falar em necessidade de constituição do devedor em mora no caso, haja vista que o contrato é claro ao determinar o vencimento do débito, que superou o limite concedido independente de notificação ao devedor, nos termos das cláusulas contratuais às fls. 23/39, dos autos principais. Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022006-73.2004.403.6100 (2004.61.00.022006-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024655-55.1997.403.6100 (97.0024655-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANDREA DOS SANTOS PUBLICO X ENILZE CRUZ PENHA X HERMES DE OLIVEIRA FILHO X IRENE DE CAMPOS MANTOVANI X ISRAEL ALVARENGA DE SENA X IVANY BARAUNA GUANAES X IVONE CREMASCO YAMAKAWA X JOAO EUCLIDES NICOLAU X JOAO PEREIRA DIAS X JOAO RENATO DA SILVA PETIT X ADRIANA LAURITA DE CASTRO X JOAO RAIMUNDO SAMPAIO DE JESUS X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA X LOURDETE SAMPAIO LIMA X LUIS ORLANDO FIGUEIROA OJEDA X LUIZ JOAO BAPTISTA GALVAO X LUIZ CALUDIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA IRES MENEZ DOS SANTOS X MARIA LUIZA OMURA MOROOKA X MARLENE BAHNEMANN X NEIDE BORGES DE CARVALHO X RAQUEL MATSUBAYASHI X RENATO DO NASCIMENTO X ROBSON ALBANO SIMAO X SONIA MARIA BRAGATTO MOLLO VIEIRA X SYENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VICENTE CELESTINO FERNANDES X CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIANE DOMINGOS COSTA X ELIETY FERREIRA RANDO X ENY SOCORRO DE SOUZA X JOAQUIM VALERIANO PAES BARROS X JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA X LORENA ALVES LACERDA X MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO X MARCO PAULO FROES SCETTINO X MARCOS AURELIO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA REIS COSTA DA SILVA X MARILAIN ALMEIDA SANTOS X MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA X NOEMIA BOTELHO DE FRANCA X OZIEL FRANCISCO DE SOUZA X RAQUEL BEATRIZ ALMEIDA CAMARGO MACHADO X ROBERTO NEGRI X RONIER PINHEIRO SOARES X SALETE MARIA BUFALO X SANDRA MARCIA PIRES X VANDA LOPES FARIAS X ROSEMIR MARIA ZANOIDE DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS)**

Trata-se de cumprimento de sentença de execução intenta em ação embargos à execução, a título de honorários advocatícios. Intimado o exequente para da início a execução, trazendo as planilhas do débito atualizado (fls. 320). O exequente manifestou-se renunciando ao direito de promover a execução dos honorários advocatícios fixados na presente ação. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 320, bem como a possibilidade de o exequente desistir total ou parcialmente da execução, homologo o pedido de desistência da execução, declarando-a EXTINTA, com fundamento nos arts. 925 e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, uma vez que o executado não foi intimado, bem como não apresentou impugnação ao presente cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017007-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARUBENS GOMES FERREIRA**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial no qual pretende a parte exequente o pagamento do montante de R\$ 19.258,78 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), representado pela certidão de débito de fl. 08. Juntou procuração (fl. 05) e documentos (fls. 06/09). O executado foi citado (fls. 22/23), não apresentando qualquer defesa. Às fls. 15/15-verso, diante de acordo entabulado entre as partes (fl. 16/16-verso), requer o exequente a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, requerendo, ainda, a fixação de honorários advocatícios, consoante previsão no artigo 652-A, do CPC. O executado informa à fl. 17 que foi realizada composição entre as partes, requerendo sua homologação e extinção do feito. Juntou documento (fls. 18/19). Assim, tendo em vista que o acordo foi pactuado em seis parcelas, vencendo-se a última em 14/04/2015, foi deferida a SUSPENSÃO requerida pelo exequente, nos termos do artigo 792 do CPC, pelo prazo pactuado no acordo noticiado (fls. 24/24-verso). Em seguida, após intimação (fl. 25), o exequente requer a extinção do feito pela satisfação da obrigação (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir. O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 26). Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020432-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES**

**SENTENÇA** Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$1.807,32 (um mil, oitocentos e sete reais e trinta e dois centavos), referente às parcelas 2/08 a 8/08 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 29.08.2011 (fls. 13/14). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15. A executada foi citada (fls. 24/25). Às fls. 20/21, o exequente requereu a suspensão do feito por ter havido acordo entre as partes. Juntou cópia do termo de acordo (fls. 22/23). O feito foi suspenso (fls. 29). Ato contínuo, o exequente postulou pela extinção do feito por satisfação da obrigação, desistindo do prazo recursal (fls. 30/31). Complementou as custas (fls. 32). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 30/31). Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 31), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0024398-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA LUCIA MORAES ASCENCIO**

SENTENÇAVistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$280,93 (duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos), referente às parcelas 8/10 e 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 10.01.2012 (fls. 13/14).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15.A executada foi citada (fls. 29).Às fls. 21/22, o exequente requereu a suspensão do feito por ter havido acordo entre as partes. Juntou cópia do termo de acordo (fls. 23/24). Em seguida, antes de qualquer providência deste Juízo, postulou pela extinção do feito por satisfação da obrigação, desistindo do prazo recursal (fls. 33/34). Complementou as custas (fls. 35).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 33/34). Destarte, só resta o acolhimento do pleito.Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Diante da desistência do prazo recursal (fl. 34), certifique-se o trânsito em julgado.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002190-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE ALVES DE OLIVEIRA**

SENTENÇAVistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$753,92 (setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), referente às parcelas 3/8 a 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 10.10.2012 (fls. 13/14).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15.A executada foi citada (fls. 26).Às fls. 20/21, o exequente requereu a suspensão do feito por ter havido acordo entre as partes. Juntou cópia do termo de acordo (fls. 29/30). Em seguida, diante do inadimplemento, requereu penhora on line (fls. 31/32), mas antes de qualquer providência deste Juízo, postulou pela extinção do feito por satisfação da obrigação, desistindo do prazo recursal (fls. 34/35).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 34/35). Destarte, só resta o acolhimento do pleito.Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Diante da desistência do prazo recursal (fl. 35), certifique-se o trânsito em julgado.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002598-13.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA DIONISIO SS LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito da executada correspondente ao inadimplemento das parcelas 2/4 a 4/4, na importância de R\$697,68 (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre eles em 19.02.2013 (fls. 13/14).Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15).Em seguida, o exequente requereu suspensão do feito, juntado aos autos termo de acordo, no qual não consta assinatura do executado (fls. 20/21 e 25/27). Foi deferida suspensão do processo (fl. 24).Foi expedida carta precatória, mas sequer houve sua distribuição, eis que no dia seguinte à retirada da CP, a exequente requereu a suspensão do feito por ter havido acordo entabulado entre as partes, mas não juntou cópia do referido acordo (fls. 21/23). Portanto, a executada não foi citada.Ato contínuo, a exequente requer a extinção do feito por cumprimento da obrigação, desistindo do prazo recursal (fls.24/25). Complementou as custas (fl. 26). É o breve relatório. Decido.O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente a R\$697,68 (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).Todavia, antes sequer que houvesse a citação da executada, requereu a extinção do feito por cumprimento da obrigação (fls. 24/25).Verifico que não restou comprovado nos autos que a executada tenha tomado conhecimento de alguma forma da presente execução, eis que não fora citada, não constando sequer cópia do termo de acordo referido às fls. 22/23.Neste passo, considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), só resta acolher o seu pedido, mas não como formulado, pois sequer houve a citação da executada. Portanto, acolho o pedido formulado às fls. 24/25, como sendo de desistência da ação. Assim, homologa a desistência e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 775 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que sequer houve a citação da executada.Promova-se o cancelamento da carta precatória nº 57/2015 (fl. 19), com as devidas anotações.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002731-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DORIVAL CONTIERI JUNIOR**

SENTENÇAVistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$243,97 (duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), referente às parcelas 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 08.05.2013 (fls. 13/14).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15.O executado foi citado (fls. 22/23).Às fls. 20/21, o exequente requereu a suspensão do feito por ter havido acordo entre as partes, mas antes de qualquer providência deste Juízo, postulou pela extinção do feito por satisfação da obrigação, desistindo do prazo recursal (fls. 24/25).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 24/25). Destarte, só resta o acolhimento do pleito.Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Diante da desistência do prazo recursal (fl. 25), certifique-se o trânsito em julgado.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músico. Afirmam os impetrantes que são músicos amadores e possuem uma banda denominada TEST, a qual se apresenta em diversos shows pelo país, em especial no Estado de São Paulo. Alegam que na grande maioria das oportunidades não possuem restrições para o regular exercício de sua profissão, porém, em algumas oportunidades, acabam obstados de exercer a atividade de músico em razão da exigência de comprovação de seu registro perante o órgão de fiscalização da profissão, qual seja, a Ordem dos Músicos do Brasil. Sustentam, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício profissional, assegurados no art. 5, incisos IX e XIII da C.F. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requereu a gratuidade de justiça, que foi deferida à fl. 27-verso. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/24). A medida liminar foi deferida (fls. 27/29) para garantir aos impetrantes que não sejam obrigados a se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhes o pagamento das respectivas anuidades, bem como a denominada Nota Contratual dos estabelecimentos que contratam a realização de suas apresentações musicais, até o julgamento final da ação. Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil não apresentou informações (fls. 37). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 39/44). É o breve relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente mandamus, os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músico. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos utilizados na decisão liminar de fls. 27/29, eis que exauriente o exame da questão naquela oportunidade, tornando, assim, definitiva a decisão neste mandado de segurança: (...) a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando,



de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada nota contratual, uma vez que a finalidade deste documento é permitir com que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades (...). Diante do exposto, CONFIRMO a liminar deferida às fls. 27/29 e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para garantir aos impetrantes que não sejam obrigados a se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhes o pagamento das respectivas anuidades, bem como a denominada Nota Contratual dos estabelecimentos que contratem a realização de suas apresentações musicais. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

**0026337-15.2015.403.6100 - SOG - OLEO E GAS S/A(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a respeito dos pedidos de restituição tributária por ela transmitidos, na data de 24/11/2014 e 28/11/2014, através dos PER/D COMP ns 00421.10116.241114.1.2.04-8134, 40506.49098.241114.1.2.03-2806, 18531.52239.24114.1.2.04-0414 e 16164.33050.28114.1.2.03-0472. Afirma a impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, bem como os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência. Foi atribuído à causa o valor de R\$2.309.899,13 (dois milhões, trezentos e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e treze centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 24/41 e 53/70). O pedido liminar foi deferido (fls. 44/46), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, não havendo pendências documentais, a respeito dos pedidos de restituição tributária transmitidos eletronicamente pela impetrante, na data de 24/11/2014, por meio dos PER/D COMP nºs 00421.10116.241114.1.2.04-8134, 40506.49098.241114.1.2.03-2806, 18531.52239.24114.1.2.04-0414 e 16164.33050.28114.1.2.03-0472. Notificada (fls.50/50-verso) em 21.12.2015, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 72/74), sustentando os processos administrativos em questão já foram analisados e concluídos, restando clara a perda de objeto do Writ, devendo ser denegada a segurança com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c;c; art. 267, inciso VI, do CPC. Juntou documentos (fls. 75/102). À fl. 103, a União requereu a extinção do processo por perda de objeto, tendo em vista que já foram analisados os pedidos de restituição ora pleiteados, conforme informações prestadas às fls. 71/402. Em seguida, às fls. 104/171, a parte autora peticionou alegando que os pronunciamentos havidos nos PER/D COMPs analisados não foram conclusivos quanto à totalidade do objeto dos pleitos administrativos, pois, apesar de a autoridade coatora ter reconhecido quase a totalidade do crédito objeto dos pedidos de restituição, deixou de determinar que os feitos fossem encaminhados à Equipe de Compensação, Restituição e Ressarcimento, para imediato pagamento. Requereu que fosse expedido ofício à autoridade coatora para que, em 48 horas, procedesse à restituição dos

valores remanescentes em seu favor, desvinculando os débitos lançados por meio do Auto de Infração nº 13896.723.262/2015-45, por estarem com a exigibilidade suspensa. O pedido supra foi indeferido por tratar-se de novo ato coator. O Ministério Público Federal, às fls. 174/176, opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados e concluídos seus pedidos de restituição tributária, efetuados nos autos dos Processos Administrativos ns 00421.10116.241114.1.2.04-8134, 40506.49098.241114.1.2.03-2806, 18531.52239.24114.1.2.04-0414 e 16164.33050.28114.1.2.03-0472, transmitidos, na data de 24/11/2014 e 28/11/2014, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 9.784/99, bem como do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.). Deveras, com a vinculação

do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária na data 24/11/2014 e 28/11/2014 (fls. 25/33), encontrando-se tais solicitações, até a data da impetração do presente mandamus, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação Em análise (fls. 37/40). Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nas informações prestadas, a autoridade coatora limita-se a informar que os processos administrativos em questão já foram analisados e concluídos, devendo o processo ser extinto por perda do objeto, com o que concordou a União (fls. 72/74 e 103). Apesar de a autoridade coatora informar que os processos administrativos referentes aos pedidos de restituição elencados na inicial já foram analisados e concluídos, certo é que a conclusão dos referidos processos somente ocorreu após a decisão liminar exarada, conforme asseverado pela própria autoridade coatora às fls. 73, a saber: Cumpre informar que, a Impetrada, através da equipe competente, em atendimento à ordem emanada deste MM. Juízo, realizou com prioridade a análise dos documentos juntados e o julgamento dos Pedidos de Restituição realizados pela Impetrante, sendo que a medida liminar foi cumprida com a maior brevidade possível ao caso (...). Não obstante, tal qual observado pelo Ilustre Membro do Ministério Público Federal às fls. 175/176, (...) quando a ausência de superveniente do direito de agir decorrer da concessão da medida liminar satisfativa e efetivo cumprimento desta, o processo deve ser concluído por sentença de mérito que confirme a medida liminar, ainda que não inove nos efeitos materiais. Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há de ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentionis legis*. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p. 610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 44/46, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, não havendo pendências documentais, a respeito dos pedidos de restituição tributária transmitidos eletronicamente pela impetrante, na data de 24/11/2014 e 28.11.2014, por meio dos PER/DCOMP nºs 00421.10116.241114.1.2.04-8134, 40506.49098.241114.1.2.03-2806, 18531.52239.241114.1.2.04-0414 e 16164.33050.281114.1.2.03-0472. Sem condenação em

honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmíta-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas formalidades. P.R.I.C.

**0002446-17.2015.403.6115** - PEDRO RENATO TRINDADE(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, para fins de não obrigatoriedade de obtenção da denominada Nota Contratual com anuência da OMB. Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 1ª Vara Federal de São Carlos - SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito (fl. 32). Afirma o impetrante que exerce atividade de musicista e realiza shows em todo o Estado de São Paulo e em outros estados da Federação. Alega que em vários contratos comerciais, principalmente no contrato padrão do SESC, há vinculação do pagamento das apresentações artísticas à apresentação de Nota Contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil. Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a referida anuência (carimbo) à prévia inscrição na entidade e ao respectivo pagamento das anuidades, com fundamento na Lei n. 3.857/60. Sustenta, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requereu a gratuidade de justiça, que foi deferida à fl. 34-verso. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/28). Distribuído o feito a esta 2ª Vara Cível Federal, a medida liminar foi deferida (fls. 34/36) para garantir ao impetrante que não seja obrigado a filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a denominada Nota Contratual dos estabelecimentos que contratem a realização de suas apresentações musicais, até o julgamento final da ação. Foi, ainda, determinada a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que fosse retificado o polo passivo da ação, devendo constar como autoridade impetrada o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo - SP ao invés do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Carlos - SP, em consonância com a decisão de fls. 32. Mas não a determinação não foi cumprida até o momento. Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil não apresentou informações (fls. 40). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 42/47). É o breve relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente mandamus, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, para fins de não obrigatoriedade de obtenção da denominada Nota Contratual com anuência da OMB. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos utilizados na decisão liminar de fls. 34, eis que exauriente o exame da questão naquela oportunidade, tomando, assim, definitiva a decisão neste mandado de segurança: (...) a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência

de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovemento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada nota contratual, uma vez que a finalidade deste documento é permitir com que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades (...). Diante do exposto, CONFIRMO a liminar deferida às fls. 34/36 e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para garantir ao impetrante que não seja obrigado a filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a denominada Nota Contratual dos estabelecimentos que contratem a realização de suas apresentações musicais. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 36, encaminhando-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo,

**0007713-78.2016.403.6100 - GUSTAVO MARQUES SILVA X LUCAS ANGELO BUFFALO MARQUES X TIAGO GIOVANI DE OLIVEIRA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Gustavo Marques Silva, Lucas Angelo Buffalo Marques e Tiago Giovanni de Oliveira impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que afaste a necessidade de sua inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, desobrigando-os, por consequência, do pagamento das respectivas anuidades, inclusive as eventualmente atrasadas, bem como da apresentação da carteira da OMB para fins de realização de shows em lugares públicos e particulares, notadamente durante as apresentações de sua banda no mês de abril de 2016, no município de Sorocaba/SP. Informam os impetrantes que são músicos, exercendo atividade em bares, restaurantes, casas de espetáculo e nas dependências artísticas do Serviço Social Comércio - SESC, o qual, por exemplo, em seu contrato padrão, vincula o pagamento das apresentações artísticas à apresentação de Nota Contratual com a anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil. Afirmam que a autoridade impetrada condiciona a referida anuidade (carimbo) à prévia inscrição na entidade e ao respectivo pagamento das anuidades, com fundamento na Lei n 3.857/60. Ressaltam que as casas de espetáculo que toleram o exercício ilegal da profissão também ficam sujeitas às penalidades da OMB. Sustentam, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho. Foi atribuído à causa o valor de R\$

1.000,00 (mil reais). A petição inicial veio instruída com documentos e procurações (fls.16/35).A medida liminar foi deferida (fls. 38/40) para garantir aos impetrantes, até o julgamento final da presente ação, o direito de não serem obrigados à filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, ao pagamento das respectivas anuidades, inclusive as relativas a períodos anteriores eventualmente em atraso, desobrigando-os da necessidade de porte da carteira da OMB para fins de apresentação em lugares públicos e particulares, notadamente durante o mês de abril de 2016, no município de Sorocaba/SP.Foi, ainda, determinado que os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, promovessem o recolhimento do valor complementar das custas processuais, de acordo com o valor mínimo constante na Tabela de Custas da Justiça Federal, juntando aos autos a via original da respectiva guia de recolhimento complementar, bem como da guia originalmente carregada com a inicial (fls. 35), o que foi devidamente cumprido (fls. 42/43).Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil não apresentou informações (fls. 47). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 49/51).É o breve relatório. Decido.No presente mandamus, pretendem os impetrantes a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que deixe de exigir dos impetrantes o pagamento de taxas e filiação à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, em suas apresentações, desobrigando-os, por consequência, do pagamento das respectivas anuidades, inclusive as eventualmente atrasadas. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos utilizados na decisão liminar de fls. 38/40, eis que exauriente o exame da questão naquela oportunidade, tomando, assim, definitiva a decisão neste mandado de segurança.(...) a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos.Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se:Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório.O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina.O casoO processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão.O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe.Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições.Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria.Voto da relatoraA liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos.A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse.A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista.Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística.Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva.Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse.Liberdade artísticaO ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou.Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou.Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou

condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a exigência de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, não se pode ter como idônea a exigência da Ordem dos Músicos do Brasil de registro e pagamento de anuidades por parte dos músicos, assim como de que o estabelecimento que contrate tais profissionais, dentre eles o SESC, mantenha a chamada nota contratual, haja vista que a finalidade deste documento é justamente possibilitar à OMB a fiscalização quanto ao registro e pagamento de anuidades por parte dos artistas contratados (...). Diante do exposto, CONFIRMO a liminar deferida às fls. 38/40 e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para garantir aos impetrantes o direito de não serem obrigados à filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, ao pagamento das respectivas anuidades, inclusive as eventualmente em atraso, desobrigando-os da necessidade de porte da carteira da OMB para fins de apresentação em lugares públicos e particulares. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

**0007844-53.2016.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP071424 - MIRNA CIANCI)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não se sujeitar à Deliberação JUCESP nº 2/2015, permitindo-lhe o arquivamento da ata da Reunião Anual de Sócios por ele convocada para deliberar sobre as suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2014, independentemente de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração em qualquer veículo de comunicação, notadamente no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. Afirmo o impetrante, em suma, que o art. 3 da Lei nº 11.638/07 dispõe que as empresas de grande porte estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. Sustenta, porém, que a Deliberação JUCESP nº 2/2015, imprimindo caráter extensivo ao citado dispositivo legal, estabeleceu a aplicação das disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à necessidade de comprovação da prévia publicação dos respectivos relatórios de administração e demonstrações financeiras, para que se proceda ao arquivamento das atas de assembleia ou de reunião dos sócios de sociedade limitada de grande porte. Nesse passo, alega que a medida implementada pela JUCESP configura flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade e livre iniciativa. Intimado, o impetrante juntou aos autos o instrumento de mandato e substabelecimento, bem como cópia autenticada de seu contrato social e uma contrafeita completa (fls. 144/158). A liminar foi indeferida às fls. 159/160. Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 195/214), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 220/222) para permitir à agravante que promova o arquivamento das atas de reunião de sócios independentemente do cumprimento da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2/2015. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 169/193). Alega, ter a impetrante decaído do direito à impetração do presente mandado. Como preliminar, arguiu a existência de litisconsórcio necessário, devendo a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO integrar o polo passivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Em seguida, a impetrante se manifestou (fls. 225/227). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 231/233). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito aventada, qual seja, a decadência. Da decadência. Afirmo a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a publicação da deliberação nº 2/2015 da Jucesp no DOE de 07.04.2015. Sendo assim, afirmo, que o prazo para impetração começou a fluir em 2015, sendo que a impetração comete ocorreu em 07.04.2016, tendo a impetrante decaído do direito de ingressar com mandado de segurança. Com efeito, não se tratando de mandado de segurança preventivo, o prazo decadencial para o ajuizamento



do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Estabelece o artigo 23, da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico que a impetrante se insurge contra a Deliberação Jucesp nº 02, de 25.03.2015, publicada no DOE de 07.04.2015. Mas o ato societário sobre o qual foi imposta tal exigência pela Jucesp foi devolvido com a exigência em 08/03/2016 (fl. 37), sendo este o momento em que tomou conhecimento do ato que feriu o seu direito. O feito foi distribuído em 07.04.2016. Portanto, o prazo decadencial de 120 dias somente escoaria em 08/07/2016. Destarte, tempestiva a impetração. Do litisconsórcio necessário. No mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp, conforme se depreende da Deliberação Jucesp nº 02/2015 (fls. 38/40), autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, permitir a inscrição das atas de reunião ou assembleia de sócios da impetrante. De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro, a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide. Afastada, igualmente, a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. A impetrante pretende, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que defira o arquivamento da ata da Reunião Anual de Sócios por ela convocada para deliberar sobre as suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2014, independentemente de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração em qualquer veículo de comunicação, notadamente no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, com o consequente afastamento da Deliberação 2/15 editada pela JUCESP. Pretende, ao final, seja reconhecido seu direito líquido e certo de arquivar a ata da Reunião anual dos sócios realizada em 14.1.2016, na qual se aprovou as demonstrações financeiras do impetrante referentes ao exercício social do ano de 2014, e também as futuras atas das Reuniões Anuais de seus sócios que tenham por propósito a deliberação sobre as contas do exercício anterior, sem que seja obrigada a publicar suas demonstrações financeiras em qualquer veículo de comunicação, notadamente no Diário Oficial e em jornais de grande (...) e, consequentemente, afastar a Deliberação JUCESP 2/15 (ou qualquer outra que venha a substituí-la). O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3º, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O transcrito artigo acima remete, na íntegra (e, não apenas à maneira de escrituração, como sustenta a agravante), a aplicação dos dispositivos legais da Lei 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras. Por sua vez, a Lei nº 6.404/76, trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim dispõe: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifêi) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 11.638/07 com o art. 176 da Lei nº 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes. Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei nº 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. O *funus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei nº 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o 1º do art. 176 da Lei nº 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. 4. O *periculum in mora* também não está demonstrado.



A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutra giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módio para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida.(AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/03/2013.)O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei n.º 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações, estabelece norma específica sobre as demonstrações financeiras: obrigatoriedade de publicação. Ora, não seria necessário que a lei n.º 11.638/2007 fosse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da lei de S/A, entendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º. Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044084-76.1995.403.6100 (95.0044084-9) - DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que se pretendia provimento jurisdicional que condenasse a ré à repetição de indébito de valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o pagamento feito aos autônomos, administradores e empresários. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial. Em sede de apelação, a Quinta Turma do E. TRF/3ª Região negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento à apelação da autora para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. O recurso especial interposto pela ré não foi admitido e o recurso interposto pela autora foi provido em parte. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, sendo que a c. decisão transitou em julgado em 23/09/2005. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 444.243,85 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 08/2006, sendo R\$ 403.858,05 a título de principal do qual deverá ser destacado o valor de R\$ 60.578,71 (honorários contratuais) e a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 40.385,80. Sobreveio pedido de penhora no rosto dos autos da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para garantia da dívida de R\$ 1.424.806,24 nos autos da execução fiscal n.º 0021654-34.2002.403.6182. Expedidos os ofícios requisitórios, foi notificada a disponibilização dos valores requisitados às fls. 657/658. Expedido o alvará de levantamento do valor referente aos honorários contratuais (fl. 670) e liberado o valor a título de honorários advocatícios (fl. 658), foi solicitada a transferência do valor relativo ao principal à disposição da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo n.º 0021654-34.2002.403.6182. Transferência comprovada às fls. 679/680. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002271-49.2007.403.6100 (2007.61.00.002271-4) - YKK DO BRASIL LTDA X YKK DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP243581 - REINALDO VENANCIO PAIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X YKK DO BRASIL LTDA**

Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários advocatícios a que foram condenados os autores. Intimados, os exequentes comprovaram o pagamento às fls. 387/389. Às fls. 408/409 foi comprovada a transformação em pagamento definitivo da União Federal. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente N° 5023**

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Ciência às partes do r. acórdão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007276-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FELIPE DA SILVA

Depreque-se a penhora do veículo bloqueado às fls. 70, avaliação e intimação do devedor, incumbindo à CEF retirar a carta precatória na Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, com posterior comprovação da distribuição no Juízo deprecado. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil a solicitação de informações das 05 (cinco) últimas declarações de bens prestadas pelo contribuinte ao Fisco. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0034525-32.1994.403.6100 (94.0034525-9)** - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005118-19.2010.403.6100** - HILDEGARD PEDARNIG(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se a r. sentença de fls. 105-109, expedindo-se o alvará de levantamento sobre o depósito de fls. 49-50, conforme petição de fl. 218. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0008498-40.2016.403.6100** - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 84-91: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009989-82.2016.403.6100** - FERNANDO GUEDES PET SHOP - ME(SP294595 - WEBERT DAVID DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DECISÃO FERNANDO GUEDES PET SHOP - ME impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do auto de infração e reconheça a inexigibilidade do registro junto ao CRMV/SP. Afirmo a impetrante que é microempresa - PET SHOP - e tem como atividade a prestação de serviços de higiene, embelezamento de animais domésticos (banho e tosa), bem como comércio varejista de rações, outros produtos alimentícios, artigos e acessórios para animais de estimação. Sustenta que no desenvolvimento de seu objeto social não exerce a atividade de clínica veterinária, não possui atendimento veterinário, não tem comércio ou prescrição de medicamentos veterinários. Não obstante isso alega que sofreu fiscalização do CRMV/SP, na data de 11.01.2016, tendo sido lavrado um auto de infração, por não possuir responsável técnico registrado junto ao Conselho de Medicina Veterinária e não possuir certificado de regularidade. Aduz que o ato da autoridade impetrada é ilegal e arbitrário, na medida em que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para que se exija o registro no órgão ou responsabilidade técnica de médico veterinário. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado o cancelamento do auto de infração no valor de R\$3000,00 (três mil reais), bem como que seja determinado à autoridade que se abstenha de impor outras penalidades com mesma fundamentação. A impetrante juntou procuração e documentos (fls. 12/13). Inicialmente, houve determinação para emenda à petição inicial, com a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido às fls. 28/29. É o relato. Recebo a petição de fls. 28/29, como emenda à petição inicial. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, existe fundamento

relevante para a concessão do pedido liminar. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim indevida a sua extinção, como postulado. 4. Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 5. A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 6. Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 7. Caso em que o objeto social da(s) empresa(s) é o: (1) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica); (2) comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, artigos de caça, pesca e camping (JUCESP). 8. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. 9. Agravo nominado desprovido.(AC 00004451220144036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância da atuação já efetuada e de possíveis futuras atuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n 1407/2016, lavrado na data de 11.01.2016, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, até o julgamento final da presente ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0010220-12.2016.403.6100 - BRASIL PHARMA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

DECISÃO BRASIL PHARMA S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de descontar créditos de PIS e COFINS originários de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, nos

termos determinado no artigo 27 da Lei n.º 10.865/2004. A impetrante relata em sua petição inicial que, com a edição do Decreto n.º 8.426/2015, foram restabelecidas as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, fixadas em 0,65% e 4%, respectivamente. Aduz que, apesar de o artigo 27 da Lei n.º 10.865/2004 prever não só a possibilidade de redução, restabelecimento, permitiu também o desconto de créditos de PIS/COFINS, sobre algumas espécies de despesas financeiras. Todavia, afirma que o Decreto n.º 8.426/2015 teria se limitado ao restabelecimento das alíquotas, não concedendo qualquer autorização para o desconto de créditos das contribuições sobre as despesas financeiras, tornado a incidência do PIS e da COFINS cumulativa. Sustenta que a ausência da previsão no decreto acerca da possibilidade de creditamento resulta em violação ao artigo 27 da Lei n.º 10.865/2004, bem como do princípio da não cumulatividade de PIS e COFINS estabelecida no artigo 195, 12 da Constituição Federal. Em sede liminar pretende autorização para o desconto de créditos de PIS e COFINS originários das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes e domiciliados no exterior. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/40). É o relato. Decido. Afasto a ocorrência de prevenção do presente mandamus com os autos do mandado de segurança apontado no termo de prevenção de fls. 42, uma vez que da análise da petição inicial daqueles autos distribuídos perante a 10ª Vara Federal Cível (fls. 44/59), bem como dos esclarecimentos prestados pelo impetrante (fls. 67/76) verifica-se que, em verdade, nesta demanda apenas há a discussão acerca do reconhecimento do direito líquido e certo de creditamento das despesas incidentes sobre as receitas financeiras, considerando o restabelecimento das alíquotas pelo Decreto n.º 8.426/2015, sem qualquer questionamento quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade. Passo ao exame da liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que o *fumus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Com efeito, de acordo com a análise da prevenção acima, delimitou-se objetivamente o pedido do impetrante, restando apenas a discussão, frise-se, quanto ao reconhecimento do direito líquido e certo de creditamento das despesas incidentes sobre as receitas financeiras, considerando o restabelecimento das alíquotas pelo Decreto n.º 8.426/2015. Vejamos: Diante do restabelecimento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, a qual foi promovida pelo Decreto n.º 8.426/15, vejamos acerca da possibilidade de creditamento dos valores pagos. O Decreto n.º 8.426/2015 não instituiu o PIS e COFINS, mas sim as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, cuja previsão de creditamento foi revogada pelo artigo 37 da Lei n.º 10.865/2004, o qual alterou o inciso V do art. 3º das Leis 10.637 e 10.833. Ora, o caput do art. 27 da Lei n.º 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto. Desse modo, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Lei n.º 10.865/2004: [...] Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para reconhecer hipótese de creditamento não prevista na legislação tributária, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que quando do restabelecimento das alíquotas, não há previsão de utilização dos créditos. Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no 2. Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no 1º do art. 153, da Constituição Federal. No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS PELO DECRETO N.º 8.426/2015. SISTEMA DA NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS PREVISTOS EM ROL TAXATIVO (LEIS NºS. 10.637/02 E 10.833/03). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Lei n. 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento. 3. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 4. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem

interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 6. Precedente: TRF3, 3ª Turma, Agravo Legal em AC nº 0020251-43.2006.4.03.6100, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 26/07/2012, DJ 06/08/2012. 7. Ainda que assim não fosse, no que tange à alegada necessidade de desconto do crédito, temos que o caput do artigo 27 acima mencionado afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o mencionado desconto, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida. 8. Agravo legal improvido. (AMS 00143074520154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de quanto a alegação de direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e COFINS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS. O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prevê as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez. Nesse diapasão, vale salientar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, afigurando-se inadmissível, dessa forma, em sede judicial, a interpretação extensiva da lei tributária. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, criar hipóteses jurídicas novas ou diferentes das estabelecidas em lei, agindo como se fora legislador, em flagrante confronto com o princípio da separação de poderes. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, transcorrido o prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0014050-83.2016.403.6100** - INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

O impetrante apresentou o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido, conforme documentos anexos à exordial. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. No caso vertente, consta como pedido na petição inicial a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patrimoniais, incidentes sobre verbas de natureza não salarial. Assim, considerando que o valor atribuído à causa, este deve refletir benefício econômico almejado pelo impetrante com a tutela jurisdicional requerida, adequando ao caso à regra disciplinada no artigo 292 do Código de Processo Civil, de modo que o montante deverá corresponder sobre os créditos oriundos das contribuições previdenciárias patrimoniais realizadas pelo impetrante, incidentes sobre verbas de natureza não salarial. Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor adequado à causa considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC. No mesmo prazo, intime-se ainda o impetrante para que apresente a peça complementar de contrafé, necessária à instrução do(s) ofício(s) da parte contrária. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0014581-72.2016.403.6100** - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL

Por ora, intime-se a impetrante para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica própria para figurar no feito; bem como junte aos autos a(s) respectiva(s) contrafé(s), o original da procuração e da guia de recolhimento de custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0014678-72.2016.403.6100** - GOMAG MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO GOMA Q MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, obter o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde dezembro de 2010, devidamente atualizados pela taxa Selic, com demais tributos administrados pela RFB, independentemente de sua apuração, a qual será realizada na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e artigos 41 e 46 e 81 a 82 da IN/RFB n 1.300/2012. Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo do ICMS. Sustentam que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola frontalmente os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, equidade de participação no custeio da seguridade social, imunidade recíproca. Pleiteia a concessão de medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - na base de cálculo das parcelas vincendas das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, assim como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/280). Os autos vieram conclusos para liminar. É o relatório. Decido. Em relação à questão controvertida nos autos destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Portanto, em análise de cognição sumária, entendo cabível o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar o impetrante a promover a exclusão dos valores devidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às suas operações vincendas, até ulterior deliberação deste juízo. Reconheço, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor exigido pelo Fisco e o valor a ser recolhido decorrente das operações ora discutidas, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos que violem o direito em questão (inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados), até julgamento final da presente ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0014857-06.2016.403.6100** - GENPRO ENGENHARIA S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO GENPRO ENGENHARIA S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ de junho/2015, objeto de DCTF retificadora pendente de análise definitiva no bojo do processo administrativo n.º 16645.720003/2016-93, a fim de que tal débito não se

constitua como óbice para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. O impetrante relata em sua petição inicial que em junho/2016 apresentou declaração, mediante DCTF, em que apurou o imposto de renda pessoa jurídica no montante de R\$801.999,38 (oitocentos e um mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos). Aduz, porém, que o valor correto a declarar seria de R\$414.635,64 (quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e, ao constatar o equívoco, apresentou DCTF retificadora, consoante prevê a Instrução Normativa n.º 1.599/2015. Ressalta que, apesar de ter apresentado esclarecimentos ao fisco acerca da retificação, com a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, a autoridade impetrada em 29.06.2016, teria lhe notificado dando ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, procedendo ao lançamento complementar. Sustenta que, em casos como esse, é cabível a impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), nos termos do artigo 9º, 5º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.599/15 e do Decreto n.º 70.235/72, conferindo o mesmo status de reclamação administrativa, resultando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de decisão administrativa, a teor do que preceitua o artigo 151, III, do CTN. Alega que, mesmo estando dentro do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação contra a decisão administrativa, o débito já estaria constando como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e, ao se dirigir ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) obteve informação de que o protocolo da impugnação não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aduz a necessidade da certidão de regularidade fiscal para participação em licitações cujas propostas deverão ser entregues nos dias 12 e 13 de julho. Por fim, defende a ilegalidade na conduta da autoridade impetrada em não conferir a suspensão da exigibilidade do crédito. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/63. O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 80/81. Às fls. 69/79, o impetrante juntou a comprovação do protocolo da impugnação administrativa. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 80/81, como emenda à petição inicial, devendo o valor da causa ser retificado para que conste R\$387.363,74 (trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Passo à análise da liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso entendo que restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. A impetrante pretende, em sede liminar, obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16645 720003/2016-93, a fim de que não seja óbice para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que há impugnação administrativa que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário com base na IN n.º 1599/2015, Decreto 70.235/72. Vejamos: Nessa análise inicial em perfunctória, depreendo da documentação acostada aos autos que o impetrante logrou êxito em comprovar que o único óbice para a emissão da CND é o débito em cobrança no PA n.º 16645 720003/2016-93 (fls. 31), originado do lançamento complementar da não homologação da DCTF retificadora de IRPJ (fls. 24/25 e 28/29), bem como de que houve o protocolo da impugnação administrativa contra tal decisão (fls. 71/79). De fato, a Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015, ao tratar da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em seu 5º, artigo 10, assim preceitua: Art. 10[...] 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Por sua vez, o Decreto n.º 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal, em seus artigos 14 e 15, assim dispõem: Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Art. 14 - A [...] Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Com efeito, uma vez instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal em que haja a pendência de decisão, como no caso posto, entendo que faz jus o contribuinte à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a exigência não se tornou definitiva na esfera administrativa. A esse respeito, trago abaixo os comentários ao artigo 151, III do CTN, do ilustre jurista Leandro Paulsen os quais, *mutatis mutandi*, se aplicam ao caso concreto: - No sentido do direito à manifestação de inconformidade com efeito suspensivo contra a cobrança fundada em declaração do contribuinte. A existência de defesa ou recurso administrativo interposto com fundamento em lei ou ato regulamentar que prevejam o seu cabimento, atrai, necessariamente a aplicação da causa de suspensão prevista no inciso III, do art. 151 do CTN. O fato de o débito ter sido inicialmente declarado em DCTF não prejudica o quanto exposto. A autodeclaração elide a necessidade de constituição da dívida por auto de infração. Verificado, contudo, que o débito, mesmo declarado, não é exigível (inclusive por fato superveniente à declaração) e vindo o fisco a discordar e prosseguir na cobrança, tem o contribuinte o direito à interposição da Manifestação de Inconformidade prevista no regimento Interno da Receita Federal [...] As impugnações e recursos impedem a exigibilidade do crédito tributário. Enquanto a exigência não se tornar definitiva na esfera administrativa, o montante não pode ser exigido do sujeito passivo, não pode este ser inscrito em dívida, tampouco lhe pode ser negada certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). destaques não são do original. Nestes termos, presente a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante, bem como a iminência do perigo na demora, haja vista que a certidão de regularidade fiscal está vencida (fl. 33) e há o interesse na participação dos certames, cujas propostas e documentação deverão ser entregues na próxima semana (fls. 54/61), não podendo o impetrante se prejudicado no desenvolvimento de suas atividades societárias. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de que o débito constante no processo administrativo n.º 16645 720003/2016-93 não se constitua óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o julgamento final da impugnação da via administrativa, desde que inexistam outros impedimentos para a emissão da referida certidão. Proceda a Secretaria o envio de comunicação eletrônica ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, devendo constar R\$387.363,74 (trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Após, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o

artigo 12 da Lei n. 12.016/2009 e, após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

**0014913-39.2016.403.6100** - CARLOS ALEXANDRE MARCONDES ALBUQUERQUE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, uma vez que seu requerimento demanda parecer pericial, que no caso do mandado de segurança sempre será para direito líquido e certo. Sem prejuízo, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. No caso vertente, consta como pedido na petição inicial a implantação do impetrante no sistema de pagamento como beneficiário de pensão militar, e respectivo de plano médico em convênio mantido pelo Exército (FUSEX). O impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido. Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como declaração de autenticidade, nos termos do art. 425, inciso IV do CPC, de todos os documentos juntados na inicial, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

**0014927-23.2016.403.6100** - GUILHERME OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X MAURICIO DO NASCIMENTO(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Por ora considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como tendo em vista o endereço apontado do INEP na petição inicial, intime-se o impetrante para que esclareça a sede da autoridade em Brasília e, se o caso, promova a emenda à sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0015147-21.2016.403.6100** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. No caso vertente, consta como pedido na petição inicial o não recolhimento de contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido. Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC. No mesmo prazo, intime-se ainda o impetrante para que apresente a peça complementar de contrafé, necessária à instrução do(s) ofício(s) à parte contrária. Intime-se.

**0015352-50.2016.403.6100** - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a concessão de segurança que autorize a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição PIS/COFINS vencidas e vincendas, bem como o direito à compensação sobre os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à ação, acrescidas da Taxa Selic. O impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido. Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC. No mesmo prazo, intime-se ainda o impetrante para que apresente a peça complementar de contrafé, necessária à instrução do(s) ofício(s) à parte contrária. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013321-28.2014.403.6100** - LURDES VITTI X VITORIA VITTI MORAES X LUDEMAR VITTI X GILMAR CLAUDIO VITTI X JOSE VALDIR VITTI X ALVARO VITTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)



Fls. 82/107: Mantenho a sentença de fls. 65/66 e fls. 78/80 pelos seus próprios fundamentos (artigo 331, CPC). Citem-se os recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9449**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000954-65.1997.403.6100 (97.0000954-8)** - COML/ E AGRICOLA COMERAG LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 306/307: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

**0012563-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012563-0)** - ORGANIZACOES IRMAOS RUSSO LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 291/292: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032821-42.1998.403.6100 (98.0032821-1)** - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SAGEC MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/454: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005919-38.1987.403.6100 (87.0005919-6)** - TECNODRILL ENGENHARIA LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TECNODRILL ENGENHARIA LTDA

Fls. 171/173: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo e considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0033914-55.1989.403.6100 (89.0033914-1)** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A

Fls. 292/293: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).Int.

**0060830-24.1992.403.6100 (92.0060830-2)** - INSTITUTO CULTURAL ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO CULTURAL ITAU

Fls. 331/332: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14.Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo e considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Int.

**0011232-52.2002.403.6100 (2002.61.00.011232-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-47.2002.403.6100 (2002.61.00.008193-9)) R FRANCO DO BRASIL LTDA X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X R FRANCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R FRANCO DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA

Fls. 715/716 e 721/723: Tendo em vista que os exequentes (União Federal e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intinem-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

**0026764-66.2002.403.6100 (2002.61.00.026764-6)** - ROGERIO SOCCA CESAR(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROGERIO SOCCA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/187: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).Int.

**0019776-53.2007.403.6100 (2007.61.00.019776-9)** - DARGENT COML/ LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP157726 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DARGENT COML/ LTDA

Fls. 294/295: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14.Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Int.

**0012616-69.2010.403.6100** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL

Fls. 537/539: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0021234-03.2010.403.6100** - MARIA JULIA GUTIERREZ GUZMAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X MARIA JULIA GUTIERREZ GUZMAN

Fls. 349/351: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

**0001469-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON E SP135366 - KLEBER INSON) X SERGIO INSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 171/173: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

**0024331-69.2014.403.6100** - DRB TRANSPORTES , LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULO LTDA(SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DRB TRANSPORTES , LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULO LTDA

Fls. 157/160: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

## **Expediente N° 9452**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0038734-39.1997.403.6100 (97.0038734-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521366-48.1983.403.6100 (00.0521366-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E Proc. MARCO ANTONIO MARTINS DIAS E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI)

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 121/133, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016145-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016145-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022466-75.1995.403.6100 (95.0022466-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X YOSHIHIDE ODA(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X ANTONIO CARELLI FILHO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI) X WAYNE DE OLIVEIRA X JULIO JINNO X DIRCEU BERNARDI X MARCIONILO SILVA FILHO X ROBERTO NOVELLI X ALENCAR MORETTI DE LIMA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao Embargado acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0016277-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016277-2)** - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR(SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 58/64, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042442-78.1989.403.6100 (89.0042442-4)** - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 408/416, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0034801-58.1997.403.6100 (97.0034801-6)** - LIRIA YURI YONESHIMA X LIGIA REGINA DO PRADO X LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO X LILIANE HELLMMEISTER MENDES X LILIANA FRANCISCO DE MELLO CARNEIRO X LINEA DE QUEIROZ LACERDA X LOURDES APARECIDA MAURI CUSTODIO DIAS X LORENI BAPTISTA VENANCIO X LOURDES DOS SANTOS X LUCIA ANDRADE DA SILVA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 475/537 - STJ, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0)** - HARSHAW QUIMICA LTDA X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HARSHAW QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 523/528, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a referida decisão, com a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes, observadas as formalidades legais. Int.

**0669951-71.1985.403.6100 (00.0669951-0)** - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das informações de fls. 657/666, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4)** - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOLMINO FABRICIO X UNIAO FEDERAL X SILVIO FABRICIO X UNIAO FEDERAL X RAUL KELVIN DE THUIN X UNIAO FEDERAL X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - Manifeste-se ainda a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, acerca do pedido de habilitação de fls. 1.012/1.021. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0021744-51.1989.403.6100 (89.0021744-5)** - CLAUDIO ROSA X MARLI REGINA TOBIAS PIRES X JOAO CARLOS LOPES GUSMANN X NORMONDS ALENS X MOISES STEFFANELO X PAULO BELJAVSKIS X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X JOSE OSWALDO DE FIGUEIREDO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CLAUDIO ROSA X FAZENDA NACIONAL X MARLI REGINA TOBIAS PIRES X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS LOPES GUSMANN X FAZENDA NACIONAL X NORMONDS ALENS X FAZENDA NACIONAL X MOISES STEFFANELO X FAZENDA NACIONAL X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE OSWALDO DE FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012464-51.1992.403.6100 (92.0012464-0)** - GILBERTO STABELITO X JOSE ARIMATEA PAZ X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X OSWALDO LUIZ COZZO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GILBERTO STABELITO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEA PAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X UNIAO FEDERAL X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUIZ COZZO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028819-63.1997.403.6100 (97.0028819-6)** - JEANETE SILVA SANTOS X JOAO DE CAMARGO NEVES(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X JOAO DE FREITAS X JOAO JOSE DE SOUZA X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO REIS DE LIMA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES RODRIGUES X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE ANTONIO SABINO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JEANETE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CAMARGO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0040177-25.1997.403.6100 (97.0040177-4)** - ISRAEL PEDROSO X JOSE DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE NONATO DOS SANTOS X LAERTE BATISTA CHAVES X LEOPOLDO KIMURA X LUIZ COELHO DA PAIXAO X MANOEL COELHO DA PAIXAO X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X MARCIA MARTINS OLAH X MARIA CONCEICAO PEREIRA MARTINS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ISRAEL PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NONATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE BATISTA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COELHO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COELHO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARTINS OLAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - Manifestem-se, ainda, os Exequentes, acerca das petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 590/593 e 594/599, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008505-03.2014.403.6100** - ANTONIO NOEL DANTAS DE OLIVEIRA(SP112881 - ROSE MARY SONCIN E SP085292 - MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO NOEL DANTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como acerca da petição de fls. 83/86, apresentada pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento à sentença de fls. 78/81, transitada em julgado. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente N° 9462**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009899-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GIOVANE APARECIDO DE CARVALHO

Fls. 102: Defiro. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculos atualizada, em 10 (dez) dias bem como junto, no mesmo prazo, guia de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes, nos endereços ora declinados pela empresa pública federal. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0006325-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBSON XAVIER NUNES

Fls. 56: Defiro. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculos atualizada, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se no endereço ora declinado. Publique-se e, após, cumpra-se

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004714-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Fls. 192/193: Em observância ao princípio da celeridade processual, despicienda a expedição de alvará de levantamento e de ofício. Defiro, contudo, a apropriação do montante de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento) da conta de fls. 131 bem como a integralidade (100%) da conta de fls. 185 à Caixa Econômica Federal, que deverá comprovar nestes autos a apropriação. Ao final, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0759532-97.1985.403.6100 (00.0759532-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X CHITOSE MIYAJI(SP050678 - MOACIR ANSELMO)

Fls. 284: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Autora. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **ACAO DE DESPEJO**

**0022527-32.2015.403.6100** - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A ré ao contestar, levantou a preliminar de conexão da presente demanda com a ação de despejo por falta de pagamento, em curso pela 7.ª Vara Federal Cível, sob o n.º 0024070-70.2015.4.03.6100. Alega que as demandas apresentam identidade de partes e causa de pedir e sua reunião evitaria a prolação de decisões conflitantes, objetivo principal do instituto. Dada vista à autora, manifestou sua contrariedade à reunião dos feitos, uma vez que os pedidos e a causa de pedir são distintos. É o breve relato. Não reconheço a existência dos requisitos necessários à reunião das demandas, uma vez que a identidade dos elementos da ação é apenas parcial. É que somente a causa de pedir remota (contrato de locação), é idêntica em ambas as demandas, mas não a causa de pedir próxima. Nem se alegue a existência de perigo de decisões conflitantes, uma vez que basta um único fundamento para o acolhimento do pedido de rescisão contratual. Assim, exemplificativamente, se não houver a purgação da mora, o despejo será acolhido, independentemente da decisão aqui proferida. Destarte, indefiro a reunião dos processos pretendida pela ré. Após, tratando-se de matéria, exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

### **MONITORIA**

**0006063-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA VILLAS BOAS DE OLIVEIRA

Fls. 30/31: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003058-68.2013.403.6100** - JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o teor da informação supra, republicue-se a sentença de fls. 188/190. Int. SENTENÇA DE FLS. 188/190: Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizados por JOÃO BATISTA FONSECA AGUIAR, qualificado nos autos, em face da

execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando excesso de execução constante do processo executório em apenso (Processo n.º 0021784-27.2012.403.6100). Alega que ao analisar a planilha de demonstrativo de débito fornecido pela instituição financeira, constatou ilegalidades na contratação. Sustenta que não existe na Cédula de Crédito Bancário, qualquer cláusula que estipule a celebração entre as partes da possibilidade da cobrança de juros capitalizados mensais. Juntou documentos (fls. 22/30 e 35/102) Requeridos e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 103). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 103), a CEF ofertou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 110/129). Nomeado o perito Judicial, Sr. Paulo Sérgio Guaratti (fls. 134), sendo apresentados quesitos da Caixa Econômica Federal as fls. 137/138 e quesitos da parte ré as fls. 139/141. Laudo pericial judicial apresentado as fls. 143/171. Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 179/190), foi renovado o prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 144/171. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal as fls. 183, requereu a total improcedência dos presentes embargos, tendo em vista que o Laudo Pericial constatou que a CEF apurou o valor do débito nos estritos termos do contrato assinado entre as partes. A Embargante não se manifestou acerca do Laudo Pericial (fls. 184). É o relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Colho dos autos que a execução vem amparada na Contrato de Crédito Consignado Caixa n.º 21.1597.110.0001887-45, firmada entre as partes em 18/05/2010 (fls. 09/15 da execução), acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 24/31), todos constantes nos autos do processo executório em apenso (Processo n. 0021784-27.2012.403.6100). Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A suspensão prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil é dirigida aos recursos em trâmite nos tribunais locais, não se aplicando, portanto, àqueles em tramitação nesta Corte. Precedentes. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013) Embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a parte embargante demonstrou o excesso praticado pela embargada. Por fim, e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos embargantes é posterior ao supracitado artigo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos executórios em apenso), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. O Laudo do Perito Judicial registrou em conclusão que (...) após criteriosa análise dos documentos juntados aos presentes autos, bem como as informações obtidas em diligências junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conclui-se que a autora efetuou empréstimo no valor de R\$ 96.686,29 a serem pagos em 96 meses, com início em junho de 2010. E, ao final da conclusão afirma que (...) os cálculos iniciais do empréstimo/financiamento efetuados pela Caixa Econômica Federal - C.E.F. estão corretos. A atualização das prestações não pagas foi

efetuada com base nas cláusulas contratuais (fls.168/171).Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 94.247,73 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), em novembro de 2.012.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, o deferimento da justiça gratuita as fls. 103 dos autos.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0021784-27.2012.403.6100).Custas ex lege. P.R.I.

**0005753-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018770-64.2014.403.6100) MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 66/88: Dê-se vista à parte contrária (Embargado) para que, querendo, se manifeste sobre os documentos acostados pela Embargante, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0009987-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-65.2015.403.6100) REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Redesigno audiência de Instrução para o dia 14 de SETEMBRO DE 2016, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo, para a oitiva da testemunha da parte Embargante, Sr. RICARDO DE ALCÂNTARA.Intimem-se as partes bem como expeça-se mandado de intimação à testemunha supramencionada no endereço declinado às fls. 168, sito nesta Subseção Judiciária.

**0010346-96.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0)) TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP X SERGIO COTES EUFRASIO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 120/150 e 151/172: Dê-se vista à parte contrária (Embargada) para que, querendo, se manifeste sobre os documentos acostados pelo Embargante, em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0007098-88.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008979-71.2014.403.6100) EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir.Após,tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN - ESPOLIO X DAISY ABOU CHAIN(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

Fls. 791: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X GESNER SCIANO

Fls. 501/524: Defiro o requerido pelo coexecutado MANOEL GALDINO CARMONA, anteriormente requerido às fls. 378/380, 388/391, 436/462, 478/479 e 496/497, para declarar como bem de família o imóvel penhorado às fls. 51 (matrícula número 32.690 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), já que foi comprovado documentalmente de que o coexecutado não possui qualquer outro bem imóvel em seu nome nesta Subseção Judiciária e de que o imóvel é de sua moradia.Ademais, vale ressaltar que o supramencionado imóvel já fora declarado bem de família nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial número 0618516-26.1994.8.26.0100, o qual tramitou perante o Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca da Capital/SP. (fls. 524).Destarte, ante sua qualidade de bem de família, revestido do manto da impenhorabilidade prevista na Lei número 8009, de 1990, determino o levantamento da penhora lavrada às fls. 51.Fls. 525/527: Para fins de prosseguimento do feito, requeira a Exequente o quê entender cabível.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

**0022970-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022970-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENJAMIM SAMPAIO SANCHES(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO)



Primeiramente, considerando que o veículo automotor de propriedade do Executado foi objeto de arrematação às fls. 451/455 e, ainda, que a hasta pública foi realizada em Osasco/SP., depreque-se à 1ª Vara Federal Cível da 30ª Subseção Judiciária daquela cidade, desentranhando-se e aditando-se a Carta Precatória de fls. 352/379 para os fins de entrega do bem arrematado como sucata ao arrematante, Sr. Tomaz Carlos Oliveira (fls. 455/456). Expeça-se, outrossim, ofício ao DETRAN informando a arrematação, para as providências cabíveis. Fls. 501: Verifico que, em 28/10/2010 (fls. 251/252), já foi realizado o bloqueio nestes autos, alcançando somente valores de pouca monta (R\$ 60,38 e R\$ 36,57), devidamente transferidos ao Exequente. Outrossim, não há fato novo que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Assim sendo, INDEFIRO a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD), requerida pela Exequente. Requeira, destarte, a Exequente o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos às fls. 473/481 e 487/496. Cumpram-se as determinações constantes dos primeiro e segundo parágrafos e, após, intime-se a Exequente.

**0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP295563 - ANA PAULA SANTANA FERREIRA) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Fls. 396: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023403-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

Fls. 253: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008979-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FEXW LOGISTICA EIRELI - ME X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Fls. 204: Primeiramente, para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017022-94.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA CRISTINA ARAKAKI FERNANDES FREITAS

Fls. 52/53: Diante do requerimento do Exequente, defiro a suspensão do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja noticiado, pelo Exequente, o cumprimento da avença. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0018788-85.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS

Fls. 57: Primeiramente, comprove a Exequente que exauriu na busca de endereços da Executada, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0019679-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X ANA MARIA MOCCIA SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI)

Fls. 114: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022106-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X QUADRIVIVUM EDITORA LTDA EPP X ARISTIDES JOSE BARRILLI

Fls. 203/205: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023024-80.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME

Fls. 57/58: Primeiramente, expeça-se mandado de intimação à Executada para que indique bens passíveis de penhora. No caso de restar infrutífera a diligência, tornem conclusos para apreciação do pedido ora formulado pelo Exequente. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0003030-32.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIOVANNI BATTISTA NELLI

Fls. 49/50: Diante do requerimento do Exequente, defiro a suspensão do presente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja noticiado o integral pagamento do acordo celebrado entre as partes. Ressalto, contudo, que a restrição realizada por meio do sistema RENAJUD (fls. 37), é apenas de transferência. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0003764-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIANA MARIA DA SILVA

Face a conversão efetuada de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço hábil para a citação do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005671-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CADIMENSE - EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - ME X LINO JOSE DE SOUSA COSTA(SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X AMELIA GUIDA DE SOUSA COSTA

Fls. 262/273: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do acordo mencionado pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio. Int.

**0017238-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURILIO SANCHES JUNIOR ENTREGAS RAPIDAS ME X RITA REGINA DE GODOY X MAURILIO SANCHES JUNIOR

Fls. 67: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à C.E.F. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003794-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R I SOARES COMERCIAL IMPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP X JONATAN RODRIGUES CARDOSO

Fls. 51/52: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0013228-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SANDRA DIAS FERREIRA X LEONARDO LEVIN

Fls. 182/199: Ciência à Exequente do retorno da Carta Precatória, com os esclarecimentos prestados pelo Sr. Meirinho, devendo requerer o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016417-51.2014.403.6100** - ADENIR COLABONI X PAULO SALOMAO X JOSE FERNANDES DA CONCEICAO X SANTIAGO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0021392-19.2014.403.6100** - LUCIA ANTUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004974-69.2015.403.6100** - CELSO SICUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0006899-03.2015.403.6100** - MARIO VIEIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X JOSE RUFATO FILHO X JACOB RUFATO X CARMELINDA MARIA RUFATO ZENATTI X ALCIDE ZENATTI X APARECIDA MARIA RUFATO X JOSE IACOVICK X ALTINO RUFFATO X GERONIMO RUFATO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X MARIA PAVAO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OSVALDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE RUFATO NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X RICARDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO DAIR RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA MAGDALENA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 1071/1072: Recebo como Impugnação à Execução, em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Ante a discordância do Expropriante e, conforme requerido pela própria parte expropriada (fls. 1045, in fine), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do montante devido e da conta elaborada pelos Expropriados, nos termos do artigo 524, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, tomem conclusos.Int.

**0002612-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ

Fls. 67/68: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10817**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019066-57.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)

Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor fixado nas apólices que totalizam a quantia de R\$ 42.587,18, que deverá ser atualizado monetariamente a partir da recusa da ré em 29/10/2012 e acrescido de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. A parte autora alega que, em decorrência de processo de licitação, ela firmou com a empresa SKY LOUNGE ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA os contratos de prestação de serviços nºs 45 e 46, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte rodoviário de carga postal nas linhas regulares urbanas. Todavia, a contratada incorreu em diversas irregularidades, o que culminou com a rescisão unilateral dos contratos, conforme extratos de rescisão publicados em 13/10/2010. A parte autora aduz que em cumprimento ao disposto nas respectivas cláusulas décima quarta dos contratos, a contratada apresentou garantia de execução contratual, em percentual de 5% do valor global, na modalidade seguro-garantia, correspondendo às Apólices de nº 02.745.0010979 no valor de R\$ 32.137,70 e nº 0745.0010980 no valor de R\$ 10.449,48 firmadas com a ré Companhia Excelsior de Seguros. Em razão da rescisão dos contratos em função do descumprimento das obrigações contratuais por parte da contratada, a autora enviou à ré as cartas 06568/2010 e 06567/2010, ambas com data de 22/11/2010, visando o pagamento do seguro-garantia, pois a cobrança dos prejuízos junto à contratada restou infrutífera. A ré negou os pedidos de indenização sob o argumento de que os contratos 045 e 046/2009 foram incorporados ao contrato 205/2008, mantido com a COOPERSEMO - Cooperativa de Serviços de Transporte, permitindo a continuidade da prestação de serviço até o término do prazo contratual em 24/03/2010 e evitando perda e prejuízo financeiro para a segurada ECT. Ademais, constou da negativa que não houve rescisão unilateral dos contratos com a devida publicação no Diário Oficial da União, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93, não resultando prejuízo financeiro para os cofres da União, haja vista que a ECT optou por permanecer com o contrato aberto até o término do prazo contratual. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/1205). Citada, a ré apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1220/1231). A autora apresentou réplica (fls. 1233/1237). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1241), a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 1243) e a ré deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 1244). É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO A ré alega a ocorrência da prescrição com base no art. 206, 1º, II, b, do CC/2002. Alega que as rescisões dos contratos nºs 045/2009 e 046/2009 ocorreram, respectivamente, em 23 e 22 de junho de 2009 e a comunicação de tais rescisões à seguradora somente ocorreu em 22 de novembro de 2010, ou seja, um ano e cinco meses após os referidos atos de rescisão. A parte autora sustenta que ao caso não se aplica o prazo previsto no art. 206, 1º, II, b, do CC/2002, mas o art. 206, 3º, IV do CC/2002 ou, ainda, o inc. V do mesmo dispositivo legal, pois a autora assemelha-se ao próprio beneficiário. Para melhor compreensão, transcrevo os dispositivos legais invocados pelas partes: Art. 206. Prescreve 1º Em um ano: [...] II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; [...] 3º Em três anos: [...] IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; [...] No caso, entendo que não se aplica o art. 206, 1º, II, b, do CC, pois a parte autora não é propriamente a segurada, mas equiparada à beneficiária do seguro, uma vez que o contrato de seguro foi celebrado pela empresa SKY LOUNGE (tomadora) com a ré, em favor da parte autora. Desse modo, o prazo para acionar o seguro é o mesmo prazo para acionar a empresa SKY LOUNGE. Nesse mesmo sentido leciona Nestor Duarte, ao comentar o inc. II do art. 206, in verbis: Também é de ver que a prescrição anual diz respeito à ação entre segurado e segurador, não alcançando o beneficiário, que está excluído da incidência desse prazo reduzido. (Código Civil Comentado. Coord. Ministro Cezar Peluso, 2. ed. rev. e atual., São Paulo: Manole, 2008, p. 156). De igual forma a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CAIXA SEGURADORA S/A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO

RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. SUMULA 299 DO STJ. CIÊNCIA DE QUALQUER DOENÇA INCAPACITANTE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.[...]

VI - Com relação às alegações da Caixa Seguradora, de prescrição de todos e quaisquer direitos do segurado da apólice, analisando os autos constata-se que, em 22/10/2004, ocorreu o falecimento do arrendatário Sr. José João Muniz, comunicado o sinistro à CEF, em 21/01/2005, e, em 31/03/2006, o ajuizamento da presente ação. VII - Saliente-se que a seguradora assume o risco de ter de pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda existir, na hipótese de falecimento ou invalidez dos arrendatários. VIII - Conforme entendimento jurisprudencial, não se aplica ao beneficiário do seguro a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II do Código Civil, a qual se aplica apenas à ação do segurado contra o segurador e vice-versa.[...](Processo AC 00091842420064036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344234, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014) - grifo ausente no original. Desse modo, parece-me que o prazo prescricional aplicado ao caso é o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. No mesmo sentido a jurisprudência: CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO NA COMISSÃO PAGA PELAS EMPRESAS AÉREAS. PROPOSTA VENCEDORA. DESCONTOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA CONTRATUAL INFERIORES AOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO. PAGAMENTO A MAIOR. DIFERENÇAS POSTULADAS PELA ECT APÓS A VIGÊNCIA DO PACTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO EDITAL E DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS FISCAIS. RESTITUIÇÃO DEVIDA, EM PARTE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou ação de cobrança contra Miranda Turismo e Representações Ltda. objetivando pagamento de diferença entre o desconto previsto em contrato e o desconto efetivamente concedido na compra de passagens aéreas. 2. O cerne da discussão está na definição de qual seria o percentual de desconto aplicável para as passagens nacionais e aquele aplicável às internacionais. O deslinde da controvérsia passa pela interpretação das cláusulas contratuais, circunstância que afasta a necessidade de produção de prova técnica. As afirmações de autora e ré encontram-se demonstradas pelas provas documentais por elas próprias trazidas aos autos. A pretendida nulidade da sentença por cerceamento de defesa não prospera, estando claro nos autos que no momento da prolação da sentença o julgador já possuía elementos probatórios suficientes à formação de sua convicção. Preliminar rejeitada. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal do art. 206, 3º, V, do Código Civil (REsp 1251993, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, publ. DJe 19/12/2012; RT vol. 932 p. 721). 4. O prazo de 5 (cinco) anos aplica-se também à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acolhimento a entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1308820, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publ. DJe 10/06/2013; REsp 929758, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, publ. DJe 14/12/2010) 5. Por aplicação do princípio da igualdade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto 20.910/1932 aplica-se também às ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra o particular ou agente público. (REsp 1197330, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, publ. DJe 12/06/2013; EDcl no AgRg no REsp 1311448, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, publ. DJe 10/06/2013; AgRg no Ag 1303811, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, publ. DJe 18/08/2010.) 6. Tendo em vista o ajuizamento da ação em 22/09/2005, estão prescritos os valores anteriores a 22/09/2000, pela aplicação do prazo quinquenal. [...](Processo AC 2005.34.00.028175-0, AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:14/10/2013 PAGINA:182) - grifo ausente no original. Considerando que o sinistro teria ocorrido em 11/2009 em razão do descumprimento contratual pela empresa SKY LOUNGE nesse mês e que a presente ação foi proposta em 29/10/2012 (fl. 100 e 101), não vislumbro a ocorrência da prescrição. No mérito, o pedido é procedente. Primeiramente, importante trazer os principais fatos que nortearam a recusa da cobertura securitária dos contratos nºs 045 e 046/2009. = Contrato nº 045/2009- Previsão do seguro no contrato nº 045/2009 (fls. 14/35): 14.1. A CONTRATADA comprovará, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura deste contrato, a efetivação de garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global, correspondente a R\$ 32.137,70 (trinta e dois mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos), podendo optar por uma das seguintes modalidades:[...] 14.7. A garantia prestada será liberada ou restituída após cessadas todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA.[...](grifos no original - fl. 33/34)- Dados da apólice: Apólice nº 02.0745.0010979 - valor máximo da garantia: R\$ 32.137,70 (fls. 103/104)- Início do procedimento de rescisão: Verifica-se que a parte autora encaminhou correspondência datada de 22/06/2009 para a empresa Sky Lounge informando o início do procedimento de rescisão contratual pelos seguintes motivos contratuais, conforme item 9.1.1: a) o não-cumprimento ou cumprimento irregular de Cláusulas contratuais, especificações técnicas, projetos ou prazo; j) cometimento de falhas na execução deste Contrato (fl. 58). Na mesma ocasião, a empresa contratada foi intimada para apresentar defesa.- Publicação da rescisão: O extrato da rescisão foi publicado no DOU de 13/10/2010, conforme fl. 61.- Acionamento do seguro: A ré foi intimada para pagar o prêmio conforme carta nº 06568/2010, datada de 22/11/2010, in verbis:[...] solicitar o pagamento de indenização devida, em função do descumprimento contratual por parte do TOMADOR [...] no valor de R\$ 32.137,70 (trinta e dois mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos), em decorrência do abandono na prestação dos serviços e a consequente rescisão unilateral do Contrato, o que culminou na aplicação das multas de R\$ 25.881,68 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 22.145,17 (vinte e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), sem prejuízo das demais penalidades aplicadas e prejuízos suportados por esta Empresa Pública (fl. 107). Ainda na seara administrativa, a parte autora foi instada a juntar diversos documentos solicitados pela ré, dentre eles, demonstrativo dos valores que deixaram de ser pagos ao tomador e demonstrativos dos prejuízos sofridos pela ECT face ao tomador (fls. 111/112). Na tentativa de cumprir com as exigências, a parte autora encaminhou para a ré os documentos mencionados às fls. 113/114 e 120/121.- Negativa da cobertura: A ré negou a cobertura securitária, sob o fundamento de que no que tange ao cumprimento do Contrato ECTDR/SPM nº 045-2009, o mesmo

fora incorporado ao Contrato nº 205/2008 mantido com a Cooperativa de Serviços de Transporte, permitindo a continuidade da prestação de serviço até o término do prazo contratual, em 24.03.2010, evitando perda e prejuízo financeiro a Segurada. A rescisão aqui apreciada, resultou em aplicação de multa de caráter punitivo a Tomadora, cuja multa não se encontra amparada dentro das Condições Gerais e Especiais da Apólice de Seguro-Garantia [...] (fl. 127).= Contrato nº 046/2009- Previsão do seguro no contrato nº 046/2009 (fls. 62/82): 14.1. A CONTRATADA comprovará, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura deste contrato, a efetivação de garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global, correspondente a R\$ 10.449,98 (dez mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), podendo optar por uma das seguintes modalidades:[...] 14.7. A garantia prestada será liberada ou restituída após cessadas todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA.[...](grifos no original - fl. 81/82).- Dados da apólice: Apólice nº 02.0745.0010980 - valor máximo da garantia: R\$ 10.449,48 (fls. 105/106)- Início do procedimento de rescisão: Verifica-se que a parte autora encaminhou correspondência datada de 22/06/2009 para a empresa Sky Lounge informando o início do procedimento da rescisão contratual pelos seguintes motivos contratuais, conforme item 9.1.1: a) o não-cumprimento ou cumprimento irregular de Cláusulas contratuais, especificações técnicas, projetos ou prazo; j) cometimento de falhas na execução deste Contrato (fl. 100). Na mesma ocasião, a empresa contratada foi intimada para apresentar defesa.- Publicação da rescisão: O extrato da rescisão foi publicado no DOU de 13/10/2010, conforme fl. 57.- Acionamento do seguro: A ré foi intimada para pagar o prêmio conforme carta nº 06567/2010, datada de 22/11/2010, in verbis:[...] solicitar o pagamento de indenização devida, em função do descumprimento contratual por parte do TOMADOR [...] no valor respectivamente de R\$ 10.449,48 (dez mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em decorrência do abandono na prestação dos serviços e a consequente rescisão unilateral do Contrato, o que culminou na aplicação da multa rescisória de R\$ 41.799,92 (quarenta e um mil. Setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), sem prejuízo das demais penalidades aplicadas e prejuízos suportados por esta Empresa Pública (fl. 109). Ainda na seara administrativa, a parte autora foi instada a juntar diversos documentos solicitados pela ré, dentre eles, demonstrativo dos valores que deixaram de ser pagos ao tomador e demonstrativos dos prejuízos sofridos pela ECT face ao tomador (fls. 111/112). Na tentativa de cumprir com as exigências, a parte autora encaminhou para a ré os documentos mencionados às fls. 115/116 e 117/118.- Negativa da cobertura: A ré negou a cobertura, sob o fundamento de que no que tange ao cumprimento do Contrato ECTDR/SPM nº 046/2009, o mesmo fora incorporado ao Contrato nº 205/2008 mantido com a Cooperativa de Serviços de Transporte, permitindo a continuidade da prestação de serviço até o término do prazo contratual, em 25.03.2010, evitando perda e prejuízo financeiro a Segurada. A rescisão aqui apreciada resultou em aplicação de multa de caráter punitivo a Tomadora, cuja multa não se encontra amparada dentro das Condições Gerais e Especiais da Apólice de Seguro-Garantia [...] (fl. 129). Uma vez trazidos os principais dados dos contratos, passo a analisar o pedido condenatório. No que se refere ao seguro, constou das apólices nºs 02.0745.0010979 (contrato nº 45/2009) e 02.0745.0010980 (contrato nº 46/2009) que a ré obriga-se a indenizar e/ou reembolsar, as perdas e danos, ou reparações pecuniárias, decorrentes dos riscos assumidos, mediante o recebimento do prêmio abaixo, e de acordo com as Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares (fl. 103 e 105). Na parte destinada aos avisos importantes, constou que esta apólice assegura ao Tomador, perante o Segurado, a reparação pecuniária exclusivamente no caso do não cumprimento das obrigações descritas no OBJETO DO SEGURO, não abrangendo, por consequência, quaisquer outros riscos enquadráveis em outros ramos, modalidades ou tipos de seguros (fl. 104 e 106). Por outro lado, constou do item 9.2 da apólice de seguro emitida pela ré que: [e]xcluem-se, expressamente, da responsabilidade da seguradora, todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais (fl. 103-verso e 105-verso). Primeiramente é forçoso concluir que não se trata de pedido de pagamento de multa punitiva, pois já na seara administrativa a parte autora foi instada a comprovar os prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual. Observa-se que embora os procedimentos administrativos para a rescisão dos contratos nº 45 e 46/2009 tenham se iniciado em 22/06/2009 (fls. 58 e 100, respectivamente), os contratos tinham validade até 24 e 25/03/2010 e a rescisão apenas foi publicada no Diário Oficial da União em 13/10/2010 (fls. 61 - 45/2009 e fls. 57 - 46/2009). As notas fiscais e documentos mencionados às fls. 117/118 e 120/121, referentes ao período de 01/11/09 a 30/11/09, são aptos a demonstrar o inadimplemento da empresa Sky Lounge e que a parte autora teve que se valer de veículo de contrato pool para executar as linhas dos contratos 45 e 46/2009. Observa-se que o risco - inexecução contratual - está coberto pelos contratos de seguro. Resta saber ser o fato da parte autora se valer dos contratos pool para a continuidade do serviço configura efetivo prejuízo. Nessa esteira, é incontroverso que parte autora se valeu, no período de período de 01/11/09 a 30/11/09, de contratos previamente celebrados com as empresas Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes e Trevelin Transportes para o transporte, que cabia à empresa Sky Lounge, mas que não foram executados por ela em razão do inadimplemento contratual. Todavia, diversamente da alegação da ré (fl. 1225) esses contratos não foram incorporados ao contrato nº 205/2008, mas executados em regime pool - uso eventual, após a constatação do descumprimento contratual pela empresa Sky Lounge e acionamento das referidas empresas. Observa-se, neste ponto, que os contratos de seguro expressamente preveem que (fls. 103-verso e 105-verso): 7 - INDENIZAÇÃO 7.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora indenizará o segurado, até o limite da garantia desta apólice, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre ambos: I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade e o concluir, sob a sua integral responsabilidade; ou II pagando os prejuízos causados pela inadimplência do tomador (grifo ausente no original). Caberia, portanto, à seguradora, no caso de inadimplência do tomador, ou executar, por meio de terceiro, o objeto contratual ou ressarcir os prejuízos. Nesta última hipótese, competiria à própria parte autora viabilizar a execução do transporte, dada a essencialidade do serviço que presta. Para fins dos contratos de seguro discutidos nos autos, eventuais valores pagos pela parte autora na contratação de terceiros para executar o serviço que deixou de ser realizado pela empresa SKY LOUNGE são considerados prejuízos causados pela inadimplência do tomador. Desse modo, diante da inércia da empresa Sky Lounge no período de 01/11/09 a 30/11/09, eventuais gastos que a parte autora teve que arcar para que o serviço público postal fosse efetuado com eficiência nesse período, dado o princípio da continuidade, ainda que decorrentes de prévio contrato celebrado sob o regime de pool - eventual, configuram prejuízo e, portanto, estão abrangidos pela cobertura securitária. Em relação ao contrato nº 45/2009, a parte autora juntou a planilha de fl. 140, no valor total de R\$ 61.268,18 e notas fiscais nº 142/164. Já em relação ao contrato nº 46/2009, a parte autora juntou a planilha de fl. 957, no valor total de R\$ 17.138,63 e notas fiscais nº 959/961. Ademais, constam dos autos diversos registros diários de viagem e ocorrência (fls. 276/470, 473/852, 855/952, 993/1155, 1158/1181 e 1183/1205), além dos resumos de desempenho das linhas

via superfície referentes aos contratos objeto dos autos (fls. 275, 853/854, 992, 1182), que demonstram o inadimplemento da empresa Sky Lounge e a necessidade da parte autora viabilizar o transporte por conta própria e arcar com o custo disso. Portanto, as notas fiscais e demais documentos que acompanharam o pedido inicial são aptos e idôneos para demonstrar e comprovar claramente os prejuízos sofridos pela Autora, que estão cobertos pelos contratos de seguro. O pedido, portanto, é procedente para condenar a ré ao pagamento dos valores das Apólices de nº 02.745.0010979 (contrato nº 45/2009) no valor de R\$ 32.137,70 e de nº 0745.0010980 (contrato nº 46/2009) no valor de R\$ 10.449,48. Em face do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil e julgo procedente pedido, condenando a ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A ao pagamento da quantia de R\$ 42.587,18, que deverão ser atualizados monetariamente a partir de 29/10/2012 pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de 1% a partir da citação. Condeno a ré pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013269-32.2014.403.6100** - ISABELLE CHRISTINE LAREDO (SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da audiência designada para o dia 26/07/2016, às 15h00m, na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, para oitiva de Maria Aparecida Costa e Leonice Costa da Silva.

**0007624-55.2016.403.6100** - OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A. X OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A. X OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A. X OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A. X OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A. X OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A. X OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A. X OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A. X OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A. X OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A. (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OPERSAN RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de evidência para as verbas já reconhecidas em tese firmada em julgamento de casos repetitivos (auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado) e de tutela provisória de urgência para as demais verbas (vale refeição e vale transporte pagos em pecúnia; auxílio-acidente; salário maternidade; 13º salário; horas extras, feriados, folgas e domingos trabalhados; adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade; adicional de transferência; férias indenizadas; férias gozadas; auxílio-creche/babá; abono salarial; gratificação por tempo de serviço; abono pecuniário; auxílio-educação; indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84; indenização prevista no artigo 479 da CLT e contribuição cooperativa - artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.876/99), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário no que se refere à contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e terceiros incidente sobre os valores pagos pela autora (matriz e filial) a seus empregados referentes às verbas enumeradas. Alternativamente, requer autorização para que os valores vincendos sejam depositados judicialmente em conta vinculada a este Juízo. A autora relata que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório. Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre os verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado. No mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a terceiros incidente sobre as verbas anteriormente enumeradas, bem como a repetição dos valores pagos, nos últimos cinco anos, a título de contribuição sobre a folha de salários com a inclusão das horas extras, férias e seu terço constitucional e adicional noturno em sua base de cálculo, corrigidos pela taxa SELIC, preferencialmente pela via compensatória. Pleiteia, ainda, a declaração da compensação administrativa dos valores pagos a título da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias usufruídas. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 55/71. À fl. 74 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de seu contrato social, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. Às fls. 78/79 a autora reiterou o pedido de concessão de tutela de evidência. A parte autora apresentou manifestação às fls. 80/130. Na decisão de fls. 131/132 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para cumprir o item 2 da decisão de fl. 74; juntar aos autos as guias que comprovam o recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos; esclarecer se possui filial e se esta é litisconsorte nos presentes autos e esclarecer o pedido formulado no item 178, b, de fl. 48. A autora manifestou-se às fls. 134/197. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 134/197 como emenda à inicial. A autora requer a concessão de tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária destinada à seguridade social e terceiros incidente sobre os valores pagos a seus funcionários a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. A concessão de tutela da evidência pleiteada pela parte autora está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, o qual estabelece: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. O inciso II, do artigo acima transcrito estabelece dois requisitos para a concessão da tutela da evidência: a) comprovação documental das alegações de fato e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Desse modo, cumpre examinar se o pedido formulado pela parte autora atende aos dois requisitos acima enumerados. a) Comprovação documental das alegações de fato A autora junta aos autos, por intermédio da mídia eletrônica de fls. 70, cópias de sua folha de pagamento, indicando o pagamento das verbas discutidas na presente demanda, portanto, tem-se que o primeiro requisito foi



preenchido. b) Existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A parte autora indica o acórdão REsp nº 1.230.957-RS (2011/0009683-6) do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. O julgamento no REsp 1.230.957-RS foi submetido à sistemática prevista pelo art. 543-C, acrescentado pela Lei nº 11.672/2008 ao CPC/1973, a qual foi mantida com pequenas alterações nos arts. 1.036 a 1.041, do Novo Código de Processo Civil, portanto, em relação a este aspecto, não há dúvida de que o julgado é apto a fundamentar decisão de pedido de concessão de tutela de evidência. Entretanto, resta uma peculiaridade a ser analisada: a União Federal interpôs Recurso Extraordinário em face do acórdão proferido no REsp 1.230.957-RS, o qual se encontra pendente de julgamento, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Diante disso, importa examinar se, para a concessão da tutela de evidência, há necessidade de que o julgado utilizado como paradigma tenha transitado em julgado. Responde-se a questão negativamente, tendo em vista que o art. 1.040, I ao IV, do Código de Processo Civil, atribui à publicação do acórdão paradigma, não ao seu trânsito em julgado, o início da sua eficácia processual sobre os demais processos em trâmite. Confira-se: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. [...] - grifei. Cumpre ressaltar que já houve posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO INFRINGENTE. QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. MULTA. 1. O embargante não apontou quaisquer dos vícios que autorizam a oposição dos aclaratórios constantes do art. 538 do CPC. Limitou-se a defender a suspensão do processo enquanto não transitada em julgado a decisão que apreciou a controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC e, no mérito, censurou a conclusão adotada pela Seção ao examinar o repetitivo. 2. A pretexto de omissão, o que deseja é rediscutir as conclusões adotadas no aresto repetitivo, insistência que se agrava pelo fato de já ter sido a matéria definida sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Firmada a tese no julgamento do recurso repetitivo (sistemática do art. 543-C do CPC), não precisa o órgão julgador aguardar o trânsito em julgado da decisão ali proferida. Tal exigência contraria o próprio escopo da nova sistemática, que é o de viabilizar o julgamento em massa de recursos que tratam da mesma questão jurídica. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (EDcl no AgRg no REsp 1324768/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013) - grifei. Destarte, concluo que o REsp 1.230.957-RS pode ser invocado para concessão da tutela de evidência pleiteada pela parte autora. No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência



Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014) - grifei. Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, têm-se que houve o preenchimento do segundo requisito para a concessão da tutela de evidência e que é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias. A autora pleiteia, também, a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária destinada à seguridade social e terceiros incidente sobre os valores pagos a seus funcionários a título de vale refeição e vale transporte pagos em pecúnia; auxílio-acidente; salário maternidade; 13º salário; horas extras, feriados, folgas e domingos trabalhados; adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade; adicional

de transferência; férias indenizadas; férias gozadas; auxílio-creche/babá; abono salarial; gratificação por tempo de serviço; abono pecuniário; auxílio-educação; indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84; indenização prevista no artigo 479 da CLT e contribuição cooperativa - artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.876/99. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: I. Vale refeição Os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou em pecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia). (omissis) VII - Apelação da parte autora improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016). 2. Vale transporte pago em dinheiro No caso do vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento adotado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e

jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decimur confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201600491888, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data 24/05/2016) - grifei. Portanto, não incide contribuição social previdenciária (cota patronal e para terceiros) sobre as verbas recebidas a título de vale transporte.3) Salário-maternidade. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010). Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (omissis)1.3 Salário maternidade O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (omissis)3. Conclusão Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).4) 13º salário (gratificação natalina) No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem: Súmula 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Súmula 207 As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário.5. Horas extras As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e

XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis) 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis) 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefâmini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. 6. Feriados, folgas e domingos trabalhados Nos dias em que há instituição legal de pontos facultativos e feriados, bem como no caso de folgas trabalhadas, o vínculo contratual permanece e o empregado recebe o salário correspondente a tais dias da mesma forma em que labora nos dias úteis. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO (COTA PATRONAL E AQUELAS DESTINADAS A TERCEIROS). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...) 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) 9. Recursos de Apelação e Remessa Oficial parcialmente providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00213041520134036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016). 7. Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a autora que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e

demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (TRF 3.ª Região. AG 200503000539668/SP. 1.ª T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, incide a contribuição sobre tais verbas.8. Adicional de transferência Com relação ao adicional de transferência, devido em razão da transferência temporária do funcionário de seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, previsto no artigo 469, parágrafo 3º, da CLT, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesses termos, o acórdão abaixo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (omissis) III. Também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 469 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (STJ, AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201402775384, relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 10/02/2016). 9. Férias usufruídasInquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal.Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).10. Férias indenizadasAs férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso). Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica.11. Auxílio-crecheO reembolso de despesas com creche, chamado comumente de Auxílio-Creche, não é salário utilidade, mas sim um direito do empregado a ser compensado pelo empregador, e em se tratando de um direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200901227547, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE data: 04/03/2010 DECTRAB VOL.00189 PG:00017 DECTRAB VOL.00193 PG:00028). 12. Abono salarialA jurisprudência firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono único salarial, desde que demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho.A respeito do tema:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV), AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ABONO SALARIAL, 13º SALÁRIO INDENIZÁVEL, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. (omissis)III - As verbas pagas a título de abono salarial somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00234572120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL E AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE, LICENÇA-PRÊMIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ABONOS. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO E RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO.(omissis)4. As verbas pagas como abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. No caso, constata-se que a contribuição não deve incidir sobre os valores pagos a título de ganhos eventuais e abonos, em virtude da natureza não periódica dessas verbas. Precedentes. 5. Agravo legal da União Federal improvido e agravo legal da impetrante provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00032905920144036128, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/09/2015). Contudo, nesse momento de cognição sumária, não é possível verificar se o abono salarial pago pela empresa autora a seus empregados cumpre os requisitos acima enumerados. 13. Gratificação por tempo de serviço A jurisprudência dominante tem entendido que a gratificação por tempo de serviço integra o conceito de remuneração e, portanto, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, os acórdãos abaixo:AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13 SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.(omissis)2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. (omissis)7. Agravos improvidos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00071511120034036105, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/07/2015) - grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001531800, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 01/06/2011). 14. Auxílio-educaçãoCom relação aos valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-educação, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que tais valores não integram o salário de contribuição, pois constituem investimento na qualificação dos empregados, e não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo:TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402768898, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2014). 15. Indenizações previstas no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84 e no artigo 479 da Consolidação das Leis do TrabalhoAssim dispõe o artigo 9º, da Lei nº 7.238/84:Art 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A indenização prevista no artigo acima transcrito, possui a finalidade de recompor o patrimônio do empregado, desligado sem justa causa no período de trinta dias que antecede a data de sua correção salarial e, portanto, não está sujeita à incidência das contribuições discutidas nos presentes autos. Também não incidem as contribuições em tela sobre os valores recebidos pelo empregado a título da indenização prevista no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. (Vide Lei nº 9.601, de 1998). Cumpre salientar que o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente que as importâncias recebidas pelo empregado referentes às indenizações acima não integram o salário de contribuição. A respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO LEI 7.238/84, ART. 9. CONTRIBUIÇÃO SOBRE INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 CLT. FÉRIAS USUFRUÍDAS. COMPENSAÇÃO.(omissis)4. A indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238 /84 não compõe parcela salarial do empregado, pois não tem caráter de habitualidade, mas natureza meramente ressarcitória, paga com o objetivo de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT, bem como a indenização prevista no artigo 9º, da Lei n. 7.238/84, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91.(omissis)9. Apelações da União e da autora a que se nega provimento Remessa Oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00192865520124036100, relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/06/2015). 16. Contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91A autora sustenta que os serviços prestados por Cooperativas não podem ser submetidos ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Contudo, não juntou aos autos qualquer documento que comprove a contratação de cooperativas de trabalho para prestação de serviços, motivo pelo qual não verifico, no presente momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Em face do exposto:1) defiro o pedido de concessão de tutela provisória de evidência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados:a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;b) a título de terço constitucional de férias ec) a título de aviso prévio indenizado.2) defiro parcialmente a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados a título de:a) vale-transporte;b) férias indenizadas; c) auxílio-creche;d) auxílio-alimentação;e) indenizações previstas no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.Cite-se a União Federal.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008492-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC(SP172631 - FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO) X UNIAO FEDERAL**

Às fls. 308/412 a empresa ZL-LOG LOGÍSTICA LTDA requer a intervenção no processo na condição de terceiro interessado, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, bem como a reconsideração parcial da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Assim dispõem os artigos 119 e 120 do Código de Processo Civil:Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo. Diante disso, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca dos pedidos formulados pela empresa ZL- LOG Logística Ltda. No mesmo prazo deverá a União Federal juntar, preferencialmente por intermédio de mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo nº 12751.720036/2013-22.Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 308/412.Publique-se a decisão de fl. 306.Decisão de fl. 306:Fls. 296/305: Instada a se manifestar acerca da alegação da parte autora de descumprimento da medida liminar aqui concedida, a União apresentou informações da Coordenação-Geral da Administração Aduaneira, a qual traz cópia da decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (fls. 302/303).Constato das referidas informações que o andamento no procedimento administrativo ocorreu em observância à decisão proferida, em sede recursal, no Mandado de Segurança nº 5008191-50.2013.4.04.7208/SC.Não obstante, verifico que a decisão administrativa colacionada pela própria parte autora às fls. 252/253 já continha tal informação.Portanto, uma vez que se trata de decisão administrativa, decorrente do cumprimento de decisão judicial proferida em outro feito, não verifico o descumprimento da decisão liminar proferida às fls. 166/173.Por fim, em vista da apresentação de Contestação às fls. 233/248, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

**0014548-82.2016.403.6100 - GUILHERME BATISTA SILVA - INCAPAZ X WANDERLUCIA BATISTA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por GUILHERME BATISTA SILVA - incapaz, representado por WANDERLUCIA BATISTA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a União Federal forneça imediatamente ao autor o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), na forma e nas quantidades previstas no relatório médico, assegurando o fornecimento contínuo em seu endereço/domicílio, sob pena de multa diária. Requer, também, que conste expressamente na decisão que deferir a antecipação de tutela pleiteada, a obrigação da parte ré de fornecer o medicamento na forma e quantidade prescritos por seu médico, respeitando-se as necessárias e esperadas alterações de dosagem e garantindo a integralidade do tratamento, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/Conjur/Cgies/Cdju, setores responsáveis pela entrega do medicamento. O autor relata que é portador de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), CID G71.0, doença genética hereditária, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura. Afirma que, atualmente, existe apenas um medicamento no mundo projetado para tratar especificamente a DMD da qual é portador, denominado Translarna (Ataluren). Contudo, tal medicamento não possui registro na ANVISA, não está disponível no mercado interno brasileiro, não



é fornecido administrativamente pela União Federal e possui custo extremamente elevado. Alega que seu quadro clínico atual é considerado avançado, apresentando comprometimento motor decorrente da evolução progressiva da doença. Sustenta que a conduta da ré viola o direito à saúde e o direito à vida, consagrados nos artigos 5º, 6º, 196, 200 e 227 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 43/104. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui uma vida sem sofrimentos evitáveis, está elencada dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, e uma vez que referida previsão não se trata de mera norma programática, o Estado deve observá-la e assegurá-la. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido, também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. .... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu, entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração se eximir dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de pré-fixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Trata-se, porém, de um sistema amplo e complexo que, embora se destine a satisfazer toda a coletividade, atende quase que integralmente a cidadãos carentes que buscam a rede pública porque sua renda não é suficiente para custear planos de saúde particulares. Feitas as considerações acima, resta analisar se, no caso em tela, estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência. Para tanto, entendo que deve haver prova da probabilidade do direito, ou seja, prova da existência da doença, da necessidade de utilização do medicamento, da ausência de outro medicamento com a mesma eficácia, da urgência do tratamento e da incapacidade financeira da parte autora. Consta do laudo elaborado pelo médico da parte autora, Dr. Fernando Grossklauss (CRM 105.836), juntado à fl. 49: GUILHERME BATISTA DA SILVA é portador de Distrofia Muscular de Duchenne (CID10: G71.0). Sobre a Distrofia Muscular de Duchenne: doença incurável e incapacitante que leva a perda de força de forma progressiva e irreversível devido à falta da proteína distrofina nos músculos. A doença leva a perda de marcha, fraqueza muscular, problemas cardíacos e insuficiência respiratória. GUILHERME apresenta tetraparesia, e cada dia perde mais força ficando mais fraco. GUILHERME apresenta a mutação em que o TRANSLARNA atua de forma efetiva (ajudando na produção de proteína distrofina), afim de reduzir a progressão da doença. Apesar de exaustivas tentativas medicamentosas, perdura a progressão da doença de forma generalizada, mas altamente incapacitante. Na atual situação que GUILHERME se encontra, o TRANSLARNA (ATALUREN) não é uma opção, mas sim uma necessidade para o tratamento. O tratamento com TRANSLARNA se fará por tempo indeterminado, uma vez que doença não tem cura, a prescrição se dará pelo médico que acompanha o paciente de acordo com a resposta terapêutica e necessidade clínica, uma vez que a dose depende do peso do paciente, caso o paciente ganhe peso a dose será alterada. Para tanto, o médico prescreveu ao autor o seguinte tratamento (fl. 50): TRANSLARNA (ATALUREN) - USO CONTÍNUO 1 SACHET DE 1000MG PELA MANHÃ 1 SACHET DE 1000MG NO ALMOÇO 1 SACHET DE 1000MG A NOITE. Em sua manifestação, a União Federal fornece informações a respeito da doença e do medicamento Translarna (princípio ativo: Ataluren), esclarecendo que: A Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) é uma doença hereditária progressiva que possui herança recessiva ligada ao cromossomo X. Portanto, afeta a metade dos membros masculinos da família, e a metade dos membros do sexo feminino são portadores assintomáticos. Afeta aproximadamente 1 em 3.500 meninos nascidos vivos (...). As manifestações clínicas normalmente começam na infância, geralmente nos três primeiros anos de vida. As alterações funcionais iniciam-se com o enfraquecimento muscular, que ocorre gradualmente e de forma ascendente, simétrica e bilateral, com início na cintura pélvica e membros inferiores, progredindo para musculatura de tronco e para a musculatura responsável pela sustentação da postura bípede, cintura escapular, membros superiores, pescoço e músculos respiratórios. A fraqueza muscular torna-se evidente por volta dos cinco anos de idade, quando as crianças apresentam sintomas iniciais, tais como dificuldade de deambular, pular e correr, além de quedas frequentes. A força muscular tanto extensora do joelho quanto do quadril não são suficientes para permitir a extensão voluntária do tronco quando o paciente levanta-se do solo, desencadeando o sinal de Gowers. (...) O tratamento ideal é a administração de corticosteróides (prednisolona, prednisona e deflazacort). Os corticosteróides devem ser introduzidos quando as capacidades motoras da criança atingem um plateau, normalmente entre 5-7 anos de idade. As complicações com a terapia de



corticostéroides devem ter uma orientação que inclui: controle de peso, antagonistas H2 para proteção gástrica, monitorização regular e tratamento para osteoporose, e avaliação oftalmológica de cataratas e glaucoma. É necessária monitorização cardíaca regular para permitir tratamento precoce com inibidores da ECA. Pode ser necessária cirurgia para a correção de escoliose e o BIPAP noturno é benéfico para o tratamento da insuficiência respiratória restritiva.(...)O medicamento Translarna (princípio ativo: ataluren) atua buscando reverter uma mutação nonsense do DNS que resulta num códon de terminação prematuro no interior de um RNA mensageiro. Este códon de terminação prematuro no RNA mensageiro causa doença ao terminar a tradução antes de ser gerada uma proteína de comprimento completo. O ataluren permite a leitura pelo do RNA mensageiro ribossômico que contém esse códon de terminação prematuro, o que resulta na produção de uma proteína de comprimento completo. Em se cotejando as alegações das partes e os dispositivos normativos acerca da questão, é medida de rigor deferir o pleito antecipatório da tutela. Nesta análise sumária, ante ao parecer médico de fl. 49 e do resultado da Investigação molecular para distrofia muscular de Duchenne de fls. 51/52(resultado compatível com o diagnóstico de Distrofia Muscular de Duchenne), comprovou-se que o autor padece de distrofia muscular de Duchenne e que o profissional médico que o acompanha prescreveu o medicamento Ataluren.Nessa esteira, o autor foi acometido de doença, cuja raridade obstaculiza, de certa forma, investimentos no desenvolvimento de tratamentos e medicamentos específicos para seu controle e/ou erradicação.Fato é que a Distrofia Muscular de Duchenne, doença ainda sem cura, provoca a degeneração das fibras musculares, razão por que, em crianças acometidas, são frequentes as quedas, a dificuldade para se levantar, correr, andar, além de causar fadiga, fraqueza e retardo mental, problemas esses que tendem a piorar com a passagem do tempo.Observa-se que os tratamentos hoje existentes buscam aumentar a força muscular e postergar a evolução da doença. Nesse sentido, a própria parte autora instruiu o seu pedido com o trabalho elaborado pelas profissionais Renata Angelotti Donegá e Daniela Vinci Lopes Ruzzon em que consta que o tratamento medicamentoso se dá com o uso de corticóides que além de aumentar a força muscular, são descritos retardo na evolução da escoliose, retardo do aparecimento da cardiopatia e aumento da capacidade vital dos meninos tratados com corticóides (fl. 66).O medicamento pleiteado - Ataluren - além de permitir a produção da proteína funcional, também tem por finalidade retardar o avanço da doença, conforme documento de fls. 81/83, extraído do site oficial da European Medicines Agency (a Agência Europeia de Medicamentos é um organismo da União Europeia, reconhecido internacionalmente, que visa informar à Comissão Europeia o momento em que os medicamentos para uso humano e veterinário estão prontos para utilização no mercado), que informa o seguinte (fl. 82):Como funciona o Translarna?Os doentes que sofrem de distrofia muscular de Duchenne têm falta de distrofina normal, uma proteína presente nos músculos. Dado que esta proteína ajuda a proteger os músculos de danos durante a contração e a descontração muscular, nos doentes com distrofia muscular de Duchenne os músculos sofrem lesões e acabam por deixar de funcionar.A distrofia muscular de Duchenne pode ser causada por uma série de anomalias genéticas. O Translarna destina-se a ser utilizado em doentes cuja doença se deve à presença de determinados defeitos (as chamadas mutações nonsense) no gene distrofina, que interrompem de forma prematura a produção de uma proteína distrofina normal, gerando uma proteína distrofina encurtada que não funciona devidamente. O modo de funcionamento do Translarna nestes doentes consiste em ativar o mecanismo responsável pela criação da proteína nas células, para que estas anulem o defeito e passem a produzir uma proteína distrofina funcional.Quais os benefícios demonstrados pela Translarna durante os estudos?O Translarna foi investigado num estudo principal que incluiu 174 doentes com distrofia muscular de Duchenne com capacidade de marcha e no qual se procedeu à comparação de duas doses de Translarna (40 mg/Kg por dia e 80 mg/Kg por dia) com um placebo (tratamento simulado). O principal parâmetro de eficácia foi a alteração na distância que o doente conseguia caminhar em seis minutos após 48 semanas de tratamento.Ainda que uma análise inicial dos resultados de todos os dados do estudo não tenha demonstrado uma diferença significativa em termos de distâncias que conseguiam ser percorridas pelos grupos tratados com Translarna e placebo, as análises adicionais indicaram que a capacidade de marcha sofreu uma redução mais pequena com 40mg/Kg por dia de Translarna do que com placebo: decorridas 48 semanas de tratamento, os doentes que receberam 40 mg/kg por dia de Translarna conseguiam caminhar, em média, 31,3 metros do que os doentes que receberam o placebo. Este efeito benéfico da dose mais baixa foi igualmente acompanhado por melhorias noutros parâmetros de eficácia, incluindo aqueles diretamente ligados às atividades diárias dos doentes. Não se observou qualquer melhoria com a dose mais alta (80 mg/kg/dia).Por outro lado, observa-se das informações da União, que os medicamentos disponibilizados pelo SUS, embora de extrema importância, não atuam no retardo da progressão da doença, mas apenas nos efeitos dela como, por exemplo, medicamentos analgésicos e anti-inflamatórios (fl. 119). Nessa esteira, os medicamentos fornecidos pelo SUS não se destinam ao tratamento da doença, mas de seus efeitos. Segundo o relato do médico do autor, na atual situação que GUILHERME se encontra o TRANSLARNA (ATALUREN) não é uma opção, mas sim uma necessidade para o tratamento (fl. 49). Assim, vislumbro a probabilidade de que o medicamento pleiteado seja o único eficaz no caso do autor.Por outro lado, os principais óbices apontados pela União são os seguintes: 1) o medicamento não possui registro na ANVISA, não tendo sido submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade - o que configuraria risco sanitário; e 2) a European Medicines Agency aprovou referido medicamento com condições.De fato, em território nacional, a substância ainda não foi objeto de criteriosa análise; todavia, os documentos apresentados com a petição inicial permitem que se deduzam, com segurança, que não se trata de um medicamento experimental. O documento de fls. 81//83, conforme já informado extraído do site oficial da European Medicines Agency, informa que o medicamento Translarna (Ataluren) foi devidamente avaliado, razão pela qual se recomenda sua utilização no tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne.Como bem informado pela União, a aprovação de referido medicamento pela European Medicines Agency ocorreu de forma condicional, todavia consta do documento de fls. 81/83:Por que foi aprovado o Translarna?O Comité dos Medicamentos para Uso Humano (CHMP) da Agência concluiu que os benefícios do Translarna são superiores aos seus riscos e recomendou a sua aprovação para utilização na EU.Apesar dos dados limitados disponíveis e de não ter sido demonstrado qualquer benefício com a dose mais alta de 80mg/kg por dia, o CHMP considerou existir alguma evidência de que o Translarna 40mg/kg por dia abrandava a progressão da doença e que o respectivo perfil de segurança não representa uma preocupação de maior. O Comité reconheceu ainda a gravidade da distrofia muscular de Duchenne e a necessidade médica por satisfazer dos doentes com esta patologia.Foi concedida ao Translarna uma autorização condicional. Isto significa que se aguardam dados adicionais sobre este medicamento, que a empresa está obrigada a fornecer. A Agência Europeia de Medicamentos (EMA) procederá, anualmente, à análise de novas informações disponíveis e, se necessário, à atualização do presente resumo.Que informação ainda se aguarda sobre o Translarna?Dado que foi concedida uma aprovação condicional ao Translarna, a empresa que comercializa o Translarna irá fornecer

dados adicionais relativos à eficácia e segurança do medicamento obtidos num estudo confirmatório em curso em doentes com DMD com mutação nonsense. Desse modo, e neste momento de análise sumária e provisória, os mesmos motivos que ensejaram a aprovação condicional por referida agência, permitem a concessão da presente tutela de urgência. Isso porque, conforme já mencionado, referido medicamento tem por motivo retardar a evolução da doença e, diante do quadro clínico da parte autora e da progressão da doença, eventual demora na concessão da presente medida, acarretará, ao que tudo indica, um quadro clínico irreversível. Registre-se que o autor já apresenta tetraparesia (fl. 49). No que se refere à ausência de registro na ANVISA, a preocupação da ré acerca do risco sanitário é plausível. Não obstante, é cediço que os trâmites burocráticos para análise, avaliação e recomendação de um medicamento no Brasil se revelam deveras prolongados, além de depender de requerimento do laboratório, o que poderá comprometer o estado de saúde do autor. Nesse sentido, oportuno registrar que embora o c. STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, referida Corte Constitucional já teve a oportunidade de decidir pelo fornecimento de medicamento pelo SUS, ainda que inexistente o registro na ANVISA, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agrado regimental a que se nega provimento (STF, STA 761 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Julgamento: 07/05/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015). AGRADOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRADOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo C. II - Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença. III - Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA. IV - Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio. V - Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA. VI - Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. VII - Agravos regimentais a que se nega provimento. (STF, SL 815 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Julgamento: 07/05/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015). Demonstrada a existência da doença, a necessidade de utilização do medicamento, a ausência de outro medicamento com a mesma eficácia e a urgência do tratamento, também entendo demonstrada, por ora, a incapacidade financeira da parte autora, dado o alto custo do tratamento pleiteado. Por fim, cumpre consignar que para efeito de concessão da tutela de urgência, uma vez demonstrada a plausibilidade do direito, desnecessária a realização prévia de perícia. Em face de todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida (artigo 300, caput, do novo Código de Processo Civil). Assim, determino que a ré viabilize ao autor o fornecimento do medicamento Translarna (ataluren), necessário, a princípio, para 180 dias do tratamento indicado à fl. 49, disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de 40 dias, tendo em vista a necessidade de importação. Por outro lado, além das cautelas normais, no presente caso, diante da aprovação condicional do medicamento pela European Medicines Agency, entendo que devem ser realizadas duas perícias médicas. A primeira deverá ser realizada antes mesmo da primeira dose do medicamento ser ministrada, com a finalidade não apenas de verificar a necessidade e a adequação do tratamento, como também o estado clínico atual do autor. A segunda deverá ser realizada após, no mínimo, três meses de tratamento com a finalidade de se verificar os efeitos da referida medicação. Desse modo, sem prejuízo do deferimento da antecipação de tutela, tendo em vista o estado de saúde do autor e as peculiaridades do caso concreto, antecipo a realização da primeira perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior. Com a finalidade de identificar as dificuldades de deambulação da parte autora, o perito judicial deverá filmar o autor realizando movimentos do cotidiano. Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$ 248,53, valor máximo estipulado pela Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Cite-se a União Federal. Sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, intemem-se as partes para que, no prazo de três dias, indiquem assistente técnico e quesitos. No mesmo prazo de três dias a parte autora deverá juntar laudo minucioso a ser elaborado por seu médico, indicando especificamente desde a data do diagnóstico da doença, os medicamentos que lhe foram ministrados e o detalhamento da evolução da doença. Também deverá informar se o autor fez tratamento com o uso de corticoides. Solicite-se ao Perito a indicação da data e local para a realização da perícia. Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Fls. 71/72: Manifeste-se a União Federal acerca da suficiência dos depósitos de fls. 73/76. Caso constatada a idoneidade e suficiência dos depósitos, deverá a União proceder à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao processo administrativo nº. 19814.000285/2006-36, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou; Verificada a insuficiência dos valores depositados, no mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá a União Federal informar o valor da diferença. Tendo em vista a urgência alegada pela parte autora, intime-se, em caráter de plantão.

**0014858-88.2016.403.6100** - MARGARIDA GONCALVES PEREIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARGARIDA GONÇALVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a publicidade da anotação feita junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e restrição interna). Narra, basicamente, que a ré incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de suposto débito no valor de R\$ 61,33, vencido em 22 de fevereiro de 2016, referente aos contratos nºs 2347707 (SCPC) e 80000000000023 (SERASA). Afirma que não possui cópia de contrato algum firmado com a empresa ré, pelo que não sabe dizer a que se refere o crédito apontado (fl. 05). No mérito, requer a declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 61,33, vencida e não paga em 22 de fevereiro de 2016; a declaração da ilicitude da conduta da ré; seja determinado o cancelamento das anotações dos bancos de dados (SCPC, SERASA, SCP, CADIN e restrição interna), bem como a comprovação da baixa no cadastro interno da ré. Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 55.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/27. É o breve relato. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O documento de fl. 24 demonstra a inscrição do nome da autora no SERASA em razão de débito no valor de R\$ 61,33, vencido em 22 de fevereiro de 2016, na modalidade empres. conta, referente ao contrato nº 080000000000023, celebrado com a Caixa Econômica Federal. A consulta ao SCPC juntada às fls. 25/26, por sua vez, comprova a inscrição do nome da autora em virtude de débito no valor de R\$ 61,33, vencido em 22 de fevereiro de 2016, decorrente do contrato nº 2347707 celebrado com a parte ré. Não há documentos que comprovem a restrição interna e a inscrição no CADIN. Não obstante demonstrada a negatificação no SERASA e no SCPC, a autora limita-se a alegar que não é devedora de tais valores, pois desconhece obrigação no valor e vencimento indicados. O único documento juntado para comprovar suas alegações é a notificação extrajudicial de fl. 22, na qual requer à Caixa Econômica Federal o encaminhamento ao escritório de seu advogado de cópia do contrato, nota fiscal ou documento que comprove a existência da obrigação inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, recebida pela ré em 27 de junho de 2016. A autora não comprova, portanto, que diligenciou pessoalmente junto à instituição financeira no intuito de obter informações sobre a cobrança (contrato, motivo, etc) e de sanar o suposto equívoco. Ademais, as anotações existentes nos bancos de dados do SCPC e do SERASA mencionam os números dos contratos aos quais os aludidos débitos estariam vinculados (080000000000023 - SERASA e 2347707 - SCPC). A menção indica que existe, a princípio, instrumento contratual a justificar a exigência do valor e a negatificação do nome da autora, o que torna precária a alegação de inexistência de relação obrigacional entre ela e a instituição financeira. À míngua de qualquer elemento de prova que, ao menos, indique a probabilidade do direito, tem-se por inviável a concessão de tutela antecipada sem a prévia oitiva da parte contrária e sem a produção de provas. Acrescente-se que a autora não noticiou nem comprovou qualquer fato concreto a evidenciar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de sorte que a alegação genérica não torna presente tal requisito, não ficando impedida, porém, a reparação de eventual dano pela via indenizatória, tal qual já pleiteado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a opção expressa da parte autora pela não realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil (fl. 03) e considerando as limitações da Caixa Econômica Federal para apresentação de propostas de acordo, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá, no prazo para resposta, juntar aos autos o instrumento que comprova a origem do débito inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito. Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar em petição sua opção, no prazo de dez dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000102-74.2016.403.6100** - RAFAEL ALVES BORGHETTI(SP161129 - JANER MALAGÓ) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Na petição de fls. 122/187 a autoridade impetrada informa que a declaração apresentada pelo impetrante à fl. 51, na qual consta sua aprovação na disciplina História da Arte com média igual a cinco, foi emitida por um lapso, pois a nota mínima para aprovação, segundo o Manual do Aluno, é seis e o impetrante foi efetivamente reprovado em tal matéria. Notícia, ainda, que o impetrante ainda deve cumprir vinte horas de disciplina optativa e atualmente está matriculado na disciplina optativa Ética Geral e Cidadania, que possui carga horária de quarenta horas. Ressalta que em sendo aprovado nesta optativa, não deverá qualquer carga horária de optativa. Em síntese, as 20 horas devidas não se referem especificamente à disciplina História da Arte, mas à Carga Horária que deveria cumprir (fl. 124, grifado no original). Tendo em vista que o Curso de Medicina realizado pelo impetrante possui regime semestral, bem como o encerramento do primeiro semestre de 2016, determino a baixa dos autos em diligência para que a autoridade impetrada informe, no prazo de quinze dias, se o impetrante:a) obteve a aprovação na disciplina optativa Ética Geral e Cidadania cursada no primeiro semestre de 2016;b) cumpriu as oitenta horas de disciplinas optativas impostas pela Universidade para o Curso de Medicina. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência ao impetrante e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0014752-29.2016.403.6100** - CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de férias usufruídas, salário-maternidade, auxílio-transporte e horas extras. A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as verbas de caráter salarial pagas aos empregados. Sustenta que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas, salário-maternidade, auxílio-transporte e horas extras. Contudo, tais verbas possuem nítido caráter indenizatório, afastando-se a exigência da contribuição. No mérito, requer a declaração de seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias usufruídas, salário-maternidade, auxílio-transporte e horas extras, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/30.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista que a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:a) juntar aos autos, em mídia digital, as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento da contribuição social discutida nos presentes autos, nos últimos cinco anos;b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovado por intermédio de planilha de cálculos;c) complementar o valor das custas iniciais recolhidas, se necessário. No mesmo prazo, a impetrante deverá trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

**0015011-24.2016.403.6100** - NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar para permitir que a impetrante deixe de pagar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.Alternativamente, pleiteia o depósito judicial dos valores correspondentes ao imposto devido. A impetrante relata que possui por objeto social a importação e comercialização de produtos laboratoriais e científicos, estando sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por equiparação a estabelecimento industrial. Alega que os produtos que importa não são submetidos a um novo processo de importação, sendo apenas comercializados no mercado interno. Contudo, sofre a dupla incidência do IPI: no momento do desembarço aduaneiro e por ocasião da revenda para o consumidor final. Aduz que o IPI incide sobre as operações de industrialização, é não cumulativo e seletivo em função da essencialidade do produto, atingindo outras finalidades, além da arrecadatória. Sustenta que da leitura atenta dos Incisos I e II do artigo 46, em consonância com o Único, do artigo 51 do CTN, os quais ao definirem como fato gerador o desembarço de mercadoria estrangeira e como contribuinte o estabelecimento importador, não estão identificando um novo fato gerador e elenca apenas o primeiro como contribuinte do imposto (fl. 09). Defende que a incidência do IPI no momento da revenda das mercadorias constitui bis in idem; afronta a livre concorrência (artigo 170 da Constituição Federal); viola o princípio da isonomia presente no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal e descumpre tratados internacionais. No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida e a compensação ou restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/85. É o breve relatório. Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em acórdão publicado no DJe em 18 de dezembro de 2015, consagrou a tese de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N.

4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015). No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, [a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (Superior Tribunal de Justiça, EAARESP 201500725700, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 27/06/2016) - grifei. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil de 1973. - A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00230813520134036100, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da

norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00032339120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/06/2016). Por outro lado, sob a perspectiva constitucional, também não assiste razão à parte impetrante. Isso porque, a tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, produtos industrializados e eles são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões produtos e industrializados, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação. Desse modo, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador. No caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repete-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador. Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada. Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. Portanto, neste momento de análise sumária e provisória, não vislumbro a violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência. Diante disso, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida liminar pleiteada. Com relação ao pedido de depósito judicial dos valores devidos, desnecessária a autorização judicial, eis que o depósito do valor do débito é faculdade do devedor e, desde que integral, suspende a exigibilidade do débito, mediante aplicação analógica do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos: a) cópia de seu contrato social; b) cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; c) declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono; d) cópia integral da petição inicial, acompanhada dos documentos, para instrução do mandado encaminhado ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Cumpridas as determinações acima: a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal; b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015205-24.2016.403.6100 - PRISCILA CHIARIONI PEIXOTO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA CHIARONI PEIXOTO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 02 de setembro de 2013, na função de médica endoscopista, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo. No mérito, requer a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 15/33. É relatório.

Decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 17/20 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de médica, em 02 de setembro de 2013. A anotação constante à fl. 45 da carteira de trabalho (fl. 20 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. Os extratos de fls. 31/32, por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00077734420134036104, Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2014). CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. Com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula 178/TFR). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REOAC 00027703620094047102, Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Quarta Turma, D.E. 31/05/2010). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.



## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5482**

### **MONITORIA**

**0033723-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033723-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X MARCIA ALVES FERREIRA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006325-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA RODRIGUES LIRA

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007275-34.1988.403.6100 (88.0007275-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES) X ANTENOR VERATTI X JOAO DE SIMONE NETTO(SP050140 - EDGARD PINTO SOARES)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDE MIR RODRIGUES SOARES

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0016695-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS



Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requiera(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0015746-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requiera(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 5486**

### **DESAPROPRIACAO**

**0530688-92.1983.403.6100 (00.0530688-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA GHEDINI DA SILVA - ESPOLIO X MAISA MARIA DA SILVA GRASSMANN(SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X ALEXANDRE THOMAZ DA SILVA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X MAISA MARIA DA SILVA GRASSMANN(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X BRAZ TRILLO GOMES - ESPOLIO X DEA STRIANO GOMES - ESPOLIO X CELIA REGINA GOMES(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CELIA REGINA GOMES(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CESAR AUGUSTO GOMES(SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CIBELE REGINA GOMES(SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X MIGUEL GOMES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES - ESPOLIO X MIGUEL AGUIAR GOMES(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA E SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN) X MARIO BASTOS LEMOS X NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS - ESPOLIO X VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO X VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO X EDUARDO BASTOS LEMOS X JOSE DI MARTINO - ESPOLIO X OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO - ESPOLIO X MIRIA JOSEPHINA DI MARTINO MARTIN X EDA LEDA DI MARTINO LOPES BENTO X FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP090667A - NEUZA NUNES DA SILVA E SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de desapropriação por utilidade pública, visando à constituição de servidão administrativa para passagem da Linha de Transmissão RAMAL ETD ITAQUERA, de uma área de 99,31 m<sup>2</sup>, localizada na Rua José Henrique Thomaz de Lima, nesta Capital de São Paulo, identificada como a gleba 15, da planta parcial n.º 15, da planta geral n.º 431128. Conforme indicado pela expropriante, às fls. 105-113, o imóvel é objeto da transcrição n.º 69.560 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca desta Capital de São Paulo, que trata dos lotes A e B da quadra 27, na Vila Verde, no Distrito de São Miguel Paulista. A ação foi originariamente proposta em face de FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, em razão de alegada posse direta do imóvel. Citado, o possuidor manifestou concordância com a oferta inicial (fl. 21) e requereu o levantamento do depósito. Tendo sido determinado que comprovasse o domínio (fl. 33), juntou aos autos cópia de termo de acordo extrajudicial, firmado conjuntamente com Neusa Nunes da Silva, Arlindo Rachid Miragaia e, representados pelo advogado Jordevino Olimpio de Paula, Mario Bastos Lemos, Nydia Teixeira de Castro Lemos, Braz Trillo Gomes e Dea Striano Gomes (fls. 78-84). Anoto que o referido acordo não trata dos lotes A e B da quadra 27, na Vila Verde, no Distrito de São Miguel Paulista. Ante a juntada da certidão imobiliária (fls. 106-109), foi determinado à expropriante que providenciasse a correta indicação do polo passivo de acordo com o título de propriedade. Registro que na referida certidão imobiliária constam como proprietários MOACYR THOMAZ DA SILVA, BRAZ TRILLO GOMES, MARIO BASTOS LEMOS e JOSE DI MARTINO. Constam, ainda, averbados os matrimônios contraídos pelos proprietários com, respectivamente, ZELIA GHEDINI DA SILVA, DEA STRIANO GOMES, MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES, NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS e OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO. Foram averbados, também, o falecimento de Moacyr Thomaz da Silva, Miguel Gomes, Maria Aparecida Aguiar Gomes, Jose di Martino e Olivia Marchetti di Martino. No curso da demanda foi informado o falecimento de Zelia Ghedini da Silva, Braz Trillo Gomes, Dea Striano Gomes, Mario Bastos Lemos e Nydia Teixeira de Castro Lemos. Encontram-se encerrados os inventários/arrolamentos dos bens dos falecidos Moacyr Thomaz da Silva (fls. 287, 437 e 460), Mario Bastos Lemos (fl. 179) e Jose di Martino e Olivia Marchetti di Martino (fl. 248). MOACYR THOMAZ DA SILVA foi sucedido por Zelia Ghedini da Silva, Maria Christina Thomaz da Silva, Alexandre Thomaz da Silva e Maisa Maria da Silva Grassmann. MARIO BASTOS LEMOS foi sucedido por Nydia Teixeira de Castro Lemos, Vera Lucia Lemos Romualdo e Eduardo Bastos Lemos. JOSE DI MARTINO e OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO foram sucedidos por Miria Josephina di Martino Martin e Eda Leda di Martino Lopes Bento. Encontram-se em tramitação os inventários/arrolamentos dos bens dos falecidos Zelia Ghedini da Silva (f. 493), Braz Trillo Gomes e Dea Striano Gomes (fls. 375, 420-421) e Nydia Teixeira de Castro Lemos (fl. 262v). Foram citados todos os proprietários e/ou sucessores (fls. 193, 197, 232, 283v, 298, 299, 303v, 306, 313, 315, 323, 352, 355 e 410v) e o suposto possuidor (fl. 18v), ultimando os atos citatórios com o comparecimento espontâneo de Maisa Maria da Silva Grassmann em 26.09.2012 (fls. 433-444). Concordaram com o preço ofertado

Francisco dos Santos Silva (fl. 21) e os sucessores de Moacyr Thomaz da Silva (fls. 433-434); os sucessores de Mario Bastos Lemos não se manifestaram nos autos, nem constituíram advogado, restando revéis; os demais expropriados contestaram o feito (fls. 356, 360, 361-362 e 415-421). É o relatório. Registro que a ação expropriatória visa à fixação da justa indenização pela perda da propriedade, na forma do artigo 5º, XXIV, da Constituição. A indenização é devida ao titular do domínio da área expropriada, conforme disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, entretanto, não é objeto de discussão na lide expropriatória questões afetas à disputa sobre o domínio da área e mesmo sobre os direitos que lhe são inerentes, nos expressos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal. Considerando que nesta fase processual não é possível identificar, com absoluta certeza, que a área expropriada equivale exatamente ao imóvel registrado na transcrição n.º 69.560 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca desta Capital de São Paulo, bem como que tal área não é a mesma objeto da transação extrajudicial de fls. 80-82, postergo para sentença a apreciação sobre a legitimidade passiva de Francisco dos Santos Silva. Não obstante, desde já anoto que a aquisição da propriedade imóvel por usucapião depende de processo judicial próprio. Reconheço a ilegitimidade passiva de Célia Regina Gomes, César Augusto Gomes e Cibele Regina Gomes, haja vista que não consta informação de encerramento do arrolamento dos bens dos falecidos Braz Trillo Gomes e Dea Striano Gomes (fls. 375, 420-421). Conforme disposto no artigo 75, VII, do CPC, a representação judicial do espólio compete ao inventariante. Ademais, caso venha a ser informado, no curso da demanda, o encerramento do inventário, deverá ser juntado aos autos o competente formal de partilha, promovendo a parte a devida habilitação de herdeiros. A fim de regularizar a autuação, determino ao SEDI, devendo ser encaminhado o necessário por meio eletrônico:- a anotação da sucessão de MOACYR THOMAZ DA SILVA por: Espólio de Zelia Ghedini da Silva (106.923.328-55), representado pela inventariante Maisa Maria da Silva Grasmann (100.150.388-07); Maria Christina Thomaz da Silva (466.830.628-20); Alexandre Thomaz da Silva (045.651.008-78); e, Maisa Maria da Silva Grasmann (100.150.388-07);- a anotação da sucessão de MARIO BASTOS LEMOS por: Espólio de Nydia Teixeira de Castro Lemos (043.426.848-88), representado pela inventariante Vera Lucia Lemos Romualdo (012.544.758-26); Vera Lucia Lemos Romualdo (012.544.758-26); e, Eduardo Bastos Lemos (449.670.208-87);- a anotação da sucessão de JOSE DI MARTINO e OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO por: Miria Josephina di Martino Martin (060.773.858-83) e Eda Leda di Martino Lopes Bento (126.442.628-36);- retificação do nome do inventariante dos Espólios de Miguel Gomes e de Maria Aparecida Aguiar Gomes para MIGUEL AGUIAR GOMES (597.868.688-20);- a inclusão de FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (127.811.848-96) no polo passivo. Somente após o decurso de prazo recursal, deverá o SEDI, encaminhando-se o necessário por meio eletrônico, providenciar a exclusão do polo passivo de CÉLIA REGINA GOMES, CÉSAR AUGUSTO GOMES e CIBELE REGINA GOMES. Verifico a nulidade da publicação do despacho de fl. 481, seja porque não constam na autuação todos os expropriados, seja porque não constam seus respectivos patronos, conforme fls. 494-495. Determino à Secretaria que proceda à regularização no Sistema Informatizado de Movimentação Processual, conforme advogados constituídos nos autos em relação a cada expropriado. Em relação aos expropriados, verifico que há irregularidade na representação processual, a ser sanada no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:- juntada de procuração outorgada pelo Espólio de Zelia Ghedini da Silva, representado pela inventariante Maisa Maria da Silva Grasmann, sob pena de não conhecimento da contestação apresentada pela referida sucessora de Moacyr Thomaz da Silva;- juntada de procuração outorgada pelos Espólios de Braz Trillo Gomes e de Dea Striano Gomes, representados pela inventariante Célia Regina Gomes, sob pena de não conhecimento da contestação de fls. 415-417;- juntada da certidão de casamento que comprove a alteração do nome de Maisa Maria Thomaz da Silva (sucessora de Moacyr Thomaz da Silva, conforme certidão de inventário de fl. 287) para Maisa Maria da Silva Grasmann (conforme certidão de inventariança de fl. 493);- juntada de certidão de inventariança dos processos de inventário do espólio de Miguel Gomes e de Maria Aparecida Aguiar Gomes. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado aos autos o formal de partilha, devendo a parte providenciar a habilitação dos herdeiros. Devolvo a todas as partes o prazo de 15 dias para arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado à fl. 481, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Aprovo, desde já, o assistente indicado pela expropriante (fl. 4820 e os quesitos formulados às fls. 484, bem como os de fls. 487-488, exceto os quesitos 1 e 2 por não ser escopo da presente demanda discutir o ato administrativo discricionário de expropriação, mas tão somente a fixação do valor da justa indenização. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, sem prejuízo de ulterior formulação de outros: 1) a área objeto da constituição da servidão administrativa se encontra integralmente contida na área objeto da transcrição n. 69.560 do 12 CRI/SP? Em caso negativo, especifique as áreas contida e não contida, discriminando o valor da indenização referente à área contida. 2) a área objeto da constituição da servidão administrativa integra, total ou parcialmente, os lotes indicados no item 2 do termo de acordo extrajudicial de fls. 80-82. Na hipótese parcial, discriminar a área contida e não contida, bem como discriminar o valor da indenização referente à área contida. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados aos autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo de 5 (cinco) dias de sua intimação, deverá o perito apresentar proposta de honorários; restando dispensada a apresentação de curriculum e com comprovação de sua especialização, dado que os documentos se encontram arquivados em pasta própria nesta Secretaria. Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa de honorários, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte expropriante providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo a data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Registro que a ação foi ajuizada em 07.07.1983, encontrando-se ainda em fase de conhecimento e, portanto, incluso na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Determino à Secretaria que observe a tramitação prioritária do feito. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**0902150-31.1986.403.6100 (00.0902150-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOAO PASSARELLI(SP007700 - FABIO SABOYA SALLES)**

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## **USUCAPIAO**

**0004558-58.2002.403.6100 (2002.61.00.004558-3)** - WANDERLEY DE ARAUJO MOURA X NEYDE GINICOLO DE ARAUJO MOURA(SP026934 - MENALDO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP117085 - ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Fl. 737: considerando o largo lapso temporal transcorrido desde o requerimento de fl. 737, defiro aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para que promovam o necessário para cumprimento de sentença em relação à verba honorária fixada, inclusive porque a verba foi fixada em valor líquido. Silentes, arquivem-se os autos (baixa FINDO), observadas as formalidades próprias. I. C.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045735-76.1977.403.6100 (00.0045735-3)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS DOLACIO(SP023257 - CARLOS DOLACIO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X CARLOS DOLACIO

Fls. 233-235: tendo em vista o interesse do expropriado no registro imobiliário da adjudicação da área expropriada, para o fim de regularização do registro da área remanescente de seu imóvel, determino à expropriante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o registro da carta de adjudicação expedida (fls. 209-210) e retirada à fl. 214 (em 20.04.2009), ou devolva a carta a este Juízo. No silêncio da expropriante, faculta ao expropriado a apresentação das peças necessárias e defiro a expedição da carta em favor da expropriante, para retirada pelo expropriado, anotando-se que servirá EXCLUSIVAMENTE para regularização da área remanescente do imóvel registrado na matrícula 12.043 do 12º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca desta Capital de São Paulo. Em relação ao pleito da expropriante às fls. 215, determino à CBTU que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a cisão parcial ocorrida, com a juntada dos respectivos atos sociais, bem como que comprove que a linha férrea Roosevelt-Manoel Feio foi transferida à CPTM, com todos os direitos e ônus inerentes, incluindo a área expropriada objeto desta demanda. Caso comprovada a transferência patrimonial e indicado o endereço para intimação da CPTM, defiro a intimação da CPTM para que manifeste interesse na sucessão processual. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, haja vista os depósitos realizados nos autos (fls. 15 e 114) a título de indenização pela área expropriada, já devidamente levantados pelo expropriado (fls. 145-147). I. C.

**0108989-23.1977.403.6100 (00.0108989-7)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS DOLACIO(SP023257 - CARLOS DOLACIO) X LILIAN SKAF DOLACIO(SP051625 - DEOLINDA RAFAEL) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X CARLOS DOLACIO X LILIAN SKAF DOLACIO X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Determino ao SEDI a inclusão de LILIAN SKAF DOLACIO (223.312.968-71) na qualidade de co-expropriada e co-exequente. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Promova a co-expropriada a regularização de sua representação processual, haja vista que Carlos Dolacio (expropriado e advogado em causa própria) não tem poderes para representá-la em Juízo, conforme procuração de fl. 33. Tendo em vista o interesse dos expropriados no registro imobiliário da adjudicação da área expropriada, para o fim de regularização do registro da área remanescente de seu imóvel, determino à expropriante que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as peças necessárias para instrução da carta de adjudicação, cuja expedição resta deferida. No silêncio da expropriante, faculto aos expropriados a apresentação das peças necessárias e defiro a expedição da carta em favor da expropriante, para retirada pelos expropriados, anotando-se que servirá EXCLUSIVAMENTE para regularização da área remanescente do imóvel registrado na matrícula 94.136 do 12º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca desta Capital de São Paulo. Ainda, determino à expropriante que se manifeste, expressamente, sobre o croqui e memoriais descritivos de fls. 397-399, segundo os quais a área expropriada (444,72 m2) atinge apenas parte do imóvel registrado na matrícula 94.136, sendo que a área de 220,05 m2 recai sobre imóvel contíguo, objeto da Usucapião n.º 0020871-96.2010.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP. Quanto ao ponto, anoto que a área total do imóvel registrado na matrícula 94.136 corresponde a 1.064,002 m2, sendo que o laudo pericial (acolhido na sentença de fls. 207-209) indica que o lote em que se encontra a área expropriada possui 1.684 m2 (fl. 154, item C). Ponto que na contestação (fls. 30-43), os expropriados já haviam informado que a área expropriada atingia o imóvel adquirido de Aparecida Noronha Miragaia Cintra (expropriada originária) e imóvel contíguo, objeto de escritura pública de cessão de direitos possessórios outorgada por Isabel Morales de Oliveira Miragaia. Ressalto, também, que embora não tenha sido objeto de quesito específico a existência de imóveis distintos e contíguos em posse dos expropriados, a perita judicial respondeu que os expropriados haviam apresentado as escrituras de fls. 34 a 41 para comprovação de seu domínio sobre a área expropriada (fl. 164, item V.2). Independentemente do supra determinado, deverão os expropriados apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão do registro do imóvel objeto da cessão de direitos possessórios, bem como certidão de inteiro teor dos autos da Usucapião. Desde já, resta deferida a dilação de prazo necessária de acordo com a data de entrega da certidão marcada pelo Juízo Estadual ou pelo Oficial de Registro Imobiliário, a ser devidamente comprovada pela parte expropriada. Ademais, deverá a expropriante, no prazo de 15 dias, comprovar o depósito da verba complementar requerida pelos exequentes-expropriados (fls. 299-302 e 391-392), conforme planilha de cálculo de fls. 400-403, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). I. C.

**0045869-69.1978.403.6100 (00.0045869-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X WALTER VALERIO X IRMA MICALI VALERIO X SALALINDE SALLA VALERIO X JOSE VALERIO X MARIA JANETE VALERIO (SP010942 - WALDEMAR DAMBROSIO E SP010588 - RENATO AGUIAR E SP014014 - VICTOR DANTE BORGHI MAGNANI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X WALTER VALERIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X IRMA MICALI VALERIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X SALALINDE SALLA VALERIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X JOSE VALERIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA JANETE VALERIO**

Fl. 349: tendo em vista o lapso temporal transcorrido, comprove a CTEEP, no prazo de 5 (cinco) dias, que não houve registro da carta de adjudicação para constituição de servidão de passagem, retirada à fl. 288. Quanto ao ponto, registro que é necessário apresentar certidão atualizada das transcrições 14.499, 14.500 e 16.028 (fls. 234/264 e 48/344). Ainda, caso comprovado que não houve registro da carta, para expedição de carta de constituição de servidão em favor da CTEEP deverá ser, inicialmente, comprovado que a CTEEP adquiriu, do patrimônio cindido da CESP e na forma da cláusula E.4 (fl. 308) do protocolo de cisão parcial, a linha de transmissão objeto da demanda (Linha de Transmissão Água Vermelha - Araraquara). Verifico (fls. 220/249 e 254/296) que os expropriados não procederam ao levantamento do valor da oferta inicial, depositado à fl. 38. Assim, promovam os expropriados o levantamento da quantia, com a juntada de procurações atualizadas e de certidão de matrícula ou transcrição do imóvel, em que conste que ainda detêm a propriedade. Independentemente do levantamento da oferta inicial, tendo em vista que o valor da indenização foi integralmente depositado, às fls. 38, 220 e 254, tendo ocorrido preclusão temporal para discussão sobre a satisfação da obrigação executada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

**0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMEWNTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA (SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMEWNTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A**

Altere-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Verifico que a expropriada, citada à fl. 15v, quedou-se revel, razão pela qual, dada a preclusão temporal, o feito não comporta discussão quanto ao valor da indenização depositada nos autos (fls. 14 e 163), objeto de ratificação pela Contadoria Judicial (fl. 232), tal como decidido à fl. 340. Requeiru a expropriada o levantamento da indenização, tendo juntado aos autos os documentos de fls. 328-336, os quais, anoto, são cópias reprográficas de peças dos autos do processo n.º 0949673-05.1987.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais para conhecimento de terceiros, nos estritos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Tendo em vista a imissão na posse ocorrida em 26.06.1987 (fl. 16), tenho por desnecessária a apresentação da prova de quitação de dívidas fiscais. Os editais já foram publicados, às fls. 213-223. Resta, portanto, a comprovação da propriedade da área expropriada. Determino à expropriada, inicialmente, que regularize sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada aos autos do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, bem como de ficha de breve relato da JUCESP em que constem as alterações sociais posteriores a 13.07.1976 (fls. 328-332), mormente relativas à representação judicial da sociedade, inclusive considerando o teor do documento (não assinado) de fl. 319. Ainda, comprove a propriedade da área expropriada, com a juntada de certidão atualizada do registro do imóvel sobre o qual recai a área expropriada. Anoto que o documento de fl. 336, além de ser mera cópia de folha dos autos de outro processo judicial, encontra-se datado em 29.08.2003 (sendo que a petição de juntada foi protocolada em 13.01.2014) e apenas indica o nome do loteador, não constando informação sobre o proprietário do lote 6, da quadra 39, do loteamento Belveder Clube dos 500. Defiro, desde já, a dilação de prazo estritamente necessária para apresentação da certidão da JUCESP e do CRI, desde que comprovado nos autos o requerimento administrativo e a data marcada para retirada da documentação. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, a qual independe do levantamento da indenização pela parte expropriada. I. C.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0014437-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SILVANIA MARIA DA SILVA X SEVERINA JOSE DA SILVA**

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 04 de agosto de 2016, às 14h30min. Nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, citem-se os réus para comparecerem à audiência designada. Saliento que a citação supra determinada deverá ser realizada por meio de carta, a ser enviada pelos Correios, com aviso de recebimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5503**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008996-39.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO X CARLOS EDUARDO RUSSO X MARCELO PISSARRA BAHIA X CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR (SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP220355 - WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X SHINKO NAKANDAKARI X PAULO ARTHUR BORGES**

Vistos. Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROMMEL ALBINO CLIMACO, CARLOS EDUARDO RUSSO, MARCELO PISSARRA BAHIA, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., SHINKO NAKANDAKARI E PAULO ARTHUR BORGES, em que em liminar se pretendeu a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material e o pagamento da multa civil constante no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, no montante de R\$ 2.430.592,10. O MPF ajuizou esta ação por levar em conta fatos apurados no inquérito civil nº 1.34.001.004679/2015-57 e na sindicância interna nº 010/SEDE/2009 da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, em que se contataram atos de improbidade administrativa realizados por ex-empregados da empresa, bem como por funcionários da empresa contratada (e seus responsáveis legais) para a execução de obras de ampliação e recuperação do pátio de estacionamento de aeronaves e recuperação da pista de pouso principal do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo-SP, objeto do TC nº 0032/CNSP/AD(SBSP)/2001. O autor afirmou que as investigações realizadas verificaram a realização de pagamentos à contratada por serviços que não foram prestados, ou prestados em desacordo com o previsto no contrato. Ressaltou que os atos de improbidade administrativa cometidos pelos corréus, incorreram nas condutas tipificadas pelo artigo 10, caput e incisos I e XII da Lei nº 8.429/92, a saber: a) ROMMEL ALBINO CLIMACO: atos de improbidade por atestar as medições e autorizar o pagamento e serviços não realizados no Pátio A300, causando prejuízo à INFRAERO em benefício da empresa Talude; b) MARCELO PISSARRA BAHIA E CARLOS EDUARDO RUSSO: atos de improbidade ao realizar medições e atestar serviços não realizados no Pátio A300; c) CECÍLIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR: à época, ocupava o cargo de gerente de engenharia, sendo nomeada a gestora do contrato, por mesmo diante das irregularidades constatadas pela comissão de recebimento provisório, absteve-se de adotar medidas para rescisão do contrato ou penalização da empresa contratada. Em conjunto com o réu CARLOS ROBERTO DOS SANTOS atestaram que a empresa Talude executou os serviços dentro dos padrões e normas técnicas, mesmo sem ter havido o recebimento definitivo dos serviços (nos

termos do artigo 73 da Lei nº 8.666/93); d) TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.: recebimento de valores por serviços não prestados; e) PAULO ARTHUR BORGES E SHINKO NAKANDARI: na condição de representantes da empreiteira-ré Talude, os réus praticaram atos irregulares, ao assinarem termos aditivos do contrato, após a constatação das irregularidades na execução dos serviços, ocasionando prejuízos à INFRAERO em benefício da empresa. O pedido de liminar foi deferido (folhas 43/46) para decretar a indisponibilidade e determinar a reserva de todos os bens dos corréus ROMMEL ALBINO CLIMACO, CARLOS EDUARDO RUSSO, MARCELO PISSARRA BAHIA, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., SHINKO NAKANDAKARI E PAULO ARTHUR BORGES, quanto bastem para assegurar o integral ressarcimento do dano ao erário, bem como o valor correspondente a multa civil, apurados preliminarmente no montante de R\$ 2.430.592,10 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos). O Juízo determinou às folhas 46: i) a indisponibilidade dos bens dos réus por meio do Sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens do Conselho Nacional de Justiça; ii) a consulta ao Sistema BACENJUD, para tentativa de localização de ativos saldos em contas bancárias e de ativos financeiros de titularidade das rés e, havendo, efetue o bloqueio dos créditos existentes nas contas correntes e aplicações financeiras; iii) expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, para registro da indisponibilidade de eventuais cotas titularizadas pelos réus; iv) a indisponibilidade de eventuais veículos existentes, por meio do sistema RENAJUD. Foram expedidos os mandados de notificação determinando-se que os réus apresentem as suas manifestações prévias, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.249/92 (folhas 78/87). Estabeleceu-se, ainda, que o feito voltasse à conclusão para decisão na forma do parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. A ré CECÍLIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, às folhas 103/228, em manifestação prévia, alega que o alegado pelo Ministério Público Federal são improcedentes e destituídas de fundamentos jurídicos. Ressalta que inexistente ato improprio, má-fé, prejuízo ao erário e que em relação a ré CECÍLIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR a ação deve ser rejeitada. Aduz a ré CECÍLIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR que: 1. há que se reconhecer a litispendência, que exige a rejeição da ação com a aplicação do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92, e que ocorreu prescrição, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, apresentando o quadro comparativo entre a presente ação e a ação de procedimento comum, autuada sob o nº 0025858-22.2015.403.6100, em que se verifica as partes (MPF no interesse da INFRAERO e a própria INFRAERO), a causa de pedir (prejuízo ao erário de R\$ 500.890,12) e pedido (ressarcimento de prejuízos) são os mesmos; 2. a requerida é parte ilegítima, por não ter participado do contrato, datado de 2001, entre a INFRAERO e a empresa TALUDE, e não recebeu quaisquer dos valores contratados entre as partes. Afirma que o saldo (apurado pelo MPF como prejuízo) foi apurado em 2002, sendo que a requerida tomou conhecimento do contrato em 2003. Ressalta que houve perícia que apontam que não se pode atribuir a requerida Talude a responsabilidade pelas irregularidades apontadas na sindicância interna e que o TCU concluiu que não houve omissão dos agentes da INFRAERO. Entende que inexistente ato da requerida que pusesse em condição de ser indicada no polo passivo e que inexistem dolo,nexo e dano e que a empresa recebeu o valor do contrato que o MPF indica como dano; 3. Há ausência de interesse processual em face da comprovação da perícia em Laudo Técnico elaborado pela Escola Politécnica da USP, que comprova que não se pode atribuir defeitos ou irregularidades das obras à qualidade dos serviços realizados pela Talude durante o período de julho de 2001 a novembro de 2003, e, portanto, não se poderia atribuir à ré ato de improbidade administrativa ou qualquer ação ou omissão que pudesse gerar dano ao erário. O relatório TC 012.569/2007-1 conclui ausência denexo na pretensão do MPF contra a ré, além de afirmar que não houve irregularidades que importasse responsabilização; 4. Ocorreu a prescrição pelo artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92 que estabelece o prazo quinquenal para as ações de improbidade, no caso de cargos comissionados ou emprego público; 5. No mérito destaca que a ação é improcedente. Requer a corré CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR que seja: I. Seja decretada a rejeição da presente ação em face da inexistência dos atos de improbidade ou de qualquer indício suficiente da prática de ato de improbidade; II. Reconhecida a ilegitimidade de parte com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito; III. Reconhecida a ocorrência da litispendência e extinta a ação em relação à corré; bem como reconhecido a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92 com a extinção do feito com julgamento do mérito; IV. Reconhecida a total ausência de dolo e dano ao erário; V. Seja julgada totalmente improcedente pela inexistência do ato improprio ou omissão, concluída no resultado do Tribunal de Contas da União - TC 012.569/2007-1, rejeitando-se a inicial, nos termos do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92; VI. Seja afastada a pretendida ilegalidade do ato da corré já que o prejuízo já existia em 2002 e que esta ação não seja recebida pelo Juízo, nos termos do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92; VII. Sejam liberados os bens e valores bloqueados e excluída a multa civil; VIII. Seja o MPF condenado no pagamento dos honorários de sucumbência e demais pronunciações cabíveis. É o breve relatório. Passo a decidir. Como existem mais corréus que ainda não se manifestaram, apreciarei as preliminares apresentadas pela corré CECÍLIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR em conjunto com todas as outras manifestações prévias dos demais corréus em conjunto. Aguarde-se a apresentação das defesas prévias de todos os demais corréus e voltem os autos conclusos nos termos do parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Estabeleço que no caso de serem apresentadas petições com documentos com mais de 100 (cem) folhas, devem ser em mídia no formato pdf para facilitar o manuseio por todos interessados no feito. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0010386-78.2015.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA - SIPLA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS IND/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS - ABIPLA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS - ABAS(SPI182128 - CAIO CESAR ARANTES E SPI177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SPI101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SPI136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA - SIPLA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS - ABIPLA e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSSÓIS E SANEANTES DOMICILIARES - ABAS em face da UNIÃO FEDERAL e ABNT, objetivando a declaração de nulidade da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 229/2011, de forma a evitar prejuízo a milhares de indústrias brasileiras representadas pelos autores. Assim, embora o feito tenha sido ajuizado como ação ordinária, verifica-se que se trata, na realidade, de uma ação coletiva, pois: a) Ajuizada por entidades coletivas e de classe, pleiteando, em nome próprio, direito alheio. Atuam, portanto, como substitutos processuais legitimados à propositura da ação coletiva, nos termos dos artigos 5º, XXI e 8º, III da Constituição Federal c/c artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil; b) busca a tutela de interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, nos termos do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, determino a conversão do presente feito em ação coletiva. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para que tome as providências necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a existência de interesse público no feito, bem como sobre o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. I. C.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011913-31.2016.403.6100** - GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Os termos da r. liminar foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24.06.2016, sendo que considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data da publicação da decisão, que no presente caso seria 27.06.2016. Equivocadamente foi dado vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) em 08.07.2016, o que ensejou o pleito pela parte impetrante, às folhas 269/271, para a devolução de prazo para possibilitar a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a devolução do prazo remanescente de 7 (sete) dias úteis à empresa impetrante para eventual interposição de recurso, tendo em vista que o feito ficou disponível para carga por 8 (oito) dias úteis, ou seja, entre 28.06.2016 até 07.06.2016. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0013607-35.2016.403.6100** - MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 96/115: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0014458-74.2016.403.6100** - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., aduzindo a existência de erro na decisão de fls. 54/55. Sustenta, ainda, a necessidade de reforma da decisão, não sendo possível esperar o decurso do prazo legal de um ano. É o relatório. Decido. Fl. 63: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. Em relação ao equívoco apontado pelo embargante, verifico que realmente, os documentos de fls. 32, 34 e 36/37 induziram o Juízo a erro, dando a entender que houve a ocorrência de duas compensações. Todavia, em nova análise, verifico que razão assiste ao embargante. Foi realizada, primeiramente, a compensação do crédito com os débitos tributários em nome da empresa impetrante (fl. 34) e, posteriormente, foi determinada a restituição do restante do saldo credor. Entretanto, quando da transferência do montante relativo ao saldo credor remanescente, verifica-se que a RFB aparentemente cometeu erro de digitação, transferindo a quantia de R\$ 628.307,91 ao invés de R\$ 682.307,91, que seria a correta. Por outro lado, em relação à determinação para a restituição do restante do saldo credor, verifica-se que a questão foi devidamente apreciada pela decisão embargada, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada e não quanto ao entendimento do Juízo e o que a parte pretendia tivesse sido reconhecido. No caso, a complementação da transferência realizada foi objeto da manifestação protocolada junto ao processo administrativo nº 19679.720079/2013-77 (fls. 40/42). Assim, a Receita Federal tem o dever de proferir decisão relativa a tal pedido dentro do prazo estabelecido por lei, nos termos constantes da r. decisão embargada. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para retificar o equívoco cometido na r. decisão de fls. 54/55, consoante fundamentação supra. Dê-se vista à União Federal (PFN). Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0014530-61.2016.403.6100** - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) adicionais de hora-extra, de trabalho noturno, de insalubridade e de periculosidade; e b) parcela do décimo-terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais verbas..Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 70/71 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, ainda que fora do domicílio do empregado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, periculosidade e insalubridade (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC).Por outro lado, em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre a parcela do décimo-terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para tão somente suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a parcela do décimo-terceiro salário calculada sobre o aviso prévio indenizado, devendo a autoridade coatora se abster de praticar quaisquer atos de exigência de tais verbas.Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

**0015251-13.2016.403.6100** - PEDRO HENRIQUE PEREIRA ROMA - INCAPAZ X JUVENIL LINS ROMA(MA005945 - JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO) X PRO REITOR DE ENSINO PESQUISA E POS GRADUACAO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) fornecendo o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) apresentando a contrafé completa (inclusive procuração, documentos, etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.3) o fornecimento da guia de custas no seu original; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**0015361-12.2016.403.6100** - RBV - RESIDENCIAL BELA VISTA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP228872 - FRANCISCO RIBEIRO GAGO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos. 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cientifique-se o IPHAN (PRF-3ª Região) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. 4. Forneça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: 4.1. o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4.2. cópia do CNPJ da empresa impetrante. Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8)** - CONARTE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 143/144: Tendo em vista que até a presente data não foi apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que efeito será recebido o agravo de instrumento nº 0026584-60.2015.403.000, determino a remessa do feito ao arquivo (sobrestado) no aguardo do andamento do recurso, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após ser informado pelo E. TRF - 3ª Região em qual efeito foi recebido o recurso, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 137.Int. Cumpra-se.



## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0013455-84.2016.403.6100** - EDITORA SELECT LTDA - EPP(SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 113/122: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da União Federal, principalmente no que tange a perda de objeto e interesse processual, bem como quanto ao destino do depósito efetuado nos autos. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 5513**

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005603-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005603-3)** - SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em que pese as argumentações da executada/CEF às folhas 368/377 tenho que a matéria já foi objeto de análise e julgamento pela Instância Superior, não sendo cabível a sua rediscussão nessa fase processual. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF a decisão de folhas 359/360. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7677**

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005099-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016918-05.2014.403.6100) ADEMIR BERNARDO DA COSTA(SP175869 - ADEMIR BERNARDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos da ação executiva nº 0016918-05.2014.403.6100 foi possível verificar que, em audiência realizada perante a Central de Conciliação na data de 15 de outubro de 2015 (fls. 73/75 daqueles autos) as partes se compuseram da seguinte forma: o executado/embargante efetuará o pagamento do débito principal no montante de R\$ 19.959,94 até a data de 07/03/2016, bem como dos honorários advocatícios no valor de R\$ 750,00, até a data de 15/01/2016.Como condição para a formalização do referido acordo, a parte executada deveria desistir de quaisquer ações e/ou recursos movidos contra a exequente.Não há, naqueles autos (os quais encontram-se sobrestados em Secretaria), notícia do cumprimento do acordo, bem como, até o presente momento, não foi formulado pedido de desistência dos presentes embargos pelo executado, conforme acordado.Neste passo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Isto feito, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0005275-16.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018610-39.2014.403.6100) JOAO GILBERTO TACCHI(SP045862 - JOAO GILBERTO TACCHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, no qual pretende o embargante seja reconhecido o benefício da desobrigação do pagamento de quaisquer contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB, mantendo-se o acesso a todos os serviços que lhe são prestados, quer no presente como também no futuro, pelas Caixas de Assistência, Fundo Cultural, etc. Alega que preenche todos os pressupostos do artigo 2º, item II do Provimento nº 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe sobre a legalidade de remissão ou isenção, pelos Conselhos Seccionais do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços, devidos, pelos inscritos, à Ordem dos Advogados do Brasil, pois conta hoje com 77 anos de idade e 27 anos de contribuição. Devidamente intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo apresentou impugnação a fls. 14/17. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Assim dispõem os artigos 1º e 2º, II do Provimento nº 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 1 O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (Ver Provimento nº 165/2015)(...) Art. 2 O benefício definido no art. 1 deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições: (...) II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (Ver Provimento nº 137/2009) O próprio embargante afirma ter 27 anos de contribuição, ou seja, período inferior ao exigido para valer-se do benefício pleiteado. Ressalto que tal informação ainda foi contestada pela embargada, que relata ter o mesmo apenas 17 anos (documento de fls. 16). Nesse passo, não prospera o pleito do executado, pois os requisitos devem ser preenchidos acumuladamente, conforme expressamente previsto. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, com base no 2 do Artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P. R. I.

**0011030-21.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022326-74.2014.403.6100) MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 82/90: Comprovado o disposto no art. 112, NCPC, permanece o renunciante constituído nos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se pelo trânsito em julgado, cumprindo-se as determinações de fls. 69/72. Intime-se.

**0016043-98.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-38.2015.403.6100) RDN FREIOS SERVICOS EM FREIOS E MECANICOS LTDA - ME(SP309135 - SERGIO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Compulsando os autos da ação executiva nº 0011391-38.2015.403.6100, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente, tendo sido proferida sentença homologatória de acordo a fls. 209 daqueles autos. Assim, não mais subsiste interesse por parte do embargante em dar continuidade ao presente feito, tratando-se de típico caso de carência superveniente da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0017008-76.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023254-25.2014.403.6100) CARLOS DE CAMARGO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

FLS. 113: Fls. 111/113: Anote-se. Sem prejuízo, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 114/117: Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, requer a embargante a extinção da execução ante a ausência de título executivo. No mérito, alega excesso de execução, pois a CEF cobra taxa de juros elevada, abusiva e ilegal. Requer os benefícios da justiça gratuita. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Embargos recebidos em seu efeito meramente devolutivo e deferida a gratuidade pleiteada (fls. 83). Impugnação a fls. 91/105. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a alegação de falta de título executivo. Conforme asseverado pela CEF, embora o contrato que originou o termo de aditamento para renegociação da dívida seja um CONSTRUCARD, o título que embasa a ação executiva é o termo de renegociação, devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme exige o artigo 784, III do novo Código de Processo Civil. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO CONSTRUCARD. SÚMULA 300 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A embargada ajuizou a execução com base no TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD firmado por CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. 2. Referido contrato prevê a renegociação do empréstimo/financiamento com saldo no valor de R\$ 10.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais). Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 1,75% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, com dilação do prazo para financiamento pagável em 58 prestações mensais, calculada pela Tabela Price. 3. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. 4. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título

executivo extrajudicial. Precedentes. 5. Verifica-se que o contrato TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD que embasa a execução constitui-se título executivo extrajudicial. 6. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - Primeira Turma - relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Apelação Cível 2008901 - AC 00012524720134036116 - julgado em 07/06/2016 - publicado no e-dJF3 de 15/06/2016)Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.O embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos.Da análise do contrato, verifica-se que quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou a TR mais 2,40% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048)A utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, também não configura, por si só a capitalização de juros. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ

COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0017371-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013480-34.2015.403.6100) ACADEMIA BODY JUMP LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI X SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI (SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema processual, foi possível verificar que os autos da ação executiva nº 0013480-34.2015.403.6100 encontram-se na Central de Conciliação - CECON, desde 15 de junho de 2016, no aguardo de designação de audiência para tentativa de conciliação. Nesse passo, aguarde-se em Secretaria notícia acerca de eventual composição. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

**0018022-95.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-85.2015.403.6100) R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME X VALDIR JOSE DE AMORIM (SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema processual, foi possível verificar que os autos da ação executiva nº 0000886-85.2015.403.6100 encontram-se na Central de Conciliação - CECON, desde 30 de maio de 2016, tendo sido designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/08/2016 às 13h. Nesse passo, aguarde-se em Secretaria notícia acerca de eventual composição. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

**0019149-68.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013697-77.2015.403.6100) INDUSTRIA VENUS LTDA - EPP (SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X MAGALI SILVANA DA CRUZ BELCHIOR (SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X RICARDO BELCHIOR (SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação. Alegam, em preliminar, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a ausência de documentos indispensáveis, pugnando pela extinção do feito sem julgamento. No mérito, sustentam a prática do anatocismo, bem como que a taxa de juros cobrada pela CEF é ilegal, eis que superior a 12% ao ano. Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos, especialmente o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias e outras que se fizerem necessárias ao esclarecimento da demanda. Juntaram documentos (fls. 13/256). Embargos rejeitados liminarmente quanto à empresa executada, eis que intempestivos, prosseguindo-se somente em relação aos demais executados (fls. 258). Impugnação a fls. 263/279. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado as preliminares arguidas pelos executados. No tocante à alegada ausência de notificação, há previsão expressa nos contratos em comento de que o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução da Cédula independe de notificação extrajudicial ou judicial. Também não procede a alegação de ausência de documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, eis que todos os dados referentes aos contratos encontram-se acostados aos autos da ação principal, tendo a CEF providenciado a juntada dos instrumentos devidamente assinados pelas partes, além dos extratos bancários e planilhas de evolução da dívida, estando os elementos disponíveis à embargada, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso

e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos.Quanto à alegação de anatocismo não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais..Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Quanto à limitação da taxa de juros a 12% ao ano prevista no 3º do artigo 192 da Constituição Federal, tal norma foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Faço a ressalva que antes mesmo de sua revogação, a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução.P.R.I.

**0007509-34.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-84.2016.403.6100) EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0001718-84.2016.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC.Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

**0013933-92.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-41.2016.403.6100) C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME X CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos os atos constitutivos da empresa executada, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033957-64.2004.403.6100 (2004.61.00.033957-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X HIDRO METALURGICA KALIFA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS EGIDIO CARNEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SIDNEI DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

**0008511-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

**0014664-64.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA E SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES)

Fls. 192/194: primeiramente, proceda o subscritor à regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da anotação do advogado do sistema processual. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida, consignando a existência de endereço neste município, conforme ficha da JUCESP (fl. 119), para o caso da diligência restar negativa. Intime-se.

**0015266-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

**0015438-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. - EPP X SIMONE FARIA DRAGONE(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

**0015754-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

**0009061-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI SANCHES ALARCON X VALDIR DE OLIVEIRA MELO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0024369-81.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO FLORIANO DE MORAES

Fls. 83/87: considerando que contra o réu revel os prazos correm com a simples publicação dos atos decisórios, nos termos do art. 346, NCPC, e que já havia ordem de levantamento dos valores bloqueados se ausente impugnação no prazo ali consignado, o que restou configurado, defiro o pedido de fls. 80/81, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC, não sendo necessário, como seria de rigor, a apresentação da via original do acordo entabulado entre as partes ou a intimação pessoal do executado para que o ratificasse. Assim sendo, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 74 para a conta indicada pela exequente. Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0000076-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO)

Fls. 251/256 - Diante dos documentos apresentados pela exequente, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, para que este promova a averbação quanto à mudança do tipo societário da empresa COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar de ordem emanada deste Juízo. Sobrevinda a resposta quanto ao cumprimento da ordem, proceda-se à nova anotação da penhora, via ARISP, aguardando-se, na oportunidade, a envio do respectivo boleto, para pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de composição amigável do litígio, formulado a fls. 258/261. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000239-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR ROBERTO VIEIRA DE SOUZA X IGOR ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Fl. 192: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004522-59.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DE LUCCA ZINSLY

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0007012-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X ANA CRISTINA LEITE MENEZES

Fls. 117 - Considerando-se que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados e tendo em conta que as pesquisas realizadas a fls. 80/84 não lograram êxito na localização dos referidos devedores, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 79. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, via sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0007858-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X APARECIDA CRISTINA DE MOURA - EPP X APARECIDA CRISTINA DE MOURA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

**0010560-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DE SOUSA DA SILVA - ME X PAULO DE SOUSA DA SILVA



Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela D.P.U., alegando, em síntese, a existência de cláusulas abusivas no contrato que ensejou a presente demanda, requerendo sejam estas declaradas nulas. Manifestação da exceção às fls. 155/164, aduzindo à necessidade de dilação probatória, não podendo ser reconhecida a pretensão da executante, devendo tais alegações serem discutidas em sede de Embargos à Execução. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A pretensão não merece acolhida. Isto porque a Exceção de Pré-Executividade deve se limitar a questões de ordem, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Assim é o entendimento do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE PREJUDICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS. LIQUIDEZ. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DE DIREITO. IDENTIFICAÇÃO DO VALOR CORRETO. DIFICULDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em escritura pública de repasse de recursos externos visando obter o pagamento de quantia destinada à empresa devedora. 2. Delineada a moldura fática pelas instâncias ordinárias, é possível o STJ conferir qualificação jurídica diversa aos fatos delimitados, não incidindo os óbices constantes das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída. 4. Hipótese em que o Tribunal local, em exceção de pré-executividade, concluiu pela completa extinção da execução sob o fundamento de impossibilidade de identificação do valor devido no título executivo. 5. Complexidade de cálculo não retira a liquidez do título executivo e não autoriza a extinção automática da execução. 6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e dar prosseguimento à execução. (REsp 1299604/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 23/10/2015) Questões atinentes a desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos, bem como eventuais irregularidades presentes no contrato devem ser analisadas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução e, após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, dê-se vista à D.P.U. e, após, publique-se.

**0011868-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR DIONIZIO BRINQUEDOS - ME X WALMIR DIONIZIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012972-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONILDO SOUZA DE OLIVEIRA - EPP X RONILDO SOUZA DE OLIVEIRA

Primeiramente, expeça-se mandado de citação para o executado pessoa física no endereço onde ocorreu a citação da pessoa jurídica. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à empresa executada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0025488-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA ESPORTES - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA X THIAGO GARRIDO MARQUES

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 66/67. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado THIAGO GARRIDO MARQUES não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Passo a apreciar o terceiro pedido formulado a fls. 66/67. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo aludido devedor. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor THIAGO GARRIDO MARQUES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado, para a tentativa de citação da executada TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA, no seguinte endereço: Avenida Tucuruvi nº 525, Tucuruvi, CEP 00230-500, São Paulo/SP. Na hipótese de insucesso da medida, fica determinada a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, para que seja tentada a citação no seguinte endereço: Rua Sempre Viva nº 300, casa 10, Jardim das Flores, CEP 12947-508, Atibaia/SP. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 74. DESPACHO DE FLS. 74: Fls. 66/67 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros do coexecutado THIAGO GARRIDO MARQUES, observado o limite do crédito exequendo. Em relação à executada TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA, proceda-se à pesquisa de seu endereço, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevidas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, em relação à empresa TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA ESPORTES-ME, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000196-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMG ARISTHON MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X EDUARDO RAHAL EL ASSAFE X ANA PAULA FARIAS MERGULHAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001718-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X HORACIO YOSHIFUNI NAGANO X DARCI FUMIE NAGANO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela empresa executada alegando ausência de pressupostos processuais necessários ao processamento da presente ação, vez que a sua propositura teria se dado antes da ocorrência do termo previsto em contrato, a saber, 30/10/2016, bem como não teriam sido acostados aos autos documentos suficientemente aptos a demonstrar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Manifestação do excepto às fls. 83/87, aduzindo que resta incontestável a forma de pagamento parcelada sem carência, de modo que a dívida não é exigível apenas após o termo aventado, e que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força da lei 10.931/04. É o breve relatório. DECIDO. Embora a Exceção de Pré-Executividade seja o instrumento válido para arguir tais questões, a alegação da parte excipiente não merece prosperar. Isto porque o item III, quadro 11 do contrato de fls. 14/31 prevê o pagamento em 24 prestações mensais de amortização do principal somada aos encargos financeiros, a ser efetuado no dia 30 de todo mês (cláusula 7ª, parágrafo primeiro do referido contrato). O valor da amortização é a divisão do valor financiado pelo número de meses e os encargos são aqueles discriminados no item III, quadro 8, bem como na cláusula 3ª do contrato em questão. Desta forma, estão atendidos os requisitos previstos no art. 29, III, da lei 10.931/04: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; O termo previsto em contrato e alegado pela coexecutada de não ter ocorrido, nada mais é que a data da celebração do mesmo (30 de outubro de 2014) somados os 24 meses para seu adimplemento parcelado. No entanto, as cláusulas 21ª e 22ª preveem o vencimento antecipado quando as condições exigidas não forem cumpridas, elencando, dentre elas, a infringência de qualquer obrigação (cláusula 22ª, I), hipótese ocorrida no caso pela ausência de pagamento. Saliente-se que o inadimplemento da obrigação, no seu termo, se constituiu independentemente de interpelação, a teor do que dispõe o art. 397, do Código Civil. Ainda, quanto à alegação da ausência dos documentos necessários à propositura da ação, foram apresentados pela exequente o título juntamente com o demonstrativo de débito, documentos suficientes hábeis, a teor do que dispõe o art. 28, 2º, da lei 10.931/04, sendo a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial, nos termos do caput. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, tornem os autos conclusos para apreciação do último pedido de fl. 85. Intime-se.

**0006739-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME X CICERA ROCHA FERREIRA

Fls. 79/121: Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0007740-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J R AUTO PARTES LTDA - ME X GISLENE APARECIDA FERNANDES E SILVA X JOSE DE BARROS E SILVA FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0007773-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA MARASSI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008430-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA OLIVEIRA MARTINS - ME X JOSEFA OLIVEIRA MARTINS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0008868-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOISIO GOMES DA ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009509-07.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA GERALDA LAUER RISTITSCH

DESPACHO DE FL. 33: Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 51: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009518-66.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALICE MARIA CORREIA DA SILVA**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0010871-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTOES AUTOMATICOS SAO LUIZ LTDA - ME X ANA PAULA CRUZ DOS SANTOS SILVA X SERGIO HENRIQUE DA SILVA**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011138-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAO COM MANTEIGA LTDA - EPP X ARNALDO PRINCIPE X SILVIA HORTA E SILVA PRINCIPE**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado para a empresa executada e carta precatória para as pessoas físicas direcionada à Comarca de Santana de Parnaíba/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011141-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTE SINAI ENTREGAS RAPIDAS LTDA. - ME X ERIKA ANGELICA DE JESUS X JEFFERSON CAMARGO DE JESUS

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo de fl. 33 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011454-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTE BOYS EXPRESS S/C LTDA - ME X MARIA CRISTINA PARRA BEZERRA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011618-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME X ALLAN DANIEL BONADIE X RICARDO BONADIE JUNIOR

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011622-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI - ME X SILVIA HELENA SIMAO MENDONCA X VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo de fl. 64 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para citação da empresa executada, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Para a citação dos demais, expeça-se mandado de citação. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011705-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X WALDINEIA PORTELA AGUIAR X LUCIANA PORTELA AGUIAR

Diante da manifestação da instituição financeira, dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013747-69.2016.403.6100** - CONDOMINIO MORUMBI SUL(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos. Intime-se.

**0013891-43.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Guarujá/SP, mediante o prévio recolhimento do valor atinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as juntamente com a deprecata, salientando-se que em relação às custas de distribuição a exequente goza de isenção. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013893-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON CARLOS GATTO**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Itanhaém/SP, mediante o prévio recolhimento do valor atinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as juntamente com a deprecata, salientando-se que em relação às custas de distribuição a exequente goza de isenção. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente N° 7683**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011096-03.1975.403.6100 (00.0011096-5) - SILVINO BERNARDINO DE SENNA X ITAGIBA EMPKE X DIEGO TORRES X DIONISIO GIGO X OTAVIO CANDOZINI X SILVIO CESCO X HENRIQUE SCRIPTORE X SILVIO FABIANO X JOAO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO PLETTI X ODAIR FRANCO DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR JOAO DA SILVA X EULALIA PASQUARELLI DE CAMARGO X JOAO DE DEUS CASTILHO X IRINEU MARQUES FERREIRA X ALCIDES ALFREDO DE PADUA X SIRIO SGARBI X GUERINO PENITENTE X JOSE DE SOUZA GOMES X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X ORLANDO LAMONICA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)**

Fls. 793: Nada a deliberar, devendo o patrono do coautor observar as exigências bancárias para levantamento do montante disponível nos autos. Sem prejuízo, providência a Secretaria a consulta de extrato da conta utilizada para o depósito comunicado a fls. 692 e, na hipótese de saldo positivo, intime-se pessoalmente o coautor para que esclareça se persiste o interesse ao saque do montante indicado. Saliente-se de que, na ausência de saque os valores serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Cumpra-se, após publique-se.

**0053566-87.1991.403.6100 (91.0053566-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUCIANE MONTEIRO FORTE) X MILTON PERUZZI(SP032243 - JESUS CANATO) X MILTON PRIMO PIERINI PERUZZO(SP048360 - IRACEMA CAPELLI LAMBERT RIBEIRO)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 536/596, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1) - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BOMFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL**



Fls. 585: Atenda-se, expedindo-se certidões de objeto e pé conforme requerido. Após, intime-se a parte autora para retirada. Com relação ao montante disponível referente a LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI e JOSÉ ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA, aguarde-se a habilitação de seus sucessores.

**0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2)** - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1013/1016 - Ficam as executadas intimadas a apresentarem nos autos os documentos necessários à realização dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0005747-47.2016.403.0000. Abra-se vista dos autos à PFN e, após, publique-se.

**0002897-44.2002.403.6100 (2002.61.00.002897-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-41.2002.403.6100 (2002.61.00.000123-3)) GLENIO PEREIRA DE ANDRADE X ELISABETE POBLET DE ANDRADE(SP092792 - HENRIQUE FERRAZ CORRÊA DE MELLO E SP102203 - LUCIA MARIA DO NASCIMENTO E SP096360 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

**0023932-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023932-6)** - ALINE CAMARGO MEDINA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

**0018267-09.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X GILSON FERREIRA

Fls. 163/166 - Promova a parte réquerida o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3)** - JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X YOLANDA BENGIO X CARLOS BENGIO JUNIOR X EVELY BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Fls. 619/631 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Sem prejuízo, transmita-se a minuta de fls. 597. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5)** - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA X RUTH KUCHINIR MORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

**0011767-58.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-53.2014.403.6100) OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP108939 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Diante do teor da decisão proferida pela Superior Instância na medida cautelar, que refere-se à sentença exarada nestes autos, aguarde-se o trânsito em julgado a ser comunicado. Após, tomem os estes conclusos para apreciação do pedido contido a fls. 620/623.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7)** - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida. Após, venham conclusos.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8598**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0130395-32.1979.403.6100 (00.0130395-3)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X VALTER DE MAURO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X RUTH GIMENEZ DE MAURO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X BANDEIRANTES EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

1. Não conheço do pedido veiculado pela autora de intimação dos executados para apresentar cópias de CCIR e ITR de propriedade rural e, se urbana, o carnê de IPTI. Tais providências incumbem à expropriante, responsável pelo registro da servidão no Ofício de Registro de Imóveis. 2. Quanto ao cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/1941, se e quando os réus requererem o levantamento, será exigida deles a prova da propriedade e da regularidade fiscal dos tributos incidentes sobre o bem imóvel objeto da servidão. 3. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento veiculado pela autora. A autora não cumpriu a exigência de fl. 513 de produzir prova de que o outorgante da procuração dispõe de poderes de representação da pessoa jurídica em juízo. A representação processual não está regular. Também faltam os números de CPF e RG do profissional em cujo nome será expedido o alvará. 4. Quanto à expedição da carta de adjudicação, também não conheço do pedido. Tal expedição já foi determinada, na decisão de fl. 508, item 3. Aguarda-se, nos termos do item 4 dessa decisão, a exibição das cópias, pela autora, para a expedição da carta de adjudicação. 5. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0222541-58.1980.403.6100 (00.0222541-7)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LEILA NASSER CINTRA(SP023084 - LEILA NASSER CINTRA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Resalvadas as providências que incumbem à Secretaria deste juízo, cabe à parte autora indicar corretamente o número da matrícula do imóvel e apresentar planta dele demonstrando a localização da servidão. Assim, fica a autora intimada para, ela própria, cumprir as exigências impostas pelo Oficial de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0023399-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HUGO JUSSIN

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0020135-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GENIVAL BEZERRA DA SILVA

1. Fls. 47/49: expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual do Pará para cumprimento da carta precatória de fl. 45, conforme guias anexadas na contracapa dos autos. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação nem restituição de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos autos da carta precatória nº 0003654-44.2016.8.140074 (fl. 47), que a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória de fl. 45. Publique-se.

**0003118-36.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESCRITORIO POLITICO MARCUS DE ROSIS

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima e dos atos praticados. Publique-se.

**0010717-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA PERUGINI PEIXOTO IDIOMAS - ME X PATRICIA PERUGINI PEIXOTO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

**0010721-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO NUNES DE ABREU SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME X RENATO NUNES DE ABREU**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

**0010836-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S&S 2 MOVEIS E DESIGN DE INTERIORES LTDA - EPP X SALATIEL APARECIDO DA SILVA X SABRINA BONINI**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015166-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0)) SONIA YAHN(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA**

1. Defiro o pedido de expedição de mandado de cancelamento da penhora ante o trânsito em julgado da sentença que desconstituiu a constrição.2. Expeça a Secretaria mandado de cancelamento da penhora.3. As custas e emolumentos para a prática do ato pelo Ofício de Registro de Imóveis devem ser recolhidos pela embargante.4. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.5. Juntado aos autos o mandado devidamente entregue ao Oficial de Registro de Imóveis, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021061-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CABO AGOSTINHO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X GONZALO BELLON DE AGUILAR**

Quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome das parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s), para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da(s) parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s) na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.Publique-se.

**0016871-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS) X JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

1. Fls. 93/96: Fica a exequente intimada para manifestação sobre a avaliação do automóvel penhorado, no prazo de 15 dias. A parte executada já foi intimada pessoalmente da avaliação do automóvel pelo oficial de justiça.2. Antes de abri nova conclusão, não havendo impugnação da avaliação pela parte exequente, a Secretaria deverá abrir o expediente para a realização da hasta pública do automóvel penhorado.Publique-se.

**0022120-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X JOAO CICERO DE PAULA COELHO

Quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome das parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s), para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da(s) parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s) na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.Publique-se.

**0024133-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK X SYLVIO RODRIGUES(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP283532 - GUILHERME TANOUYE MONTINI)

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para junta de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0024317-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS**

1. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da parte executada, desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro. 2. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da parte executada, desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação. 3. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD e remeta os autos ao arquivo depois de decorrido o prazo para manifestação da parte exequente. 4. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

**0024753-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DANTAS DOS SANTOS**

Defiro o pedido veiculado pelo exequente. Expeça a Secretaria carta para citação da parte executada por via postal. Publique-se.

**0003423-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DE MENEZES**

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos de mandado com diligência negativa bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publique-se.

**0004788-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUSA GALVAO

1. Ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação.2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça e publique imediatamente novo edital de citação nos termos do novo CPC.Publique-se.

**0005827-78.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X STILLO IMOVEIS LTDA. - ME

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

**0007283-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLELDIO FERREIRA DE SOUZA

Arquiem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0012796-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI X JOSIANE GONZALES TIENI

1. Renumere a Secretaria os autos a partir da fl. 77, exclusive.2. Fica a exequente autorizada a amortizar o valor penhorado das custas recolhidas.3. Fica a exequente intimada para manifestação sobre a avaliação do automóvel penhorado, no prazo de 15 dias. A parte executada já foi intimada pessoalmente da avaliação do automóvel pelo oficial de justiça.4. Antes de abri nova conclusão, não havendo impugnação da avaliação, a Secretaria deverá abrir o expediente para a realização da hasta pública do automóvel penhorado.Publique-se.

**0013571-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES E NUCLEOS PARA TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA - EPP X MARIA ELIZABETH DOS PASSOS X LUCINEIA DO NASCIMENTO SANTANA

1. Manifeste-se a parte exequente em relação ao prosseguimento da execução em face das executadas COEEL e MARIA, que, citadas, não opuseram embargos nem tiveram bens penhorados.2. Em relação à executada LUCINEIA, que não foi citada, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0013592-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. X GERSON JOSE PINTO(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI) X RICARDO LUIZ LOTTI(SP359671A - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X PEDRO LUIZ LOTTI X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do executado Ricardo Luiz Lotti.2. Fica o executado Ricardo Luiz Lotti intimado para retirar o alvará na Secretaria deste juízo.3. Solicitem-se informações à Ceuni e ao juízo deprecado sobre o cumprimento do mandado e da carta precatória, respectivamente.4. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado de avaliação do veículo penhorado pertencente ao executado Gerson José Pinto, com prazo de 15 dias para manifestação. O executado já foi intimado pessoalmente pela oficial de justiça.Publique-se.

**0015458-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X JORGE GANANCIA MARTINS



1. Corrija a Secretaria a data da informação de fl. 99, uma vez que, prestada depois de 16.05.2016, data da última juntada (fl. 97), mas datada de 04.12.2015, em evidente erro material. 2. Expeça a Secretaria por via postal cartas com aviso de recebimento para citação nos endereços ainda não diligenciados da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0016643-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO X WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO**

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital da(s) parte(s) executada(s). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) executada(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação da(s) parte(s) executada(s) na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Publique-se.

**0018188-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZARIA PASQUALINA LTDA - ME X SUELI DE JESUS BUANI LUCIFERO X RAFFAELE ANTONIO LUCIFERO**

Ante a certidão de fl. 115 expeça a Secretaria por via postal carta para citação do executado RAFFAELE ANTONIO LUCIFERO, para os fins do 4º do artigo 248 do CPC, fazendo constar da carta todos os comandos cabíveis da citação para o processo de execução. Publique-se.

**0019891-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AACIGOLI PRESENTES LTDA(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X STEFANIA AMOROSINO DALLOUL(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)**

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para junta de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0019899-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP X CARLOS JOSE GONZALEZ X SARAH KEIM

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

**0005528-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS DE MODA LTDA - ME X MARIA AUREA DA COSTA X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES)

Vistos em inspeção 1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil. 7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada. 9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro. 10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação. 11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD. 12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

**0010334-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCENIA BORGES DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVO - ME X ARCENIA BORGES DOS SANTOS**

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0010546-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULS FERNATURALIS COMERCIO DE DOCES EIRELI - EPP X MARIA DAS DORES FURTADO**

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0010646-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X REGINALDO CARLOS GALDINO(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X ROSANA FELTRIN DE MIRANDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0010649-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENTURA E VENTURA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME X PATRICIA MARA PEIXOTO GARCIA X PAULO JORGE DE SOUSA VENTURA

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0010651-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO X AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO**

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0010684-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MELGAR - EPP X VIVIAN MELGAR**

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0010696-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)**

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0010699-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GKR ASSESSORIA COMERCIAL DE PROJETOS LTDA**

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0010854-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIS YNOGUTY - ME X SERGIO LUIZ YNOGUTI**

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

**0010855-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARTTINS DARIO - ME X ROSANGELA MARTTINS DARIO**

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0012453-79.2016.403.6100 - AMADEU LUIZ PALMIERI X ANGELA MARIA TENORIO DE ALBUQUERQUE X GERALDO LEAL DE MORAES X HERMINIA LEITE ZURITA X JOSE CURY X LAERCIO LICO JUNIOR X MARIA LOURDES VEZZA GALLO X RENATO LARANJEIRA X ROQUE MACRI CABUTO X SIRLEY RODRIGUES DE MORAES(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



1. Ficam as partes exequentes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil (CPC), sobre a questão da impossibilidade de ajuizamento de execução provisória de sentença, em razão de haver sido determinada pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, em decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, a suspensão dos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, excluídos apenas os processos em fase de execução definitiva e às transações efetivadas ou que vierem a ser concluídas. Suspensa a lide principal, descabe o ajuizamento de sua execução provisória, uma vez que, a teor do artigo 314 do CPC, Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO.** 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).2. Sem prejuízo, ficam intimados os exequentes descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção expedido pelo Setor de Distribuição - SEDI para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar: i) cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado dos respectivos autos indicados nesse quadro, para análise, por este juízo, de eventual litispendência e/ou coisa julgada; e ii) manifestação sobre tais questões, nos termos do artigo 10 do CPC. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002574-20.1994.403.6100 (94.0002574-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015587-96.1988.403.6100 (88.0015587-1)) ANTONIO CARLOS ALVES X WANDA AUXILIADORA DAVILA ALVES (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X OSWALDO SEGAMARCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 472/477: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se.

**0006391-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANG HO AHN (SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

Defiro à parte exequente prazo de 5 dias para se manifestar sobre a suficiência do depósito. Publique-se.

**0021070-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO VIEIRA SILVA

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0008248-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Apesar de a parte exequente haver comprovado a existência, na base de dados da Receita Federal do Brasil, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física passíveis de requisição pelo Poder Judiciário, tal providência, por ora, não pode ser deferida. É que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens penhoráveis. Faltam pesquisas nos Ofícios de Registro de Imóveis. O esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis é indispensável para a quebra do sigilo fiscal. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Ante o exposto, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal. 2. Aguarde-se no arquivo a comprovação, pela exequente, das diligências nos Ofícios de Registro de Imóveis (baixa-findo). Publique-se.

**0001004-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURINALDO CAVALCANTI(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURINALDO CAVALCANTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Fls. 111/112: expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos do item 2 da decisão de fls. 108/109, em benefício do executado LOURINALDO CAVALCANTI. 2. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 3. Quanto ao valor depositado na conta n.º 0265.005.00316293-4, não impugnado pelo executado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da referida conta, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Publique-se.

**0024129-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA

1. Com fundamento no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 118.975,35 (cento e dezoito mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em setembro de 2015, independentemente de qualquer formalidade, porque não realizado o pagamento nem opostos os embargos previstos no artigo 702 do Código de Processo Civil. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor acima descrito, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

Expediente N° 9363

MONITORIA

**0016663-62.2005.403.6100 (2005.61.00.016663-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0010450-69.2007.403.6100 (2007.61.00.010450-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MADCENTER MOVEIS LTDA X JOSE EDUARDO CHIES X IVO CHIES

Vistos em Inspeção. Fls. 244/246 - Ciência da devolução da Carta Precatória, bem como da notícia de não cumprimento do mandado em face do falecimento do destinatário do ato (fl. 245). Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026146-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026146-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARIANO BARDALATE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo inclusive sobre a realização de eventual acordo na esfera administrativa, nos moldes do despacho de fl. 145. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0031503-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031503-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que e encontram. Int.

**0008569-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008569-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Diante da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 186v), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009345-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009345-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005537-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005537-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RILDO CALIXTO DA SILVA ELETRONICA ME X RILDO CALIXTO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 215/225 - Ciência à Caixa Econômica Federal da devolução das cartas de intimação pelos Correios, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001405-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001405-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL DE OLIVEIRA X LOURIVAL FRANCA DE OLIVEIRA X DOROTEIA SANTANA FRANCA DE OLIVEIRA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Diante do teor da decisão de fls. 226/226v, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF esclareça acerca do cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta (parte final). Int.

**0011038-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONNY SILVA FREIRE

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fl. 76. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013312-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO)

Vistos em Inspeção. Forneça a CEF planilha de cálculo discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019456-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LAVIGNE SANTOS

Vistos em Inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 102/104, requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020779-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RODRIGUES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Forneça a CEF planilha de cálculo discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0020806-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO ARAUJO GALVAO

Vistos em Inspeção. Forneça a CEF planilha de cálculo discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023231-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DA SILVA SANTOS

Vistos em Inspeção. Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003130-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RENATO ROSA GUARNIERI

Vistos em Inspeção. Fl. 71: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005226-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GAZETO

Vistos em Inspeção. Forneça a CEF planilha de cálculo discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009646-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 105/106, requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018295-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIEGO CAMILO QUARESMA

Vistos em Inspeção. Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC. Requeira a parte autora o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020257-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERREIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0014977-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA DE SOUZA SILVA

Vistos em Inspeção. Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC. Requeira a parte autora o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018309-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA LUZIA GALLE BRITO

Vistos em Inspeção. Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC. Requeira a parte autora o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009213-16.1978.403.6100 (00.0009213-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAXWELL ELETRONICA COML/ E IND/ X ANTONIO CERVONE X AURORA SALGADO MASCARENHAS X ELJI YAMAMOTO X FERNANDO MASCARENHAS X GIOVANNINA SOFFIATTI EDO(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X HARUE YAMAMOTO X JORGE EDO(SP014645 - HILOSHI SHIMURA)

Fls. 700/714 - Ciência à Caixa Econômica Federal do traslado das cópias extraídas dos autos dos Embargos de Terceiros nº 2008.61.00.025812-0, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

**0003799-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003799-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOSE MARCOS GARBOSSA X WALTER JOSE BRANDAO X IZILDA ISABEL BRAZ GARBOSA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF024568 - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D AVILA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

Vistos em Inspeção. Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ARNALDO BISONI(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA LOPES NATALE BISONI X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 181/182, 184/185 e 187/190 - Requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014018-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014018-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA NER TUMID LTDA EPP X ANA TREIGER WAJCHMAN X CARLOS WAJCHMAN

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0008079-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o cumprimento do mandado n. 0010.2015.00331 (fls. 328/329) tendo em vista o teor da certidão de fl. 272. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dias), sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0010923-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENNE NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Em face do tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse na desistência do feito (fl. 70). Após, tomem conclusos. Int.

**0021609-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO AMARAL ROCHA

Vistos em Inspeção. Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado a atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003254-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES CONDESSA LTDA - ME X PRISCILA PIZANI FERNANDES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006213-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA SIQUEIRA

Vistos em Inspeção. Em face do tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse na desistência do feito (fl. 73). Int.

**0006216-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

Vistos em Inspeção. Em face do tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse na desistência do feito (fl. 78). Int.

**0012411-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODETE DA SILVA CONCEICAO

Vistos em Inspeção. Fls. 46/47 - Requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020479-71.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRISTIANE MARQUES CRICA(SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Vistos em Inspeção. Em face da declaração de fl. 29, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 25/27). Fl. 62 - Ciência à parte exequente para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0021145-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS ALBERTO VAZ

Vistos em Inspeção. Fls. 36/37 - Requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001917-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW BIKE CONFECcoes LTDA. X MOYSES DENTES

Vistos em Inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal a emenda à petição inicial, em face do valor contido na planilha de fls. 68/70. Após, tomem conclusos. Int.

**0002443-10.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULA ROBERTA COMPARINI

Vistos em Inspeção. Fls. 27/30 e 31 verso - Requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002573-97.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUY RANZANI

Vistos em Inspeção. Fls. 31/32 - Requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016759-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE CASSIA HENRIQUES

Vistos em Inspeção. Fl. 37/38 - Requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente N° 9460**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014538-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014538-5)** - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP206711 - FABIO PRADO MORENO) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O montante arbitrado a título de honorários periciais deverá ser integralmente depositado em juízo antes do início dos trabalhos periciais. Faculto à parte autora, contudo, o parcelamento dos referidos honorários, em até 5 (cinco) parcelas, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação do presente despacho, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

**0016278-15.2013.403.6301** - ECO-AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Diante do teor da informação retro, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição N. 201661890026612-1/2016, protocolada em 20/04/2016 no posto JFSPOABSP, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0011463-59.2014.403.6100** - ANNIE DE PAULA E SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FACULDADE DE SAO PAULO - FASP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho de fl. 295. Expeça-se mandado de citação à corré FASP - Faculdades de São Paulo, nos termos já determinados à fl. 292. Após, conclusos. Int.

**0006373-02.2016.403.6100** - TACASHI OKINO(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 82/119 como emenda à inicial. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Íncrito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0006586-08.2016.403.6100** - EDUARDO RIZARDI X MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 247/248 e 258/259: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora, bem como o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela formulado. Int.

**0012606-15.2016.403.6100** - GABRIEL RAMOS OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA RAMOS SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

**D E C I S ã O** Trata-se de ação de ação de rito comum, por meio da qual o Autor requer a condenação da União Federal ao fornecimento do medicamento Kanuma (Sebelipase-alfa), por tempo indeterminado, nos termos prescritos pelo médico que lhe assiste, o Dr. José Francisco da Silva Franco (CRM n. 114.330). Às fls. 147/148, foi determinada a manifestação dos gestores públicos da União Federal, bem assim, a apresentação de laudo minucioso pelo Autor. Às fls. 153/154, a parte Autora cumpriu a providência, tendo o Dr. José Francisco da S. Franco consignado que o tratamento principal da doença é através da Terapia de Reposição Enzimática (TRE) disponível chamada Kanuma (Sebelipase Alfa), aprovada na Europa e Estados Unidos. De outra parte, a manifestação da União Federal, além de dar conta de que o tratamento anual a ser fornecido ao Autor está estimado em cerca de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), informa a existência de alternativas terapêuticas no SUS para a patologia em debate (fl. 184). Nesse sentido, é de rigor a intimação da União Federal a fim de que venha a se manifestar acerca de tais alternativas terapêuticas que são sugeridas pela Nota Técnica n. 02639/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, tomando, dessa forma, possível o tratamento da patologia que acomete o Autor de forma menos onerosa. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em razão da presença de incapaz no polo ativo da presente demanda. Intimem-se.

**0014283-80.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**D E C I S ã O** Recebo a petição de fl. 88 como aditamento à inicial. O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Cite-se.

**0007799-28.2016.403.6301 - DIOGO EDUARDO OLIVEIRA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)**



DECISÃO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DIOGO EDUARDO OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional a fim de que condene o Réu a expedir carteira profissional ao Autor para o regular exercício da profissão de enfermeiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, sendo determinada a citação do Réu (fl. 21). Às fls. 29/30 sobreveio contestação. Em decisão, aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, em razão do que foi determinada a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 53/55). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da inicial (fl. 92), sobrevindo a petição de fls. 94/100. É o relatório. DECIDO. De início, recebo a petição de fls. 94/100 como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) De outra parte, a Lei federal n. 7.498, de 1986, em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelece que a enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Nesse sentido, esclarece-nos o artigo 6º, do referido diploma legal, que são enfermeiros: (i) o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; (ii) o titular do diploma ou certificado de Obstetiz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; (iii) o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz; e (iv) aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do artigo 3º do Decreto n. 50.387, de 28 de março de 1961. Ainda sobre o assunto, o Conselho Federal de Enfermagem, no exercício de suas competências normativas, editou a resolução n. 476, de 2015, dispondo sobre a inscrição do profissional de Enfermagem que comprove a colação de grau na pendência do diploma registrado, como no caso dos autos. Admitiu-se, nos termos da referida Resolução, que os graduados em enfermagem instruem seus requerimentos de inscrição profissional perante a Autarquia com documento que comprove a colação de grau, emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar, conforme redação de seu artigo 1º. Veja-se que o Autor narra em sua inicial que se encontra impossibilitado de obter seu registro profissional em razão da ausência de diploma, sendo que a legislação lhe concede o prazo de 1 (um) ano para o cumprimento da providência. Contudo, resta claro, a partir da análise da legislação aplicável ao caso, que, ainda que não possua diploma registrado, deve o graduado apresentar outro documento a fim de comprovar a colação de grau, o que não se verificou no presente caso. Verifica-se que o Autor acostou aos autos o atestado de fl. 97 em razão do qual se constata a existência de irregularidade na documentação apresentada por ele à Instituição de Ensino, Universidade Paulista, o que está a obstar a emissão de seu diploma, bem assim, pode-se dizer, de qualquer outro documento comprobatório de sua conclusão de curso. Destarte, resta claro que o Autor não cumpre o requisito legal a autorizar a concessão de seu registro profissional nos quadros de enfermeiro do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Nesse diapasão, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade das alegações do Autor, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. A fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade da justiça por este Juízo Federal, apresente o Autor os documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e em igual prazo, manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 29/30. Em razão do atendimento da providência assinalada no despacho de fl. 92, independentemente da intimação pessoal do Autor, cancele-se o mandado de intimação n. 0010.2016.00847, expedido com essa finalidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9461**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012793-23.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025504-94.2015.403.6100) DUBIEL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DA SILVA NUNES X CICERO DIAS DA SILVA (SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do mesmo diploma legal). Após, tornem conclusos. Proceda-se ao apensamento destes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0025504-94.2015.403.6100.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023636-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023636-1)** - WALTER GOMES NOGUEIRA X CARMELA BARRETTA(SP064337 - DARCI TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X WALTER GOMES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELA BARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GOMES NOGUEIRA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CARMELA BARRETTA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES E SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

Em face da certidão de fl. 594 verso, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 570 e 587, conforme requerido (fl. 592). Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6600**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0677452-66.1991.403.6100 (91.0677452-0)** - CARLOS ANTONIO BONATO(SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES E SP116386 - JOAO FERREIRA E SP061371 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 188-189: Prejudicado o pedido, pois a questão foi resolvida por meio da decisão proferida na fl. 182. Ciência às partes do pagamento noticiado nas fls. 191-192. Arquivem-se. Int.

**0033005-71.1993.403.6100 (93.0033005-5)** - URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDESIO DE SALLES GUERRA X WANDA DE SALLES GUERRA X COSTA IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OSCAR SALATINO TAYNA - ESPOLIO X AMELIA DOS SANTOS TAYNA X ALDO MENDES - ESPOLIO X MARIA MENDES - ESPOLIO X RONALDO LUIZ LANDOLT X ANNE CHARLOTTE LANDOLT X RODOLFO SIDNEY LANDOLT - ESPOLIO X STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X RIO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TAQUARANTAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X W PIRES COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MARCIA RIGHI MACHADO X JANSEN DOS SANTOS MACHADO X REJANE MARIA DE OLIVEIRA FIRMINO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA POMPEO X MARIA CRISTINA GIL DE FIGUEIREDO X SANTIAGO GIL X MARIA SOCORRO MOTA X MANOEL TAVEIRA BATISTA CORREIA(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA)

A tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud foi cumprida integralmente em relação a TAQUARANTAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME e parcialmente cumprida em relação WANDA DE SALLES GUERRA. Os demais réus não possuíam saldo em conta. A União pede a expedição de mandado de penhora. Porém, como o Estado de São Paulo ainda não se manifestou desde o retorno dos autos do TRF3, é prudente sua intimação pessoal antes da expedição dos mandados, a fim de evitar multiplicação desnecessária de trabalho. Decido. 1. Procedi à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. 2. Intime-se o Estado de São Paulo, por mandado, a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, expeçam-se os mandados de penhora conforme requerido pela União. 3. Fls. 3205-3206: Defiro a vista dos autos fora da secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo supra. Int.

**0033609-61.1995.403.6100 (95.0033609-0)** - ZF DO BRASIL LTDA.(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO E SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES) X RAPISTAN DEMAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Fls. 606-628: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar ZF DO BRASIL LTDA (CNPJ 59.280.685/0001-10) em substituição a SACHS AUTOMOTIVE LTDA. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007372-11.2001.403.0399 (2001.03.99.007372-7)** - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA AMELIA DIAS CAMPOS DE FRIAS X ADRIANO DIAS CAMPOS

1. Admito a habilitação dos herdeiros. Informe ao SEDI a alteração do polo ativo para constar os herdeiros da advogada falecida MARIA AMÉLIA DIAS CAMPOS: MARIA AMÉLIA DIAS CAMPOS DE FRIAS CPF N. 140.124.358-41, ADRIANO DIAS CAMPOS CPF N. 080.168.818-31.2. Oficie-se a Presidência do TRF3 solicitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo o valor depositado em conta da falecida (conta n. 1181.005.505230 703).3. Informe o advogado signatário da petição de fls. 198 o número do RG para constar do alvará de levantamento.4. Cumpridas as determinações supra, e não havendo objeções, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros.5. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0007503-42.2007.403.6100 (2007.61.00.007503-2)** - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 427-428: Manifeste-se a Eletrobrás sobre o requerido pelo autor e sobre a forma que o crédito será pago, se em dinheiro ou sob a forma de participação acionária (fls. 256-259 e 364-365). Int.

**0012937-36.2012.403.6100** - TIMBRE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Os cálculos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à fl. 461 referem-se a julho/2013. O depósito comprovado à fl. 465 foi realizado em dezembro/2015, sem atualização do débito. Fls. 468-470: Defiro. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004954-49.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-47.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033134-37.1997.403.6100 (97.0033134-2)** - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil interpõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 1029 (Fls. 1030-1038). Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários e, em razão da complexidade desta questão da relação entre os depósitos e levantamentos, afigura-se conveniente fazer os registros que seguem. Na decisão objeto do presente recurso de embargos de declaração foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento do agravo de instrumento n. 0015926-74.2015.403.0000. No agravo de instrumento, houve a suspensão da decisão deste Juízo que autorizava a expedição de alvará de levantamento de valores constantes na conta n. 1181.635.00003078-2. Como a decisão objeto do agravo apenas mencionou a conta n. 1181.635.00003078-2, a decisão nele proferida deteve-se à mesma conta. No entanto, após a prolação da decisão impugnada por meio do referido agravo, a Impetrante informou que eram duas as contas a serem consideradas, as de números 1181.635.00003078-2 e 1181.795.00001575-9 (fls. 1006-1007). Assim, em que pese a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento indicar apenas a conta 1181.635.00003078-2, fato é que, para ser cumprida, é necessária a manutenção dos depósitos efetuados nas contas ns. 1181.635.00003078-2 e 1181.795.00001575-9, haja vista a fundamentação lançada na decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anoto ainda, que para dirimir a controvérsia do levantamento é necessário que as partes façam nova conferência dos depósitos e do objeto do processo. Isto porque, os valores depositados devem corresponder ao objeto do processo. Se tiver valores depositados que não correspondem ao objeto e período do processo, em tese não deveriam ser convertidos e poderiam ser levantados pelo impetrante. Se isto acontece, para que a impetrada aproveite este depósito para quitação de outros débitos deve adotar as providências correspondentes. Vale lembra o que consta na fl. 933 no sentido de que o período de 03/1997 a 06/1997 estão em discussão na outra ação e, o restante, neste mandado de segurança. Então, neste mandado de segurança deveriam ser convertidos os valores referentes ao período que não de 03 a 06 de 1997. Por esta razão, a impetrada deverá apresentar nova manifestação, com observância da definição acima e, caso pretenda aproveitar o depósito para quitação de 03 a 06 de 1997, deverá adotar as providências pertinentes. Decido. 1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. Dê-se vista à impetrada para nova manifestação sobre valores depositados neste processo, com observância do objeto desta ação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028572-63.1989.403.6100 (89.0028572-6) - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REDE DOR SAO LUIZ S.A. X UNIAO FEDERAL**

Fls. 695-696: A penhora realizada pelo Juízo da 3ª Vara de Santo André foi levantada. Expeça-se alvará em favor da exequente do pagamento noticiado na fl. 211. Em razão do lapso temporal desde a manifestação de fl. 466-467, forneça a Exequente o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000401-47.1999.403.6100 (1999.61.00.000401-4) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)**

1. Comunique-se a transferência realizada às fls. 1241-1245 ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais. 2. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n. 2527.635.44770-8, conforme informação da CEF à fl. 1241. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3279**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 3200/3201: Defiro ao autor SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Outrossim, defiro a expedição de alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 1792 (conta nº 0265.005.00218538-8), em favor da ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP (procuração fls. 3053/3094), uma vez que se trata de honorários de sucumbência. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

**0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5)** - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JR X FERNANDA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 587/589 - Ciência aos autores ROLANDO MARINHO PRIVIERO, GRACILIANO MANOEL DA MOTA, IRINEU SARAIVA PINHEIRO, MARIA PETRONE, MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA e QUENQUITI HIGA acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente nas contas judiciais, extratos às fls. 391/392, 394/395 e 397/398, onde foram depositados os valores dos RPVs expedidos, intimem-se os autores supra mencionados para que adotem as providências necessárias à realização dos SAQUES dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C. CJF/STJ.Prazo :15(quinze) dias. Sobrevindo novo silêncio, retornem ao arquivo findo.I.C.

**0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4)** - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl. 1191/1193: Nada a decidir, uma vez que a questão está pendente de decisão em agravo de instrumento.Aguarde-se a decisão pelo Egrégio TRF da 3ª Região com o devido trânsito em julgado.Int.

**0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7)** - ABIB ABDU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIIVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se

**0006435-14.1994.403.6100 (94.0006435-7)** - CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0022171-67.1997.403.6100 (97.0022171-7)** - HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MERELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 1008/1009 - Dê-se ciência a parte autora acerca do ofício encaminhado pela CEF, noticiando as transformações realizadas. Após, tendo em vista que a União Federal nada requereu à fl. 1010, arquivem-se findo os autos.

**0042512-17.1997.403.6100 (97.0042512-6)** - LINA DOS SANTOS VIANA X FRANCISCO RODRIGUES VIANA NETO X DALVA XAVIER BUENO X DOMINGOS BRUNO NARCIZO X IDENIR DA SILVA NARCISO X DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO X DANIEL JOAO BRUNO NARCISO X DAVID JERONIMO BRUNO NARCISO X ARNALDO BATISTA DO PRADO X MAURO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO NAVARRO FLORES(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO)

Vistos em despacho. Fls. 337/339 - Ciência ao autor FRANCISCO NAVARRO FLORES acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 1181.005.50619757-2 extrato à fl. 206, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se o autor supra mencionado para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ. Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se-a por Carta de Intimação com A.R.Sobrevindo novo silêncio, retornem ao arquivo findo.I.C.

**0059955-78.1997.403.6100 (97.0059955-8)** - JOSE LUIZ REBELLO X JOSE ROBERTO NADDEO X LEYLA MAGALI BIONDI X LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em despacho. Fls. 235/237 - Ciência ao autor JOSÉ ROBERTO NADDEO acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 1181.005.506471720 extrato à fl. 209, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se o autor supra mencionado para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ. Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se-a por Carta de Intimação com A.R.Sobrevindo novo silêncio, retornem ao arquivo findo.I.C.

**0043667-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043667-4)** - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 593/597 - Cumpra o espólio de José Roberto Marcondes integralmente o despacho de fl. 592, apresentando certidões atualizadas dos autos do inventário, bem como, do incidente de remoção de inventariante. Após apreciarei o pedido de fls. 598/600. Promova a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 599.I.C.

**0054615-85.1999.403.6100 (1999.61.00.054615-7)** - HUGO SOARES ALBRECHT X MARCOS CESAR MOTA DE ALMEIDA X MARIO CEZAR DA SILVA X ROBINSON RODRIGUES X SERGIO FABRICIO DE AZEVEDO FREITAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Vistos em despacho. Fls.265/272: Manifestem-se as partes acerca da decisão proferida pelo STJ nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820389 interposto pela FUNASA que NÃO conheceu do agravo devendo solicitar o quê de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

**0001064-59.2000.403.6100 (2000.61.00.001064-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028800-57.1997.403.6100 (97.0028800-5)) NEC LATIN AMERICA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

DESPACHO DE FL. 1093: Vistos em despacho.Fls.1093/1096: Ciência ao autor acerca do ofício da CEF.Fl.1097: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à PFN para que cumpra integralmente o despacho de fl.1091 devendo se manifestar de forma conclusiva.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 1100:Vistos em despacho.Fls. 1095/1099: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0010727-08.2014.403.0000.Após, será analisado requerimento da União Federal acerca da suficiência dos prejuízos fiscais e bases negativas para satisfação do crédito.Publique-se despacho de fl.1093.DESPACHO DE FL.1109:Vistos em despacho.Fls.1101/1108: Diante das razões expostas pela autora, oficie-se COM URGÊNCIA à Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos necessários, assim como informe o valor efetivamente convertido nesses autos. Prazo de cinco dias. Com as resposta, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl.1100.Int. DESPACHO DE FL.1118:Vistos em Despacho.Fls. Dê-se vista à União Federal (PFN) acerca da transferência realizada pela CEF.Publique-se despachos de fls. 1093,1100 e 1109.Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4)** - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos em Inspeção. A fim de se evitar alegação de nulidade, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias acerca das petições, informações e CD juntados às fls.1362/1385. Após, venham conclusos para decisão nos Embargos à Execução nº 0002004-62.2016.403.6100 em apenso. Int.

**0020780-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020780-7)** - JOAO BATISTA DE MELO ALVES X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho.Fl. 340: Tendo em vista o informado pela CEF, apresente o corrêu Banco Real S/A o termo de liberação da hipoteca do financiamento.Prazo: 15 dias.Fls. 337/338: Junte o autor os documentos pertinentes ao cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios previstos no art. 524, CPC.Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0029251-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029251-4)** - MARIA CRISTINA SEVERINO DE MOURA LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005879-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005879-1)** - LUIZ CARLOS FERREIRA SANTIAGO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal e à parte requerente, do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011139-45.2009.403.6100 (2009.61.00.011139-2)** - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos em despacho.Fls.672/679: Diante das alegações expostas pela ré, mantenho o despacho de fl.668 no sentido de indeferimento, por ora, da expedição de levantamento requerida pela autora, que deve acompanhar e noticiar o término dos processos, efetuando novo pedido somente após extinção total do débito. Int.

**0016884-69.2010.403.6100** - CLAUDIO ANTONIO SAMMARONE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência as partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls.194.Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

**0020317-81.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS FERREIRA SANTIAGO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)



Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal e à parte requerente, do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020562-92.2010.403.6100** - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005022-67.2011.403.6100** - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000733-57.2012.403.6100** - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0007359-92.2012.403.6100** - PATRICIA VILARINHO TAMBOURGI(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0001725-81.2013.403.6100** - JANETE MORALES DA RESSUREICAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Fls.297/303: Manifestem-se as partes acerca da decisão proferida pelo STJ nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.939 interposto pela AUTORA que NEGOU seguimento ao recurso devendo solicitar o quê de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. I.C.

**0007605-54.2013.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão de fls. 1.204/1.205, aduzindo contradição na r. decisão que deferiu o pedido liminar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses nos presentes autos. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição. Neste particular, saliento que a contradição que autoriza o manejo da via declaratória é aquela decorrente dos próprios termos do julgado, e não destes com as alegações da parte ou com as provas dos autos. Nos presentes autos, ressalto que, no dispositivo da decisão de fls. 1.204/1.205, foi restrito o provimento jurisdicional à determinação à ré a fim de providenciar as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002217/2004-14, inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.16.031288-45, bem como para expedir certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Em nenhum momento a decisão declarou a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, e sequer poderia, uma vez que o oferecimento de carta de fiança não enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Feitos estes esclarecimentos, ressalto que consideram-se rejeitados todos os argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, mantendo-se integralmente a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por tudo quanto exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0002401-58.2015.403.6100** - GERALDO ALVES RUAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)



CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006276-36.2015.403.6100** - SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Vista ao autor e corrê INSS acerca da apelação interposta pelo réu PFN às fls. 236/245, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. Saliento, outrossim, que já foram apresentados contrarrazões pelos réus às fls. 246/251 e 254/259, em face da apelação da autora. I.C. Publique-se o despacho de fls. 275: Dê-se ciência às partes do retorno e apensamento do agravo de instrumento nº 0008475-95.2015.403.0000, convertido em agravo retido nos termos do artigo 542, 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 214), para manifestação no prazo legal. I. C.

**0007510-53.2015.403.6100** - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em despacho. Vista à autora acerca da apelação interposta pela ré, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

**0018806-72.2015.403.6100** - INSTITUTO FILANTROPIA - IF(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI)

Vistos em despacho. Em cumprimento a determinação contida na decisão de fls. 131/132, dê-se vista à autora sobre a manifestação e informações fornecidas pela ré, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020587-32.2015.403.6100** - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

**0025644-31.2015.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S.A. X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP337173 - RENATO CESAR ADAMO E SP324165 - LARAH GOTTO FELIX E ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em despacho. Fls. 359/363: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INMETRO no polo passivo, na condição de réu. Após, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 353/355. Int.

**0003902-13.2016.403.6100** - MARIA DE LOURDES TISI SANDI X ANTONIO CARLOS SANDI(SP211196 - DANIEL LUTFI E SP199207 - LILIAN TISI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 73/92: Manifestem-se os autores sobre a contestação interposta pela ré, no prazo legal. Int.

**0009154-94.2016.403.6100** - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 56: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 67:Vistos em Despacho.Fls. 58/66: Mantenho decisão de fls. 39/41 por seus próprios fundamentos.Prossigam os autos conforme andamento determinado em despacho de fl. 56.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.73:Vistos em despacho.Fls.68/72: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0010488-33.216.403.0000 interposto pelo AUTOR que INDEFERIU a antecipação de tutela.Publicuem-se despachos de fls. 56 e 67.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006834-13.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Diante do trânsito em julgado da sentença e não manifestação das partes acerca do despacho de fl.301, traslade-se cópias dos cálculos de fls.237/239, sentença de fls.291/298 e certidão de trânsito em julgado de fl.300 verso para os autos da Ação Ordinária nº 0005676-69.2002.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0017770-29.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015788-63.2003.403.6100 (2003.61.00.015788-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X REGINALDO ORLANDO AUGUSTO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos em despacho. Intime-se o embargado REGINALDO ORLANDO AUGUSTO para que forneça TODAS as informações detalhadas na manifestação do CONTADOR JUDICIAL de fl.370. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao assistente do Juízo. I.C.

**0021541-78.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022619-49.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MAURO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MATEUS JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE DOS SANTOS FILHO X MICHELE PEREIRA DOS SANTOS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Vistos em despacho.FL17: Diante do retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência aos Embargados, que devem proceder a juntada dos documentos solicitados, para devida elaboração dos cálculos necessários ao julgamento do feito.Prazo de trinta dias.Juntados os documentos, abra-se vista à Embargante e retornem os autos ao Setor de Contadoria.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084844-72.1992.403.6100 (92.0084844-3)** - BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls.396/397: Verifico que a parte autora (BERG STEEL) requer expedição de ofício precatório complementar para a inclusão dos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos (julho/2010) até a data da expedição do precatório (agosto/2013). Consigno, inicialmente, que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise do pedido formulado pela parte autora. Isso porque o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma matéria; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art.543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p.774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-Agrg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-Agrg, Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08).No referente ao objeto do pedido, entendo, nos moldes do entendimento fixado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 04/02/2010), sob o regime do art.543-C do CPC, que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição, ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que, em qualquer caso, satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.No mesmo sentido, recente julgado do C. STJ acerca do tema, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.143.677/RS, REL.MIN. LUIZ FUX, DJE 4.2.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedentes.2. O entendimento firmado na decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.2.2010, de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1491511 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/05/2015) O posicionamento deste Juízo é sustentado, ainda, por outras decisões da Corte, abaixo colacionadas:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88.1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local.2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.Agravo regimental improvido. (AGEDAG 201001434810, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.)AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 168/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO RELATOR.1. Não incidem os juros de mora no prazo constitucional para o pagamento do precatório e, com igual razão de decidir, no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório.2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº168).3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o Regimento Interno desta Corte autoriza o Relator a indeferir monocraticamente os embargos de divergência. 4. Agravo regimental improvido. (AERESP 201000200486, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/12/2010.)Esse também é o entendimento aplicado no Eg. TRF da 3ª Região em recente julgamento proferido em sede de Agravo de Instrumento (AI 0010600-36.2015.403.0000).Transcrevo, ainda, outro julgamento proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno.2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF.3. Agravo desprovido.(EI 00116500920024036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2011)Nesses termos, não há que se falar em inclusão de juros de mora desde a data da conta homologada, para fins de expedição da requisição de pagamento, sendo certo que o montante foi atualizado monetariamente, conforme se verifica no EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO de fl.391 (sem a inclusão de juros de mora) de acordo com os critérios legais previstos.Posto isso, INDEFIRO o pedido de inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório, nos termos da fundamentação supra.Ultrapassado o prazo recursal, requeira a credora o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0047451-11.1995.403.6100 (95.0047451-4)** - BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ELISA OKAMURA - ME X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X LIE WAN SIOEN - ME X OTO CLINICA LTDA X URANOSUKE TSUDA - ME X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X INSS/FAZENDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA X ELISA OKAMURA - ME X INSS/FAZENDA X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X INSS/FAZENDA X LIE WAN SIOEN - ME X INSS/FAZENDA X OTO CLINICA LTDA X INSS/FAZENDA X URANOSUKE TSUDA - ME X INSS/FAZENDA X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio do autor referente ao cumprimento do despacho de fl. 1107, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, aguarde-se em arquivo sobrestado provação. Int. Cumpra-se.

**0011681-83.1997.403.6100 (97.0011681-6)** - LINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO DO BRASIL SA(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.940: Nada a decidir, eis que o valor da causa já se encontra devidamente atualizado, conforme certidão de remessa ao SEDI de fl.912 (verso) e consulta processual de fl.942. Aguarde-se notícia de pagamento a ser enviada pelo E.TRF da 3a. Região acerca do RPV transmitido à fl.939. I.C.

**0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8)** - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls.718/719: Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de ofício precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso. Ressalto que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pelo autor. Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art.543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p.774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). Nos termos acima, indefiro o pedido formulado pela exequente, ressaltando que houve discordância da União Federal (fls.722/723) com a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de conta. Observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7)** - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMAO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 559:Vistos em despacho. Fls.557/558: INDEFIRO o pedido realizado pelo exequente JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO para que seja efetuado o cancelamento do arresto realizado no rosto destes autos, eis que o levantamento só poderá ser realizado mediante ordem judicial expressa da 1a. Vara Federal de Execuções Fiscais, Juízo que ordenou a referida constrição.Intime-se a PFN nos termos do tópico final do despacho de fl.556.I.C.Vistos em despacho.Cumpra o espólio de José Roberto Marcondes integralmente o despacho de fl. 556, apresentando certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, bem como, dos autos da remoção de inventariante, no prazo de 30(trinta) dias, eis que a certidão apresentada nos autos data de dezembro/2015.Publicar-se o despacho de fl. 559. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se..

**0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3)** - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP

Vistos em despacho.Em razão do traslado de cópias dos Embargos à Execução nº 0006834-13.2012.403.6100 em apenso, bem como a não manifestação do exequente em relação ao despacho de fls.573/574, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se a rotina MV-XS (EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO) ao feito. Int.

**0023062-10.2005.403.6100 (2005.61.00.023062-4)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FABIO CAON PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Dê-se vista ao credor acerca da minuta do RPV expedida à fl. 313, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 168/2011 do C. CJF.Havendo expressa concordância ou sobrevivendo silêncio, venham os autos para transmissão eletrônica.I.C.

**0016628-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016628-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP138659E - PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Inicialmente, reconsidero o despacho de fls.288/289, uma vez tratar-se a executada da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PGE). Assim, diante da manifesta concordância da Fazenda do Estado de São Paulo (fl.287) com o valor apresentado pela exequente, expeça-se ofício para requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios devidos pelo Estado de São Paulo à Associação Nacional dos Procuradores da Infraero-ANPINFRA, conforme pedido e dados solicitados às fls.291/292.A salientar que o ofício a ser expedido atende a Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece em seus artigos 3º e 4º, in verbis: Art.3º - Considera-se Requisição de Pequeno Valor-RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: ....II - quarenta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda estadual ou a Fazenda distrital, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social; (grifo nosso)...2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Estadual, da distrital, da municipal e de suas e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. (grifo nosso). Art.4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução. (grifo nosso) Ressalte-se que o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido na Resolução supramencionada.Cumpra-se. Int.

**0008329-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 495/496: Cumpra o espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES INTEGRALMENTE o despacho de fls. 493/494 juntando as 2 certidões atualizadas no prazo de 20 dias.Após, promova-se vista à União Federal.Fl. 498: Ciência às partes da decisão proferida no Agrado de Instrumento nº 0008329-34.2008.403.6100.Int. Cumpra-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0011531-09.2014.403.6100** - JOAO APPARECIDO LASCA X JOSE GUANDALINI FILHO X NADIR LUGLI X WANDA APARECIDA PERIA LUGLI X VALDEMAR ORVIETTI X WALTER ANTONIO DESIDERA X WALZIR LUIZ FERRARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0499742-74.1982.403.6100 (00.0499742-5)** - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ060148 - SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA

DESPACHO DE FL.226:Chamo os autos à conclusão. Analisados os presentes autos, verifico que em 18/10/1994 foi redistribuído por dependência a presente ação ordinária, os autos da execução fiscal nº 88.0201515-5, encaminhada pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida na execução fiscal mencionada, determino o traslado das cópias respectivas, bem como, o desapensamento e devolução dos autos da execução fiscal ao Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos para as providências cabíveis. Remetam-se estes ao SEDI para fazer constar no polo passivo tão somente a União Federal. Após, abra-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se. I.C. DESPACHO DE FL.252: Vistos em despacho. Fls.249/251: Intime-se a PFN para que adeque seu pedido de execução, conforme disposto nos arts.52 e 524, tendo em vista a vigência do novo CPC. EXPEÇA-SE ofício à CEF para que informe os números das contas judiciais e valores atrelados a esta AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0499742-74.1982.403.6100. Publique-se despacho de fl.226. I.C. DESPACHO DE FLS.260/261: Vistos em despacho. FL.257: Encaminhe-se ofício em resposta à CEF/PAB para que forneça os saldos atualizados das contas indicadas nas guias de fl.21 (Nº 0265.005.00524726-0) e de fl.45 (Nº 0265.005.00526413-0). Fls.249/251, 256 e 258: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), na forma do art.523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Publiquem-se despachos de fls.226 e 252. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. I.C.

**0030608-05.1994.403.6100 (94.0030608-3)** - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X ELZA MARQUES PHILIPP X DILMAR AFFONSO DA SILVA X RUBENS BAGGIO DOS SANTOS X JOSE DALTON ALVES FURTADO(SP067219 - JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E SP078864 - SONIA IGNEZ ARCANJO E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP095987 - MARCIA HELENA MONTEIRO FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ELZA MARQUES PHILIPP X UNIAO FEDERAL X DILMAR AFFONSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUBENS BAGGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE DALTON ALVES FURTADO

Vistos em despacho. Fls.364/366: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0039342-03.1998.403.6100 (98.0039342-0)** - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A

Vistos em despacho.Fls.587/588: Diante da certidão de decurso de prazo para manifestação do executado LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO de fl.584, observadas as formalidades legais, EXPEÇA-SE ofício à CEF para conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN) do valor depositado à guia juntada à fl.575 (extrato de fl.581), sob o código 2864 (ref. pagamento de honorários advocatícios).Noticiada a conversão, abra-se vista à PFN.Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - extinção da execução).I.C.

**0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2)** - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE MULLER

Vistos em despacho.FL.447: Tendo em vista o requerimento do exequente, suspendo o feito com fulcro no art. 921, III, CPC.Aguarde-se o feito em arquivo sobrestado em secretaria.Outrossim, ressalto que já consta como exequente a CEF e executado ADAO MJOSE MULLER na capa dos autos.Int. Cumpra-se.

**0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5)** - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

Vistos em despacho.Fls.1123/1125: Diante dos argumentos expostos pela exequente ELETROBRAS, defiro seu pedido.Assim, atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(EXEQUENTE CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (executada ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0021694-87.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP243351 - LIVIA BALBI DE MENDONCA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

DESPACHO DE FL. 251:Vistos em Inspeção. Defiro o bloqueio on line requerido pelo ECT( credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 71.915,22 (setenta e um mil, novecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até fevereiro de 2016, para cada um dos sócios. Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

Vistos em despacho.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do credor ), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Em face do resultado negativo, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 251. Intimem-se. Cumpra-se..

**0022368-94.2012.403.6100** - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP177638 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO E SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LINA CIODERI ALBARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.180/183: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento da advogada, na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5428**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003786-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARIDA MARIA DA COSTA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

**DESAPROPRIACAO**

**0910077-48.1986.403.6100 (00.0910077-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES**

Inicialmente, apresente a Expropriante as peças necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação. Após, expeça-se a referida carta.Quanto ao requerimento de fls. 373/374, razão assiste à parte Expropriada, representada pela DPU.No que se refere às despesas decorrentes da publicação dos editais em jornais de grande circulação, estas deverão ser adiantadas pelo expropriante, sob pena de redução da indenização prévia e justa avençada (STJ, RESP n.º 200.301884744, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 29.11.2004, p. 241).Assim, expeça-se o edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante retirá-lo em Secretaria no prazo de até 10 (dez) dias, arcando, inclusive, com as despesas decorrentes da sua publicação.Manifeste-se a parte Expropriante sobre a documentação apresentada pela parte Expropriada às fls. 375/387.Int.

**0025045-29.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON NAPOLITANO(SP217974 - JESUS CLAUDIO PEREIRA DE ALMEIDA)**

Tendo em vista que transcorrido o prazo de suspensão, conforme requerido pela parte Expropriante às fls. 145, retornem os autos ao Perito Judicial Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade para elaboração do laudo definitivo, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0910481-02.1986.403.6100 (00.0910481-0)** - FABIO MACHADO ALVIM X ANTONIO PRESTES NETO X CLARISSE MARTINS MACHADO X CLOVIS ADILSON BRESSANE CRUZ X EITORE PAULO PINOTTI X GIL VICENTE FONSECA RICARDI X IVETE BEDIN PRADO X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE CARLOS PALMIERI MAGRI X JOSE ROBERTO AMIN X LUIZ ANTONIO MAZZINI X LUIZ CARLOS CORREIA OLIVEIRA X NEDER MOYSES ABDALLA X NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA X ROBERTO JOSE DINI X ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DA ROSA X RUNIVAN NACKLE X TOBIAS SZYLIT X LIDIA SLAVIK(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 612/613. Indefiro, tendo em vista a ausência de prazo para julgamento.Retornem os autos ao arquivo,Int.

**0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3)** - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 755/766.Int.

**0005667-83.1997.403.6100 (97.0005667-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-96.1997.403.6100 (97.0002200-5)) MARIA LUCIA MOZAT(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Trata-se de cumprimento de sentença em que a CEF busca cumprir o julgado e solicita que a parte autora traga os índices de aumento de salário para tanto. Apesar de intimada pessoalmente, a parte autora ficou-se inerte.Em vista da fase processual, aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora.Int.

**0037053-97.1998.403.6100 (98.0037053-6)** - CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Após, face à manifestação favorável da União (fls. 385), expeça-se alvará de levantamento à exequente, nos termos do requerimento de fls. 383.Int.

**0000919-19.2004.403.6114 (2004.61.14.000919-5)** - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP058930 - REINALDO ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 374/376. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora.Após, intime-se o CREA-SP para impugnar a execução, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, proceda a secretaria ao encaminhamento do ofício ao devedor, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento.Int.

**0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5)** - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 269. Defiro aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0021617-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 231, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011949-10.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-18.2015.403.6100) LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 111/112 que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de existência de omissão. Alega que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mas a lei nº 10.522/2007 dispõe em seu artigo 19, 1º, I, a hipótese de não condenação em honorários advocatícios, o que é o caso dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. No caso dos autos, a sentença deve ser alterada somente para a exclusão da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. O artigo 19 da 10.522/2002 dispõe o seguinte: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; III - (VETADO). IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Desta forma, não cabe aos autos condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, ante a expressa previsão na lei para tanto. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para excluir a condenação da União a honorários advocatícios da sentença, em vista do disposto no artigo 19, da Lei nº 10.522/02. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

**0004043-32.2016.403.6100** - MARIZE PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP295358 - CAIO MORENO SALLES DE OLIVEIRA)

Fls. 123/126: anote-se a interposição de agravo pela parte ré em face da decisão de fls. 97/98, que mantenho por seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 97/98. Int.

**0006682-23.2016.403.6100** - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a este Juízo a propositura desta ação, tendo em vista que a discussão acerca da diferença do valor a ser pago a título de laudêmio fora analisada nos autos nº 0004842-46.2014.403.6100, conforme cópias juntadas às fls. 63/73. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0007222-71.2016.403.6100** - GABRIEL ZABOTTO - INCAPAZ X NADJA MARIA CAJUZINHA(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X JULIANA FERREIRA GONCALVES(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista à Caixa Seguradora acerca da petição de fls. 416/419 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008510-54.2016.403.6100** - ALVARO LUIZ DE ORNELAS CAMARGO(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP297479 - THATIANE LEITE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Fls. 59/92: Mantenho a decisão de fls. 45/48vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca da concessão de eventual liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010821-82.2016.403.0000. No mais, aguarde-se a manifestação da ré, nos termos da parte final da decisão de fls. 45/48vº. Int.

**0010977-06.2016.403.6100** - LUCILENE BEZERRA DA SILVA(SP290933 - JUÇANIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os valores discutidos na ação, assim como o fato de a autora encontrar-se em viagem aos EUA, afastam a presunção relativa de pobreza derivada da declaração. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011934-07.2016.403.6100** - IZILDA TARDIVO DE CARVALHO(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o requerimento de tutela antecipada nestes autos.No mais, informe acerca de quais e quantas prestações efetuou o pagamento após a arrematação do imóvel e se a CEF ainda vem cobrando este débito, juntando documentos.Após, voltem-me os autos.Int.

**0013756-31.2016.403.6100** - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal (PFN).

**0014483-87.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 97/114 por serem diversos os objetos das ações.Indefiro o pedido de distribuição por dependência aos autos nº 0000430-04.2016.403.6100 em tramitação na 22ª Vara Cível, visto que o Juízo declinou da competência para julgamento da ação cautelar, nos termos da decisão juntada às fls. 116.Cite-se a União Federal (PFN).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022797-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-31.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

A União Federal opõe embargos a execução alegando que há excesso de execução, visto que a parte embargada executa valor diverso do transitado em julgado e a atualização do valor devido a título de honorários advocatícios está errada, considerando o pelo IPCA-e, enquanto que o correto seria utilizar a TR a partir de 07/09.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação.É o relatório.DECIDO.Considerando que a embargada admite que iniciou a execução com valor diverso do devido, deixo de analisar este pedido da União.Cuidam-se de embargos à execução por meio dos quais a União impugna os cálculos apresentados pela parte adversa em decorrência da atualização segundo o IPCA-E e defende a aplicação da TR a partir de 07/2009.A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu:Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano.A União defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADINs n.º4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição.Tal argumento é reforçado pelo fato de haver sido reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015 )A respeito, importa destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na decisão referida, que reconheceu a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs n.º4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios.(...)É o relatório.A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial.Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. () INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT ). () 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF,

art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.

Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte. Segunda Questão: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confirma-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que

o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.(...)Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (sem negritos no original).Idêntico posicionamento vem sido adotado por parte dos Desembargadores Federais que integram o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de novos critérios para o cálculo da correção monetária, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - O agravante destaca o entendimento do E. STF, firmado no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. III - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. V - No caso dos autos, restou disposto na decisão impugnada que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Agravo da parte autora, previsto no 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (AC 00087831020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.- O termo inicial deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015)Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.Ressalto que, a depender do teor da decisão a ser proferida no RE n.º 870.947 RG/SE, terá a parte embargada direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.024,03 (dois mil e vinte e quatro reais e três centavos), atualizados até 07/2015 (cálculos de liquidação da União apresentados às fls. 05/08).Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, (processo nº 0004024-31.2013.403.6100), dispensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003283-83.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016618-24.2006.403.6100 (2006.61.00.016618-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X REPROMAR COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Desapensem-se dos autos da execução.Após, intime-se a embargada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006827-79.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-15.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Apensem-se aos autos da execução e intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. I.

**0013404-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-74.2014.403.6100) MORGANA LOCCI(SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004077-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004077-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ZILAH PERES ROCHA

Fl. 111/114: intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0007014-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO LUIS RODRIGUES

Tendo em vista a manifestação da DPU às fls. 117/117vº, prossigam-se nos atos executórios. Para tanto, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento do feito, considerando a penhora RENAJUD efetuada às fls. 105.Int.

**0008940-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELILDE LOCCI - ME(SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS) X ELILDE LOCCI - ESPOLIO(SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS)

Desentranhe-se a petição de fls. 163/171 e a procuração de fls. 178, remetendo-as ao SEDI para autuação em apartado face à natureza de embargos à execução.

**0018399-03.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIANE APARECIDA RIBEIRO(SP306178 - WILSON PIRES FILHO)

A executada LILIANE APARECIDA RIBEIRO requer, por meio da petição de fls. 38/40, o desbloqueio do montante de R\$ 3.637,18, constante na sua conta nº. 31.097-2, do Banco do Brasil, agência 1196-7, alegando, em síntese, que se trata de valores recebidos a título de vencimentos pagos pela Prefeitura de São Paulo, em razão do cargo público que ocupa. Assiste razão à parte executada, eis que consoante disposto no art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O demonstrativo de pagamento juntado às fls. 41 demonstra que o valor bloqueado na conta nº. 31.097-2 (fls. 42) consiste em vencimento pago pela Prefeitura de São Paulo. Assim, não cabe a penhora de valores na conta salário pertencente à executada. DEFIRO, portanto, o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 36/37.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do desbloqueio de valores juntado às fls. 46/47.

**0018753-28.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAISE MERY NUNES DA COSTA

Defiro o desbloqueio de valores no sistema BACENJUD bem como do veículo penhorado no sistema RENAJUD. Após, suspendo a execução, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo sobrestado até que a OAB informe a quitação do débito. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente acerca dos comprovantes BACENJUD e RENAJUD de fls. 66/67 e 68/69, respectivamente.

**0004534-73.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIAN FERNANDES

Fls. 53/54: primeiramente, solicite-se, via correio eletrônico, à Vara Única da Comarca de Guararema/SP, a transferência dos valores depositados vinculados à carta precatória 0000629-74.2015.826.0219 para conta à disposição deste Juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265. Serve o presente despacho como ofício. Com o cumprimento, oficie-se à CEF (agência 0265) para que proceda à transferência do valor para conta do CRECI informada à fl. 54. Confirmada a conversão, desbloqueie-se o valor penhorado via sistema BACENJUD. I.

**0006996-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUSIVAN F. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X EUSIVAN FIRMINO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0017835-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X F.G.S. NOBRE TRANSPORTE - ME X FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE

Fls. 146/147: De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia.). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sídney Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o executado FRANCISCO GILSON OARES NOBRE não foi localizado, apesar das diligências efetuadas visando a sua localização (certidão de fls. 74). Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do executado até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Renove-se a tentativa de citação do executado nos endereços indicados às fls. 147. Outrossim, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome do executado F.G.S. NOBRE TRANSPORTE - ME junto ao sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à CEF. Int.

**0020672-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROMOFIX SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X PEDRO FRANCO DA SILVA NETO

Intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, acerca da penhora de valores no sistema BACENJUD. Após, com o decurso de prazo sem manifestação, proceda a secretaria à transferência do valor penhorado para conta à disposição deste juízo e autorizo a CEF a converter o valor em seu favor, servindo o presente despacho como ofício. Comprove nos autos a conversão no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0009310-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS - ME X DAMIAO XAVIER DOS SANTOS X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS

Fls. 35: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0009515-14.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SALOME

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 34: Publique-se o despacho de fls. 20. Fls. 32/33: Providencie o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2A. REGIÃO o quanto requisitado pela 1A. Vara Cível de Araras para cumprimento da Carta Precatória de fls. 22. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 20: DESPACHO DE FLS. 20: Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 307,49 (trezentos e sete reais e quarenta e nove centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito. I.

**0013882-81.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 3.373,83 (três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital.Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Exequente intimada da expedição da Carta Precatória nº 0154/2016, nos termos da Portaria nº 12, de 06/05/2016, deste Juízo.

**0013912-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS**

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 834,51 (oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital.Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Exequente intimada da expedição da Carta Precatória n. 0152/2016, nos termos da Portaria n. 12, de 06/05/2016 deste Juízo.

**0014105-34.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RAIMUNDO DO CARMO**

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 27,62 (vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital.Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Exequente intimada da expedição da Carta Precatória nº 0151/2016, nos termos da Portaria nº 12, de 06/05/2016 deste Juízo.

**0014127-92.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSINALVA MARIA DE OLIVEIRA**



Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 107,29 (cento e sete reais e vinte e nove centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Exequente intimada da expedição da Carta Precatória nº 0153/2016, nos termos da Portaria nº 12, de 06/05/2016.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0018705-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-10.2014.403.6183) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

A União impugna o pedido de assistência judiciária da parte autora LOURDES FÁTIMA BEZERRA CARRIL. Alega que a autora é servidora pública aposentada, percebendo valor mensal de R\$8.034,59 a título de proventos de aposentadoria. A parte autora apresentou manifestação (fls. 11/27). Instados a especificarem provas, as partes requereram o julgamento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 1.050/1950, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A declaração prevista no caput do artigo 4º da Lei em referência gera, portanto, presunção relativa de pobreza, que pode ser afastada em razão de outras provas presentes nos autos. A União relata que a autora possui rendimentos de aposentadoria no valor de R\$8.034,59. A própria autora, em sua manifestação, junta declaração de imposto de renda que comprova que recebeu no ano-calendário 2013 de três pessoas jurídicas diferentes, totalizando rendimentos no valor bruto de R\$188.897,01, o que é incompatível com rendimentos de uma pessoa que se declara pobre. Ainda, a autora possui bem imóvel financiado no valor de R\$351.000,00 e dívida no montante de R\$219.475,34, o que descaracteriza sua declaração de pobreza. No caso concreto, a autora não fez prova de que seu sustento e o de sua família estariam comprometidos com o custeio da presente ação, ou seja, não demonstrou que as receitas auferidas seriam insuficientes para suportar o pagamento das custas processuais sem comprometer as despesas com itens de primeira necessidade, nem que o valor da dívida que possui torna inviável tal pagamento. Dessa forma, o benefício concedido à autora deve ser revogado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi formulado e deferido à luz da Lei n.º 1.050/1960, atualmente revogada pelo Código de Processo Civil de 2015. Tanto aquela lei como o diploma processual civil atualmente em vigor preveem a possibilidade de aplicação de multa nos casos de falsa afirmação de pobreza para indevido aproveitamento do benefício, conforme se denota do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n.º 1.050/1950 e do artigo 100 do Código de processo Civil, respectivamente transcritos: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. A principal distinção entre os dois dispositivos referidos diz respeito à expressa menção de má-fé trazida pela lei processual civil. Verifico que, além da declaração de pobreza, a parte autora juntou o comprovante de rendimentos contemporâneo ao pedido, não havendo, portanto, nítida má-fé ou intenção de fazer com que o juízo incorresse em erro. Assim, afasto a aplicação da penalidade. Dessa forma, julgo procedente a impugnação para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à Sra. Lourdes de Fátima Bezerra Carril. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para a ação principal e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020870-55.2015.403.6100** - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Recebo a apelação de fls. 223/231, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do §2º do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a s homenagens deste Juízo. Int.

**0004041-62.2016.403.6100** - JANIA DOS SANTOS SILVA(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF033722 - RAFAEL DE JESUS ROCHA E DF027395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA)

Recebo a apelação de fls. 127/132, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do §2º do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a s homenagens deste Juízo. Int.

**0007154-24.2016.403.6100** - TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.(SP311210A - TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Republicação de sentença, com atualização do endereçamento do patrono da parte ré: Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, a fim de garantir que a Impetrante permaneça desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras. Alega que, em virtude do disposto na Lei n 11.638/2007, é considerada uma sociedade de grande porte e, como tal, se sujeita as disposições estabelecidas na Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relacionadas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Entretanto, salienta que em momento algum a Lei n 11.638/2007 estende às sociedades limitadas de grande porte a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. A liminar foi deferida (fls. 171/174). A autoridade apresentou informações (fls. 186/299). Alega, preliminarmente, a decadência, visto que o ato impugnado foi publicado em 07 de abril de 2015. Aduz que o ato normativo não pode ser impugnado por mandado de segurança, defende a inclusão da Associação Brasileira de Imprensa - ABIO na lide. No mérito, alega a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da junta comercial de expedir normas gerais de orientação. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 301/302). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência aventada pela autoridade impetrada, visto que o ato atacado pelo mandamus é a impossibilidade de registrar seus atos perante a junta comercial e é contemporâneo ao ajuizamento da demanda. Do mesmo modo, entendo não ser o caso de inclusão ao polo passivo da Associação Brasileira de Imprensa - ABIO, que não realizou qualquer ato especificamente contra a impetrante a fim de ser incluída no polo passivo, muito menos este mandado de segurança terá efeitos sobre sua esfera jurídica a proporcionar sua inclusão de ofício. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Em 25.03.2015 foi publicada a Deliberação Jucesp nº 02 dispondo sobre a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação. Referida deliberação prevê em seus artigos 1º a 3º que o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios de sociedade de grande porte na Jucesp somente poderá ser deferido com a prévia publicação de tais atos em jornal de grande circulação no local da sede e no Diário Oficial do Estado. Extrai-se, ainda, da referida deliberação que mencionada exigência tem como fundamento legal o artigo 3º da Lei nº 11.638/07, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (original sem destaques) Como se percebe, o dispositivo legal prevê a aplicação às sociedades de grande porte, assim definidas na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, das disposições da Lei nº 6.404/76 especificamente sobre (i) escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e (ii) obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 6.404/76 a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 é o diploma legal que dispõe sobre a Sociedade por Ações. De fato, a Lei nº 6.404/76 prevê a obrigatoriedade de a Sociedade por Ações publicar as demonstrações financeiras de cada exercício, verbis: Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (...) (negritei) A obrigatoriedade de publicação, portanto, integra as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras a que se refere o caput do artigo 3º da Lei nº 11.638/07, devendo ser observada por todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituída sob a forma de sociedade por ações, como é o caso da impetrante. Assim, ao instituir por meio de diploma administrativo (Deliberação nº 2 e Enunciado nº 41 da Jucesp) exigência para o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios que aprovar as contas da sociedade de grande porte, a autoridade apontada como coatora não extrapola os limites da Lei nº 11.638/07. É de se destacar que a finalidade da norma contida no artigo 3º da Lei nº 11.638/07 foi equiparar a publicidade da escrituração financeira de todas as sociedades de grande porte, independentemente do tipo societário. Tal obrigatoriedade em nada é prejudicada pelo item 07 do ofício circular n.º 099/2008, declarado nulo em razão da sentença prolatada nos autos da ação de conhecimento n.º 0030305-97.2008.4.03.6100, haja vista que a nulidade do ato infralegal, não atinge a determinação emanada da lei. Dessa forma, não verifico a apontada ilegalidade. Não ignoro, contudo, que todas as minhas decisões que indeferiram a liminar em mandados de segurança semelhantes ao presente foram objeto de recurso de agravo de instrumento, com atribuição de efeito suspensivo ativo para o fim de obstar a exigência formulada pela autoridade coatora. Dessa forma, em respeito ao princípio da cooperação, previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil, bem como

aos precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionados, entendo ser o caso de concessão do provimento liminar requerido pela impetrante:DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Comercial e Importadora de Pneus Ltda contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de liminar em que a parte impetrante, ora agravante, objetivava o registro e o arquivamento de ata de reunião de seu Conselho de Administração independentemente de publicação do seu balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, determinação contida na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015. Em sua minuta, a parte agravante, além de sustentar a possibilidade de que lhe seja causado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a publicação implicará na divulgação de informações que pretende resguardar, pugna pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) que a sentença proferida na ação ordinária ajuizada pela ABIO não transitou em julgado e a agravante não integrou o seu polo passivo, de modo que não pode ser atingida pelos efeitos do processo, sob pena de violação ao disposto nos artigos 467, 472 e 475 do Código de Processo Civil; b) que não se encontra expresso no artigo 3º da Lei nº. 11.638/2007, ou em qualquer outro dispositivo, a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. É o breve relatório. Decido. Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido de liminar. Com efeito, a sentença proferida nos autos de nº 0030305.97.2008.403.6100 não constitui óbice à pretensão da impetrante, uma vez que a legitimidade da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO é discutível, o que foi observado pela então Desembargadora Federal Regina Helena Costa por ocasião da apreciação do pedido de liminar formulado pela União Federal em sede de agravo de instrumento interposto contra a antecipação de tutela deferida naquele feito, além do que os efeitos daquela sentença não poderiam atingir interesses de pessoas alheias àquela demanda sem que lhes fosse proporcionado o direito de acesso à justiça. Superado o óbice apontado na decisão agravada, cumpre ressaltar que o artigo 3º, caput, da Lei 11.638/2007, estabelece apenas que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A seriam aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada dispondo a respeito da necessidade de publicação, menção esta que, embora tenha constado da ementa do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados), foi suprimida durante o processo legislativo, o que autoriza a conclusão no sentido da ausência de obrigatoriedade da publicação. Presente o fumus boni juris, pondero, enfim, que o periculum in mora é evidente, dada a impossibilidade de que a impetrante regularize o seu registro perante a Junta Comercial sem a realização da publicação ou que o regularize mediante a prévia publicação de balanço contendo informações que não deveriam ser divulgadas pelos mais variados motivos. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para permitir o registro e o arquivamento da ata de reunião do Conselho de Administração da impetrante, bem como de demais atos societários ou contábeis, independentemente de publicação do balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. São Paulo, 07 de outubro de 2015. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Relator (PROC. -:- 2015.03.00.023025-0 AI 567321, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 19/10/2015) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MMC Automotores do Brasil Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, para que, como sociedade de grande porte, fosse dispensada de publicar as demonstrações financeiras ao final de cada exercício, em contrariedade à Deliberação n 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sustenta que o fundamento adotado pelo Juiz de Origem - eficácia da sentença proferida no processo n 2008.61.00.030305-7 - não procede, pois não participou da ação da Associação Brasileira de Imprensa Oficial, que exige a divulgação dos balanços das pessoas jurídicas pela imprensa oficial. Argumenta que a Lei n 11.638/2007, ao estender a aplicação das normas de demonstrações financeiras das companhias, cogitou apenas da escrituração e elaboração, sem fazer referência à publicação. Afirma que nem o Código Civil, nem a lei que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis preveem o acesso público aos dados patrimoniais das sociedades de responsabilidade limitada. Acrescenta que a Comissão de Valores Mobiliários já se posicionou desfavoravelmente à exigência. Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Primeiramente, a sentença proferida no processo n 2008.61.00.030305-7 não alcança as sociedades de grande porte que estejam sujeitas à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras segundo o regime aplicável às companhias. O litígio é travado entre a Associação Brasileira de Imprensa Oficial e a União, através do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. Aquela entidade reivindica que as Juntas Comerciais de todo o território nacional exijam a publicação dos balanços, deixando de interpretá-la como simples faculdade. A medida não afeta os interesses das próprias pessoas jurídicas, que mantêm relação específica com os órgãos do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem) e podem questionar individualmente a obrigatoriedade de divulgação das informações patrimoniais e financeiras. A Lei n 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei n 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita. O próprio Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece um regime de legalidade estrita, extraído do informalismo do direito comercial. O emprego de analogia ou de interpretação aberta se torna contraproducente. Ademais, a escrituração e a elaboração de balanços nos termos da Lei n 6.404/1976 não implicam necessariamente a publicação. Ela tem utilidade para as organizações que se apresentam como mera alternativa de investimento, em que os adquirentes das participações societárias não buscam contato permanente com a administração. Esse distanciamento torna necessário que, ao final de cada exercício financeiro, as contas da gestão sejam expostas publicamente, a fim de que os sócios investidores se inteirem dos dados patrimoniais e financeiros da pessoa jurídica. A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas, porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de um ato de convocação de grande abrangência, para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças. A disponibilização dos livros e dos balanços antes da reunião de prestação de contas e de destinação do resultado do exercício cumpre o papel de informação. MMC Automotores do Brasil Ltda., como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação. A alegação do agravo, portanto, é verossímil. O perigo de lesão irreparável ou de difícil

reparação decorre do custo associado à publicação e das dificuldades de reembolso. Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para dispensar a publicação das demonstrações financeiras na imprensa oficial e em jornal de grande circulação até posterior deliberação da Turma. Comunique-se. Intimem-se o Estado de São Paulo e a União para apresentarem contraminuta. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de outubro de 2015. ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal (PROC. -:- 2015.03.00.019553-5 AI 564450, RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, D.J. -:- 27/10/2015) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de suspender a exigência de observância à Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, dispensando a impetrante de publicar balanço e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, de modo que a ausência de tais publicações não constitua óbice ao registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. P.R.I.

**0009552-41.2016.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)**

Republicação de sentença, em virtude da ausência do patrono indicado às fls. 298/299:\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg : 416/2016 Folha(s) : 291 Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA., contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, a fim de afastar a exigência de cumprimento da Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, bem como garantir que a Impetrante permaneça desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras. Alega que, em virtude do disposto na Lei nº 11.638/2007, é considerada uma sociedade de grande porte e, como tal, se sujeita às disposições estabelecidas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relacionadas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Entretanto, salienta que em momento algum a Lei nº 11.638/2007 estende às sociedades limitadas de grande porte a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. A liminar foi deferida (fls. 158/161). A autoridade apresentou informações (fls. 170/284). Alega, preliminarmente, a existência de decadência, visto que o ato impugnado foi publicado em 07 de abril de 2015. Aduz que o ato normativo não pode ser impugnado por mandado de segurança, defende a inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO na lide. No mérito, alega a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da junta comercial de expedir normas gerais de orientação. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 301/302). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência aventada pela autoridade impetrada, visto que o ato atacado pelo mandamus é a impossibilidade de registrar seus atos perante a junta comercial e é contemporâneo ao ajuizamento da demanda. Do mesmo modo, entendo não ser o caso de inclusão ao polo passivo da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, que não realizou qualquer ato especificamente contra a impetrante a fim de ser incluída no polo passivo, muito menos este mandado de segurança terá efeitos sobre sua esfera jurídica a proporcionar sua inclusão de ofício. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Em 25.03.2015 foi publicada a Deliberação Jucesp nº 02 dispondo sobre a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação. Referida deliberação prevê em seus artigos 1º a 3º que o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios de sociedade de grande porte na Jucesp somente poderá ser deferido com a prévia publicação de tais atos em jornal de grande circulação no local da sede e no Diário Oficial do Estado. Extrai-se, ainda, da referida deliberação que mencionada exigência tem como fundamento legal o artigo 3º da Lei nº 11.638/07, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (original sem destaques) Como se percebe, o dispositivo legal prevê a aplicação às sociedades de grande porte, assim definidas na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, das disposições da Lei nº 6.404/76 especificamente sobre (i) escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e (ii) obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 6.404/76 a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 é o diploma legal que dispõe sobre a Sociedade por Ações. De fato, a Lei nº 6.404/76 prevê a obrigatoriedade de a Sociedade por Ações publicar as demonstrações financeiras de cada exercício, verbis: Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (...) (negritei) A obrigatoriedade de publicação, portanto, integra as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras a que se refere o caput do artigo 3º da Lei nº 11.638/07, devendo ser observada por todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituída sob a forma de sociedade por ações, como é o caso da impetrante. Assim, ao instituir por meio de diploma administrativo (Deliberação nº 2 e Enunciado nº 41 da Jucesp) exigência para o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios que aprovar as contas da sociedade de grande porte, a autoridade apontada como coatora não extrapola os limites da Lei nº 11.638/07. É de se destacar que a finalidade da norma contida no artigo 3º da Lei nº 11.638/07 foi equiparar a publicidade da escrituração financeira de todas as sociedades de grande porte, independentemente do tipo societário. Tal obrigatoriedade em nada é prejudicada pelo item 07 do ofício circular nº

099/2008, declarado nulo em razão da sentença prolatada nos autos da ação de conhecimento n.º 0030305-97.2008.4.03.6100, haja vista que a nulidade do ato infralegal, não atinge a determinação emanada da lei. Dessa forma, não verifico a apontada ilegalidade. Não ignoro, contudo, que todas as minhas decisões que indeferiram a liminar em mandados de segurança semelhantes ao presente foram objeto de recurso de agravo de instrumento, com atribuição de efeito suspensivo ativo para o fim de obstar a exigência formulada pela autoridade coatora. Dessa forma, em respeito ao princípio da cooperação, previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil, bem como aos precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionados, entendo ser o caso de concessão do provimento liminar requerido pela impetrante: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Comercial e Importadora de Pneus Ltda contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de liminar em que a parte impetrante, ora agravante, objetivava o registro e o arquivamento de ata de reunião de seu Conselho de Administração independentemente de publicação do seu balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, determinação contida na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015. Em sua minuta, a parte agravante, além de sustentar a possibilidade de que lhe seja causado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a publicação implicará na divulgação de informações que pretende resguardar, pugna pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) que a sentença proferida na ação ordinária ajuizada pela ABIO não transitou em julgado e a agravante não integrou o seu polo passivo, de modo que não pode ser atingida pelos efeitos do processo, sob pena de violação ao disposto nos artigos 467, 472 e 475 do Código de Processo Civil; b) que não se encontra expresso no artigo 3º da Lei nº. 11.638/2007, ou em qualquer outro dispositivo, a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. É o breve relatório. Decido. Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido de liminar. Com efeito, a sentença proferida nos autos de nº 0030305.97.2008.403.6100 não constitui óbice à pretensão da impetrante, uma vez que a legitimidade da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO é discutível, o que foi observado pela então Desembargadora Federal Regina Helena Costa por ocasião da apreciação do pedido de liminar formulado pela União Federal em sede de agravo de instrumento interposto contra a antecipação de tutela deferida naquele feito, além do que os efeitos daquela sentença não poderiam atingir interesses de pessoas alheias àquela demanda sem que lhes fosse proporcionado o direito de acesso à justiça. Superado o óbice apontado na decisão agravada, cumpre ressaltar que o artigo 3º, caput, da Lei 11.638/2007, estabelece apenas que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A seriam aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada dispondo a respeito da necessidade de publicação, menção esta que, embora tenha constado da ementa do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados), foi suprimida durante o processo legislativo, o que autoriza a conclusão no sentido da ausência de obrigatoriedade da publicação. Presente o *fumus boni juris*, pondero, enfim, que o *periculum in mora* é evidente, dada a impossibilidade de que a impetrante regularize o seu registro perante a Junta Comercial sem a realização da publicação ou que o regularize mediante a prévia publicação de balanço contendo informações que não deveriam ser divulgadas pelos mais variados motivos. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para permitir o registro e o arquivamento da ata de reunião do Conselho de Administração da impetrante, bem como de demais atos societários ou contábeis, independentemente de publicação do balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. São Paulo, 07 de outubro de 2015. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Relator (PROC. -:- 2015.03.00.023025-0 AI 567321, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 19/10/2015) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MMC Automotores do Brasil Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, para que, como sociedade de grande porte, fosse dispensada de publicar as demonstrações financeiras ao final de cada exercício, em contrariedade à Deliberação n 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sustenta que o fundamento adotado pelo Juiz de Origem - eficácia da sentença proferida no processo n 2008.61.00.030305-7 - não procede, pois não participou da ação da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, que exige a divulgação dos balanços das pessoas jurídicas pela imprensa oficial. Argumenta que a Lei n 11.638/2007, ao estender a aplicação das normas de demonstrações financeiras das companhias, cogitou apenas da escrituração e elaboração, sem fazer referência à publicação. Afirma que nem o Código Civil, nem a lei que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis preveem o acesso público aos dados patrimoniais das sociedades de responsabilidade limitada. Acrescenta que a Comissão de Valores Mobiliários já se posicionou desfavoravelmente à exigência. Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Primeiramente, a sentença proferida no processo n 2008.61.00.030305-7 não alcança as sociedades de grande porte que estejam sujeitas à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras segundo o regime aplicável às companhias. O litígio é travado entre a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais e a União, através do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. Aquela entidade reivindica que as Juntas Comerciais de todo o território nacional exijam a publicação dos balanços, deixando de interpretá-la como simples faculdade. A medida não afeta os interesses das próprias pessoas jurídicas, que mantêm relação específica com os órgãos do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem) e podem questionar individualmente a obrigatoriedade de divulgação das informações patrimoniais e financeiras. A Lei n 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei n 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita. O próprio Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece um regime de legalidade estrita, extraído do informalismo do direito comercial. O emprego de analogia ou de interpretação aberta se torna contraproducente. Ademais, a escrituração e a elaboração de balanços nos termos da Lei n 6.404/1976 não implicam necessariamente a publicação. Ela tem utilidade para as organizações que se apresentam como mera alternativa de investimento, em que os adquirentes das participações societárias não buscam contato permanente com a administração. Esse distanciamento torna necessário que, ao final de cada exercício financeiro, as contas da gestão sejam expostas publicamente, a fim de que os sócios investidores se inteirem dos dados patrimoniais e financeiros da pessoa jurídica. A necessidade de divulgação não se aplica às

sociedades de pessoas, porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de um ato de convocação de grande abrangência, para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças. A disponibilização dos livros e dos balanços antes da reunião de prestação de contas e de destinação do resultado do exercício cumpre o papel de informação. MMC Automotores do Brasil Ltda., como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação. A alegação do agravo, portanto, é verossímil. O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre do custo associado à publicação e das dificuldades de reembolso. Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para dispensar a publicação das demonstrações financeiras na imprensa oficial e em jornal de grande circulação até posterior deliberação da Turma. Comunique-se. Intimem-se o Estado de São Paulo e a União para apresentarem contraminuta. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de outubro de 2015. ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal (PROC. -:- 2015.03.00.019553-5 AI 564450, RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, D.J. -:- 27/10/2015) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de suspender a exigência de observância à Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, dispensando a impetrante de publicar balanço e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, de modo que a ausência de tais publicações não constitua óbice ao registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. P.R.I.

**0012479-77.2016.403.6100** - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR - ESPOLIO X RICARDO ESTEVES DE LIMA (SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal, nos termos do parágrafo primeiro do art. 183 do CPC. Defiro o prazo suplementar requerido pela autoridade impetrada às fls. 45/46-verso. Int. Oficie-se.

**0013795-28.2016.403.6100** - EDUARDO FERREIRA DE ABREU (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. O impetrante EDUARDO FERREIRA DE ABREU requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que assegurado o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil. Relata, em síntese, que é músico e exerce sua atividade artística comercialmente, por meio de shows que realiza no Estado de São Paulo de forma independente e em carreira solo e deseja exercer a profissão sem a obrigatoriedade do registro junto à OMB e recolher anuidades à entidade. Argumenta que o SESC exige a comprovação de inscrição junto à OMB e do recolhimento das anuidades para que possa apresentar-se em seus palcos, impedindo-o de exercer sua atividade. Sustenta que a atividade do músico está ligada à própria liberdade de expressão, assegurada pelos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal, de modo que a exigência de inscrição na OMB é incompatível com a Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/12. Instado a apresentar elementos a fim de que se pudesse aferir se fazia jus aos benefícios da assistência judiciária, o impetrante promoveu o recolhimento de custas a fls. 18. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar para que seja assegurado ao impetrante o direito de exercer a atividade de músico sem que seja obrigado a se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil. O dissenso sobre a obrigatoriedade de inscrição de músico na OMB já foi apreciada pelo e. STF. Segundo a Corte Superior, a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação ao à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias individuais insculpidas nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Conforme entendimento firmado pelo e. STF, referida exigência não se aplica mesmo quando se trata de atuação de músico profissional. Neste sentido, transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (negritei) (STF, RE 795467 RG/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 23.06.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE

CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE 635023, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 10.02.2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE 555320, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-04.11.2011)DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 07.10.2011)Devidamente caracterizado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão do provimento pleiteado, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, DEFIRO a liminar para assegurar ao impetrante o direito de exercer o ofício de músico sem os requisitos da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou comprovação do recolhimento das anuidades. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrapõe simples que acompanhou a inicial (artigo 7, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei n 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se.

**0014767-95.2016.403.6100 - SAMIRA BEATRIZ DA SILVEIRA ZAFFALON(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

Nos termos da Portaria nº 12 (Art. 1º, I, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a promover a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração em formato original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresente ainda elementos a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas. Int.

**0014965-35.2016.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA. X EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. X ENERGEST S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 138 a distinção de objeto entre este e o feito ali indicado, verifico a inexistência de prevenção, de conformidade com o Provimento CORE nº 68. Preliminarmente, providenciem as impetrantes, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da primeira autoridade apontada no polo passivo do feito, de acordo com o art. 305 da Portaria MF 203/2012 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação de planilha descritiva dos valores que pretendem restituir ou compensar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011779-38.2015.403.6100 - DORIVAL PAULO JUNIOR(SP221714 - OTÁVIO JORGE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora às fls. 136/137.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014413-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDREIA RODRIGUES VASCONCELOS DA SILVA

1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010002-18.2015.403.6100** - LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecido o direito da requerente de cessar o recolhimento das parcelas do REFIS, sem nenhum risco de exclusão do Programa ou qualquer outra retaliação. A autora relata, em síntese, que é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e que no ano de 2003 possuía débito desta natureza apurado nos autos do Processo Administrativo nº 1610.006.952/2003-26 no valor de R\$ 898.810,61, optando por parcelá-lo nos termos da Lei nº 10.522/02 em vinte e quatro parcelas de R\$ 34.004,99, com início em 31.05.2013. Permaneceu recolhendo as parcelas devidas até 30.11.2013, recolhendo o total de R\$ 257.900,11, desistindo, então, de tal parcelamento para fins de adesão ao novo favor legal instituído pela Lei nº 12.996/2014 com 60 parcelas fixadas em R\$ 34.220,95. Afirma que até 31.03.2015 recolheu o total de R\$ 547.535,20, valor que é superior ao saldo do débito quando da adesão ao REFIS, que era de R\$ 454.371,61. Entende, assim, que até maio/2015 já recolheu o valor de R\$ 93.163,59 a mais que o débito parcelado. Sustenta que até o momento do ajuizamento da ação a Receita Federal do Brasil não efetivou a devida consolidação destes débitos, impingindo à requerente a obrigação de, não obstante já tenha recolhido valor suficiente à quitação do débito, continuar recolhendo as parcelas do parcelamento sob a pena de ser excluída do programa. A liminar foi indeferida (fls. 32/34). A União apresentou contestação (fls. 87/99). Posteriormente, a liminar foi deferida (fl. 135). É O RELATÓRIO.DECIDO. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nos autos principais foi proferida decisão julgando procedente o pedido deduzido, reconhecendo que a requerente não pode ser compelida ao recolhimento de parcelas reconhecidamente desnecessárias. Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão do autor, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do *fumus boni iuris*, aliado ao *periculum in mora*, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação. Condeno a União ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0550143-43.1983.403.6100 (00.0550143-1)** - ADELINA NORBIATO ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ADELINA NORBIATO ALVARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/248: Concedo o prazo requerido pela parte autora para promover a habilitação dos herdeiros. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0906209-62.1986.403.6100 (00.0906209-2)** - SUSAS S/A X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUSAS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL



Fls. 933/999: SUSA S/A requer o levantamento de parte do valor depositado nos autos. Afirma que há excesso de exação da Procuradora da União, visto que existe CDA garantida na execução fiscal que consta na relação da União como devido. Requer o levantamento da quantia de R\$1.861.081,41. Aduz que a empresa autora ainda possui mais uma parcela para receber em valor superior a R\$1.800.000,00, de forma que não haveria prejuízo à União. Compulsando os autos, verifico que houve, de fato, penhora no rosto dos autos referente ao processo nº0021632-05.2004.403.6182, que tramita perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais, no valor de R\$ 226.504,45 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Ainda, pela documentação juntada pela parte autora, há comprovação de transferência de valores para a 8ª Vara de Execuções Fiscais referentes à penhora realizada no processo nº 0937488-66.1986.403.6100, da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, não podendo ser incluído na lista da União como devido (vide documentos de fls. 941/970). Assim, considerando que há um total de R\$ 1.259.166,76 inscrito em dívida ativa em nome de SUSA S/A, sobre o qual deve ser subtraído o valor de R\$371.001,25 depositado em execução fiscal, entendo que o valor depositado nos autos (R\$1.823.421,87 e R\$874.647,32, totalizando R\$2.698.069,19) é muito maior que a dívida da autora, de forma que deve-se deferir o levantamento do excedente, com margem para o pagamento de juros e correção monetária eventualmente incidentes. Considerando que a conta acima descrita leva a um excedente de R\$1.809.903,68, entendo pertinente que a coautora SUSA S/A levante R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), mantendo o restante em garantia para eventuais juros e correção não contabilizados. Ante o exposto, DEFIRO o levantamento de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Int.

**0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4)** - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN LEASING S/A X UNIAO FEDERAL

Retifico de ofício o quarto parágrafo do despacho proferido às fls. 2202, devendo, onde consta depósito realizado em 15 de julho de 2000, constar depósito realizado em 15 de junho de 2000. Publique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 2202: Fls. 2183/2201. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transformação em pagamento da União quanto aos valores indicados na planilha de fls. 2178/2180, exceto com relação ao depósito de R\$ 2.004.631,76, datado de 15/07/1999, face à impugnação apresentada pela parte autora às fls. 2184. Desse depósito, deverá ser transformado em pagamento da União tão somente o montante de R\$ 1.838.276,97; quanto ao requerimento de levantamento do valor excedente (R\$ 166.354,79 - fls. 2184), intime-se a União para manifestação. Sem prejuízo, expeça-se alvará à parte autora, para levantamento dos valores expressamente indicados na planilha de fls. 2178/2180. Por fim, oficie-se com urgência à agência 1004, da Caixa Econômica Federal, requisitando a apresentação do extrato da conta 635.00000007, bem como à agência 0252, para que informe sobre o destino dado ao depósito realizado em 15 de julho de 2000, pelo Banco J. P. Morgan S/A, conforme requerido pelas partes. Intimem-se e, com o decurso do prazo recursal, cumpra-se.

**0005795-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005795-5)** - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, ante a execução do julgado. Após, face à manifestação favorável da União (fls. 982), expeça-se alvará de levantamento à exequente, nos termos do requerimento de fls. 989. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4)** - ABB LTDA (SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a manifestação da União (fls. 596), expeça-se alvará de levantamento à exequente, nos termos do requerimento de fls. 595. Int.

**0025466-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025466-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046746-08.1998.403.6100 (98.0046746-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 1464/1466. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento do julgado. Após, oficie-se como requer a associação autora. Int.

**0018562-32.2004.403.6100 (2004.61.00.018562-6)** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/584: Regularize a exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 580 não outorgou os poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do CPC. Int.

**0004406-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004406-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO ALVES CUSTODIO(SP226831 - JOSÉ CARLOS SAKOVIC) X IVO ALVES CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, com o seu cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

**0022047-30.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA

Fls. 54. Defiro. Oficie-se ao banco depositário determinando a conversão em renda da União, conforme requerido. Após, face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000475-76.2014.403.6100** - CARMEM ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 129/130. Int.

**0016137-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Ante a efetivação da penhora, intime-se o devedor, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0020363-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X UILTON GOMES DOS REIS X CELIA REGINA DA SILVA

Fls. 62/89: Ciência à CEF, requerendo, ainda, o que for de direito ao prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016702-10.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042306-03.1997.403.6100 (97.0042306-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Fls. 49: Com razão a Universidade de São Paulo - USP. Reconsidero o despacho de fl. 48. Fl. 44: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte embargante. Após, intime-se Universidade de São Paulo USP a impugnar a execução, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivamento até a comunicação de seu pagamento. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0011218-77.2016.403.6100** - MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 74/97. Fls. 99/108: Ciência à parte autora. Int.

**Expediente N° 5431**

## **ALVARA JUDICIAL**

**0022450-23.2015.403.6100** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ITAPEVA - SP(SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA interpõe pedido de alvará judicial, alegando que firmou com a CEF contrato de prestação de serviços que envolve o recebimento dos tributos municipais que são pagos por seus contribuintes. Aduz que foi necessário alterar o sistema de nota fiscal eletrônica para recebimento dos valores por boletos adotados pela CEF. Afirmo que alguns boletos foram equivocadamente emitidos com informações de uma conta corrente que não é de titularidade da requerente, mas sim de terceiro, empresa privada sediada no Mato Grosso do Sul. Sustenta que por este equívoco o crédito do ISS da Prefeitura relativo ao período de 25/08/2015 a 17/09/2015 foi depositado por engano nesta outra conta corrente. Informa que, constatado o equívoco, foram tomadas as providências necessárias para corrigir o sistema, mas este erro gerou prejuízos ao requerente, visto que cerca de quinhentos e cinquenta mil reais foram depositados em conta errada. Salienta que buscou junto a CEF o estorno desse dinheiro, mas que foi informado que somente teria acesso a ele através de decisão judicial. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 90/97). Alega que foi verificado o erro e bloqueado o valor indevidamente depositado em conta de empresa, no montante de R\$539.769,08. Informa que aguarda decisão judicial para liberação dos valores. A requerente requereu o levantamento do valor com urgência, em vista da crise econômica nacional existente que afeta diretamente a arrecadação do município. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de alvará judicial buscado pelo Município de Itapeva em virtude de erro que ocasionou o depósito de valores arrecadados a título de ISS em conta de terceira pessoa. Está comprovado nos autos que tal erro ocorreu e que a CEF transferiu e bloqueou os valores a fim de que eles pudessem ser levantados pelo município requerente com decisão judicial. Assim, ante a concordância da CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de alvará para fins de levantamento dos valores apontados pela CEF na manifestação de fls. 90/97. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**Expediente Nº 5432**

## **CARTA PRECATORIA**

**0026605-69.2015.403.6100** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE FAVERI X ODAIR BOER X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de instrução para o dia 01 de Setembro de 2016 às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo para a oitiva das testemunhas GILBERTO FERREIRA DE BRITO e JOSÉ HENRIQUE DE SÁ, arroladas pelos réus DIONESIO CONCEIÇÃO PACHECO e ROBERTO GONÇALVES, nos termos do art. 453, inciso II, do CPC. Expeçam-se mandados para as suas intimações. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-lhe a data agendada para a realização da audiência. Intimem-se, inclusive a AGU e o MPF.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9347**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032279-29.1995.403.6100 (95.0032279-0)** - CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo a cima sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

**0030481-28.1998.403.6100 (98.0030481-9)** - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO X EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO X FRANCISCO CARLOS SERRANO X JOSE LIMA DE SIQUEIRA X JOSE MORETZSOHN DE CASTRO X JOSE OSORIO LOURENCAO X JOSE REINALDO DE LIMA LOPES X LUIZ ANTONIO BERNARDES X LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO X MARCIA PESSOA FRANKEL X ORLINDA LUCIA SCHMIDT X OSWALDO LUIS CAETANO SENGER (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X CHEFE DE SUBUNIDADE DA DELEGACIA REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP-REDES/DIV DE ADM DE RH (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. ERASTO VILLA VERDE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo a cima sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

**0001081-36.2016.403.6100** - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Soares da Silveira em face do Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo visando ordem para anular o Processo Administrativo 109/2015, obstando-se o encaminhamento do feito ao Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo e a cobrança da multa vencida em 05/02/2016. Em síntese, a parte-impetrante alega ter se engajado em campanha para cargos eletivos na OAB, e por conta de manifestações que fez durante o período eleitoral, sustenta que foi instaurada Representação em seu desfavor, perante a Subcomissão Eleitoral da 12ª Subseção de Ribeirão Preto/SP, órgão manifestamente incompetente segundo o que dispõe o artigo 133, 7º, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. Porque o processo administrativo decorrente da Representação (nº 109/2015) e as penalidades impostas ao impetrante apresentam vícios insanáveis (especialmente violação ao devido processo legal, incluindo falta de motivação), a parte-impetrante pede ordem para que o mesmo seja anulado, com consequente desoneração da multa e demais punições. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, suspendendo-se, entretanto, a exigência da multa até ulterior decisão do juízo (fls. 122). A autoridade prestou informações (fls. 131/184), sobre o que a parte-impetrante se manifestou (fls. 187/202). A OAB requer o ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fls. 210311. Manifestação do impetrante às fls. 317/319. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o ingresso da OAB no feito como assistente litisconsorcial, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Em primeiro lugar, é verdade que o art. 5º, I, da Lei 12.106/2009 prevê que não cabe mandado de segurança quando houver recurso administrativo com efeito suspensivo, mas é certo que essa exigência vem sendo afastada quando as autoridades coatoras de posicionam contrárias ao conteúdo de mérito da impetração nas informações prestadas no writ, circunstância que se verifica presente nesta ação mandamental (tanto pela manifestação da autoridade impetrada quanto da própria OAB como assistente litisconsorcial). Indo adiante, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado em exame realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, entidade encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria. Indo adiante, a propósito da infração disciplinar, em primeiro lugar deve-se distingui-la do ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os citados bens protegidos pela esfera penal). No que concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminosa deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo,

casuação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.). Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime impera o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delituosa devem se encontrar objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, que podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaque-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação aos preceitos éticos e morais, muitos dos quais se revelam arredios a qualquer objetivação. Disto resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas. O processo administrativo está sujeito (assim como o penal) à presunção de inocência ou não culpabilidade (art. 5º, LVII, do Texto Constitucional), devendo ser admitida a inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, que, por sua vez, deve se encontrar fundada em provas objetivas que evidenciem o cometimento pelo acusado da conduta infracional. Não restando demonstrada a autoria, ou mesmo a existência da ação reputada ilícita, compete à autoridade administrativa inocentar o acusado, deixando de aplicar a penalidade disciplinar. Ademais, os atos produzidos no curso do processo disciplinar, sobretudo a decisão que soluciona a lide administrativa, sujeitam-se ao princípio da motivação, ou seja, devem estar acompanhados da exposição objetiva e coerente das razões que determinaram o rumo do juízo adotado pela administração. Por último, é válido lembrar que as decisões em foco gozam dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Não obstante, a exemplo do que ocorre no juízo criminal (art. 409, parágrafo único, do CPP), enquanto não estiver decaída a pretensão punitiva da administração, o acusado poderá ser novamente submetido ao processo disciplinar, desde que surjam novos elementos que permitam aferir o cometimento da falta administrativa. Também a exemplo do que ocorre em feitos judiciais, é possível que o ente público responsável por zelar pela categoria profissional empregue medidas de cunho cautelar, de natureza excepcional, sempre que circunstâncias de fato imponham urgência e existam elementos materiais justificando tais providências preventivas. Note-se que a atividade disciplinar deve ser desenvolvida na forma de processo administrativo, devendo ser assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, do Texto Constitucional. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Classe pode adotar medida de cunho cautelar que implique a suspensão do exercício profissional do acusado, e isto, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual administrativa, especialmente quando o interesse público reclamar uma providência imediata que, se não adotada em um prazo razoável, pode dar ensejo a danos irreparáveis à coletividade. Portanto, providências de cunho cautelar e preventivo revelam-se adequadas, por exemplo, em casos que envolvem a saúde pública, pois autorizar que um profissional da saúde continue a atuar normalmente até o desfecho do processo disciplinar, a despeito da existência de violação notória, contumaz e persistente dos pressupostos éticos e morais envolvidos nesta seara, seria extrapolar os limites permitidos pela razoabilidade. Ademais, ainda que ao final não se verifique a presença de falta disciplinar, é evidente que o caso se ajusta ao princípio da proporcionalidade, ou seja, entre o direito individual do profissional ao livre desenvolvimento de sua atividade e o direito da coletividade, consistente na proteção contra o advento de eventuais lesões provenientes da conduta profissional questionada, o interesse do particular deve ceder diante do interesse da sociedade. Acredito que esse poder disciplinar está inserido nas prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois para zelar pela ética e pelos bons padrões de exercício da advocacia, até mesmo a teoria dos poderes implícitos dá sustentação a providimentos de cunho preventivo, inclusive para a preservação dos direitos reclamados na via judicial, administrativa e consultiva por intermédio do advogado. Afinal, inexistente plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, em se tratando de decisão administrativa produzida em processo disciplinar, o Poder Judiciário não pode atribuir-se o papel de julgador para dizer se o acusado cometeu ou não a infração, e notadamente para fixar qual a penalidade adequada ao caso, embora possa anular a decisão administrativa quando houver manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A propósito, O E. STJ já assentou robusta jurisprudência reconhecendo a incompetência do Poder Judiciário para investir contra as atribuições próprias da função executiva no que diz respeito às decisões proferidas no âmbito do processo disciplinar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do ROMS 13008/SP: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO RELATÓRIO FINAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Inexiste nulidade na portaria instauradora de processo administrativo disciplinar que descreve o fato ilícito investigado, identifica os servidores e indica o enquadramento legal cabível às condutas descritas. 2. O ato que aplica penalidade a servidor público é integrado pelo acolhimento ou rejeição do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo regular a decisão que se fundamenta na motivação constante do relatório final daquela Comissão. 3. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 4. Recurso improvido. ( ROMS 13008/SP, DJ d. 02/02/2004, p. 362, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). O mesmo posicionamento foi adotado pelo E. STJ no MS 8526, como se nota pela ementa que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito

administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Consoante já se manifestou esta Corte, a ausência de intimação pessoal do indiciado do relatório final da Comissão Processante não constitui vício absoluto, não acarretando a anulação da punição, se há demonstração inequívoca de que o servidor tomou ciência desses atos, restando sanada a nulidade. III - Aplicável o princípio do pas de nullité sans grief, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. IV - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade ministerial a dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. V- Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VI - Ordem denegada. ( MS 8042/DF, DJ, d. 04/08/2003, p. 219, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp). No caso dos autos, a parte-autora insurge-se contra a decisão administrativa de fls. 48/51 que conheceu da Representação Eleitoral nº 002/2015, movida pela Chapa 1 - Domingos Stocco - Nova Ordem - Domingos Assad Stocco e apresentada perante a Subcomissão Eleitoral da 12ª Subseção de Ribeirão Preto-SP (fls. 27/46), sob a alegação de que referida Representação foi protocolizada junto a órgão incompetente. Verifico que a Representação promovida pela Chapa Domingos Stocco - Nova Ordem foi apresentada à Subcomissão Eleitoral da 12ª Subseção de Ribeirão Preto-SP, a fim de que, posteriormente, fosse dado seu regular encaminhamento à Comissão Eleitoral de São Paulo. Com efeito, a Subcomissão Eleitoral apenas notificou o representado para apresentar razões de defesa e juntar documentos (fl. 35), não tendo, em momento algum, proferido ato de cunho decisório, hipótese que, caso presente, exorbitaria suas atribuições e configuraria excesso de poder. O documento de fl. 47 mostra que a Representação, autuada sob o nº 109/2015, foi enviada ao Presidente da Comissão Eleitoral, tendo essa autoridade designado a Dra. Lais Amaral Rezende de Andrade, membro da referida comissão, como Relatora. A seguir, foi exarado o voto da Relatora (fls. 48/50), que o submeteu aos membros da Comissão, os quais votaram, por unanimidade, pelo provimento da Representação e pela imposição ao representado da multa correspondente a 3 (três) anuidades (fl. 51). Dessa forma, constato que o processamento e julgamento da Representação nº 109/2015 atendeu rigorosamente às normas estabelecidas no Regulamento Geral da OAB, especialmente seu artigo 133, 7º, in verbis: Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por: [...] 7º Cabe ao Presidente da Comissão Eleitoral, de ofício ou mediante representação, até a proclamação do resultado do pleito, instaurar processo e determinar a notificação da chapa representada, por intermédio de qualquer dos candidatos à Diretoria do Conselho ou, se for o caso, da Subseção, para que apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. (NR) Afásto, portanto, as alegações do impetrante de que os atos praticados no Processo Administrativo nº 109/2015 estão viciados, uma vez que, comprovadamente, foram realizados por agentes detentores das atribuições fixadas em lei, com o devido respeito a seus limites. Logo, inexistem vícios de competência passíveis de correção por este Juízo. Reconsidero, por isso, o item 3 da decisão de 122, reconhecendo a legalidade da sanção de multa no valor arbitrado pelo impetrado. Ante o exposto, ausente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora para que informe o estágio do recurso administrativo que notícia em suas informações. Oficie-se. Intimem-se.

**0003762-76.2016.403.6100** - BOA UNIAO S.A.(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 47/56, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005908-90.2016.403.6100** - LIVIA LEITE CARBONELLI(MT018167 - ELVIS GALVAO MACHADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Livia Leite Carbonelli em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, visando à ordem para expedir a inscrição e a carteira profissional do CREA-SP, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em síntese, a parte-impetrante afirma que cursou Engenharia de Segurança no Trabalho - Bacharelado junto ao Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, localizado em São José do Rio Preto/SP, tendo concluído a graduação em 19 de dezembro de 2014. Aduzindo que o curso é reconhecido pelo MEC, a parte-impetrante afirma que seu pedido de registro perante o CREA-SP foi indeferido, sob o fundamento de que o curso em questão não se adequa aos ditames da Lei 7.410/1985, motivo pelo qual pede ordem para assegurar sua inscrição no CREA. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 42). A autoridade prestou informações combatendo o mérito. (fls. 46/112). A parte-impetrante se manifestou (fls. 115/121). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Em primeiro lugar, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional.

Anoto-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. De outro lado, destaca-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e à Lei 7.410/1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e da Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho. Pois bem, no caso dos autos, a controvérsia cinge-se à pretensão da parte-autora em se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP como Engenheira de Segurança no Trabalho, após conclusão do curso de graduação, conforme atesta o documento de fl. 21. Sustenta a parte-autora que a negativa do Conselho-Réu se fundamenta na Lei 7.410/1985, uma vez que essa norma somente reconhece a formação em Engenharia de Segurança no Trabalho se o profissional for portador de certificado de conclusão de curso de especialização. No caso dos autos, observo que a parte-autora concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho - Bacharelado em 19 de dezembro de 2014 (fl. 21). Contudo, o Conselho apenas reconhece essa formação se adquirida em nível de especialização, de acordo com os dispositivos da Lei 7.410/1985. De fato, prescreve a aludida norma: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado. A esse respeito, primeiramente é necessário observar que cursos de graduação (ou bacharelado), de especialização, de mestrado e de doutorado devem ser vistos na dinâmica do tempo, uma vez que sistematicamente mostram transformações. Nesse contexto, são frequentes divisões e subdivisões ao longo dos anos, de maneira que um curso de graduação pode ser dividido em dois ou mais cursos de graduação, da mesma maneira que cursos de especialização (que pressupõem uma prévia graduação compatível) pode ser tornar cursos de graduação. Na hipótese de um curso de especialização ser convertido em curso de graduação ou bacharelado, em condições normais o estudante que cursar esse curso de graduação terá uma visão ou preparação muito mais analítica e comparado aquele que fez o curso de especialização. Tomando o caso concreto dentro desses parâmetros, cursos de especialização em engenharia de segurança do trabalho pressupõem prévia graduação em engenharia. Nesses termos, no prévio curso de graduação em engenharia são estudadas matérias gerais de um currículo escolar adequado (em regra com duração de 04 anos) para, após, ser feito um curso de especialização em engenharia do trabalho com visão mais analítica (em regra, com duração entre 1 e 2 anos). Já o estudante que cursar curso de graduação ou bacharelado em engenharia de segurança do trabalho (em regra com duração de 04 anos) também terá matérias gerais de um curso escolar adequado para engenharia, mas certamente seu curso apresentará um recorte temático mais focado para segurança do trabalho. Em outras palavras, do ponto de vista de conteúdo material, bacharelados em engenharia de segurança no trabalho oferecem plenas condições curriculares de formação de profissionais comparativamente a cursos de especialização em engenharia de segurança do trabalho. Não é possível fazer leitura restritiva da Lei 7.410/1985, pois passados mais de 30 anos de sua edição, é imperativo reconhecer as novas dinâmicas de formação em cursos de graduação e cursos de especialização. Não bastasse, a autoridade legal para conferir licenças e reconhecimentos de cursos de graduação e de especialização é do Ministério da Educação, que objetivamente reconheceu o curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho cursado pela parte-impetrante (fls. 23). O CREA não tem competência para essa área, nem pode ser furta a reconhecer engenheiros formados em cursos reconhecidos por autoridades educacionais competentes. A verificação da qualidade do funcionamento do curso de bacharelado ventilado nos autos também cabe às autoridades educacionais, que, por certo, podem ser provocadas por várias institucionais (especialmente por Conselhos Profissionais), não sendo a negativa de inscrição de bacharéis em conselhos a forma legítima de elevar a qualidade de ensino. Oportunamente, verifico que se trata de curso de 04 anos, com matérias analíticas a propósito do tema central de engenharia de segurança do trabalho, em relação ao qual a parte-impetrante obteve aprovação e colou grau (fls. 21/22 e 32/34). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada, em 15 dias, inscreva a parte-impetrante como integrante Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, com expedição da carteira profissional correspondente, em sendo o curso de graduação em questão o único obstáculo para tanto. Desnecessária a fixação de pena de multa diária uma vez que decisões mandamentais têm consequências legais em caso de descumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intimem-se.

**0012841-79.2016.403.6100** - POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT



1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 124, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDL, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0013364-91.2016.403.6100** - ADRIANO GONCALVES DA SILVA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriano Gonçalves da Silva em face do Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional e do Diretor Gestor do FGTS da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ordem para que as autoridades reconheçam e cumpram as sentenças arbitrais proferidas, bem como aceite os requerimentos formulados pelos empregados para liberação do FGTS e Seguro-Desemprego. É o breve relatório. Passo a decidir. Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme informado na petição inicial, as autoridades apontadas tem sede em Brasília/DF. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013452-32.2016.403.6100** - ARGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP331291 - DANIEL ZARENZANSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARGS Engenharia e Construções Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou diversos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou os pedidos há mais de seis anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO



FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 28.08.2009 pedidos de restituição de créditos decorrentes de retenção na fonte, nos termos da Lei nº 9.711/1998, os quais ainda encontram-se em análise (fls. 107/108). Com efeito, tratam-se de pedidos de restituição de contribuição previdenciária retida na fonte pelos seus tomadores de serviços, conforme disposto na lei nº 9.711/1998. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos de fls. 107/108, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 23/106, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafe, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, da referida lei. Cumprida a determinação supra, notifique-se. Int.

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construjá Distribuidora de Materiais para Construção Ltda. e Outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Pede também a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: .... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS .... Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E. STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material,

no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão. Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciais devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem

por conta de entendimento judicial ainda não consolidado. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê na ementa abaixo transcrita: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Ref. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. À evidência, resta prejudicada a compensação pretendida. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014452-67.2016.403.6100 - JOICE GOMES CAVALCANTE (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joice Gomes Cavalcante em face do Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 10 de fevereiro de 2003, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG

2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007) Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas numerus clausus no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido os julgados seguintes: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.) Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de dez dias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Int.

LIMINAR Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Otávio Araújo Gueiros Junior em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, objetivando ordem para que seja atendido sem a necessidade de agendamento e sem restrição da quantidade de requerimentos (obtenção de certidões, protocolos, etc.) Para tanto a parte impetrante aduz que é advogado, daí porque, ao representar interesses de seus clientes, quando do pedido de benefício, tem-lhe sido exigido agendamento prévio para atendimento e restrição na quantidade de requerimentos formulados. Sustenta ofensa à legislação de regência, bem como ao seu direito, como advogado, de exercer sua profissão com liberdade, fulminando precisamente o art. 7º, incisos I, VI, XI, XIII, XIV e XV. Pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a suposta violação alegada impõe prejuízo ao exercício profissional da parte-impetrante, o que potencialmente se reflete nos meios de obtenção de sustento pessoal e para a família. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, noto que a parte-impetrante, litigando em causa própria, alega que está sendo cerceado o seu exercício profissional e outras prerrogativas em razão de agendamento e limites quantitativos de requerimentos formulados ao INSS, visando a concessão de benefícios. Sobre isso, de início destaco que a parte-impetrante não está impedida de atender seus clientes, orientando-os ou mesmo preparando toda a documentação necessária ao protocolo de requerimentos administrativos de concessão de benefício. Isso o INSS não proibiu e nem poderia fazê-lo, pois trata-se de atividade lícita e conforme a liberdade de profissão assegurada pelo ordenamento constitucional de 1988. A limitação imposta pelo INSS, e combatida na impetração, diz respeito aos efeitos que os denominados agendamentos proporcionam, seja com relação ao tempo de espera entre o requerimento e o efetivo atendimento, seja no que tange a limites quantitativos de requerimento por pessoa. E nesse ponto verifico violação a direito líquido e certo, nos moldes da presente impetração.Particularmente acredito que a necessária autonomia de gestão administrativa que deve ser reconhecida aos entes públicos permite medidas operacionais tais como as combatidas nos autos, mesmo porque os pleitos em tela são acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de advogados. Ainda que o art. 133 da Constituição preveja que o advogado é indispensável à administração da justiça (sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei), é bem verdade que até mesmo atos judiciais (incluindo proposituras de ações) podem ser realizados sem esses profissionais, uma vez que a cidadania se afirma também pela atuação dos próprios interessados e pelo presumível zelo de órgãos da administração pública. Contudo, reconheço que o entendimento majoritário tem caminhado em outro sentido. Sobre o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, o artigo 7º, inciso VI, c, do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 8.906/1994), estabelece ser direito do advogado:VI - ingressar livremente:c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;Tanto o direito de atendimento em repartições públicas a advogado, bem como a questão sobre as restrições impostas quanto à necessidade de prévio agendamento, já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial.(REsp 227.778/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/10/1999, DJ de 29/11/1999).O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor público. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele, basta para impor ao serventário a obrigação de atender ao advogado.(RMS 1.275/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 5/2/1992, DJ 23/3/1992).O direito em análise é fruto do status conferido ao advogado pela Constituição e pela Lei Federal, que, segundo o entendimento majoritário, não podendo ser restringido, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público.Sobre o tema em discussão, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 2005.61.19.007717-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/2/2011, DJF3 CJ1 de 25/2/2011)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.3. Agravo inominado desprovido.(AMS 2009.61.00.001328-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/3/2010, DJF3 CJ1 de 6/4/2010)Em idêntico sentido: AMS 2006.61.00.027834-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/10/2010, DJF3 CJ1 de 3/11/2010; AMS 2007.61.00.005122-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2008, DJF3 CJ2 de 12/1/2009; Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, e determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o prévio agendamento para atendimento nas dependências do INSS, bem como para que receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intime-se.

**0014565-21.2016.403.6100 - CAMILA GONCALVES ZANARDO 32588032850(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camila Gonçalves Zanardo 32588032850 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, ou da contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada. Acerca do necessário fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executam atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciam a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária,



recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013). E ainda: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2ª. Turma, DJE 17/05/2010). Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão. Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: [...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº



2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...] (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: [...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: [...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007). Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar. Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 17). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0014717-69.2016.403.6100 - CLINK COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clink Comércio de Importação e Exportação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Pede também a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades,

mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: .... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS .... Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E. STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E. TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E. STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo

vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão. Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciais devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê na ementa abaixo transcrita: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo

de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do icms na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, ReP. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. À evidência, resta prejudicada a compensação pretendida. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, nos termos do art. 321 do CPC, forneça a parte impetrante o seu endereço eletrônico, bem como o da autoridade impetrada. Int.

**0014769-65.2016.403.6100 - DANIEL TAUSZIG(SP261260 - ANDRÉ DE QUEIROZ DA SILVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 102.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0015099-62.2016.403.6100 - ASSISTEC TECNOLOGIA COMERCIO E ELETRONICA EIRELI(SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA E SP202280 - MILENA GUARDA) X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DA EMPR. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS - DIR. REG. SAO PAULO**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) Promova a parte impetrante a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente o seu endereço eletrônico, bem como o da autoridade impetrada; b) forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 102.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0015121-23.2016.403.6100 - MILTON GUARNIERI DE MIRANDA JUNIOR(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**Expediente N° 9359**

**MONITORIA**

**0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO**

Vistos etc..Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de DPD DECORAÇÕES LTDA - ME MASSA FALIDA, DANIELA PAVANELLO DIAS e ELANE SALOMÃO PAVANELLO, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença (fls. 236/240) em face da qual a parte ré, por intermédio da Defensoria Pública da União, opôs embargos de declaração (fls. 243/244) visando sanar eventual omissão no julgado.A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração oferecidos pela parte ré (fls. 246/249).É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Particularmente não vejo omissão no julgado, mas visando assegurar o conteúdo da decisão judicial, entendo por bem dar provimento ao presente recurso.Para o que interessa nestes embargos, verifico que no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.Ainda assim, visando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional e atendendo às necessidades de esclarecimento apresentadas pela parte ré, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para retificar parcialmente o dispositivo da sentença: Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a capitalização dos juros, bem como admitir a possibilidade de incidência de comissão de permanência, desde que isoladamente, nos termos da fundamentação, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, e em conformidade com o que restou decidido nesta sentença, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.De resto, mantendo, na íntegra, a sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.Intimem-se.

**0006623-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR NORBERTO DOS SANTOS**

Vistos etc..Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de CEZAR NOBERTO DOS SANTOS, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 12.009,54 (doze mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 003312160000014057), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 12.009,54 (doze mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos), ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Esgotadas as tentativas de localização da parte ré, deu-se a citação editalícia.Diante da necessidade de citação por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial da ré (fl. 115).A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios (fls. 117/132), arguindo a nulidade de citação por edital, bem como sustentando a aplicação do CDC, a vedação ao anatocismo, a ilegalidade da aplicação da tabela PRICE, a ilegalidade do exercício da autotutela, bem como a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios.Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil de 1973, considerando-se válida a citação realizada nos autos (fls. 136/137). Em face dessa decisão a parte ré interpôs agravo na forma retida (fls. 140/142). Contraminuta apresentada às fls. 146/151.É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal.Inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade na citação feita por edital. Conforme decidido às fls. 136/137, a primeira tentativa de citação da parte ré, no endereço fornecido pela autora, restou infrutífera (fls. 69/70). Intimada, a parte autora indicou novo endereço para citação (fl. 76). Sem prejuízo, este Juízo determinou a consulta a sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel). Insta salientar que mesmo após consulta aos sistemas não foi possível localizar a ré nos endereços indicados (fls. 79/80 e 93). Deste modo, resta autorizada a citação por edital, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.Observe que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 003312160000014057), por meio do qual foi concedido limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua José Barros Magaldi, n.º 1606, São Paulo/SP.Encerrada a fase de

utilização do limite do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 58 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,59% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relacionadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas..No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da

cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. Com relação à cláusula décima oitava, a pena convencional e demais encargos ali previstos não integraram os cálculos da parte autor, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Sexta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor (es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No que tange à previsão contida na cláusula vigésima do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela parte embargante às fls. 131-v, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA



JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida.. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0019117-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ACACIO BONFIM**

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ANTONIO ACACIO BONFIM, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 35.074,06 (trinta e cinco mil, setenta e quatro reais e seis centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 001207160000145287), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 35.074,06 (trinta e cinco mil, setenta e quatro reais e seis centavos), ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado, o réu ofereceu embargos monitorios (fls. 35/57), por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU), sustentando a vedação ao anatocismo, a ilegalidade da aplicação da tabela PRICE, a ilegalidade do exercício da autotutela, bem como a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte ré (fls. 66). Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 66). A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 67/102. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 115). Indeferida a produção de prova pericial requerida pela parte ré (fls. 121). Em face dessa decisão a parte ré interpôs agravo na forma retida (fls. 123/125). Contraminuta apresentada às fls. 129/132. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Sem preliminares para apreciação, passo à análise do mérito. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados,



preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 001207160000145287), por meio do qual foi concedido limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua dos Navegadores, n.º 146, Casa 02, Jd Ângela, São Paulo/SP. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 58 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 2,40% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relacionadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. Com relação à cláusula décima oitava, a pena convencional e demais encargos ali previstos não integraram os cálculos da parte autor, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor (es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No que tange à previsão contida na cláusula décima nona do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Quanto ao pedido para determinar que a parte embargada se abstenha de realizar apontamentos em relação ao contrato em tela, entendo que

havendo inadimplência, como é o caso em comento, o pedido não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0019439-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE ELIZABETH NICOLAU**

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JANE ELIZABETH NICOLAU, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.872,26 (treze mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 00100816000049960), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 13.872,26 (treze mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Esgotadas as tentativas de localização da parte ré, deu-se a citação editalícia. Diante da necessidade de citação por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial da ré (fl. 62). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios (fls. 64/92), sustentando a aplicação do CDC, a vedação ao anatocismo, a ilegalidade da aplicação da tabela PRICE, a ilegalidade do exercício da autotutela e da cobrança de IOF, bem como a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil de 1973, considerando-se válida a citação realizada nos autos (fls. 97). A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 98/112. Deferida a produção de prova pericial requerida pela ré às fls. 114/115, sobrevindo o respectivo laudo às fls. 120/136, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 140/141 e 142) Expedição dos honorários periciais (fls. 143). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Sem preliminares para apreciação, passo à análise do mérito. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 00100816000059960), por meio do qual foi concedido limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Bandeira Paulista, n.º 780, São Paulo/SP. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de

consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas..No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios,

correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. Com relação à cláusula décima oitava, a pena convencional e demais encargos ali previstos não integraram os cálculos da parte autor, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor (es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No que tange à previsão contida na cláusula décima nona do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Quanto ao pedido para determinar que a parte embargada se abstenha de realizar apontamentos em relação ao contrato em tela, entendo que havendo inadimplência, como é o caso em comento, o pedido não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte embargante (fl. 97), uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS

REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida.. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0019669-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PARMAGNANI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)**

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de CARLOS ALBERTO PARMAGNANI, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 36.958,01 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e um centavo), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 329116000012620 e contrato nº 329116000028110), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 36.958,01 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e um centavo), ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado, o réu ofereceu embargos monitorios (fls. 59/67), sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a vedação ao anatocismo e a ilegalidade na cobrança de IOF. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 69). Indeferida a produção de prova pericial requerida pela parte ré (fls. 71). Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes (fls. 72-v), tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Sem preliminares para apreciação, passo à análise do mérito. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para

Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial descrito na inicial. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, em relação ao contrato nº 3291160000028110, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 57 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,98% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. Já em relação ao contrato nº 3291160000012620, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 58 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente



de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira dos contratos, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita, que ora defiro, conforme requerido às fls. 66 (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de BISMARQUE WILSON PAPINNI, objetivando a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 35.303,68 (trinta e cinco mil trezentos e três reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados, em decorrência da inadimplência referente a contratação de cartão de crédito nº 4793.9500.0869.7178. Citado por edital às fls. 95 e 101/102, foram os autos encaminhados para a Defensoria Pública da União (DPU), em cumprimento ao disposto no art. 9º, II, do CPC. Às fls. 108/111v, foi apresentada contestação alegando, no mérito, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, a não comprovação de uso do cartão e a inexistência de contrato. Réplica às fls. 116/122. Às fls. 126/127, a CEF juntou comprovante de recebimento do cartão pelo réu. Às fls. 143/144, a DPU requereu a realização de perícia, o que foi indeferido à fl. 173. Contra essa decisão, a DPU apresentou agravo retido às fls. 201/209, com contrarrazões da CEF às fls. 224/225. Às fls. 228/228v, consta termo de audiência realizada em 20/02/2014, à qual as testemunhas não compareceram. Foi proferida decisão dispensando a redesignação da audiência, pois o fato que se pretendia provar com a oitiva - que o réu residia no endereço indicado - já restara demonstrado por outros meios de prova. Contra essa decisão, ambas as partes apresentaram agravo retido. Inicialmente ajuizada na 16ª Vara Federal, à fl. 242 a ação foi redistribuída para esta 14ª Vara, em razão do Provimento nº 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Foi proferida decisão deferindo o pedido de perícia. Às fls. 253/269, foi juntado laudo pericial, sobre o qual a DPU se manifestou às fls. 183/184 e a CEF à fl. 185. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em primeiro lugar, analisa-se a ausência do contrato pactuado entre autora e réu. Como documentos que instruem a exordial, temos a Ficha Cadastral Pessoa Física (fls. 11/14), extratos demonstrativos da movimentação bancária do réu, (fls. 1517) e demonstrativo de débito atualizado (fl. 18). Segundo os extratos acostados, os cartões eram utilizados pelo réu, eis que são listadas compras efetuadas. Observam-se também os pagamentos parciais dos valores de cobrança das faturas até



03/2011, a partir do quê a parte ré tornou-se inadimplente. Desse quadro fático extrai-se que a parte ré efetivamente firmou contrato com a parte autora, tendo utilizado os serviços oferecidos e o valor disponibilizado crédito. Embora nestes autos tenha-se presente apenas os extratos da conta corrente da parte ré, ressalte-se que no caso de ação de cobrança pelo rito ordinário, diferentemente de ações de execução de título extrajudicial ou monitórias, o contrato formal não é imprescindível. Admite-se como prova, para fins de instrução da ação, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que, mesmo no ajuizamento das ações monitórias, nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz alguma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, não com amparo em um único e específico documento, mas no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. Ficou demonstrado que a parte ré manteve relação comercial com a instituição financeira autora (fls. 15/18), beneficiando-se desde então do crédito oferecido. Apesar da ausência do contrato em questão, a convicção acerca do direito alegado pelo credor decorre do fato de que a parte ré utilizou o crédito disponibilizado pela CEF, o que permite supor a anuência com as condições até então impostas para usufruir do valor contratado. Ainda sobre o tema, note-se o que restou decidido nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PROVA. NULIDADE SENTENÇA. 1. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 2. Tem-se como certa a assinatura de contrato que disponibilizou crédito ao réu, crédito este utilizado por meio eletrônico, conforme documentação acostada aos autos. 3. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação de cobrança. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 31347 DF 2007.34.00.031347-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.964 de 11/11/2011) (grife). ADMINISTRATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIAS ORDINÁRIAS. 1. É possível a cobrança de dívida decorrente de Cartão de Crédito, mesmo que contratado de forma verbal, desde que a utilização do cartão e os gastos realizados pela parte devedora estejam comprovados. 2. O ajuizamento de ação monitória enseja prova escrita do débito sem eficácia de título executivo justamente porque este procedimento objetiva um acesso mais rápido à execução. Ausente o contrato assinado pelas partes, não há como obrigar-se o demandado ao pagamento da dívida, sendo cabível a extinção da ação. 3. Nada impede, todavia, que a CEF adote as vias ordinárias para reaver o seu crédito, ocasião em que terá oportunidade de comprovar pelos demais meios - que não escritos - a higidez da suposta dívida. (TRF-4 - AC: 50208861520124047000 PR 5020886-15.2012.404.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/11/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/11/2013) Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de *pacta sunt servanda*, ou os pactos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar dos contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que no caso dos autos as partes firmaram contrato de uso de cartão Visa, por meio do qual a instituição financeira disponibilizou cartão a ser utilizado pelo réu em compras e transações a serem financiados pelo banco e posteriormente pagos pelo correntista. Em razão do inadimplemento verificado, a parte autora busca a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 35.303,68 (trinta e cinco mil trezentos e três reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 31/03/2011, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, opondo-se o réu por meio de contestação que, de forma genérica, manifesta seu inconformismo com o saldo devedor indicado, bem como ausência de documentos comprobatórios de seu direito. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as

partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito das taxas de juros é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E.STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 35.303,68 (trinta e cinco mil trezentos e três reais e sessenta e oito centavos) - atualizado até 31/03/2011. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0014290-48.2011.403.6100** - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA FATIMA DE LIMA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA DE BRITO SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e MARIA FÁTIMA DE LIMA pugnano pelo pagamento de pensão vitalícia por morte na forma do art. 217, da Lei 8.112/1990. Em síntese, a parte-autora aduz que casou com ELSON DE SOUZA (servidor aposentado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo) em 23/06/1962, tendo com ele vivido até a data de seu falecimento em 11/03/2000, tendo tido 07 (sete) filhos (incluindo Sérgio Luís de Souza, inválido que recebe em caráter temporário metade do valor do benefício de pensão por morte). Informando que teve negado pedido administrativo para receber a mencionada pensão, e que outra quota-parte está sendo paga indevidamente para MARIA DE FÁTIMA DE LIMA com base em documentos e afirmações inverídicos, a parte-autora aduz que dependia economicamente do marido e requer a anulação do ato administrativo concessivo da pensão vitalícia à segunda ré, no percentual de 50%, e que lhe seja concedida essa quota. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 384), a UNIÃO contestou (fls. 401/505), assim como a ré MARIA FÁTIMA DE LIMA (fls. 508/541). Réplica às fls. 554/558 e 559/562. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 548/549), o E.TRF da 3ª Região não conheceu do Agravo de Instrumento (fls. 564/567). A parte ré requereu a produção de prova testemunhal (fl. 571/572). Colhido o depoimento pessoal das partes (fls. 600/609) ou ouvidas as testemunhas (fls. 677/683 e 724/725), as partes apresentaram alegações finais (fls. 758/770, 771/777 e 779/789). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, registro que a pensão por morte deve ser regida pela legislação vigente ao tempo do óbito do servidor, de modo que a parcela litigiosa nestes autos envolve beneficiários vitalícios (esposa e companheira), não alcançando beneficiários temporários (filhos, mesmo inválidos). Por esse motivo, é incontroverso o direito de Sérgio Luís de Souza, filho inválido do falecido, receber a fração de metade (50%) do benefício de pensão por morte de seu pai, de modo que o mesmo não é parte legítima para figurar no presente feito. Porque o óbito noticiado nos autos ocorreu em 11/03/2000 (fls. 24), a legislação aplicável ao feito corresponde à redação original do art. 217 e seguintes da Lei 8.112/1990 (antes das alterações promovidas pela MP 664/2014 e pela Lei 13.135/2015). Acerca da pensão por morte de servidores, a redação original do art. 217 da Lei 8.112/1990 previa duas espécies de beneficiários, os vitalícios (incluindo cônjuge e companheiras, mesmo divorciados ou separados, desde que comprovada a dependência econômica) e os temporários (dentre eles, filhos menores e inválidos de qualquer idade enquanto durar a invalidez). Nos termos do art. 218 da Lei 8.112/1990, a pensão era concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária, mas ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor seria distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. Todavia, o art. 218, 2º, da Lei 8.112/1990 era expresso ao prever que Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. Desse modo, a pensão vitalícia (devida aos beneficiários vitalícios) é a sujeita a litígio nesta ação, pois a pensão temporária (devida aos beneficiários temporários, no caso apenas Sérgio Luís de Souza, filho inválido do falecido) deve ser mantida em 50% do valor do benefício. A questão principal em discussão nos autos refere-se à demonstração da existência de relação marital entre a parte-autora e o falecido ELSON DE SOUZA, bem como a relação de companheira do mesmo falecido com a parte-ré MARIA FÁTIMA, em ambos os casos seguida da dependência econômica. Pois bem, a união estável entre ELSON DE SOUZA e MARIA FÁTIMA, já reconhecida na esfera administrativa, restou sobejamente demonstrada nos autos, especialmente, pelos documentos juntados às fls. 107 (designação de beneficiário), fls. 109 (declaração de dependentes para

fls. 111/125, corroborados pelos depoimentos de Cícero Ferreira de Andrade, ouvido como informante (fl. 682), e Risonete Maria Pereira, como testemunha da ré (fl. 682). Portanto, revelou-se inquestionável a convivência duradoura, pública e contínua de ELSON e MARIA FÁTIMA, estabelecida com o propósito de constituir família, nos termos disciplinados pela Lei 9.278/1996. Dessa relação contínua até o tempo do óbito deriva a presunção de dependência econômica, dando à MARIA FÁTIMA a condição de beneficiária vitalícia nos termos da redação originária do art. 217 da Lei 8.112/1990. De outro lado, também se mostrou comprovada a relação de dependência entre o falecido e a autora MARIA HELENA, havendo elementos relevantes que demonstram que ELSON DE SOUZA, ainda que separado de fato de sua primeira esposa, prosseguiu na manutenção das despesas da família, continuando com o compromisso marital de prover as necessidades básicas do núcleo familiar. Os documentos de fls. 38/39, bem como a autorização para transferência do veículo comprado em 31/01/2000 (fl. 172) por ELSON, constando como endereço a residência de sua primeira esposa, provam que ele jamais se furtou aos deveres de provisão de sua esposa e filhos, denotando-se, isto sim, sua preocupação em possibilitar certo conforto a seus familiares. A discrepância entre os endereços de residência do falecido, constante nas certidões de óbito emitidas em datas diferentes (fls. 24 e 641), não ilide a convicção deste juízo acerca das assertivas acima deduzidas. O Oficial Substituto do Cartório, subscritor de ambos os documentos, e dotado de fé pública, afirma em seu depoimento de fls. 724/725 não saber como explicar a razão pela qual os documentos foram expedidos com endereços diversos, atribuindo a falha à quantidade de certidões a serem assinadas. Portanto, tal divergência de dados mostrou-se diminuta diante dos demais elementos trazidos aos autos. Em que pese o ajuizamento da Ação de Alimentos por SÉRGIO LUÍS DE SOUZA, representado por sua mãe, MARIA HELENA DE BRITO SOUZA (autora), visando à concessão de pensão alimentícia ao então menor, em 30/08/1995 (fls. 658/659), constatando-se, assim, que a separação de seus pais já era realidade naquela data, observo do rol de dados dos autos que a intenção da genitora era assegurar uma renda a seu filho, diante da gravidade da deficiência por ele apresentada, a qual demandava e, certamente demanda, gastos altíssimos com medicamentos. Assim, o fato de haver decisão judicial em ação de alimentos na qual o falecido ELSON se responsabilizou pelo pagamento ao seu filho inválido SÉRGIO desde 1995 (fls. 95/96) não é suficiente para elidir o conjunto probatório (associado a período de tempo posterior) no sentido de que também garantia MARIA HELENA. Nestes termos, tenho que o lastro probatório colacionado aos autos apresenta-se apto a demonstrar a existência de dependência econômica da autora com o falecido, também como beneficiária vitalícia (consoante previsto na redação originária do art. 217 da Lei 8.112/1990). Evidente que era intento de ELSON, a despeito da separação de fato de sua esposa, manter-se sempre presente e atuante economicamente perante a primeira família, assumindo seu compromisso e papel de provedor. Percebe-se, outrossim, que existia um sentimento de agregação entre os familiares, jamais desfeito pelo advento de uma segunda união. A dependência econômica da primeira esposa com Elson permaneceu inalterada até seu falecimento, sendo inegável que os rendimentos de trabalho da autora (fls. 52/54) mostravam-se insuficientes à sua subsistência. A ideia da pensão por morte, por certo, é não deixar ao desamparo as pessoas que dependiam economicamente do segurado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DA PENSÃO ENTRE VIÚVA E COMPANHEIRA. LEIS NS. 5.774/71, 6.880/80 E 8.216/91. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, PARÁGRAFO 3º. SÚMULA N. 253-TFR. A ausência de previsão da concessão de pensão por morte à companheira na legislação vigente à data do óbito do instituidor deve curvar-se diante do dispositivo Constitucional que reconheceu a união estável existente entre homem e mulher como entidade familiar. Comprovada a união estável estabelecida entre a autora e o de cujus. A ausência de designação não configura óbice ao reconhecimento do direito à pensão por morte na condição de companheira de servidor público falecido, desde que demonstrada a existência da união estável por outros meios idôneos. A percepção da pensão pela esposa do de cujus não constitui impedimento para o recebimento da pensão pela companheira, sendo possível o rateio da pensão entre as duas. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. APELREEX 00048106120034036121. Rel. Des. Fed. José Lunardelli. São Paulo, 20 de março de 2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR NA HIPÓTESE DOS AUTOS - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - RATEIO - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - TERMO INICIAL DA PENSÃO - DATA DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, 3, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. 2. As distinções existentes entre o cônjuge e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão somente, ao primeiro, conforme o disposto em seu artigo 201, inciso V. 3. O artigo 217 da Lei n 8.112/90 determina que são também beneficiários da pensão vitalícia o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. 4. A autora, com o escopo de comprovar a união estável com o de cujus e a sua dependência econômica em relação a ele, juntou aos autos farta documentação comprobatória da convivência more uxorio do casal desde o ano de 1980, que foi reconhecida inclusive por decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento e Extinção de Sociedade de Fato, proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente/SP. 5. O 1º do artigo 218 da Lei n 8.112/90 estabelece que, ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 6. Se um homem separa-se de fato da esposa e constitui novo lar com outra mulher, e a cônjuge não reclama a separação judicial por mais de 19 (dezenove) anos, não tem a Fazenda Pública sequer legitimidade para se imiscuir nessas relações pessoais - na medida em que sequer a lei veda a divisão entre elas - para se opor a que as duas senhoras concorram em porções iguais à pensão por morte deixada pelo servidor falecido. 7. Em relação ao termo inicial para o pagamento das parcelas devidas, anoto que o parâmetro a ser adotado deve ser a data do requerimento administrativo. No caso em comento, o dies a quo do benefício deveria ser a data de 01/09/1999. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. APELREEX 00045910720004036104. Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo. São Paulo, 09 de março de 2010) Em suma, por todo o analisado, entendo que o pleito da autora encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, eis que configurada a relação de dependência com o Elson de Souza. Portanto, nos termos do art. 218, 2º da Lei 8.112/1990 (em sua redação originária), é necessário ratear 50% da pensão aos beneficiários vitalícios, MARIA HELENA (autora) e MARIA FÁTIMA (ré), de modo que cada uma terá direito a autora a receber 1/4 (um quarto) ou 25% (vinte e cinco por cento) da pensão, a cargo da União, em razão do falecimento do servidor ELSON DE SOUZA. Tratando-se de verba alimentar, inviável determinar que esses percentuais retrocedam ao tempo do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão da autora como beneficiária vitalícia da pensão por

morte de ELSON DE SOUZA, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) ou (um quarto) do total da pensão, benefício a ser compartilhado pela ré MARIA FÁTIMA DE LIMA, que deverá recebê-lo na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) ou (um quarto) do total da pensão também como beneficiária vitalícia. Defiro a tutela antecipada para determinar a imediata inclusão da autora como beneficiária vitalícia da pensão por morte de ELSON DE SOUZA nos parâmetros acima definidos, ante sua natureza alimentar. Concedo os benefícios da gratuidade para a ré MARIA FÁTIMA DE LIMA. Anote-se. Em vista do conteúdo da decisão e do termo inicial do fracionamento da pensão por morte, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da atualizado da causa, distribuídos em iguais proporções entre parte-autora e partes-rés em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Custas ex lege. Desentranhem-se os documentos de fls. 693, 694, 696, 698 e 700, entregando-os ao procurador da autora para substituição por cópia simples. Em vista do montante da causa, não há remessa oficial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

**0020756-24.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAA COM/ E SERVICO EM EDUCACAO LTDA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em face de GAA Comércio e Serviço em Educação Ltda., buscando cobrança de valores decorrentes de inadimplência de contrato de prestação de serviços de impresso especial (nº 7220502600). Em síntese, a parte-autora afirma que é credora de R\$3.891,10 desde 17.09.2010 e de R\$1.655,15 desde 22.10.2010, atualizados no valor de R\$8.208,48 para 27.11.2012 (data da propositura da ação), pois a ré não pagou pelos serviços prestados nos termos do contrato nº 7220502600. A parte-autora notificou extrajudicialmente a ré e tentou diversas vezes cobrar amigavelmente o débito, sem qualquer êxito, daí porque ajuíza a presente ação pedindo a sua condenação, com acréscimos de correção monetária, juros e multa contratual. A parte-ré não contestou o feito, conforme certidão de fl. 112. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tomarem-se incontrovertidos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que o réu não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter usufruído dos serviços prestados pela autora. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Os documentos de fls. 25/28 e aditivos (fls. 29/33) apontam que a EBCT e a empresa GAA Comércio Representação e Assessoria Ltda. firmaram, em 23.01.2002, o contrato nº 7220502600 para a prestação de serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, de objetos relativos ao serviço de Impresso Especial, em âmbito nacional. Nos termos das cláusulas 5.1 e seguintes a ré deveria pagar as faturas mensais emitidas pela até o dia 14 de cada mês, levantadas com base nas Listas de Postagem referentes às postagens realizadas no período. Em 19.04.2004 foi celebrado o Termo Aditivo ao contrato originário, com alteração integral deste último, para o que interessa ao presente feito (fls. 29/33). Às fls. 35/42 dos autos consta o Relatório de Contabilização de Faturas, a Relação de Faturas, os Boletos e a Descrição dos Serviços, com os valores de R\$3.891,10 (vencimento em 17.09.2010) e de R\$1.655,15 (vencimento em 22.10.2010). Por sua vez, os documentos de fls. 44/58 apontam que a EBCT tentou receber tais valores amigavelmente e por meio de notificação extrajudicial, o que não se deu por inadimplência injustificada da parte-ré. Destaco que esta, por sua vez, perdeu a oportunidade de defender-se, já que, não obstante devidamente citada, na pessoa de seu representante legal (fl. 111), deixou de apresentar Contestação. Por isso, é certo que a parte-ré deve à parte-autora as importâncias de R\$3.891,10 (vencidos em 17.09.2010) e de R\$1.655,15 (vencidos em 22.10.2010) (indicados no documento de fls. 35), de modo que posteriormente incidem os encargos de correção monetária, de juros e de multa previstos no contrato celebrado entre as partes. Fixo honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a ressarcir à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, o montante de R\$3.891,10, contados desde 17.09.2010, e de R\$1.655,15, contados desde 22.10.2010, com acréscimos de correção monetária, juros e multa, nos termos do contrato de fls. 25/33. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. P.R.I..

**0004676-48.2013.403.6100** - MARIA VITORIA ANDRADE RAMOS(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Vitória Andrade Ramos em face da União Federal combatendo a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação a proventos de aposentadoria por invalidez, pensão por morte previdenciária e pensão por morte complementar privada, sob o fundamento de isenção em decorrência de cegueira (visão monocular) e paralisia facial. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença (fls. 218/226) em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 228/230) visando suprir eventual omissão no julgado. A União Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito não assiste razão à parte embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Abdalla Francisco Prudente do Espírito Santo e outros em face da União Federal combatendo a incidência de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) de modo proporcional às contribuições (efetuadas entre 1989 e 1995) para complementação de aposentadoria junto à entidade fechada de previdência privada (EFPP). Em síntese, os autores afirmam que fizeram contribuições para formação de reservas matemáticas garantidoras de plano de benefícios formado por EFPP, razão pela qual tem direito à complementação de aposentadoria e benefícios recebidos do regime geral de previdência. Sustentando que pagaram IRPF sobre rendimentos que serviram de base para as contribuições destinadas à EFPP entre 1989 e 1995, os autores sustentam a inconstitucionalidade e a ilegalidade desse imposto quando do recebimento proporcional das suplementações (em percentuais que indicam), motivo pelo qual pedem o reconhecimento da desoneração e a devolução de indébitos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 161/169). A União Federal contestou (fls. 176/182). Réplica às fls. 187/191. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 191, 193 e 209). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa e demais ditames do devido processo legal. A inicial vem acompanhada de documentos suficientes para a compreensão da lide posta em fase de conhecimento, sendo que outros podem ser acostados ou verificados em eventual fase de cumprimento de sentença. É bem verdade que os temas trazidos nos autos colocam a pretensão em área limítrofe da ausência de interesse de agir, não fosse a extensão dada pela União Federal em sua contestação (na qual houve reconhecimento da procedência do pedido na mesma extensão ora julgada). Isso porque os temas ventilados encontram-se amplamente consolidados na jurisprudência, além do que há o Ato Declaratório PGFN 4/2006 e o Parecer PGFN/CRJ 2139/2006, bem como a Instrução Normativa RFB 1343/2013. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, ReP. Mirr. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação). No mérito, a pretensão deve ser parcialmente acolhida. Sobre o tema de fundo deduzido nos autos, sabemos que o sistema geral de previdência pública paga benefícios previdenciários dentro de limites mínimos e máximos estabelecido em atos normativos, motivo pelo qual profissionais que percebam vencimentos de trabalho superiores ao teto do salário de benefícios do sistema público de seguridade têm diminuição de seus rendimentos quando se aposentam. Essa situação tem gerado desestímulo à aposentadoria, muitas vezes provocando o prolongamento excessivo das atividades profissionais e a postergação da abertura de frentes de trabalho para as novas gerações. Visando corrigir esse quadro, o ordenamento brasileiro tem seguido tendência mundial pertinente ao sistema de seguridade, combinando o regime público (que garante prestações básicas aos cidadãos, com piso e teto para o salário de benefícios) com o regime privado (que concede benefícios diferenciados para os segurados). Os modos de financiamento dos regimes são bastante distintos, pois enquanto o regime público é custeado por tributos oriundos de toda a sociedade (vale dizer, prestações pecuniárias compulsórias previstas em lei, descritas basicamente na Lei 8.212/1991), o regime privado se baseia em contribuições efetuadas voluntariamente pelo setor privado, definidas em contratos sujeitos à autonomia da vontade (normalmente feitas pelos próprios beneficiários e por empresas empregadoras). O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, no qual as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) criam pessoas jurídicas (geralmente com forma jurídica de fundações, denominadas entidades fechadas de previdência privada - EFPPs, também chamadas de fundos de pensão), às quais prestam benefícios previdenciários e serviços aos empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Os beneficiários podem ser divididos em beneficiários futuros (aqueles que aguardam o cumprimento dos requisitos para usufruírem do plano) e em beneficiários efetivos (aqueles que já completaram os requisitos e fazem jus às prestações do sistema). O sistema de previdência privada fechada foi inicialmente delineado na Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Essas contribuições mensais serão apuradas segundo critérios atuariais (lastrados em aspectos biométricos e estatísticos), ficando a cargo necessariamente dos empregadores, sendo possível que os planos da entidade prevejam também contribuições por parte dos empregados titulares dos benefícios futuros. Mesmo sendo voluntária a adesão ao sistema de previdência privada fechada, é indiscutível o interesse público nas atividades desse setor, primeiro pela importância social para o Poder Público (já que se trata de mecanismo de complementação de aposentadoria paga pelo sistema público), segundo, pela enorme massa de valores privados que essas entidades manuseiam para pagamento de benefícios a longo prazo (obrigando o Estado a fiscalizar o emprego desses valores) e, terceiro, pelo significativo montante de recursos que esses fundos de pensão investem na economia (tratam-se dos maiores investidores institucionais do mercado de valores). Portanto, há vasta legislação governamental (especialmente do Conselho Monetário Nacional) dando critérios para aplicação dos recursos formadores das reservas matemáticas que custearão os benefícios futuros, inclusive para assegurar o crescimento atuarial

necessário para o pagamento desses benefícios. Justamente decorrente da magnitude dos valores envolvidos nas atividades das EFPPs, foi longa a discussão judicial sobre a incidência de tributos na aplicação desses recursos por essas entidades, que pretendiam o reconhecimento de imunidade tributária (tal como afirmado pelo E.STF à luz da Constituição de 1967, qualificando-as como de assistência social para fins do art. 19, III, c, do ordenamento pretérito). Todavia, atualmente essas entidades somente são consideradas imunes (como sendo de assistência social) se efetivamente operarem com pessoal carente em planos nos quais os empregados (beneficiários) não contribuam para a formação das reservas matemáticas, sob pena de tributação de suas aplicações, de tal modo que foi editada a Súmula 730 pelo E.STF com o seguinte teor: A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). Pelo que consta no art. 153, III, da Constituição, no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) e na Lei 7.713/1988, as contribuições feitas pelas empresas patrocinadoras (empregadoras) para a formação das reservas matemáticas das EFPPs, em favor de seus empregados, seguramente constituem renda ou provento (elemento material) para o empregado beneficiário do plano, pois são pagamentos diretamente relacionados com a relação de trabalho. Ocorre que o art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988, prevê como rendimento isento de IRPF as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, vale dizer, são isentos os salários ou rendimentos indiretos pagos pelas empresas patrocinadoras para as EFPPs, visando custear os planos de benefícios (providência justa até porque a tributação desses valores seria exceção o regime de caixa ou de apropriação financeira, regra geral quanto ao elemento temporal ou de exteriorização do IRPF). Por óbvio que se a EFPP pagar tais valores à pessoa física, em forma de resgate das reservas ou no caso de complementação de benefícios, haverá incidência de IRPF na proporção das parcelas de contribuição efetuadas pelas empresas patrocinadoras, não sendo possível estender a isenção do art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988 para essa hipótese de rendimento, à luz do que preceitua o art. 111 do CTN. No entanto, é importante destacar que a parcela efetivamente recebida pela pessoa física das EFPPs pode ou não constituir renda ou provento para fins de incidência do IRPF, mesmo na parcela que corresponda às contribuições efetuadas pelo próprio empregado para a formação das reservas matemáticas dos planos de benefícios. Com efeito, tratando-se das contribuições efetuadas pelo próprio empregado para a formação das reservas matemáticas que garantem o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, a tributação pelo IRPF quando do resgate em forma de parcelas ou de complementações mensais depende de essas contribuições terem sido dedutíveis na apuração do IRPF da pessoa física. Em outras palavras, se ao efetuar as contribuições para a EFPP a legislação admitiu que a pessoa física fizesse a dedução desses valores para fins de apuração do IRPF, o resgate constituirá acréscimo tributado, ao passo em que se essa dedução foi proibida pela legislação de regência, o resgate e o pagamento de complementações representarão mera restituição de capital, sem constituir acréscimo (vale dizer, ficando excluído do campo de incidência do tributo em tela). Vale enfatizar que constitui renda tributável pelo IRPF a diferença positiva entre o montante das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário (devidamente corrigidas) e o valor recuperado em forma de resgate ou complementação paga pela EFPP, pois esse acréscimo corresponde a rendimentos produzidos pelo montante formado pelas contribuições das pessoas físicas, ainda que esses mesmos ganhos tenham sido objeto de incidência nas aplicações efetuadas pela EFPP. À exemplo do que ocorre com recursos de pessoas físicas que são amealhados em depósitos e aplicados por instituições seguradoras e financeiras (que sofrem incidência em seus ganhos), não se pode confundir a tributação da renda ou provento do aplicador (no caso dos autos, pessoa física) com a tributação da renda ou provento auferido pelo tomador dos recursos (neste feito, as EFPPs), pois são pessoas que têm personalidade distintas e apuram resultados separadamente. Também é impertinente querer equipar os rendimentos em tela com os relativos às cadernetas de poupança e outros acréscimos isentos, primeiro, porque esses ganhos se inserem no conceito de renda (produto do capital) e, segundo, porque regras que concedem isenções e demais benefícios fiscais devem ser interpretadas restritivamente, nos moldes do art. 111, do CTN. Por outro lado, também não me parece correto querer tributar integralmente a complementação de aposentadoria pagas pela EFPP, sob a alegação de que os proventos de aposentadoria percebidos do INSS são objeto de incidência do IRPF. Para tanto, vale observar que é justo e lógico tributar os pagamentos de proventos feitos pelo sistema geral de previdência do INSS pois sempre foram dedutíveis do IRPF as contribuições pagas pelos empregados (teoricamente usadas para a formação de reservas matemáticas semelhantes às das EFPPs), a exemplo do que ocorre com as contribuições dedutíveis vertidas para as entidades fechadas de previdência privada. Além disso, há que se ressaltar que as contribuições previdenciárias feitas para o INSS têm natureza tributária, exigidas de toda sociedade para o custeio do sistema de seguridade social pública (incluindo saúde, assistência e previdência), por demais distinto do modelo voluntário e contratual que orienta as EFPPs. Dito isso, e verificando o tratamento tributário dado às contribuições feitas pelos empregados beneficiários para a formação das reservas matemáticas das EFPPs, noto que até o início a vigência da Lei 7.713/1988, vale dizer, 1º.01.1989, as contribuições vertidas eram dedutíveis da apuração do IRPF, motivo pelo qual os resgates e os pagamentos de complementações de aposentadoria devem sofrer incidência de IRPF. De outro lado, por força das previsões dessa mesma Lei 7.713/1988, a partir de 1º.01.1989 tais contribuições dos empregados deixaram de ser dedutíveis na apuração do IRPF, situação que perdurou até 27.12.1995, quando entrou em vigor a Lei 9.250/1995 que, em seu art. 4º, V, expressamente previu que Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. O art. 32 dessa Lei 9.250/1995 deu nova redação ao art. 6º, VII, da Lei 7.713/1998, prevendo que são isentos do IRPF os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, preceito que foi regulamentado pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3000/1999), que, em seu art. 39, XLIV, estabelece que são isentos os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei 7.713/1988, art. 6º,

inciso VII, e Lei 9.250/1995, art. 32). Todavia, o art. 33 dessa mesma Lei 9.250/1995 previa que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições., preceito que poderia ser interpretado conforme a constituição para determinar a incidência do IRPF somente na parte em que importasse em contribuições da empresa patrocinadora dos planos de benefícios da EFPP, ou das contribuições do próprio empregado beneficiário que tenham sido deduzidas do IRPF no momento de sua efetivação. Ocorre que foram editadas várias medidas provisórias, sendo a última a MP 2.159-70, de 24.08.2001 (cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001), prevendo, em seu art. 7º, que Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Coerente com o preceito legal, o RIR/1999, em seu art. 39, XXXVIII, também prevê a mesma regra, estabelecendo como isento (melhor seria falar em não incidência) o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º). A legislação acima mencionada nada previu sobre a dispensa de tributação em relação ao pagamento das complementações mensais de aposentadoria na proporção das contribuições do empregado beneficiário (vale dizer, quando esse não tenha se desligado do plano de benefícios celebrado com a EFPP e seu patrocinador), mas visivelmente trata-se da mesma lógica de não incidência. Porém, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido do cabimento da pretensão posta nos autos, com a edição da Súmula 556: É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. No mesmo E.STJ, foram julgados vários recursos com efeito repetitivo, como se nota no REsp 1086492/PR, RECURSO ESPECIAL 2008/0183996-2, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, v.u., DJe 26/10/2010: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, A DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995.

IMPREScindibilidade de tributação quando das contribuições vertidas pelo participante ao fundo de previdência privada ou quando da percepção do benefício. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, quer a título de benefício quer de seguro, não sofre a incidência do Imposto de Renda apenas sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, a, que restou revogado pela Lei 9.250/95, a qual, retomando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício. 2. Sob a égide da Lei 4.506/64, os valores recebidos a título de pensão eram classificados como rendimentos oriundos de trabalho assalariado, sobre eles incidindo o imposto de renda. Em contrapartida, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada deveriam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, observadas as seguintes normas: (...) Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex- integrantes da Força Expedicionária Brasileira. 3. A Lei 7.713/88, em sua redação original, dispunha que, verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; 4. A ratio essendi da não-incidência da exação (atecnicamente denominada pela lei 7.713/88 como isenção), no momento da percepção do benefício da pensão por morte ou da aposentadoria complementar, residia no fato de que as contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, por isso que os benefícios e resgates daí decorrentes não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. (REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 5. A Lei 9.250/95, retomando ao regime jurídico de direito público previsto na Lei 4.506/64, para impor a tributação no átimo da percepção do benefício da entidade de previdência privada, revogou o dispositivo legal supracitado, ao estabelecer que, litteris: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.

6º..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. 6. Deveras, da leitura conjunta dos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, sobressai, soberana, a mens legis de suprimir a isenção do imposto de renda, antes concedida, incidente sobre benefício decorrente de morte ou invalidez permanente do participante. Isso porque a dicção do art. 32 faz com que a isenção recaia tão-somente sobre os seguros percebidos do fundo em decorrência de morte ou invalidez do participante, enquanto o art. 33, corroborando o dispositivo anterior, prevê expressamente a incidência do imposto no momento da percepção do benefício ou resgate. Interpretar a expressão seguro, contida no art. 32, como inclusiva do benefício de pensão por morte, consubstancia grave equívoco, a ensejar não apenas afronta ao art. 33, como também a completa ausência de tributação, ante a ausência de previsão legal que institua a cobrança do imposto de renda quando do aporte ao fundo, o que beneficia tão-somente os dependentes daquele que falecer na vigência da Lei 9.250/95, em afronta ao princípio da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 188/489



isonomia. 7. Ademais, interpretação diversa geraria conflito entre os incisos VII e XV, da Lei 7.713/88, porquanto este último prevê a ausência de tributação até o valor estipulado a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com tributação do valor excedente. Ora, se acolhida a tese de que o inciso VII prevê a não-incidência total, o inciso XV ver-se-ia sem sentido nem utilidade, opondo-se à essência legislativa de que na lei não há espaço para palavras inúteis. Confira-se o referido dispositivo: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e um centavo), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) 8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada. 9. É nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a isenção da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, a, quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95: REsp 1120206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010; REsp 1091057/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no Ag 1210220/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1099392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 974.660/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007; REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004. 10. In casu, o contribuinte faleceu em 1987, restando inequívoca a ausência de contribuição ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, por isso que não se cogita de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Também no E.STF, note-se o REsp 1111177/MG, RECURSO ESPECIAL 2009/0028508-1, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, v.u., DJe 01/10/2009: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADAS. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. ADIANTAMENTO PARCIAL. RESERVA MATEMÁTICA. SUPORTE FÁTICO DIVERSO DO TRATADO NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE N. 1.012.903-RJ. MESMO ENTENDIMENTO. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de cobrança de imposto de renda sobre o montante obtido pelos beneficiários de planos de previdência privada, a título de adiantamento parcial da reserva matemática, por ocasião da migração de um tipo de plano de benefícios para outro. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.012.903-RJ, consolidou entendimento no sentido de que por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. Em face da especificidade da situação ora tratada, em que é conferida ao beneficiário a antecipação de parte da reserva matemática (saldo destinado ao pagamento dos benefícios de aposentadoria), como incentivo à migração de um plano de previdência complementar para outro, diferenciando-se (ainda que minimamente) do suporte fático em que se fundou o recurso repetitivo acima mencionado (recebimento direto da complementação de aposentadoria), e ainda considerando que demandas com tal objeto são recorrentes nos Tribunais Regionais Federais e nesta Corte, verifica-se ser necessária a apreciação do presente recurso especial pelo regimento do artigo 543-C do CPC, a fim de se estender o entendimento já fixado por esta Seção à situação específica ora tratada. 4. Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88. Precedentes (REsp 835.550/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJe 12/3/2008; REsp 960.029/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 19/11/2007 p. 224; AgRg no REsp 901.904/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 4/12/2008). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial provido. Igualmente no E.STJ, o REsp 760246/PR, RECURSO ESPECIAL 2005/0100784-8, Primeira Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 19/12/2008: TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança



de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedentes (AgRg nos EREsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos EREsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006). 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Afinal, no E.STJ, o REsp 1012903/RJ, RECURSO ESPECIAL 2007/0295421-9, Primeira Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 13/10/2008: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (EREsp 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Nesse contexto, as autoridades fazendárias curvaram-se ao pacificado na jurisprudência, com o Ato Declaratório PGFN 4/2006 e o Parecer PGFN/CRJ 2139/2006, bem como a Instrução Normativa SRFB 1343/2013 (no tocante aos critérios de cálculo, que adoto em favor da isonomia). Assim, emerge o direito à não incidência reclamada, assim como à recuperação do indébito comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de cumprimento de sentença, respeitado o prazo prescricional quinquenal simples previsto na Lei Complementar 118/2005 (recolhimentos em até 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação). Os cálculos devem obedecer a Instrução Normativa RFB 1343/2013, acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A procedência parcial se dá pelo não acolhimento das tabelas de cálculo apresentadas na inicial, bem como pela não imposição de verba honorária pelo fato de a União ter reconhecido a procedência do pedido nos termos da decisão ora proferida, ao teor do art. 19 da Lei 10.522/2002. Enfim, ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a não incidência de IRPF sobre pagamento a título de complementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados-beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados os critérios de cálculo estabelecidos na Instrução Normativa RFB 1343/2013. Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver aos autores o montante do tributo recolhido indevidamente, respeitado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado (conforme Instrução Normativa RFB 1343/2013), com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A tutela antecipada deferida nos autos deverá se ajustar ao contido na presente sentença. Oficie-se à Fundação CESP com cópia da presente sentença. Sem condenação em honorários e sem remessa oficial em vista do teor da contestação, nos termos da Lei 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Custas devidas pela União. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I..

**0017982-84.2013.403.6100** - NADIA OLIVEIRA BATISTA - ESPOLIO X PIERRE ALEX DOMICIANO BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NADIA OLIVEIRA BATISTA - ESPOLIO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) objetivando ao integral reembolso das despesas decorrentes da aquisição do medicamento Kadcylla.Sustenta, em síntese, que sendo acometida de câncer de mama, submeteu-se a cirurgia e tratamento quimioterápico, que não se revelaram eficientes, havendo reincidência da doença, motivo pelo qual se submeteu ao tratamento com outros diversos medicamentos. Como última alternativa, foi-lhe receitado o medicamento Kadcylla, disponível apenas no estrangeiro e ainda sem registro na ANVISA. Por força do plano de saúde mantido junto à CEF, Saúde Caixa, requereu reembolso do valor do medicamento que importaria, por via particular, tendo seu pleito sido negado. Requereu fosse determinado à CEF o reembolso da aquisição em trâmite à época da propositura da ação e também das seguintes, enquanto perdurasse o tratamento.Às fls. 154/155 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Às fls. 160/204, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, e às fls. 205/212 foi juntada cópia de decisão deferindo efeito suspensivo.Citada, a CEF contestou às fls. 213/223, alegando, em preliminares, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que por não ter o medicamento registro na ANVISA, importá-lo seria infração prevista no art. 10, IV, da Lei nº 6.437/1977.Réplica às fls. 227/251.Às fls. 269/276, foi juntada cópia de decisão transitada em julgado, proferida no agravo interposto, que foi acolhido, para autorizar a importação do medicamento e determinar o reembolso do valor pela CEF.Às fls. 287/288, foi noticiado o falecimento da parte autora e requerida a habilitação do Espólio, o que foi determinado à fl. 298.Às fls. 302/316, a CEF noticia ter reembolsado todas as aquisições do medicamento Kadcylla feitas pela autora; a autora, às fls. 317/318, requer o prosseguimento da ação, com o reconhecimento de seu direito, de forma a não ser obrigada a devolver os valores reembolsados.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.Verifica-se que, após o deferimento da antecipação de tutela, deu a CEF cumprimento à determinação proferida, arcando com os valores das importações realizadas pela autora, do medicamento Kadcylla. Entretanto, a despeito do tratamento efetuado, veio a senhora Nádia Oliveira Batista a óbito, motivo pelo qual ocorreu verdadeira perda do objeto desta ação.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Honorários fixados em favor da autora em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o princípio da causalidade. Custas ex lege.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006065-34.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-87.2013.403.6100) TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PERLA VACCARELLI DA SILVA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc..Trata-se de embargos à execução opostos por TPE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., PERLA VACCARELLI DA SILVA e PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO (representados pela Defensoria Pública da União), nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0001938-87.2013.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Empréstimo à Pessoa Jurídica (contrato nº. 21.1234.606.0000096-02) celebrado entre as partes.Em síntese, os embargantes buscam o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas abusivas impostas unilateralmente pela instituição financeira, a capitalização de juros, que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo decorrente da mora, seja declarada a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, seja declarada a mora inibida em decorrência da cobrança de encargos abusivos, de modo que incidam a partir do trânsito em julgado e, por fim, seja recalculado o saldo devedor. Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 128/140. Realizada perícia (fls. 149/164), as partes se manifestaram (fls. 166,167/168 e 170).É o relatório. Passo a decidir.As partes estão bem representadas, restando presentes os pressupostos e condições da ação, com processamento adequado em face do devido processo legal.De início, afasto a alegação de insuficiência e precariedade de documentos juntados pela CEF nos autos principais, considerando que nestes se encontra adequadamente detalhado o histórico da atualização do valor da dívida.Dito isso, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte.Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O

contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 29/03/2012, os autores firmaram com a CEF o Empréstimo à Pessoa Jurídica (contrato nº. 21.1234-606.0000096-02), por meio do adquiriram o crédito líquido de R\$44.075,23, a ser pago em 24 parcelas mensais e sucessivas, com parcela no valor de R\$2.622,90, com juros remuneratórios de 2,88% ao mês, utilizando a Tabela Price. Em caso de impuntualidade, prevê a cláusula oitava que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% e 2% ao mês, de acordo com o número de dias de atraso. De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 28/08/2012, motivando o vencimento antecipado da dívida. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Foi adotado no contrato, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento

ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios.

Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. O dispositivo contratual em tela, ao autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esposado. Em que pese o laudo pericial ter concluído pela exatidão dos cálculos feitos pela CEF, ou seja, que a instituição financeira se ateu aos estritos termos do contrato, entendo, na linha desenvolvida acima, que a atualização da dívida deve ser refeita para que seja excluída a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora, vez que embutidos na computa da comissão de permanência. Assim, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pelos embargantes, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. No que concerne ao combatido parágrafo terceiro da cláusula oitava, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, conforme ficou consignado na planilha de fl. 50 dos autos da Execução, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que o crédito exigido pela exequente seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e a capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução. Fixo honorários em 10% do valor dos montantes litigiosos, distribuídos em partes iguais ante à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0033578-21.2007.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022886-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS(SP320255 - CELIO JOSE MODOLO)**

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Tadeu Cesar Barboza Santos, pela qual busca o recebimento de R\$ 18.484,07 (dezoito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) decorrentes do inadimplemento da Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 003053260000017500.O réu foi citado à fl. 55 e às fls. 63/64 foi realizado bloqueio de valores via BacenJud, logo após desbloqueado às fls. 93/94, nos termos do despacho de fl. 92. Houve realização de audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 112/113).À fl. 132, a CEF requereu a desistência do feito, deixando, entretanto, de juntar procuração com poderes para desistir.É o relato do necessário. Passo a decidir.No caso dos autos, apesar de não constar na procuração poderes expressos para desistir, na hipótese de não regularização processual, o efeito prático da sentença a ser proferida será o mesmo dos casos de desistência da ação, qual seja, extinção do processo sem resolução de mérito. Sendo assim, diante do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, resta superada a necessidade de regularização da representação processual.Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 132, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0022907-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUBLIME BIJOUTERIAS LTDA ME X ALCIDES DE BARROS CABULON X MARIA ALVES DOS SANTOS CABULON**

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Vieira da Silva, pela qual busca o recebimento de R\$ 21.905,68 decorrentes do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignado nº 210906110000929767.Citação do executado à fl. 73, sem penhora de bens.À fl. 80, a CEF requereu a desistência do feito, deixando, entretanto, de juntar procuração com poderes para desistir.É o relato do necessário. Passo a decidir.No caso dos autos, apesar de não constar na procuração poderes expressos para desistir, na hipótese de não regularização processual, o efeito prático da sentença a ser proferida será o mesmo dos casos de desistência da ação, qual seja, extinção do processo sem resolução de mérito. Sendo assim, diante do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, resta superada a necessidade de regularização da representação processual.Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 80, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0008881-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIEIRA DA SILVA**

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Vieira da Silva, pela qual busca o recebimento de R\$ 21.905,68 decorrentes do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignado nº 210906110000929767.Citação do executado à fl. 73, sem penhora de bens.À fl. 80, a CEF requereu a desistência do feito, deixando, entretanto, de juntar procuração com poderes para desistir.É o relato do necessário. Passo a decidir.No caso dos autos, apesar de não constar na procuração poderes expressos para desistir, na hipótese de não regularização processual, o efeito prático da sentença a ser proferida será o mesmo dos casos de desistência da ação, qual seja, extinção do processo sem resolução de mérito. Sendo assim, diante do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, resta superada a necessidade de regularização da representação processual.Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 80, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0001883-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA LUCIA PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SONIA LUCIA PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 47.397,80 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), decorrente de contrato firmado entre as partes. Citada, a executada não apresentou embargos à execução no prazo legal, conforme certidão de fl. 91. Às fls. 97/102 a CEF informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b, CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 47.397,80 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), decorrente de contrato firmado entre as partes. Todavia, às fls. 97/102 a CEF informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b, CPC. Observa-se que a parte exequente pretende a homologação de transação efetuada pelas partes. Para tanto, acostou os documentos de fls. 98/102, consistentes em Documentos de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento e comprovante de depósito feito pela parte executada. Faz-se mister observar que referidos documentos não se prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuada. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Por essas razões, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005833-85.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DITEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial pelo qual CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP busca o recebimento de valores de DITEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - ME, devidos em razão de Termo de Confissão de Dívida por ela firmado. Houve citação, sem penhora de bens, à fl. 31. Às fls. 32/34 o exequente requer a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito, juntando custas complementares. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, não é possível a extinção com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e intransmissibilidade da ação por disposição legal. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004758-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TARCILA RIBEIRO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de TARCILA RIBEIRO DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.373,44 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), decorrente de contrato firmado entre as partes. Consta citação da parte executada (fls. 38). Às fls. 46/58 a CEF informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b, CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.373,44 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), decorrente de contrato firmado entre as partes. Todavia, às fls. 46/58 a CEF informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b, CPC. Observa-se que a parte exequente pretende a homologação de transação efetuada pelas partes. Para tanto, acostou os documentos de fls. 46/58, consistentes em Documentos de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento, comprovante de depósito feito pela parte executada e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (n.º 21.3300.191.0000541-32). Inicialmente, deve ser esclarecido o fato de que muito embora a parte exequente tenha acostado o contrato de renegociação da dívida, este não foi apresentado de forma integral, o que inviabiliza a homologação da transação efetuada pelas partes. Quanto aos demais documentos juntados pela exequente, faz-se mister observar que referidos documentos não se prestam ao fim colimado, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapetuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Por essas razões, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009557-74.2014.403.6119** - BIO IMAGEM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIO IMAGEM Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo visando ordem para assegurar a compensação de recolhimentos de COFINS-Importação e de PIS-Importação incidentes sobre valor aduaneiro de importações que realiza, em razão da inclusão de ICMS e dessas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo, nos moldes do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença (fls. 311/319) em face da qual a parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 324/329) visando suprir eventual omissão e contradição no julgado. A União Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração apresentados pela parte impetrante (fl. 333). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito não assiste razão à parte embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0015775-44.2015.403.6100** - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Colégio Floresta S/S Ltda. - ME. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário e manutenção no parcelamento de que tratam as Leis 11.941/2009 e 12.996/2014. Em síntese, a parte impetrante aduz que, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (CDA nº 60.421.107-4), com a respectiva ação de execução fiscal ajuizada, a instituição financeira da qual é correntista lhe negou aumento no seu limite do cartão de crédito. Todavia, sustenta que referido débito foi incluído no parcelamento de que tratam as Leis 11.941/2009 e 12.996/2014, com suas parcelas regularmente quitadas. Pede liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 297 e 316), após o que as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 302/308 e 323/332), arguindo preliminar. Às fls. 342/347, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva da DERAT/SP. Ao teor das informações, a autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo) assevera que não há ato coator a justificar a propositura da presente ação. De fato, não se verifica lide neste feito. Os débitos objeto da CDA 60.421.107-4 foram incluídos no parcelamento, bem como as parcelas encontram-se regularmente quitadas, conforme comprova o documento de fls. 346/347. No que tange ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, o mesmo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, tendo em vista que o débito ora combatido está inscrito em dívida ativa da União, no âmbito da PFN/SP (fls. 334). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0015776-29.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Colégio Floresta S/S Ltda. - ME. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário e manutenção no parcelamento de que tratam as Leis 11.941/2009 e 12.996/2014. Em síntese, a parte impetrante aduz que, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (CDA nº 60.443.380-8), com a respectiva ação de execução fiscal ajuizada, a instituição financeira da qual é correntista lhe negou aumento no seu limite do cartão de crédito. Todavia, sustenta que referido débito foi incluído no parcelamento de que tratam as Leis 11.941/2009 e 12.996/2014, com suas parcelas regularmente quitadas. Pede liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 322), após o que a autoridade impetrada prestou informações (fls. 331/340), arguindo preliminar e combatendo o mérito. Às fls. 350/355, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir. Ao teor das informações, a autoridade assevera que não há ato coator a justificar a propositura da presente ação. De fato, não se verifica lide neste feito. Os débitos objeto da CDA 60.443.380-8 foram incluídos no parcelamento, bem como as parcelas encontram-se regularmente quitadas, conforme comprova o documento de fls. 354/355. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0015777-14.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**



Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Colégio Floresta S/S Ltda. - ME. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário e manutenção no parcelamento de que tratam as Leis 11.941/2009 e 12.996/2014. Em síntese, a parte impetrante aduz que, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (CDA nº 39.593.680-2), com a respectiva ação de execução fiscal ajuizada, a instituição financeira da qual é correntista lhe negou aumento no seu limite do cartão de crédito. Todavia, sustenta que referido débito foi incluído no parcelamento de que tratam as Leis 11.941/2009 e 12.996/2014, com suas parcelas regularmente quitadas. Pede liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 321), após o que a autoridade impetrada prestou informações (fls. 330/339), arguindo preliminar e combatendo o mérito. Às fls. 349/353, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir. Ao teor das informações, a autoridade assevera que não há ato coator a justificar a propositura da presente ação. De fato, não se verifica lide neste feito. Os débitos objeto da CDA 39.593.680-2 foram incluídos no parcelamento, bem como as parcelas encontram-se regularmente quitadas, conforme comprova o documento de fls. 354/355. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0015779-81.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Colégio Floresta S/S Ltda. - ME. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário e manutenção no parcelamento de que tratam as Leis 11.941/2009 e 12.996/2014. Em síntese, a parte impetrante aduz que, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (CDA nº 39.539.843-6), com a respectiva ação de execução fiscal ajuizada, a instituição financeira da qual é correntista lhe negou aumento no seu limite do cartão de crédito. Todavia, sustenta que referido débito foi incluído no parcelamento de que tratam as Leis 11.941/2009 e 12.996/2014, com suas parcelas regularmente quitadas. Pede liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 301), após o que a autoridades impetradas prestaram informações (fls. 301 e 329/338), arguindo preliminar. Às fls. 349/353, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva da DERAT/SP. Ao teor das informações, a autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo) assevera que não há ato coator a justificar a propositura da presente ação. De fato, não se verifica lide neste feito. Os débitos objeto da CDA 39.539.843-6 foram incluídos no parcelamento, bem como as parcelas encontram-se regularmente quitadas, conforme comprova o documento de fls. 353. No que tange ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, o mesmo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, tendo em vista que o débito ora combatido está inscrito em dívida ativa da União, no âmbito da PFN/SP (fls. 334). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0025868-66.2015.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB em face do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença (fls. 435/439) em face da qual a parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 441/443) visando suprir eventual omissão e contradição no julgado. A União Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração apresentados pela parte impetrante (fl. 447/448). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito não assiste razão à parte embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Freddicred Assessoria Empresarial, Comercial, Financeira e Jurídica Ltda. em face do Superintendente Estadual da Caixa Econômica Federal no Estado de São Paulo e Outros visando ordem para determinar as autoridades impetradas que cumpram decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS e Seguro-desemprego, por despedida imotivada. Em síntese, a parte-impetrante aduz que atua na mediação de conflitos decorrentes do rompimento do vínculo empregatício, nos termos da Lei 9.307/1996, de forma que sempre faz constar em suas sentenças a determinação para que a CEF promova a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do trabalhador. Alegando que as autoridades impetradas têm considerado nulas as decisões proferidas pela parte-impetrante no tocante ao FGTS e seguro-desemprego, negando-se a liberar o saldo da conta vinculada e o seguro-desemprego em favor do trabalhador (cuja despedida foi mediada pelo juízo arbitral), em afronta da legislação de regência (a Lei 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário, sem colocar à margem as lides que versem sobre o FGTS e o seguro-desemprego), a parte-impetrante pede ordem para que as autoridades impetradas cumpram as decisões proferidas na esfera arbitral. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 72), as autoridades coatoras prestaram informações mérito (fls. 79/86 e fls. 89/99, representando as autoridades regionais do Trabalho e Emprego). Às fls. 104/120 a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade de parte. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que a lide, para ser submetida ao juízo arbitral, antes de mais nada, deve repousar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar) no sentido de submeter a solução da lide a um árbitro. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. As partes podem optar pela convenção de arbitragem preventivamente ou depois de configurada a lide. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral as eventuais pendências que dele advier, estipulando, para tanto, cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização de compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não se submete a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no ato normativo em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 Agr/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva tem como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada

impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direitos tomados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão à direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, à exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressaltadas. De outro lado, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos afetos ao FGTS (que se revela como direito fundamental do trabalhador, consoante o previsto no art., 7º, III, da Constituição), é evidente a incompetência do juízo arbitral para dispor sobre o tema, sendo nula de pleno direito a sentença arbitral que homologar a renúncia do empregado em relação à verba correspondente ou à multa estabelecida para as hipóteses de despedida sem justa causa. Outrossim, a sentença arbitral pode até conter disposição relativa à obrigação de o empregador depositar a multa do FGTS, ou, ainda, fazer referência ao levantamento do respectivo saldo perante a CEF, no entanto, tais determinações se revelam tautológicas, pois apenas reproduzem direito ou obrigação fundada em lei. Assim sendo, tanto a obrigação do empregador de recolher a mencionada multa, como a relativa à liberação dos valores depositados na conta fundiária, não dependem da sentença arbitral para produzirem efeitos, já que decorrem diretamente da despedida imotivada do trabalhador, conforme previsto na legislação de regência. Com efeito, o art. 18 da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei 9.491/1997, é enfático à respeito, dispondo que nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, este ficará obrigado a depositar na conta vinculada ao FGTS do trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, bem como importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Sendo caso de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, a multa do FGTS deve corresponder a vinte por cento. No que concerne ao levantamento do valores em referência, o art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, revela-se bastante claro ao arrolar a despedida sem justa causa (inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior) como hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, observando que os valores correspondentes somente serão disponibilizados ao trabalhador após o cumprimento da providência prevista no art. 18 do ato normativo em comento, conforme acima explanado. Assim sendo, ocorrendo a despedida imotivada, nasce automaticamente a obrigação do empregador de recolher a multa em foco e, por conseguinte, uma vez cumprida a condição prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, a CEF deve liberar os valores depositados na conta fundiária para o trabalhador. Não obstante, sendo a lide trabalhista submetida à arbitragem e preenchidos os requisitos legais, a CEF deve autorizar o levantamento dos valores pertinentes ao FGTS, porém, é necessário repisar que essa determinação decorre da lei e não da sentença arbitral. O E.STJ já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema no RESP 707043, no qual acatou o direito ao levantamento uma vez cumpridas as formalidades do art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei 9.491/1997, conforme se nota na ementa do julgador: ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (DJ d. 04.04.2005, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Ainda sobre o direito ao levantamento do saldo do FGTS em razão de despedida sem justa causa submetida à arbitragem, o Min. Castro Meira do STJ, no julgamento do AGRESP 638150, ponderou: ...Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. ... (DJ d. 09.08.2004, p. 261, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira). Dito isto, deve-se advertir que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem interesse jurídico no que concerne às verbas relativas ao FGTS, de modo que não podem pedir em nome próprio direito pertencente única e exclusivamente ao trabalhador, pois o Código de Processo Civil somente admite o fenômeno da substituição processual nas hipóteses previstas na legislação. No caso clássico da substituição exercida pelo sindicato ao pleitear, em nome próprio, direito reservado ao membros da categoria profissional da qual é representante, a autorização decorre diretamente do 5º, LXX, b, combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. O mesmo acontece com a legitimação das associações para representarem seus filiados em ações coletivas, conforme se nota no art. 5º, XXI, do Texto Constitucional. Atente-se que em ambas as hipóteses pode-se falar em pertinência subjetiva entre a atividade desenvolvida pelo sindicato ou associação e o direito buscado no Poder Judiciário, pois ambas entidades tem como objetivo primordial o atendimento do interesse coletivo de seus membros. No caso do árbitro ou da entidade especializada em arbitragem, além de não existir lei autorizando a implementação da substituição processual relativamente às partes que submetem seus conflitos ao juízo arbitral, sequer há de ser aventada a hipótese de pertinência subjetiva entre a atividade do árbitro e o direito da parte, sobretudo quando se trata do levantamento do FGTS. Com efeito, a função do árbitro se resume à solução do conflito submetido à sua apreciação, não sendo razoável investi-lo de representatividade para, em nome próprio, pleitear no Judiciário a efetivação dos direitos das partes, consubstanciados na sentença arbitral, valendo lembrar que esta possui natureza de título executivo extrajudicial, de modo que deve competir às próprias partes fazerem observar, através da propositura de ação executiva, os termos da decisão proferida pelo árbitro. Não prospera, pelo mesmo motivo, a objeção segundo a qual a não observância da sentença arbitral acarretaria o desprestígio da entidade arbitral, inviabilizando em termos econômicos o desenvolvimento da arbitragem, pois, em princípio, tais decisões produzem os mesmos efeitos que as sentenças judiciais, e a não observância dos termos da decisão por uma das partes propicia a outra a possibilidade

de empregar a via executiva para obter em concreto o direito reconhecido na sentença em foco. Se em condições normais não é permitida a substituição processual das partes pelo árbitro no que diz respeito à matéria enfrentada pela sentença arbitral, com muito mais razão o fenômeno em tela deve ser rechaçado na hipótese do direito reivindicado na ação judicial escapar do campo de análise do juízo arbitral. Com efeito, conforme visto acima, a arbitragem não possui a virtude de produzir obrigações no campo do FGTS, por cuidar de direito indisponível consagrado pela legislação trabalhista, motivo pelo qual falece legitimidade ao árbitro ou à entidade especializada em arbitragem na liberação desses valores em favor do trabalhador. A propósito da legitimidade da entidade arbitral para pleitear direitos do trabalhador, o E.TRF da Primeira Região assim se manifestou por oportunidade do julgamento do AMS 2003360000088361: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (DJ. d. 01.02.2005 p. 83, Sexta Turma, Unânime, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro). O mesmo posicionamento vem sendo adotado no E.TRF da Quarta Região, como se nota na decisão proferida no AG 200304010360506, cuja ementa reza: PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR FGTS. PRECEDENTES. - Improvimento do agravo de instrumento. (DJ. d. 03.12.2003 p. 752, Terceira Turma, Unânime, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Note-se ainda, que o direito líquido e certo do trabalhador ao levantamento do FGTS nasce no instante em que o empregador deposita as parcelas referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, bem como a multa de quarenta por cento incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Dessa maneira, entendo que não cabe mandado de segurança com finalidade genérica para determinar a liberação pura e simples do saldo do FGTS para certas situações ainda indefinidas, sem atentar para a circunstância concreta relacionada ao cumprimento pelo empregador dos ônus legais. O direito líquido e certo somente pode ser apreciado à luz da situação particular de cada trabalhador, motivo pelo qual o presente mandamus não pode prosperar. No que tange ao seguro-desemprego, o mesmo consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Não obstante a incompetência deste Juízo para conhecer do pleito relativo ao seguro-desemprego, o E. TRF da 3ª Região em reiteradas decisões tem reconhecido a ilegitimidade ativa do árbitro e da entidade arbitral para fins de liberação do benefício, anotando-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRO PARA REQUERER A VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.- Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento

quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT e desta E. Corte, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma.- O impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores.- Agravado legal desprovido.(AMS 00027084320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ÁRBITRO. LEVANTAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. I - A legitimidade para pleitear a liberação dos valores relativos ao seguro-desemprego pertence ao trabalhador, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral. II - Agravado de instrumento do impetrante desprovido.(AI 00089894820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dito isso, conclui-se que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem legitimidade processual para pleitearem direito afeto ao trabalhador. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade processual do pólo ativo. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0008028-09.2016.403.6100** - ELIANA DE FATIMA RODRIGUES(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliana de Fátima Rodrigues em face do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, buscando ordem que permita a matrícula no 3º semestre do Curso de Administração, campus Vergueiro, período noturno. Aduz a parte-impetrante que frequentava o curso de Administração de Empresas junto à Universidade Nove de Julho; que em razão de dificuldades financeiras inscreveu-se no sítio [www.querobolsa.com.br](http://www.querobolsa.com.br), e, em 29.03.2016, foi contemplada com uma bolsa de estudos de 35% (trinta e cinco por cento) junto a UNIP. Aduz que compareceu à UNIP sendo informada ser indispensável a apresentação do Histórico Escolar e do conteúdo programático para fins de transferência, solicitando tais documentos à instituição de ensino, cujo prazo para entrega desses documentos é de 45 (quarenta e cinco) dias. Contudo, retornando na UNIP foi informada que havia decorrido o prazo para transferências em 04.04.2016, mas que anteriormente não havia sido informada acerca da existência de tal prazo. Pede liminar. Defêridos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 26), que foram prestadas combatendo o mérito (fls. 35/84). A parte impetrante reiterou os termos da inicial (fls. 92/98). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 100/105). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação (fl. 107). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Indo adiante, na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à rematrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine). Todavia, entendo que deve prevalecer o direito

do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará em nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2. Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para terceiros. 3. Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, d. 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULARIZAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutro prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, d. 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Batista Pereira). No caso dos autos, consoante os elementos colhidos nas informações da autoridade coatora, a parte-impetrante preencheu o formulário de transferência em 05.04.2016, quando já decorrido o prazo para tanto, sendo que o prazo máximo para matrículas e transferências foi até 09.03.2016, conforme Portaria VPAF nº 13/16 (fls. 84). Portanto, sendo certo que a impetrante não agiu com a diligência necessária para providenciar a efetivação da matrícula, ao não observar o prazo previsto pela instituição de ensino, se sujeita à perda desse direito, sendo de rigor, pois, a denegação da segurança postulada. Nesse sentido, a jurisprudência é no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a propósito vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR . FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior . 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes.(AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 05/10/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004). Desta maneira, a pretensão da parte impetrante não merece acolhimento, impondo-se a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0010615-04.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein em face do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo/SP e da União Federal pedindo ordem para afastar a incidência de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de PIS e de COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-hospitalares, em razão da imunidade contida no art. 150, VI, c e no art. 195, 7º, ambos da Constituição da República. Em síntese, a parte-impetrante aduz que é entidade de assistência social sem fins lucrativos reconhecida pelo Poder Público, atendendo aos requisitos legais para a imunidade tributária de impostos sobre seu patrimônio, sua renda e seus serviços, bem como de contribuições para a seguridade, conforme art. 150, VI, c, e art. 195, 7º do Texto Constitucional. Em razão de operação

de importação de equipamentos médico-hospitalares de produtos que indica, a parte-impetrante afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tributos no desembaraço aduaneiro, motivo pelo qual pede ordem para o reconhecimento da desoneração de II, IPI, PIS e COFINS. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 220). A autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 228/256). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal pediu seu ingresso no feito (fls. 258). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 260/263). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois pende substancial questionamento quanto a de aspectos de fato concernentes ao cumprimento dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade pretendida. Na dicção constitucional do art. 150, VI, c, cuidando da imunidade de impostos sobre patrimônio, renda e serviços, cabe à lei prever requisitos para a fruição da imunidade em tela. Essa regra se reproduz no art. 195, 7º, da Constituição, cuidando de imunidade pertinente a contribuições para a seguridade social. Sobre a forma dessa lei, trata-se de assunto ainda cercado de polêmica, sobre o que entendo ser desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre os requisitos da imunidade. Ante ao critério interpretativo da unidade da Constituição, se de um lado o art. 146, II, da Constituição, prevê a necessidade de lei complementar para tratar de matéria relativa à limitação ao poder de tributar (que representa um gênero, do qual certamente a imunidade em foco é espécie), o art. 150, VI, c, e o art. 195, 7, ambos do mesmo texto originário, previram apenas lei (em regra entendida como sinônimo de lei ordinária) para cuidar dos requisitos para fruição de imunidade de entidades de assistência social. Em outras palavras, o art. 146, II, da Constituição prevê a regra geral, qual seja, normatização de temas ligados às limitações ao poder de tributar mediante lei complementar, enquanto a alínea c do inciso VI, do art. 150, e o 7º do art. 195, todos do mesmo diploma, assentam a exigência de que basta lei ordinária para dispor sobre os requisitos hábeis à utilização dessa imunidade. A pretexto dessa discussão, note-se o voto do Min. Sepúlveda Pertence, na ADI 1802/DF, Informativo STF 129/98). Gravitam em torno desses atos normativos as discussões quanto à aplicação do art. 14 do Código Tributário Nacional (que teria sido recepcionado pela ordem constitucional de 1988 no que tange a impostos) e leis ordinárias que cuidam de requisitos para contribuições destinadas à seguridade social. Ocorre que tanto o art. 14 do Código Tributário Nacional quanto esses outros atos infraconstitucionais exigem requisitos de fato para que seja reconhecida a imunidade tributária, especialmente a demonstração da constante vinculação e comprometimento da instituição com a assistência social. Portanto, não bastam afirmações genéricas e abstratas em estatutos sociais e demais documentos para o reconhecimento da imunidade, sendo imperativo que o poder público faça análise de aspectos de fato descritos em lei (por ex., a Lei 12.101/2009, que disciplina o regime de reconhecimento e certificação das entidades beneficentes de assistência social). E, por óbvio, o cumprimento desses requisitos não pode ficar restrito apenas ao momento da expedição dos certificados de beneficência, pois a Súmula 352 do E.STJ é categórica ao registrar que A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Desse modo, é fundamental que esteja provado nos autos, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afofado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados. No caso dos autos, observo que o pedido cuida de II, IPI, PIS e COFINS incidentes na importação. Considerando que a parte-impetrante atua como hospital, e que os produtos importados são destinados às suas atividades hospitalares, acredito que essas exações potencialmente podem ser desoneradas pela imunidade prevista no art. 150, VI, c e no art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal. Além disso, as exações em foco estão sendo exigida da parte-autora, na qualidade de contribuinte de direito e de fato. Todavia, a estreita via mandamental eleita não permitiu a demonstração do cumprimento dos requisitos necessários para a desoneração tributária pretendida, porque pedem aspectos de fato que não podem ser solucionados sem a necessária produção de prova adicional ao que consta acostado a este writ. A assistência social é definida pela atuação consistente e significativa em favor de setores da sociedade com carência econômica, de maneira que um hospital será caracterizado como instituição de assistência social se executar suas atividades em proporção considerável a favor da população com dificuldades financeiras, muitas vezes gratuitamente (como é o caso das conhecidas Santas Casas de Misericórdia). É verdade que o estatuto social da parte-impetrante (particularmente o art. 1º e o art. 2º, fls. 44), indica que ela atua sem fins lucrativos e em favor da população carente. Ocorre que não há qualquer elemento quantitativo acostado aos autos que permita aferir a proporção de operações nas quais a parte-impetrante atua em favor das pessoas de baixa renda, e não apenas dos conveniados ou dos particulares que cuidam da saúde às suas próprias expensas. É evidente que a parte-impetrante sabe da necessidade de assim provar. Para a demonstração do intuito assistencial, e de colaboração com o poder público, não basta que o art. 35 do estatuto preveja a destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social (fls. 64). É também necessário que reste demonstrado que a parte-impetrante não remunera ou concede vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (sobre o que o art. 34, 1º de seu estatuto acusa que os sócios não serão remunerados, fls. 63) e que mantém escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal (sobre o que nada há nos autos). Reafirmo que a efetiva demonstração do caráter assistencial de uma entidade é aferida pela primazia do realismo em detrimento de alguns documentos que demonstram constituição e funcionamento regular. Por isso, sequer os certificados de fls. 86/131 acodem à pretensão deduzida nos autos, primeiro porque não permitem verificar que a parte-impetrante aplica integralmente seus recursos no atendimento de suas finalidades institucionais (de modo direto ou indireto), numa proporção significativa para a população carente e, segundo, porque a aferição das características da imunidade tributária pode se afastar dos critérios analisados pelas autoridades que expediram os certificados referidos. A parte-impetrante é conhecida nesta cidade de São Paulo como referência de excelência na qualidade do atendimento médico-hospitalar, mas não consta como fato notório (capaz de dispensar a produção de provas) que ela atua essencialmente na atividade assistencial à população carente de baixa renda. Só com esses traços verdadeiramente beneficentes é que entidades fazem jus à dispensa dos encargos tributários, porque então colaboram com os máximos interesses públicos nesse segmento relevante da área social. Em suas informações, a autoridade impetrada menciona que, em 09/11/2006, foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal 44023.000017/2007-59, voltado especificamente ao cancelamento da desoneração tributária da parte-impetrante e, ante ao apurado nesse processo, a Receita Federal se posiciona contrária ao pretendido nestes autos (fls. 253/255). Restou constatado no Processo Administrativo Fiscal 44023.000017/2007-59 que a parte-impetrante efetua doações para órgãos públicos e outras entidades não necessariamente de assistência social, que parte dos recursos materiais e humanos da parte-impetrante são destinados a favorecer cessionários, profissionais médicos componentes de seu corpo clínico e diretores estatutários na sonegação de tributos, e que não atua para atender pessoas carentes mas sim para favorecer profissionais cadastrados no Corpo Clínico Aberto, a cessionários de



suas salas e a diretores estatutários. Mesmo após a edição da Lei 12.101/2009 e do Decreto 7.237/2010, que extinguíram o procedimento específico para a concessão e cancelamento da imunidade/isenção, havia processos em curso, e, mesmo que assim não fosse, a autoridade impetrada lança questionamentos atinentes à matéria de fato que inviabilizam a via mandamental para solucionar a lide posta neste writ, que não comporta fase probatória. A segurança jurídica inerente à atividade jurisdicional não pode se resumir à análise meramente formal quando autoridades estatais acusam importantes fatos que potencialmente podem desaproveitar a pretensão da desoneração tributária requerida nesta ação mandamental. Reafirmo a necessidade de fiscalização contínua do cumprimento desses requisitos pertinentes à imunidade, que não subsiste relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica descumprir os requisitos legais acima observados, ou se houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de outra prova produzida em seu processamento. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 485, IV, e 3º do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício sobre a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação de via mandamental. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 258. Ao SEDI, para a devida anotação. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025589-80.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL**



Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar (preparatória de embargos à execução fiscal) ajuizada por Companhia Brasileira de Distribuição em face da União Federal, visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN), e não inclusão no CADIN. Em síntese, a parte requerente sustenta que a Requerida negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débito consubstanciado na NFLD nº 35.765.043-3 no valor de R\$ 244.459,94 (fls. 32). Visando a antecipação de garantia da futura ação de execução fiscal a ser ajuizada, oferece seguro garantia. Alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal (em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei 6.830/1980, para ser possível interpor embargos), nesta ação a requerente oferece em garantia do montante desses tributos seguro garantia, sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 63/64). Citada, a União Federal contestou manifestando-se apenas acerca do preenchimento dos requisitos para aceitação do seguro garantia, opondo-se à garantia ofertada (fls. 101/112). Ciente, a parte requerente retifica os erros apontados e oferta outro seguro garantia (fls. 116/127 e 140/152). Instada a manifestar-se, a União Federal informa acerca do ajuizamento da ação de execução fiscal (fls. 153/155 e 171/173). É o relatório. Passo a decidir. Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Dessa forma, em se tratando de ação cautelar que visa à prestação de garantia, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Isso ocorre porque, embora seja previsto no Novo Código de Processo Civil a tutela cautelar dos artigos 305 a 309, aplicável ao procedimento comum, esta não se confunde com a ação cautelar do antigo código, com rito próprio, anteriormente previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973. Indo adiante, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. No caso dos autos, a parte requerente intentou a presente ação cautelar preparatória pugnando pela aceitação do seguro garantia para fins de garantia dos débitos referente a NFLD nº 35.765.043-3, alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal, em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei 6.830/1980, para ser possível interpor embargos. Contudo, ao teor da das manifestações fazendárias de fls. 153/156 e 171/173, consta que já foi ajuizada a ação de execução fiscal pertinente à inscrição nº 35.765.043-3, em curso perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Honorários devidos pela União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, comunicando o teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018314-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA SOARES

Vistos, etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Elisa Soares, julgada procedente para declarar constituído título executivo judicial para o recebimento de R\$ 13.670,63 decorrentes do inadimplemento de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 003124160000023976. Às fls. 123/124 foi proferida decisão que determinou o início da execução e, à fl. 125, a CEF requereu a desistência do feito, deixando, entretanto, de juntar procuração com poderes para desistir. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, apesar de não constar na procuração poderes expressos para desistir, na hipótese de não regularização processual, o efeito prático da sentença a ser proferida será o mesmo dos casos de desistência da ação, qual seja, extinção do processo sem resolução de mérito. Sendo assim, diante do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, resta superada a necessidade de regularização da representação processual. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 125, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0004394-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Julio da Costa, que busca receber o valor de R\$ 23.327,53 decorrentes do inadimplemento de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 004134160000038059. Regularmente citado, o réu deixou de apresentar embargos (fl. 31v), convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo (fl. 32). Após diversas tentativas infrutíferas de constrição de bens e valores, à fl. 161 a CEF requereu a desistência do feito, deixando, entretanto, de juntar procuração com poderes para desistir. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, apesar de não constar na procuração poderes expressos para desistir, na hipótese de não regularização processual, o efeito prático da sentença a ser proferida será o mesmo dos casos de desistência da ação, qual seja, extinção do processo sem resolução de mérito. Sendo assim, diante do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, resta superada a necessidade de regularização da representação processual. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 161, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10308**

**MONITORIA**

**0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS**

Vistos em inspeção. Fls. 321/515 - Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado para manifestação e apresentação de memoriais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004024-32.1993.403.6100 (93.0004024-3) - MARCO AUGUSTO MELLAO X MARIA REGINA MILICI MELLAO X EDUARDO PEPE X SERGIO MURILLO GARBELOTTI X JOSE LINDOMAR DUARTE MARTINS X GILBERTO GERALDO GARBI X CARLINDA OBAYASHI X SILVANA CORREIA PEREIRA ALFREDO X MASAKAZU HOJI X ROSA MIDORI KAWAOKU ARAKI X THEODORO SCHEFFER X ROBERTO PEDRO JOSE DE BELLIS X NILTON HANASHIRO X RUBENS FAMA X RENATO ISHIKAWA X BEATRIZ MAYER FRARE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NACIONAL S/A(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E SP113863 - MARIA FERNANDA SCHERER TITTON)**

Vistos em inspeção. Fls. 648/649: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora dos honorários advocatícios depositado às fls. 614. Para expedição do alvará de levantamento indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, OAB e CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando o alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0018046-12.2004.403.6100 (2004.61.00.018046-0) - INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)**

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 1440/1442: Ante a ausência de documentos comprobatórios acerca do esgotamento das diligências realizadas para localização do devedor, mantenho a decisão exarada à fl. 1438, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1438, aguardando-se eventual provocação da parte interessado no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0027206-85.2009.403.6100 (2009.61.00.027206-5) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

1. Vistos em inspeção. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 192/203, bem como sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais requerido à fl. 190. Int.

**0008656-66.2014.403.6100 - ADAMASTOR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Vistos em inspeção. 2. Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 73 e a ausência de citação da parte ré, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014481-88.2014.403.6100 - LUCIO BOLONHA FUNARO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Indefiro a produção da prova pericial, em razão da sua desnecessidade tendo em vista a prova documental apresentada. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0023478-60.2014.403.6100 - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA. X MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Não obstante a morosidade da parte autora em atender a decisão de fl. 91, dou prosseguimento ao feito. Para tanto, ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

**0001009-83.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR(SP331556 - PRISCILA AMANCIO SILVA)**

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 178/181: Manifeste-se a parte autora, ora Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0021026-43.2015.403.6100 - JOAO NUNES COELHO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

1. Vistos em inspeção. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023427-15.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS CAPPABIANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Vistos em inspeção. 2. Reconsidero o item 3 da decisão exarada à fl. 53. 3. Não obstante a contestação apresentada pela parte ré às fls. 57/83, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 53, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

**0025313-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO OLIVEIRA GARCIA**

Vistos em inspeção.1. Fls. 65/66: É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré. Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências. - Da análise dos autos nesta sede, percebeu-se que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de informações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)2. Nesse diapasão, indefiro o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal, no que tange a realização de pesquisas nos órgãos oficiais para localização do réu Claudio OLiveira Garcia (CPF nº 192.630.458-60). 3. Requeira a parte autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, indicando os respectivos endereços para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.4. Intime-se.

**0004865-21.2016.403.6100** - BETTENCAS RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de fl. 50 informando o endereço completo da parte ré, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0013372-68.2016.403.6100** - SIDNEY CARLOS LILLA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC

Vistos em inspeção.1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII, do citado Código), bem como providenciar, no mesmo prazo, a juntada de contrafé. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005367-57.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PACO DAS ARVORES(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção.1. Antes de se promover a citação determinada à fl. 36, manifeste-se a parte autora se possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, bem como promova a indicação do endereço eletrônico das partes, nos termos do artigo 319, incisos II e VII do CPC.2. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019204-25.1992.403.6100 (92.0019204-1)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

1. Vistos em inspeção.2. Ante as certidões constantes às fls. 368/369, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, encaminhando-se o respectivo expediente.3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005948-05.1998.403.6100 (98.0005948-2)** - FAUSTINA TEIXEIRA DO PRADO(SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FAUSTINA TEIXEIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 785/789: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Acolho o requerimento da parte executada e atribuo à impugnação efeito suspensivo. Na hipótese, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No mais, são relevantes os argumentos ventilados na impugnação e o juízo encontra-se garantido por depósito compatível com o montante da dívida (ART. 525, PARÁGRAFO 6º do CPC). Manifestem-se os autores. Após, conclusos. Intimem-se.

**0004075-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004075-3)** - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME (SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

1. Vistos em inspeção. 2. Ante as certidões constantes às fls. 367/368, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, encaminhando-se o respectivo expediente. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 10316**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021229-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021229-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 764/768: A repercussão geral surgiu com o advento da Emenda Constitucional 45/04, que, auxiliando o Supremo Tribunal Federal no desempenho de seu papel de corte constitucional, colocou à sua disposição formas mais céleres e efetivas de julgamento de demandas idênticas. Para tanto, uma vez incluído o leading case no Plenário Virtual, os processos que, em instâncias inferiores, contem com o mesmo arcabouço temático ficam suspensos, aguardando a decisão final da Corte Maior, nos termos do art. 1.035 e seguintes, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário 587.970-4/SP, que trata da possibilidade de concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no país, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão pelo E. Supremo Tribunal Federal, devendo os autos aguardarem sobrestados em Secretaria. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0048071-96.1990.403.6100 (90.0048071-0)** - SCHRACK ELETRONICA LTDA (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Fls. 855: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositado às fls. 850. Para expedição do alvará de levantamento indique a ELETROBRÁS o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, OAB e CPF e do telefone atualizado do escritório. Cumprido expeça-se alvará de levantamento em favor do Requerente. Retornando liquidado, ao arquivo. Intimem-se.

**0027085-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027085-4)** - NELSON CHIARDELLI (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 787: Dê-se ciência às partes da transferência do depósito de fls. 776, para conta a disposição deste Juízo, perante a Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se decisão nos processos n. 0021199-67.2015.403.6100 e 0027088-46.2008.403.6100. Intime-se.

**0025357-05.2014.403.6100** - DIRCE REGINA BASSI BOTOLE (SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Fls. 199/200: tendo em vista o interesse demonstrado pela parte autora, diga a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na conciliação. Em sendo positiva a resposta, remetam-se os autos à CECON. Intime-se.

**0020684-32.2015.403.6100** - LAURA SATOKO ONO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido nos autos às fls. 85/86.

**0023768-41.2015.403.6100** - NATALINO FERRAZ MARTINS X GENY PETRONE FERRAZ MARTINS(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Vistos em inspeção.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 64/65. Int.

**0025086-59.2015.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X EDUARDO MARTIN - ME(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, bem como para que requeram o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham-me conclusos.3. Int.

**0025936-16.2015.403.6100** - KATIA CRISTINA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fl. 77.2. Fls. 143/144: Recebo como aditamento à inicial.3. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 143/144.4. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 77, aguardando os autos sobrestados em secretaria.5. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011977-80.2012.403.6100** - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos esclarecimentos prestados às fls. 290/296 pelo perito acerca laudo pericial. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027088-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027088-0)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Vistos em inspeção.A FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, foi incorporada pela RFFSA, sociedade de economia mista, que foi sucedida pela União Federal, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 11.483/2007. Ao SEDI para as devidas retificações.Traslade-se cópia da inicial dos embargos à execução n. 0021199-67.2015.403.6100 para estes autos, pois se trata de resposta ao despacho de fls. 167.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0027089-31.2008.403.6100 (2008.61.00.027089-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Vistos em inspeção.Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 215.

### **PETICAO**

**0048951-15.1995.403.6100 (95.0048951-1)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em inspeção.Fl. 173/174 - Defiro. Proceda-se a exclusão de Luiz Antonio de Almeida Alvarenga do sistema processual, haja vista que o causídico não se encontra constituído nos presentes autos.

**0027086-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027086-6)** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Vistos em inspeção.Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 276.

**0027087-61.2008.403.6100 (2008.61.00.027087-8)** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Vistos em inspeção.Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 304.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0766751-30.1986.403.6100 (00.0766751-5)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), referente ao exercício de 2014 (fls. 645) e a complementação dos valores pagos em 2014 (fls. 619). Considerando que o valor das penhoras no rosto dos autos supera o valor dos créditos nestes autos transfira-se o valor total das contas n. 118100550926549-8 (fls. 619) e 118100550874332-9 (fls. 645) para a 7ª Vara das Execuções Fiscais vinculados aos autos n. 2009.61.82.004181-0 tendo em vista que os valores até então transferidos (fls. 614) não foi suficiente para atender a penhora efetuada às fls. 588/595. Comunique-se ao Juízo da execução. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal a ausência de depósitos para transferência. Transferidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025322-75.1996.403.6100 (96.0025322-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP130545 - CLAUDIO VESTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 359/361: Tendo em vista que os bens penhorados (fls. 354) são de difícil liquidez, com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 362), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Após, nova conclusão. Cumpra-se e intime-se.

**0008861-23.1999.403.6100 (1999.61.00.008861-1)** - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Vistos em inspeção. Fls. 314/321: Indefiro por ora a penhora requerida nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. No primeiro imóvel matrícula n. 77603 consta arrolamento e penhora anteriores. Quanto às matrículas 885 e 886 estão bloqueadas. Dê-se vista à União Federal (PFN) para requerer o que for cabível, no prazo de 10 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4720**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012538-65.2016.403.6100** - WAGNER ROGERIO BROGNA(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL



Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de IPVA, a partir de 2008, do veículo Golf, placas LOV-4131. Ao final, requer o cancelamento de todas as multas inscritas desde o ano de 2008, a exclusão dos pontos lançados em seu prontuário, exclusão do seu nome do CADIN e a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em danos morais. Originariamente distribuído perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo, em razão do pedido formulado pelo autor às fls. 60/61. É O RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de incompetência absoluta da Justiça Federal em razão de ilegitimidade passiva da União Federal, que, a teor do pedido formulado, não tem interesse na lide. De fato, pretende o autor em sua peça inicial o cancelamento de todas as multas inscritas desde o ano de 2008, a exclusão dos pontos lançados em seu prontuário, exclusão do seu nome do CADIN e a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em danos morais. Na petição de fls. 60/61 cingiu-se o autor a requerer a inclusão do Departamento da Polícia Federal de Araraquara no feito, sob o argumento de ser fiel depositário do veículo. Entretanto, não há qualquer pedido inicial ou em aditamento de liberação do veículo em alegada posse da Polícia Federal. Diante do exposto, no que toca à União, excluo-a da lide e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do novo CPC, dada sua ilegitimidade passiva e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10250**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1)** - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ONILCE PALERMO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP216447 - THIAGO PESTANA DE SOUSA)

Fls. 649/650: em atendimento ao solicitado pelos autores, informe a requerida se procedeu à transferência do IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano, referente ao imóvel adjudicado (fl. 627) para o seu nome, no prazo de cinco dias. No silêncio da requerida, expeça-se ofício à Prefeitura da Estância Balneária de Bertioga, local do imóvel, para que proceda à referida transferência ou informe por que não o fez até a presente data, considerando-se a carta de adjudicação de fl. 627. Instrua-se o ofício, se for o caso, com as cópias da referida carta de adjudicação bem como da sentença terminativa de fl. 642. Int.

**0021400-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021400-9)** - LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS(SP145958 - RICARDO DELFINI E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 133: Defiro o prazo de 15 dias, para regularização da representação processual, como requerido pela parte autora. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039888-29.1996.403.6100 (96.0039888-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA X JACQUELINE HIKARI SANTOS SATO X MAGALI SANTOS SATO X NELSON AKIRA SATO(SP097120 - HIDEYO SAKURAI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA



Diante da informação supra, encaminhe-se carta precatória à Justiça do Estado (Comarca de Santana do Parnaíba) para cumprimento do determinado no despacho de fls. 399/402, com premência. Dê-se ciência à exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0048529-69.1997.403.6100 (97.0048529-3)** - MARIA BRUNO MARUCCI(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X MARIA BRUNO MARUCCI X BANCO DO BRASIL SA(SP122880 - ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)

Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 386, a saber, R\$ 3546,23. Para expedição do alvará em nome do procurador do banco executado, deve ser juntado aos autos instrumento de procuração específico para tal, uma vez que o instrumento de fls. 413/414 não dá poderes para receber e dar quitação, vedando expressamente ao outorgado (Dr. Flávio Olímpio de Azevedo) o levantamento de valores em nome do Banco do Brasil S/A. Providencie-se, em cinco dias, e após, tornem Int.

**0013506-28.1998.403.6100 (98.0013506-5)** - ELY QUARESMA DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELY QUARESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta pela CEF (fls. 617/619), com efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem Int.

**0013075-57.1999.403.6100 (1999.61.00.013075-5)** - TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA(RS035223 - RENATO ALMEIDA ALVES E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 0002112-92.2015.403.0000, no arquivo sobrestado. Int.

**0013864-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013864-0)** - AYTAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X AYTAN MIRANDA SIPAHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 937: conforme manifestação expressa da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0029851-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029851-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE FREDO FILHO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREDO FILHO

Dê-se vista à exequente, da pesquisa RENAJUD negativa juntada à fl. 145, para que se manifeste no prazo de 10 dias, como requerido à fl. 141. Int.

**0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0)** - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Fls. 594/595: homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 998 do Novo Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais. Considerando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 0018410-62.2015.4.03.0000, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, pagar o valor devido ao autor a título de multa, conforme planilha de cálculos de fl. 601, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total mais honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0003612-42.2009.403.6100 (2009.61.00.003612-6)** - ILKA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ILKA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 249: conforme requerido pela exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## Expediente N° 10264

### PROCEDIMENTO COMUM

**0022901-87.2011.403.6100** - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IZAURA MENEZES X EDGAR MENEZES ORTEGA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Recebo a dispensa das testemunhas Ivanice Silva Santos (fls. 460/461) e Mariluce de Oliveira (fl. 473), arroladas pela parte autora. Portanto, envie a secretaria e-mail à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, comunicando o presente despacho, de forma que se cancele a audiência designada para o dia 20/07/2016 e se proceda a devolução da Carta Precatória 0002084-81.2016.403.6114 sem cumprimento. Conforme se verifica às fls. 407/409, a ANTP apresentou duas fichas de filiação, datadas, respectivamente, em 05/07/2007 e 16/03/2011. Portanto, oficie-se a ANTP apenas para que esclareça se o procurador falecido Eduardo Menezes Ortega indicou outros beneficiários durante o tempo em que esteve associado à entidade, além daqueles constantes das fichas apresentadas, fornecendo todas as fichas cadastrais por ele assinadas, nos termos do requerido pela parte autora 460/461.

**0007840-16.2016.403.6100** - HYPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 383/385: Considerando o deferimento da tutela cautelar de urgência, fls. 370/372, bem como a manifestação da União, fl. 381, onde aceita de forma expressa a garantia ofertada, oficie-se a Procuradora da Fazenda Nacional, com cópias das fls. 370/372 e 381, a fim de que a referida decisão seja efetivamente cumprida, no prazo de dez dias, deixando os débitos garantidos de representar óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Intimem-se e Oficie-se.

**0014720-24.2016.403.6100** - VLADIMIR TADEU GIROTTO(SP350516 - NEWTON CALADO NACARATO E SP347342 - LEONARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015206-09.2016.403.6100** - GLEICE MENDES CORREA X DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00152060920164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: GLEICE MENDES CORREA E DJALMA CORREA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_/2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do leilão público n.º 0018/2016, a ser realizado no dia 13/07/2016, às 10 horas ou os seus efeitos, mediante o depósito judicial dos valores das parcelas em atraso na proporção de uma vencida para cada vincenda, bem como que a ré se abstenha de promover a desocupação do imóvel. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel. Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (fls. 62/63), e conseqüentemente, da extinção do contrato de financiamento imobiliário, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação da mora e suspensão dos atos de execução extrajudicial, já exauridos. Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem, com urgência, procurar diretamente a Ré objetivando um possível acordo nesse sentido, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré, devendo se manifestar acerca da possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## Expediente N° 10267

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002822-14.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-91.2016.403.6100) 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP136309 - THYENE RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrafe para instrução do mandado de citação, bem como para instrução dos ofícios ao 4º e 10º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, nos termos da decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a União Federal no lugar de Fazenda Nacional. Após, cite-se a União Federal o oficiem-se os Tabelionatos. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0013786-66.2016.403.6100** - DIOGO EDUARDO OLIVEIRA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS VERGUEIRO

Fls. 28/33: Mantenho a decisão liminar de fls. 25/26 por seus próprios fundamentos. A questão somente poderá ser devidamente analisada após a vinda das informações. Dê-se o regular prosseguimento ao feito.Int.

**0015091-85.2016.403.6100** - COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00150918520164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como à autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, em especial a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referidos imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/45. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S):CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, em especial a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000657-91.2016.403.6100** - 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP136309 - THYENE RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3291

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais apresentada à fl. 6201, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

#### MONITORIA

**0006284-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME X MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Designo o dia 23/09/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017913-18.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Ação Regressiva proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 21.871,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais), a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Adriana Pereira Medina Stracieri contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice n.º 33.31.13190976.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de acidente de trânsito. Relata que no dia 26/12/2012, o veículo do segurado trafegava pela BR-415 quando, na altura do Km 113, o condutor (...) foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um buraco que tomava toda a faixa de direção em que seguia no leito carroçável da referida via (...). Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização integral, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. E, sob esse aspecto, dispõe o Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Com efeito, exsurge, a princípio, a legitimidade do ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, no caso concreto, tenho que os documentos de fls. 60 e 62 não se revelam hábeis a comprovar o pagamento do valor da indenização ao segurado, uma vez que desprovidos de qualquer chancela bancária ou elemento semelhante. Na verdade, tratam-se de documentos unilateralmente elaborados pela demandante e que não demonstram a sua titularidade em relação montante vindicado. Posto isso, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para saneamento do vício indicado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao DNIT. Int.

**0020824-03.2014.403.6100** - ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Ação Regressiva proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 79.800,06 (setenta e nove mil, oitocentos reais e seis centavos), a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com José Eduardo Diniz contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice n.º 33.31.013115685.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de acidente de trânsito. Relata que no dia 10/08/2013, o veículo do segurado trafegava pela BR-163 quando, na altura do Km 898, o condutor (...) foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal equino, sem que tivesse tempo hábil de desviar do obstáculo, onde acabou por atingir o animal. Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de média monta, o que implicou a necessidade de indenização integral, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. E, sob esse aspecto, dispõe o Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Com efeito, exsurge, a princípio, a legitimidade do ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, no caso concreto, tenho que o documento de fl. 50 não se revela hábil a comprovar o pagamento do valor da indenização ao segurado, uma vez que desprovido de qualquer chancela bancária (ou elemento semelhante), tendo sido unilateralmente confeccionado pela demandante. Por sua vez, o documento de fl. 52 não faz qualquer referência ao valor que foi objeto de pagamento e que teria justificado a subscrição do termo de quitação. Dessarte, a documentação coligida aos autos não demonstra que a autora é titular do montante ora vindicado. Posto isso, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para saneamento do vício indicado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao DNIT. Registro, por fim, que as demais preliminares (ausência de apólice de seguro e ilegitimidade passiva) serão oportunamente apreciadas. Int.

**0022809-07.2014.403.6100** - LUIS ZEMZO YAMAGUCHI X JOSILENE ATAIDE YAMAGUCHI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando o teor do art. 334 do CPC, bem como a solicitação da parte autora, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022810-89.2014.403.6100** - AMANDA AFFONSO DE ANDRE(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da ré CEF (fl. 716), informem as demais partes sobre a eventual realização de acordo, conforme mencionado à fl. 577, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0022452-90.2015.403.6100** - LUCIANA MIKAELE BALBINO RODRIGUES (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada do contrato integral celebrado com a MRV Engenharia e Participações S/A, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser imprescindível a solução da lide, nos termos do art. 320 do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0026333-75.2015.403.6100** - MARCELO FLADIMIR DA SILVA (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

CONVERTO o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004533-54.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA (SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Fls. 186 e 190: Designo audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2016, às 15 horas. Cada qual das partes, representadas por seus respectivos patronos e prepostos com poderes para transigir, devem comparecer com esboço de proposta. Int.

**0011514-02.2016.403.6100** - LAERCIO DE ALMEIDA BELLARDI FILHO - ME (SP366470 - FLAVIO CUNHA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. O autor atribuiu à causa o valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes a título de danos morais. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição com urgência, haja vista o pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**0012299-61.2016.403.6100** - VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA E SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente a determinação exarada à fl. 111, devendo indicar, expressamente, se tem interesse ou não pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso VII e 321 e seu parágrafo único. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0014544-45.2016.403.6100** - VALDIR ALVES DE ALMEIDA (SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos. Trata-se de ação distribuída originalmente à 77ª Vara do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo, proposta por VALDIR ALVES DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da CPTM, objetivando a complementação da aposentadoria, apurada de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM e calculada com a remuneração de manobrador. Com a inicial vieram os autos. Citados, o INSS ofertou contestação às fls. 101/116, a União Federal ofertou contestação às fls. 118/136 e, por fim, a CPTM às fls. 139/148, todos pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 137, conforme registro em ata, houve tentativa infrutífera de conciliação entre as partes. Replica às fls. 166/182. Remessa dos feitos à Justiça Federal (fl. 184/185). Em sentença, a Justiça do Trabalho determinou que, considerando os pedidos formulados pelo reclamante referentes à complementação de aposentadoria prevista na Lei 8.186/91, paga pelo INSS com recursos da União Federal, fossem remetidos os autos à Justiça Federal em virtude de incompetência material. Redistribuição livre do feito à 25ª Vara Cível (fl. 190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a análise da complementação da aposentadoria do requerente, ex-funcionário da CPTM. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0014912-54.2016.403.6100** - JULIANA CARDOSO DE SOUZA(SP219386 - MARIA CECILIA BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos.Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0014961-95.2016.403.6100** - ALBERTO LUIZ DE SOUZA CAPUTI(SP055841 - SILVIO ROBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ALBERTO LUIZ DE SOUZA CAPUTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de tutela de urgência antecipada, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado.Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Como se sabe, a tutela provisória de urgência antecipada demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa.Não bastasse, também não se verifica o requisito da urgência, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende a autora ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação.Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO.Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. Providencie o autor a juntada de uma contrafé para acompanhar o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I. Cite-se.

**0026231-95.2016.403.6301** - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO(SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência à autora da redistribuição do feito a este juízo. Providencie a parte requerente a juntada de declaração de que não dispõe de suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, promova a autora a indicação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, nos termos da decisão de fls. 24/27, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações supra e haja vista o expresse desinteresse da autora em relação à audiência de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008311-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-30.2010.403.6100) CLEIDE MARIA DA SILVA(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta pela CLEIDE MARIA DA SILVA em face do valor exigido nos autos da Ação de Execução promovida pela Caixa Econômica Federal, decorrente da Cédula de Crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo OP 183 nº 2901.003.413-6 firmada em 22.05.2009. Alega a embargante que não é sócia da empresa FILADELFIA Comércio de Embalagens, Alimento e Bebidas LTDA., pois utilizaram informações de seus documentos pessoais e falsificaram sua assinatura, obtendo êxito em abrir conta bancária perante a instituição financeira. Relata que propôs ações na Justiça Estadual (Procs nºs. 0007464-84.2012.8.26.0348 e 021584-88.2009.8.26.0006) objetivando a anulação da alteração contratual levada a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como a anulação dos contratos bancários assinados com o Banco do Brasil. Pede a suspensão da execução, bem como a exibição do empréstimo, além da identificação dos responsáveis pela liberação do crédito e a realização de exame pericial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/66). Apensamento dos autos à ação de execução nº 0010213-30.2014.403.100 (fl. 67). Impugnação da CEF (fls. 74/118) alegando, em preliminar, a ausência de legitimidade ativa e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante solicitou a produção de provas documental e pericial (fls. 69/73), ao passo que a CEF requereu a produção das provas admitidas em direito (fls. 153/154). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante. Anote-se. Pretende a embargante a sua exclusão do polo passivo da execução com a realização de exames periciais nos documentos utilizados para a abertura de conta bancária e nos contratos bancários lavrados com a EMBARGADA, buscando-se ao final, os efeitos da anulação, em sede própria. Dos autos, verifica-se que a embargante foi incluída posteriormente na execução, ante as informações constantes da ficha cadastral arquivada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 112/115). Na verdade, a embargante pleiteia a sua exclusão como sócia da empresa FILADELFIA Comércio de Embalagens, Alimento e Bebidas LTDA junto ao JUCESP, em razão da utilização dos seus documentos pessoais e da falsificação de assinatura apostada na alteração do contrato social da referida empresa (fls. 100/107). Assim e considerando a propositura da ação anulatória na Justiça Estadual, SUSPENDO o prosseguimento dos presentes embargos até o julgamento definitivo da ação nº 0007464-84.2012.8.26.0348, isso para evitar a ocorrência de decisões contraditórias, conforme o art. 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil. As partes devem informar a este juízo sobre a prolação de sentença da referida ação. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013793-58.2016.403.6100 - CIRLOG TRANSPORTES LTDA(SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIRLOG TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO - DELEX visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo e se abstenha de não deferir o pedido de Renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro TRTA nº 00669, exclusivamente, sob a alegação e argumento da exigência contida no inciso II, do 2º, do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25/11/02, qual seja, a de a impetrante estar apta à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança (Sincor) e, ainda, se abstenha de obstaculizar o normal funcionamento e as operações comerciais e de prestação de serviços da impetrante, sob o mesmo argumento que ensejou o presente mandamus. Afirma a impetrante, em síntese, que atua no ramo de transporte de cargas em geral (intermunicipal, interestadual e internacional) sob o regime de trânsito aduaneiro, sendo que, para tanto, habilitou-se junto à unidade de fiscalização aduaneira desta região fiscal, obtendo o registro do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro - TRTA nº 00669, com vencimento em 24/06/2016, razão pela qual necessita de sua renovação. Esclarece a impetrante que possui débitos inscritos em dívida ativa (os quais são objetos de processos judiciais), circunstância esta que representa empecilho à sua pretensão, em virtude do disposto no art. 9º, 2º, II, da Instrução Normativa SRF nº 262/02. Assevera, em acréscimo, que a Administração possui meio menos gravoso para compelir o contribuinte ao cumprimento de suas obrigações tributárias (ajustamento da execução fiscal), de modo que a não renovação do termo de responsabilidade, além de constituir um meio indireto para a cobrança, acaba por inviabilizar a sua atividade profissional. Por esses motivos, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/62). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66/v). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 71/76). Defendeu, em suma, o descabimento da utilização da via do mandado de segurança para discussão de inconstitucionalidade de ato normativo infralegal, assim como a legalidade e legitimidade da exigência de regularidade fiscal como condição para expedição do termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro, uma vez que o regime especial de trânsito aduaneiro possui caráter precário e, por isso, o Fisco leva em conta fatores diretos ou indiretamente ligados ao aspecto fiscal. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. O regime especial de trânsito aduaneiro é definido pelo Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09, como aquele que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (art. 315). O art. 322 do referido regulamento estabelece que a habilitação das empresas transportadoras será feita previamente ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro e será outorgada, em caráter precário, pela Secretaria da Receita Federal. Há ainda a previsão de que para a concessão ou renovação da habilitação serão levados em conta fatores diretos ou indiretamente relacionados com os aspectos fiscais, a conveniência administrativa, a situação econômico-financeira e a tradição da empresa transportadora (art. 322, 1º). Para regulamentar tal previsão, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 262/2002, que dispõe: Art. 9º As empresas interessadas em transportar mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro deverão habilitar-se na unidade de fiscalização aduaneira mediante solicitação de cadastramento no sistema e apresentação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA). (...) 2º A habilitação do TNTN fica, ainda, condicionada a encontrar-se a empresa: (...) II - apta à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança (Sincor). A impetrante insurge-se contra a exigência de apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito



de negativa para a renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro sob a alegação constituir cobrança indireta de tributo, em afronta, inclusive, às Súmulas de nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Sem razão, contudo. Com efeito, tenho que a exigência da apresentação de CND ou CPEN para renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro não se mostra desproporcional ou desarrazoada, seja pelo caráter precário da habilitação, seja pelo fato de que seu deferimento implica a suspensão das exigências do recolhimento dos tributos aduaneiros normalmente exigidos, de modo que a autoridade alfandegária deve resguardar-se com garantias mínimas de solvência por parte do transportador, sujeito sobre quem recairá a responsabilidade pelo crédito caso constatada infração tributária. Ademais, a instrução normativa não extrapola o Regulamento Aduaneiro, na medida em que este prevê que a autoridade alfandegária deverá levar em consideração aspectos fiscais do solicitante no momento da habilitação/renovação. Por certo, a jurisprudência da Suprema Corte revela ser indevida a adoção de sanções políticas como forma de coação indireta para adimplir tributos (Súmulas de nº 70, 323 e 547), mas com a ressalva de que, Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável (ADI 173, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/09/2008). E, em questão parêntese, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela razoabilidade da medida, que não tem a intenção de impedir a liberdade de iniciativa econômica, mas sim a de cumprir o interesse público de que se averigüe a capacidade do transportador de arcar com o ônus tributário imposto, enquanto responsável tributário. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE CND PARA HABILITAÇÃO NO REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE ADUANEIRO. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O regime especial de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro no território nacional, para fins de exportação ou importação. Nesse regime, há suspensão dos tributos incidentes, respondendo o transportador pelo seu pagamento caso não haja comprovação de chegada ao destino das mercadorias. A operação terá início com o cadastramento em sistema próprio, e após assinatura pelo transportador de termo de responsabilidade, que conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais (art. 73 e 74 do Decreto-Lei 37/66). O teor da norma foi reproduzido pelo art. 337 e seguintes do Decreto 6.759/09. 2. A IN 248/02, ao exigir do transportador a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa quando do cadastramento das transportadoras no sistema e apresentação do termo de responsabilidade (art. 9º, 2º, II), não ultrapassou os ditames legais, que permitiam a imposição de requisitos aptos a garantir o cumprimento das obrigações tributárias. 3. A norma mostra-se razoável, pois a exigência de comprovação de regularidade fiscal confere um maior grau de certeza quanto a capacidade do transportador de arcar com o ônus tributário imposto, enquanto responsável tributário. 4. Afastada ainda a tese de que a exigência esbarraria na impossibilidade da utilização de meios indiretos de cobrança dos tributos, vez que o STF entende que essa impossibilidade deve estar fundamentada na desproporcionalidade da exigência. 5. Apelação desprovida. (AMS 00056899220124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (destaquei) DIREITO ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIRMA TRANSPORTADORA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. HABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. 1. A habilitação para o exercício da atividade de transporte dentro do regime especial de trânsito aduaneiro, com deslocamento de bens no território aduaneiro, mediante controle e com suspensão do pagamento de tributos, é conferida pela RFB em caráter precário e condicionada à regularidade fiscal da empresa e formalização de termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro - TRTA (artigo 322 do Decreto 6.759/2009 e IN SRF 248/2002). 2. A exigência de regularidade fiscal tem amparo na legislação, que sujeitou a concessão ou renovação de tal habilitação à análise de aspectos fiscais, envolvendo, pois, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, cuja previsão não configura coação indireta para cobrança de tributos, mas condição necessária, razoável e adequada para garantir o exercício regular da atividade especial, conjugada com o interesse público. 3. A previsão normativa contempla o essencial para o atendimento do interesse público, consistente no cumprimento de obrigações vinculadas ao exercício da atividade regulada, retratadas no termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro, destinado à liquidação e cobrança de encargos derivados da importação na eventualidade de não serem apresentados os bens pelo transportador na unidade de destino da RFB (artigos 73 e seguintes do Decreto-lei 37/66; artigos 337 e seguintes do Decreto 6.759/2009). 4. A jurisprudência da Suprema Corte revela ser indevida a adoção de sanções políticas como forma de coação indireta para adimplir tributos (Súmulas 70, 323 e 547), com ressalva de que, para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável (ADI 173, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/09/2008). 5. No caso, revela-se razoável, proporcional e adequada a exigência de certidão fiscal de regularidade, cuja finalidade não é impedir a liberdade de iniciativa econômica, até porque se trata de atividade que depende de habilitação ou autorização administrativa, em que necessário avaliar as condições essenciais para o desenvolvimento adequado da atribuição, mediante responsabilidade, cumprimento do interesse público e atendimento da função social da propriedade privada (artigo 170, CF). 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00324629720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (destaquei) Ausente, pois, a plausibilidade dos fundamentos da impetração, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014983-56.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, inexistente relação de prevenção com os processos mencionados às fls. 41/112. Por esse mesmo fundamento (procedimento de jurisdição voluntária), deixo de me manifestar sobre o pedido para que seja declarado interrompido o prazo prescricional atinente à pretensão da Requerente, pois cuida-se de providência a ser adotada pelo Juízo competente para julgamento da ação principal, caso venha ser ajuizada. Notifique-se conforme requerido. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 729, do Código de Processo Civil.Int.

**0014987-93.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, inexistente relação de prevenção com os processos mencionados às fls. 46/120. Por esse mesmo fundamento (procedimento de jurisdição voluntária), deixo de me manifestar sobre o pedido para que seja declarado interrompido o prazo prescricional atinente à pretensão da Requerente, pois cuida-se de providência a ser adotada pelo Juízo competente para julgamento da ação principal, caso venha ser ajuizada. Notifique-se conforme requerido. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 729, do Código de Processo Civil.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000687-63.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA YUKIKO YAMAUTI(SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela autora veicula pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca dos embargos (fls. 63/65), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente N° 4399**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003875-30.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCOS AURELIO CARNEIRO(GO009916 - IONE LUIZ DE FREITAS)**

MEDIDA CAUTELAR Nº 0003875-30.2016.403.6100AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP/PRÉU: MARCOS AURÉLIO CARNEIRO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar de busca e apreensão, em face de MARCOS AURÉLIO CARNEIRO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o requerente, que foi instaurado o procedimento administrativo nº 3733-143/99 para apuração de doença incapacitante, tendo sido aplicada a suspensão do exercício profissional do requerido, pelo prazo de um ano. Alega que o requerido foi cientificado para que entregasse sua carteira profissional e cédula de identidade médica, o que não foi cumprido, sob o argumento de que não possuía mais tais documentos. Sustenta que já decorreu o prazo para que o requerido restituísse a carteira. Pede a procedência da ação para que seja determinada a busca e apreensão da carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica do requerido, bem como que sejam entregues ao requerente, a fim de que se cumpram as providências previstas no Código de Processo Ético-Profissional, ao qual o requerido está vinculado. A liminar foi deferida às fls. 320/321. Às fls. 323, foi certificada a citação do requerido, bem como foi certificado que não foram localizadas a carteira profissional e a identidade médica. O requerido contestou o feito, às fls. 326/358. Nesta, afirma que não possui os documentos de identidade profissional, uma vez que não exerce a profissão desde 1997, quando se aposentou por invalidez. Afirma, ainda, que o requerente tinha conhecimento de tal fato, o que já foi informado nos autos do processo administrativo. Requer a devolução das anuidades cobradas indevidamente, a partir de 1997 até 2005. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não cabe ao requerido formular pedidos em sede de contestação. Assim, se pretende a devolução das anuidades cobradas a partir de 1997, deve fazê-lo por meio de ação própria. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. De acordo com os documentos juntados aos autos, foi determinado o afastamento do requerido de suas atividades médicas, pelo período de um ano, devendo ser convocado, depois disso, para nova perícia, a fim de se constatar sua sanidade mental (fls. 284/290). Às fls. 292/293, constam ofícios encaminhados ao requerido, com data de 22/10/2015 e 24/11/2015, com a determinação de que a cédula de identidade médica e a carteira profissional fossem devolvidas ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. De acordo com as alegações do requerente, os documentos não foram devolvidos até a data da propositura da ação, o que impossibilita o cumprimento de pena de suspensão, imposta ao requerido. Em caso semelhante, assim se decidiu: ADMINISTRATIVO. OAB/RJ. BUSCA E APREENSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 34, XXI, 2º, DO ART. 37 E ART. 74 DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO NÃO PROVIDO. - O apelante foi suspenso do exercício da advocacia por incorrer em infração disciplinar elencada no inciso XXI, do art. 34, da Lei nº 8.906/94, qual seja: recusar-se injustificadamente a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele, devendo a suspensão perdurar até que venha a satisfazer, integralmente, a dívida (art. 37, 2º, da lei nº 8.906/94). - O art. 74 do Estatuto da Advocacia estabelece que o Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação. - Não tendo o apelante comprovado o cumprimento da prestação de contas, deve persistir a suspensão do exercício da advocacia. - Recurso não provido. (AC 200551010217730, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 31.10.2007, DJU de 4.12.2007, pág. 360, Relator BENEDITO GONÇALVES - grifei) Compartilhando o entendimento acima esposado, verifico que deve o requerido proceder à devolução da sua carteira profissional de médico, bem como a cédula de identidade médica, em cumprimento à penalidade que lhe foi imposta, pelo Conselho Regional de Medicina, ao qual está submetido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão da carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica de MARCOS AURÉLIO CARNEIRO, para que possam ser cumpridas as providências previstas no Código de Processo Ético-Profissional, confirmando a liminar anteriormente deferida. Deixo de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos descritos acima, uma vez que este já foi expedido e que não foi possível a localização dos documentos pretendidos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do requerente, os quais fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## DEPOSITO

**0014471-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BAUTOS Nº 0014471-15.2012.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: CHARLES ANASTÁCIO OLIVEIRA DA SILVA26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de CHARLES ANASTÁCIO OLIVEIRA DA SILVA, visando à busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca Volkswagen, modelo 19.340 CLM T 4X2, cor Branca, chassi nº19320, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa CUB0868, Renavam 128801620. (contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045771388).Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 26. O réu se manifestou requerendo autorização para o licenciamento do veículo objeto da lide, o que foi deferido às fls. 121.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu às fls. 119. A presente ação foi inicialmente distribuída na 16ª Vara Cível Federal/SP, tendo sido redistribuída à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão dos Provimentos nºs 405 de 30/01/14 e 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 147).Às fls. 158/159, foi juntado ofício do Detran informando o bloqueio realizado pelo sistema Renajud, em relação ao veículo objeto da demanda.Às fls. 126/127, foi certificado, pelo oficial de justiça, que não foi realizada a busca e apreensão do veículo objeto da demanda, por não ter sido localizado. Às fls. 156/157, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito.O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro. O réu se manifestou oferecendo proposta de pagamento (fls. 188). Intimada, a CEF discordou do pedido (fls. 194/195).Às fls. 196/99/115, o réu apresentou contestação, no qual alega, preliminarmente, a nulidade da conversão da ação de busca e apreensão em depósito. No mérito, alega a ausência de esclarecimentos em relação à cobrança de tarifas, taxas e serviços, sendo descabida a sua cobrança de forma isolada com majoração do total financiado e do custo efetivo total. Sustenta que os valores cobrados são excessivos, em razão da comissão de permanência ser superior à fixada no contrato de financiamento e, também, por ter sido cumulada com multa e juros de mora. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a alegação de nulidade da conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, para indeferir-lo.Analisando os autos, verifico que o requerido encontra-se devidamente citado, bem como que a autora ao propor a presente ação de busca e apreensão optou por utilizar o Decreto Lei nº 911/69.O Decreto Lei em referência permite a conversão desta em ação de depósito e após a prolação de sua sentença, a execução do débito. Com isso, no presente caso, não pode ser deferido o pedido de conversão direta para a ação de execução, vez que o requerido foi citado e o Decreto Lei nº 911/69 está sendo aplicado.Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA Agravo de Instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de conversão da ação em processo de execução - Impossibilidade - Necessidade prévia conversão em ação de depósito - aplicação do art. 906, do CC - Decisão mantida - Recurso conhecido e improvido.(Agravo de Instrumento 2262/2012, processo n. 2012216951, Grupo III da 1ª Câmara Cível do TJ do Estado de Sergipe, j. em 25.09.2012, DJ de 3.10.2012, Rel. Juíza Convocada MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA)Adotando o entendimento acima retratado, afasto a nulidade da conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito alegada pelo réu. Com relação às alegações de que houve excesso de cobrança, por cobrança de tarifas, taxas e serviços, bem como a cumulação da comissão de permanência com juros e multa, verifico que não assiste razão ao réu.Com efeito, houve o vencimento antecipado da dívida, o que autoriza a cobrança das parcelas vincendas e a aplicação de encargos decorrentes da mora, previstos contratualmente.Consta, ainda, às fls. 21/21 verso, que a CEF computou as três prestações pagas para abatimento da dívida. E, de acordo com o demonstrativo do débito de fls. 21/21 verso, verifico que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros e com correção monetária, como alegado pelo réu. Houve somente a incidência da comissão de permanência após o vencimento antecipado da dívida.Ademais, como afirmado pela CEF, trata-se de ação de depósito, por meio da qual se pretende o pagamento do valor de R\$ 115.145,00 (fls. 102/103), correspondente ao valor de mercado do veículo, indicado na Tabela FIPE. Não se trata de ação de execução de título extrajudicial.Como não foi possível a busca e apreensão do veículo dado em garantia, por meio de alienação fiduciária, houve a conversão da ação em ação de depósito, como requerido pela CEF. No entanto, não foi entregue o bem, nem realizado o depósito do valor indicado pela CEF.Assim, da análise dos autos, verifico assistir razão à autora.Deve, então, ser determinada a intimação do réu para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da autora de prosseguir com a execução do valor devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 115.145,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Novo Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do réu, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de junho de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012038-33.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-84.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0012038-33.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 37/3826a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 37/38, pelas razões a seguir expostas:Afirma a Embargante que a sentença incorreu em erro material ao fixar o valor da execução em R\$ 68.539,23, quando o correto seria R\$ 68.215,78 (maio/2015).Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 40 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que houve um erro material com relação ao valor da execução, eis que esta foi fixada no valor dado pela própria União Federal.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar o erro apontado. Passa, assim, a constar a partir do 4º parágrafo de fls. 37 verso, em lugar do que ali constou, o que segue:Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos e concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 64.539,23 (maio de 2015), inferior ao valor indicado pela embargante (R\$ 68.215,78 - maio de 2015).Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 68.215,78 (maio de 2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que os benefícios da Justiça gratuita foram concedidos nos autos principais. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0020740-65.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027885-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027885-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

REG. Nº \_\_\_\_/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020740-65.2015.403.6100EMBARGANTES: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 55/5626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTRO, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 55/56, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte embargante, que a sentença embargada incorreu em erro material ao determinar a fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do CPC, quando deveria ter fixado no inciso I, tendo em vista se tratar de sentença líquida.Afirma, ainda, que os honorários advocatícios foram fixados em favor dos embargados, mas rateados entre elas.No entanto, prossegue, os honorários são devidos aos advogados e não à parte, razão pela qual não deveria ter sido determinado o rateio.Pede, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos para sanar a omissão apontada.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 59/60 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que somente assiste razão aos embargantes ao afirmar que não deveria ter havido o rateio dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 55/56.Com efeito, os embargados, na presente ação, são a autora da ação principal e seu advogado. Assim, os honorários devidos, em razão dessa ação, devem ser fixados em favor dos advogados, somente.Com relação à indicação do inciso III do 4º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, entendo não ter havido erro material, nem outro vício sanável por meio de embargos de declaração, sendo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa. O que foi objeto de discussão foi o valor da execução. E o valor da causa corresponde à diferença entre o valor inicialmente executado e o pretendido pela embargante.Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar do último parágrafo de fls. 55 verso, em lugar do que ali constou, o que segue:Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da embargada, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0022678-95.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-17.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARILIA FURBETTA DOHI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BPROCESSO nº 0022678-95.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: MARILIA FURBETTA DOHI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 10.530,56 (setembro/2015).A inicial veio instruída com planilha de cálculos.O feito foi recebido com efeito suspensivo (fls. 30).Intimada, a embargada se manifestou, alegando que o valor da execução está correto.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, que foram apresentados às fls. 47/50.Intimadas as partes, somente a embargada concordou com os cálculos apresentados.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial realizou os cálculos corretamente e nos termos da decisão transitada em julgado, concluindo que o valor devido corresponde a R\$ 14.053,91, para setembro/2015, inferior ao valor indicado pela embargada (R\$ 20.706,83) e superior ao indicado pela União Federal (R\$ 10.530,56).Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 14.053,91 (setembro/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como a embargada foi sucumbente na maior parte, deverá pagar à embargante, União Federal, honorários advocatícios que arbitro em 6% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de 4% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região atualizado, nos termos do artigo 86 e 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0025447-76.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-64.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PAULO NORBERTO FERRARO(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA)

PROCESSO nº 0025447-76.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: PAULO NORBERTO FERRARO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução, nos quais afirma que houve excesso da execução por parte do embargado.Alega, depois de terem sido apresentadas as informações pela entidade de previdência privada, que o valor devido, em maio de 2015, era R\$ 71.620,67 (R\$ 79.225,92 - fev/2016 - fls. 92).Pede que os embargos sejam acolhidos.Intimado, o Embargado concordou com o valor apresentado pelo embargante. Afirma que tal valor deve ser restituído independentemente dos valores já depositados em juízo.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.A Embargante afirma que houve excesso na execução, uma vez que o valor correto a título de condenação é de R\$ 71.620,67 (maio/2015), que, corrigidos até fevereiro/2016, corresponde a R\$ 79.225,95, com o que concordou o embargado.Diante da concordância do embargado quanto ao valor, objeto da execução do julgado, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 79.225,95 (fevereiro de 2016), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado, ou seja, R\$ 40.609,26. Este valor deverá ser atualizado, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, 14 de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0000309-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO)

PROCESSO nº 0000309-73.2016.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: VAHE JEAN ASDOURIAN26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 45.300,79 (junho/2015), sob o argumento de que os valores apresentados pelo embargado não estão em consonância com os valores apurados pelo Setor de Cálculos da PGFN. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 10). Intimado, o embargado manifestou-se, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 12/14). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Às fls. 17/22, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. Intimadas as partes, somente a União manifestou-se sobre os cálculos, concordando com os mesmos. Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos. De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que o valor devido, nos termos da decisão transitada em julgado, corresponde a R\$ 27.163,40 (junho/2015), inferior ao valor indicado pela embargante (R\$ 45.300,79) e pelo embargado (R\$ 50.869,98). Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 45.300,79 (junho/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023280-53.2015.403.0000** - FELIPE FUCHS RODRIGUES (SP192781 - MARCIO PUGLIESI E SP349804 - MARISTELA MACHADO LEITE GOMES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0023280-53.2015.403.0000 IMPETRANTE: FELIPE FUCHS RODRIGUES IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FELIPE FUCHS RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, visando à concessão da segurança para assegurar o seu direito de se matricular no próximo semestre do curso de Medicina. O feito foi distribuído inicialmente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual foi reconhecida a incompetência, sendo determinada a remessa do presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 56). Esta Corte também reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fls. 69/71). Redistribuído o feito a este juízo, o impetrante foi intimado para recolher as custas devidas, bem como para esclarecer se persistia o interesse no prosseguimento do feito (fls. 75/76). E, às fls. 77, o mesmo informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o impetrante informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0017652-19.2015.403.6100** - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0017652-19.2015.403.6100 EMBARGANTE: LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 85/8726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 85/87, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada deveria ter apreciado o mérito, eis que a autoridade impetrada ao alegar sua ilegitimidade passiva e adentrar ao mérito, passou a ser legitimada, em razão da teoria da encampação. Pedes, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar a omissão apontada. A União se manifestou às fls. 97/101. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 90/95 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade indicada pela impetrante. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0001427-84.2016.403.6100** - W.A LOCACAO DE CAMINHOS E LIMPEZA LTDA - ME (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001427-84.2016.403.6100IMPETRANTE: W.A. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E LIMPEZA LTDA MEIMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.W.A. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E LIMPEZA LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que foi lavrado contra ela um auto de infração e notificação fiscal (AINF), pelo Município de São Paulo, por omissão de receitas, diferença na base de cálculo e segregação incorreta de receitas, no período de 01/2010 a 12/2011.Afirma, ainda, que apresentou impugnação administrativa, que deu origem ao processo nº 10880.727.206/2015-61, em 22/12/2015, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Alega que, além desses débitos com exigibilidade suspensa, tem dívida do período de 03/2011 a 07/2015, que pretende parcelar, a fim de suspender a exigibilidade dos mesmos e manter sua opção pelo Simples Nacional.No entanto, prossegue, ao realizar o pedido de parcelamento, pela internet, a Secretaria da Receita Federal emitiu um relatório de pendências fiscais, no qual constava, além dos débitos de 03/2011 a 07/2015, os débitos discutidos nos processos administrativos, que estão com a exigibilidade suspensa.Sustenta que o parcelamento pretendido não pode abranger os débitos que foram objeto de impugnação administrativa e, consequentemente, de suspensão da exigibilidade.Pede a concessão da segurança para que seja efetivado o parcelamento dos débitos do período de 03/2011 a 07/2015, sem a inclusão dos débitos do período de 01/2010 a 12/2011, a fim de viabilizar sua opção pelo Simples Nacional.A liminar foi deferida às fls. 113/115. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União.Notificada, a autoridade impetrada alegou, às fls. 123/125, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a competência para exclusão de uma ME ou uma EPP do Simples Nacional é da RFB, das Secretarias da Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal e, também do Município.Afirma que, como o óbice ao Simples Nacional, é um auto de infração lavrado por auditor fiscal do Município de São Paulo, cabe somente à Secretaria de Finanças do Município adotar as medidas para a suspensão da exigibilidade e exclusão do débito do rol de pendências apontadas.Pede, assim, que seja denegada a segurança em face de sua ilegitimidade passiva.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito em razão da inexistência de interesse público a justificar sua manifestação.Intimada a se manifestar sobre a alegação da autoridade impetrada, a impetrante, às fls. 135/142, afirma que o ato tido como ilegal foi a exigência de parcelar débitos com a exigibilidade suspensa, não permitindo o parcelamento dos débitos do período de 03/2011 a 07/2015, como pretendido por ela. Alega, ainda, que foi o Delegado da Receita Federal que a impediu de realizar o parcelamento, exigindo a inclusão de outros débitos, com a exigibilidade suspensa. Pede que a ação seja julgada procedente.É o relatório. Passo a decidir.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, eis que, como esclarecido pela impetrante, o ato coator impugnado, no presente writ, é a exigência de inclusão de débitos não pretendidos no parcelamento.Apesar de o motivo da controvérsia serem os débitos do período de 01/2010 a 12/2011, que fogem da competência da autoridade impetrada, estes não fazem parte do pedido da impetrante.Com a presente ação, a impetrante visa ao parcelamento dos débitos referentes a 03/2011 a 07/2015, sem a inclusão de outros débitos, o que não foi aceito pela autoridade impetrada, responsável pelo deferimento do parcelamento.Está, pois, presente sua legitimidade passiva.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A ordem é de ser concedida. Vejamos.Pretende a impetrante a exclusão dos débitos, que estão com a exigibilidade suspensa, por força do processo administrativo nº 10880.727.206/2015-61, do rol de débitos tributários fornecido para requerer o parcelamento (período de 01/2010 a 12/2011).Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou ter apresentado impugnação administrativa, em 22/12/2015, perante a Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 44), referente ao auto de infração de valores compreendidos no período de 01/2010 a 12/2011 (fls. 22/30).Ora, a impugnação administrativa, pendente de julgamento, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - CTN, ART. 151, III - DIREITO À EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. 1. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 2. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: EREsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008. No mesmo sentido: REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009. 3. Nesse diapasão, o que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) - REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010. 4. Em suma, as manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.) - AG 2009.01.00.010577-3/RR, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.220 de 16/09/2011. 5. Agravo regimental não provido.(AGA 00617340620084010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/10/2011, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:828, Relator: Reynaldo Fonseca - grifei)Assim, tendo havido a apresentação de impugnação administrativa, ainda não decidida, a suspensão da exigibilidade deve ser reconhecida.Em consequência, os referidos débitos tributários não podem ser incluídos no parcelamento pretendido pela impetrante.Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante ao parcelamento dos débitos do período de 03/2011 a 07/2015, sem a inclusão dos débitos que foram objeto do processo administrativo nº 10880.727.206/2015-61 (período 01/2010 a 12/2011), desde que este esteja pendente de decisão administrativa.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2016SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal



REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001755-14.2016.403.6100IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO Vistos etc.MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, os tributos pagos na aquisição de matéria prima geram saldo credor mensal de IPI, que pode ser compensado quando da apuração mensal dos tributos. Afirma, ainda, que, se ao final do trimestre, sobrar saldo credor, é possível requerer a devolução do saldo em dinheiro, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Alega que apresentou diversos pedidos eletrônicos de ressarcimento, pendentes de análise há mais de 360 dias. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de ressarcimento indicados. A liminar foi deferida, às fls. 267/269. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 287. Nestas, afirmou que a unidade aduaneira detentora dos créditos discutidos nestes autos é a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - DRF Araçatuba, sendo esta responsável pela apuração do crédito e respectiva restituição à impetrante. Afirma, ainda, que encaminhou o conteúdo da presente ação à referida unidade, reforçando a necessidade de priorizar os procedimentos, tendo em vista a decisão liminar proferida. E, às fls. 301/302, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar pela unidade de Araçatuba. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 304/306). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de crédito de IPI. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJe de 1.9.10, Relator: LUIZ FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os

documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 13/10/2014 e 09/01/2015 (fls. 09), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados às fls. 09, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0002316-38.2016.403.6100** - TECHINT S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002316-38.2016.403.6100 EMBARGANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 62/642ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 62/64, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao afirmar que não foi apresentada nenhuma prova a fim de elidir a presunção de legitimidade dos atos administrativos, apesar de ter sido apresentada farta documentação probatória, no CD de fls. 36. Alega que ficou taxativamente demonstrado que os serviços por ela prestados referem-se à montagem de estruturas elétricas, de ventilação, de tubulação, de refrigeração, que integram à construção, tratando-se de obra de construção civil. Alega, ainda, que a sentença foi omissa com relação aos atos declaratórios executivos que confirmam a concessão do benefício às demais consorciadas, que estão nas mesmas condições da ora embargante. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 70/74 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0002326-82.2016.403.6100** - SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA(SP342377A - ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002326-82.2016.403.6100 EMBARGANTE: SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 141/1472ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 141/147, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade ao deixar de apreciar o precedente firmado pelo STF, no julgamento do RMS nº 25476, que concluiu pela inconstitucionalidade da situação como um todo, mas fez prevalecer o estabelecido no Decreto nº 3048/99, por ser mais benéfico ao contribuinte. Alega que tal precedente não foi examinado no julgamento do presente mandado de segurança, mesmo que para afastá-lo. Alega, ainda, que não ficou esclarecido, na sentença, se a tributação das receitas financeiras auferidas configuraria bis in idem. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 150/154 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo. Ademais, as supostas omissões e obscuridades, tais como alegadas pela embargante, foram abordadas na sentença ora embargada. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0004451-23.2016.403.6100** - EXPURGA GUACU LTDA - EPP(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004451-23.2016.403.6100IMPETRANTE: EXURGA GUAÇU LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EXURGA GUAÇU LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários. Alega que os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, média de horas extras indenizadas, salário maternidade e no período que antecede a concessão do auxílio doença estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social. Pede a concessão da segurança para não ser compelida ao recolhimento da contribuição social - cota patronal incidente sobre o adicional e abono de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, médias de horas extras indenizadas, salário maternidade e no período que antecede a concessão do auxílio doença. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa Selic. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 49/54. Notificada, a autoridade impetrada sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, eis que a competência para a cobrança de créditos tributários é atribuída aos Delegados da Receita Federal do Brasil, que, no presente caso, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Sustenta que, o fato de ser superior hierárquico dos titulares das Delegacias da Receita Federal no Estado de São Paulo, não lhe confere o status de autoridade coatora, uma vez que a autoridade coatora só pode ser aquela que praticou ou irá praticar o ato acoimado coator. A União Federal opôs embargos de declaração às fls. 80/96, sustentando a ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal em São Paulo. Pede que sejam acolhidos os embargos. Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante informou que não está obrigado a conhecer a estrutura hierárquica interna dos órgãos públicos podendo propor medida judicial em face daquele que se encontra hierarquicamente acima da autoridade coatora, o que é admitido pela teoria da encampação (fls. 98/101). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 103/105, opinando pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada.Ora, no presente caso, a impetrante pretende não ser compelida a recolher a contribuição social - cota patronal, sobre as verbas discutidas na inicial, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. De fato, o Superintendente da Receita Federal em São Paulo, nos termos da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (fls. 70/74), não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.Intimada a se manifestar acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada, a impetrante manteve a legitimidade passiva e sustentou que não está obrigado a conhecer a estrutura hierárquica interna dos órgãos públicos, bem como que há possibilidade de propor medida judicial em face de autoridade hierarquicamente superior a autoridade coatora.Ressalto que não cabe a este Juízo decidir quem deve figurar no polo passivo do feito. A impetrante deve indicar corretamente a autoridade que originou o ato coator discutido nos autos. Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detem legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida.(AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.Por fim, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 80/86.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0005846-50.2016.403.6100 - SABOR E ARTE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005846-50.2016.403.6100IMPETRANTE: SABOR E ARTE PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.SABOR E ARTE PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, ser optante pelo Simples Nacional, tendo tomado ciência, em 14/02/2016, de sua exclusão em razão da existência de débito fiscal perante o Município de São Paulo, com base no inciso V do art. 17 da LC nº 123/06.Alega que não existem débitos em seu nome sem que estejam com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento.Alega, ainda, não haver débitos perante o Município de São Paulo.Sustenta que sua exclusão sob o argumento de existência de dívidas é arbitrária e uma forma ilegal de cobrança de débitos.Acrescenta que existe um débito de dezembro de 2015, no valor de R\$ 20.000,00, que será parcelado assim que a Receita Federal liberar a opção do parcelamento para ele. Salaria que o motivo da exclusão do simples nacional não foi tal débito.Sustenta que o inciso V do artigo 17 da LC nº 123/06 é inconstitucional, eis que condiciona o ingresso ou permanência no Simples Nacional à ausência de débitos ou de débitos sem exigibilidade suspensa.Pede a concessão da segurança para que seja reintegrada no Simples Nacional, no ano calendário de 2016.A liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 67/79.Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante possui débitos com a Fazenda Pública Federal, sem exigibilidade suspensa, razão pela qual foi excluída do Simples Nacional. Afirmou, ainda, que a impetrante foi intimada da sua exclusão do Simples Nacional, por meio de ato declaratório executivo DERAT/SPO nº 1862094, de 01/09/2015, e da possibilidade de regularização dos mesmos, no prazo de 30 dias, da ciência do ato declaratório, o que não foi atendido. Pede que seja julgada improcedente a ação e indeferida a liminar.Às fls. 80/83, a impetrante reiterou a necessidade de apreciação da liminar e afirmou não ter débitos perante a Municipalidade de São Paulo.A liminar foi negada às fls. 84/85.A representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 97/99).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante pleiteia ser mantida no Simples Nacional. Sustenta, em razão disso, que não possui pendências cadastrais e/ou fiscais com o Município de São Paulo, que foi o motivo da sua exclusão. A Lei Complementar nº 123/06 criou a possibilidade de a pessoa jurídica optar pelo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, denominado Simples Nacional.De acordo com a definição contida no art. 1º da mencionada lei, este sistema foi criado como um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Para que a opção fosse deferida, foram impostas condições a serem preenchidas. Ao mesmo tempo, foram previstas hipóteses de vedação à opção.Entre tais vedações, está expressamente prevista, no inciso V do artigo 17 da Lei nº 123/06, a existência de débito com exigibilidade não suspensa, nos seguintes termos:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)Ora, da análise dos autos, verifico que, apesar de a impetrante afirmar que foi a existência de pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de São Paulo que motivou sua exclusão, apresentando o extrato de fls. 38, a autoridade impetrada apresentou cópia do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1862094, de 01/09/2015, às fls. 73. Neste consta que o motivo da exclusão é a existência de débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa.A autoridade impetrada, ainda, apresentou a consulta de débitos geradores do referido ato declaratório executivo, na qual constam débitos do simples nacional, em nome da impetrante, com relação ao período de apuração de 01/2015 a 05/2015 (fls. 75).E, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, apesar de a impetrante ter apresentado pedido de parcelamento de débitos previdenciários (fls. 78), nada fez em relação aos débitos do regime especial de arrecadação e não previdenciários, como no presente caso.A impetrante deixou, portanto, de cumprir uma das condições impostas para sua manutenção no Simples Nacional.Entendo, portanto, que não há ilegalidade ou abuso de poder no cancelamento do parcelamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0007092-81.2016.403.6100 - PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007092.81-2016.403.6100IMPETRANTE: PERENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.PERENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, em meados de agosto de 2014, aderiu ao parcelamento de débitos federais, de que trata a Lei nº 12.996/2014, por meio do qual poderia incluir débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013.Afirma, ainda, que realizou a consolidação dos débitos, dentro do prazo previsto, mas somente conseguiu incluir dois débitos do período de apuração de abril de 2012.Alega que, por inconsistências no sistema, não conseguiu incluir os débitos de IRPJ e de CSLL de 01/2010 a 05/2010, 09/2010, 05/2011, 07/2011 a 09/2011.Alega, ainda, que impetrou o mandado de segurança nº 0022823-54.2015.403.6100 a fim de obter tal inclusão, sendo que a impetrada se manifestou, nos autos, no sentido de que a impetrante deveria apresentar pedido de revisão da consolidação do parcelamento, para solucionar a pendência.No entanto, prossegue, apesar de ter apresentado tal pedido de revisão, com o recolhimento dos valores devidos, por antecipação, este não foi analisado.Sustenta ter direito líquido e certo à obtenção da certidão pretendida, uma vez que os débitos devem ter sua exigibilidade suspensa, pelo parcelamento.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Às fls. 54/55, a impetrante regularizou a inicial.A liminar foi indeferida, às fls. 56/57.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71. Nestas, afirmou que o processo de revisão foi analisado e constatou-se que, com a inclusão dos débitos solicitados pela impetrante, algumas parcelas do parcelamento ficaram com saldo devedor.Às fls. 73/74, a impetrante pediu a reconsideração da decisão liminar, sob o argumento de que recolheu os valores solicitados pela autoridade impetrada, o que foi indeferido (fls. 94).Às fls. 95, a impetrante informou que a certidão positiva de débitos com efeito de negativa foi expedida pela autoridade impetrada, razão pela qual requereu a extinção do presente feito, em virtude da perda do objeto. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 97/99).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a impetrante informou que a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, requerida pela mesma, foi expedida pela autoridade impetrada, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0007937-16.2016.403.6100** - CLAUDIA MARA SOUZA RODRIGUES VALENTIM(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007937-16.2016.403.6100IMPETRANTE: CLAUDIA MARA SOUZA RODRIGUES VALENTIMIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CLAUDIA MARA SOUZA RODRIGUES VALENTIM impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que deu início ao procedimento de compra de veículo automotivo com redução/isenção de tributos e que teve notícia de que existe um débito em seu nome, que impede a emissão de certidão negativa de débito, necessária para a concessão do benefício legal.Afirma, ainda, que o débito diz respeito à inscrição em dívida ativa sob o nº 80.1.12.052582-70, em, 21/12/2012, oriunda do processo administrativo nº 10880.630422/2012-41, e que se refere ao imposto de renda pessoa física exercício 2009 - ano calendário 2008, no valor de R\$ 5.415,48.Alega que não realizou a declaração do imposto de renda, nesse ano, já que era dependente do imposto de renda de seu marido, Luis Carlos Valentim.Alega, ainda, que, em novembro de 2007, seus documentos foram furtados e que, com tais documentos, terceiro apresentou declaração de imposto de renda do ano calendário de 2008, em seu nome, gerando um valor devido a título de imposto de renda.Acréscita que apresentou, em 23/10/2009, declaração de não reconhecimento de DIRPF (processo nº 18186.006003/2009-38), no qual pretende o cancelamento da declaração de imposto de renda, ainda não concluído.Afirma que a inscrição em dívida ativa ocorreu mais de três anos depois do pedido de cancelamento da DIRPF, ainda não decidido.Sustenta que, diante do pedido de cancelamento e não reconhecimento da DIRPF em andamento, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, com base no artigo 151, inciso III do CTN.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de obter a certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Às fls. 48, a impetrante regularizou a inicial.A liminar foi deferida às fls. 49/51. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/61. Nestas, alega que o pedido de cancelamento da DIRPF do exercício 2009, objeto do processo nº 18186.006003/2009-38, foi deferido, bem como que o referido processo foi encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que avaliará se é cabível o cancelamento da inscrição nº 80.1.12.052582-70. Afirma, ainda, que não existem mais óbices para emissão da certidão positiva com efeito de negativa perante a Receita Federal. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 67).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a impetrante, a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.12.052582-70 se encontra com a exigibilidade suspensa, diante do pedido de cancelamento e não reconhecimento da DIRPF em andamento.Em suas informações, a autoridade impetrada informou que o pedido de cancelamento da DIRPF do exercício 2009, realizado pela impetrante, objeto do processo nº 18186.006003/2009-38, foi deferido. Informou, ainda, que não existem mais óbices para emissão da certidão positiva com efeito de negativa perante a Receita Federal, tendo emitido a referida certidão conforme documento de fls. 65. Ora, trata-se de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.As suas informações somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa seria devida. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC. (grifei)3- Remessa necessária conhecida mais improvida.(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento seja o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.12.052582-70, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0008518-31.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO HESS & CIA LTDA - EPP(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008518-31.2016.403.6100IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO HESS & CIA LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARLOS ALBERTO HESS & CIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo,pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que existem, em seu relatório de situação fiscal, débitos a título de Pis e de Cofins, do período de 10 e 11/2013, IRPJ e CSLL do 3º trimestre de 2013, além de débitos relacionados no processo administrativo nº 18186.732.207/2013-12, de IRPJ e CSLL do período de apuração 01/2013.Alega que todos esses débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 e estão sendo regularmente pagos.Alega, ainda, que, no recibo de consolidação, constam todos os débitos arrolados como pendentes no extrato de situação fiscal.Acréscita que a Receita Federal informou que ela tinha sido excluída do parcelamento em razão da ausência de pagamento da prestação devida em 09/2015, que não teria sido paga até 23/10/2015, prazo fixado no próprio recibo de consolidação.No entanto, prossegue, ela realizou o pagamento do valor de R\$ 1.624,61, por meio de guia Darf, em 23/10/2015, mas tal guia não foi considerada pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal, acarretando sua exclusão do parcelamento.Alega que, o atendente do Banco do Brasil, ao

preencher os dados no sistema bancário, indicou, como data de vencimento, o dia 23/10/2015, quando o correto seria a data de 30/09/2015. Sustenta que houve um erro material de preenchimento, que não pode acarretar sua exclusão do parcelamento, uma vez que o valor foi pago à época devida. Afirma que apresentou pedido Redarf, que foi acolhido, bem como de reativação do parcelamento, em 15/01/2016, explicando o ocorrido, dando a origem ao processo administrativo nº 18186.720570/2016-20, mas sem nenhuma decisão até o momento. Acrescenta continuar realizando o pagamento das parcelas, como se ainda estivesse no parcelamento. Sustenta ter direito à reativação do seu parcelamento, bem como à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento. Pede a concessão da segurança para que os débitos indicados na inicial sejam excluídos como impedimento da renovação da CND, em razão do parcelamento, bem como para que seja determinada a imediata reativação do parcelamento, conforme pedido apresentado em 15/01/2016. A liminar foi deferida às fls. 79/81. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 89/103. Nestas, afirma que a equipe competente analisou os argumentos da impetrante e concluiu pela reinclusão da mesma no parcelamento e pela suspensão da exigibilidade dos débitos dos processos administrativos nºs 18186.732.207/2013-12, 19679.418550/2013-60 e 16152.720136/2016-10. O Procurador da Fazenda Nacional prestou suas informações às fls. 118/124. Nestas, alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que todos os débitos tratados na inicial estão sob administração da RFB. Acrescenta que a opção pelo parcelamento da Lei nº 12.996/14 também foi firmada perante a RFB. Às fls. 126/131, a impetrante alegou descumprimento da liminar, pelas autoridades impetradas. Afirmou que constam, como pendências, dois processos administrativos, de nºs 16152.720.136/2016-10 e 18186.732.207/2013-12, que tratam dos débitos aqui discutidos. Intimado a esclarecer, o Delegado da Receita Federal do Brasil afirma que há outros débitos, além desses discutidos na inicial, que não fizeram parte da liminar. O Procurador da Fazenda Nacional reafirmou sua ilegitimidade passiva. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que, de acordo com a inicial, não havia nenhum débito inscrito em dívida ativa da União a impedir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. É que se verifica da análise do relatório de situação fiscal, apresentado às fls. 21/22. Com efeito, o Procurador da Fazenda Nacional não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para incluir os débitos no parcelamento, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, a impetrante, a reinclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, bem como que os mesmos não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Tais débitos, indicados na inicial, estão representados nos processos administrativos nºs 16152.720.136/2016-10 e 18186.732.207/2013-12, que já foram consignados com a exigibilidade suspensa (fls. 145/148). Ora, a impetrante demonstrou que realizou o parcelamento de seus débitos, tendo realizado o pagamento das parcelas e atendido o prazo para a consolidação dos débitos. No entanto, os débitos de Pis (código 8109) e de Cofins (código 2172), relativos a 10 e 11/2013, de IRPJ (código 2089) e CSLL (código 2372), relativos ao 3º trimestre de 2013, e de IRPJ e CSLL (códigos 2089 e 2372), relativos a 01/2013, foram excluídos do parcelamento, por erro no preenchimento da Guia Darf, com relação à data do vencimento, em que constou a data do pagamento (23/10/2015), no lugar da real data de vencimento (09/2015). É o que indicam os documentos de fls. 24 e 28. Consta, ainda, que a impetrante apresentou pedido de retificação de Darf, já acolhido pela Receita Federal (fls. 29/30). O pedido de reativação do parcelamento ainda não havia sido analisado, quando da impetração da presente ação. E, da análise das demais guias acostadas aos autos, verifico que a impetrante tem realizado o pagamento das parcelas devidas (fls. 37/74). Ora, não é razoável excluir a impetrante do parcelamento que estava sendo corretamente pago, somente porque houve um erro no preenchimento da data de vencimento da parcela, o que já foi corrigido por meio de Redarf. Em consequência, com a reinclusão dos débitos no parcelamento, estes não podem ser óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, por estarem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) - No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao REFIS da Crise, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar - o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308. - A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar

em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.(...)(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/21012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Saliento que o Delegado da Receita Federal, em suas informações, afirmou que o caso concreto foi analisado pela equipe competente, tendo sido proposta a reativação do parcelamento e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Diante de todo o exposto: 1) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a imediata reativação do parcelamento, previsto na Lei nº 12.996/14, incluindo os débitos indicados na inicial, bem como para que eles não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, comunique-se o SEDI para que promova a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0008787-70.2016.403.6100 - SORRIDENTS FRANCHISING LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008787-70.2016.403.6100 IMPETRANTE: SORRIDENTS FRANCHISING LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO Vistos etc. SORRIDENTS FRANCHISING LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como de compensação dos indébitos recolhidos nos últimos 5 anos com futuros recolhimentos de contribuição ao FGTS, ou mesmo sua restituição. A liminar foi indeferida, às fls. 113/116. Na mesma oportunidade, o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito com relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, por ilegitimidade passiva. A impetrante regularizou a inicial às fls. 118/119. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 126/127. Nestas, afirma que todos os empregadores estão sujeitos à contribuição social em discussão, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção pelo Simples. Afirma, ainda, que a referida obrigação legal de pagamento persiste em relação à impetrante, cabendo aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 129). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser indeferida. Vejamos. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto



desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação ao pedido de compensação e/ou restituição dos valores pagos a título da contribuição social em questão, fica este prejudicado. Está, ausente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0008899-39.2016.403.6100** - ANTONIO PINTO BARRETOS - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008899-39.2016.403.6100 IMPETRANTE: ANTONIO PINTO BARRETOS - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANTONIO PINTO BARRETOS - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de rações e artigos para cães e gatos, não tendo envolvimento na fabricação de rações ou de medicamentos. Alega que, apesar disso, foi autuada em 06/04/2016 (AI nº 375/2016), por não estar registrada no CRMV/SP, nem manter responsável técnico médico veterinário junto ao referido Conselho. Sustenta que sua atividade não tem relação com a medicina veterinária, não praticando nenhum ato privativo de profissional da área. Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pede, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar ato de sanção, tal como autuação e imposição de multa, por tal motivo. A liminar foi concedida às fls. 25/27. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/57. Nestas, afirma, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 27º e parágrafos da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Aduz que a competência para fiscalização das atividades do

médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 59/62). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ausência de prova pré-constituída, não merece prosperar. É que a impetrante trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação de seus pedidos, tais como os comprovantes de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e o auto de infração nº 375/2016 (fls. 16 e 18). Rejeito, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada e passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 16). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04/10/2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...) 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação

das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário, bem como de praticar atos de sanção, como autuação e imposição de multa, por tais motivos, anulando, ainda, a multa imposta sob o nº 375/2016. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P. R. I. C.São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0008927-07.2016.403.6100** - F W DISTRIBUIDORA LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008927-07.2016.403.6100IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULOVistos etc.F W DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2006.Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados.Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura.Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.A liminar foi indeferida, às fls. 134/136. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 143/144. Nestas, afirma que todos os empregadores estão sujeitos à contribuição social em discussão, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção pelo Simples. Afirma, ainda, que a referida obrigação legal de pagamento persiste em relação à impetrante, cabendo aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação.A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 148).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser indeferida. Vejamos.A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-

espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Está, ausente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0010238-33.2016.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

REG. Nº \_\_\_\_/16 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0010238-33.2016.403.6100 IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para obter a formalização da restituição dos valores pagos indevidamente no PAES, objeto do processo administrativo nº 13806.000344/95-76, formalizado em 24/01/95. Às fls. 39, a impetrante foi intimada a esclarecer a propositura do presente feito em razão do mandado de segurança nº 0011472-21.2009.403.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal, em que foi proferida sentença sem julgamento de mérito, pela ausência de interesse de agir superveniente. A impetrante requereu desistência da ação, às fls. 40. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 40, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010348-32.2016.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DO EST DE SAO PAULO(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0010348-32.2016.403.6100IMPETRANTE: SINTEATA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS DO ESTADO DE SÃO PAULOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO - AEROPORTO DE CONGONHAS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SINTEATA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO - AEROPORTO DE CONGONHAS, visando à concessão da segurança para obter o reconhecimento da representação da categoria dos trabalhadores em empresas prestadoras de transporte aéreo do Estado de São Paulo. Às fls. 18, o impetrante foi intimado a regularizar a inicial para recolher as custas processuais devidas e para juntar instrumento de procuração e documentos que comprovassem os fatos alegados, a fim de fazer prova do ato coator. O impetrante requereu desistência da ação, às fls. 19/20.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 19, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

**0011317-47.2016.403.6100** - ATIVA SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - EPP(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X PREGOEIRO BANCO DO BRASIL S A - DIRETORIA SUPR SERV COMPARTILHADOS - SP

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011317-47.2016.403.6100IMPETRANTE: ATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPPIMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A/DIRETORIA DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS COMPARTILHADOS/CESUP LICITAÇÕES (SP)26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pregoeiro do Banco do Brasil S/A/Diretoria de Suprimentos e Serviços Compartilhados/CESUP Licitações (SP), pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que o Banco do Brasil publicou o edital de pregão eletrônico nº 2016/01750 (7421) a fim de contratar, por lote, empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância armada para atendimento às dependências do Banco do Brasil no Estado da Bahia.Afirma, ainda, que o edital apresenta duas exigências ilegais para a habilitação, que irão macular o pregão de vício de nulidade.Alega que, conforme item 3.1.6, deverá ser comprovada a experiência mínima de três anos na prestação de serviços terceirizados de vigilância armada em instituições financeiras.Sustenta que tal exigência específica é ilegal, já que não existe um serviço de segurança bancária, mas sim de segurança privada patrimonial, que tem o mesmo curso de formação de vigilantes, seja para instituição financeira, seja para outro tipo de estabelecimento.Acrescenta que ela possui atestado que comprova sua qualificação técnica, capacidade e aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível com o objeto da licitação, seja quanto às características (serviço de vigilância armada), prazo, quantidade e qualidade dos serviços.Sustenta que o edital não pode se sobrepor às leis, nem ir de encontro a qualquer delas, como é o caso da Lei nº 7.102/83 e o Decreto Lei nº 1.592/95.Alega, ainda, que a exigência de apresentar os índices financeiros, além do patrimônio líquido e do capital social, concomitantemente e independentemente do índice financeiro que possua, como previsto no item 3.1.6 do anexo 2, também é ilegal.Acrescenta que, nos termos dos arts. 43 e 44 da IN nº 02/10, somente as empresas com índices financeiros menores do que 1 é que estão obrigadas a comprovar, alternativamente e à escolha da Administração, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo.Sustenta que seus índices financeiros são maiores do que 1, mas o patrimônio líquido e o capital social são inferiores aos valores exigidos pelo edital.Afirma que apresentou impugnação ao edital, que foi julgada improcedente.Pede a concessão da segurança para assegurar sua participação no pregão eletrônico nº 2016/01750 (7421), determinando-se a anulação da exigência constante do item 3.1.6 do Anexo 02, para que se aceite atestado de capacidade técnica de serviços de vigilância, sem a exigência da especificidade da vigilância armada em instituição financeira, bem como da exigência constante do item 1.1.4.1 e 1.1.4.2 do Anexo 2, referente à necessidade de comprovação concomitante de capital social e patrimônio líquido para empresas que possuam índices financeiros maiores ou iguais a 1,00.A liminar foi concedida às fls. 249/252.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 258/347. Nestas, alega, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte. Alega, ainda, que a Justiça Federal é incompetente para processar a presente ação, tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista. Assim, prossegue, a competência é da Justiça Estadual. Alega falta de interesse de agir, já que o ato impugnado deve ser considerado como de gestão empresarial e não ato de autoridade com funções delegadas, bem como inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.No mérito propriamente dito, afirma que o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93 permite a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.Afirma, ainda, que os licitantes, por essa razão, devem comprovar possuir aptidão para prestação de serviço de vigilância armada em instituição financeira onde haja guarda de valores.Alega que não se trata da contratação de qualquer serviço de vigilância armada, mas para instituição financeira em que há guarda de valores, sujeita à regulamentação específica.Acrescenta haver necessidade da cumulação dos critérios de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo com índice de liquidez maior do que 01.Sustenta que tais critérios visam reduzir problemas com o cumprimento das obrigações legais e contratuais, por meio da análise da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços.Sustenta, ainda, que não há vedação legal a tal cumulação de critérios.Pede que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal ou, então, que o feito seja julgado improcedente.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela incompetência da Justiça Federal para julgar a ação. No mérito, opina pela procedência parcial da ação, sob o argumento de que os itens 1.1.4.1 e 1.1.4.2 são ilegais, não sendo possível exigir a apresentação de capital social mínimo e patrimônio líquido de empresas que possuam índices superior a 01.É o relatório.

Decido. Afasto a alegação de incompetência absoluta desta Justiça Federal, uma vez que, se tratando de ato de autoridade federal, o feito deve ser processado perante a Justiça Federal. Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido. (AGRCC nº 200902422380, 1ª Seção do STJ, j. em 25/05/2011, DJE de 07/06/2011, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O presente conflito de competência foi instaurado entre o Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, suscitante, e o Juízo Federal da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, suscitado, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Credenciamento do CSL - Centro de Serviços de Logística, departamento vinculado ao Banco do Brasil S/A e responsável pela realização do procedimento licitatório para contratação dos serviços de cobrança extrajudicial de operações garantidas por alienação fiduciária de imóveis e de consórcio de imóveis. 2. No âmbito do conflito de competência, analisa-se a controvérsia na forma como posta pelas partes, não sendo possível adentrar-se o mérito da ação principal. Logo, descabe examinar se a hipótese é de cabimento ou não do mandado de segurança. 3. Assim decidiu a Primeira Seção: No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR) (CC 37.900/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). 4. Considerando-se que se trata de uma ação mandamental proposta em face de ato praticado por agente supostamente investido de delegação da União, exsurge a competência da Justiça Federal para apreciar a causa. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 114.254, 1ª Seção do STJ, j. em 05/11/2010, Relator: Ministro Castro Meira - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Afasto, ainda, as preliminares de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de ato de autoridade, impugnável por meio de mandado de segurança, e não mero ato de gestão. Ademais, as alegações da impetrante podem ser comprovadas de plano, por meio de documentos, sem a necessidade de dilação probatória. Em caso semelhante, assim decidiu o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. 1. (...) 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática. 3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo. Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). 4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão. 5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público. (Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido. (RESP 200400142386, 1ª Turma do STJ, j. em 16.11.2004, DJ de 06.12.2004, pág. 221, Relator LUIZ FUX - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Entendo não ser cabível a inclusão do Banco do Brasil, no polo passivo do feito, uma vez que o pregoeiro agiu por delegação deste. Ademais, o Banco do Brasil foi intimado, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09 (fls. 256), ou seja, como representante judicial da pessoa jurídica interessada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Analisando os autos, verifico que impetrante pretende participar do pregão eletrônico sem o atendimento de duas exigências editalícias, sob o argumento de que as mesmas são ilegais. O edital, acostado às fls. 62/143, prevê, em seu anexo 2, as seguintes exigências impugnadas: 1. Habilitação por meio do SICAF (...). 1.3. apresentar, no SICAF, todos os índices relativos à situação financeira maiores que 1,0 (hum); 1.4. comprovar possuir: 1.4.1. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulantes) e, no mínimo: LOTE VALORBA - 01 R\$ 2.372.654,881. 1.4.2. patrimônio líquido igual ou superior a: LOTE VALORBA - 01 R\$ 1.424.162,591. 1.4.3. A comprovação será feita mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e

apresentados na forma da legislação em vigor (fls. 85)(...)3.1.6. comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados de vigilância armada em instituições financeiras, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão (...) (fls. 89). Ora, apesar de ser possível a estipulação de exigências num processo licitatório, que devem ser cumpridas pelos interessados, tais regras devem atender a legislação pertinente, sob pena de serem afastadas por ilegalidade. A Instrução Normativa nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao estabelecer normas para o funcionamento do SICAF, assim estabelece: Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que: I - quando se tratar de Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, o credenciamento deve estar regular; II - a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação; (alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012). III - ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação; (alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012). IV - o cumprimento da exigência de que trata a legislação sobre trabalho infantil dar-se-á por meio de declaração firmada pelo licitante, na forma estabelecida no Decreto nº 4.358, de 5 de setembro de 2002; e V - a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo LG = -----; Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total SG = -----; Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Circulante LC = -----; e Passivo Circulante Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema. Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação. Art. 45. A documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor deverá ser prevista em cláusula editalícia específica, quando a situação demandada o exigir. Art. 46. Os editais não poderão conter cláusulas que excedam às exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica. (grifei) Assim, assiste razão à impetrante ao afirmar que o edital deve exigir a comprovação de um capital mínimo ou de um patrimônio líquido mínimo somente nos casos do índice de liquidez, que é calculado automaticamente pelo sistema, ser igual ou menor que 1. Desse modo, tendo a impetrante afirmado que todos os índices financeiros são maiores do que 1, não se faz necessária a comprovação de capital ou patrimônio líquido como exigido no edital em questão. Com relação à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em instituições financeiras, também assiste razão à impetrante. Com efeito, é lícita a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de serviços de vigilância armada, mas não deve haver o afilamento de tais atestados para determinado tipo de estabelecimento, como pretende o edital. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA OSTENSIVA. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL. Conforme já decidido por esta Câmara acerca da mesma licitação, é ilegal exigência constante em ato convocatório, no sentido de ser exibido atestado de capacitação técnica especificamente para determinado tipo de estabelecimento. No caso, segurança armada para instituição financeira. À evidência não se cogitou de dispensar as demais exigências quanto à prévia execução de serviço de vigilância armada, nos prazos e quantidade de postos de serviço reclamados. Verifica-se que, agora, a agravada foi inabilitada em razão do descumprimento dessas outras exigências. Saber se houve ou não o cumprimento das condições técnicas exigidas, requer o exame analítico dos atestados juntados pela agravada. Inexistência de relevante fundamentação para lastrear provimento liminar tendente a reconhecer a validade da proposta da recorrida, e, obrigar a Administração a contratá-la. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70052987047, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/04/2013) (AI 70052987047, 21ª Câmara do TJ do RS, j. em 24/04/2013, DJ de 03/05/2013, Relator: Marco Aurélio Heinz - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que seja assegurada a participação da impetrante no pregão eletrônico nº 2016/01750 (7421) mediante a apresentação de atestados de capacidade referentes a serviço de vigilância armada, sem especificação do tipo de estabelecimento, e sem a obrigatoriedade da comprovação de possuir capital social e patrimônio líquido, nos valores constantes do edital, desde que os seus índices financeiros sejam maiores do que 1, afastando-se os itens 3.1.6, 1.1.4.1 e 1.1.4.2, todos do anexo 02 do edital. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0008323-46.2016.403.6100** - MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL



REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BMEDIDA CAUTELAR nº 0008323-46.2016.403.6100AUTORA: MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que existe, em seu nome, a inscrição em dívida ativa nº 80.6.16.007050-35, oriunda do processo administrativo nº 11610.001964/2003-64.Alega que tal débito impede a obtenção de certidão de regularidade, o que é necessário para a consecução de seu objeto social.Alega, ainda, que a ré não ajuizou a competente execução fiscal, na qual poderia oferecer bens à penhora e obter a suspensão da exigibilidade.Assim, prossegue, tem direito de prestar caução para garantir futura execução.Pede que a ação seja julgada procedente para assegurar que o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.16.007050-35 não seja óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, nem implique na inclusão do seu nome no Cadin, mediante o oferecimento de caução consistente em seguro garantia.A União informou já ter sido ajuizada a execução fiscal, bem como discordou do seguro garantia ofertado pela autora.Intimada a se manifestar, a autora afirmou que a execução fiscal foi ajuizada em momento posterior à medida cautelar e que ainda não houve sua citação naqueles autos. Alegou, ainda, ter interesse no prosseguimento do feito, não tendo havido perda do seu objeto. Requereu a concessão da liminar.É relatório. Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico não estar mais presente o interesse de agir, uma vez que, com o ajuizamento da execução fiscal, em 17/05/2016, a garantia da dívida deve ser lá prestada e qualquer decisão relativa aos débitos que a mesma garante será proferida nos autos da execução fiscal.Assim, com o ajuizamento da execução fiscal, depois do ajuizamento da presente ação, não está mais presente o interesse de agir da autora.Saliento que a ré não concordou com a garantia apresentada, nestes autos, o que implicaria no indeferimento da medida liminar.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Determino o desentranhamento do seguro fiança pela autora, mediante sua substituição por cópia simples.Indevidos honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALEIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSWALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHII X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE**



ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO - ESPOLIO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS

CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARISSA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANSI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAIN CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X

MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO - ESPOLIO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA DE LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA

VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA - ESPOLIO X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALI SACARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA X DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO - ESPOLIO X MURYLLO AUGUSTO OLIVEIRA LEMOS X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X NILZA DE JESUS NEVES SIMOES X SEBASTIAO AILTON SIMOES X NEUCI ELIZABETH SIMOES OLIVEIRA X APARECIDA NEVES SIMOES X MARCO AURELIO SIMOES X LUIZ RENATO SIMOES X CARLOS EDUARDO SIMOES X VERA LUCIA ROCHA BRITO DANCY X MARCELO ROCHA BRITO X RICARDO ROCHA BRITO X ZORAIDE DA SILVA CANHEIRO VARVELLO X SONIA REGINA BATAGLIA X WLADIMIR FORJAZ X MERCIA FORJAZ DE JESUS X MARCUS JOSE FORJAZ X ELLI GRUNENDIECK DIAS X JORGE FORJAS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO FORJAZ X SIDNEY FORJAZ FILHO X ELISABETH FORJAS X MILTON FORJAS SOBRINHO X SUELI FORJAZ RAMOS X ANA LUCIA FORJAZ X MARLENE SAMENHO X NELSON ALVES CABRAL X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP137383 - FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X HELIO DE MELLO X UNIAO

FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMIA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALEIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHU X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUEL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETO X UNIAO FEDERAL X E OUTROS

Tendo em vista o retorno dos embargos à execução n. 0018703-46.2007.403.6100, com certidão de trânsito em julgado, julgados improcedentes, para acolher o valor indicado pela parte exequente, requeira, esta, o que de direito, considerando já ter havido o pagamento do valor incontroverso, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, dê-se vista à União Federal (AGU).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

PROCESSO Nº 0016201-61.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: SIMONE SANTOS SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração na posse em face de ANILSON PEREIRA DOS SANTOS E SIMONE SANTOS SILVA, pelas razões a seguir expostas:Afirma a autora que firmou, com os réus, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que os réus deixaram de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação judicial.Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando os réus constituídos em mora.Pede, diante disso, que a ação seja julgada procedente para determinar sua reintegração na posse do bem.A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda da contestação.A ré Simone foi devidamente citada, tendo informado que está separada de Anilson há mais de sete anos e que ele não reside mais no imóvel (fls. 88 e 90).A CEF requereu o prosseguimento da ação tão somente com relação a ré Simone.Foi apresentada contestação, às fls. 98/119, sendo a ré representada pela Defensoria Pública da União. Afirma não ser possível a reintegração de posse com base no inadimplemento, único fundamento alegado pela autora. Afirma, ainda, não haver esbulho, razão pela qual a via eleita pela autora é inadequada. Sustenta ter direito à moradia e que deve ser observada a função social da propriedade. Sustenta, ainda, não ser possível a cobrança das parcelas vencidas após o ajuizamento da ação. Defende a necessidade de revisão das cláusulas contratuais e pede que a ação seja julgada improcedente. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Foi indeferido pedido de exclusão do réu Anilson, às fls. 120.Os autos foram redistribuídos a este Juízo.Foi indeferido o pedido de imissão na posse, às fls. 134, eis que consta da declaração de fls. 127 que o imóvel está ocupado por terceira pessoa.Às fls. 166/168, foi deferida a exclusão de Anilson Pereira dos Santos do polo passivo da demanda, tendo em vista que o mesmo abandonou o imóvel em discussão. Na mesma oportunidade, foi indeferida a liminar, uma vez que a notificação judicial que configurou o esbulho foi realizada há mais de ano e dia.Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, diante da ausência da ré Simone (fls. 175/176).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça gratuita à ré. Anote-se.Verifico que a ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Pretende a autora, na presente ação, a desocupação definitiva do imóvel consistente no apartamento nº 41, Bloco 04, Rua Atucupé, 277, nesta Capital.Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a CEF comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 32, bem como ter firmado contrato de arrendamento residencial com a ré e seu ex-companheiro, em novembro de 2005 (fls. 23/30).Verifico, ainda, que a CEF informou que o réu está inadimplente com relação às taxas de arrendamento, desde dezembro de 2011, e às despesas condominiais, desde janeiro de 2010, nos termos das planilhas acostadas às fls. 10/12.Por outro lado, a ré afirma que o inadimplemento não pode ser o único fundamento para a reintegração de posse, já que não há esbulho.Saliento que o imóvel foi arrendado pela ré, que se comprometeu ao pagamento de taxa mensal e dos demais encargos incidentes sobre o mesmo, sob pena de o contrato ser rescindido.Com efeito, as cláusulas 19ª e 20ª do contrato de arrendamento dispõem sobre as regras a serem observadas no caso de inadimplemento do arrendatário (fls. 27/28):CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo relacionados, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III. transferência/cessão e direitos decorrentes deste contrato;IV. uso inadequado do bem arrendado;V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à arrendadora, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I - notificar os arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os arrendatários, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...).Assim, caracterizado o inadimplemento, a arrendadora tem a opção de rescindir o contrato, após a notificação do devedor para a devolução do imóvel, nos termos da lei e do contrato. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA DE ARRENDAMENTO E DE CONDÔMÍNIO. ESBULHO POSSESSÓRIO. LEI N. 10.188/2001. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Lei n. 10.188/2001), a falta de pagamento da taxa de arrendamento e de condomínio constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação não provida.(AC 20023800070675, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/07/2010, e-DJF1 de 09/08/2010, pág. 112, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - O ônus da prova sobre o pagamento das taxas requeridas cabe aos arrendatários, que não trouxeram aos autos qualquer comprovante de pagamento (inteligência do artigo 333, incisos I e II do CPC). - Não se justifica a inadimplência das taxas de arrendamento com a alegação de que o imóvel estaria deteriorado, porquanto por outros meios deveria ter

sido solucionado tal problema. - Reintegrada a posse do imóvel em favor da CEF, não desaparece para o ex-arrendatário a responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, devidas em relação ao período em que habitou o imóvel. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00151834420084036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 18/10/2011, TRF3 CJ1 de 17/11/2011 FONTE\_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Portanto, restando comprovada a inadimplência da ré, a autora tem o direito de rescindir o contrato de arrendamento. Assim, de acordo com as cláusulas mencionadas, não pode a ré pretender continuar na posse do mencionado imóvel. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para determinar a desocupação definitiva do imóvel situado na Rua Atucupé, nº 277, Bloco 04, Apto. nº 41, São Paulo/SP, pela ré, no prazo de 30 dias. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da ré, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0010448-84.2016.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N.º 0010448-84.2016.403.6100 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AUTORAS: FIBRIA CELULOSA S/A e SUZANO PAPEL E CELULOSE S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. FIBRIA CELULOSA S/A e SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, visando à prestação de seguro garantia para que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 50.6.16.003737-02, 50.2.16.000129-13 e 50.2.16.000130-57 (decorrentes do processo administrativo nº 19515.003227/2005-58) não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, até o ajuizamento da competente execução fiscal. A apólice de seguro foi oferecida pelas autoras às fls. 65/75. Intimada a se manifestar sobre a referida caução, a União discordou da mesma (fls. 131). Às fls. 133/135, a tutela de urgência foi indeferida. As autoras informaram o ajuizamento da execução fiscal nº 0014389-57.2016.4.01.3300, em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, para cobrança dos débitos aqui discutidos, bem como requereram a extinção do presente feito, por perda superveniente do objeto (fls. 139/140). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que foi proposta ação de execução fiscal nº 0014389-57.2016.4.01.3300 para cobrança dos débitos discutidos nestes autos. É o que consta do documento de fls. 142/143. Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento do seguro garantia apresentado nestes autos, mediante sua substituição por cópia simples. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **Expediente N° 4400**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018703-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018703-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X HELIO DE MELLO(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias dos cálculos do embargado, da sentença, do acórdão, da decisão em recurso especial, da decisão em sede de agravo de despacho denegatório em recurso especial e do trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se e, após, arquivem-se.

**0001554-22.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-55.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Fls. 19/23: Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007816-85.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

A União Federal foi intimada acerca da documentação apresentada pela parte embargada, a fim de que elaborasse seus cálculos. Às fls. 25/26, afirma que os documentos apresentados não são suficientes para elaboração do cálculo, haja vista não estarem em conformidade com o quanto solicitado às fls. 04/05, bem como os números constantes de fls. 12 estão ilegíveis. Da análise dos autos, verifico que, de fato, os números apresentados às fls. 12 estão ilegíveis. Contudo, em relação aos demais documentos, além de legíveis, contém as informações solicitadas pela Receita Federal. Assim, determino, inicialmente, que a parte embargada junte novamente o documento de fls. 12 de forma legível, visto que a Receita Federal trabalha com dossiê eletrônico, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração do mesmo. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal, para determinar que, no prazo de 30 dias, as informações prestadas pela parte sejam novamente analisadas e levadas em consideração, elaborando o cálculo devido. Caso a União Federal entenda que devam ser apresentados documentos adicionais poderá solicitá-los. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008495-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008495-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DAVILA COSTA(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA

Às fls. 212/215, o impetrante reitera o pedido de expedição de precatório para pagamento dos valores devidos a título de IR retido quando do pagamento da rescisão. Ocorre que referido pedido já foi analisado às fls. 211. Restou consignado, ainda, que, em razão de não ter havido o depósito nestes autos da verba requerida, deverá o impetrante ajuizar ação de repetição de indébito em face da União Federal ou ação de indenização em face da empresa ex-empregadora. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 212/215. Com a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO FLS. 224: TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE FLS. 223, INTIME-SE EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

**0002911-37.2016.403.6100** - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 103/110: Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0012217-30.2016.403.6100** - REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X OSVALDO APARECIDO BENTO X JOSE CARLOS CARDOSO(SP166766A - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO



Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Reginaldo Antunes de Oliveira, José Carlos dos Santos, Osvaldo Aparecido Bento e José Carlos Cardoso em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção aos impetrantes por exercerem atividade como responsável técnico, comercializando/dispensando medicamentos sujeitos ao controle especial e dispensando antibióticos, a fim de que os impetrantes sejam autorizados a realizar todas as atividades permitidas aos farmacêuticos em drogaria e a autoridade impetrada seja proibida de cancelar o registro dos impetrantes ou negar qualquer renovação ou concessão de licenças pelo motivo de possuírem curso técnico. Alegam os impetrantes que são devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, por força de decisão judicial proferida há quase 16 anos, tendo exercido atos de farmacêuticos. Alegam, ainda, que foram atuados com base no art. 5º, da Lei nº 13.021/2014 que prevê a necessidade no âmbito da assistência farmacêutica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Afirmam que a autoridade impetrada afirma que o técnico em farmácia não pode exercer atividade como responsável técnico de drogaria, bem como realizar a dispensação de medicamentos controlados e antibióticos, tendo a mesma aplicado multa a um dos impetrantes. Afirmam, ainda, que a Lei nº 13.021/2014 não revogou o art. 15 da Lei nº 5.991/73 e não alterou as circunstâncias de direito antes existentes. Sustentam que, ainda que se entenda que o farmacêutico tratado pelo art. 5º da Lei nº 13.021/2014 seja somente aquele com graduação em curso superior, tal modificação não pode ser aplicada ao presente caso, eis que a habilitação dos impetrantes no CRF ocorreu em data anterior à vigência da referida lei. Os impetrantes juntaram cópia do trânsito em julgado das ações mencionadas na inicial (fls. 106/110). É o relatório. Decido. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O art. 15 da Lei nº 5.991/73 prevê a obrigatoriedade da assistência de responsável, inscrito no CRF, para farmácias e drogarias, nos seguintes termos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Ora, os impetrantes foram devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, por força de decisão judicial definitiva. Com efeito, foi juntado aos autos o acórdão do TRF 3ª Região que deu provimento à apelação interposta pelos impetrantes Osvaldo Aparecido Bento e Reginaldo Antunes de Oliveira para se inscreverem perante o Conselho Regional de Farmácia (fls. 40 e 125). E, em consulta ao sistema informatizado processual, verifiquei que foi negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Conselho Nacional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 111/120), tendo a referida decisão transitada em julgado em 15/06/2009 (fls. 110). Foi juntada também aos autos cópia da sentença que deferiu a inscrição no CRF aos impetrantes José Carlos Cardoso e José Carlos dos Santos (fls. 44/49 e 124). E, em consulta ao sistema informatizado processual, verifiquei que foi negado provimento à apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia em face da referida sentença e à remessa oficial (fls. 121). Verifiquei, ainda, que o referido Conselho interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado provimento (fls. 122), tendo o referido acórdão transitado em julgado em 10/08/2010 (fls. 123 verso). Ora, o trânsito em julgado das referidas decisões se deu antes mesmo da vigência da Lei nº 13.201/2014, que prevê que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para o seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Assim, a nova lei não pode retroagir para prejudicar os impetrantes que já são inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia. Com isso, de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os impetrantes têm direito de assumir a responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RESPONSABILIDADE ADSTRITA APENAS ÀS DROGARIAS. 1. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. (RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. Precedente: EREsp 543889/MG Relator Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO DJ 25.09.2006.3. Neste sentido assentou o acórdão objurgado, acostado às fls. 448/452: In casu, a parte impetrante já concluiu o segundo grau, com total de 3.024 horas, conforme certificado de fls. 25/26, posteriormente frequentando, no Colégio Piratininga, o curso de técnico de farmácia, perfazendo a carga de 990 horas de duração, sendo 90 horas de estágio. Resta claro que a somatória de ambos os cursos, totalizam 4.014 horas, implementando carga horária superior à exigida por lei. Relativamente à questão de ser acrescentada à carga horária total do curso de 10% de horas, destinadas ao Estágio Profissional supervisionado, a Portaria 63/95 se refere ao conjunto de matérias profissionalizantes elencadas no art. 2º, da mesma portaria, as quais totalizam 900 horas. Portanto, o Impetrante, ao cumprir 90 horas de estágio, satisfaz todas as exigências legais. (...) Dessa forma, tendo a parte impetrante cumprido todos os requisitos necessários à obtenção do certificado técnico em farmácia, faz jus ao seu registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia competente, e, conseqüentemente, à assunção de responsabilidade técnica por drogaria. (fls. 450/451) 4. Recurso especial desprovido. (RESP nº 200601412440/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 16/08/2007, p. 294, Relator: LUIZ FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo estar presente a relevância do fundamento invocado pelos impetrantes. O perigo da demora é claro, já que negada a liminar, os impetrantes ficarão impedidos de exercer suas atividades, regularmente. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção aos impetrantes por exercerem atividade como responsável técnico, bem como de cancelar o registro ou negar qualquer renovação ou concessão de licença aos mesmos pelo motivo de possuírem curso técnico, autorizando os impetrantes a realizar todas as atividades permitidas aos farmacêuticos em drogaria. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se. P.R.I.C. São Paulo, 06 de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por GONZALO NICANOR QUISBERT PATON em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de emissão de segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro independentemente de quaisquer taxas. Requer, ainda, o impetrante o benefício da justiça gratuita. O Impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido de emissão de segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro, contudo, foi informado que deveria pagar, individualmente taxa administrativa de R\$ 502,78. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelo Impetrante para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão da taxa incidente para a efetivação do pedido de emissão de segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que está sendo cobrada taxa no valor de R\$ 502,78. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180

dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0014749-74.2016.403.6100 - IZETE PEREIRA DOS SANTOS 16118844895(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por IZETE PEREIRA DOS SANTOS 16118844895, objetivando a suspensão do auto de infração nº 2733/2016, bem como o direito de multar a impetrante sob qualquer argumento relacionado à inscrição no órgão impetrado. Aduz a impetrante que atua no comércio de ração, antipulgas, shampoo, condicionador, sabonetes e pássaros. Afirma, contudo, que não exerce atividade privativa de médico veterinário e, portanto, o registro no Conselho impetrado, bem como a contratação de médico veterinário é indevida. É o relatório. Decido. O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, o documento de fls. 11 denota a atividade da impetrante como: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Neste diapasão, constata-se que a atividade da impetrante está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários. Isto posto, indefiro a medida liminar. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I. São Paulo, 05 de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0014750-59.2016.403.6100 - VANIA CALDEIRA DOS SANTOS 31045361801(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANIA CALDEIRA DOS SANTOS 31045361801, objetivando a suspensão do auto de infração nº 2728/2016, bem como o direito de multar a impetrante sob qualquer argumento relacionado à inscrição no órgão impetrado. Aduz a impetrante que atua no comércio de ração, antipulgas, shampoo, condicionador, sabonetes e peixes. Afirma, contudo, que não exerce atividade privativa de médico veterinário e, portanto, o registro no Conselho impetrado, bem como a contratação de médico veterinário é indevida. É o relatório. Decido. O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, o documento de fls. 11 denota a atividade da impetrante como: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Neste diapasão, constata-se que a atividade da impetrante está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários. Isto posto, indefiro a medida liminar. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I. São Paulo, 05 de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0014795-63.2016.403.6100 - GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação a ser expedido, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 dias. Regularizados, tomem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008465-17.1997.403.6100 (97.0008465-5) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 803/809. Mantenho a decisão proferida às fls. 798 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à Dra. Lucila acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV (fls. 802), para levantamento do valor junto ao Banco do Brasil - agência JEF. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório. Int.

**0007896-25.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM(SP228361 - JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASOWITCH E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM X UNIAO FEDERAL**

A parte autora, às fls. 774/785, pede que o montante que deveria receber de forma administrativa seja pago por meio de RPV, renunciando, ainda, ao valor excedente. A União Federal, intimada, não concordou com as alegações da parte para pagamento. Da análise dos autos, verifico que assiste razão à União Federal. Ainda que a sentença tenha reconhecido o direito da parte em ter restituído o valor eventualmente pago a maior quando do processamento de suas declarações retificadoras de IR, é certo que a ré deve, primeiramente, ser intimada do valor que a parte autora entende como devido. Assim, intime-se-a para que requeira o que de direito quanto ao andamento do feito, em 10 dias. Transmita-se, ainda, a minuta de fls. 772. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018441-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018441-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)) JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP246873 - LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA DE FREITAS

Reconsidero o despacho de fls. 484, que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do antigo CPC, haja vista que a parte exequente não realizou todas as diligências necessárias para a localização de bens que possam satisfazer seu crédito. Assim, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento, por falta de andamento. Int.

**0034100-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034100-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NOVA TENDENCIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA TENDENCIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 136/160. Intime-se NOVA TENDÊNCIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., para que pague, nos termos do art. 523 do NCP, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 14.217,53 (cálculo de junho/2016), devida à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0017571-22.2005.403.6100 (2005.61.00.017571-6)** - ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA

Às fls. 174/176L a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

**0001736-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001736-0)** - SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Fls. 188/189. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019319-26.2004.403.6100 (2004.61.00.019319-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-36.2004.403.6100 (2004.61.00.006579-7)) MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da impugnação de fls. 6526/6530, no prazo de cinco dias. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 8304**

**EXECUCAO DA PENA**

**0009547-43.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REINATO LINO DE SOUZA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E SP184530E - EDVALDO RODRIGUES OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado para as partes (fls. 309 v.), comunique-se a sentença de fls. 117/120 aos órgãos competentes. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se. Intimem-se.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 5366**

**CARTA PRECATORIA**

**0003555-96.2014.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE LIMA FERNANDES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Autos nº 0003555-96.2014.403.6181 Intime-se o defensor constituído, Dr. Fahd Dib Júnior, OAB/SP 225.274, para que justifique, no prazo de 10 dias, o não comparecimento mensal regular do réu Marcelo Henrique Lima Fernandes à Secretaria deste Juízo, nos termos da decisão do Juízo Deprecante à fl. 02. Após, dê-se vista ao MPF. São Paulo, 07 de julho de 2016. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 5367**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003520-83.2007.403.6181 (2007.61.81.003520-7)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COTTET(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS E SP314612 - FERNANDO DOS SANTOS FARIA NETO E SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS)

1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, pela defesa de FERNANDO COTTET (fl. 514). 2. Intime-se o defensor para a apresentação das razões de recurso, no prazo legal. 3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, 11 de julho de 2016. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 5368**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0008599-28.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-78.2016.403.6181) MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto às fls. 488/503, determinando o seu processamento por instrumento. Formem-se autos de Recurso em Sentido Estrito com o original da petição de fls. 488/503, que deverá ser desentranhada destes autos, bem como com cópias das peças processuais indicadas pelo recorrente e deste despacho. Uma vez formado o instrumento, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. A seguir, naqueles autos, intime-se o recorrente para apresentação das razões de recurso, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão (art. 589, do CPP). Quanto ao pedido de fls. 504/522, deverá ser analisado pelo juízo competente, conforme decisão de fls. 422. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 12/07/2016

#### **Expediente N° 5369**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000214-28.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO TARSO ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA E SP269107 - DANIELA APARECIDA BARRETO GOMES) X JOSE MARCELINO DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA) X CLESIO VAGNER DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA E SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO)

I- Fl. 621: intime-se a defesa de Clésio Vagner de Araújo para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado e completo do referido acusado, sob pena de ser decretada sua revelia. II- Informado o endereço, tornem os autos conclusos para eventual designação de interrogatório do referido acusado.

#### **Expediente N° 5370**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013414-39.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO LEITE DOS SANTOS X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP335400B - CARLOS ELISARIO DE SOUZA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 448/2016 PARA SÃO LUÍS/MA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MARIA VALÉRIA PUPO FERREIRA.

#### **Expediente N° 5371**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004104-09.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X STEFAN FRANZ TOBISCH(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS PARA PORTUGAL, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA CARLOS LARANJO MEDEIROS (JÁ ENCAMINHADA PARA CUMPRIMENTO), E PARA A ALEMANHA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA GUENTER METZGER (AGUARDANDO TRADUÇÃO PARA O IDIOMA ALEMÃO).

#### **Expediente N° 5372**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005852-23.2007.403.6181 (2007.61.81.005852-9)** - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X ALEXANDER UM X EUN YONG UM

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA A COREIA DO SUL, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA UK SUK JOO (AGUARDANDO TRADUÇÃO PARA O IDIOMA COREANO).

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 4079**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012411-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE JESUS CARVAS X ALFREDO DA SILVA CARVAS X LAIRTON GAMA DAS NEVES(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES E SP306345 - RICARDO GARCIA FERREIRA E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)**

Considerando a informação da CEPEMA às fls. 247/252 intime-se o acusado, por meio de publicação, visto que advoga em causa própria neste feito, a fim de que justifique o descumprimento das condições do sursis processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do nominado acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o ocorrido.I. Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2918**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLIAM YU(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENSAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

\*\*\*\*\* REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÃO DA CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DO DISPOSITIVO NECESSÁRIO  
\*\*\*\*\* Nos termos do quanto decidido às fls. 8482, 8488 e 8504, intimem-se as defesas para, querendo, entregar HD externo com capacidade igual ou superior à 130 GB à Secretaria desse Juízo, em até 05 (cinco) dias, para cópiagem do HD juntado pela defesa de Jaques Feller.

#### **Expediente N° 2920**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001972-91.2015.403.6100** - TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

#### **Expediente N° 2921**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002576-03.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA

AUTOS Nº 0002576-03.2015.403.6181Fls. 378/380: Trata-se de cópia de certidão de Oficial de Justiça encaminhada a este Juízo em que ao cumprir o ato deprecado não conseguiu intimar a testemunha Divani Marques Pinto, arrolada pela defesa, haja vista esta não haver sido encontrada no endereço diligenciado. É o relatório do essencial, passo a decidir. A indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal: O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. (AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010); sendo assim, intime-se a defesa do réu Emerson Batista dos Reis para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo novos endereços da testemunha supramencionada, sob pena de preclusão; decorrido o prazo sem manifestação, será entendido por este Juízo que a defesa não possui mais interesse na oitiva de da mesma. Caso sejam encaminhados novos endereços, expeça-se o necessário para intimação da testemunha Divani Marques Pinto. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de julho de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9957**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012201-03.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X CLAUDIONEIDE FELIX RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fls. 1303-v que a testemunha comum GILDA ZILA GONÇALVES NETREBA FAUCON reside na cidade de Presidente Prudente/SP, determino: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha referida, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 0141/2016 para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha comum Gilda Zila Gonçalves Ntreba Faucon. Int.

**Expediente Nº 9958**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005698-87.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AGUINELO PEDRO DA SILVA(SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES)

F148/9: Expeça-se ofício à Autoridade Policial comunicando a decisão que deferiu a restituição do veículo apreendido nestes autos, bem como ao Depósito de Veículos Apreendidos - Empresa CEFRI que providencie a entrega do veículo, mediante lavratura do termo de entrega que deverá ser encaminhado a este Juízo para ser juntado aos presentes autos. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao MPF ficando, desde já, autorizada a tramitação direta entre o MPF e a Polícia Federal nos termos da Resolução 63/2009 do CJF para continuidade das investigações em atendimento à cota ministerial retro.

**Expediente Nº 9959**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007746-58.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELON ANTONIO GONCALVES(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGAO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP297082 - BRUNA ORDINE BRUNELLI)

Fls. 520/521: Intime-se a defesa do acusado Elon Antonio Gonçalves para que seja dado o devido cumprimento ao item c, do Termo de Audiência de fls. 463/464, qual seja, a apresentação de certidão de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual, bem como para dar sequência aos comparecimentos trimestrais para informar e justificar suas atividades, tendo em vista que o período de provas se estende por 04 (quatro) anos. Int.

**Expediente N° 9960**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016590-60.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SILVA JULIARI(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Fls. 224verso/226 e 227verso: Entendo plausíveis as justificativas apresentadas pela defesa do acusado Bruno Silva Juliari, motivo pelo qual determino a prorrogação de seu período de prova, no que tange ao comparecimento mensal em Juízo, por 02 (dois) meses, servindo o presente despacho como ofício a ser remetido via e-mail à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1882**

**HABEAS CORPUS**

**0002354-98.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-25.2012.403.6181) TANIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA(SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO Autos n.º 0002354-98.2016.4.03.6181 Ação: HABEAS CORPUS Impetrantes : MASSAO SIMONAKA RICARDO ANDRÉ SIMONAKA Paciente : TÂNIA FLÁVIA NAGASHIMA SIMONAKA Impetrado : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN Vistos etc. Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de TÂNIA FLÁVIA NAGASHIMA SIMONAKA, objetivando o trancamento do inquérito policial sob nº 365/2012-11, sob o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Postergado o exame do pedido liminar. Informações da autoridade impetrada, prestadas em 16 de março de 2016, consoante se infere de fls. 328/333. Liminar indeferida às fls. 336/345. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 348/351, opinando pela denegação do Habeas corpus. Os impetrantes apresentaram petição denominada reforço de argumentação, reiterando a necessidade de trancamento do inquérito policial nº 365/2012-11 (fls. 353/362). O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação à fl. 384. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares alegadas, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente, com conseqüente denegação do Habeas corpus. Mantenho integralmente a decisão liminar proferida às fls. 336/345, ante o esgotamento da análise meritória, que passa a fazer parte da fundamentação desta sentença, destacando abaixo os trechos que reputo de maior relevância: Com efeito, do conteúdo dos documentos juntados, das informações prestadas pela digna autoridade policial e do inquérito policial remetido a este juízo, com seus apensos, não é possível inferir, de forma inexorável, a flagrante atipicidade dos fatos que se pretende apurar em sede de inquérito policial. Segundo ensinamento do saudoso Júlio

Fabbrini Mirabete, inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria (grifo no original. Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60). No caso em tela, o inquérito teve início por Portaria da autoridade Policial Civil de São Paulo, a fim de apurar fatos, em tese, delituosos, consubstanciados nos crimes de falsidade ideológica e peculato, decorrentes da implantação do sistema de monitoramento dos procedimentos disciplinares instaurados na Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, através dos Convênios números 174/2004 e 227/2007 assinados entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e o Governo do Estado de São Paulo. Por conta do Convênio nº 174/2004 a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) repassou à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo um total de R\$ 131.600,00 (cento e trinta e um mil e seiscentos reais), sendo que deste montante foram empregados R\$ 125.357,02 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos) na implantação de programa de informática (software), enquanto R\$ 41.642,98 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) foram destinados ao pagamento de 02 (dois) computadores. Este primeiro Convênio foi administrado pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL, sendo que a vencedora da licitação para o fornecimento do objeto foi a empresa MASTERSOFT CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA. Contudo, embora formalmente o serviço tenha sido plenamente realizado e pago o valor estipulado pela empresa vencedora do certame, os 02 (dois) computadores adquiridos teriam sido instalados no Data Center do Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL) e utilizados em atividade distinta daquela prevista no Convênio, sendo que o programa de informática (software) foi localizado muito tempo depois na Divisão de Tecnologia da Informática (DTI) do referido Departamento de Inteligência sem o uso para o qual fora destinado. Na Corregedoria da Polícia Civil, local em que o objeto da licitação e dos Convênios seria instalado, não consta ter sido implantado o referido sistema (computadores e programa), defluindo, daí, divergência entre a realidade constante na documentação administrativa e o que efetivamente ocorreu em termos de implantação. Consta dos autos, ainda, o Termo de Recebimento Definitivo do objeto do primeiro Convênio, datado de 20 de setembro de 2006, assinado pelos Delegados de Polícia Civil - Doutor André Dahmer e Doutora Tânia Flávia Nagashima Simonaka, ora paciente. Assim, em virtude da divergência de informações relativas à efetiva entrega dos equipamentos, objeto da Nota Fiscal nº 000013, de 21/07/2010 e o desenvolvimento e instalação do sistema de gestão de procedimentos disciplinares, constante da Nota Fiscal nº 341, de 12/09/2006, deu-se, repita-se, a instauração do Inquérito. Consigne-se, ademais, que segundo consta dos autos, ainda que o objeto do primeiro Convênio (nº 174/2004) tivesse sido efetivamente instalado na Corregedoria da Polícia Civil, corresponderia ele à primeira fase do que seria o Sistema de Monitoramento dos Processos Administrativos da Corregedoria, sendo certo que o objeto do segundo Convênio, de número 227/2007 seria seu complemento através da instalação da segunda fase do aludido sistema. Nesta segunda fase, que também ficou sob a administração do Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL), foi vencedora na licitação realizada a empresa denominada BLACK BEE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, restando, então, adquirido pelo Estado de São Paulo um programa de informática (software) no valor de R\$ 1.207.000,00 (um milhão e duzentos e sete mil reais). Entre outros, a paciente foi indiciada formalmente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do Código Penal e interrogada (fls. 1.421 e 1.422/1.429). O Inquérito Policial foi relatado (fls. 1.491/1.503) e remetido ao Ministério Público Estadual. Por decisão da Justiça Estadual Criminal de São Paulo foram os autos redistribuídos à Justiça Federal haja vista o inequívoco interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV da Constituição Federal. Os autos foram, então, distribuídos à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, oportunidade em que () foi reconhecida a competência da Justiça Federal de São Paulo para o processamento do feito, tendo em vista os indícios de que o suposto crime ofende diretamente interesse da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que justifica tal redistribuição e () determinada sua baixa ao Ministério Público Federal com fulcro na Resolução nº 63 do Conselho da Justiça Federal, à mingua de necessidade de intervenção do judiciário (fl. 1.511). Os Inquéritos Policiais nº 618/2011 e 35/2012 foram apensados ao IPL nº 365/2012 em virtude de possível conexão entre os fatos, haja vista que foram instaurados visando à apuração dos fatos relativos aos Convênios supra citados e envolvimento funcional dos implicados. Ora, diante da prova da materialidade e indícios de autoria relativas ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, a liminar há de ser indeferida. Nesse mister, entendo que a mera instauração de inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, porquanto não se cuida de fato flagrantemente atípico, nem tampouco completamente alheio à pessoa da investigada. Neste sentido, vale transcrever a ementa do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada. (1ª Turma. Processo: HC 106314 - HABEAS CORPUS. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Unânime. 21.6.2011). Ademais, o Habeas Corpus não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas colhidas em fase de inquérito, a fim de aferir eventual pertinência da continuidade das investigações. Nesse sentido, colaciono decisões dos nossos tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso do poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. O próprio volume de documentos que instrui os autos indica a necessidade de um exame acurado de prova para aferir a ocorrência efetiva do constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, o que não se coaduna com a natureza célere desta ação constitucional, que exige prova pré-constituída da irregularidade que cerceia o direito de liberdade. Precedentes do STF e STJ. 3. Inoportuno o trancamento do Inquérito Policial, já que não se nega que o paciente tenha noticiado a prática de crime por parte do servidor público. 4. Ministério Público Federal já denunciou o

paciente pelo delito do art. 339, do Código Penal, de modo que já findaram as investigações e o representante do Parquet Federal concluiu haver indícios suficientes para sustentar a acusação. 5. Impetrantes sustentam ausência de justa causa, em razão de atipicidade da conduta, por inexistência do dolo, uma vez que o paciente acreditava na prática de ilícito pelo denunciado. 6. Impossível averiguar o dolo no crime de denunciação caluniosa pela via do hábeas corpus. Precedentes do STJ. 7. Ordem denegada. (TRF3/Quinta Turma. HC 43547 - HABEAS CORPUS. Relatora: Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Unânime. Data de Julgamento: 28.02.2011. Data de publicação: DJF3 CJI 10/03/2011. Pág. 351). Registre-se, ademais, em relação à alegada inexistência de conexão entre os fatos tratados nos autos do IPL nº 365/2012-11 e aqueles tratados nos IPLs nºs 618/2011 e 35/2012, não se me afigura fundamento legal para o trancamento do IPL nº 365/2012-11 e muito menos para, desde já, determinar o desapensamento e processamento dos mesmos em separado. Primeiro, porque todos os IPLs cuidam, na verdade, de fato envolvendo o indiciado André Dahmer, Delegado de Polícia que teve atuação nos 02 (dois) Convênios acima mencionados e, segundo porque o segundo Convênio, ao que dos autos constam, seria um complemento do primeiro e que, portanto, merece investigação conjunta dos fatos. Ademais, como bem ressaltou a autoridade coatora, existe possibilidade de que a conexão entre os dois convênios não seja tão acentuada quanto se imaginava. Mas, após o apensamento, já foram produzidas várias provas. Demandar-se-ia uma análise detalhada para confirmar esta hipótese e discernir qual prova interessa a qual objeto. Portanto, neste momento, sob o ponto de vista da eficiência da investigação, não seria aconselhável o desmembramento do feito, ressaltando-se nova apreciação futura, observando a conveniência para a instrução e produção de provas. Registre-se, neste ponto, por outro lado, que o apensamento dos feitos em nada fere a liberdade de ir e vir da paciente, não se afigurando, com isso, qualquer constrangimento ilegal, pois, repita-se, o apensamento dos autos, nesta fase processual, apenas permite melhor e mais aprofundada investigação dos fatos. Por fim, ressalto que a petição apresentada pelos impetrantes às fls. 353/362 não traz fatos novos a ensejar alteração da decisão, mas apenas reitera enfaticamente os argumentos e alegações contidos na exordial. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e DENEGO a ORDEM DE HABEAS CORPUS, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei. Remeta-se cópia desta decisão à autoridade coatora. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de junho de 2016. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010339-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)**

Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar eventual prática do delito tipificado no artigo 331, do Código Penal. Consta do presente inquérito policial que no dia 02 de novembro de 2013, a oficial de justiça Alessandra Toledo Nanci Martins Ferreira, no exercício de sua função, foi desacatada pelo averiguado SALIM AISEN enquanto tentava intimar suas esposa e sogra, arroladas como testemunhas no 0051993-21.2013.4.03.6301. este teria desferido vilipêndios contra a oficial de justiça, recusando-se, ainda, a permitir o devido cumprimento do ato pretendido. Como bem asseverou o representante do órgão ministerial à fl. 100, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O delito previsto no artigo 331, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Considerando a idade do averiguado SALIM AISEN, nascido aos 02/03/1942 (fl. 55), deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Decorridos mais de 02 (dois) anos da data dos fatos (02 de novembro de 2013) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado SALIM AISEN, em relação à imputação do crime previsto no artigo 331, do Código Penal, com base nos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C. 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010339-55.2015.4.03.6181 NATUREZA : PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIADA: CARNA RUCHLEJMER AISEN JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO ASSAD GUARDIA Sentença tipo D - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARNA RUCHLEJMER AISEN, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, em 02 de novembro de 2013, na Rua Doutor Albuquerque Lins, nº 1151, Santa Cecília, São Paulo/SP, local de sua residência, desacatou ALESSANDRA TOLEDO NANCI MARTINS FERREIRA, oficial de justiça avaliadora, no exercício e em razão de suas funções. Depreende-se ainda, que o órgão ministerial ofereceu proposta de transação penal (fls. 69/70) à denunciada, consistente em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos ou prestação de serviços por 4 (quatro) horas semanais, pelo período de 3 (três) meses, a entidade social a ser designada por este Juízo. A denunciada recusou a proposta de transação penal, nos termos da petição de fls. 84/93, com fundamento na falta de justa causa para a ação penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 103/105. Fundamento e Decido. Do exame percuciente dos autos, constato a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, haja vista a ausência de suporte probatório mínimo apto a comprovar a ocorrência do delito transcrito no artigo 331 do Código Penal. Senão, vejamos. A suposta vítima do desacato, Oficial de Justiça Avaliadora da Justiça Federal da Primeira Instância Alessandra Toledo Nanci Martins Ferreira, relatou a conduta da denunciada e de seu marido no inquérito policial (IPL nº 1474/2014-1, fls. 41/42), cujo trecho de maior relevância transcrevo in verbis: (...) QUE quando o veículo estava saindo do prédio, a declarante identificou-se como Servidora do Poder Judiciário e mostrou os mandados de intimação e tentou conversar com seus ocupantes; QUE nesse momento, o homem que estava ao volante, possivelmente o marido de CARNA, negou-se de forma ríspida a conversar com a declarante; QUE essa pessoa disse à declarante: não devo nenhuma satisfação a você, pouco me importa o que faz, não devo respeito a você e nem ao seu trabalho; QUE então a declarante disse que estava no local para cumprir uma ordem judicial, tanto que mostrou aos ocupantes do veículo os mandados de intimação; QUE mesmo assim foi tratada de forma ríspida pelo senhor que estava ao volante do carro; QUE nesse momento, a Senhora CARNA disse que estava indignada com a declarante porque havia abordado sua mãe, a Senhora PÉRSIA, por telefone; QUE nesse momento, CARNA levou uma reprimenda verbal do marido, o qual disse para sua esposa cale a boca, dando a intenção de que ele estava resolvendo a situação (...) (grifo meu) Nesse contexto, verifico a flagrante ausência de conduta por parte da acusada, quer pela não realização dos elementos descritos no tipo, quer pela inexistência de prática de qualquer ato caracterizador de participação da conduta realizada pelo seu marido, uma vez que não induziu, instigou ou prestou-lhe auxílio material no que diz respeito às palavras dirigidas por este à servidora pública. É o que deflui de forma evidente do exame do depoimento da oficial de justiça, acima transcrito. Ao que parece, o parquet federal ofertou denúncia em face da averiguada CARNA exclusivamente em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal que incidiu sobre o autor do fato que, em tese, poderia ser objeto de denúncia, cuja descrição evidencia sobremaneira a inexistência de conduta típica por parte da denunciada. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra CARNA RUCHLEJMER AISEN, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. C. São Paulo, 31 de março de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005100-51.2007.403.6181 (2007.61.81.005100-6) - JUSTICA PUBLICA X JUDE OBI IFEJKA (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005100-51.2007.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JUDE OBI IFEJKA SENTENÇA TIPO DVistos etc. O Ministério Público Federal denunciou JUDE OBI IFEJKA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal, por ter feito uso de documentos públicos falsos, em duas ocasiões diferentes, em concurso material. No dia 15/09/2005 o acusado teria apresentado às autoridades migratórias brasileiras passaporte sul africano para entrar no país; já em 08/07/2006 apresentou a policiais militares, quando da abordagem de rotina realizada pelas autoridades, documentos de identidade emitidos pela República Bolivariana da Venezuela. Levado pelos policiais militares à Polícia Federal, JUDE OBI IFEJKA teria apresentado a estes, com o fim de identificar-se, o mesmo passaporte sul africano falso. A denúncia narra o modus operandi atribuído ao acusado da seguinte forma: Segundo se depreende dos autos, em 08 de julho de 2006, na Rua Zilda, altura do nº 876, em São Paulo, JUDE OBI IFEJKA fez uso de três documentos falsos diversos, perante Policiais Militares e Federais,

para proceder à sua identificação. Além disso, constatou-se também que, em 15 de setembro de 2005, JUDE OBI IFEJKA fez uso de passaporte da República da África do Sul adulterado em seu nome, perante as autoridades migratórias do Brasil, para ingresso em território nacional. De fato, em 08 de julho de 2006, policiais militares em atividade ostensiva abordaram um táxi com dois passageiros em seu interior, que trafegava pela Rua Zilda, Casa Verde, nesta capital, sendo que, após as verificações iniciais de praxe, JUDE OBI IFEJKA, a fim de se identificar, apresentou uma Carteira de Identidade da República Bolivariana da Venezuela e um Certificado de Regularização e/ou Solicitação de Permanência, daquele mesmo país, juntados aos autos à fl. 39, asseverando que tivera o seu documento de passaporte perdido. Encaminhado à Delegacia de Polícia Federal competente, o denunciado foi ouvido à fl. 05, e, ao contrário do declarado aos policiais militares, informou que seu passaporte encontrava-se no hotel em que hospedado, sendo encaminhado junto com agentes policiais federais àquele estabelecimento, no qual foi localizado e apreendido um passaporte da República da África do Sul em nome de JUDE OBI IFEJKA (também juntado à fl. 39), bem como constatado que o acusado encontrava-se com sua estada vencida em território nacional. Realizado exame pericial documentoscópico na documentação apreendida, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 33/38, constatou-se que o passaporte sul-africano utilizado pelo denunciado, quando de sua entrada no Brasil em 15/09/2005, e em 08/07/2006, foi adulterado. Da mesma forma, foi atestado que a Carteira de Identidade da República Bolivariana da Venezuela e o Certificado de Regularização e/ou Solicitação de Permanência, utilizados em 08/07/2006, constituem documentos falsos. A denúncia oferecida em 02/06/2010 foi recebida em 10/08/2010 pela decisão de fls. 110/112. O réu foi citado pessoalmente, conforme fl. 178. A defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação (fls. 179/182). Proférida decisão em juízo de absolvição sumária pelo prosseguimento do feito (fls. 190/193). Audiência realizada em 03/09/2015, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Joaquim Jerônimo Neto e André Luis Gonçalves de Souza; a testemunha da defesa Claudio Alves da Silva; além do interrogatório do acusado JUDE OBI IFEJKA (fls. 219/225 e mídia eletrônica de fl. 226). O Ministério Público Federal não requereu a realização de novas diligências (fl. 219). A defesa constituída de JUDE OBI IFEJKA requereu a expedição de ofício ao Consulado da Venezuela em São Paulo, de acordo com o que faculta o artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 219 verso), o que foi deferido às fls. 229/230. Às fls. 239/240 foram juntadas respostas encaminhadas pelo Consulado da Venezuela em São Paulo. O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a condenação de JUDE OBI IFEJKA nos termos da denúncia. A defesa constituída do acusado apresentou memoriais às fls. 250/280, alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, requereu a absolvição do réu, haja vista a inexistência de prova da apresentação dos documentos às autoridades policiais, e a incapacidade dos documentos de iludirem ao homem médio, haja vista tratem-se de cópias reprográficas simples. Quanto aos documentos emitidos pela República Bolivariana da Venezuela a defesa alega a autenticidade, haja vista as informações prestadas pela autoridade consular daquele país. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado juntadas nos autos suplementares. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para instrução e julgamento do presente feito. O réu JUDE OBI IFEJKA foi denunciado por apresentar no dia 15 de setembro de 2005 passaporte falso da República da África do Sul ao serviço de imigração brasileiro quando da entrada no país através do Estado do Amazonas, bem como em 08 de julho de 2006, com a apresentação de cédula de identidade venezuelana e certidão de pedido de naturalização venezuelana falsas perante policiais militares, em abordagem feita em via pública na cidade de São Paulo, além do mesmo passaporte adulterado, posteriormente apresentado a policiais federais na Delegacia de Polícia Federal. Ressalto, no ponto, que a eventual apresentação de documentos públicos falsos perante autoridades federais, para entrar no país ou aqui permanecer, caracteriza infração penal praticada em detrimento de interesse da União, portanto de competência da Justiça Federal (artigo 109, IV, da CF). Desta forma, observo a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento, passo à análise da presença da materialidade da conduta e da autoria. A) Da materialidade: A utilização de cópias de cédula de identidade venezuelana e certidão de pedido de naturalização venezuelana falsas, para identificação de estrangeiro perante autoridades policiais brasileiras, não caracterizam a materialidade do crime previsto no art. 304 c.c. 297 do Código Penal, pela inaptidão para o fim colimado. Explico. A configuração do crime impossível, também denominado tentativa inidônea, nos termos do artigo 17 do Código Penal, se dá com a ineficácia absoluta do meio empregado ou a absoluta impropriedade do objeto. A caracterização do crime impossível, na conduta prevista no artigo 304 do Código Penal, se dá pela ineficácia absoluta do meio empregado, quando a utilização do documento falsificado para os fins pretendidos é absolutamente inviável; ou pela absoluta impropriedade do objeto, quando o objeto material apresentado não se enquadra no conceito de documento público com potencialidade de iludir o homem médio. A cédula de identidade venezuelana e a certidão de pedido de naturalização venezuelana, supostamente apresentadas em 08/07/2006 pelo acusado JUDE OBI IFEJKA aos policiais militares Joaquim Jerônimo Neto e André Luis Gonçalves de Souza, quando da abordagem realizada na Rua Zilda, bairro da Casa Verde, São Paulo/SP, eram absolutamente ineficazes para o fim desejado, qual seja, a identificação do estrangeiro perante as autoridades policiais brasileiras. Transcrevo o artigo 96, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro): Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original. O documento comprobatório da identidade do estrangeiro e de sua estada legal no território nacional é o passaporte do país de origem com visto emitido pela República Federativa do Brasil (se exigível tal formalidade dos nacionais do país de origem), na hipótese de permanência transitória; ou a cédula de identidade de estrangeiro, caso seja residente no Brasil em caráter definitivo, e sempre na via original. O acusado utilizou documentos expedidos pela República Bolivariana da Venezuela para se identificar junto às autoridades policiais militares brasileiras, portanto o meio utilizado para tal finalidade (identificação) foi absolutamente ineficaz, sendo inúteis tais documentos, ainda que fossem verdadeiros, para atestar sua identidade e sua permanência legal no país. Não bastasse a ineficácia absoluta do meio empregado, há evidente impropriedade do objeto material para a consecução do delito. No caso concreto, o laudo pericial documentoscópico elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, acostado às fls. 33/38, apresenta as seguintes descrições sobre os documentos supostamente emitidos pela República Bolivariana da Venezuela: I - DO MATERIAL QUESTIONADO Aos Peritos foi encaminhado para exames 03 (três) documentos, contendo as seguintes características: (...) Documento 2 - 01 (uma) suposta cédula de identidade venezuelana, nº 82.306.144, de cor predominantemente amarela, impressa em papel fotográfico KODAK, em nome de JUDE OBI IFEJKA, nascido em 23/09/1967 (Figura 2). Na parte superior do documento encontram-se os dizeres



REPUBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA e CEDULA DE IDENTIDAD. Encontra-se ainda impressão digital, fotografia e a indicação da nacionalidade como sendo nigeriana. O documento, que não apresenta nenhum elemento de segurança, possui as dimensões de 82 mm x 57 mm e aparenta ser uma cópia reprográfica. (grifó meu)(...)Documento 3 - 01 (um) suposto certificado de regularização e/ou solicitação de naturalização emitido em 17/03/04 pela Oficina Nacional de Identificación y Extranjería do Ministério del Interior y Justicia da Republica Bolivariana de Venezuela, nº 82.306.144, em nome de JUDE OBI IFEJKA, nascido em 23/09/1967 e de nacionalidade nigeriana (Figura 3). O documento, que não apresenta nenhum elemento de segurança, possui as dimensões de 87 mm x 57 mm e aparenta ser uma cópia reprográfica reduzida de um formulário. Além dessas informações, o anverso possui também fotografia, impressão digital e carimbados, impressões digitais e assinatura. (grifó meu)Desta forma, os documentos acostados à fl. 207 apresentam-se na forma de cópias reprográficas simples, e o suposto uso pelo acusado junto aos policiais militares não foi acompanhado das vias originais. Não é possível considerar como documentos públicos os papéis utilizados, portanto ausente elementar do tipo previsto nos artigos 304 e 297 do Código Penal para esta conduta. Já no que tange à falsidade e à potencialidade de uso do passaporte sul africano apreendido nos autos, com o pretense fito de identificação de estrangeiro, a materialidade delitiva está devidamente comprovada. A falsidade do documento de fl. 207 está comprovada através do ofício do Consulado da África do Sul, que confirma inexistir passaporte daquele país expedido em favor do acusado JUDE OBI IFEJKA, que seria cidadão nigeriano (fls. 93/94), bem como pelo laudo documentoscópico de fls. 33/38. O laudo documentoscópico é taxativo ao afirmar potencialidade lesiva ao documento periciado, concluindo que o passaporte foi considerado uma boa falsificação, necessitando de conhecimentos técnicos mais evoluídos para identificar a fraude, podendo, facilmente, iludir um indivíduo comum (fl. 38). B) Da autoria: De início, ressalto que o Ministério Público Federal denunciou o acusado JUDE OBI IFEJKA por dois delitos de uso de documento falso (artigo 304 c.c. 297 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal), nos dias 15 de setembro de 2005, quando teria apresentado passaporte sul africano falso perante autoridades policiais para ingressar no território nacional, e no dia 08 de julho de 2006, quando apresentou cédula de identidade venezuelana e certidão de pedido de naturalização venezuelana falsas perante policiais militares, em abordagem feita em via pública, além do mesmo passaporte adulterado, posteriormente apresentado nas dependências da Delegacia de Polícia Federal. A autoria das condutas imputadas ao réu JUDE OBI IFEJKA restou parcialmente comprovada no curso da instrução criminal. As provas coligidas durante a instrução criminal comprovam que o acusado JUDE OBI IFEJKA apenas apresentou o passaporte sul africano falso perante as autoridades migratórias brasileiras para adentrar ao território nacional no dia 15 de setembro de 2005. A comprovação da conduta do réu JUDE OBI IFEJKA deriva do carimbo de ingresso no território nacional constante da fl. 06 do passaporte sul africano falso (nº PP-2417232530), carimbo postado pelas autoridades brasileiras, bem como das suas declarações no interrogatório judicial (mídia de fl. 226). No interrogatório, o acusado JUDE afirmou que comprou o passaporte sul africano quando estava domiciliado na Venezuela, de um terceiro que não soube identificar, com o objetivo de viajar à África do Sul para lá trabalhar, já que estava difícil conseguir emprego e ganhar dinheiro para sobreviver na Venezuela. Como não tinha dinheiro suficiente para viajar diretamente da Venezuela para a África do Sul, JUDE OBI IFEJKA entrou no Brasil, utilizando o passaporte falso, vindo a São Paulo com o objetivo de ganhar dinheiro suficiente para seguir posteriormente ao país africano. Ainda nos termos do interrogatório, JUDE teria decidido permanecer no Brasil em razão da melhora de suas condições financeiras, decorrentes das atividades de compra de tênis e roupas no bairro do Brás e venda destas mercadorias no comércio popular de rua (mídia de fl. 226). Desta forma, as provas carreadas nos autos confirmam o cometimento do delito pelo acusado, fazendo indene de dúvidas o efetivo uso do documento e a ciência de que o passaporte sul africano era falso, inclusive pelo fato de JUDE OBI IFEJKA ser cidadão nigeriano. Já quanto ao uso do passaporte falso no dia 08 de julho de 2006, não há provas suficientes de autoria para a condenação do réu. Os elementos informativos contidos no inquérito policial IPL 0024/2007-7 e a prova produzida durante a instrução criminal não comprovam com certeza razoável que o acusado JUDE OBI IFEJKA teria utilizado o passaporte sul africano falso para identificar-se aos policiais militares Joaquim Jerônimo Neto e André Luis Gonçalves de Souza, nem a autoridades da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, no dia 08 de julho de 2006. No ponto, ressalto que as declarações do agente de polícia federal Claudécio Ferreira de Azevedo no bojo do inquérito policial (fl. 07); e dos policiais militares Joaquim Jerônimo Neto e André Luis Gonçalves de Souza, na fase inquisitiva e judicial (fls. 08, 09, e mídia de fl. 226), são uníssonas ao não mencionarem a utilização do passaporte falso pelo acusado JUDE OBI IFEJKA com a finalidade de identificar-se perante as autoridades. A versão que mais coaduna com a realidade fática observada nos autos é a de que policiais federais realizaram busca no apartamento do acusado JUDE OBI IFEJKA, localizado no Hotel Comodoro, no centro de São Paulo, suspeitando que este era traficante de entorpecentes, portanto com a finalidade de localizar a suposta droga guardada pelo réu, o que não se confirmou, encontrando o passaporte sul africano falso por mero acaso. Pelo exposto, resta descaracterizada a conduta de uso de documento falso pelo acusado JUDE nesta ocasião. Desta forma, quanto à conduta imputada ao réu no dia 15 de setembro de 2005, inexistentes excludentes de ilicitude ou culpabilidade que afastem a cominação da sanção penal, dado que o réu livre e conscientemente fez uso de documento sabidamente falso para ingresso no Brasil, no caso o passaporte sul africano nº PP-2417232530, caracterizada a hipótese de condenação do acusado JUDE OBI IFEJKA nas penas cominadas no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO JUDE OBI IFEJKA, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena no mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão, observando que o réu não possui antecedentes e que não incidem em seu caso outras causas que determinem seja afastada a cominação do patamar mínimo. Não há, na segunda fase da dosimetria, agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mantendo-se a pena no mínimo legal. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que também não incidem causas de aumento e diminuição sobre a pena cominada, portanto, fixo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 10 dias multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas do réu. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam, prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser destinada a entidade social



cadastrada neste Juízo; e prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões dos réus e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista sua primariedade, o fato de ter respondido ao processo em liberdade, além do regime inicial de cumprimento da pena e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos determinada nesta sentença. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva em concreto.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29 de abril de 2016.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0012676-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MARTINS DA SILVA(SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL AUTOS: 0012676-56.2011.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDMILSON MARTINS DA SILVA SENTENÇA TIPO DS E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rogério Silva de Sousa Maia e EDMILSON MARTINS DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia de fls. 37/39, oferecida em 10/01/2012, descreve a conduta imputada aos acusados nos seguintes termos: Segundo apurado, em 11 de março de 2009, agentes de fiscalização da ANATEL e policiais civis constataram a existência de estação exploradora de serviço de comunicação multimídia operando, sem autorização do órgão administrativo competente, em Taboão da Serra (SP). A estação exploradora de serviços de comunicação multimídia estava instalada na Rua Érico Veríssimo, 25, Taboão da Serra (SP), onde foram encontrados e apreendidos (fls. 6) aparelhos receptor e transceptor utilizados para o fornecimento de internet sem fio para os clientes de ROGÉRIO e EDMILSON. No momento da apreensão dos acima referidos equipamentos (apreendidos em cumprimento a mandado judicial), foi interrompida a transmissão clandestina da emissora de radiodifusão mantida pelos denunciados. O laudo pericial elaborado pela ANATEL demonstra que o transceptor utilizado na prática do crime tinha potência de 2,4 GHz, estava em pleno funcionamento no momento da abordagem dos policiais e fiscais da ANATEL e era empregado na distribuição de internet sem fio (fls. 17/19). O funcionamento da estação clandestina exploradora de serviços de comunicação multimídia era de responsabilidade dos denunciados ROGÉRIO e EDMILSON, que eram responsáveis pela instalação, manutenção, exploração e operação dos equipamentos utilizados na distribuição clandestina de internet sem fio. Com efeito, ROGÉRIO reconheceu, no momento da abordagem policial, ser o responsável pela exploração dos serviços clandestinos. EDMILSON, por seu turno, compareceu perante a autoridade policial e reconheceu que também era responsável pela exploração clandestina dos serviços, asseverando que ROGÉRIO trabalha em parceria com ele (fls. 9). A denúncia foi rejeitada, conforme decisão de fls. 40/44. O Ministério Público Federal inter pôs recurso em sentido estrito (fl. 46), e em juízo de retratação a denúncia foi recebida no dia 22/11/2013, nos termos da decisão de fls. 87/106. O acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA foi devidamente citado (fls. 154/155). O réu Rogério Silva de Sousa Maia foi citado por edital, deixando de constituir advogado e apresentar resposta no prazo legal (fls. 151/153). A defesa constituída de EDMILSON apresentou resposta às fls. 160/165. Foi proferida decisão, negando a existência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, conforme fls. 169/173. Na mesma decisão foi determinada a suspensão do prazo prescricional e do processo em relação ao corréu Rogério, com consequente desmembramento do feito. Audiência de instrução foi realizada em 26/11/2015, conforme termos de fls. 187/191 e mídia de áudio e vídeo de fl. 192. Na audiência foram ouvidas as testemunhas comuns THOMAZ HONMA ISHIDA, OLIVIER MANOEL ÁLVARES JÚNIOR e ELIAS BORBOSA DOS SANTOS, além do interrogatório do acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA (fl. 192). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 187). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 194/198, requerendo a absolvição do acusado por falta de prova da autoria. A defesa constituída do acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA apresentou memoriais às fls. 208/210. Preliminarmente alegou a atipicidade da conduta pela ausência de previsão legal, haja vista não se enquadrar o serviço de multimídia como serviço de telecomunicação. No mérito, requereu a absolvição do acusado por falta de materialidade, haja vista a inexistência de aferição da potência do equipamento retransmissor pelo fiscal da ANATEL, nem da efetiva atividade do equipamento quando de sua apreensão. As folhas de antecedentes criminais do acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA foram juntadas às fls. 117, 120, 122, 124 e 138. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a preliminar de atipicidade da conduta imputada ao réu EDMILSON MARTINS DA SILVA pela descaracterização do serviço de transmissão de sinal multimídia como atividade de difusão de sinais de telecomunicação. A transmissão clandestina de comunicação multimídia (internet via rádio) está abrangida pelo conceito amplo de telecomunicação, portanto, a conduta de difusão dos sinais sem autorização da ANATEL configura, em tese, o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Trago jurisprudência do C. STJ e do E. TRF/3ª Região sobre o tema: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. (Processo: CC 200800881147 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95341, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:08/09/2008 RJP VOL.:00024 PG:00117) PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO). CRIME CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONFESSÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Termo de Representação, do Auto de Infração, do Termo de Interrupção de Serviço, do Termo de Apreensão, todos elaborados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; do Inquérito Policial nº 0089/2009 e do Laudo Pericial. II - No depoimento prestado à Justiça, o acusado LENER ADRIANO TOFANO confirmou que montou toda a estrutura do serviço de comunicação

multimídia - SMC para desenvolver a atividade de exploração da internet e compartilhava com usuários, que rateavam as despesas. Esclareceu, ainda, que cerca de 20 (vinte) a 30 (trinta) pessoas usavam o serviço, cuja finalidade era social e não lucrativa, além de que não tinha conhecimento de que a legislação vedava esse tipo de atividade. III - O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. (...)XIV - Parcial provimento à apelação da Defesa. Pena definitiva: 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.(Processo: ACR 00026528920094036002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56580, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016)Observe que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva.I - Da Materialidade:A denúncia imputa ao acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA conduta consistente na retransmissão de sinal de internet (SCM-Serviço de Comunicação Multimídia) via rádio a terceiros, mediante pagamento, sem a devida autorização e licenciamento por parte da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, o que configuraria delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.A materialidade está comprovada através do auto de exibição e apreensão de fl. 06, que descreve a apreensão no dia 11 de março de 2009, na Rua Érico Veríssimo, nº 25, Taboão da Serra/SP, do aparelho receptor com fonte e caixa metálica router board 500R5 e transceptor de 2,4 GHz marca FCCE; além do laudo emitido pela ANATEL às fls. 17/19 e do relato da testemunha comum Thomaz Honma Ishida, agente de fiscalização da ANATEL (mídia de fl. 192).O laudo técnico da ANATEL acostado às fls. 17/19, apesar da ausência de medição da frequência emitida na estação de transmissão multimídia, afirma textualmente que a estação em questão, instalada e em pleno funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela Anatel (...).Nem há se falar em ausência do dano ou de perigo de dano ao bem jurídico tutelado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pois a distribuição de sinal multimídia sem a autorização, regulação e fiscalização pela ANATEL gera evidente prejuízo aos consumidores, em detrimento do interesse público na eficiência do serviço, razão pela qual é regulado pela ANATEL. Resta clara, portanto, a prova da materialidade do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. II - Da Autoria:A autoria do delito pelo acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA, entretanto, não restou comprovada no curso da instrução criminal.As testemunhas ouvidas na instrução criminal, Thomaz Honma Ishida, agente de fiscalização da ANATEL, Olivier Manoel Álvares Júnior e Elias Barbosa dos Santos, policiais civis, (mídia de fl. 192), afirmam que EDMILSON não estava no local da apreensão, nem foi mencionado pelo corréu ROGÉRIO como proprietário do equipamento, ou ainda como auxiliar de qualquer ordem na difusão do sinal multimídia.O agente de fiscalização da ANATEL, Thomaz Honma Ishida, afirmou, inclusive, que Rogério Silva de Sousa teria atendido os fiscais no dia 11 de março de 2009, na Rua Érico Veríssimo, nº 25, Taboão da Serra/SP, e se apresentou como proprietário do equipamento, sem mencionar em qualquer momento o nome de EDMILSON MARTINS DA SILVA (mídia de fl. 192).O único elemento informativo que poderia dar supedâneo à versão da denúncia é o termo de declaração de EDMILSON, no bojo do inquérito policial nº 035/2009 (fl. 09/10), em que o réu se apresenta como responsável legal pelo serviço, porém tal declaração restou isolada das demais provas produzidas na instrução criminal.No interrogatório judicial, o acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA afirmou que não era o proprietário dos equipamentos, nem responsável pelo funcionamento destes, limitando-se apenas à prestação de serviços de reparos aos equipamentos de Rogério, seu amigo de infância. EDMILSON ressaltou que compareceu à Delegacia de Polícia após receber ligação telefônica de Isac, proprietário do imóvel em que foram apreendidos os equipamentos, e que este solicitou a sua presença perante a autoridade policial, pois o réu possuía à época uma empresa na área de telecomunicações e havia solicitado a homologação da prestação de serviços para a ANATEL, o que viabilizaria a liberação dos equipamentos apreendidos e a soltura de Rogério Silva de Sousa Maia da prisão, caso se apresentasse como responsável técnico pela estação de transmissão multimídia, porém, na realidade nunca exerceu tal função, apenas tentou ajudar um amigo (mídia de fl. 192).Concluo que não é possível imputar a conduta delitiva ao acusado apenas com base nas suas declarações na fase inquisitorial, dissociada dos demais elementos informativos contidos no inquérito policial e das provas produzidas na instrução criminal.Desta forma, concluo que as provas produzidas na instrução criminal são insuficientes para demonstrar com certeza razoável que o acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA tenha praticado o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO EDMILSON MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 29 de abril de 2016.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0000961-80.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBER ROBERTO DOS SANTOS(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE)**

AÇÃO PENAL AUTOS N 0000961-80.2012.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: WELBER ROBERTO DOS SANTOSSENTENÇAVistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WELBER ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003; e do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Segundo a denúncia, de acordo com os dados constantes da operação tapete persa, iniciada por notícia crime originada de informações prestadas pela Polícia Alemã, houve compartilhamento de arquivo de vídeo com conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes através da rede P2P (peer to peer) - eDonkey2000, com auxílio do programa eMule, transmitida ao computador com IP nº 201.92.216.142, localizado no Brasil, no dia 24 de outubro de 2008, das 7 horas e 55 minutos às 17 horas e 12 minutos.Ainda nos termos da peça inicial, apurou-se no curso da operação que o aludido computador estava localizado na Rua João Marchi, nº 110, na cidade de São Paulo/SP, o que deu ensejo à expedição e cumprimento de mandado de busca e apreensão no dia 21 de setembro de 2012, ocasião em que foi apreendido o HD (Hard Disk) utilizado no computador com IP nº 201.92.216.142, constatando-se a existência de diversos arquivos excluídos e na lixeira, muitos eliminados do computador no dia e horário da diligência,

com conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes. As diligências produzidas no IPL nº 0117/2010-3 concluíram que os únicos usuários do computador em comento eram o acusado WELBER ROBERTO DOS SANTOS e sua esposa, Rosemary Simone de Freitas, porém, de acordo com as declarações de ambos e da apuração dos responsáveis pelos acessos aos arquivos, restringiram-se as condutas, em tese criminosas, ao réu WELBER. A denúncia de fls. 397/399 assim relata o modus operandi do acusado: Conforme os autos, no dia 24 de outubro de 2008, das sete horas e cinquenta e cinco minutos às dezessete horas e doze minutos, o acusado, por meio do IP (internet protocol) 201.92.216.142, disponibilizou de sua residência, pela rede mundial de computadores, o vídeo de pornografia infanto-juvenil 1.avi ao efetuar o download do arquivo valendo-se do programa eDonkey2000 e salvá-lo em pasta compartilhada. Segundo consta, a Polícia Federal alemã encaminhou à Polícia Federal brasileira material referente à Operação Tapete Persa, destinada a identificar usuários que estariam divulgando na internet, por meio da ferramenta eDonkey2000, arquivos de pornografia infanto-juvenil. Nessa operação foram identificados diversos usuários cujos números de IP estavam situados no território brasileiro, dentre eles o IP 201.92.216.142, que no dia 24 de outubro de 2008 disponibilizou na internet o vídeo de pornografia infanto-juvenil 1.avi (f. 5/65 e 289). A Telefônica e a Net Serviços de Comunicação S/A informaram o endereço em que estava situado o referido equipamento eletrônico (f. 185, 196, 256 e 276). No dia 21 de setembro de 2012 policiais federais foram até a Rua João Marchi, 110, Vila Yolanda, São Paulo, para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos, e, lá chegando, encontraram no hard disk (HD) do computador pessoal do acusado indícios da existência de arquivos de pornografia infanto-juvenil (f. 360/365). A perícia efetuada no equipamento apreendido na ocasião comprovou a sua efetiva existência segundo o laudo de folhas 370 a 380. Foram encontrados na oportunidade outros arquivos de pornografia infanto-juvenil devidamente copiados na mídia de folha 380. Foi localizado ainda no disco rígido o programa eMule, utilizado para compartilhamento e transferência de arquivos pornográficos pela internet por meio de redes peer-to-peer (P2P). A denúncia de fls. 397/399 foi recebida em 30 de agosto de 2013 (fls. 400/403). O acusado foi devidamente citado (fls. 425/426). O réu WELBER ROBERTO DOS SANTOS, através de defesa constituída, apresentou resposta às fls. 427/430. Decisão afastando a hipótese de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento às fls. 485/486. Audiência realizada em 18/11/2015, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Eduardo Hiroshi Yamanaka, Marcelo Eduardo Monteiro Meni e Márcio Carneiro; bem como foi realizado o interrogatório do réu WELBER ROBERTO DOS SANTOS (termos de fls. 505/509 e mídia audiovisual de fl. 510). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fl. 505). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 512/515, reiterando o pedido de condenação nos termos requeridos na denúncia. A defesa constituída do acusado WELBER ROBERTO DOS SANTOS requereu a sua absolvição pela inexistência de provas do compartilhamento ou da manutenção de arquivos pelo réu, além da ausência de dolo do agente, pela impossibilidade da ciência do conteúdo dos arquivos baixados através dos programas de compartilhamento no curso do download. Alternativamente, requereu a aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 241-B, 1º, da Lei nº 8.069/90 (fls. 521/529 e 534/536). As folhas de antecedentes do acusado WELBER foram juntadas às fls. 412, 414 e 416. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Inicialmente, diante da tecnicidade que envolve o caso concreto, relevante firmar algumas informações e conceitos envolvendo a rede mundial de computadores e as redes e programas de compartilhamento de arquivos entre seus usuários. A rede mundial de computadores, conhecida popularmente por internet, abriga sítios eletrônicos, redes e programas de software das mais diversas naturezas, inclusive as redes (peer to peer-P2P, por exemplo) e programas de compartilhamento de arquivos (eMule, por exemplo), ou seja, é criada uma rede dentro da internet que através dos programas específicos reúne, por vezes, milhares ou milhões de usuários interessados em trocar (compartilhar) arquivos de vídeo, áudio, imagens, dados, etc. das mais diversas origens e conteúdos. A troca de arquivos é possível com a criação de pastas compartilhadas entre todos os usuários nos computadores de cada indivíduo, envolvendo, portanto, uma gama imensurável de temas e conteúdos disponíveis a toda comunidade da rede. O recebimento de arquivos se dá com a utilização de parâmetros de busca pelo usuário capaz de filtrar aqueles de seu interesse, assim, para gravar um arquivo contendo música popular brasileira, pode-se utilizar como parâmetro de busca a sigla mpb, por exemplo. A recepção e armazenamento dos arquivos, portanto, é pública entre todos os usuários da rede de compartilhamento, até para viabilizar a ampliação da comunidade e dos conteúdos disponibilizados. Feitas as observações pertinentes, não há preliminares a serem apreciadas, e passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva no caso concreto. I - DA MATERIALIDADE: A) Do artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90: O artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, vigente na data da consumação da conduta delitiva e aplicável ao caso concreto, tipifica a conduta de divulgar ou publicar por qualquer meio de comunicação, inclusive a rede mundial de computadores, cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, nos seguintes termos: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Obviamente o compartilhamento de arquivos abertamente entre usuários da rede mundial de computadores é uma das formas de comunicação de dados, portanto amolda-se aos núcleos do tipo divulgar ou publicar, pois efetivamente torna público os conteúdos dos arquivos compartilhados. Feitas as observações acima, a materialidade do delito está evidenciada nos autos a partir das diligências contidas no inquérito policial IPL nº 0117/2010-3, especialmente o ofício 207/2010-GECOP/DDH/CGDI/DIREX da Polícia Federal brasileira de fls. 05/65; os relatórios da polícia alemã de fls. 66/73 e 74/78; relatórios expedidos pela empresa Telefônica às fls. 151 e 196/197, estes últimos enviados por força de decisão de quebra de sigilo de dados telemáticos e cadastrais (fls. 145/146); e CD de dados enviados pela polícia alemã de fl. 289. Os documentos mencionados comprovam as informações da polícia alemã sobre o compartilhamento do arquivo de vídeo denominado 1.avi (fls. 05/65, 66/73 e 289), com transferência e compartilhamento de arquivo através do computador individualizado no IP nº 201.92.216.142, utilizando-se a rede P2P (peer to peer) eDonkey2000, contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (fls. 72/73 e 289), no dia 24 de outubro de 2008, entre as 7 horas e 55 minutos e as 17 horas e 12 minutos (fls. 151 e 196/197). B) Do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90: O artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, tipifica a conduta de possuir ou armazenar material pornográfico ou de sexo explícito, envolvendo criança ou adolescente, nos seguintes termos: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro)

anos, e multa. A materialidade do delito está evidenciada nos autos a partir das diligências contidas no inquérito policial IPL nº 0117/2010-3, especialmente a busca e apreensão descrita às fls. 360/363 e a perícia criminal federal nº 4409/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, com laudo às fls. 370/379 e mídia com o material analisado à fl. 380. A busca e apreensão realizada no local em que estava instalado o computador com IP nº 201.92.216.142, na Rua João Marchi, nº 110, na cidade de São Paulo/SP, no dia 21 de setembro de 2012, resultou na apreensão do disco rígido (HD) marca Western Digital, modelo WD1600AAJS-60WAA0, série WCAS21339605. O laudo pericial nº 4409/2012, realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, confirmou a presença de dezenas de imagens e vídeos, apagados ou dentro da lixeira do sistema, contendo cenas de sexo ou pornografia envolvendo indivíduos aparentando menoridade, inclusive com nomes sugestivos de conteúdo pedófilo (Menina Linda Novinha de 14 Aninhos (...), Pedofilia 13 Anos 2.avi, Pedofilia 5\_(By Dón Ramón).mpg, Pedofilia 2 Girls of Moscow.3gp, etc.). O fato de tais arquivos estarem apagados ou na lixeira não afasta a materialidade, pois antes de serem excluídas certamente foram copiadas e armazenadas no computador, ressaltando-se que as imagens e vídeos excluídos para a lixeira não deixam de estar arquivadas e disponíveis, pois são facilmente recuperadas pelo usuário. Ademais, resalto que diversos arquivos de imagens e vídeos foram excluídos na data (21/09/2012) e em horário concomitante (aproximadamente 7 horas e 45 minutos) ao início da busca e apreensão realizada pela Polícia Federal (auto de busca e apreensão de fls. 360/363 e relatório de arquivos apagados dia 21/09/2012 de fl. 376 e mídia de fl. 380), o que evidencia a tentativa de descarte dos arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. II - DA AUTORIA: A autoria dos delitos, da mesma forma, é indene de dúvidas. O computador sob IP nº 201.92.216.142, utilizado para o compartilhamento e armazenamento de arquivos de vídeos e imagens envolvendo pedofilia, está registrado em nome de Risoclebia Catia de Freitas (fls. 196/197) e instalado na Rua João Marchi, nº 110, na cidade de São Paulo/SP, porém sempre foi utilizado pelo acusado WELBER ROBERTO DOS SANTOS e sua esposa, Rosemary Simone de Freitas, irmã de Risoclebia, conforme afirmado nas declarações de fls. 385 e 386/387. Da mesma forma, não resta dúvida sobre o fato de que o réu WELBER ROBERTO DOS SANTOS era o principal usuário do aludido computador, conforme ressalta o laudo nº 4409/2012 do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, cujo trecho pertinente ora transcrevo, in verbis (fl. 376): Por último, foram realizadas pesquisas no conteúdo do material pelos nomes rosemary e welber, sendo obtidas aproximadamente 11 (onze) ocorrências para rosemary e 3356 (três mil, trezentos e cinquenta e seis) ocorrências para welber, incluindo acessos ao Facebook, Hotmail e Messenger, indicando que o principal usuário do computador seria welber. O próprio réu WELBER ROBERTO DOS SANTOS, nas declarações feitas na fase inquisitorial (fls. 386/387) e no interrogatório judicial (mídia de fl. 510), confirmou que era ele o responsável pela captura de arquivos na rede mundial de computadores através do computador com disco rígido apreendido, especialmente pela rede P2P (peer to peer) com programa de compartilhamento eMule, envolvendo vídeos e imagens pornográficas, além de músicas e outros conteúdos. As versões dos fatos apresentados pelo acusado WELBER na fase inquisitorial e judicial são contraditórias, no inquérito policial o réu confessou ter baixado e armazenado arquivos contendo pornografia e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (fls. 386/387), já no interrogatório judicial negou os fatos a ele imputados (mídia de fl. 510). No interrogatório judicial o réu WELBER ROBERTO DOS SANTOS, conforme mídia eletrônica de áudio e vídeo de fl. 510, afirmou que é apreciador de pornografia, porém não gosta de pedofilia, sempre eliminando os eventuais arquivos recebidos com tal conteúdo. O acusado afirmou, ainda, que os programas de compartilhamento, como é o caso do eMule por ele utilizado, não permite o controle prévio dos arquivos recebidos, razão pela qual sempre utilizou parâmetros de busca comuns à pornografia adulta, e não à pedofilia, somente sendo possível a verificação do conteúdo dos arquivos após o seu completo download, por isso havia arquivos com natureza pedófila excluídos e na lixeira do disco rígido de seu equipamento de informática. WELBER disse que não compartilhava os arquivos baixados através do programa eMule, mesmo durante o download, pois havia instalado um programa que bloqueia tal compartilhamento durante a recepção dos arquivos, exatamente para evitar qualquer tipo de confusão sobre o conteúdo pornográfico que apreciava, exclusivamente envolvendo adultos. Tal versão resta isolada dos elementos informativos e das demais provas produzidas na instrução criminal. Está comprovado que o acusado WELBER, de forma voluntária e consciente, compartilhou publicamente e armazenou o arquivo 1.avi através da rede P2P-eDonkey2000, contendo vídeo de sexo explícito envolvendo criança, no dia 24 de outubro de 2008, entre as 7 horas e 55 minutos e as 17 horas e 12 minutos, conforme documentos de fls. 05/65, 45, 73/76, 145/146, 196/197 e 289, em conduta apurada pela Polícia alemã e comunicada à Polícia Federal brasileira. Da mesma forma, há prova indene de que o réu WELBER, de forma voluntária e consciente, armazenou de dezenas de arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes no disco rígido (HD) de seu computador pessoal, apreendido em sua casa, no dia 21 de setembro de 2012 (fls. 360/363, 370/379 e mídia de fl. 380). O réu apresentou versão sobre os fatos narrados na denúncia, afirmando sua inocência, ao afirmar que: i. não compartilhava publicamente os arquivos baixados através do programa eMule, por possuir um programa instalado no seu computador que bloquearia tal ação; e ii. afirmando que não tinha como saber o conteúdo dos arquivos antes de baixa-los completamente, utilizando parâmetros comuns de busca e de que, quando se deparava com eventuais arquivos envolvendo pornografia infantil recebidos, os excluía imediatamente, sem armazená-los. Observo, entretanto, que tais afirmações são rechaçadas pelas provas documentais constantes dos autos. No que tange ao compartilhamento público pelo acusado do arquivo de áudio e vídeo 1.avi, com conteúdo de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, no dia 24 de outubro de 2008, resta evidente pelo simples fato de que a apuração do fato se deu por investigação realizada pela polícia alemã, quando WELBER realizou o download e armazenamento com origem em computador de usuário localizado na Alemanha, deixando rastro que evidencia a conduta. O dolo do acusado quanto às condutas a ele imputadas também resta claro pela análise da perícia criminal nº 4409/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, com laudo às fls. 370/379 e mídia com o material analisado à fl. 380, que transcrevo nos trechos de maior relevância para caracterização da autoria, in verbis: Dessa forma, foram encontradas dezenas de imagens e vídeos, apagados ou dentro da Lixeira do sistema, contendo cenas de sexo ou pornografia envolvendo indivíduos aparentando menoridade, bem como dezenas de milhares de imagens e vídeos contendo pornografia adulta em outras pastas. Entretanto, resalta-se que vários dos arquivos contendo pornografia infantil foram apagados no dia 21/09/2012, aproximadamente às 07:45, horário aproximado da chegada da equipe de policiais no imóvel onde foi realizada a apreensão, o que pode caracterizar tentativa de destruição de provas enquanto a equipe aguardava o franqueamento da entrada no imóvel. Tal conclusão foi obtida pelo exame das datas e horários de última modificação, de última modificação dos registros NTFS e das datas e horários de exclusão, controlados e armazenados pela Lixeira, dos referidos arquivos e de suas respectivas pastas. (fls. 371/372)(...) Foi encontrado no disco rígido examinado o programa de compartilhamento

Emule, utilizado para transferência e compartilhamento de arquivos pela Internet por meio de redes Peer-toPeer (P2p). Examinando o arquivo AC\_SearchStrings.dat, o qual armazena as palavras pesquisadas pelo usuário do aplicativo, foram encontrados termos relacionados a pornografia infantil, o que indica a intenção do usuário de obter esse tipo de conteúdo relacionados a seguir: Tabela 1 - Termos de pesquisa obtidos do arquivo AC\_SearchStrings.datarkaya novinha russian pthcnina pedofilia pedo Cunhada(fl. 375)(...)Dando continuidade aos exames, foram realizadas buscas por palavras-chave no conteúdo do material examinado, utilizando termos normalmente encontrados em conteúdos relacionados com pornografia infanto-juvenil, tais como pthc (sigla do termo em inglês PreTeen HardCore), pedo, 8yo (utilizado para descrever a idade das crianças em arquivos desta natureza), entre outros, procurando localizar arquivos relacionados a atividades de usuário que podem conter dados de interesse. Dessa forma, foram encontrados vários arquivos e trechos de dados contendo atalhos para arquivos ou referências a nomes de arquivos contendo termos relacionados com pornografia infanto-juvenil. (fls. 375/376)O aludido laudo deixa claro que o réu, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, tentou eliminar definitivamente os arquivos envolvendo pedofilia que estavam armazenados no disco rígido de seu computador, com o claro objetivo de eliminar as provas do delito cometido. Além disso, WELBER utilizou diversos parâmetros de busca no programa Emule peculiares aos apreciadores de vídeos e imagens com pornografia infanto-juvenil, como nina (menina em espanhol), pedofilia, pthc (abreviatura do termo em inglês PreTeen HardCore), pedo, 8yo (abreviatura de termo em inglês years old para descrever a idade das crianças), para realizar downloads de arquivos de terceiros usuários da rede, o que evidencia a conduta intencional de compartilhar e armazenar arquivos com conteúdo pedófilo. Portanto, o dolo nas condutas de compartilhamento e armazenamento de arquivos de vídeo e imagens com conteúdos pornográficos e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes pelo réu WELBER ROBERTO DOS SANTOS são indúvidas. Ante o exposto, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta delitiva pelo réu, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, configurados estão os delitos tipificados no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003; e no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), na forma consumada (artigo 14, I, do Código Penal). III - DISPOSITIVO: Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, CONDENO WELBER ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nos crimes previstos no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003; e no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Passo à dosimetria da pena do réu. a) Artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003: Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o réu é primário e não têm antecedentes. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, inexistindo confissão do réu a ser considerada, conforme preconiza a defesa, haja vista a sua irrisignação diante dos fatos narrados na denúncia em seu interrogatório judicial, razão pela qual mantenho a pena base cominada. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, fixando a pena definitiva do réu WELBER ROBERTO DOS SANTOS em 02 (dois) anos de reclusão. Condeno, ainda, o réu a pena de multa, consoante os ditames do art. 49 do Código Penal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. b) Artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008: Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o réu é primário e não tem antecedentes. Observo, entretanto, que a pena base deve sofrer aumento, tendo em vista a grande quantidade (dezenas) e o teor dos arquivos de imagens e vídeos armazenados no disco rígido do computador pessoal do réu, que demonstram cabalmente a habitualidade da conduta delitiva. Em vista disso aumento a pena base em 1/3, fixação que se justifica pelo insofismável desvalor da conduta. Desta forma com aumento da pena base sobre o preceito secundário previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, fixo a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (dez) dias-multa. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, inexistindo confissão do réu a ser considerada, conforme preconiza a defesa, haja vista a sua irrisignação diante dos fatos narrados na denúncia em seu interrogatório judicial, razão pela qual mantenho a pena base cominada. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, fixando a pena definitiva do réu WELBER ROBERTO DOS SANTOS em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. No ponto, ressalto ser inaplicável na fixação da pena a causa de diminuição prevista no 1º do artigo 241-B da Lei nº 8.069/2008, haja vista a localização de dezenas de arquivos de vídeos e imagens no disco rígido do computador do réu, nos termos da fundamentação da sentença, descaracterizada a pequena quantidade de material pornográfico ou de sexo infantil/adolescente mencionada na previsão legal. Condeno, ainda, o réu a pena de multa, consoante os ditames do art. 49 do Código Penal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Por fim, aplico a regra do concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal), haja vista o cometimento de duas condutas delitivas pelo réu com evidente autonomia de desígnios, entre marcos temporais distantes (uma conduta em 2008 e outra em 2012), portanto, somadas as penas cominadas, resulta a pena definitiva de WELBER ROBERTO DOS SANTOS em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal, de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração das penas privativas de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução; ou submissão voluntária a acompanhamento psiquiátrico, pelo tempo de duração das penas privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), com carga horária mínima de 01 (uma) hora semanal de terapia, com profissional designado pelo Juízo da Execução, cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS), com honorários remunerados pelo Estado, após o trânsito em julgado desta sentença e mediante livre escolha pelo condenado; II) prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º). Reconheço ao réu WELBER ROBERTO DOS SANTOS o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de São Paulo e ao setor do Ministério Público Estadual ligado às Varas da Infância e da Juventude, com cópia da denúncia e desta sentença, para que tomem as providências que reputarem cabíveis na proteção e tutela do filho do acusado WELBER

ROBERTO DOS SANTOS, mencionado por ele em seu interrogatório, bem como para eventual avaliação social do seu núcleo familiar. Condeno-o também a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação tornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão preventiva em concreto quanto à conduta prevista no Artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003. P. R. I. C. São Paulo, 29 de abril de 2016. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0002376-98.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILSON JOSE DA SILVA X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X STENIO SILVA VIANA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO E SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002376-98.2012.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU (S): ADAILSON JOSÉ DA SILVA ADILSON RAIMUNDO DA SILVA ALEX DOS SANTOS RIBEIRO ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR BRUNO MENDES BATISTA DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS STÊNIO SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo Do; RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - vulgo Biriba; ADAGILTON ROCHA DA SILVA - vulgo Negrão; BRUNO MENDES BATISTA; JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho; DENIS LUIS MARTINONI; ALEX DOS SANTOS RIBEIRO; DIOGO LUZZI; CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA; JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA - vulgo Bahia; STENIO SILVA VIANA; WESLEY ALLAN SPINELLI - vulgo Boy; DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS - vulgo Boi; ANDERSON SILVA DE SOUZA; AGNALDO GALACINI NOVO - vulgo Nado; DOUGLAS NOVAIS - vulgo Douglinhas; ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR - vulgo Nanição; DANIEL JACOMELI - Vulgo Gordo; ADAILSON JOSÉ DA SILVA - vulgo Aderrá; PETERSON PEREIRA DA SILVA; THIAGO ARAUJO DA SILVA; MARCELO EVARISTO GOMES; JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA; JORGE DOS SANTOS; HELITON GOMES SOARES; EVERSON MOURA SILVA; LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA (Luizinho); ADILSON RAIMUNDO DA SILVA - vulgo Feijão e RENATO BEZERRA RODRIGUES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do artigo 288, parágrafo único, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo aplicação da qualificadora prevista no artigo 62, I, do Código Penal aos co-acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo Do; RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - vulgo Biriba; DENIS LUIS MARTINONI e DIOGO LUZZI. A denúncia (fls. 02/35) descreve, em síntese, que: 1. Em período desconhecido, mas que perdurou, ao menos, entre 2007 (data em que as apurações da REDECARD demonstraram que já teriam ocorrido operações fraudulentas pelo grupo investigado) e 14 de dezembro de 2010 (data em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo), os denunciados, em diversos locais do território nacional (há notícia de ação criminosas, entre outros locais, em Sertãozinho/SP, Vinhedo/SP, Belo Horizonte/MG, Juiz de Fora/MG, São José dos Campos/SP, São Carlos/SP, São Luís/MA, São Bernardo do Campo/SP), mas especialmente em São Paulo (local em que a maioria dos denunciados mantinha seu centro principal de atividades e no qual foi encontrada a maior parte dos objetos necessários para a prática do crime - notadamente cartões clonados e computadores contendo os dados indevidamente capturados de cartões bancários), associaram-se, em quadrilha, para, reiteradamente, praticar crimes patrimoniais (notadamente, furtos mediante fraude, receptação e peculato) e contra a fé pública (notadamente, falsificação de documentos públicos e particulares). A quadrilha era armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), pois diversos de seus integrantes foram flagrados em poder de armas de fogo (cópias dos autos de apreensão das armas constam dos autos n. 0012042-94.2010.403.6181 e dos volumes dos apensos em que foram juntados os documentos produzidos durante a deflagração da Operador Prestador) e há diversos diálogos interceptados em que se faz referência à negociação pelos denunciados de armas de fogo. Segundo apurado nas investigações, os acusados formavam quadrilha especializada em clonar cartões magnéticos de clientes de instituições bancárias e utilizar esses cartões clonados para realizarem transações fraudulentas com o propósito de sacarem dinheiro em espécie ou pagarem despesas obtendo, em qualquer uma das hipóteses, vantagem indevida mediante meio fraudulento. Além disso, comercializavam mercadorias produto de crime (máquinas de operadoras de cartões magnéticos bancários que eram subtraídas de seus reais proprietários e armas de fogo que têm sua comercialização restrita) e falsificavam todos os objetos necessários para o sucesso das atividades da quadrilha. Narra ainda a peça acusatória que: As células eram liderados pro (i) DÓ e BIRIBA e (ii) DENIS LUIS MARTINONI. Ressalte-se, nesse passo, que a prática dos crimes pela quadrilha envolvia a colaboração de um grande número de pessoas (entre outros, indivíduos responsáveis pela efetivação das operações fraudulentas, colaboradores que transmitiam dados dos titulares das contas, pessoas responsáveis pela elaboração de cartões e documentos falsos e agentes que instalavam as máquinas que registravam os dados dos cartões bancários e, posteriormente, retiravam essas máquinas. Essas máquinas passarão a ser chamadas na presente denúncia como máquinas infectadas), razão pela qual as células viviam em constante colaboração (uma colaborava com a outra e aproveitava as oportunidades criadas pela identificação, no outro grupo, de alguma possibilidade de prática do golpe). Vale dizer, embora as células criminosas possuíssem parcial autonomia, agiam em conjunto, pois, dessa forma, conseguiam garantir maiores lucros (pois aumentavam o rol de colaboradores para a realização das atividades ilícitas). Além disso, foi possível contatar durante a investigação que os integrantes da quadrilha tentavam, com o sucesso na participação dos crimes, aumentar sua participação nos golpes. Em outras palavras, os integrantes da quadrilha prestavam uns aos outros todo o auxílio que lhes fosse possível, pois quanto maior fosse a colaboração maior seria a participação nos lucros da atividade criminosas. Assim, as funções desempenhadas por cada um dos integrantes da quadrilha eram sempre mutáveis, sendo comum, por exemplo, que indivíduos

responsáveis pela instalação das máquinas infectadas realizassem também diretamente as operações de saque com cartões clonados ou que pessoas que não tinham conhecimento técnico para participar da instalação das máquinas infectadas dessem algum auxílio material para aqueles que compareceriam aos estabelecimentos e realizariam a instalação indevida. O modus operandi da quadrilha foi assim descrito: Em um primeiro momento, eram adquiridas as máquinas que eram utilizadas para a realização das operações bancárias e essas máquinas eram preparadas para gravar os dados dos cartões bancários de todos aqueles que as usavam. Posteriormente, essas máquinas eram instaladas em estabelecimentos comerciais, valendo-se os membros da quadrilha de falsas identidades e falsos documentos para comparecer aos estabelecimentos comerciais e realizar a instalação das máquinas. Depois de algum tempo, os membros da quadrilha retornavam aos estabelecimentos comerciais e retiravam as máquinas infectadas e extraíam os dados dos usuários daquela máquina. De posse de tais dados, eles passavam a realizar operações bancárias fraudulentas com o uso de cartões magnéticos falsos nos quais eram inseridos dados colhidos da máquina infectada. Os dados eram de dezenas de instituições financeiras, restando claro que a quadrilha conseguia realizar golpes envolvendo diversos bancos (nos presentes autos, porém, estão melhor demonstrados os dados relativos às operações da CEF). Eram necessários, em muitas oportunidades, dados dos clientes da CEF, razão pela qual a quadrilha cooptava funcionários (próprios ou terceirizados) da CEF ou de lotéricas para obter tais dados. Alguns dos membros da quadrilha, então, realizavam saques e pagavam compras com os cartões clonados e, por fim, alguns dos acusados vendiam parte dos bens adquiridos com a prática criminosa ou utilizavam para seu proveito próprio tais bens. (...)3. As informações da REDECARD dão conta de que, apenas em gastos em cartões de crédito, a quadrilha teria subtraído indevidamente R\$ 612.740,52 (seiscentos e doze mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos). A análise das interceptações telefônicas demonstra, porém, que o gasto em cartões de crédito era pequeno se comparado com as outras atividades do grupo. As operações indevidas realizadas pela quadrilha, segundo as informações constantes de base de dados fornecida pela CEF (os resultados das pesquisas constam de relatórios de inteligência policial relativo ao Projeto Tentáculos constantes dos autos n. 002042-94.2010.403.6181), indicam que, somente em relação à CEF, já foram identificadas 1.337 (mil, trezentas e trinta e sete) contas bancárias atingidas pela ação criminosa, que teria redundado em subtrações de valor total superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Ressalte-se que esse valor refere-se apenas às operações criminosas realizadas em contas da CEF (os elementos dos autos indicam que diversas outras instituições financeiras foram atingidas) e o levantamento realizado ainda não é completo, sendo razoável supor que o valor total das subtrações criminosas será bastante superior. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2011 (fls. 36/45). Considerando o excessivo número de acusados e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, foi determinado o desmembramento dos autos principais (0002705-81.2010.403.6181), com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, permanecendo no polo passivo dos presentes autos desmembrados: ADAILSON JOSÉ DA SILVA, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, BRUNO MENDES BATISTA, DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e STÊNIO SILVA VIANA (fls. 46/48). A defesa constituída dos acusados ADAILSON JOSÉ DA SILVA e DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS apresentou resposta à acusação, respectivamente, às fls. 769/777 e 778/786 dos autos originários. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado STÊNIO SILVA VIANA apresentou resposta à acusação às fls. 977/985 dos autos originários. Arrolou sete testemunhas. A defesa constituída do acusado BRUNO MENDES BATISTA apresentou resposta à acusação às fls. 1106/1108 dos autos originários. Arrolou cinco testemunhas. A defesa constituída do acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1072/1105 dos autos originários. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado ALEX DOS SANTOS RIBEIRO apresentou resposta à acusação às fls. 1686/1689 dos autos originários. Não arrolou testemunhas. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, apresentou resposta à acusação à fl. 1938 dos autos originários. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. A Caixa Econômica Federal requereu sua habilitação como assistente de acusação às fls. 1939/1941 do feito principal, a qual já havia sido deferida conforme decisão de fl. 144 daqueles autos. As testemunhas arroladas pelas partes, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Osvaldo Scalezi Júnior e Marcelo Martins Juliani foram inquiridas em audiência realizada aos 22 de agosto de 2012, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 290/293 e mídia fl. 294). Em decisão de fl. 365, foi dada por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu STÊNIO SILVA VIANA. A testemunha comum Luciana Gasparini Duarte foi inquirida por meio da carta precatória acostada aos autos às fls. 432/443. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado BRUNO, Vera Lúcia Aiyala Garcia, Maria Cícera da Silva Camacho e Ivan Alves Ferreira, foram inquiridas em audiência realizada aos 31 de janeiro de 2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 478/482 e mídia fl. 483). Nesse ato, foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pelo corréu ALEX, bem como das testemunhas José Carlos Albarracín e Maria Aparecida da Cruz (defesa do acusado BRUNO). A testemunha comum, Rafael da Costa Firpo, foi inquirida em audiência realizada aos 04 de abril de 2013 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC (processo eletrônico n.º 5007715-46.2012.404.7208), conforme informações de fls. 520/525 e mídia juntada à fl. 554. Os acusados ADAILSON JOSÉ DA SILVA, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, BRUNO MENDES BATISTA, DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e STÊNIO SILVA VIANA foram interrogados em audiência realizada aos 31 de janeiro de 2013 com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 526/543 e mídia fl. 544). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 555/578, pugnando pela absolvição do acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como pela condenação dos demais acusados pela prática do crime imputado na peça acusatória. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 619/622 requerendo a alienação judicial dos bens apreendidos no feito principal, com base no artigo 144-A do Código de Processo Penal. A defesa constituída do acusado ADAILSON JOSÉ DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 647/650, nas quais requereu a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, em virtude da ausência de provas de autoria e da sua participação na organização criminosa. Em alegações finais, respectivamente, de fls. 653/654 e 657/658, a defesa constituída dos corréus ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR e DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS pugnou, em face da confissão realizada em seus interrogatórios, pela fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime aberto para cumprimento da pena. O acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, por meio de defesa constituída, apresentou suas alegações finais às fls. 655/656, requerendo a sua absolvição, com supedâneo



no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, haja vista que a conduta perpetrada pelo réu não constituiu infração penal. Alegações finais apresentadas pela defesa constituída de ALEX DOS SANTOS RIBEIRO às fls. 683/687, nas quais pugnou pela sua absolvição, já que não restou comprovada a participação do réu na suposta organização criminosa ou sua ligação com os demais acusados. A defesa constituída do corréu STÊNIO SILVA VIANA apresentou alegações finais às fls. 758/762, requerendo a sua absolvição por falta de provas para embasar um decreto condenatório. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado BRUNO MENDES BATISTA, apresentou alegações finais às fls. 765/778, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do processo em razão da ilicitude das provas que deram origem à presente ação penal. No mérito, requereu a absolvição do acusado ante a ausência de prova de sua participação na organização criminosa ou, subsidiariamente, o afastamento do parágrafo primeiro do artigo 288 do Código Penal. Na hipótese de condenação, pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância do réu, nos termos do artigo 29 do Código Penal, bem como pela fixação da pena no mínimo legal. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 79, 369/370, 411/412, 450 e 464 (ADAILSON); fls. 82, 381/382, 413/414, 431, 487 e 508 (ADILSON); fls. 377/378, 417/418, 451/452 e 468 (ARSÊNIO); fls. 379/380, 415/416, 448 e 466 (ALEX); fls. 375/376, 419/420, 449 e 470 (BRUNO); fls. 84, 373/374, 421/423, 429 e 445 (DOUGLAS); fls. 371/372, 424/425, 427 e 446/447 (STÊNIO). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, rechaço a alegação de nulidade feita pela Defensoria Pública da União no tocante à ilicitude das provas obtidas a partir das interceptações telefônicas deferidas por este Juízo. Do exame dos autos n.º 0002737-86.2010.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações estão vastamente fundamentadas, apontando de forma específica e analítica os elementos probatórios que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas. À guisa de exemplo, decisão de fls. 534/549 daqueles autos. Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas. De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável. Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução uma vez da frase uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova consiste em conjunção condicional, equivalente a desde que. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade. Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF) Ademais, absurda a alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as prorrogações das interceptações, haja vista o rígido e exaustivo controle da atividade investigativa realizado minuciosamente por este Juízo, cuja diretriz garantista é notória - ao longo de todo o período, no qual se verifica a existência de inúmeros pedidos da autoridade policial e do Parquet federal que foram indeferidos por este juízo. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de necessidade das degravações das conversas. Em primeiro lugar, observo que a defesa teve acesso à integralidade dos diálogos interceptados e a todas as provas produzidas, de forma que lhe foi possível ter acesso a todos os diálogos descritos na denúncia. Ademais, nem sequer indicou a defesa eventuais pontos que eventualmente gerariam a incorreta compreensão dos fatos, nem tampouco aponta quais seriam os diálogos que viabilizariam tal compreensão. Nessa vereda encontra-se a jurisprudência do STJ: É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) Não bastasse isso, todos os áudios gravados durante a interceptação telefônica encontram-se inseridos em mídia digital nos autos, demonstrando, desse modo, a desnecessidade das degravações de todos os áudios interceptados, até porque os mais relevantes foram devidamente transcritos quando do oferecimento da denúncia. Ultrapassada tal preliminar, passo a analisar o mérito dos fatos imputados aos acusados. MÉRITO Os acusados ADAILSON JOSÉ DA SILVA (vulgo Aderrá), ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (vulgo Feijão), ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR (vulgo Nanição), BRUNO MENDES BATISTA, DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (vulgo Boi) e STÊNIO SILVA VIANA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por integrarem, em tese, uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Cumpre obter inicialmente que o crime de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013, é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, as quais colimam a criação de verdadeira *societas sceleris*, cuja finalidade específica é a prática de crimes (elemento teleológico). Assim, é de rigor que conjunto probatório seja indubitável quanto à existência do liame entre os réus em torno da prática criminosa organizada, mediante divisão de tarefas destinadas à manutenção de estrutura voltada a atividades delitivas, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. In casu, observo que há nos autos elementos comprobatórios da prática do crime de quadrilha, restando amplamente demonstrada a materialidade do delito em questão. Senão, vejamos. A Operação Prestador originou-se a partir da notícia criminis apresentada pela empresa REDECARD, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos



estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), razão pela qual foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas por meio da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos nº 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens. Outrossim, foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados. Nesse contexto, reputo que a prova coligida aos presentes autos indica a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo a instalação de máquinas viciadas de cartão de crédito e débito em estabelecimentos comerciais, destinadas à captura de dados de cartões magnéticos, a obtenção de dados complementares dos clientes fornecidos por terceirizados ou funcionários da Caixa Econômica Federal, a fabricação de cartões clonados e a realização de saques e compras por meio da utilização de tais cartões e, quando necessário, com o emprego de documentos falsos. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Osvaldo Scalezi Júnior, Delegado da Polícia Federal responsável pela coordenação do trabalho de investigações da Operação Prestador, o qual aduziu que a quadrilha era organizada com a finalidade de obtenção de lucro fraudulento por meio da captura de dados de cartões magnéticos, confecção de cartões clonados e, por fim, realização de saques e compras com o uso de tais cartões (mídia fl. 294). Segundo a testemunha, a organização criminosa funcionava como uma verdadeira empresa, cada membro desempenhando uma tarefa específica, sendo remunerado de acordo com as atividades executadas, cujas operações eram centralizadas e coordenadas pelos líderes da organização criminosa. No decorrer da investigação, observou-se que a quadrilha operava em diferentes níveis hierárquicos: a) nível de comando, composto pelos líderes que direcionavam toda a atuação da organização criminosa; b) segundo escalão: formado pelos indivíduos de confiança dos coordenadores, os quais realizavam atividades delegadas pelos líderes, mas não tinham pleno poder de decisão; e c) nível de execução: base da organização, constituído pelos responsáveis pela parte operacional e concretização das fraudes. Delineando a forma de atuação da quadrilha, a referida testemunha declarou que alguns membros fabricavam as máquinas infectadas, por meio da introdução de dispositivos de clonagem e softwares de captura de dados. Outro grupo seria responsável pela instalação de tais equipamentos em estabelecimentos comerciais para efetivar a captura dos dados, recebendo cerca de R\$ 1.500,00 por cada instalação ou retirada. Nessa etapa, de acordo com a testemunha Rafael da Costa Firpo, agente de polícia federal que desempenhou a função de analista dos áudios interceptados, eram recrutados funcionários ou ex-empregados das empresas operadoras de cartão, os quais utilizando uniforme e crachá da empresa, afirmavam que estavam cumprindo ordens de serviço para atualização de software, razão pela qual retiravam as maquinetas verdadeiras e instalavam máquinas infectadas com dispositivos de clonagem (mídia fl. 554). Nessa toada, o referido agente da polícia federal descreveu o modus operandi da quadrilha para a instalação de tais maquinetas: em primeiro lugar, os membros adquiriam algo de baixo valor e pagavam a compra com um cartão de crédito. Em segundo lugar, analisavam durante meia hora a movimentação de clientes no estabelecimento comercial, para verificar se seria viável a instalação ou não da máquina. O próximo passo seria o preenchimento de uma ordem de serviço falsa com os dados do estabelecimento comercial obtidos na nota da compra efetuada. Por fim, o instalador, vestindo uniforme e portando crachá da empresa prestadora de serviços da Redecard, apresentava a ordem de serviço simulada e uma proposta de atualização de software para o proprietário ou atendente do local. Após um período de aproximadamente 30 a 90 dias, tais instaladores retornavam ao estabelecimento comercial e substituíam as máquinas infectadas pelas originais. Prosseguindo seu relato, o citado agente da polícia federal afirmou que outros membros da quadrilha eram especializados em baixar os dados armazenados nas máquinas infectadas e inseri-los em cartões clonados, os quais eram utilizados por outros indivíduos para efetuarem compras em estabelecimentos comerciais e saques em casas lotéricas. No decorrer das investigações, a testemunha acrescentou que a Caixa Econômica Federal adotou outra medida de segurança, qual seja, a indicação do nome do correntista no terminal da lotérica, razão pela qual a quadrilha passou a falsificar documentos de identidade e carteiras de motorista. Portanto, os depoimentos acima descritos aliados aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, demonstram à saciedade a existência de um grupo organizado de pessoas, associados de maneira permanente e estável, com a finalidade de praticar diversos crimes, os quais perduraram até dezembro de 2010. Ademais, consigno que, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão autorizados por este Juízo, foram apreendidos, em poder dos membros da quadrilha, inúmeros discos rígidos, computadores, laptops, mídias digitais, pendrives, cartões de memória e impressoras, cujos laudos de perícia criminal atestaram a existência de seqüências de trilhas relacionadas a cartões magnéticos, arquivos contendo números de cartões de crédito e dados pessoais (v.g. Laudo nº 036/2012 às fls. 2058/2066 dos autos originários), programas de leitura e de gravação de dados de trilhas e programa de impressão em cartões plásticos (v.g. Laudo nº 4874/2011 às fls. 2010/2016 dos autos originários). Nesse contexto, ressalto que o excelente trabalho pericial realizado nos componentes eletrônicos apreendidos permitiu a identificação do vasto material utilizado pela quadrilha para a prática dos diversos delitos, conforme detalhado minuciosamente, entre outros, nos seguintes Laudos de Perícia Criminal nº 4731/2011 (fls. 2003/2009), 4946/2011 (fls. 2017/2022), 4900/2011 (fls. 2023/2029), 4991/2011 (fls. 2030/2038), 5185/2011 (fls. 2039/2048), 5251/2011 (fls. 2938/2943), 853/2012 (fls. 2962/2968), 2386/2012 (fls. 2969/2976), 1719/2013 (fls. 3338/3344), 1797/2013 (fls. 3352/3361), 1818/2013 (fls. 3364/3374), 1768/2013 (fls. 3377/3386), 1753/2013 (fls. 3389/3394), 3805/2014 (fls. 3564/3571), 3072/2014 (fls. 3620/3632), 2947/2014 (fls. 3633/3641), 2881/2014 (fls. 3642/3650), 2821/2012 (fls. 3023/3032) e 2426/2013 (fls. 3582/3594 - todos dos autos originários 0002705-81.2010.403.6181). Outrossim, consoante se depreende da prova dos autos, reputo que restaram cabalmente demonstradas as funções específicas de cada um dos membros dentro da associação criminosa, à exceção do corréu ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, vulgo Feijão. Senão, vejamos: a) ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (vulgo Feijão) No que se refere ao acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, vulgo Feijão, reputo que não restou comprovada a sua participação na organização criminosa. Como explicitado supra, é de rigor que conjunto probatório seja indubitado quanto à existência do liame entre ao menos 4 (quatro) pessoas em torno da prática criminosa organizada, ou seja, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. Em juízo, a testemunha Osvaldo Scalezi Júnior, Delegado da Polícia Federal, narrou que, em razão da prisão dos acusados DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS, EVERSON

MOURA SILVA e HELITON GOMES SOARES, houve uma preocupação que a polícia realizaria diligências na casa do EVERSON, onde existiam máquinas infectadas guardadas. Nesse contexto, STÊNIO SILVA VIANA teria acionado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA para retirar tais maqui-netas (mídia fl. 294). De outro lado, a testemunha Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, agente da polícia federal, ratificou que STÊNIO, preocupado com uma possível busca policial, ligou para os corréus MARCELO EVARISTO GOMES e LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA para que fossem até a residência do EVERSON para pegar uma mochila com 4 (quatro) máquinas, que estava ao lado do armário no quarto do EVERSON. Nesse passo, o analista de áudio passou a informação de que a bolsa estaria na residência do ADILSON, porque o MARCELO teria dito que levou para a casa do Feijão. Por fim, afirmou que, enquanto o acusado EVERSON tenha negado em suas declarações em sede policial que os acusados tivessem ido a sua casa, a própria mãe do EVERSON teria confirmado por telefone que os acusados MARCELO e LUIS levaram a mochila (mídia fl. 294). Em seu interrogatório, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA confirmou que seu apelido é Feijão e declarou que trabalha junto com sua mãe como montador de carrinhos de bebê. Narrou que seu primo EVERSON, sabendo que os serviços estavam fracos, o convidou para acompanhá-lo em uma viagem para Minas Gerais (mídia fl. 544). Contudo, asseverou que ele se recusou a ir ao ser informado do motivo da viagem, porque sabia que aquilo era coisa errada. Afirmou que tal diálogo foi inclusive objeto de interceptação telefônica. Relatou que conversou com o acusado MARCELO EVARISTO GOMES quando o EVERSON foi preso porque o carro dele estava em Minas, bem como que recebeu uma ligação do STÊNIO na qual ele explica que não sabe como foi a prisão do EVERSON em Minas Gerais. Por fim, afirmou categoricamente que há menção feita a ele em diálogos nos quais ele não participou como interlocutor, que o número de telefone dele não consta nos autos e que ele não guardou a mochila em sua residência. De fato, ao perscrutar os autos, constato que os poucos diálogos interceptados em que há menção a indivíduo chamado Feijão aliados à prova colhida em juízo não demonstram a manutenção de um vínculo associativo, estável e permanente do acusado ADILSON com os demais membros da organização criminosa. Nesse contexto, consigno que tampouco há provas da efetiva participação do acusado ADILSON na prática dos crimes perpetrados pela quadrilha, haja vista que não existe qualquer indício de que este possuísse máquinas infectadas, exercesse a função de instalador na organização criminosa ou sequer que fosse o responsável por efetuar compras e saques com os cartões clonados. Portanto, é de rigor a absolvição ADILSON RAIMUNDO DA SILVA na medida em que o acusado não concorreu para a prática da infração penal. b) ADAILSON JOSÉ DA SILVA (vulgo Aderrá) Por seu turno, reputo que o conjunto probatório amalhado aos autos, demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime de quadrilha por parte do acusado ADAILSON JOSÉ DA SILVA, vulgo Aderrá. Em seu interrogatório, o acusado ADAILSON JOSÉ DA SILVA negou os fatos a ele imputados na peça acusatória, asseverou que não possui o apelido de Aderrá e que conhece apenas de vista o corréu DIOGO LUZZI, pois morou na Vila Carioca até o ano de 2008. Ao ser questionado sobre os diálogos interceptados, respondeu que desconhece o conteúdo de tais ligações e que não efetuou o pagamento de suposta cirurgia plástica realizada por seu ex-esposa Cristina (mídia fl. 544). Todavia, a versão do acusado não se coaduna com as demais provas coligidas, notadamente o relato das testemunhas acerca das diligências realizadas para identificar a sua identidade a partir das interceptações telefônicas. Nesse contexto, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, declarou em juízo que o acusado ADAILSON JOSÉ DA SILVA, vulgo Aderrá, diversificando os seus negócios ilícitos envolvendo tráfico de drogas, adquiriu algumas máquinas com dispositivo de clonagem com o escopo de obter lucro por meio de operações fraudulentas com cartões clonados, sendo que duas das suas maqui-netas foram apreendidas em São José dos Campos (mídia fl. 294). Ao ser questionado pela defesa sobre o método empregado para identificar o réu ADAILSON, a citada testemunha explicou que são utilizados dados fornecidos nos diálogos interceptados, tais como menção de nomes feita pelos interlocutores, a fim de efetuar diligências de campo para confirmar tais informações e a identidade de cada alvo. Detalhando as diligências de campo realizadas a partir dos fatos mencionados nas interceptações telefônicas, o agente da polícia federal, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, declarou que fez registro fotográfico do acusado ADILSON quando ele havia marcado encontro com uma moça, bem como presenciou a chegada deste com sua esposa em um hospital onde ela realizaria uma cirurgia (mídia fl. 294). A testemunha Marcelo Martins Juliani ratificou que o Aderrá foi identificado quando foi levar a esposa para uma cirurgia em uma clínica e acrescentou que ele efetuou negociações com o corréu CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA para a compra de uma arma Jericó, a qual não foi apreendida (mídia fl. 294). Referidos relatos coadunam-se perfeitamente com os diálogos interceptados com autorização judicial, os quais comprovam a participação do acusado ADAILSON JOSÉ DA SILVA, vulgo Aderrá na organização criminosa: DO oferece uma JERICO para ADERRA. Dois pentes, 9mm, zerada, 4000,00, diz que tem 2 (Carregadores) e uma caixa de bala. (Diálogo ocorrido entre DO e ADERRA em 23/09/2010 às 15h58 - fl. 770 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) ADERRÁ diz que o menino ligou para falar com HNI sobre a instalação num cinema. HNI diz que ia fazer uma treta com ele lá. HNI diz que ia pagar para instalar e dividir com ele o lucro. ADERRÁ passa o número 7805-1266 do menino que instala para HNI. (Diálogo ocorrido entre ADERRA e HNI em 19/11/2010 às 11h22 - fl. 1181 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) STÊNIO diz que vai pela DUTRA e na primeira entrada de São José entra à direita e já tem placa do Shopping, que a dele está na Jin Jin. (Diálogo ocorrido entre STÊNIO e ADERRA em 26/11/2010 às 20h07 - fl. 1187 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Por derradeiro, consigo que os Laudos n.º 62/2011, 039/2011, 038/2011 e 124/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP apontaram que foram encontrados os contatos dos corréus ADAGILTON e NANICÃO nos aparelhos celulares apreendidos em sua posse, o que evidencia o seu envolvimento com os demais membros nas ações criminosas (Apenso V). c) ALEX DOS SANTOS RIBEIRO Outrossim, a autoria delitiva por parte do réu ALEX DOS SANTOS RIBEIRO é incontestada. Em seu depoimento, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, relatou que o acusado ALEX DOS SANTOS RIBEIRO era contratado de uma empresa prestadora de serviços para a Redecard, razão pela qual instalava máquinas infectadas para diversos alvos que estava sendo investigados (mídia fl. 294). Narrou que, em cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram apreendidas na residência de ALEX treze maqui-netas, das quais uma possuía dispositivo de clonagem e as demais não estavam adulteradas, o que demonstra que houve a substituição das máquinas originais por outras com dispositivo de clonagem em doze estabelecimentos comerciais. Nesse ponto, cumpre obter que o acusado ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, em juízo, negou a sua participação na organização criminosa, justificando que as máquinas apreendidas estavam em sua residência porque pertenciam a empresa que ele trabalhava, a qual era prestadora de serviços da Redecard (mídia fl. 544). Contudo, a testemunha Osvaldo Scalezi Júnior explicou que os funcionários recebem uma ordem de serviço e uma máquina entregue em saco plástico lacrado para instalá-la em determinado estabelecimento comercial, de modo que o réu ALEX não poderia ter em sua residência qualquer

máquina sem a respectiva ordem de serviço, haja vista que tais maquinetas são de propriedade da Redecard as quais são entregues aos estabelecimentos comerciais mediante contrato de comodato. Por fim, a referida testemunha asseverou que o acusado ALEX pertencera ao nível de execução da quadrilha, recebendo cerca de R\$ 1.500,00 por cada instalação ou retirada de máquina adulterada, bem como relatou que foram apreendidos cartões clonados com seu nome em sua residência. Nesse contexto, o Laudo n.º 285/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP atesta que somente uma máquina apreendida na residência do acusado ALEX estava adulterada, o que demonstra que as outras doze maquinetas íntegras deveriam estar funcionando nos estabelecimentos comerciais, mas foram substituídas por máquinas com dispositivo de clonagem (Apenso V). Não bastasse, o Laudo n.º 561/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, também juntado no Apenso V, revela que os cartões apreendidos na residência do réu ALEX são clonados. A lista das máquinas e as imagens dos cartões apreendidos encontram-se às fls. 359/361 dos autos 0002705-81.2010.403.61. Por fim, os seguintes diálogos demonstram a saciedade a participação do acusado ALEX DOS SANTOS RIBEIRO como instalador da célula criminosa liderada por ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo DO e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba: DO pede para TOTO cobrar 1200 para colocar o negócio lá (as máquinas), DO diz que para o BRUNINHO ele fazia o mesmo esquema. DO diz que agora tem duas, mas que mais duas que estão arrumando e quando for vai seis, sete (máquinas). (Diálogo ocorrido entre DO e ALEX em 21/09/2010 às 15h45 - fl. 766 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) O Biriba traz pelo menos o dinheiro aí para mim preciso pagar umas contas. (Mensagem de texto de ALEX enviada para BIRIBA em 20/10/2010 às 14h28 - fl. 1012 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) HNI diz que tá tudo mirrado. ALEX diz que é trampo novo, não tem como estar mirrado. HNI diz que acabou de descarregar a máquina e está tudo normal. ALEX pergunta dos 6 que ele mandou, HNI diz que nenhum deu nada. HNI diz que os valores são todos altos. (Diálogo ocorrido entre ALEX e HNI em 20/10/2010 às 13h54 - fl. 1013 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO diz que falou com ALEX e que ele vai colocar na OS quente (ordem de serviço falsa) e que quando ele arrumar um lugar bom via colocar a dele e a do HNI para não ter risco de perder. (Diálogo ocorrido entre BIRIBA e HNI em 20/11/2010 às 12h35 - fl. 1173 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) BIRIBA diz que tem que marcar o negócio lá. HNI diz que está esperando o ALEX para colocar num lugar quente. BIRIBA diz que pegaram os moleques ontem indo para Minas, que deixaram tudo jogado no porta-malas. (...) (Diálogo ocorrido entre BIRIBA e HNI em 25/11/2010 às 12h53 - fl. 1174 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) d) ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR (vulgo Nanicão) Em seu interrogatório, o acusado ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR (vulgo Nanicão) afirmou que trabalhou para a Redecard, mas sustentou que realizou a instalação da máquina de cartão infectada uma única vez quando foi preso em Sertãozinho/SP (fl. 544). Ato contínuo, o acusado ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR narrou que havia sido despedido da Redecard cerca de um ano antes da deflagração da Operação, razão pela qual foram apreendidos uniformes da empresa em sua residência, já que não os havia devolvido. Como estava desempregado, ARSÊNIO declarou que se dirigiu ao centro de São Paulo, perto da Praça da Sé, para entregar alguns currículos, momento em que foi abordado por um indivíduo, do qual ele não se recorda o nome, que pediu um currículo e que, após observar que ele foi funcionário da Redecard, o apresentou a outra pessoa chamada Anderson, o qual ofereceu R\$ 1.500,00 para a instalação de uma máquina infectada. Após combinarem os detalhes da empreitada, ARSÊNIO asseverou que viajou para Sertãozinho em um veículo Uno apenas acompanhado de Anderson, o qual o havia buscado na estação Tamanduateí na data combinada. Após a sua prisão, ARSÊNIO disse que mandou uma mensagem para seu irmão e que logo após chegou uma advogada. Ao ser questionado sobre os demais membros da quadrilha, ARSÊNIO afirmou que conhecia apenas DIOGO LUZZI, por ter namorado a filha dele, e DOUGLAS ENOQUE. Por fim, confirmou que seu apelido era Nanicão, mas negou seu envolvimento nos diálogos interceptados. Contudo, a versão apresentada pelo réu ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR não se coaduna com o vasto conjunto probatório coligido aos autos. Senão, vejamos. Em juízo, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezzi Júnior, relatou que a função principal do acusado ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR era a instalação de máquinas pertencentes ao corréu DIOGO LUZZI, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002374-31.2012.403.6181. De acordo com a testemunha, o acusado ARSÊNIO percorria o interior de São Paulo e Minas Gerais, fazendo a instalação e a retirada de máquinas comprometidas em estabelecimentos comerciais (mídia fl. 294). Corroborando tais fatos, os diálogos interceptados desmentem a versão apresentada pelo acusado ARSÊNIO em juízo, qual seja, que realizou a instalação de máquina infectada uma única vez quando foi contratado para um indivíduo chamado Anderson na cidade de Sertãozinho, a qual culminou com sua prisão em flagrante, conforme comprova o Boletim de Ocorrência n.º 2898/2010, acostado às fls. 1135/1137 dos autos 0002737-86.2010.403.6181, visto que outros membros da quadrilha tinham ciência da realização da referida viagem. Não bastasse, as interceptações telefônicas demonstram a inequívoca participação do réu ARSÊNIO na organização criminosa ao discutir detalhes de ações criminosas com outros membros da quadrilha, bem como não deixam dúvidas acerca do envolvimento deste com o corréu DIOGO LUZZI, para quem ele instalava as máquinas adulteradas e que foi o responsável por enviar uma advogada para tratar da sua prisão em Sertãozinho. Nesse sentido: DIOGO diz que pegaram o NANICAO, que estavam ele, o LUIS CESAR e NEI, e que NANICÃO ligou para eles saírem fora que tinha sujado. DIOGO diz que a Doutora está indo lá para tentar resolver. (Diálogo ocorrido entre DIOGO e Kely em 24/11/2010 às 14h09 - fl. 1176 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DOUGLAS diz que eles só vão na quarta por causa do carro. NANICÃO diz para ir com o carro dele mesmo. (Diálogo ocorrido entre NANICÃO e DOUGLAS em 22/11/2010 às 19h56 - fl. 1177 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) LUIZINHO diz que NANICÃO caiu, que não é para STENIO chamar ele no rádio. LUIZINHO diz que a advogada ia tentar fazer um acerto lá, que foi lá em Sertãozinho. (Diálogo ocorrido entre STENIO e LUIZINHO em 24/11/2010 às 14h54 - fl. 1185 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) NEI diz que pegaram o NANICÃO tirando a máquina. NEI diz que perderam duas, uma dele e uma do DIOGO (Diálogo ocorrido entre NEI e NADO em 24/11/2010 às 14h35 - fl. 1189 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Por derradeiro, no cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram apreendidos na residência do acusado ARSÊNIO um disco rígido de marca SAMSUNG, modelo HD250HJ e mídias ópticas do tipo DVD-R (7) e CD-R (9), cujo Laudo de Perícia n.º 2311/2012 atestou a existência de arquivos com nomes dos corréus DOUGLAS e DIOGO, os quais continham diversas trilhas de cartões, a instalação do programa MSR 606 que pode ser utilizado para leitura e escrita de dados armazenados em trilhas de cartões magnéticos, além de terem sido localizados imagens de bandeiras de cartões de crédito e diversos arquivos contendo dados de cartões magnéticos tais como trilhas, nomes de titulares e valores (fls. 247/287). e) BRUNO MENDES BATISTANO que concerne ao

réu BRUNO MENDES BATISTA, restam amplamente comprovadas a autoria dolosa e sua participação na organização criminosa no nível operacional, sendo um dos principais instaladores da célula criminosa liderada por ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Do e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba. Em seu interrogatório, o acusado BRUNO MENDES BATISTA disse que efetuou a instalação de máquina adulterada em Vinhedo/SP, acompanhado apenas do corréu RENATO BEZERRA RODRIGUES, a qual lhe foi entregue junto com o crachá por um primo do RENATO, mediante o pagamento de R\$ 500,00 mais despesas (mídia fl. 544). Narrou que havia instalado a máquina infectada em uma loja de conveniência de um posto de gasolina na referida cidade, mas que, ao retornar para retirar a máquina, percebeu que algo estava errado, motivo pelo qual fugiu do local. Confirmou também da instalação da máquina em São Luiz do Maranhão, fato que resultou na sua prisão em flagrante. Asseverou que fez somente essas duas instalações e que ambas deram errado. afirmou que desconhece os diálogos atribuídos a ele, bem como os demais acusados, incluindo o corréu JEFFERSON ALVES FERREIRA. Entrementes, as provas constantes dos autos não sustentam minimamente a versão por ele apresentada. Com efeito, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scaletzi Júnior, relatou em juízo que a instalação em Vinhedo foi o começo de toda a Operação Prestador, após o acusado BRUNO MENDES BATISTA ter perdido o aparelho celular ao fugir do estabelecimento comercial, o qual também foi o primeiro membro da quadrilha a ser identificado (mídia fl. 294). Referido estabelecimento era de propriedade da testemunha Luciana Gasparini Duarte, a qual, em seu depoimento, esclareceu que possui um comércio e confirmou que o acusado BRUNO MENDES BATISTA, vide Auto de Reconhecimento Fotográfico à fl. 151 dos autos 0002737-86.2010.403.6181, veio a seu estabelecimento comercial, identificando-se como técnico de uma empresa prestadora de serviço da Redecard, apresentou um crachá com sua foto e informou que trocava a máquina de cartão por outra mais moderna (mídia fl. 443). Narrou que, dois a três dias depois da instalação, a máquina quebrou, razão pela qual entrou em contato com a operadora de cartões, a qual informou que a maquineta não era deles e que provavelmente teria sido colocada por alguém que não era da empresa. Prosseguindo seu relato, a aludida testemunha narrou que empresa enviou um técnico, que, após atestar a falsidade da máquina, instalou uma nova máquina e a aconselhou a fazer um boletim de ocorrência, advertindo-a que o suposto instalador poderia retornar para retirar a máquina. De fato, passados alguns dias, a testemunha afirmou que o mesmo indivíduo retornou a seu estabelecimento, motivo pelo qual reteve o crachá do acusado e, enquanto ligava para a polícia, o acusado BRUNO saiu correndo e conseguiu evadir-se do local em um veículo Celta, o qual era conduzido por outra pessoa. Por fim, disse que o falso instalador perdeu o telefone celular na fuga. Assim, segundo relato do Delegado da Polícia Federal, iniciou-se o monitoramento telefônico por meio de interceptação autorizada judicialmente a partir do número do aludido aparelho celular perdido. Com o avanço das investigações, verificou-se que o réu BRUNO MENDES BATISTA utilizava tal número para efetivar a autenticação das maquinetas junto a Redecard para que essas funcionassem nos estabelecimentos comerciais. Outrossim, observou-se que o acusado BRUNO trabalhava para os líderes da célula criminosa, sendo remunerado pelas instalações das máquinas infectadas, motivo pelo qual este passou a viajar o Brasil inteiro, culminado com sua prisão no Estado do Maranhão. Por fim, a citada testemunha declarou que este número era utilizado pelo acusado BRUNO, bem como pelo seu primo, o corréu JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho. Como se nota, em que pese o acusado BRUNO afirmar em seu interrogatório que não conhece o acusado JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha na ação penal n.º 0002374-31.2012.403.56181, há duas interceptações que demonstram o envolvimento de ambos nas ações criminosas. No primeiro diálogo, o acusado JEFFERSON afirma expressamente que está usando o chip que pertencia a BRUNO. Já no segundo, o réu JEFFERSON demonstra preocupação com a prisão dos corréus BRUNO MENDES BATISTA e RENATO BEZERRA RODRIGUES em conversa com indivíduo chamado Rogério. Confira-se: (...) DINHO explica que está falando no chip que ele tomou do BRUNO. Reclamam que BRUNO não explica as coisas direito (...) (Diálogo ocorrido entre Dinho e Rogério em 21/10/2010 às 22h24 - fl. 1017 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) (Diálogo ocorrido entre Dinho e Rogério em 21/10/2010 às 22h24 - fl. 1017 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) ROGÉRIO pergunta qual a finalidade, DINHO diz que é a liberdade (de BRUNO e RENATO). ROGÉRIO diz que tem que entrar como pedido, para ver quanto que cobram para liberar. DINHO diz que é no fórum federal, que caiu com o plástico da X (Caixa). ROGÉRIO diz que vai ver, e depois se tiver condições negociam. Diz que é toma lá dá cá. (Diálogo ocorrido entre Dinho e Rogério em 21/10/2010 às 22h24 - fl. 1017 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Não bastasse, os depoimentos das testemunhas Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Marcelo Martins Juliani e Rafael da Costa Firpo foram harmônicos e uníssomos no sentido de que o acusado BRUNO MENDES BATISTA possuía conhecimento técnico por ter sido funcionário de empresa que prestava serviços para a Redecard, razão pela qual desempenhava importante função de instalador de máquinas com dispositivos de clonagem até a sua prisão, junto com o corréu RENATO, no estado do Maranhão. Cumpre obter, por oportuno, que a referida prisão em flagrante dos corréus BRUNO MENDES BATISTA e RENATO RODRIGUES BEZERRA deu origem a ação penal n.º 38802-11.2010.4.01.3700, na qual foi proferida sentença condenatória pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão em 17 de dezembro de 2010, cuja cópia às fls. 616/624 dos autos originários n.º 0002705-81.2010.403.6181. Ademais, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4) revelou que JEFFERSON ALVES FERREIRA compartilhava o terminal telefônico (51) 8404-1873 com o seu primo, o corréu BRUNO MENDES BATISTA, sendo que efetuaram consultas de saldo em 22 (vinte e duas) contas bancárias da Caixa Econômica Federal, as quais foram furtadas por meio do uso de cartões clonados em 51 (cinquenta e um) terminais de compras (fls. 58/59 do relatório). Nessa toada, o referido relatório discriminou as fraudes relacionadas à conduta dos réus BRUNO MENDES BATISTA e RENATO BEZERRA RODRIGUES na tabela de fls. 313/316 do Apenso 4, as quais totalizaram 50 transações e atingiram o valor de R\$ 21.741,78, bem como os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular estão relacionados às fls. 227/231 dos autos originários (0002705-81.2010.403.6181). Por derradeiro, consigo que os Laudos n.º 4943/2010 e 4471/2010 -NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP apontaram que duas maquinetas apreendidas e que foram instaladas pelo acusado BRUNO, respectivamente em Florianópolis/SC e Campo Grande/MS, possuíam dispositivo de clonagem (Apenso V). Nesse contexto, infiro que restou sobejamente demonstrada a participação do acusado BRUNO MENDES BATISTA na organização criminosa na função de instalador de máquinas adulteradas. f) DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (vulgo Boi) Em juízo, o acusado DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS, vulgo Boi, negou seu envolvimento com a organização criminosa, alegando que trabalhava para si, mas que foi preso na única tentativa de instalar uma máquina infectada de sua propriedade, a qual havia sido adquirida no centro de São Paulo por R\$ 4.000,00 de uma pessoa cujo nome ele não se recordava (mídia fl. 544). Relatou que uma semana após a

citada compra, ele conversou por telefone com o corréu HELITON GOMES SOARES, o qual havia sido apresentado pelo vendedor da máquina adulterada, para combinarem uma viagem para Belo Horizonte, onde foram presos ao tentarem instalar a aludida máquina, junto com o corréu EVERSON MOURA SILVA, que ele conhecia por residir na Vila Carioca e frequentar uma loja de autopeças no bairro. Ao ser questionado sobre os demais membros da quadrilha, o acusado DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS declarou que conhece o corréu STÊNIO SILVA VIANA porque ambos frequentam a referida loja de autopeças e que é amigo de infância dos corréus ARSÊNIO CLARINO FERREIRA JÚNIOR e LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA. Contudo, reputo que o conjunto probatório amalhado aos autos demonstra à saciidade a autoria dolosa do crime de quadrilha por parte DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS, vulgo Boi. Em seu depoimento, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, afirmou que o acusado DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS pertencia à parte operacional da quadrilha, instalando e retirando máquinas infectadas (mídia fl. 294). Confirmou que o réu DOUGLAS possuía uma máquina que foi apreendida em Belo Horizonte no momento da sua prisão em flagrante junto com os corréus HELITON e EVERSON, os quais transportavam as maquinetas adulteradas dentro de caixa de som selada. De outro lado, a testemunha Marcelo Martins Juliani, agente da polícia federal que participou de diligências externas de campo durante a operação, narrou que seguiu os corréus DOUGLAS, HELITON e EVERSON na viagem empreendida para Belo Horizonte para a instalação de máquinas contendo dispositivo de clonagem. Asseverou que os acusados viajaram em um veículo Gol, cor prata, mas que os perdeu de vista em Juiz de Fora. Corroborando tais fatos, o Auto de Prisão em Flagrante, referente ao IPL n.º 1912/2010-4, acostado às fls. 1138/1165 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181, atesta a prisão em flagrante dos acusados DOUGLAS, HELITON e EVERSON no dia 24 de novembro de 2010 no Shopping Pátio Savassi na cidade de Belo Horizonte, bem como os diálogos interceptados que demonstram o envolvimento do acusado DOUGLAS na organização criminosa: BIRIBA diz que o DOUGLAS é que vai pegar para ele. DOUGLAS diz que alguém vai pegar lá com o MARCIO e levar para ele. BIRIBA diz que precisa disso para testar (cabo para testar a máquina de clonar cartões) para poder viajar (colocar a máquina). BIRIBA passa o número do DOUGLAS - 6632-8114. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e BIRIBA em 21/09/2010 às 20h41 - fl. 808 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DOUGLAS diz que NANICÃO levou uns débitos para ele fazer amanhã. Ele pergunta se Stênio não vai mexer nos créditos. STÊNIO disse que não veio nada. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e STÊNIO em 22/09/2010 às 23h38 - fl. 808 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) NANICÃO diz que combinou de ir instalar. DOUGLAS diz que está falando da viagem com ele, o WELLINTON e STENIO. DOUGLAS diz que está sabendo que NANICÃO ia viajar hoje para MINAS, para instalar a do DIOGO. DOUGLAS está com LUIZ CÉSAR. NANICÃO diz que vai com eles e depois instala a do DIOGO. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e NANICÃO em 20/09/2010 às 20h35 - fl. 1000 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) WELLINTON diz que vão no carro prata e que eles vão amanhã mesmo, que os bangs estão com ele. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e WELLINTON em 22/11/2010 às 16h50 - fl. 1177 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Portanto, constato que restou amplamente comprovada a autoria dolosa do acusado DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e a sua participação na organização criminosa no nível operacional da quadrilha. g) STÊNIO SILVA VIANA No que concerne ao réu STÊNIO SILVA VIANA, conquanto tenha negado o cometimento do crime em seu interrogatório judicial (mídia fl. 544), resta amplamente comprovada a autoria dolosa. Em juízo, o acusado STÊNIO SILVA VIANA negou os fatos imputados da denúncia, declarando que reside na Vila Carioca e que conhece os corréus DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e EVERSON MOURA SILVA porque frequentam a mesma loja automotiva. Aduziu que nunca fez a suposta viagem mencionada em um dos diálogos interceptados, pois estava de plantão no batalhão naquela data (mídia fl. 544). Por sua vez, asseverou que não matinha qualquer contato telefônico com os demais membros da quadrilha e que realizou somente uma ligação para o corréu ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, que é seu amigo de infância, a fim de ter notícias acerca da prisão do acusado EVERSON em Minas Gerais. Contudo, reputo que as provas coligidas aos autos demonstram sobejamente a participação do acusado nas operações fraudulentas perpetradas pela organização criminosa em comento. Em seu depoimento, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, afirmou que o acusado STÊNIO SILVA VIANA pertencia à parte operacional da quadrilha, realizando a instalação e retirada de máquinas com programas para clonagem de dados, além de possuir uma maquineta própria, a qual foi apreendida em Juiz de Fora/MG, cuja localização de tal máquina foi possível a partir de informações acerca da instalação obtidas por meio de interceptações telefônicas (mídia fl. 294). Acrescentou que o réu STÊNIO SILVA VIANA, por ser militar, exercia uma espécie de proteção durante as viagens realizadas para instalação/retirada das máquinas adulteradas, razão pela qual mencionou em um dos diálogos interceptados que provavelmente os corréus DOUGLAS, EVERSON e HELINTON não seriam presos em Belo Horizonte se ele estivesse presente porque não permitiria a vistoria do veículo durante a abordagem policial. Todos os agentes da polícia, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Marcelo Martins Juliane e Rafael da Costa Firpo, foram uníssimos em afirmar que o acusado STÊNIO SILVA VIANA, além de ser proprietário de máquinas infectadas, organizava e acompanhava alguns membros em viagens para dar um verniz de legalidade à ação criminosa em razão da sua condição de militar (mídias fl. 294 e 554). De fato, os seguintes diálogos interceptados com ordem judicial corroboram os depoimentos das testemunhas em sede judicial: STÊNIO diz que não viu a mensagem, trabalha no quartel. DO diz que ele vai levar a do STÊNIO (máquina). STÊNIO diz que vai passar lá. (Diálogo ocorrido entre DO e STÊNIO em 21/09/2010 às 22h45 - fl. 767 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) STÊNIO diz que só vai conseguir sair do quartel na sexta-feira, DOUGLAS diz que foi bom, porque as peças (máquinas) não estão prontas, que vai ficar para a semana que vem. Vão na terça-feira, DOUGLAS vai avisar MARCELINHO. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e STÊNIO em 21/10/2010 às 14h12 - fl. 1001 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)(...) BIRIBA diz que ligou para o WELLINGTON hoje, pediu para o DOUGLAS para ligar para ele, ele falou que falou com STÊNIO, que ele pediu dispensa do exército e não conseguiu. (...) BIRIBA diz que não vai mais esperar o STÊNIO. Diz que via viajar com BOY e HELINTON. (Diálogo ocorrido entre BIRIBA e DO em 02/9/2010 às 12h06 - fl. 779 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) HNI diz que os meninos estão todos presos, o DOUGLAS, o ZÉ, o HELINTON. HNI diz que estava preocupado se STÊNIO estava com os meninos. STENIO diz que vai tentar saber se é verdade mesmo. (Diálogo ocorrido entre HNI e STÊNIO em 24/11/2010 às 21h00 - fl. 1186 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) STÊNIO diz para DO que os caras foram todos presos lá em Minas, o ZE, HELINTON e DOUGLAS. STENIO diz que eles foram tirar. STENIO também diz que pegaram NANICÃO no interior também. (Diálogo ocorrido entre STÊNIO e DO em 24/11/2010 às 21h03 - fl. 1186 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Desse modo, as interceptações telefônicas demonstram a saciedade o envolvimento do acusado STÊNIO SILVA

VIANA com os demais membros da quadrilha, bem como comprovam a sua participação na organização e na realização de viagem para a instalação de máquinas com dispositivos de clonagem em estabelecimentos comerciais. TÍPICIDADE Portanto, restou demonstrado que ADAILSON JOSÉ DA SILVA (vulgo Aderrá), ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR (vulgo Nanição), BRUNO MENDES BATISTA, DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (vulgo Boi) e STÊNIO SILVA VIANA, conscientes e voluntariamente e com unidade de desígnios, associaram-se para o escopo de cometer crimes. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 288, caput, do CP, com redação anterior à Lei n.º 12.850/2013, que é assim descrito: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta dos agentes, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, consistente na vontade livre e consciente de manterem um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência formando um grupo organizado em número bem superior a 4 (quatro) pessoas, destinado a prática de fraudes por meio de cartões magnéticos clonados, de sorte a criar uma verdadeira sociedade sceleris, com cada membro possuindo funções determinadas, cuja finalidade específica é a prática de crimes mediante o emprego de modernos meios tecnológicos para sua perpetração, com clara distribuição de tarefas. Entretanto, não há prova alguma de tratar-se de quadrilha armada. Destarte, reputo incabível a aplicação da causa de aumento previsto no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, porquanto as provas carreadas aos autos não demonstram o uso de arma de fogo em suas atividades. Com efeito, ao perscrutar os autos, constato que foram apreendidas as seguintes armas de fogo (fls. 2223/2225 dos autos principais): a) DENIS LUIS MARTINONI - foram apreendidas armas de fogo em sua residência e na sua lotérica, sendo que ele possuía autorização do exército para manter tais armas (Laudo de Perícia Criminal n.º 3081/2012 acostado às fls. 2539/2544 dos autos principais 0002705-81.2010.403.6181). b) CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA - o acusado possuía autorização do exército para manter uma pistola calibre 9mm, a qual foi apreendida em sua residência com o respectivo carregador e munições (Laudo de Perícia Criminal n.º 3081/2012 acostado às fls. 2539/2544 dos autos originários). c) AGNALDO GALACINI NOVO - foi apreendido um revólver calibre .22 sem registro, o qual apresentava defeito em seu mecanismo, motivo pelo qual estava inapto para efetuar disparos, conforme Laudo da Perícia Criminal n.º 770/2011 acostado às fls. 2234/2237 dos autos originários. d) JEFFERSON ALVES FERREIRA - foi apreendida uma arma de fogo calibre 38 com numeração raspada, o que motivou a sua prisão em flagrante. Em que pese existir áudios interceptados indicando a comercialização de uma arma oferecida pelo acusado ALESSANDRO ao corréu ADAILSON JOSÉ DA SILVA - vulgo Aderrá (fl. 770 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181), as testemunhas arroladas pelas partes, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Osvaldo Scalezi Júnior, Marcelo Martins Juliani e Rafael Filipo Cirpo foram uníssonas em asseverar que não havia o uso de armas para a concretização das fraudes perpetradas pela quadrilha. Nesse passo, a prova dos autos indica apenas a posse de armas de fogo por alguns dos integrantes da quadrilha, inexistindo qualquer prova de que algum membro efetivamente fazia uso da arma de fogo ou empregava efetivamente arma de fogo em suas atividades. Aliás, a própria natureza dos crimes perpetrados mostra-se incompatível com o emprego de arma de fogo, evidenciando que as armas de fogo acima apontadas não guardavam nenhuma relação com as atividades ilícitas desenvolvidas pela quadrilha, de sorte a demonstrar o excesso da acusação no tocante a este aspecto. Portanto, em virtude da absoluta ausência de prova da existência de quadrilha armada no caso em tela, afastado a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. c) Em relação ao acusado ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR (vulgo Nanição) Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça



(fls. 377/378, 417/418, 451/452 e 468). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Destaco, por oportuno, que não há falar-se em confissão no presente caso, uma vez que esta se deu em relação somente à instalação de máquina infectada em Sertãozinho/SP, mas não em relação à associação estável e permanente com o objetivo de concretizar furtos mediante fraude empregada por meio de clonagem de cartões magnéticos. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. d) Em relação ao acusado BRUNO MENDES BATISTA No tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que desfavoráveis ao acusado em comento, que possui maus antecedentes, conforme se depreende da certidão acostada às fls. 420, que atesta a existência de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput e 3º c.c. artigos 14, II e 71, todos do Código Penal). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas

sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerbada sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Cumpre obter, por oportuno, que não reconheço participação de menor importância do acusado BRUNO MENDES BATISTA. Em primeiro lugar, pondero que participação de menor importância não se confunde com participação irrelevante ou dispensável. Com efeito, a importância da participação há de ser aferida relativamente ao grau de relevância para a consecução dos objetivos da empreitada criminosa, bem como de forma comparativa aos demais agentes, a fim de conferir efetividade ao princípio da individualização da pena. Nesse contexto, não há como distinguir a conduta de BRUNO daquela realizada pelos demais agentes, haja vista este, por possuir conhecimento técnico, desempenhava a função de instalador das máquinas infectadas em estabelecimentos comerciais para a organização criminosa, conduta essencial para a concretização dos saques e compras fraudulentos, já que a obtenção dos dados e trilhas dos cartões magnéticos e ulterior confecção de cartões clonados dependem da instalação e posterior retirada de máquinas contendo dispositivos de clonagem. Nesse passo, tal conduta não se distingue daqueles que possuíam trilhas com os dados bancários, confeccionavam cartões magnéticos clonados e realizavam saques e compras com estes, o que evidencia a posição de protagonismo e destaque do acusado BRUNO na quadrilha. Assim, considerando o grau de comprometimento, envolvimento, colaboração, participação e efetividade nas condutas criminosas do réu BRUNO consoante assinalado acima, por ocasião da análise de sua autoria, não há falar-se em participação de menor importância. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. e) Em relação ao acusado DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (vulgo Boi) No tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 84, 373/374, 421/423, 429 e 445). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modo operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente



porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Destaco, por oportuno, que não há falar-se em confissão no presente caso, uma vez que esta se deu em relação somente às instalações de máquinas infectadas em Belo Horizonte/MG, mas não em relação à associação estável e permanente com o objetivo de concretizar furtos mediante fraude empregada por meio de clonagem de cartões magnéticos. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tomaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. f) Em relação ao acusado STÊNIO SILVA VIANA, No tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos qualquer elemento desabonador de sua conduta (fls. 371/372, 424/425, 427 e 446/447). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1)

uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para: a) **ABSOLVER** o réu **ADILSON RAIMUNDO DA SILVA**, da imputação da prática do delito previsto no artigo 288, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal. b) **CONDENAR** o réu **ADAILSON JOSÉ DA SILVA** à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. c) **CONDENAR** o réu **ALEX DOS SANTOS RIBEIRO** à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. d) **CONDENAR** o réu **ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR** à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. e) **CONDENAR** o réu **BRUNO MENDES BATISTA** à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. f) **CONDENAR** o réu **DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS** à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. g) **CONDENAR** o réu **STÊNIO SILVA VIANA** à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Os acusados poderão apelar em liberdade. Custas pelos réus condenados, na forma do art. 804 do CPP. Decreto a perda dos bens e valores obtidos com a prática criminosa, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, sequestrados ou apreendidos nestes autos na posse dos ora condenados, em favor da Caixa Econômica Federal, instituição lesada em seu patrimônio com a prática criminosa. Outrossim, considerando que os automóveis, aparelhos eletroeletrônicos, óculos, relógios, celulares que possuam valor para serem leiloados e demais bens móveis que constituem proveito auferido com a prática criminosa, arrolados em anexo, consistem em bens que sofrem depreciação de valor com o passar do tempo, bem como a sua dificuldade de manutenção ou depósito, determino sua alienação imediata, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal. Com o mesmo fundamento, determino a alienação imediata dos bens imóveis sequestrados. Providencie a Secretaria deste juízo o necessário para a efetivação da alienação dos supracitados bens por meio da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Os bens

apreendidos sem valor de mercado ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destruídos ou doados a critério da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 274 c/c artigo 280 do Provimento CORE n.º 64/2005, lavrando-se o respectivo termo, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo. Determino que todos os valores sequestrados, em cont<sup>8ª</sup> VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002376-98.2012.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ADAILSON JOSÉ DA SILVA ADILSON RAIMUNDO DA SILVA ALEX DOS SANTOS RIBEIRO ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR BRUNO MENDES BATISTA DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS STÊNIO SILVA S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ADAILSON JOSÉ DA SILVA, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, BRUNO MENDES BATISTA, DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e STÊNIO SILVA DE SOUZA pela prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 08 de fevereiro de 2011 (fls. 36/45). A sentença de fls. 781/848 foi publicada aos 05 de abril de 2016 (fl. 851), condenando os acusados ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR e DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão em 08 de abril de 2016 (fl. 851, verso), a qual transitou em julgado para o órgão acusatório conforme certidão de fl. 261. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Considerando que os acusados DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS, nascido aos 13/02/1991, e ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, nascido aos 11/11/1991, eram menores de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos apurados nos presentes autos, qual seja, entre 2007 e 14/12/2010, deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (08 de fevereiro de 2011 - fls. 36/45) e a prolação da sentença condenatória em 05 de abril de 2016 (fl. 851), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110 e 115, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003956-32.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP050813 - JORGE ANTUN E SP090023 - VALTEMIER TERRA RAMIREZ)

(DECISÃO DE FL. 404): Fl. 405: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa FABRICIO EDUARDO MARIN e ALEX DE SOUZA, formulada pela defesa constituída do acusado THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO. Fl. 406: Defiro. Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 16:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano/SP para sua intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fl. 404. Intimem-se.

**0005500-55.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VLADimir MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS: 0005500-55.2013.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: VLADimir MARINE S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VLADimir MARINE e SAID ZEIN EDDINE, já qualificados nos autos, como incurso nos artigos 304 c.c. 299, 29 e 69, todos do Código Penal; além do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Consta da denúncia que, em 02 de dezembro de 2009, o denunciado SAID ZEIN EDDINE requereu concessão de residência provisória de estrangeiro perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, instruindo o procedimento administrativo com documento, em tese, falso, qual seja, atestado odontológico datado de 07/10/2009, declarando serviço prestado em 14/10/2008, emitido pelo corréu VLADimir MARINE. Segundo a inicial, o referido documento era necessário para comprovar que SAID ZEIN EDDINE havia ingressado em território nacional em data anterior a 1º de fevereiro de 2009 e, portanto, preenchia os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.961/2009 para concessão de autorização de permanência regular no país. A denúncia foi recebida em 28/05/2013, conforme decisão de fls. 76/79. O acusado VLADimir MARINE foi citado pessoalmente (fl. 121). O réu SAID ZEIN EDDINE foi citado por edital, sem constituir advogado ou oferecer resposta no prazo legal (fls. 160/163). O acusado VLADimir MARINE apresentou resposta à acusação às fls. 124/129. Em juízo de absolvição sumária foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 165/167). Na aludida decisão foi determinada a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva em relação ao corréu SAID, com consequente desmembramento do feito. Audiência de instrução realizada em 17/09/2015, conforme termos de fls. 177/179 e mídia de fl. 180, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado VLADimir MARINE. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 177). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 177/177 verso, requerendo a condenação do acusado, nos termos da denúncia. Memoriais da defesa constituída pelo acusado VLADimir MARINE às fls. 177 verso/178, pugnando pela absolvição em decorrência da ausência de provas da autoria. Registros de antecedentes às fls. 93/94, 98/110 e 111/115. É o relatório. Decido, fundamentando. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. A ação penal deve ser julgada improcedente. Impõe-se a absolvição do réu por falta de provas suficientes de sua colaboração efetiva para o delito. É fato que o acusado VLADimir MARINE emitiu a declaração de tratamento dentário datado de 07/10/2009, com atestado de prestação de serviço em 14/10/2008 (fls. 15 e 16), conforme reconheceu durante seu interrogatório em juízo. De outro lado, observo que o réu não

prestou esclarecimentos específicos sobre o caso em apreço na fase inquisitória, visto que foi juntado ao inquérito policial em apenso (IPL n.º 03517/2011-1) o Auto de Qualificação e Interrogatório do dentista VLADEMIR MARINE produzido no IPL n.º 0030/2010-7, no qual não há qualquer menção de eventual tratamento ou atestado odontológico expedido em nome de SAID ZEIN EDDINE (fls. 54/56). Fato é que a declaração instruiu o requerimento de registro provisório de estrangeiro com a finalidade de comprovar a entrada de SAID ZEIN EDDINE em território nacional em data anterior a 1º de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 11.961/2009 (fls. 17/27). Contudo, o conjunto probatório carreado aos autos cinge-se a provas apresentadas apenas em sede policial, e a única prova constante dos autos da participação efetiva de VLADEMIR MARINE nesses fatos é a declaração de tratamento dentário com data retroativa emitido pelo réu, o qual não serve de base ao decreto condenatório, se não vier apoiada por outras provas. A declaração de tratamento odontológico evidencia que SAID ZEIN EDDINE - cuja conduta não mais está sendo julgada nestes autos - se utilizou dos documentos supostamente contrafeitos por VLADEMIR MARINE, mas a participação efetiva deste último, fornecendo os documentos adulterados no intuito de colaborar com a conduta ilícita de SAID, não encontra base em elementos informativos ou provas produzidas na instrução criminal, que sequer atestam a verdadeira data de entrada do estrangeiro no Brasil. Anoto que VLADEMIR MARINE, durante o seu interrogatório, não confirmou a autoria dos fatos a ele imputados na denúncia, aduzindo que efetivamente realizou o tratamento dentário em SAID, a saber, tratamento dentário tipo profilaxia e raspagem (fl. 18), na data assinalada no atestado. Em juízo, o acusado afirmou que não guardou o prontuário do paciente por se tratar de procedimento não extenso, realizado em um único atendimento. De outro lado, negou a veracidade das declarações feitas no IPL n.º 0030/2010-7, acostadas a estes autos às fls. 54/56, no sentido de que foi procurado por dois despachantes que se identificaram como Salim e Tong no final de 2009, os quais propuseram o seguinte acordo: o acusado emitiria atestados odontológicos em favor das pessoas por eles indicadas para instruir os requerimentos de residência provisória de estrangeiros e, em contrapartida, tais despachantes indicariam pacientes para consultas efetivas. Nesse passo, o acusado apresentou uma nova versão em seu interrogatório, afirmando que Salim e Tong acompanhavam, esporadicamente, alguns pacientes estrangeiros, e que um destes chamou-os de despachantes, porém eles não se identificaram como tais. A data supostamente retroativa do tratamento foi fornecida por SAID ao solicitar o atestado de tratamento dentário e que, como não possuía prontuário deste caso, ele confiava na data de atendimento declinada pelo cliente. Além disso, declarou que o seu consultório odontológico fica no centro da cidade de São Paulo, próximo a Santa Ifigênia, a Rua 25 de Março e ao Bom Retiro, razão pela qual a maior parte dos seus pacientes é estrangeira. Nesse contexto, mencionou que vários pacientes estrangeiros realizavam o tratamento dentário e, após algum tempo, pediam, inclusive de forma ríspida, para fornecer os atestados, pois nem sempre os documentos eram emitidos nas datas das consultas efetivamente realizadas. Por fim, anoto que a existência de anterior condenação por fatos semelhantes não pode sustentar o decreto condenatório, visto que a pena deve ser aplicada em função da efetiva comprovação dos fatos narrados na denúncia. Assim, embora a lei processual penal permita a utilização de elementos informativos de forma não exclusiva, conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal, esta não se constitui em prova suficiente para embasar a condenação. Com efeito, a doutrina e jurisprudência pátrias são firmes em asseverar que a confissão, em sede policial, só pode ser considerada mero indício de autoria, e que, portanto, não se constitui em prova suficiente para embasar a condenação. Confira-se o magistério de Guilherme de Souza Nucci: A confissão extrajudicial, não contando com as garantias constitucionais inerentes ao processo, especialmente o contraditório e a ampla defesa, é apenas um meio de prova indireto, isto é, um indício. Nesse prisma: TJMG, Ap.000.271.901-0/00, Belo Horizonte, 1ª C., rel. Tibagy Salles, 24.09.2002, v.u., DJ27.09.2002. Deve ser reputada totalmente inconsistente para condenar uma pessoa, caso venha isolada no bojo dos autos. Necessita ser firmemente confrontada com outras provas e nitidamente confirmada pelas provas produzidas em juízo, não bastando mera fumaça de veracidade. Os riscos de aceitação da confissão extrajudicial, como meio de prova direto, são inúmeros e capazes de gerar o malfadado erro judiciário, inaceitável no Estado Democrático de Direito. A confissão judicial, por sua vez, porque produzida diante de magistrado, após a citação, sob o manto protetor da ampla defesa - que deve, efetivamente ser assegurada ao réu antes do interrogatório - é meio de prova direto. Ainda assim, precisa ser confrontada com outras provas e por elas confirmada, embora possua maior força do que a confissão-indício feita, via de regra, na polícia.(...)Na verdade, a confissão policial, por si só, nada significa. Se o juiz, na sentença, leva em conta a confissão porque corroborada por outras provas, cremos que está considerando as outras provas, pouco tendo em validade, senão nenhuma, a confissão policial. Esta, obtida sem o contraditório, acreditamos ser um nada em matéria probatória. Quando muito, serve de elemento de convicção do acusador para o início da ação penal. (Ap. 1.276.273-8, Jacareí, 7ª C., rel. Luiz Ambra, 08.11.2001, v.u). Posto isso, e por tudo o que dos autos consta, ABSOLVO VLADEMIR MARINE, qualificado nos autos, das acusações contra ele formalizadas nestes autos, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2016. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0014978-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)**

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL AUTOS N 0014978-87.2013.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CÂNDIDO PEREIRA FILHO Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal Brasileiro. Relata a denúncia que o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO teria induzido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao inserir dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário de salário maternidade em favor de Kendy Gracio Rodrigues. A denúncia descreve o modus operandi do acusado da seguinte forma: No dia 23 de junho de 2009, na agência do INSS Santa Marina, situada nesta capital paulista, o denunciando, servidor público federal, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS com o fim de obter vantagem ilícita para Kendy Gracio Rodrigues Relva. No dia 09.06.2009, Kendy Gracio Rodrigues Relva, por intermédio do procurador Jorge Eugênio Alves (fl. 9), protocolou na referida agência do INSS requerimento de salário-maternidade (nº 80/150.129.857-4), instruído com, além dos seus documentos pessoais, cópia de atestado médico informando estado gestacional no 8º mês (fl. 14), cópia de solicitação de licença-gestante ao empregador Fundação São Paulo (fl.

16), cópia de certidão de nascimento do filho ocorrido em 25.06.2008 (fl. 18), cópia de contrato de trabalho temporário com a Fundação São Paulo com vencimento em 26.06.2007 (fl. 19), cópia de prorrogação do contrato de trabalho temporário com a Fundação São Paulo com vencimento em 28.06.2008 (fl. 20), cópia de rescisão do contrato de trabalho em 28.06.2008 (fl. 21), cópia da CTPS nº 77848 série 00291ª-SP. Nos termos do artigo 236, 6º, da Instrução Normativa nº 20/2007, Kendy Gracio Rodrigues Relva não fazia jus ao benefício, só devido à segurada com contrato temporário enquanto existente a relação de emprego. Tendo em vista que a segurada requereu ao empregador a licença-gestante no 8º mês gestacional e o término do prazo do contrato temporário de trabalho no mês seguinte, ela teria direito a apenas um mês de salário-maternidade, o que lhe foi pago pelo empregador conforme a rescisão do contrato de trabalho (fl. 21). Como a segurada não tinha direito ao benefício, o denunciando alimentou o sistema informatizado do INSS com dados falsos, visando à concessão do benefício. No requerimento do benefício constava ramo de atividade: 2- comerciários e Filiação: 1- empregado. O denunciado alimentou o sistema com ramo de atividade: 2- comerciários e Filiação: 0- desempregado. No entanto, o próprio sistema informatizado do INSS acusou o erro e a impossibilidade da concessão do benefício: Filiação inválida para a Espécie e Ramo atividade x Forma Filiação Incompatíveis. Em vista disso, o denunciando alterou no sistema novamente a Filiação para contribuinte individual, o que possibilitou a concessão do salário-maternidade. O acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO, através de defesa constituída, apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, conforme fls. 442/473. A denúncia de fls. 395/397 foi recebida em 26 de setembro de 2014 (fls. 553/556). O acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO foi devidamente citado (fl. 591) e apresentou resposta à fl. 593, ratificando a defesa preliminar de fls. 442/473. Arrolou 08 (oito) testemunhas. Foi proferida decisão, negando a existência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, conforme fls. 594/602. A defesa constituída de CÂNDIDO PEREIRA FILHO desistiu da oitiva de todas as suas testemunhas, conforme petições de fls. 607 e 624/625, desistências homologadas judicialmente, nos termos das decisões de fls. 608 e 629. A audiência de instrução foi realizada no dia 08/03/2016, nos termos de fls. 669/674 e mídia de áudio e vídeo de fl. 675, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Fúnie Fuzii, Washington Teixeira Miranda, Kendy Gracio Rodrigues Relva e Jorge Eugênio Alves. No dia 09/03/2016 foi realizado o interrogatório do réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO (fls. 676/677 e mídia de fl. 678). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 681/685, requerendo a absolvição do acusado pela ausência de dolo, caracterizada a conduta de CÂNDIDO como erro justificável. A defesa constituída do acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO ofereceu alegações finais às fls. 695/728, alegando a inépcia da denúncia e a prescrição da pretensão punitiva do Estado; além de requerer a absolvição do réu por falta de provas da autoria. As folhas de antecedentes criminais do acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO foram juntadas às fls. 407/410, 416/432, 435/436 e 564/581. É o relatório. Fundamento e decido. Não há inépcia da denúncia, nos termos da defesa constituída pelo acusado, com o argumento de que não há prova da autoria. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, com indícios mínimos de autoria, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Portanto, a peça acusatória, in casu, preenche os requisitos legais. Quanto à alegação de prescrição virtual pela defesa do corréu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua acolhida nesta sede, pois acarretará, tão somente, a delonga injustificada do trâmite processual. O C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de anteciper-se tal cálculo: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 - grifei). Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). O delito previsto no artigo 313-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 12 (doze) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (23 de setembro de 2009), o recebimento da denúncia em 26 de setembro de 2014 (fls. 553/556), e a prolação desta sentença, decorreu lapso de tempo inferior a 16 (dezesseis) anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo ao exame do mérito. I. Da materialidade: A materialidade restou demonstrada no inquérito policial de fls. 02/391, que contém as peças de informação nº 1.34.001.000555/2012-50, cópia do processo administrativo disciplinar nº 35460.000502/2011-69 e procedimento administrativo do benefício previdenciário NB nº 80/150.129.857-4 (fls. 07/83), referente ao salário-maternidade concedido a Kendy Gracio Rodrigues, especialmente os documentos de fls. 08, 13, 16, 18, 19/20, 21, 38, 40, 42 e 51. De acordo com a documentação acostada, o benefício previdenciário de salário-maternidade NB nº 80/150.129.857-4 foi concedido administrativamente com a inserção de contribuições da segurada na qualidade de contribuinte individual (fl. 42), quando na verdade Kendy Gracio Rodrigues era empregada da Fundação São Paulo, na qualidade de contratada por tempo determinado (temporária, fls. 19/20, 21 e 22), ou seja, foram inseridas contribuições em condições jurídicas diversas daquelas que seriam condizentes com a realidade fática. Assim, a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade à segurada Kendy foi ilícita, pois eventual pagamento dos valores caberia, em tese, à Fundação São Paulo, e não ao INSS, contrariando a Instrução Normativa 20/2007 da autarquia, conforme apurado por grupo de auditoria (fls. 72/75). Restou comprovado também o prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois houve efetivo pagamento indevido de R\$ 3.838,69 (três mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), a título de benefício previdenciário de salário-maternidade, atualizado até fevereiro de 2011 (fl. 64). II. Da autoria: A autoria do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações pelo acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO não restou comprovada no curso da instrução criminal. De início, observo que a imputação da prática criminosa ao acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO baseia-se na indevida concessão do

benefício de salário-maternidade em favor de Kendy Gracio Rodrigues (NB 80/150.129.857-4), mediante inserção de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, quando se tratava de empregada com contrato de trabalho por tempo determinado, gerando vantagem indevida para a segurada. Importante frisar neste momento, ainda que seja óbvio, a necessidade de que o presente julgamento não leve em consideração as acusações por outras práticas delitivas imputadas a CÂNDIDO PEREIRA FILHO, o que somente pode ter relevância no momento da individualização da pena, caso tenham gerado maus antecedentes ou reincidência, jamais na condenação do réu. A comprovação da autoria foi obtida, segundo o Ministério Público Federal, com a conclusão da auditoria do INSS no processo administrativo disciplinar (fls. 72/75), embasada no processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade NB 80/150.129.857-4 (fls. 07/83), ao relatar que o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO teria inserido indevidamente contribuições da segurada na qualidade de contribuinte individual, não condizentes com a situação fática real, para possibilitar a concessão do benefício a Kendy Gracio Rodrigues. No ponto, a segurada Kendy, ouvida como testemunha em juízo (mídia de fl. 675), afirmou que não conhecia o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, nem compareceu à agência da Previdência Social em qualquer fase do processo administrativo, e não ofereceu nem pagou qualquer vantagem de valor ao servidor para a concessão do benefício. No inquérito policial e na instrução criminal também não houve comprovação da existência de conluio entre o acusado e a testemunha Jorge Eugênio Alves, procurador da Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, empresa à qual a segurada esteve vinculada, e que confirmou a apresentação do requerimento ao réu, que cuidava à época dos processos administrativos envolvendo funcionários da PUC/SP (declaração de fl. 273/274 e mídia de fl. 675). Ressalto que a análise dos documentos coligidos aos autos, declarações feitas na fase de inquérito policial e oitivas das testemunhas em juízo, revela que a questão jurídica envolvendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade na hipótese em concreto era controversa, pendendo ora para a responsabilidade da empresa, ora do INSS, ou pelo não cabimento do benefício, sem que seja cabível afirmar com certeza razoável que o réu agiu com dolo de inserir dados alterados para beneficiar indevidamente terceira pessoa. Explico. Kendy Gracio Rodrigues foi contratada por tempo determinado, entre 27/06/2007 e 28/06/2008, pela Fundação São Paulo, mantenedora da PUC/SP, conforme contrato de fl. 20, e solicitou a licença-gestação a partir de 20/05/2008, antes do término do vínculo laboral (fl. 16). O filho de Kendy nasceu no dia 25/06/2008, ainda durante a vigência do contrato de trabalho, conforme certidão de fl. 18. A situação fática gerou pagamento de 01 (uma) parcela do benefício de salário-maternidade diretamente pela Fundação São Paulo em favor de Kendy, porém encerrado o prazo do contrato por tempo determinado sem a renovação do vínculo, não foram pagas as demais parcelas, cujos pagamentos, segundo entendimento da empregadora, caberiam ao INSS. Tal conclusão é nítida na simples leitura da carta enviada por Kendy à Fundação São Paulo (fls. 25/27); na declaração de Angela Maria Renna (fls. 321/322), responsável pelo setor de recursos humanos da Fundação São Paulo; da oitiva da testemunha Jorge Eugênio Alves (mídia de fl. 675), funcionário da PUC/SP encarregado do acompanhamento de processos previdenciários; bem como do procedimento administrativo interno da PUC/SP (fls. 323/359). Já o grupo de auditoria interna do INSS entendeu ser incabível a concessão do benefício de salário-maternidade com pagamento pela autarquia, pois a segurada estava empregada quando do nascimento de seu filho, entendimento também cristalino na análise do relatório conclusivo individual de fls. 72/75 e na oitiva da testemunha Maria Fumie Fuzii (mídia de fl. 675), servidora do INSS participante da fase de apuração no grupo de auditoria, fundamentando a conclusão na interpretação dada à Instrução Normativa 20/2007-INSS. A instrução criminal revelou que tais entendimentos geraram dúvidas inclusive dentro do INSS, conforme relatos contidos nas consultas internas de fls. 56/57, onde outros servidores da autarquia fazem consultas sobre a solução a ser dada na hipótese, bem como pela oitiva de Washington Teixeira Miranda, gerente executivo da agência Santa Marina à época dos fatos (mídia de fl. 675). Washington afirmou em juízo que a solução dada ao processo administrativo pelo réu, neste caso específico, derivou de erro de interpretação e não de má-fé, destoando de outros casos apurados criminalmente e atribuídos a CÂNDIDO PEREIRA FILHO, exatamente pela polêmica divergência de entendimentos sobre a concessão ou não do salário-maternidade na hipótese. Desta forma, o fato de o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO ter inserido dados no sistema e viabilizado a concessão do benefício de salário-maternidade NB 80/150.129.857-4 em favor de Kendy Gracio Rodrigues, mesmo causando prejuízos ao INSS, por si só, não conduzem à certeza da prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, pois para tanto seria necessário demonstrar que o réu tinha conhecimento da ilicitude da vantagem auferida pela segurada (terceira pessoa). A singularidade do caso concreto e a discrepância de interpretações dadas às normas legais e infralegais sobre o tema, suscitando dúvidas entre os próprios servidores do INSS, favorecem a possibilidade de ocorrência de erro não intencional por parte do acusado na análise da concessão do benefício. Por seu turno, CÂNDIDO PEREIRA FILHO negou veementemente os fatos, aduzindo em seu interrogatório que a concessão do benefício era devida, pois a segurada estava grávida e foi comprovada a contribuição previdenciária, cabendo ao INSS o pagamento do benefício de salário-maternidade. O réu CÂNDIDO afirmou, ainda, que nunca recebeu qualquer valor para a concessão de benefícios, sempre se pautando pelos parâmetros utilizados pelo INSS na análise dos procedimentos administrativos. Assim, concluo, por tudo que consta dos autos, especialmente pelas provas produzidas na instrução criminal, que não há certeza de que o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO tenha inserido dados falsos ou alterado dados no intuito de conceder indevidamente o benefício de salário-maternidade em favor de terceira pessoa, como exige o decreto condenatório no processo penal, sendo a absolvição deste a medida que ora se impõe. Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2016. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0012870-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES PEREIRA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)**

**AÇÃO PENAL Embargantes: CÂNDIDO PEREIRA FILHO GABRIEL ALVES PEREIRA** Autos n.º 0012870-51.2014.4.03.61818ª Vara Federal Criminal de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Conheço dos embargos de declaração de fls. 933/936, eis que tempestivos. A análise da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, virtual e em abstrato, foi realizada em capítulo da sentença proferida, na sua fundamentação, sendo certo que a análise da prescrição da pretensão punitiva em concreto somente é viável com o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, o que não se deu no caso concreto, haja vista a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (fl. 909). Na verdade, o que pretendem os embargantes é a substituição da r. sentença de fls. 897/907 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos réus contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 382 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2016

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5669**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005236-77.2009.403.6181 (2009.61.81.005236-6) - JUSTICA PUBLICA (PR023198 - LUCIANO FERNANDES MOTTA) X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP213472E - LEONARDO NIETO FARBER E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR)**



PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS.750/768:EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.750/768:(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo os réus Márcio Rodrigo Simões Carvalho, brasileiro, casado, estagiário, nascido aos 15/06/1978, natural de São Paulo/SP, filho de Caio Denes Peixoto Carvalho e Célia Regina Simões Carvalho, portador do RG n.º 29.319.720, inscrito no CPF/MF sob n.º 272.372.108-66 e Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho, brasileiro, casado, funcionário público federal, nascido aos 03/12/1959, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de Octacílio Gomes Pereira Guerra e Diva de Brito Guerra, portador do RG n.º 24.641.712-2, inscrito no CPF/MF sob n.º 548.403.687-91, das imputações que lhe foram feitas pelo MPF, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Caso seja interposto recurso de apelação pelo MPF, determino, desde já, o desmembramento do feito para os réus Hussein Ali Jaber e Lara Issam Barbar, comunicando-se ao Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu), onde está sendo realizado o acompanhamento do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo aceitas por eles. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 21 de junho de 2016. (...)

\*\*\*\*\*Despacho de fl. 772: Fl. 770: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao Parquet para apresentação das respectivas razões, nos termos do art. 600 do CPP. A seguir, intimem-se os defensores da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação... \*\*\*\*\*(ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS MARCIO E OCTACÍLIO. O MPF JÁ APRESENTOU AS RAZÕES RECURSAIS).

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4049**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006183-10.2004.403.6181 (2004.61.81.006183-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIETA PIRES CARNEIRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)**



OBS: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE SILVIO CARNEIRO GOMIDE ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS E SOBRE EVENTUAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DA R.DECISÃO DE FLS.494/494v.//.PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.494/494v:O réu SYLVIO CARNEIRO GOMIDE foi condenado às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias multa, pela prática do delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, quatorze vezes, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 21 de outubro de 2009 (fls. 376v e 382).Após apresentação das razões e contrarrazões do recurso de apelação neste Juízo, o réu peticionou informando a adesão ao REFIS, requerendo a suspensão da ação penal com fundamento nos artigos 68 e 69 da Lei n.º 11.941/09 (401/403), o que foi deferido em 03 de fevereiro de 2011, conforme decisão de fls. 414. Determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP para que informasse ao Juízo os períodos exatos em que os créditos tributários relativos ao Externato Mater Dei LTDA ficaram com exigibilidade suspensa, a fim de se verificar a ocorrência da prescrição com base na pena em concreto (fls. 431/431v).Com o recebimento de informações insuficientes da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, proferiu-se nova ordem para que a Procuradoria informasse relação discriminada dos débitos consolidados que foram incluídos em cada um dos parcelamentos realizados pelo Externato Mater Dei Ltda., notadamente os parcelamentos: REFIS com adesão em 28/04/2001, PAES com adesão em 31/07/2003 e parcelamento da Lei nº 11.941/2009 com adesão em 25/11/2009, bem como que as informações prestadas deixassem claro em quais dos parcelamentos referidos estavam incluídos os débitos materializados nas NFLDs nº 35.435.209-1 e nº 35.435.211-3, bem como das LDC nº 35.160.826-5 e nº 35.160.584-3 (fls. 466/466v).As informações foram juntadas às fls. 470/492 e, após vista ao Ministério Público Federal, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Considerando que a pena aplicada para cada delito de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, 1º, do CP) foi de 2 anos e quatro meses de reclusão, o prazo prescricional com base na pena em concreto para o acusado verifica-se em 4 (quatro) anos, conforme artigo 109, V, c.c artigo 119, ambos do Código Penal.Nesta quadra e tendo em vista que os autos referem-se a fatos ocorridos em 2001, ou seja, anteriores à Lei n.º 12.234/10, a análise dos períodos em que os débitos se encontravam em parcelamento é fundamental para fins de verificação quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto. Assim sendo, uma vez que o a acusação reiterou a manifestação de fls. 450 e 452 após vista dos documentos (fls. 493), dê-se vista à defesa para que se manifeste especificamente sobre os documentos juntados e sobre eventual ocorrência da prescrição. Prazo de 5 dias.Com a manifestação, venham os autos conclusos. São Paulo, 13 de julho de 2016.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4050**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000143-89.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VITAL JORGE LOPES(SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP375524 - PEDRO BRASILEIRO LEAL E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de VITAL JORGE LOPES, dando-o como incurso no artigo 27-D da Lei 6.385/76 c.c. artigo 71 do Código Penal, por ter se aproveitado, em tese, do conhecimento de informação relevante, antes de sua divulgação, para obter vantagem indevida com a aquisição de valores mobiliários. Em síntese, narra a inicial acusatória que o réu, Diretor de relação com investidores da empresa LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, adquiriu 25.000 ações da LOG-in, no valor de R\$ 104.169,00, em 28.11.2014, e, em 01.12.2014, 20.000 ações da mesma Companhia, no valor de R\$ 81.001,00, perante a BM&Bovespa, na posse de informação referente ao pedido de prorrogação do contrato de arrendamento firmado entre a controlada da LOG-in, a empresa TVV, e a Companhia Docas do Estado do Espírito Santo - CODESA, autoridade portuária local, o que só veio a ser divulgado, em 09.12.2014, na qualidade de Fato Relevante.A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2016 (fls. 72/74v). Citado (fls. 99/100), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído (fl. 125), em que alega a inépcia da inicial e a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, eis que o Ministério Público Federal teria oferecido a denúncia com base tão somente no termo de acusação da CVM, sem a prévia realização de investigações mais consistentes. Alega, ainda, a ausência de dolo e a atipicidade da conduta narrada, em razão da inexistência de modalidade culposa no crime de insider trading. Requer, subsidiariamente, a suspensão do feito até o término do procedimento administrativo em trâmite perante a CVM, bem como seja dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste exclusivamente sobre o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fls. 101/122). Convertido o julgamento em diligência, foram requisitadas informações à CVM (fls. 215-219), das quais as partes tiveram ciência. Apenas o MPF manifestou-se (fls. 229-234).É o relatório.Fundamento e decidido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício.A alegação de inépcia não merece acolhida.A aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada na decisão de recebimento (fls. 72-74).A denúncia descreve com detalhes as condutas que entende serem caracterizadoras do delito de insider trading (artigo 27-D, da Lei 6385/76). O parquet afirma que o acusado era diretor de relação com investidores da empresa LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 294/489

S/A, que participou de diversas reuniões internas e externas com consultores, representantes de entidades locais do Estado do Espírito Santo e autoridades regulatórias com o intuito de desenvolver estudos necessários e auxílio na estruturação de Projeto de pleito de renovação do Contrato de Arrendamento do TVV, e que, a despeito da divulgação de fato relevante em 09.12.2014, consistente na prorrogação antecipada do contrato de arrendamento do TVV, o acusado teria praticado conduta típica, pois, em 28.11.2014 adquiriu 25.000 ações da LOG-in no valor de R\$ 104.169,00 e em 01.12.2014 adquiriu mais 20.000 ações da mesma Companhia ... aproveitando-se do conhecimento que tinha sobre as informações relevantes, obtendo vantagem indevida ao adquirir valores mobiliários antes do fato ser divulgado. A simples transcrição destes trechos da denúncia aponta que há descrição detalhada da conduta hábil a permitir a ciência da imputação e o efetivo exercício do direito de defesa, o que se evidencia pela extensa impugnação específica sobre os fatos na resposta à acusação. A defesa contesta a imputação afirmando que o alegado fato relevante consistia apenas em mero protocolo de pedido de prorrogação, do qual não havia segurança sobre a efetiva renovação; aduz que o acusado participou de apenas 5 das 23 reuniões ocorridas no âmbito da LOG-IN; que o acusado não tinha pleno conhecimento das discussões e que as compras de ações descritas na denúncia ocorreram porque o acusado é um investidor habitual na empresa em que trabalha. Vê-se que houve perfeita compreensão da imputação. A irrisignação quanto à veracidade ou não das alegações veiculadas na denúncia cingem-se ao mérito da ação penal, não sendo hábeis a abalar a regularidade formal da peça acusatória. As alegações de falta de justa causa e da existência de prejudicialidade externa não merecem acolhida. O lastro probatório mínimo (justa causa) já foi reconhecido por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 72-verso). O procedimento administrativo CVM traz informações de que o acusado adquiriu valores mobiliários em duas ocasiões, 28/11/2014 e 01/12/2014 (fls. 10), antes da divulgação do fato relevante consistente no pedido de prorrogação antecipada de contrato de arrendamento do Terminal de Vila Velha (fls. 11), que teria sido objeto tratado em reuniões das quais o acusado participou (fls. 17-19), o que é indicativo da ciência prévia do fato relevante antes da aquisição das ações. Os procedimentos prévios de investigação têm a finalidade de materializar lastro probatório mínimo para deflagração da ação penal, na qual será realizada instrução para comprovação das imputações feitas na denúncia. O documento citado na acusação é indicativo de que o acusado participou das reuniões na qualidade de diretor presidente da LOG-IN (fls. 21). Além disso, ainda que seja plausível que não tenha participado da reunião do dia 21/11/14 (fls. 177), não há como afastar a ciência sobre o alegado fato relevante diante da sua posição dentro da empresa, ao menos nesta fase processual em que vigora o princípio in dubio pro societate. A defesa alega que a acusação fundamenta-se exclusivamente no procedimento administrativo, que ainda não foi concluído pela CVM, hipótese de questão prejudicial que justificaria o sobrestamento da ação penal. A hipótese não guarda similitude com delitos contra a ordem tributária (súmula vinculante nº 24), com relação aos quais se exige o esgotamento da via administrativa porque o tipo penal das condutas suprimir ou reduzir tributo não prescinde da certeza sobre a constituição definitiva do crédito tributário suprimido ou reduzido, o que se dá exclusivamente por meio de lançamento administrativo e não pode ser suprimido por atividade probatória em ação penal. No caso do delito de insider trading, a ocorrência da conduta descrita no tipo penal independe da existência de procedimento administrativo prévio, pois as condutas descritas no tipo não trazem qualquer relação com atos administrativos que lhe sejam antecedentes necessários, razão pela qual há de se aplicar o princípio da independência das instâncias. A diferença no tratamento dos delitos fiscais e financeiros também encontra eco na prescrição. No caso dos delitos fiscais, a pretensão punitiva surge apenas depois que houver a constituição definitiva do crédito tributário, quando tem início o prazo prescricional na seara penal, o que não ocorre no caso do delito de insider trading, a reforçar a conclusão de que inexistente relação de prejudicialidade alegada pelo acusado. A alegação de falta de dolo só poderia ser acolhida nesta fase processual se houvesse prova manifesta de sua ausência, o que não se extrai da documentação que instrui os autos. A CVM informa que, no procedimento administrativo sancionador nº 2015/3974, considerou-se a existência da Política de Negociação da empresa, que permite a aquisição de valores mobiliários previamente à divulgação de fato relevante quando houver objetivo de investimento de longo prazo. A despeito de tal previsão, a CVM considerou que as regras nela contidas não são suficientes para amparar as aquisições realizadas pelo DRI, uma vez que não comprovam que as informações privilegiadas devidas pelo DRI não foram determinantes na sua decisão de adquirir ações emitidas pela Companhia (fls. 225-verso). É certo que a responsabilidade penal não autoriza inversão de ônus probatório, cabendo à acusação comprovar a presença de todos os elementos do tipo penal, inclusive que a informação supostamente relevante era capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, fatos sobre os quais pairam dúvidas, já que a CVM afirma que as ações adquiridas pelo acusado tiveram queda de 5,41% no dia em que o fato relevante foi divulgado (pág. 14 do arquivo RJ2015-3974 vol 1.pdf a fls. 218). A acusação imputa ao acusado a prática de duas condutas que se subsomem ao delito previsto no artigo 27-D, da Lei 6.385/85, o que impede a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, pois a pena mínima decorrente da continuidade delitiva é superior a um ano de reclusão (artigo 71, do Código Penal c/c artigo 89, da Lei 9.099/95). Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Vital Jorge Lopes. Consequentemente, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2016, às 09h00, a bem da oitiva das testemunhas bem como para a realização do interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas, requisitando quando for o caso. As testemunhas no Rio de Janeiro/RJ serão ouvidas por meio de videoconferência, salvo se a defesa, no prazo de 5 dias, manifestar-se pela possibilidade de serem ouvidas presencialmente em São Paulo/SP. Deverá se manifestar, ainda, se há testemunhas que podem comparecer em juízo independentemente de intimação, a fim de se evitar o dispendioso procedimento de intimação por Oficial de Justiça e carta precatória. INTIME-SE a defesa a se manifestar. Prazo de 5 dias. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da videoconferência. Intime-se o acusado da data designada para seu interrogatório. Ciência ao MPF e à defesa constituída. São Paulo, 24 de junho de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

\*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA  
EXPEDIDA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ (CP Nº 146/2016)

**Expediente Nº 4051**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000411-49.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COUTO DE CARVALHO X DANILO ISAIAS CINTRA(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X DIONE PEREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS E SP311954 - MARCUS VINICIUS PERINI) X BV FINANCEIRA

1. Ante a certidão de fls. 483, intimem-se novamente os defensores do réu Dione Pereira da Costa, SIMONE GIRARDI DOS SANTOS, OAB/SP nº 287.256, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS, OAB/SP nº 194.873, SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA, OAB/SP nº 287.255, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO, OAB/SP nº 332.632, FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO, OAB/SP nº 237.236 e DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS, OAB/SP nº 333.364, para que, no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Com a apresentação das alegações finais, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

### Expediente Nº 4052

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000587-57.2015.403.6117** - BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES E SP356466 - LUIS HENRIQUE SILVA BOMFIM JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

1. Fls. 325/327: Acolho os argumentos apresentados pelo órgão ministerial e indefiro, por ora, o pedido formulado a fls. 206/209. 2. Embora o instrumento particular de mandato acostado a fls. 75/76 trate-se de cópia, para fins de intimação, providencie a Secretaria o cadastramento dos novos advogados constituídos por BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA. no sistema de acompanhamento processual, conforme peticionado a fls. 102 (item 31).3. Publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que o embargante apresente documentação complementar (documentação bancária complementar, instrumentos de compra e venda entre a MSV e a Construtora Paixão, contratos sociais da MSV na ocasião das transações imobiliárias, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as divergências apontadas pelo Ministério Público Federal. 4. Sem prejuízo, os defensores constituídos do embargante deverão apresentar a via original do instrumento particular de mandato para que seja juntada aos autos.5. Por oportuno, considerado que se trata de embargos de terceiros, não existindo motivo para que o feito seja mantido sob sigilo total, determino a alteração da anotação, junto ao sistema processual, para SIGILO DOCUMENTAL, ante o caráter sigiloso das informações constantes nos documentos juntados aos autos. Anote-se. 6. No mais, conforme determinado a fls. 203, aguarde-se o aporte dos documentos solicitados nos autos nº 0014335-95.2014.403.6181.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 3965

#### EXECUCAO FISCAL

**0504975-37.1991.403.6100 (91.0504975-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA X GABRIELE COCCOLI X ELIO COCCOLI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0606289-37.1992.403.6182 (92.0606289-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

**0508940-29.1995.403.6182 (95.0508940-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RESTAURANTE ANA NERI LTDA X MARIA DO CARMO CORREA DA S CARLINI X ANA CLAUDIA CARLINI(SP085786 - JOSE BOMBI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0513433-15.1996.403.6182 (96.0513433-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X IBRAEM IND/ BRASILEIRA DE ESQUA METALICAS LTDA ME(SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X NADIR FERREIRA X LOURDES DE ARRUDA FERREIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0529520-46.1996.403.6182 (96.0529520-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA ARCOIR LTDA X ANDERSON CLAYTON CORDELLI X NELSON CORDELLI X CLELIA CORDELLI(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0535176-81.1996.403.6182 (96.0535176-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X PAULO BARTOLI(SP010668 - EDUARDO TAHAN E SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

Fls.191/198: Rejeito a alegação de prescrição, pois o caso não foi de redirecionamento, mas apenas de processo que continuou a tramitar contra a empresa e só tardiamente se determinou a citação da Massa. No entanto, não houve inércia da Exequite, sendo certo, ainda, que a citação projeta efeitos retroativos à data do ajuizamento (art.240, 1º, do CPC). Considerando que até o momento não veio aos autos certidão do processo falimentar, sendo certo que o primeiro pedido de prazo formulado pela Exequite ocorreu em 22/06/2011, remeta-se ao arquivo nos termos da decisão de fls.178. Int.

**0513689-84.1998.403.6182 (98.0513689-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0514366-17.1998.403.6182 (98.0514366-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONAVE COLIGACAO NACIONAL DE VENDAS LTDA X CID MARTELASSI E SILVA X DEVANEI ANTONIO THEODORO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Fls.372/373: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao fundamentar a inexistência de constatação da dissolução irregular. Assim, as alegações apresentadas não demonstram obscuridade ou omissão na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 1022 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.366.Int.

**0540051-26.1998.403.6182 (98.0540051-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0542826-14.1998.403.6182 (98.0542826-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IGRASP IMOBILIARIA GRANDE SP S/C LTDA X JOSE LUIZ NOGUEIRA CUNHA X NELSON NOGUEIRA DA CUNHA(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

Fls.182/183: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.De fato, o pedido da Exequente, tal qual formulado, não foi acolhido. Porém, isso desafia recurso outro, pois os Declaratórios são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao determinar remessa ao SEDI para exclusão da CDA n.º 55.668.254-8, registrada em CNPJ diverso, conforme informação da Exequente de fls.163. Assim, as alegações apresentadas não demonstram obscuridade ou omissão na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 1022 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.179.Int.

**0545301-40.1998.403.6182 (98.0545301-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0559693-82.1998.403.6182 (98.0559693-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravos de Instrumento (autos n.0011848-76.2011.4.03.0000), archive-se com baixa na distribuição.Int.

**0035621-54.1999.403.6182 (1999.61.82.035621-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X PAULO CESAR DEALIS ROCHA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0037840-40.1999.403.6182 (1999.61.82.037840-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JCS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP115857 - ANTONIO CARLOS AYRES E SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0038213-71.1999.403.6182 (1999.61.82.038213-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCFREDD INDUSTRIAS & COM/ LTDA X FREDERICO PAZINI(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO E SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0014068-14.2000.403.6182 (2000.61.82.014068-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CLAUDIO ROSUMEK

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0023199-13.2000.403.6182 (2000.61.82.023199-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOVEL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAUSTO MORETI X FAUSTO MORETTI FILHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0018936-93.2004.403.6182 (2004.61.82.018936-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITECH SISTEMAS S/C LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0042491-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042491-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATICINIOS MORATO LTDA X ELIAS DE RAMOS X SEVERINO FRANCISCO DE FREITAS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0022599-16.2005.403.6182 (2005.61.82.022599-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JABER E JABER LTDA EPP(SP090413 - OSVALDO NARCISO RIBEIRO) X NABIL JABER X MAURO JABER

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0013820-38.2006.403.6182 (2006.61.82.013820-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICOS AUTOMOBILISTICOS DOUMAR LTDA(SP039854 - ISRAEL SUARES) X MERCEDES FANASCA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0023743-88.2006.403.6182 (2006.61.82.023743-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO SOARES DE PINHO

Autos desarquivados. Fls. 59/60: Defiro o requerido. Oficie-se ao Detran, para que proceda ao levantamento do gravame que recai sobre o veículo descrito no auto de arresto de fls. 36/37. Esclarecendo, outrossim, que o bloqueio foi lançado com o número do mandado expedido à época, qual seja, 8201.09.02759. Instrua-se com cópia de fl. 37. Cumprida a diligência determinada, retornem os autos ao arquivo - FINDO. Publique-se.

**0032702-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032702-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0046025-23.2006.403.6182 (2006.61.82.046025-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MR. BROWNSTONE CONFECOES LTDA. EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X ANTONIO TOTATO NETO X FERNANDO CICIRELLI

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

**0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Junte-se ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento pendente de julgamento. No mais, aguarde-se julgamento do Agravo. Int.

**0047516-31.2007.403.6182 (2007.61.82.047516-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPANSAO AR CONDICIONADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0009192-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009192-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDIT SERVICE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS S/S LTDA - M(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X MARIA HELENICE DE ALMEIDA CARNEIRO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0003289-64.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EUGENIA DE CAMARGO CORREA GUIMARAES(SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0006016-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISTEEL INSTALACOES SERVICOS ELETRICOS ELETRONICOS LT.ME(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES)

Fls.131/132: Proceda-se como determinado na sentença de fls.129. Int.

**0066941-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Em cumprimento a decisão do E. TRF3, intime-se a executada, a partir da publicação desta decisão, da penhora dos valores depositados pela executada na conta da CEF, agência 2527, nº 280.53382-5, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0025884-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYLVIO GUIMARAES LOBO(SP270217A - GUSTAVO GONÇALVES GARCEZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0027790-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EASYDRIVE COMERCIO DE ADAPTACOES LTDA - EPP(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0028426-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPEN MIND PROPAGANDA S/A(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X JOSE CARLOS CALVO X DENIS MOREIRA TIEPPO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0036455-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA REGINA HUNGHERIA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES)

A executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BACENJUD. No entanto, o documento de fls. 52/53 indica apenas o bloqueio de R\$ 334,45 enquanto que nestes autos o bloqueio foi de R\$ 4.431,46. Esclareça a Executada juntando os documentos pertinentes. Int.



**0036458-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANILDO LEAO VIEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)

Por ora, intime-se o executado a apresentar, no prazo de cinco dias, extratos, do meses de maio e de junho, da(a) conta(s) bancária(s) onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

**0052552-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTALACOES ELETRICAS CASTELO S/C LTDA - ME(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Considerando o Ofício da Receita Federal (fls.58), informe a Exequente a data de entrega das GFIPs.Int.

**0016913-80.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREO CHRISTALINO(SP109955 - AUREO CHRISTALINO)

Diante da decisão do E. TRF3 (fl. 81), encaminhem-se os autos ao Juízo da 9ª Vara de São Paulo, com baixa na distribuição.Int.

**0056293-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONIA MARIA ROMANO BERNARDES(SP353237 - ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE)

Intime-se a executada a apresentar, no prazo de cinco dias, extratos, dos meses de fevereiro e março de 2016 das contas bancárias onde ocorreram os bloqueios, para possibilitar análise da movimentação. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

**0025360-68.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOMINAL - PESQUISA E COMUNICACAO LTDA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2831**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009795-84.2003.403.6182 (2003.61.82.009795-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-61.1999.403.6182 (1999.61.82.016615-4)) XAVANTE IMOVEIS ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor do perito judicial, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença, tendo Gonçalo Lopez como exequente. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 280, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0031259-91.2008.403.6182 (2008.61.82.031259-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-93.2005.403.6182 (2005.61.82.005011-7)) MARCUS MALUF(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Expeça-se o necessário para que os valores representados pelos depósitos das folhas 111 e 126 sejam transferidos para a conta corrente indicada pela parte embargante na folha 119. Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre eventual saldo remanescente. Não havendo saldo e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0003940-96.2010.403.6500** - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 919 daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 919. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Intime-se.

**0038036-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029369-88.2006.403.6182 (2006.61.82.029369-9)) TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0044132-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-51.2014.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0035399-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021287-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021287-7)) CINTHIA NEGREIROS PRIOLLI FONSECA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

**0058627-31.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034638-93.2015.403.6182) ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.F. 421/423 - Defiro. Encaminhem-se os autos à Sudi para cadastramento do CNPJ da embargante.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0503264-08.1992.403.6182 (92.0503264-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ADELINA CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Visto em Inspeção. Os presentes autos encontram-se amarrados àqueles de números 0512394-85.1993.403.6182 e 0512395-70.1993.403.6182, a despeito de não haver ordem de reunião e tampouco correspondentes registros no sistema de acompanhamento processual. É oportuno observar que, relativamente àqueles outros, existia ordem para reunião, a despeito de os atos continuarem a ser cumpridos separadamente, razão pela qual hoje revoguei tal ordem. Assim sendo, determino que se desfça a amarração e, para depois, fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para manifestações das partes - iniciando-se pela parte executada. Observa-se que a parte exequente deverá, no prazo estabelecido, informar o valor atualizado do débito, especialmente considerando a modificação do padrão monetário nacional. Intime-se.

**0512394-85.1993.403.6182 (93.0512394-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTO DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ADELINA CASTRO DE SOUZA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Visto em Inspeção. Pelo que consta na folha 9 dos autos da Execução Fiscal 0512395-70.1993.403.6182, o processamento deste feito deveria estar ocorrendo lá, em conformidade com o artigo 28 da Lei n. 6.830/80 Entretanto, pelo exame dos cadernos, constata-se que os atos processuais continuaram a ser realizados separadamente, como se não houvesse reunião. Além disso, também preso a estes autos, tem-se o caderno identificado pelo n. 0503264-08.1992.403.6182 - quanto ao qual nada se falou acerca de reunião. Tem-se, no presente caso, mais um exemplo de tumulto resultante do intento de realizar processamento reunido. A prática tem mostrado que, ordinariamente, pouco proveito é obtido com a aplicação do mencionado artigo 28 da Lei n. 6.830/80 e, pior ainda, em alguns casos, como aqui se tem, afigura-se verdadeiro prejuízo para o andamento processual. Assim, para adequado seguimento do feito, revogo a ordem de reunião e fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para manifestações das partes - iniciando-se pela parte executada. Observa-se que a parte exequente deverá, no prazo estabelecido, informar o valor atualizado do débito, especialmente considerando a modificação do padrão monetário nacional. Intime-se.

**0512395-70.1993.403.6182 (93.0512395-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ADELINA CASTRO DE SOUZA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Pelo que consta na folha 9, esta Execução Fiscal deveria estar tramitando em reunião com aquela de n. 0512394-85.1993.403.6182, em conformidade com o artigo 28 da Lei n. 6.830/80. Entretanto, pelo exame daqueles autos, constata-se que os atos processuais continuaram a ser realizados separadamente, como se não houvesse reunião. Além disso, também preso a estes autos, tem-se o caderno identificado pelo n. 0503264-08.1992.403.6182 - quanto ao qual nada se falou acerca de reunião. Tem-se, no presente caso, mais um exemplo de tumulto resultante do intento de realizar processamento reunido. A prática tem mostrado que, ordinariamente, pouco proveito é obtido com a aplicação do mencionado artigo 28 da Lei n. 6.830/80 e, pior ainda, em alguns casos, como aqui se tem, afigura-se verdadeiro prejuízo para o andamento processual. Assim, para adequado seguimento do feito, revogo a ordem de reunião e fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para manifestações das partes - iniciando-se pela parte executada. No sistema de acompanhamento processual, promovam-se as alterações pertinentes à cessação da reunião. Observa-se que a parte exequente deverá, no prazo estabelecido, informar o valor atualizado do débito, especialmente considerando a modificação do padrão monetário nacional

**0519062-96.1998.403.6182 (98.0519062-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Com urgência, expeça-se o necessário para penhorar bens pertencentes a Ricardo Emilio Haidar que, tendo apresentado manifestação em março de 2014 (folha 86), não pagou e tampouco viabilizou garantia. Também com urgência, expeça-se o necessário para a citação de Emilio Jorge Haidar. Quanto ao contido na folha 110, relativamente à pretensão de ter prazo extraordinário para regularizar a representação da empresa e esclarecer o apontamento de sede em local onde se frustrou tentativa de citação postal, fixo prazo de 5 (cinco) dias, consignando que este Juízo poderá tomar a correspondente procuração como, em princípio, documento falso. Intime-se.

**0098570-80.2000.403.6182 (2000.61.82.098570-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD E SP162803 - MARIA APARECIDA DAUD E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Há uma grande confusão acerca do endereço da empresa executada. Vê-se que, na peça vestibular, consta que a sociedade teria sede na Estrada São João Climaco, 128, mas ali não foi encontrada, como está certificado na folha 16. Na mesma oportunidade em que restou frustrada a diligência intentada ali, certificou-se que a empresa estaria instalada no Município de Itapeperica da Serra - precisamente na BR 116, KM 54, onde também não foi localizada (certidão na folha 46, verso). Não é só. A própria empresa, como consta nas folhas 31 e seguintes, bem como nas folhas 122 e seguintes, apresentou-se declarando diferentes endereços (considerando o que consta nas procurações e no contrato social). Pior: tais endereços são aqueles onde ela não foi localizada. Considerando o contexto agora apresentado, fixo prazo de 5 (cinco) dias para a empresa executada esclareça a situação posta, especialmente considerando a possibilidade de estar configurada a prática de crime relativo a documentos falsos. Posteriormente será considerada a hipótese de analisar-se a Exceção de Pre-Executividade. Intime-se.

**0029171-56.2003.403.6182 (2003.61.82.029171-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Preliminarmente, diante da comprovada incorporação da parte executada, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja alterado, substituindo BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CNPJ n. 90.400.888/0001-42). Para depois, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 92, no limite do montante indicado pela parte executada nas folhas 181/182, consignando que tal valor deverá ser atualizado até a efetiva liberação. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Por fim, remetam-se os presentes autos, juntamente com os embargos decorrentes, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à determinação da folha 168. Intime-se.

**0045934-93.2007.403.6182 (2007.61.82.045934-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWA MONTAGENS LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Nas folhas 94/95, consta documento representativo de depósito judicial correspondente a R\$ 95.397,62 (noventa e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos). O Juízo da Décima Primeira Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital solicitou penhora no rosto destes autos para garantia de débito avaliado em R\$ 5.882,80 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), mas, posteriormente, informou que o montante atualizado seria R\$ 5.989,24 (folhas 146/148). A parte exequente informou que o valor remanescente a ser executado com estes autos seria R\$ 5.631,54 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Este Juízo, na decisão posta como folha 132, determinou a manutenção nestes autos de valor suficiente para garantia do crédito aqui executado, liberando para transferência à Décima Primeira Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital o dinheiro remanescente, o que significaria o envio àquele Juízo de valor superior ao solicitado. Assim, expeça-se o necessário para transferência do montante indicado na folha 148 à Décima Primeira Vara de Execuções Fiscais desta Capital. Autorizo o levantamento do valor remanescente ao depósito representado pelo documento da folha 94/95. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

**0034452-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)**

F. 47 - Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. Considerando, ainda, que o acordo foi celebrado em data anterior ao bloqueio dos valores, via sistema Bacen Jud, (folha 33), determino a restituição do montante depositado em conta judicial à parte executada. Para maior rapidez e praticidade, determino a utilização do sistema Bacen Jud visando identificar conta bancária de sua titularidade e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe as providências necessárias para a correspondente transferência, sendo que o crédito deverá ser, de preferência, dirigido à instituição financeira onde originalmente ocorreu o bloqueio. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. F. 51/129 - A parte executada trouxe procuração por meio da qual intenta constituir advogado para apresentar pedidos em seu nome, mas pretende vedar ao causídico o recebimento de intimação. É inviável que se tenha representação judicial sem que o tal representante possa ser intimado, motivo pelo qual inadmito a pretensa constituição resultante do documento posto como folha 53. Intime-se.

**0009962-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCHONETE CENTRAL DO NORDESTE LTDA-ME(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA)**

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Após, não havendo nada mais a deliberar, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 30. Intime-se.

**0034440-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVEST SOLUTION PINTURAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

F. 19/29 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0500182-90.1997.403.6182 (97.0500182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510397-62.1996.403.6182 (96.0510397-4)) NOBRE ARTE IND/ E COM/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBRE ARTE IND/ E COM/ LTDA**

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 112/114, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0042325-73.2005.403.6182 (2005.61.82.042325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063742-19.2004.403.6182 (2004.61.82.063742-2)) SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA**

Aqui se tem procedimento com que se busca o pagamento de honorários em favor da União. Depois de proferida decisão que determinou a intimação para pagamento, a advogada Mônica Pereira Coelho de Vasconcelos, OAB/SP 231.657 afirmou que já havia informado revogação do seu mandato, fazendo alusão à petição que teria sido protocolizada em 2013. A Secretária deste Juízo certificou, no entanto, que não há registro de tal protocolo. A União, com a petição posta como folhas 184/187, pediu intimação da parte executada. Decido. Considerando o fato de que, mesmo com a revogação ou não do mandato da advogada acima referida, a empresa continua representada pelos demais advogados constantes da procuração, juntada como folha 29, indefiro o pedido da União para intimação, tendo em conta que tal diligência já foi validamente realizada. Fixo prazo para que União promova o prosseguimento do feito, apontando os acréscimos legais que devem ser incorporados ao crédito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

## **Expediente Nº 2832**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020728-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020728-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059075-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059075-2)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 300/303. Após, tomem os autos conclusos.

**0020402-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044484-76.2011.403.6182) ABP - ASSOCIACAO DOS BISPOS E PASTORES DA IGREJA UNIVER(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e quanto aos documentos juntados como folhas 133/153. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

**0051625-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023659-82.2009.403.6182 (2009.61.82.023659-0)) EDITORA VIDA LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

**0008261-22.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-09.2013.403.6182) HOLCIM BRASIL S/A(SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

**0042528-20.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-85.2014.403.6182) ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

**0049534-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-39.2014.403.6182) VALDERES COSTA PIRES(SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO E SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

**0064247-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-60.2011.403.6182) ASSOC BRAS DA IGREJA DE JESUS CRISTO ULTS DIAS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

**0028341-70.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018789-18.2014.403.6182) SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

**0030088-55.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052166-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052166-3)) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP336850 - ARIANE REAL PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

**0032080-51.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508235-98.1986.403.6100 (00.0508235-8)) WAGNER CORDARO(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 165/167. Após, tomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041680-53.2002.403.6182 (2002.61.82.041680-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-79.1999.403.6182 (1999.61.82.001152-3)) ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE SIRIO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 353/356, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3777**

**EXECUCAO FISCAL**

**0044749-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO BANDEPE S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)**

Vistos em interlocutória. Trata-se de execução fiscal no curso da qual as partes divergem a respeito de como se deve operar a garantia do Juízo. Primeiramente, a parte executada ofereceu carta de fiança (fl. 31). Esta carta não foi aceita pela exequente, por suposto desrespeito à Portaria PGFN 644/2009 (fl. 45). Intimada a regularizar sua oferta (fl. 50), a parte executada assim não o fez, preferindo oferecer seguro-garantia (fls. 56 e ss.). Tal cartula, da mesma forma, não foi aceita pela parte exequente, por suposto desrespeito à Portaria PGFN 164/2014 (fl. 87). Em continuidade, a exequente requereu penhora no rosto dos autos junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (fl. 90). O Juízo, todavia, optou por, primeiro, permitir a regularização do seguro-garantia (fl. 92), o que levou a executada a juntar novos documentos (fls. 99 e ss.). A exequente, por sua vez, em virtude da ordem de preferência legal prevista no art. 11 da LEF insistiu no pedido formulado a fl. 90, recusando-se a aceitar de pronto o seguro-garantia (fl. 124), tendo o Juízo conferido razão à parte credora. Determinou-se a expedição de carta precatória para efetivação da penhora no rosto dos autos outrora requerida (fl. 141) e foi dito que confirmada a existência de saldo suficiente para a garantia deste executivo fiscal, proceda-se à substituição das garantias ofertadas (fl. 141v). A parte executada agravou desta decisão, requerendo, ainda, o exercício de Juízo de retratação da decisão de fls. 141 (fls. 150-177). O E. TRF3 noticiou que não foi concedida a antecipação de tutela recursal pretendida pela parte executada (fls. 179-180) e o Juízo de primeiro grau de jurisdição manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 181). Em continuidade, a parte executada, em petição apresentada em 1º.07.2016, afirmou que realizou o depósito integral do valor devido para fins de garantia do feito e requereu o recolhimento do mandado de penhora no rosto dos autos, bem como o desentranhamento e devolução da carta de fiança. Afirmou, ainda, que apesar da realização do depósito da quantia integral do débito em cobro, pretende continuar a discussão envolvendo a possibilidade da substituição da fiança bancária pelo seguro garantia ofertado às fls., por entender que não há razão plausível para sua rejeição pela exequente (fl. 183). Na própria petição determinou-se a oitiva da parte exequente em 48 horas. Em resposta, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito para adoção de medidas administrativas (fl. 189), reconheceu a integralidade do depósito (fl. 191) e silenciou quanto aos pedidos da parte executada. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o silêncio da parte exequente e seu reconhecimento de que o depósito, confirmado a fl. 192, é integral, decido nos seguintes termos: 1. Considerando, também, que a fiança desde o início não foi aceita, tampouco regularizada, defiro o levantamento da cartula de fl. 31 mediante substituição por cópia nos autos, cópia esta a ser providenciada pela parte executada (interessada na providência), para fins de se manter a higidez da documentação presente nos autos; 2. Observando, ainda, que o depósito substitui a necessidade do Juízo adotar providências para a vinda de dinheiro aos autos, expeça-se o necessário para solicitar o recolhimento da carta precatória expedida (fls. 144 e ss.), independente de cumprimento; 3. Quanto ao interesse da executada na manutenção da discussão a respeito do seguro garantia mesmo tendo realizado o depósito, trata-se de questão que extrapola o Juízo de primeiro grau, em virtude da interposição de agravo de instrumento; e 4. Por fim, em continuidade, em virtude do depósito ter sido reconhecido como integral, defiro o pleito de fl. 189, e suspendo a presente execução. Tendo em vista a propositura de embargos (fl. 54), apensem-se os autos e venham conclusos os da ação de impugnação. Cumpra-se. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**



Expediente Nº 1581

EXECUCAO FISCAL

**0018035-96.2002.403.6182 (2002.61.82.018035-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MANHATTAN CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 31/46: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação da parte executada, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0004380-23.2003.403.6182 (2003.61.82.004380-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME X ROSELI CAVINATE(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Vistos. Segue decisão em 04 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 185 A 188: Fls. 110/120, 126/136, 162/172 e 173/183: Ilegitimidade passiva/dissolução irregular/ROSELI CAVINATI e GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI: A dissolução irregular da empresa executada restou certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 44 dos autos. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Em relação ao redirecionamento do executivo onde se cobra FGTS, inaplicável o artigo 135, do CTN para a sua análise, conforme Súmula n.º 353 do E. STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Trata-se de FGTS e, embora não aplicável o artigo 135, a dissolução irregular é ato infracional apto a autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo. A norma aplicável no que se refere à responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infringência à lei/contrato ou da dissolução irregular. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifão nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Para os débitos do FGTS, segue a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME CONSTANTE DA CDA OU CDI. CARACTERIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que determinou a exclusão e indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições ao FGTS. 2. O devedor, é

sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza redirecionamento (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN) (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189). 3. Ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353), a dissolução irregular constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo. O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11). 4. A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12). 5. O nome do coexecutado Herber Spina Borlenghi consta da CDI que instrui a execução fiscal, de modo que este detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 6. Observe-se que em 14.11.02, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que deixou de proceder à penhora de bens da executada, tendo em vista que foi informada que esta não estava mais estabelecida no endereço indicado nos autos. Da mesma forma, verifica-se que em 23.03.12, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que diligenciou ao endereço da executada e foi informada que os bens da empresa que restam não tem praticamente valor comercial e estão abandonados no local há mais de 16 (dezesseis) anos. As certidões lavradas pela Oficiala de Justiça constituem indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 7. Aplicável a Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, presume-se que a empresa foi dissolvida irregularmente no caso de deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. 8. Note-se que não obstante as contribuições ao FGTS não terem natureza tributária, nos casos em que se infere a dissolução irregular, esta constitui infração à lei que e justifica a responsabilização do sócio. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00003394620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Pelo mandado de aditamento de penhora e intimação da fl. 44, de 24 de fevereiro de 2005, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos nos anos de 1996/1997. Pela análise da Ficha Cadastral da JUCESP, às fls. 124/125, a excipiente ROSELI CAVINATI estava na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores, mas não quando da dissolução da sociedade. Portanto, a exclusão desta sócio é medida que se impõe nestes autos. Quanto ao excipiente GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI, a mesma solução não é possível, considerando que administrava a empresa na época dos fatos geradores e da dissolução irregular. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada ROSELI CAVINATI, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diga a FN sobre o andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0045625-14.2003.403.6182 (2003.61.82.045625-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EV-EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X JOSE MARCOS MONTEIRO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X EUFRASIO COML/ DE VEICULOS LTDA**

Vistos. Segue decisão em 01 lauda. DECISÃO DE FOLHA 176: Vistos, Fls. 159/166 e 169/170: Considerando que o E. TRF da 3ª Região já decidiu que a legitimidade passiva é matéria que depende de dilação probatória, a ser discutida em sede de embargos à execução, conforme v. decisão das fls. 142/143, não há o que ser examinado por este Juízo, razão pela qual indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0063295-65.2003.403.6182 (2003.61.82.063295-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA X ABADIA VIANA X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)**

Fl. 224: Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 221 in fine.

Vistos. Segue decisão em 04 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 231 A 234: Fls. 206/216 e 225/226: I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a

multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0046279-64.2004.403.6182 (2004.61.82.046279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA(RO24766 - HARRY FRANCOIA JUNIOR E SP014869 - VASCO VIVARELLI)**

Fls. 404/405: Verifico pela certidão de inteiro teor juntada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bom Retiro - SC, fls. 419/428 e ofício juntado fl. 418, que o gravame que permanece sobre o bem imóvel de matrícula nº 361, é oriundo dos autos da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo referente autos nº 20036182073778-2 e 20036182074027-7, não restando nenhum gravame oriundo do presente feito. Isto posto, face o trânsito em julgado certificado à fl. 399, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.Int.

**0007840-47.2005.403.6182 (2005.61.82.007840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MJVT EXIBIDORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X MAURO JOSE VIRGILIO(SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)**

Fls. 153/161 e 191/192:Prescrição:A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte.Quanto aos débitos constituídos pela entrega da Declaração de final 8744, a própria FN informa este Juízo da ocorrência da prescrição, considerando a constituição definitiva do créditos em 29 de maio de 1998 (fl. 202) e o ajuizamento mais de 05 (cinco) anos depois, em 17/01/2005, nos termos do artigo 174, I, do CTN.Quanto aos demais créditos constituídos pela entrega das Declarações de final 9212, 3878 e 7999, não transcorreu o prazo prescricional. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outrossa), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com

base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há, desta forma, como se reconhecer a prescrição, pois a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 31 de julho de 2013, em menos de 05 (cinco) anos da entrega das citadas Declarações pela parte executada (fl. 202), não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários em relação aos tributos constituídos pela entrega da Declaração com final 8744, com fundamento no artigo 174, inciso I, do CTN. À FN para proceder à retificação devida nas CDAs que instruem a inicial. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0021439-53.2005.403.6182 (2005.61.82.021439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUMPTEC DO BRASIL LTDA X JOSE OLIVEIRA FILHO(SP238279 - RAFAEL MADRONA) X JOSE ORLANDO BEZERRA LOPES X MARCIEL SEBASTIAO DE RESENDE**

Vistos. Segue decisão em 03 laudas. decisão de folhas 146 a 148: Fls. 110/126 e 129/135: Ilegitimidade passiva/dissolução irregular/JOSÉ OLIVEIRA FILHO: A dissolução irregular da empresa executada restou certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 31 dos autos. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifó nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem

ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgrG no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgrG no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrG no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)Pelo mandado de citação, penhora e intimação da fl. 31, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos no ano de 2002. Pela análise da Ficha Cadastral da JUCESP, às fls. 42/43, o excipiente JOSÉ OLIVEIRA FILHO estava na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores, mas não quando da dissolução da sociedade reconhecida em setembro de 2007 (fl. 31). Portanto, a exclusão deste sócio é medida que se impõe nestes autos.Proceda-se ao levantamento da penhora das fls. 106/108 dos autos.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0021622-24.2005.403.6182 (2005.61.82.021622-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEMAND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA.(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL) X KELLY CRISTINA DONATI HASSAN X AHMAD ABDUL LATIF ELBABA(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL) X RHODR ABU FARAH

Fls. 58/62: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0031893-92.2005.403.6182 (2005.61.82.031893-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWINNER BROS MANUFATURA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X RICARDO RODRIGO NAVARRO DA SILVA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X RODRIGO RICARDO NAVARRO DA SILVA

Vistos,Providencie o executado Ricardo Rodrigo Navarro da Silva documentos atuais (desde janeiro de 2015) condizentes com a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 143/144. Prazo: 05 (cinco dias).Fls. 161/173: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, diga à Fazenda Nacional acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

**0060850-06.2005.403.6182 (2005.61.82.060850-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SERGIO DURSO(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X ROBERTO PEREIRA PINTO X ROBERTA SLEMER PEREIRA PINTO X BRUNO SLEMER PEREIRA PINTO

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Int.

**0002263-20.2007.403.6182 (2007.61.82.002263-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO LABATE(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO)

Fls. 84/90: Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de executado maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade. Após, voltem conclusos.Int.

**0018730-74.2007.403.6182 (2007.61.82.018730-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORALTUR TURISMO LTDA X MANOEL JOAQUIM TEXEIRA DE CARVALHO(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Vistos.Segue decisão em 01 lauda.DECISÃO DE FOLHA 171: Vistos,Fls. 148/160 e 167: Considerando que o E. TRF da 3ª Região já decidiu sobre a ilegitimidade arguida pelo executado MANOEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO, conforme v. decisão das fls. 142/143, não há o que ser examinado por este Juízo, razão pela qual indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0040638-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040638-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLANENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X SILVIO RAMAZZOTTI

Fls. 488/495: Mantenho a decisão de fls. 481, quanto ao não reconhecimento da prescrição acerca da CDA ora executada. Reconsidero a decisão de fls. 481 quanto à cobrança de honorários, porquanto a mudança de classe tornaria inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados. Assim, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades: 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente.Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se as partes.

**0015489-87.2010.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CITYGROUP GLOBAL MARKETS INC REP POR CITIBANK DTVM AS(SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES E SP271650 - GIANCARLO LISBOA PETTA E SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER)

Fls. 173/185: Por ora, complemente o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao art. 16 da Lei nº 9.289/96.

**0033118-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIA BRAS DIST(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Fl. 55: Considerando que o depósito não garantiu a execução em sua integralidade, restando saldo a ser recolhido pela parte executada, por ora, intime-se a parte executada para que complemente o saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para que os valores depositados sejam transferidos para a conta indicada à fl. 53, cabendo ao exequente se manifestar acerca da satisfação do débito.

**0042904-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA X ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO

Fl. 276 verso: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.

**0045295-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIT ONE INFORMATICA S/C LTDA.ME X PATRICIA MARIGLIANI VALENTE(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FERNANDO CASTELLARI VALENTE(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Vistos.Segue decisão em 03 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 165 A 167:Fls. 137/155 e 157/163:I - Prescrição intercorrente: Não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Foi determinada a citação da empresa executada em fevereiro de 2012 (fl. 87), tendo retornado o AR negativo (juntado em outubro de 2012 - fl. 89). Requerida a citação por oficial de justiça (fl. 92), em novembro de 2012, restou certificada a dissolução irregular. Ante a notícia da dissolução irregular, requerido pela FN o redirecionamento em abril de 2014 (fl. 104). Não há ocorrência de prescrição intercorrente. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1.A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais



condutas. 2.A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Na hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. 4. Há elementos robustos indicando que a empresa foi irregularmente encerrada, se encontrando em lugar incerto e não sabido, conforme se denota da certidão assinada por Oficial de Justiça, o que gera, portanto, presunção relativa de dissolução irregular, cabendo ao sócio provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes. 5.A documentação dos autos aponta no sentido de que o sócio indicado administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular e, desse modo, merece ser incluído no feito para responder pelo crédito tributário constituído, objeto da execução. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00245934920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..JII -

**Ilegitimidade passiva:A dissolução irregular da empresa executada restou certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 101 dos autos. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifão nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no**



REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)Pelo mandado de citação, penhora e intimação da fl. 101, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos nos períodos 2007/2008. Pela análise do documento das fls. 121/127 dos autos, os excipientes estava na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores e da dissolução da sociedade reconhecida em outubro de 2013 (fl. 101). Portanto, a permanência destes sócios é medida que se impõe nestes autos. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0048270-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEONARDO CORALLO X MARIA GORETI CHUARTZ X SANDRA REGINA SCHLINK CORREA X MARCO ANTONIO RAMOS(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X ALTAMIIR LOURENCO DE OLIVEIRA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X WAGNER APARECIDO PASCHOA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Fls. 169/180 e 226/228: Ilegitimidade passiva/dissolução irregular: A dissolução irregular da empresa executada restou certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 135 dos autos. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifão nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Pelo mandado de citação, penhora e intimação da fl. 31, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos nos anos de 2008/2009. Pela análise da Ficha Cadastral da JUCESP, à fl. 150, em conjunto com o Instrumento de Nomeação de Administradores registrado na JUCESP (fls. 184/185), os excipientes ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RAMOS e WAGNER APARECIDO PASCHOA foram nomeados em 2004 como administradores da empresa executada, com atribuição de: direção dos assuntos sindicais da sociedade, no que concerne a seu relacionamento com o Sindicato da Indústria de Fumo do Estado de São Paulo, sendo cada um designado como Diretor de Relações Sindicais, agindo em conjunto com outro Diretor de Relações Sindicais, em qualquer ato que, dentro de suas atribuições, implique a assunção de obrigações pela Sociedade. (fl. 184). A função dos excipientes era a representação da empresa junto ao Sindicato da Indústria de Fumo, função sindical, competindo a administração da empresa aos sócios LEONARDO CORALLO e JOEL DOS SANTOS, conforme consta inclusive do Instrumento de Nomeação de Administradores e ficha cadastral retro citadas. Portanto, a exclusão dos excipientes ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RAMOS e WAGNER APARECIDO PASCHOA é medida que se impõe nestes autos. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0049886-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos. Segue decisão em 02 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 55 E 56: Fls. 27/33, 44/46 e 51: A alegação de prescrição deve ser indeferida. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes ao período de janeiro de 2004 a outubro de 2005. O primeiro dia do exercício seguinte teve início em janeiro de 2005, entretanto, com a entrega da GFIP no curso de 2008 (fls. 52/53) houve a constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em transcurso do prazo decadência, pois não transcorridos os 5 cinco anos previstos no artigo 173 do CTN. E, da data da entrega da GFIP para o ajuizamento em 26/09/2011 também não transcorreu o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo o valor atualizado da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a sentença que julgou a demanda em desfavor da Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição independente de recurso das partes, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorrera em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivo, constitui ônus demasiado em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 454.). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0063138-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAYDEE DECORACOES LTDA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS) X HAYDEE LUCIA DAGOSTINO LIMA

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0065030-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X PATRICIA DE TOLEDO RIBEIRO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Vistos, Fls. 98/116 e 120/122: I- Decadência/Prescrição: A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos referentes ao período de 06/2005 a 12/2005, cujo prazo decadencial começou a correr em janeiro de 2006, a teor do disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo que com a notificação de lançamento do débito, em 06.12.2010, não decorreu o lustro decadencial e começou a correr o prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento da presente execução fiscal em 29 de novembro de 2011 e citação em 05/02/2013. Portanto, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando nem a decadência e nem a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Multas de ofício: Quanto ao valor de 75% da multa aplicada, observo ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/96, aplicável retroativamente ao feito (nos termos do artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional), vez que o valor anterior era de 100%, previsto no artigo 4º da Lei n 8218/91. Não é cabível a redução de 75% para os patamares pretendidos pela parte embargante, vez que não se trata de multa moratória, mas multa de ofício. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE VERIFICAÇÃO. UFIR. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ARTIGO 44, I, DA LEI N 9.430/96. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 2. 3. 4. 5. 6. (...). 7. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. 8. Não há falar em redução da multa de 75% para 20%, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, já reduzida com fulcro no artigo 44, I, da Lei n 9.430/96. 9. 10. (...) (TRF 4a Região, AC, Processo 200671990009770, UF/RS, 2a Turma, Rel. Marciane Bonzanini, Publ. DE 28/01/2009). Ante o exposto, rejeito em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. III - Ilegitimidade passiva/ WAGNER PEDROSO RIBEIRO: A dissolução irregular da empresa executada restou certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 46 dos autos. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se,

outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifão nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário excutido devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Pelo mandado de citação, penhora e intimação da fl. 46, a empresa executada está inativa, na informação do próprio sócio administrador, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos na competência 2005. Pela análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 63 dos autos), o excipiente estava na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores e da dissolução da sociedade reconhecida em fevereiro de 2013 (fl. 46). Portanto, a permanência deste sócio é medida que se impõe nestes autos. Diga a FN expressamente sobre o bem oferecido em garantia às fls. 76/78 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001448-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BOVESPA(SP235366 - ERICO RODRIGUES PILATTI)**

Vistos. Segue decisão em 02 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 225 E 226: Fls. 15/25, 171/174, 193/195 e 216v: Para se suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, é necessário o depósito do montante integral do crédito tributário. Não vislumbro, após informação da parte exequente às fls. 129/129v, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal. Não restou comprovado depósito integral na noticiada Ação Ordinária nº 0018260.03.2004.403.6100, conforme apreciação realizada pela Receita Federal do Brasil, nos autos do PA 16327.001461/2007-31 (fl. 177): Os valores referentes à diferença da alíquota imposta pela Lei nº 10.833/03 (de 3% para 7,6%) foram transferidos para o PAF n 12157.000985/2011-30 em razão de petição do contribuinte de fls. 259 onde desiste parcialmente do objeto da ação, visto o interesse em se beneficiar das reduções previstas na Lei n 11.941/2009, mantendo em litígio tão somente a questão do alargamento da Base de Cálculo. Conforme planilhas discriminativas de fls. 248 e 251, os valores mantidos no presente processo correspondem às receitas financeiras e não-operacionais depositadas nos termos do art. 63, 2º, da Lei 9430/96 (atualizações ratificadas pelos cálculos de fls. 268/269), cujo litígio se mantém, visto pender de julgamento recursos especiais e extraordinários das partes. Informa-se ainda que, parte dos valores referentes aos períodos de apuração junho e julho de 2004 e dezembro de 2005, foram transferidos para o PAF 10880.73301, visto não corresponderem a receitas financeiras ou não-operacionais, bem como inexistir depósito judicial ou qualquer outra causa que suspenda a exigibilidade (grifei). Já da análise feita no Processo Administrativo referente a esta execução fiscal, de n 10880.733013/2011-15, restou consignado pela RF: Conforme documentos às fls. 16/42, extraídos do PAF de origem, verifica-se que o contribuinte foi intimado a esclarecer os depósitos judiciais efetuados, apresentando planilha discriminativa de valores e períodos abrangidos. Tal planilha possibilitou os cálculos de fls. 32/37, onde verificou-se a não integralidade dos depósitos referentes aos períodos de apuração de junho e julho de 2004 e dezembro de 2005. Ante a insuficiência o contribuinte foi intimado a efetuar a complementação (fl. 38). No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularização (AR fl. 42). Assim procedeu-se à transferência do saldo devedor para o presente processo administrativo, mantendo-se no de origem os valores referentes às Receitas Financeiras e Não-Operacionais integralmente garantidas pelos depósitos judiciais e ainda sob litígio. Dessa forma, as suspensões declaradas em DCTF como vinculadas aos créditos em litígio perderam todo o respaldo, encontrando-se os créditos tributários plenamente exigíveis, tendo em vista sua constituição definitiva por meio de declaração que corresponde à confissão de dívida, bem como a ausência de qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade ou extinção dos referidos débitos. (fls. 179/179v). Portanto, ausente a garantia integral na forma como pretendida pela parte executada, indefiro o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0002442-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMIGO-ENG CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

DESPACHO DE FOLHA 69: Vistos. Segue decisão em 04 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 70 A 73: Fls. 58/68: I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.

Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumentada a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0030997-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos.Fls. 35/41, 52/52º, 60º e 73/74: Com a adesão ao parcelamento, resultando na confissão da dívida, prejudicada a matéria da Exceção de Pré-Executividade apresentada nestes autos. Diga a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0035856-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELARMINO COMERCIO DE FRUTAS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DESPACHO DE FOLHA 54:Vistos.Segue decisão em 04 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 55 A 58;Fls. 36/46:I - Nulidade da CDA:Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN.A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a

prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0045319-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0048479-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENFOK PRO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

DESPACHO DE FOLHA 79:Vistos.Segue decisão em 01 lauda.DECISÃO DE FOLHA 80:Vistos,Fls. 36/44 e 55/58: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, pois consoante se verifica dos autos, a executada entregou a Declaração de Rendimentos em 09/2010 e 10/2011 (fls. 59/77), data em que constituído o crédito tributário e quando se inicia o prazo prescricional. Entretanto, aderiu ao programa de parcelamento, que perdurou de 18/09/2009 a 29/12/2011. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, que conforme noticiado pela Fazenda Nacional, ocorreu em de 29/12/11, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 14 de setembro de 2012, menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003).Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0060986-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARK LABEL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DESPACHO DE FOLHA 125: Vistos.Segue decisão em 04 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 126 A 129:Fls. 95/105:1 - Nulidade da CDA:Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN.A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade



da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000117-93.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante o saldo remanescente apresentado pela parte exequente, fls. 34/35, intime-se a parte executada para pagamento, sob pena de prosseguimento do feito, devendo-se expedir mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0000190-65.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Ante o lapso transcorrido, sem cumprimento pela parte executada do determinado à fl. 79, intime-se novamente para que junte comprovante do pagamento dos encargos legais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015574-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Vistos. Segue decisão em 02 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 196 E 197: Fls. 35/59, 69/73 e 77/: A alegação de prescrição deve ser indeferida. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes ao período de dezembro de 2003 a dezembro de 2012 e, conforme as CDAs acostadas na inicial, foram constituídos através da entrega de GFIPS. Da mais antiga dívida, de dezembro de 2003, o primeiro dia do exercício seguinte teve início em janeiro de 2005 (já de janeiro de 2004 em janeiro de 2006, e assim sucessivamente), sendo que as GFIPS foram entregues a partir de 12/01/2007 (fls. 82/194), não havendo que se falar em transcurso do prazo decadencial, pois não transcorridos os 5 cinco anos previstos no artigo 173 do CTN. E, da data da entrega da GFIP, em 14/06/2010 houve adesão ao parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sendo que com seu indeferimento por não cumprir requisitos em 27/07/11 voltou a correr o prazo prescricional, que não se operou ante o ajuizamento em 25/04/13, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo o valor atualizado da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a sentença que julgou a demanda em desfavor da Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição independente de recurso das partes, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorrera em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivo, constitui ônus demasiado em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 454.). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0030039-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODEL PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. \_\_\_ / \_\_\_: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a ausência de citação, ex vi art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

**0034698-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADALENO COMERCIAL CIENTIFICA LTDA.(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 56/70 e 92/94:I - Nulidade da CDA/falta de notificação/juntada de PA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e,

conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Ademais, os processos administrativos estão amplamente franqueados às partes, sendo que eventual negativa em exibí-los deve restar comprovado em Juízo, o que não ocorreu no feito. II - Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. Quanto à CDA n 80 4 12 044188-10, a própria FN informa este Juízo da ocorrência da prescrição, considerando a constituição definitiva do créditos em 05/06/2008 e o ajuizamento mais de 05 (cinco) anos depois, em 31/07/13, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Quanto às demais CDAs, não transcorreu o prazo prescricional. No tocante à CDA N 80 4 12 032583-05, houve adesão ao parcelamento PAES, com rescisão em 15/07/2010 (fl. 96). Com a adesão ao parcelamento houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Com o ajuizamento da execução fiscal em 31 de julho de 2013, não transcorreu o lustro a teor do artigo 174, I, do CTN. Finalmente, no tocante à CDA 80 4 13 042913-24, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 03/07/09 (fl. 92v). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O

FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há, desta forma, como se reconhecer a prescrição, pois a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 31 de julho de 2013, em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários da CDA nº CDA n 80 4 12 044188-10, com fundamento no artigo 174, inciso I, do CTN. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0048609-19.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL E SP362265 - LARISSA ANKLAM)

DESPACHO DE FOLHA 198: Vistos. Segue decisão em 01 lauda. DECISÃO DE FOLHA 199: Fls. 53/60 e 191/193: I - Decadência: A alegação de decadência não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise das CDAs, a cobrança versa sobre tributos relativos a ano base/exercício de 2004. A parte executada foi notificada do Lançamento de ofício em 17 de julho de 2009 (não havendo que se falar em decadência, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, considerando o início do prazo decadencial em 01/01/2005). Após a notificação iniciou-se o curso do prazo prescricional do artigo 174 do CTN, que não se operou considerando o ajuizamento da execução fiscal em 18/10/2013. II - FUNTTEL: Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0004513-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.R.S. RADIO SOLUTION LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

DESPACHO DE FOLHA 101: Vistos. Segue decisão em 04 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 102 A 105: Fls. 81/93 e 96/99: I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº

9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0020575-97.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DESPACHO DE FOLHA 49: Vistos. Segue decisão em 08 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 50 A 57: Fls. 11/25 e 41/48: I - IPTU e Taxa de Coleta de lixo referente aos anos 2008 e 2009/PRESCRIÇÃO: O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 28/09/2010). No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA.

ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo/2008 e 2009, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, os IPTUs e taxas referentes aos anos de 2008 e 2009, entregues os boletos no início dos anos respectivos, considerando que a ação executiva foi ajuizada em 16/05/14, estão irremediavelmente prescritos, a teor do disposto no artigo 174 do CTN. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. II - IMUNIDADE: O imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, conforme Matrícula n 64.347 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de POÁ (fls. 29/37). Reza o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; No caso dos autos, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. A matéria restou analisada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 00051530420144030000, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (AI 00051530420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014). Entendo que, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não havendo impedimento de ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos. Finalmente, a imunidade se refere ao IPTU e não à Taxa de Coleta de Lixo, razão pela qual sua apreciação será feita no tópico a seguir. III - TAXA DE COLETA DE LIXO: No tocante à constitucionalidade da lei que dispõe sobre a coleta de lixo, o STF já editou a SÚMULA VINCULANTE Nº. 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Colaciono Precedente



Representativo:(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. (RE 576.321 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009) (...) 1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico. (RE 596.945 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 14.2.2012, DJe de 29.3.2012)(...) 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (AI 311.693 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 6.12.2011, DJe de 19.12.2011) (...) 1. O exame da possibilidade de o serviço público ser destacado em unidades autônomas e individualizáveis de fruição não se esgota com o estudo da hipótese de incidência aparente do tributo. É necessário analisar a base de cálculo da exação, que tem por uma de suas funções confirmar, afirmar ou infirmar o critério material da regra-matriz de incidência. As razões de agravo regimental, contudo, não indicam com precisão como a mensuração do tributo acaba por desviar-se da prestação individualizada dos serviços de coleta e remoção de lixo. 2. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 571.241 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 20.4.2010, DJe de 4.6.2010). No mesmo sentido: RE 540.951 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 28.8.2012, DJe de 19.9.2012; AI 632.521 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 1.2.2011, DJe de 25.4.2011; RE 602.741 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 25.5.2010, DJe de 25.6.2010. Portanto, quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança, considerando que prevista nos artigos 284 e 285 da Lei Municipal nº 2.614/97 de POÁ. Assim também se posiciona o E. TRF da 3ª Região, inclusive quanto à imóvel da CEF em Programa de Arrendamento Residencial, reconhecendo sua legitimidade passiva: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo. 4. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). 6. Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 7. Apelação provida. (grifei). (AC 2008.61.82.035280-9, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, julgado 06.09.12, DOU 20.09.1, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ. 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao



quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI- AgR 613379/ RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJ1 de 07/07/2009, p. 118) 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 55) 5. Fixada a sucumbência recíproca. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861120085501, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2010). Portanto, reconheço a prescrição do IPTU e taxa de coleta de lixo de 2008 e 2009 - CDAs nº 259 e 261 e a imunidade da executada quanto às demais CDAs, no tocante ao IPTU, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. Quanto ao mais, determino que a execução fiscal deve prosseguir quanto às Taxas de Coleta de Lixo discriminada nas CDAs de nº 254, 247, 223 e 210. Cumpra a Secretaria com o despacho da fl. 10 dos autos. Intimem-se.

**0040225-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIPO CENTER IMPORT LTDA(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0040900-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

DESPACHO DE FOLHA 79:Vistos. Segue decisão em 03 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 80 A 82:Vistos, Fls. 55/64: Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS:O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região).O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observe que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL..Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assuseete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:ACÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃ INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Akla Basto, grifei).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0007144-59.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X PRA BICHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)**

Fl. 09: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual da patrona signatária da petição. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.Cumpra-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10656**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003504-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003504-8)** - CLEUZA MARIA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9)** - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005353-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005353-7)** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001412-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001412-7)** - ZAQUEU LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006453-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006453-2)** - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009620-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009620-0)** - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

**0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5)** - ROCI DE FATIMA SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0017234-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017234-1)** - SEBASTIAO ALVES CURSINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição retro, aguarde-se a decisão da ação rescisória.Int.

**0001382-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001382-4)** - EDWAL DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução n.º 0002489-41.2015.403.6183.2. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

**0006957-87.2011.403.6183** - CHARLES PERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010365-52.2012.403.6183** - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0007695-07.2013.403.6183** - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009117-17.2013.403.6183** - ANA LUCIA MARTINS FERREIRA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009328-19.2014.403.6183** - ODAIR LAPINI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**000199-53.2015.403.6183** - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000647-26.2015.403.6183** - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002335-23.2015.403.6183** - ROGERIO DELL ARINGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005561-36.2015.403.6183** - JOSE CAROLINO DE CAMPOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003781-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003781-9)** - CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN(SP026012 - IRINEU MOTTA RAMOS E SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129: intime-se a parte autora para que traga aos autos o referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4)** - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DEBORA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação do INSS às fls. 183, intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003065-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003065-6)** - GERSON RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8)** - EDSON PIVATO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 332, quanto a regularização da representação processual.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6)** - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TOME DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0015746-12.2010.403.6183** - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE CAMPANA BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

**0034935-10.2010.403.6301** - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0003631-22.2011.403.6183** - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIR SCARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0003949-97.2014.403.6183** - ORLANDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0007536-30.2014.403.6183** - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO COSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

## **Expediente Nº 10668**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4)** - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

**0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9)** - JARBAS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001305-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001305-5)** - CESAR BATISTA GUIMARAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007666-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007666-1)** - TEREZA IBANEZ RAMOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0000620-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000620-5)** - NOEMIA MOURA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9)** - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA X ANTONIO AURELIO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.2. Retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

**0011780-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011780-5)** - EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015966-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015966-0)** - OSWALDO LUIZ POMIN MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014726-83.2010.403.6183** - RAUL AGONDI X CELSO DE FREITAS X NELSON PAZ SENDON X ORLANDINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003223-31.2011.403.6183** - LUCIANO DUARTE DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0008838-02.2011.403.6183** - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007946-59.2012.403.6183** - IRINEU APARECIDO PEZOTTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004069-77.2013.403.6183** - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003266-60.2014.403.6183** - OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003791-42.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO INOCENCIO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Decorrido in albis o prazo recursal, tornem os autos conclusos.Int.

**0005154-64.2014.403.6183** - BENEDITO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007590-93.2014.403.6183** - ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008572-10.2014.403.6183** - VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008206-34.2015.403.6183** - ALMIRO DA SILVA GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)** - SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO X ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DA SILVA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE ANTONIO MOURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DEDEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.2. Defiro ao Dr. Anis Sleiman o prazo de 10 (dez) dias.3. Após, cumpra-se o item 02 de fls. 713.Int.

**0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9)** - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0001633-19.2011.403.6183** - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012474-73.2011.403.6183** - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**Expediente N° 10674**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1)** - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO X TATIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007967-69.2011.403.6183** - JOAO EDMUNDO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004703-79.2015.403.6126** - VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-seInt.

**0002274-65.2015.403.6183** - VALTER AVILA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004640-77.2015.403.6183** - ALAIR PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006395-39.2015.403.6183** - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007903-20.2015.403.6183** - VANDA MARIA CAMPOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008128-40.2015.403.6183** - HISAAKI HIROSE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.



**0009739-28.2015.403.6183** - NILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010960-46.2015.403.6183** - ROMEU APARECIDO RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0011198-65.2015.403.6183** - DALMIR ALCARDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0009831-40.2015.403.6301** - SUELI TELEZE RODRIGUES NOGUEIRA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0028420-80.2015.403.6301** - DALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0063128-59.2015.403.6301** - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 442 quanto ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0063265-41.2015.403.6301** - EVERTON DAMIAO PARRA LEONEL(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, para a instrução da contrafé.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0068060-90.2015.403.6301** - REGINA HELENA MARCONDES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 128, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000364-66.2016.403.6183** - MAGDA FRANCA LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000639-15.2016.403.6183** - ANTONIO RAYMUNDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000677-27.2016.403.6183** - ALVARO MUNIZ ARCOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0000865-20.2016.403.6183** - JOSE CUSTODIO LEITE JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001208-16.2016.403.6183** - NOEMIA PEREIRA MURAT CORREA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001365-86.2016.403.6183** - JOSE MAXIMO BRANDAO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001492-24.2016.403.6183** - WLADIMIR CARDOSO FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001829-13.2016.403.6183** - ANTONIO LAFORE SALICIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001832-65.2016.403.6183** - CARLOS FELIPE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001987-68.2016.403.6183** - AFRANIO AMERICO ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002013-66.2016.403.6183** - CLAUDIONOR LESINSCKY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002077-76.2016.403.6183** - PETRONILIA DE JESUS FERREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002110-66.2016.403.6183** - NEIVA TEIXEIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002248-33.2016.403.6183** - ROMUALDO AMARAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002256-10.2016.403.6183** - MARIA FRANCISCA DIAS(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 10, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002645-92.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA GOMES ARRAIOL(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002651-02.2016.403.6183** - VALDENOR DE SOUZA BEZERRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003094-50.2016.403.6183** - ORLANDO GONCALVES RIBEIRO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 42, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003234-84.2016.403.6183** - LUZIMEIRE DE OLIVEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se. Int.

**0003580-35.2016.403.6183** - EDISON DE JESUS FURIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se. Int.

**0003920-76.2016.403.6183** - JOSE IVANO DA SILVA(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0003959-73.2016.403.6183** - SOLANGE LUCINDA DE SOUZA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003966-65.2016.403.6183** - MARIA LICE SALMERON(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003978-79.2016.403.6183** - MARIVALDO FIRMINO GUIMARAES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003984-86.2016.403.6183** - FRANCISCO ALOIZIO DE NELIS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se Pessoalmente a Defensoria Pública da União.

**0003985-71.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS PRIETO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

**0004024-68.2016.403.6183** - PAULO ROBERTO DE GOIS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004046-29.2016.403.6183** - JOSE LUIS MEDEIROS(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0004054-06.2016.403.6183** - VIVALDO SILVA ALECRIM(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004112-09.2016.403.6183** - ODAIR FELIX DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004118-16.2016.403.6183** - ELISETE LEGNARO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se Int.

**0004181-41.2016.403.6183** - MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004204-84.2016.403.6183** - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0004226-45.2016.403.6183** - LEOCADIO AMANCIO DA SILVA FILHO(SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA E SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se Int.

**0004229-97.2016.403.6183** - JOSE CARLOS PICCOLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se Int.

**0004240-29.2016.403.6183** - JOSE GILVAN DE CARVALHO DINIZ(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 5. Cite-se Int.

**0004244-66.2016.403.6183** - WONIA DENGLER(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004298-32.2016.403.6183** - CARLOS MURILO DE OLIVEIRA(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004326-97.2016.403.6183** - RONILZA LEITE DA SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO E SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004344-21.2016.403.6183** - DONATA PORTO DE VASCONCELLOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004373-71.2016.403.6183** - GERMAN ALEJANDRO PALACIOS GARRIDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

**0004466-34.2016.403.6183** - WALDEMAR CALTRAN(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004468-04.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

**0004481-03.2016.403.6183** - NIVALDO PEREIRA FLORENCIO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

**0004530-44.2016.403.6183** - CLAUDIO GUEDES PACHECO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

**0007646-92.2016.403.6301** - TEREZA ALVES DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0016707-74.2016.403.6301** - JHONY DA SILVA SILVESTRE X ROSELI APARECIDA SILVA(SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**Expediente Nº 10678**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006549-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006549-2)** - WILSON ESPERANDI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0011370-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011370-0)** - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que efetuem os cálculos dos números de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0003186-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003186-3)** - LUIZ CAMARGO EUGENIO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto noticiado.Int.

**0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1)** - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0000376-51.2014.403.6183** - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

**0001868-78.2014.403.6183** - ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução para o devido traslado das peças.2. Após, tendo em vista o ajuizamento da ação rescisória, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Intimem-se as partes.

**0004015-77.2014.403.6183** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ajuizamento da ação rescisória, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Intimem-se as partes.

**0004376-94.2014.403.6183** - JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008533-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-40.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro, promovendo-se os traslados pertinentes.2. Após, ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057451-15.1995.403.6183 (95.0057451-9)** - BRAULIO DE CAMARGO COSTA(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BRAULIO DE CAMARGO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6)** - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado

**0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2)** - ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZULEIDE CARVALHO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que efetuem os cálculos dos números de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0003667-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003667-1)** - JOSE DE CARVALHO FONTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE DE CARVALHO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS e autor.Int.

**0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0)** - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP170910 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ HENRIQUE PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0009992-55.2011.403.6183** - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DEL PEZZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 294 a 298), aguarde-se sobrestado.Int.

**0004042-60.2014.403.6183** - EUCLIDES LEITE DA CRUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES LEITE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal regional Federal às fls. 348 a 351 que determinou a suspensão da execução.2. Aguarde-se julgamento da ação rescisória.Int.

#### **Expediente N° 10681**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012676-22.1989.403.6183 (89.0012676-8)** - MAURICIO TELES MENEZES X VERONICA MARTINS MENEZES X RICARDO TELES MENEZES X CELSO TEIXEIRA MENEZES X LUCILA SIMOES FORTE MENEZES X VALDIR TEIXEIRA MENEZES X VERA LUCIA SANTOS MENEZES X ROBERTO MENEZES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

**0003693-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003693-9)** - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.2. Retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

**0004330-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004330-0)** - APARECIDO CARLOS PIROLA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.2. Retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

**0004592-07.2004.403.6183 (2004.61.83.004592-8)** - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.



**0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4)** - BENVENUTO GOMES LEAL X JUDITH COSTA LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.2. Retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

**0002780-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002780-7)** - JOAO AKASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003213-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003213-0)** - JORGE YASSUO UYENABO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004065-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004065-8)** - EDNEIA TOSATI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005041-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005041-3)** - ANITA APARECIDA ALVES SILVA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0010764-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010764-2)** - EUSEBIO LOURENCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4)** - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004381-87.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERRO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003192-40.2013.403.6183** - NILSON VITORETTI DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 318.2. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme decisão de fls. 308 a 315. Int.

**0006287-78.2013.403.6183** - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001847-05.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007778-86.2014.403.6183** - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008449-12.2014.403.6183** - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011091-55.2014.403.6183** - SANTO BRAGION SOBRINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

**0009581-70.2015.403.6183** - ELZA MARIA DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0)** - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILSON PEDRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0002018-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002018-3)** - PAULO ROBERTO DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ X GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ X CELIA REGINA DA CRUZ(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. \_\_\_\_\_: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.2. Retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

**0002262-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002262-3)** - GABRIEL ALVES CUNHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GABRIEL ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004783-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004783-9)** - LINO FURTADO DE MEDEIROS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FURTADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0)** - EDINALDO VARIZE X ELIANE DE SOUZA VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDINALDO VARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. \_\_\_\_\_: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0004083-95.2012.403.6183** - DINAEL RODRIGUES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAEL RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011079-12.2012.403.6183** - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003930-28.2013.403.6183** - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003729-02.2014.403.6183** - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

## **Expediente Nº 10685**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012075-78.2010.403.6183** - JOSE AVILA MUNOS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca do parecer do Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

**0004891-66.2013.403.6183** - ALBERTO DE CARVALHO X IRMA SCORCA DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003879-46.2015.403.6183** - CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0006487-17.2015.403.6183** - BENEDITO ORESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006827-58.2015.403.6183** - MANUEL SEVILHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007443-33.2015.403.6183** - CELSO GADANHOTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008480-95.2015.403.6183** - CELIO QUINTILIANO DOS SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107 a 114: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Int.

**0008938-15.2015.403.6183** - ELIAS CORREIA DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

**0009278-56.2015.403.6183** - MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0009342-66.2015.403.6183** - JACIRA DE SOUZA OSHIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0009894-31.2015.403.6183** - FRANCISCO GASPAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

**0010388-90.2015.403.6183** - MARIA LOURDES MORAES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

**0010865-16.2015.403.6183** - OSVALDO IUROVSCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0011151-91.2015.403.6183** - BENEDITO DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107 a 109: intime-se o patrono da parte autora para que informe o hospital e endereço em que se encontra internado o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos expeça-se ofício solicitando o prontuário médico. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

**0011191-73.2015.403.6183** - HILDEBRANDO LAMBERTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011356-23.2015.403.6183** - BENEDITO DA SILVA(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011403-31.2015.403.6301** - EDSON NUNES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000115-18.2016.403.6183** - GERALDO PAILO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0000723-16.2016.403.6183** - ROSEMARY MESSIAS DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001071-34.2016.403.6183** - LUCILENA RIBEIRO DA SILVA(SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO E SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA) X WESLEY RIBEIRO PIRES X MICHELLE RIBEIRO PIRES X ANA CLARA NOVAIS DE BRITO X IVANILDE GOMES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001253-20.2016.403.6183** - DALVACY VIANA PAIVA DA CRUZ(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001512-15.2016.403.6183** - APARECIDA DE FATIMA GODOI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001655-04.2016.403.6183** - VICENTE BONINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0001658-56.2016.403.6183** - IRACELI ALVES PEREIRA AVANTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001735-65.2016.403.6183** - CLEIDE SANCHES DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria

**0001737-35.2016.403.6183** - JOAO PEDRO DE MATOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001762-48.2016.403.6183** - LIGIA FAZZI FALCAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001968-62.2016.403.6183** - ROMILDO VENDRAMIM X RICARDO ALEXANDRE VENDRAMIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0001972-02.2016.403.6183** - GARIBALDI VERDINI DA FONSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002074-24.2016.403.6183** - MARIO TROMBIM FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002179-98.2016.403.6183** - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0002182-53.2016.403.6183** - MARCIA REGINA FICCIO TEIXEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0002721-19.2016.403.6183** - GERALDO RASTINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002722-04.2016.403.6183** - JOSEFINA UGLAR GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002992-28.2016.403.6183** - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0003064-15.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003206-19.2016.403.6183** - MARIA HELENA DA SILVA RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0003266-89.2016.403.6183** - GERSON MARCELINO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0003476-43.2016.403.6183** - ILZA GONCALVES DE SOUZA FERREIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003496-34.2016.403.6183** - ANTONIO CORREA DE LANA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003522-32.2016.403.6183** - JOAO BATISTA DE MELO MONTEIRO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003594-19.2016.403.6183** - ARTHUR VITAL DE MORAIS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0003630-61.2016.403.6183** - JOAO BENTO MACHADO(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96: intime-se a parte autora para que regularize o polo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, ao SEDI para a retificação.Int.

**0003681-72.2016.403.6183** - ROSANA REDIVO FELIX(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003730-16.2016.403.6183** - MANOEL LOURENCO SERAGIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0003810-77.2016.403.6183** - CLAUDIA DI CICCIO PELLEGRINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007998-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007998-5)** - JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000661-15.2012.403.6183** - MILTON FABIANO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003202-21.2012.403.6183** - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GALORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

### **Expediente N° 10688**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003767-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003767-1)** - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0001891-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001891-0)** - LUIZ GIAVARA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007614-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007614-8)** - BELIZA REMIGIO DE FARIAS(SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001004-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001004-0)** - MARIO PALOPITO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0013321-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013321-5)** - JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5)** - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.



**0003624-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003624-0) - ADEMAR FELIPE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009237-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009237-0) - GILBERTO HINOJOSA DE AZEVEDO MORETZ-SOHN(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0014565-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014565-9) - MARA REGINA SANTANGELO(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003337-67.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0014315-06.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009470-91.2012.403.6183 - ROGERIO MARCOS GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0034420-04.2012.403.6301 - MANOEL DA ROCHA OLIMPIO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004144-82.2014.403.6183 - JETE CORDEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007115-40.2014.403.6183 - ROBERVAL DAMACENA PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000329-43.2015.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003582-39.2015.403.6183** - JOSE BAIÁ CAVALCANTE(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001757-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001757-4)** - ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0016860-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016860-0)** - VALTER JOAO TOMAZ(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006354-77.2012.403.6183** - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007224-25.2012.403.6183** - MAURO BORGES DE LIMA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004358-73.2014.403.6183** - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 10689**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001494-82.2002.403.6183 (2002.61.83.001494-7)** - DARCI PATRIARCA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. Int.

**0014966-19.2003.403.6183 (2003.61.83.014966-3)** - ANTONIO PERDONA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0000150-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000150-0)** - FRANCISCO JOAO MANGA(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004508-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004508-4)** - ARISTIDES MANOEL TORRES(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005714-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005714-1)** - VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 402 a 421.Int.

**0003107-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003107-7)** - LUIZ SIMOES DE BRITO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0014025-25.2010.403.6183** - CICERA HILDA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0020024-90.2010.403.6301** - JOSE FRANCISCO TORRICO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010539-90.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JONAS XAVIER DE MELO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS E SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

**0010613-47.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

**0002493-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que discrimine o crédito referente a cada um dos coembargados.Int.

**0009612-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

**0009633-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-42.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

**0009686-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação quanto ao coembargado Jose Luiz do Carmo, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009709-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055394-04.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

**0010783-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013512-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004445-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004445-2)** - LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIS CARLOS BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Camargo, Falco Advogados Associados - CNPJ 780.629.428-72, conforme fls. 518.Int.

**0047478-40.2013.403.6301** - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICE DA SILVA ROSANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 10691**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0910277-97.1986.403.6183 (00.0910277-9)** - LAUDICENA ARGENTINO X ONELIO ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0045664-62.1990.403.6183 (90.0045664-9)** - MARIA ROBEL DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)

1. Ciência dos pagamentos principais e complementares efetuados à ordem do beneficiário.2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0002839-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002839-2)** - PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do depósito complementar efetuado à ordem do beneficiário. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

**0008397-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008397-4)** - VALDECY COSTA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência dos pagamentos principais e complementares efetuados à ordem dos beneficiários.2. Tendo em vista a sentença de extinção transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1)** - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência dos pagamentos principais e complementares efetuados à ordem dos beneficiários.2. Tendo em vista a sentença de extinção transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5)** - AGNELO RODRIGUES MENDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0001794-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001794-2)** - DJALMA BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos pagamentos principais e complementares efetuados à ordem dos beneficiários.2. Tendo em vista a sentença de extinção retro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.3. Após, ao arquivo.Int.

**0003067-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003067-3)** - JOSE DE SOUSA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência dos pagamentos principais e complementares efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000641-97.2008.403.6301 (2008.63.01.000641-6)** - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005196-55.2010.403.6183** - ADILSON CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0012003-91.2010.403.6183** - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, guarde-se sobrestado.Int.

**0037096-90.2010.403.6301** - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0008320-41.2013.403.6183** - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR)

1. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, bem como da ausência de recursos voluntários, torno sem efeito a determinação de remessa obrigatória do feito ao E. Tribunal Regional Federal, exarada no tópico final da sentença de fls. 40 a 44.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida decisão.3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042144-94.1990.403.6183 (90.0042144-6)** - SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

**0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1)** - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LUIGI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos pagamentos principais e complementares efetuados à ordem do beneficiário.2. Após, cumpra-se o despacho retro.Int.

**0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9)** - JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENTINO FERNANDES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos pagamentos principais e complementares efetuados à ordem dos beneficiários.2. Tendo em vista a sentença de extinção retro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.3. Após, ao arquivo.Int.

**0003064-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003064-7)** - DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do depósito complementar efetuado à ordem do beneficiário. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

**0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4)** - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos pagamentos principais e complementares efetuados à ordem do beneficiário.2. Após, cumpra-se o despacho retro.Int.

**0000805-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000805-5)** - FRANCISCO LESSA SALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO LESSA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos pagamentos principais e complementares efetuados à ordem do beneficiário.2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0007344-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007344-9)** - GEDALVA ALVES DE LIMA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GEDALVA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos pagamentos principais e complementares efetuados à ordem do beneficiário.2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.Int.

**Expediente N° 10693**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006248-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006248-0) - JOAQUIM DE ARAUJO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006218-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006218-3) - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012011-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012011-0) - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls.205/206.Int.

**0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007280-92.2011.403.6183 - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004501-33.2012.403.6183 - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que apresente os documentos para a habilitação devidamente autenticados, sendo que a autenticação pode ser efetivada nos termos do estatuto da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007325-28.2013.403.6183 - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010388-61.2013.403.6183 - HELIO MITSUO IMAMURA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se a decisão de recebimento da ação rescisória noticiada às fls. 156 a 158.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006887-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)**

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

**0008531-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 65.2. Cumpra-se o item 04 da referida decisão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7)** - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova e comprove o depósito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0008897-87.2011.403.6183** - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011764-82.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204: torno sem efeito o despacho de fls. 202.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 10695**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0)** - NIVIO PIRES X ETELVINA MARIA LOPES PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista os esclarecimentos da Contadoria de fls. 398/399, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 390. Int.

**0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3)** - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 442/443: nada a deferir haja vista as decisões proferidas no agravo de instrumento noticiado.2. Fls. 458/459: ciência dos pagamentos complementares efetuados à ordem dos beneficiários.3. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo.Int.

**0007616-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007616-1)** - IZABEL CRISTINA LUCAS(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004342-27.2011.403.6183** - IVONE APARECIDA DE MOURA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 151, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e cumpra o seu tópico final. Int.

**0002232-21.2012.403.6183** - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010557-48.2013.403.6183** - SERAFIM AURELIANO CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011634-92.2013.403.6183** - MARIO VIEGAS PEREIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005143-35.2014.403.6183** - IVANI AGUIAR QUINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal. 2. Suspendo a presentes execução. 3. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006482-97.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003787-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0009679-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-35.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X IVANI AGUIAR QUINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

1. Tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória n.º 0009201-35.2016.403.000/SP, suspendendo a presente execução. 2. Aguarde-se o julgamento da referida ação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)** - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2016 366/489

PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIR DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDEZ X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X CLAUDIA SOMOGYI X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X EUNICE PALMA DOS SANTOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO G BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES SAGRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DAPRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO MARQUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA HORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MUNHOZ PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PICOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES RAMOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO UZUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GILBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AFONSO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ARGENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO CUNNINGHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FATICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEU GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO FABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VENANCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO MARCONDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SIMONCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALINDO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO

GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERMUDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELGADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ARROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORALES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCHWINDT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESCOBAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL PICONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZAPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SALA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN CERVERA MOYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALLA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURICI CAMPOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERES LUIZ CHIOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASTROCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ODONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRASIL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GRUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINGOTTI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CUSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMIGIO SACCUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO TORNIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ELOY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MENEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO ZAPPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM VEIGA SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYRIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA SOMOGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho quanto a certidão de existência/inexistência do INSS de habilitados à pensão por morte, nos termos da carta n.º 131/2016/INSS/SR-I/21.150 de fls. 6812, no prazo 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0)** - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X EDWARD FRAZAO DE CARVALHO X SONIA REGINA SIQUEIRA DE CARVALHO X ILZA PORTELA DE CARVALHO X JOSE DAVI FRAZAO DE CARVALHO X ZELIA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para tão somente, proceder a atualização do cálculo de fls. 118 e à discriminação da cota parte de cada um dos habilitados às fls. 203, observando-se que os honorários arbitrado no voto de fls. 121 a 125 referem-se aos embargos à execução e neles devem ser executados, não sendo pertinente, neste feito, a realização de qualquer cálculo, sob essa rubrica.Int.

**0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3)** - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**Expediente N° 10697**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045775-70.1995.403.6183 (95.0045775-0)** - ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI X ANTONIO ALVES DE CASTRO X FERNANDO AUGUSTO PIRES X FRANCISCO LOPES X GABRIEL BACCARIN X GENIR BECK GESSULLO X GUIDO COSENTINO X JOSE CARMEN SPERA X PEDRO PERUCIO X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X SEVERINO BACARIN(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP220770 - ROSA MARIA COCCO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 1010.Int.

**0003970-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003970-6)** - ONOFRE GARCIA GUERRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008063-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008063-9)** - FRANCISCO DE ASSIS MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retomem sobrestado.Int.

**0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9)** - DIOGENES DA SILVA PACHECO X ELENA APARECIDA GONCALVES PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retomem sobrestado.Int.

**0002792-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002792-0)** - DALVA AUGUSTO MARQUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8)** - ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, retomem sobrestado.Int.

**0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7)** - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

**0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6)** - NOEMIA AURELIANO DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO AURELIANO DE BRITO X PAULO AURELIANO DE BRITO X ELISABETE AURELIANO DE SOUZA X GABRIEL AURELIANO DE BRITO(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0033484-81.2009.403.6301** - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, retomem sobrestado.Int.

**0006566-35.2011.403.6183** - VERA LUCIA PEGORETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003628-33.2012.403.6183** - ERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006737-55.2012.403.6183** - JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003699-98.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES ANSELMO DE MACEDO KOIKE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002161-48.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO NOE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007872-34.2014.403.6183** - GEDSON LOPES DA LUZ(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco).3. No silêncio, retornem sobrestado.Int.

**0002440-97.2015.403.6183** - KIYOKO MARUO(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8)** - MARIA DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 341.Int.

**0003319-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003319-2)** - ARY ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006869-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006869-9)** - EDUARDO GEBAUER PIMENTEL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, retornem sobrestado.Int.

**0002800-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002800-9)** - MOACIR GONCALVES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. \_\_\_\_\_: manifeste-se o Dr. João Alfredo Chicon, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0008620-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008620-1)** - NEILTON ARAGAO SANTOS(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILTON ARAGAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, retornem sobrestado.Int.

**0012232-17.2011.403.6183** - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente N° 10699**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6)** - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

**0009605-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009605-1)** - SONIA MARIA GAIATO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0001804-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001804-4)** - LUIZ GONZAGA DA SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3)** - JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3)** - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002316-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002316-7)** - FRANCISCO ROMULO RABELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ROMULO RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002873-09.2012.403.6183** - VALDEVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 02 decisão de fls. 282.Int.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3)** - MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X ISABEL CALBELLO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAXIMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR MARIANO PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 758-788 - Em vista do informado pelo INSS acerca de pagamento indevido, e em vista do prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal, ALTERE a Secretaria o ofício precatório nº 20160000318, expedido em favor do autor JOSE AVELINO DA SILVA, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou. Após, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho de fl. 755. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação do INSS. Int.

**0001431-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001431-9)** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.230/243, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRASMITINDO-SE-OS. Após, intemem-se as partes. Int. Cumpra-se.

**0000363-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000363-6)** - SALOMAO NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SALOMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão. Após, intemem-se as partes. Int.

**0003050-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003050-4)** - NATALIA MENEZES DE SOUZA(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA MENEZES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 344-363, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-OS EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intemem-se as partes após as transmissões. Cumpra-se.

**0006460-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006460-5) - FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 451-471, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..Fls. 476-489 - Conforme requerido pela parte autora, ao SEDI a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 06.124.920/0001-06.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho supramencionado, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int..Em vista do exíguo prazo do art. 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para transmissão.Após, intimem-se as partes.Int.

**0003626-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003626-6) - ISRAEL GONCALVES DANTAS(SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL GONCALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.511/529, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE. Após, intimem-se as partes.

**0007098-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007098-5) - JOAO MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Após, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intimem-se as partes. Int.

**0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5) - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.206/211(R\$ 200.483,02), ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..Fls. 163-165 - Anote-se.Cumpra-se o supramencionado despacho, salvo no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais. Quanto a estes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, em nome de qual Advogado se dará a expedição.Intime-se..Em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100, tornem os autos conclusos para transmissão.Após, intimem-se as partes.Int.

**0000314-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000314-2) - MAURO SERGIO DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DO VALOR INCONTROVERSO, COM BLOQUEIO.Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intimem-se as partes. Int.

**0003551-58.2011.403.6183** - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.369/385, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, TRANSMITINDO-SE-OS. Após, intemem-se as partes. Int. Cumpra-se.

**0011580-97.2011.403.6183** - IVONILDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida, em vista do exíguo prazo do art. 100 da Constituição federal. Após, intemem-se as partes. Int.

**0005263-78.2014.403.6183** - VALTER ROBERTO FAVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO FAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora, TRANSMITINDO-OS em seguida, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57. Após as referidas transmissões, intemem-se as partes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001814-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001814-0)** - MARLENE LEITE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARLENE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.326/344, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE, após, intemem-se as partes. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10684**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002977-35.2011.403.6183** - MIZIAEL PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e DESTE DESPACHO).5. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC).6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.7. Após, tornem conclusos para designação de perito.8. Fls. 537-571, 577-587 e 589-596: ciência ao INSS.Int.

**0008802-57.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial na empresa Companhia Ultragas S/A. 2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e DESTE DESPACHO).5. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC).6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.7. Após, tornem conclusos para designação de perito.8. Prejudicada, outrossim, a expedição de ofício à empresa requerida à fl. 227.Int.

**0013053-21.2011.403.6183** - MARCIO RONDINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144-168: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003723-29.2013.403.6183** - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0009682-78.2013.403.6183** - OSMAR FERREIRA CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 629-631: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Poções - BA designando o dia 09/08/2016, às 9:00h para a oitiva da(s) testemunha(s). Publique-se o despacho de fls. 626-627. Int. (Despacho de fls. 626-627: Fls. 512/528, 571/572, 583/583vº, 625/625vº: I - PERÍODO RURAL.PA 1,10 Ciente dos documentos de fls. 114/134 e 529/534; aguarde-se resposta da carta precatória expedida às fls. 588 e 620.II - PERÍODOS ESPECIAIS- 13/09/1982 a 24/10/1985 - FRIGORÍFICO KAIOWA S.A.: Ciente dos documentos de fls. 96/108;- 03/03/1986 a 16/03/1987 - V&M DO BRASIL S.A. / MANNESMANN: Ciente dos documentos de fls. 90/91;- 14/05/1987 a 12/07/1987 - VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.: Ciente dos documentos de fls. 173/174;- 04/04/1988 a 10/06/1988 - BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA. / BRASPRESS: Ciente do documento de fls. 573;- 07/08/1989 a 05/09/1990 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.: Ciente dos documentos de fls. 95, 109/110, e 174vº/175;- 03/12/1990 a 13/05/1991 - COMERCIAL E IMPORTADORA BENJAMIN S.A.: Ciente dos documentos de fls. 574/575;- 01/11/1994 a 12/10/1995 - D.R.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.: Ciente dos documentos de fls. 590/618;- 11/03/1997 a 08/02/2000 - TRAINING DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA.: Ciente dos documentos de fls. 177vº/178 e 235/236; e- 21/03/2001 a 06/05/2010 - GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.: Ciente dos documentos de fls. 179 e 553/567.- 01/06/1978 a 20/03/1981 - MICROLITE S.A. / SPECTRUM BRANDS: Considerando os prazos já deferidos às fls. 568, item 5, e 582, item 3, bem como a petição de fls. 583, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário em que constem as informações corretas referentes ao período laborado pelo autor, observando-se ainda que o documento deverá elencar os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica referentes a todo o período laborado.- 03/12/1981 a 02/04/1982 - SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.: O documento de fls. 537/537vº não aponta o encerramento das atividades da empresa, mas sim alteração de endereço, com a transferência de sua sede para outra unidade da federação. Neste sentido, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos referentes ao período laborado, como formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial.- 01/10/1993 a 10/02/1994 - EPATIL EMPRESA DE PROMOÇÕES PARA ACEITE DE TÍTULOS LTDA.: Considerando que o documento de fls. 549 aponta que a empresa permanece ativa, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração da situação cadastral da empresa, ou apresente os documentos referentes ao período laborado, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.INDEFIRO a produção de prova testemunhal com relação aos períodos abaixo, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, at. 443, II).- 20/10/1988 a 04/03/1989 - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- 14/10/1991 a 31/01/1993 - NATMAD COMERCIAL LTDA. / ABARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- 15/03/1996 a 10/03/1997: BASO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.Int.

**0012847-36.2013.403.6183** - JOSE CICILIO ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o INSS foi citado (fl. 90). Assim, equivocada a remessa e a citação de fl. 186.2. Proceda a Secretaria, outrossim, o desentranhamento da contestação de fls. 187-201 (protocolo 2016.61000125739-1, de 27/06/2016), devolvendo-a ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Após, à contadoria, conforme já determinado.Int.

**0006583-66.2014.403.6183** - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321-328: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.Int.

**0005562-21.2015.403.6183** - JOSE VALDIR DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272-289: ciência às partes do retorno da carta precatória de Diadema - SP.2. Aguarde-se a devolução da carta precatória da Comarca de Bela Cruz - CE.Int.

**0008565-81.2015.403.6183** - LUIZ PRINCIPE DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 61: ao que parece, a assinatura no documento de fl. 31 foi sobreposta.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para apresentação de nova declaração.3. Após o cumprimento do item 2, tornem conclusos para sentença.Int.

**Expediente N° 10685**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002084-10.2012.403.6183** - JOSE AIRTON DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002084-10.2012.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em

sentença. JOSÉ AIRTON DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-103, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado 172-198. Houve manifestação da parte autora acerca do laudo e o INSS dele tomou ciência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição quinquenal, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 22/08/2011 e a presente ação foi ajuizada em 15/03/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em

suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o

reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se



homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que a parte autora não trouxe a contagem administrativa de períodos supostamente considerados como especiais pelo INSS e, portanto, não há períodos incontroversos no tocante à especialidade.O autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial quanto ao período de 11/09/1990 a 22/08/2011.Saliento que no laudo elaborado por perito judicial, na fl. 183, houve erro de digitação quanto aos períodos de 01/02/1992 a 31/07/1985 e 01/08/1985 a 30/09/2001, sendo correto o constante às fls. 180 e 181, ou seja, de 01/02/1992 a 31/07/1995 e 01/08/1995 a 30/09/2001. No que concerne aos interregnos de 11/09/1990 a 31/01/1992 e 01/02/1992 a 31/07/1995, a perícia judicial constatou que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 92,9 e 93,3 dB. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Quanto ao período de 01/08/1995 a 30/09/2001, apenas no lapso de 01/08/1995 a 05/03/1997 é possível o enquadramento como especial, pois o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 83,7 dB, quando o limite era 80 dB.Quanto aos interregnos de 06/03/1997 a 30/09/2001 e 01/10/2001 a 22/08/2011 os limites de nível de ruído ficaram dentro dos parâmetros permitidos, portanto não devem ser enquadrados como atividade especial. Cabe salientar que, entre 10/08/2001 a 21/10/2001, 18/12/2001 a 10/11/2002 e 20/05/2005 a 23/11/2007, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Ademais, não é possível o enquadramento pela exposição ao material inflamável. Ocorre que no laudo constou que o segurado laborava na Ultragaz S/A nos setores de venda industrial como ajudante de motorista de caminhão (06/03/1997 a 30/09/2001) e no setor empresarial onde exercia atividades comerciais e executava operações de distribuição de GLP -Gás Liquefeito de Petróleo - (01/10/2001 a 22/08/2011). Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima, verifico que o segurado, em 22/08/2011, totalizou 06 anos, 05 meses e 26 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/08/2011 (DER)Cia Ultragaz S/A 11/09/1990 31/01/1992 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 21 diasCia Ultragaz S/A 01/02/1992 31/07/1995 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 0 diaCia Ultragaz S/A 01/08/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 5 diasAté a DER (22/08/2011) 6 anos, 5 meses e 26 dias 79 meses 51 anos e 9 mesesNessas condições, a parte autora, em 22/08/2011 (DER) não tinha

direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos) e a carência (180 contribuições). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 11/09/1990 a 05/03/1997, que totalizam, até a DER do benefício NB: 157.533.863-4, 06 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Airton de Jesus; Tempo especial reconhecido 11/09/1990 a 05/03/1997. P.R.I.

**0005527-66.2012.403.6183 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005527-66.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 98. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104-112, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/05/2008 e a presente ação foi ajuizada em 27/06/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da

Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa

informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as

atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de**

dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 09/11/1979 e 02/12/1998, conforme documento de fl. 57. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao lapso de 03/12/1998 a 10/07/2008, foram juntadas cópias do PPP de fl. 41 e do laudo de fls. 52-56. Nesses documentos, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DIB (29/05/2008 - fl. 73), totaliza 28 anos, 06 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/05/2008 (DER) CarênciaPRADA 09/11/1979 02/12/1998 1,00 Sim 19 anos, 0 mês e 24 dias 230PRADA 03/12/1998 29/05/2008 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 27 dias 113Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (29/05/2008) 28 anos, 6 meses e 21 dias 343 meses 50 anos e 6 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 03/12/1998 a 10/07/2008 como tempo especial e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 146.923.915-6 em aposentadoria especial, num total de 28 anos, 06 meses e 21 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 29/05/2008, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/05/2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião Barbosa dos Santos; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 146.923.915-6; DIB: 29/05/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 10/07/2008. P.R.I.

**0001815-34.2013.403.6183 - SHIRLEY DE LIMA BORGES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001815-34.2013.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. SHIRLEY DE LIMA BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais e a conversão de período comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença à fl. 76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-107, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo



Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45,



de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade

física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 02 anos e 01 dia de tempo especial, conforme contagem de fls. 68-69 e decisão à fl.74. Destarte, os períodos especiais computados nessa contagem são incontroversos.No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 29/08/2012, foi juntada a cópia do PPP de fls. 60-61, emitido em 02/07/2012. Nesse documento, há informação de que a segurada desempenhava suas atividades exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes. Cabe ressaltar que, entre 01/01/2003 e 30/04/2003, a parte autora esteve em gozo de auxílio-maternidade, não ficando exposta aos aludidos agentes nocivos. Ademais, não se demonstrou que as condições ambientais que caracterizavam a especialidade do labor persistiram após a emissão do referido perfil. Logo, apenas os lapsos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/05/2003 a 02/07/2012 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapsos especiais já computado administrativamente, verifico que a autora, na DER (29/08/2012 - fl. 25), totaliza 16 anos, 11 meses e 29 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/08/2012 (DER) CarênciaBENEF. PORTUGUESA 22/11/1993 02/06/1995 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 11 dias 20REDE DOR SAO LUIZ 16/09/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias 7REDE DOR SAO LUIZ 06/03/1997 31/12/2002 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 26 dias 69REDE DOR SAO LUIZ 01/05/2003 02/07/2012 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 2 dias 11Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (29/08/2012) 16 anos, 11 meses e 29 dias 207 meses 47 anos e 7 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/05/2003 a 02/07/2012 como tempo especial, num total de 16 anos, 11 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496,

3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Shirley de Lima Borges: Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/05/2003 a 02/07/2012. P.R.I.

**0001973-89.2013.403.6183 - PAULO CESAR PINTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001973-89.2013.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. PAULO CESAR PINTO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se o novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos, a fim de apurar o valor da causa para efeito de competência (fl. 28). Diante das informações prestadas (fls. 87-90), o feito permaneceu neste juízo. Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 99, verso). Nova remessa dos autos à contadoria, com resposta à fl. 103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 03. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. VoF-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício NB 057160198-7 não foi concedido dentro do período do buraco negro (02/09/1993), conforme se pode verificar do documento de fl. 76, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que consta, no caso concreto, sobretudo pelo extrato TETONB (fl. 104), é que o INSS analisou o pedido, não se verificando, contudo, o direito. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal ao teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, consoante se observa do demonstrativo de cálculo da RMI (fl. 76), salário-de-benefício apurado não sofreu a incidência do teto no momento da DIB, sendo no mesmo sentido o parecer da contadoria. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0012424-76.2013.403.6183 - VILMA MARIA MERLI (SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES E SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012424-76.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. VILMA MARIA MERLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 233-234). Houve novo requerimento de tutela antecipada e aditamento à inicial (fls. 237-241). O pedido de antecipação de tutela foi novamente indeferido (fls. 242-243). O INSS apresentou contestação (fls. 248-261). No mérito, pugnou pela improcedência do feito. A parte autora apresentou pedido de desistência do feito à fl. 288. O INSS não se opôs ao pedido (fl. 291). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 485, 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0003789-72.2014.403.6183 - SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n 0003789-72.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 06/05/1986 (fl. 130), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Aditamento à inicial às fls. 41-66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133-148, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 100-105. O autor manifestou interesse na remessa dos autos à contadoria, bem como que o INSS fornecesse documentos (fls. 124-127). Diante da carta de concessão juntada à fl. 130, não foi deferido o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos (fl. 133). Agravo retido do autor, em face da decisão, às

fls. 135-138, com vista ao INSS à 140 e manutenção da decisão à fl. 143. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a

majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no



INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial sob NB 46/80.141.533/0) foi concedido em 06.05.1986. Na carta de concessão de fl. 130, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 7.052.78, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 7.423.97, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 12.220,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0007622-98.2014.403.6183** - HUGO CESAR OLIVO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 167-178, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0006994-75.2015.403.6183** - JOAO JULIO DOS SANTOS(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 251-262, pelo INSS e às fls. 272-288, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0009145-14.2015.403.6183** - SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0009145-14.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-37, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 39-46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu



benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 25/04/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 17). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0850697751; Segurado(a): Severino Jose da Silva Filho; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0001955-63.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. NELSON NADALETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24-35, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 37-44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/10/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 14). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se

que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0879740183; Segurado(a): Nelson Nadaletto; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2445**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004287-42.2012.403.6183 - EVILASIO JOSE DE MENDONCA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008176-67.2013.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Ante a comprovação do agendamento perante a agência da autarquia ré para obtenção da documentação essencial ao deslinde da questão (fl. 338), concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias para que o autor cumpra, na íntegra, a decisão de fl. 305 e verso. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0017327-57.2014.403.6301 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunicada a morte da parte autora dentro do prazo recursal, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. Ressalto que a habilitação em ações previdenciárias se dá nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, ou seja, terá como sucessores os dependentes do de cujus habilitados à pensão por morte, fato a ser comprovado por certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, e, apenas na falta desses, seus sucessores na forma da lei civil. Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito. Int.

**0001967-14.2015.403.6183** - RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 61, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi realizada prova pericial com psiquiatra e clínico geral. Laudos médicos acostados às fls. 216/223 e 227/233. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido conforme decisão de fls. 235. O autor manifestou discordância ao laudo médico apresentado (fl. 237/238). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 240/245). Houve réplica (fls. 248/249). Os peritos prestaram esclarecimentos às fls. 253/265. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 23/03/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de psiquiatria e clínica geral. A perita especialista em psiquiatria entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais. O quadro tem grande componente psicogênico associado à perda de emprego e a conflitos conjugais. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (fl. 219). Em seu laudo de fls. 227/233, a especialista em medicina legal e perícias médicas consignou que do ponto de vista clínico o autor não apresentava incapacidade laborativa. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Em seus esclarecimentos, os peritos ratificaram suas conclusões. Portanto, ausente a incapacidade laborativa atual, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002683-41.2015.403.6183** - WALTER FRATEL DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER FRATEL DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados desde a alta médica ocorrida em abril de 2009, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 39, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/49). Houve réplica (fls. 53/58). Foi realizada prova pericial com ortopedista. Laudo médico acostado às fls. 66/76. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 79/84. À fl. 86, restou indeferido o pedido de realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo à análise do mérito. O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício previsto no art. 86, da lei nº 8.213/91, pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está incapacitada (seja parcial, seja totalmente) para o exercício de sua atividade laborativa. Asseverou o expert, no tópico Análise e discussão dos resultados (fls. 70/71), que: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Walter Fratel dos Santos, 44 anos, porteiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente. Isto porque, ressalto, não há incapacidade (seja parcial seja total) para o exercício de atividade laborativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008641-08.2015.403.6183** - MARCELO FRANCO CORREA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Tendo em vista o domicílio das testemunhas, esclareça a parte autora, em 5 dias se pretende que elas sejam ouvidas mediante carta precatória ou se comparecerão espontaneamente perante este juízo e independentemente de intimação conforme artigo 455 do código de processo Civi. Caso a opção seja por carta precatória, providencie as cópias necessárias para sua composição, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Sem embargo, limite a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato (conforme artigo 357, parágrafo 6º do código de processo civil). Int.

**0008834-23.2015.403.6183** - ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença de fls. 121/130, ao argumento de que o período especial desconsiderado restou devidamente comprovado nos autos e o próprio empregador confessa no formulário de fl. 19/20, a exposição a agentes nocivos até a DER de 18.11.2015. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada analisou detidamente todos os pleitos formulados e foi prolatada consoante o livre convencimento deste magistrado. Ora, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, não restando configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0010447-78.2015.403.6183** - JOAO GOMES PINTO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010558-62.2015.403.6183** - ARI VALERIANO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARI VALERIANO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria especial referentes ao intervalo entre 27.10.2012 ( DIB) a 01.07.2015( DIP), acrescidas de juros e correção monetária. Instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.230). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 234/239) Houve réplica (fl. 241 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rechaço a preliminar de carência, posto que a resistência da autarquia ao indeferir o benefício administrativamente motivou o ajuizamento do mandado de segurança e da presente ação para obtenção dos atrasados, restando configurado o interesse de agir. Quanto à prescrição, verifico que não transcorreram 05(cinco) anos entre a data do trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que afastou o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas devidas, anulando a sentença para que a execução seja devidamente processada no Juízo a quo. - Alega o agravante a ocorrência da prescrição quinquenal, incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, a qual deve ser declarada neste feito. - Para a solução da questão quanto à prescrição do direito do autor de perceber os valores compreendidos entre a DIB (fixada na data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 27/01/1999, e a DIP, em 14/08/2000), é preciso considerar que seu benefício foi inicialmente implantado por força de liminar concedida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária desta Capital, nos autos do mandado de segurança n 1999.61.83.000129-0, o qual transitou em julgado em 23/03/2006. - O prazo para a ação de cobrança iniciou-se tão somente na data do trânsito em julgado do v. acórdão que concedeu a segurança pleiteada, e não da data do deferimento do benefício por força da liminar concedida no mandamus, já que a questão sobre o direito ao benefício, submetida ao segundo grau, ainda estava sub judice, e consistia em questão prejudicial à cobrança dos respectivos atrasados pelas vias ordinárias. - O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). - Nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi efetuado. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF3, AC nº 1561978/SP, Oitava turma, Relatora: Desembargadora Federal Tania Marangoni, DJF3: 30.03.2015). Assim, rejeito a prejudicial de mérito. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisando detidamente os autos (fls. 173/177), constata-se que a aposentadoria especial restou deferida judicialmente, após provimento da apelação do impetrante pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de mandado de segurança. O mandado de segurança não se afigura como o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedâneo de ação de cobrança, a teor das Súmulas 269 e 271 do E. STF. Assim, eventuais parcelas devidas em decorrência do direito reconhecido no mandamus devem ser perseguidas através de ação própria, razão pela qual correto o ajuizamento da presente demanda. Extraí-se da carta de concessão acostada às fls. 09/10, que o benefício foi deferido com DIB em 27.10.2012, sendo que a autarquia o implantou em 01.07.2015, consoante ofício de fls. 224/225. Não houve geração de créditos ao autor no período de 27.10.2012 a 30.06.2015. Desse modo, devidas as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria especial atinente ao interregno de 27.10.2012 a 30.06.2015, uma vez que a partir de 01.07.2015, o benefício vem sendo pago normalmente, como evidência o extrato que acompanha a presente decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria especial identificada pelo NB 46/162.215.723.8, referente ao período de 27.10.2012 a 30.06.2015, descontando-se eventuais pagamentos já feitos relacionados ao mesmo período. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a exclusão do reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), é nítido que os atrasados ora reconhecidos não atinge referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais, motivo pelo qual deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.) P.R.I.

**0011359-75.2015.403.6183 - FLAVIO VILCHEZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 51/56, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material na sentença guerreada, uma vez que o parecer da contadoria do Rio Grande do Sul, aplicável aos benefícios iniciados entre 05.04.1991 a 31.12.2003, não pode servir de paradigma, pois houve modificação das conclusões do referido setor, admitindo que outras rendas possuem direito à readequação pois houve, o que não foi observado no julgado hostilizado. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do artigo 1022 do CPC/2015. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada apreciou todas as questões suscitadas e fez menção expressa acerca da aplicação do questionado parecer aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, não existindo qualquer dos vícios apontados. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1022 do CPC/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0011607-41.2015.403.6183 - JAURI CARLOS TASSO DA COSTA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 59/65, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alegam os embargantes, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I admite a interposição do recurso para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente em qualquer decisão judicial, cabível portanto, quando a decisão não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença gurgueada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação dos benefícios que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1022 do CPC/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0049858-65.2015.403.6301** - CARLOS HUMBERTO MARQUES DA CRUZ(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000008-71.2016.403.6183** - ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 62/67 v, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material na sentença guerreada, uma vez que o parecer da contadoria do Rio Grande do Sul, aplicável aos benefícios iniciados entre 05.04.1991 a 31.12.2003, não pode servir de paradigma, pois houve modificação das conclusões do referido setor, admitindo que outras rendas possuem direito à readequação pois houve, o que não foi observado no julgado hostilizado. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do artigo 1022 do CPC/2015. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada apreciou todas as questões suscitadas e fez menção expressa acerca da aplicação do questionado parecer aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, não existindo qualquer dos vícios apontados. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1022 do CPC/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0001495-76.2016.403.6183 - JAIR ANTONIO FERRARI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIR ANTONIO FERRARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/47). Houve réplica (fls. 49/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-

13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da

readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação

acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, de acordo com consulta do HISCRWEB que acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001657-71.2016.403.6183 - JOAO ARRUDA SOARES (PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO ARRUDA SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35/45). Houve réplica (fls. 47/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Rejeito, pois, a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 07/03/1995, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,90 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Destarte, expendidos os fundamentos legais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0001836-05.2016.403.6183 - ETSUKO ONIKI SUGIMOTO (PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ETSUKO ONIKI SUGIMOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e

correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/40 v). Houve réplica (fls. 52/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RML, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Rejeito, pois, a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 03/11/1994, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados a teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em

verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0002205-96.2016.403.6183 - ADELIO ANTONIO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADELIO ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 75). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 79/92). Houve réplica (fls. 102/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por



ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO



TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (R\$ 38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, de acordo com consulta do HISCRWEB que acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos

benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002771-45.2016.403.6183** - PAULO RODRIGUES FERREIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0002923-93.2016.403.6183** - JOAO LOPES PERES(SP368494 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0002924-78.2016.403.6183** - ROBERTO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0003034-77.2016.403.6183** - RENATA SAUTER(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0003061-60.2016.403.6183** - JOSE BEZERRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0004256-80.2016.403.6183** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.947,67, as doze prestações vincendas somam R\$35.372,07, acrescido de R\$5.895,34 (dois meses do pedido administrativo - 04/2016), totalizando R\$41.267,38, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004260-20.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.552,04, as doze prestações vincendas somam R\$18.624,48, acrescido de R\$1.552,04 (um mês do pedido administrativo - 05/2016), totalizando R\$20.176,52, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004330-37.2016.403.6183** - LUIZ JOSE CONTE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.726,01, sendo que as prestações vincendas somam R\$20.712,12., este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004386-70.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES BARONI(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.272,74, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.272,88, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004472-41.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o termo de prevenção de fl. 42, extrato de fls. 45/46, indicando a ocorrência de litispendência, bem como o artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

**0004486-25.2016.403.6183** - JOAO CARLOS CINCERRE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.026,57,as doze prestações vincendas somam R\$ 12.318,84, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursai).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004507-98.2016.403.6183** - SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de períodos tidos como especiais, ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.O processo nº 0088837-33.2014.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do novo CPC (fls. 115/116). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado daqueles autos, conforme consulta processual de fls. 112/114.Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.P.R.I.

**0004509-68.2016.403.6183** - JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença NB 613.678.721-4, indeferido em 16/03/2016. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos seguintes processos apontados no termo de prevenção: a) O processo nº 0046261-30.2011.403.6301 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença recebido desde 2008. Foi proferida sentença em julho de 2012, que homologou acordo celebrado entre as partes, determinando o restabelecimento de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data de sua cessação em 2010, ficando autorizado o INSS a proceder à reavaliação da parte autora após o decurso do prazo de 12 meses da data da realização da perícia judicial (fls. 130/133). Na presente demanda a parte autora discute o indeferimento de benefício requerido após o julgamento da ação anterior e a cessação do prazo de reavaliação. b) O processo nº 0029048-69.2015.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute o indeferimento de benefício requerido após o julgamento da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção. Indo adiante, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0004519-15.2016.403.6183** - CLAUDINEI BARBASSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004665-56.2016.403.6183** - ERNI CARLOS WACLAWOVSKY(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.226,29 as doze prestações vincendas somam R\$ 14.715,48, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004672-48.2016.403.6183 - NICOLAU VOVCHENCO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.087,68 as doze prestações vincendas somam R\$ 13.052,16, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove DEMERVAL DAMM (processo nº 0001600-97.2009.403.6183), argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que os cálculos do exequente no importe de R\$ 269.669,17 estão superestimados porque: a) não demonstrou como apurou a RMI revista; b) não observou a prescrição quinquenal, iniciando o cálculo em 11/98 e c) não aplicou a lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 7.886,16 para 01/2012. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, visto que o ajuizamento do feito ocorreu em novembro/2003, perante o JEF. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 89/91). Intimado o INSS a apresentar novos cálculos de acordo com a coisa julgada e levando-se em conta a data da propositura da ação no Juizado Especial Federal, requereu a reconsideração do despacho, por entender que a citação no JEF não foi válida, pois feita por juiz absolutamente incompetente. Redistribuídos os autos a uma das Varas Previdenciárias, não houve ratificação dos atos processuais no JEF, e o INSS foi novamente citado, apresentando nova contestação. Requereu a homologação dos cálculos do INSS já apresentados às fls. 15/28 e a procedência destes Embargos à Execução (fls. 94/95). À fl. 96 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados, levando-se em conta o que foi decidido em sede de embargos de declaração (fls. 83/84), ou seja, considerando a data do ajuizamento da demanda - 20/11/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que para verificação dos cálculos apresentados seria necessário o recálculo da renda mensal inicial (RMI) com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação das ORTN/OTN. Para tanto, solicitou a cópia do processo concessório NB-42/0790.565.017-5 (fl. 99). Intimado o embargado a juntar cópia do processo administrativo (fl. 101 e fl. 102), decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte embargada (fl. 103). Baixados os autos em diligência, foi determinada a intimação do INSS para que juntasse aos autos cópia da relação de salários de contribuição utilizada na apuração do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de titularidade da parte embargada ou cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/079.565.017-5, o que foi atendido às fls. 112/131. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta analisou o processo concessório e constatou que não há vantagem financeira na revisão deferida pelo r. julgado, visto que o salário de benefício da aposentadoria do embargado foi limitado ao maior valor teto e que o valor da parcela excedente equivalerá ao menor valor teto, conforme parágrafo 4º do artigo 21 e inciso II do artigo 23, ambos do Decreto 89312/84. Intimadas as partes, o INSS concordou com o parecer da contadoria judicial de que nada é devido ao autor (fl. 141/144). Não houve manifestação do embargado, conforme certidão de fl. 145. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O embargante foi condenado a efetuar o recálculo da RMI do benefício com base na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.423/77, observado o decurso da prescrição quinquenal, com reflexos no cálculo do art. 58 do ADCT. Ora, apesar de o julgado ter autorizado o recálculo da RMI, não se afasta a necessidade de observância das disposições legais que regem a aposentadoria, notadamente os tetos previdenciários. Cabe destacar que a correção dos salários-de-contribuição mediante a variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 tem aplicação para os benefícios concedidos no período de 17/06/77 a 04/10/88. O benefício em debate teve sua DIB em 01/08/1985. Desponta da análise do cálculo da contadoria (fls. 133/137), após análise do processo concessório, que não há vantagem financeira na revisão deferida pelo r. julgado, visto que o salário de benefício da aposentadoria do embargado foi limitado ao maior valor teto e que o valor da parcela excedente equivalerá ao menor valor teto. O INSS manifestou sua concordância com o parecer da contadoria, vez que verificou que a RMI revista não altera com a aplicação dos índices da ORTN/OTN, pois o salário de benefício foi limitado ao maior valor teto tanto na concessão como na revisão, conforme relação dos salários de contribuição do processo administrativo juntado aos autos. Esclareceu que, nos cálculos de fl. 18 e ss., aplicou RMI revista apurada de acordo com a OIC DIRBEN/PFE/05, considerando-os prejudicados (fls. 141/144). Dessa forma, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa, acolho as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, pois em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos. Assim, imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condene o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fls. 133/137 e fls. 141/144 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0003717-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)



O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA, (processo nº 0007992-19.2010.403.6183) sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 72.659,66 para 12/2014, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 59.465,91 para 12/2014 (fls. 02/15). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 22/31). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 71.475,29 para 12/2014. Ressaltou que a conta embargada não descontou o 13º salário de 2014 do auxílio-doença NB 91/535840362-7 pago no período e que o INSS aplicou a Lei 11.960/09 para fins de atualização monetária (fls. 34/39). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Requereu a improcedência dos embargos (fl. 43/44). O INSS manifestou-se às fls. 46/51 discordando do parecer da Contadoria Judicial e afirmando que o cálculo deve contemplar a sistemática da Resolução 134/2010. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Cumpre-me acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 34/39, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, no montante de R\$ 71.475,29 para 12/2014, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais concordou a parte embargada. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 34/39, ou seja, de R\$ 71.475,29 (setenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) para 12/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 34/39, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0007992-19.2010.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009341-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009341-4)** - VERA LUCIA GARMUS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VERA LUCIA GARMUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls.288/317.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000021-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000021-0)** - FRANCISCO CANUTO ALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta da parte autora, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0002234-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002234-5)** - FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0003977-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003977-1)** - JOSE NERES CARDOSO FILHO X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC (cálculos a fls. 254/259), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0001850-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001850-8)** - ASSIS FREIRE FERREIRA(AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS FREIRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.183/184: Dê-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido.

**0006548-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006548-5)** - JOAO PAIVA PIERONI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAIVA PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0023574-98.2007.403.6301** - VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o comunicado eletrônico de fls. 637644, onde informa o cancelamento do ofício requisitório de fls. 635/636. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2)** - GERALDO PINHO BARRETO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005573-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005573-3)** - JOAO ANTONIO MACIEL FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MACIEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se expressamente as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância da parte autora, proceda nos termos do artigo 535 do novo CPC. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0002195-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002195-8)** - HILTOM APARECIDO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTOM APARECIDO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3)** - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.361 e 364: Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0003288-60.2010.403.6183** - VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001504-14.2011.403.6183** - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ GOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a notificação à AADJ.

**0005787-80.2011.403.6183** - CARLOS VALDIR PAULINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALDIR PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0013747-87.2011.403.6183** - JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do informado pela Contadoria. Int.

**0006698-58.2012.403.6183** - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000932-87.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0002900-55.2013.403.6183** - ANTONIO GALDINO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0011524-93.2013.403.6183** - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004600-32.2014.403.6183** - WILSON DORADO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DORADO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de fls. 136 e 197/203, no tocante à expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no sistema processual de Rucker Sociedade de Advogados.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12748**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9)** - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/351: Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas, adequando os honorários sucumbenciais aos termos do r. julgado.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008258-35.2012.403.6183** - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: Ciência à PARTE AUTORA.Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fls. 284/289, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de liquidação de fls. 264/278.No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2214**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001669-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001669-7)** - ROQUE NOGUEIRA MENDONCA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROQUE NOGUEIRA MENDONÇA, em face do INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, convertidos em tempo comum com aplicação do fator 1,40. Alega em síntese que faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter trabalhado para diversas empresas em atividades especiais, devendo tais períodos serem reconhecidos pela exposição a agentes nocivos à saúde, ou pelo enquadramento por categoria profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/125. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 126). Emenda à inicial fls. 128/136. A decisão de fls. 137/138 indeferiu a tutela antecipada e concedeu os benefícios da gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143/155, requerendo a total improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 158/159. Em cumprimento à determinação de fl. 160 a parte autora juntou os documentos de fls. 166/176. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 179). À fl. 180 foi determinada a intimação pessoal do autor para providenciar os documentos necessários ao julgamento, bem como apresentar nova procuração e, no silêncio, conclusos para extinção sem resolução do mérito. Às fls. 191/193, o autor informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi determinada nova intimação da parte autora para esclarecer acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 197). Conforme certidão de fl. 202-v houve decurso do prazo sem manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, a parte autora foi intimada para providenciar os documentos necessários ao julgamento do processo bem como apresentar nova procuração (fl. 180), porém, apenas informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.515.487-0). Novamente intimada para esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito ou desistência da ação (fl. 197), ficou-se inerte (fl. 202-v). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008822-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008822-2)** - EDSON DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta aos sistemas Plenus e CNIS, que acompanham este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.787.988-2, com DIB em 07/01/2011. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.787.988-2, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

**0006055-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006055-1)** - EDNA MARIA GUERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008551-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008551-1)** - SEBASTIAO MUNIZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta aos sistemas Plenus e CNIS, que acompanham este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.810.673-9, com DIB em 09/03/2012 e DDB 30/07/2015. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.810.673-9, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

**0016999-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016999-8)** - RAUL MORALES(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao CNIS, que acompanha este pronunciamento, observo que consta o indicador IEAN - Exposição Agente Nocivo, em relação ao vínculo com a empresa Auto Posto Palácio Ltda. Portanto, remetam-se os autos ao INSS para esclarecer, em 10 (dez) dias, se algum período constante do CNIS já foi reconhecido como especial em sede administrativa, notadamente o laborado no Auto Posto Palácio Ltda, tendo em vista que não há nos autos nenhuma indicação neste sentido. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0011412-32.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta aos sistemas Plenus e CNIS, que acompanham este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.157.609-2, com DIB em 07/05/2010. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.157.609-2, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

**0010840-76.2011.403.6301 - IRINEU JOAO DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.009.045-6, com DIB em 14/08/2014. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.009.045-6, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

**0041961-25.2011.403.6301 - JOSE GOMES DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao CNIS, que acompanha este pronunciamento, observo que consta o indicador IEAN - Exposição Agente Nocivo, em relação ao vínculo com a empresa Castiglione e Cia Ltda. Portanto, remetam-se os autos ao INSS para esclarecer, em 10 (dez) dias, se algum período constante do CNIS já foi reconhecido como especial em sede administrativa, notadamente o laborado na empresa Castiglione e Cia Ltda, tendo em vista que não há nos autos nenhuma indicação neste sentido. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0007094-35.2012.403.6183 - TARCISO FRANCISCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por TARCISO FRANCISCO DA SILVA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, ante todo o período laborado em condições especiais (de 23/07/1974 a 11/08/1975, 19/01/1976 a 08/03/1983, 03/12/1998 a 29/09/2000, 10/11/2004 a 28/01/2008) e comuns (12/11/1975 a 14/01/1976), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 28/01/2008, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária e, posteriormente, redistribuídos a esta Vara (fl. 99). Emenda à inicial às fls. 142/146. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 149/165). Réplica às fls. 167/174. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade

especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o



juízo do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DAS ATIVIDADES DE SOLDADOR E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martelos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73.A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de soldador, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.CASO CONCRETOA parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.248.054-3, desde 28/01/2008, conforme afirmado na inicial e confirmado pela consulta ao CNIS, que acompanha este decisum.Quanto ao período de 12/11/1975 a 14/01/1976, laborado na empresa Semer S.A., em que o segurado postula averbação de tempo de serviço comum, cumpre ressaltar o exposto requerimento de exclusão do referido interstício, em sede administrativa (fl. 87), inexistindo interesse processual nesse item do pedido. De fato, não restou caracterizada a resistência à pretensão jurídica nesse ponto e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.Portanto, cinge-se a controvérsia aos seguintes períodos e empresas:a) De 23/07/1974 a 11/08/1975Empresa: Metalco Construções Metálicas S.A.Apesar da ausência de cópia da CTPS, verifico que, pelos documentos juntados aos autos (formulário e laudo técnico individual - fls. 38/41), restou comprovada a data de admissão do autor, em 23/07/1974, e a data de saída, em 11/08/1975.Resta saber se é possível reconhecer a especialidade do período.De acordo com o formulário-padrão (fl. 38), o segurado laborou exposto a ruído com dose equivalente a 97dB, no cargo de ajudante prático, no setor de fabricação (linhas I, II, III).O laudo técnico (fls. 39/41), que fundamenta as informações contidas no formulário, indica exposição a níveis de ruídos que variam de 90 a 105dB, sendo que a intensidade de 97dB foi obtida a partir de média ponderada. Ademais, a conclusão do engenheiro subscritor do laudo é deveras expressa no sentido de que o funcionário esteve exposto a ruído de diferentes níveis, conforme os resultados obtidos. Os resultados apurados se referem a ruído contínuo e intermitente. Inexiste ruído de impacto acima dos limites de tolerância.Portanto, forçoso concluir que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade postulada. Logo, o período deve ser averbado pelo INSS como tempo comum.b) De 19/01/1976 a 08/03/1983Empresa: Orteng EquipamentosO formulário DSS 8030 (fl. 43) indica genericamente exposição a ruído e poeira.Quanto ao agente ruído, a mera informação em formulário não basta para configuração da especialidade, sendo imprescindível o laudo técnico com indicação das intensidades de exposição. Já em relação ao



agente poeira, havia apenas a exigência dos formulários próprios, mas também não é possível reconhecer a especialidade, pois o formulário apenas faz indicação genérica à exposição, sem especificações da intensidade dos fatores de risco a que o autor estava exposto. Observo que o período postulado é anterior a 28/04/1995. Passo, então, à análise da possibilidade de enquadramento por categoria profissional. O formulário DSS 8030 (fl. 43) indica que o segurado exerceu as funções de meio oficial soldador (01/07/1978 a 30/04/1980) e soldador (01/05/1980 a 08/03/1983). Tal informação é corroborada pela declaração da empresa (fl. 44) e ficha de registro de empregado (fls. 45/46). Quanto à possibilidade de reconhecer o labor especial da categoria profissional de soldador, faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULÁRIO REGULAR. CATEGORIA PROFISSIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. [...] III - O formulário de atividade especial está formalmente correto, uma vez que consta no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pela funcionária responsável pela emissão do documento. IV - Devem ser tidos como especiais os períodos laborados pelo autor na função de soldador, em razão da categoria profissional, descrita no código 2.5.3, do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira. [...] VI - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgrRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00004122320074036124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 402

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. [...] A atividade de soldador é passível de ser enquadrada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento à remessa oficial, negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e não conhecido o agravo de instrumento retido nos autos manejado pela parte autora. (APELREEX 00037597120014036125, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, por enquadramento na categoria profissional de soldador, nos períodos de 01/07/1978 a 08/03/1983, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79). c) De 03/12/1998 a 29/09/2000 Empresa: Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S.A. (antiga Macisa Comércio e Indústria S.A) O segurado trouxe aos autos o formulário DSS 8030 (fl. 47) e o laudo técnico individual (fls. 48/49), que indicam exposição a ruído na intensidade de 91 dB, no desempenho da atividade de soldador de produção. Inicialmente, friso não ser possível o reconhecimento pela categoria de soldador. É que a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Em relação ao agente agressivo ruído, observo que a intensidade/concentração supera o limite para enquadramento da época. É que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Desse modo, reconheço a especialidade das atividades prestadas no período de 03/12/1998 a 29/09/2000, por enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. d) De 10/11/2004 a 28/01/2008 Empresa: GKW Service Ltda De acordo com o PPP (fls. 28/29, 34/35), a parte autora exerceu atividades na função de soldador, quando esteve submetida ao agente ruído na intensidade de 96,50 dB. Inicialmente, friso não ser possível o reconhecimento pela categoria de soldador. É que a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função. No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Em relação ao agente agressivo ruído, observo que a intensidade/concentração supera o limite para enquadramento da época. Todavia, no PPP apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 24/10/2005, e não há informação complementar acerca da manutenção das condições do layout, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade em momento anterior a esta data. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 24/10/2005 a 09/01/2008 (data de emissão do PPP), razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/01/2008 (DER) Carência Especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1978 08/03/1983 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 8 dias 57 Especialidade reconhecida pelo INSS 17/06/1985 28/04/1995 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 12 dias 119 Especialidade reconhecida pelo INSS 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Especialidade reconhecida

pelos INSS 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 29/09/2000 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 18 dias 21 Especialidade reconhecida judicialmente 24/10/2005 09/01/2008 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 16 dias 28 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (28/01/2008) 22 anos, 2 meses e 7 dias 269 meses 53 anos e 0 mês Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/01/2008 (DER) Carência Tempo comum 23/07/1974 11/08/1975 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 19 dias 14 Tempo comum 19/01/1976 30/06/1978 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 12 dias 30 Especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1978 08/03/1983 1,40 Sim 6 anos, 6 meses e 23 dias 57 Tempo comum 18/05/1983 29/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 9 Tempo comum 06/02/1984 23/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 18 dias 9 Tempo comum 19/11/1984 03/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 7 Especialidade reconhecida pelo INSS 17/06/1985 28/04/1995 1,40 Sim 13 anos, 9 meses e 23 dias 119 Especialidade reconhecida pelo INSS 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23 Especialidade reconhecida pelo INSS 06/03/1997 02/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias 21 Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 29/09/2000 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 20 dias 21 Tempo comum 30/09/2000 24/09/2001 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 25 dias 12 Tempo comum 01/09/2002 31/01/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Tempo em benefício 06/02/2003 06/03/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Tempo comum 07/03/2003 29/09/2003 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 6 Tempo em benefício 30/09/2003 15/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 Tempo comum 16/11/2003 30/04/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 5 Tempo comum 01/05/2004 26/06/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 2 Tempo comum 11/08/2004 17/09/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2 Tempo comum 04/11/2004 05/11/2004 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 Tempo comum 10/11/2004 23/10/2005 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 14 dias 11 Especialidade reconhecida judicialmente 24/10/2005 09/01/2008 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 16 dias 27 Tempo comum 10/01/2008 28/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 0 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 10 meses e 4 dias 289 meses 43 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 2 meses e 2 dias 300 meses 44 anos e 10 meses Até a DER (28/01/2008) 39 anos, 5 meses e 18 dias 385 meses 53 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 28/01/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum o período de 23/07/1974 a 11/08/1975, como tempo especial os períodos de 01/07/1978 a 08/03/1983, 03/12/1998 a 29/09/2000 e 24/10/2005 a 09/01/2008, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.248.054-3), a partir do requerimento administrativo (28/01/2008), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por tratar-se de revisão de benefício, diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.248.054-3), não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014213-81.2012.403.6301 - ANTONIO ESTEVES BASSO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO ESTEVES BASSO, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, ante todo o período laborado em condições especiais (de 04/02/1980 a 22/04/2009), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 28/08/2008, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente ao Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido (fls. 80/96). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF no pronunciamento de fls. 124/125, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 132). Réplica às fls. 152/167. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao

segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETO A parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.718.592-5, desde 28/08/2008, conforme afirmado na inicial e confirmado pela consulta ao CNIS, que acompanha este pronunciamento. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 04/02/1980 a 05/03/1997 (fls. 44/48), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Portanto, cinge-se a controvérsia ao interstício de 06/03/1997 a 28/08/2008, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda De acordo com os PPPs (fls. 14/19, 27/32), o autor laborou exposto a ruído nas intensidades de 84dB (06/03/1997 a 31/01/1999) e 90dB (01/02/1999 a 28/08/2008). No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, em relação ao agente nocivo ruído apenas é possível reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 28/08/2008. Nestes termos, não se afigura possível o enquadramento do interstício de 06/03/1997 a 18/11/2003 por exposição a ruído, posto que a intensidade/concentração permaneceu abaixo do limite para enquadramento da época. Todavia, a profissiografia também indica que no período de 01/02/1999 a 28/08/2008, o segurado permaneceu exposto aos agentes químicos etanol, xileno, solvesso 100 e n-butanol, que enquadram-se na categoria dos hidrocarbonetos e, em tese, permitem o enquadramento no código 1.0.19 do quadro anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Pelos documentos acostados, verifico que o segurado laborou nos cargos de pintor de produção e preparador de carrocerias. Ademais, a profissiografia revela ainda o desempenho das seguintes atividades: aplica camadas de tinta nas áreas internas dos veículos/peças, faz repasse de aplicação na parte externa quando necessário, executa atividades de polimento e reparo na pintura. Prepara carrocerias para aplicação de tinta, lixa e calafeta carrocerias, lixa e prepara peças pequenas na área de pintura. Considero, então, que está comprovado o labor na linha de produção, quando o segurado estava sujeito aos agentes agressivos com habitualidade e permanência. Destaco, por fim, que o anexo 13 da NR 15, considera de insalubridade em grau máximo substâncias derivadas de hidrocarbonetos. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/02/1999 a 28/08/2008, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se nos códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/08/2008 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 04/02/1980 05/03/1997 1,00 Sim 17 anos, 1

mês e 2 dias 206 Especialidade reconhecida judicialmente 01/02/1999 28/08/2008 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 28 dias 115 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (28/08/2008) 26 anos, 8 meses e 0 dia 321 meses 53 anos e 1 mês Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, razão pela qual faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe, em aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/02/1999 a 28/08/2008, converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (28/08/2008), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001584-07.2013.403.6183 - ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA, em face do INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a proceder a averbação do período laborado de 08/03/1978 a 21/05/1979, 21/09/1981 a 15/05/1985, 22/04/1986 a 28/04/1995, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 133). Emenda à inicial às fls. 138/142. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 183). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 149/158). Réplica às fls. 162/165. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida

posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe-cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci-vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DAS ATIVIDADES DE SOLDADOR E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fa-bricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fun-dições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi-tadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados

e tintas tóxicas); fogueiras - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de soldador, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

**CASO CONCRETO** In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 08/03/1978 a 21/05/1979; 21/09/1981 a 17/05/1985. Empresa: Artindustria de Metais Ltda. A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 20, 101), que comprova o exercício da função de soldador. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, friso que o período foi reconhecido pelo INSS como tempo comum, conforme contagem (fl. 86) e CNIS (fl. 158), havendo controvérsia tão somente quanto ao reconhecimento da especialidade do labor. Quanto à possibilidade de reconhecer o labor especial da categoria profissional de soldador, faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULÁRIO REGULAR. CATEGORIA PROFISSIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. [...] III - O formulário de atividade especial está formalmente correto, uma vez que consta no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pela funcionária responsável pela emissão do documento. IV - Devem ser tidos como especiais os períodos laborados pelo autor na função de soldador, em razão da categoria profissional, descrita no código 2.5.3, do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira. [...] VI - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (AC 00004122320074036124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 402 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente



da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. [...] A atividade de soldador é passível de ser enquadrada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento à remessa oficial, negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e não conhecido o agravo de instrumento retido nos autos manejado pela parte autora.(APELREEX 00037597120014036125, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, por enquadramento na categoria profissional de soldador, nos períodos de 08/03/1978 a 21/05/1979, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79).b) De 21/09/1981 a 17/05/1985 Empresa: Carril Comércio de Carrinhos Ltda A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 20, 101) contendo o registro do vínculo no cargo de meio oficial soldador. Ademais, o PPP (fls. 61/62) indica as funções de meio oficial soldador (21/09/1981 a 31/10/1982) e soldador (01/11/1982 a 17/05/1985), sempre no setor de solda. A profissiografia indica que durante todo o período laborado, o segurado desenvolvia atividades de soldagem de partes que compõem os carrinhos e os rodízios utilizando solda mig. Quanto à força probatória da CTPS e a possibilidade de reconhecer a especialidade pela categoria profissional, reporto-me aos fundamentos do item a desta sentença. Sendo assim, considerando o labor no cargo de soldador, entendo que cabe o enquadramento da especialidade do período de 21/09/1981 a 17/05/1985, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.c) De 22/04/1986 a 28/04/1995 Empresa: Companhia do Metropolitan de São Paulo No PPP (fls. 63/65) consta expressamente a seguinte informação: exposição de 70% às tensões elétricas superiores a 250 volts. Resta evidenciado o caráter intermitente da exposição ao agente agressivo, o que não permite o enquadramento tendo em vista a ausência de habitualidade e permanência. A profissiografia indica, ainda, que no período controverso o segurado laborou na função de ajudante de manutenção. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional de ajudante de manutenção, e ante a falta de documentação que ampare o reconhecimento da especialidade, o segurado não tem direito ao enquadramento postulado. Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/12/2010 (DER) Carência Tempo comum 01/09/1973 17/02/1975 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 17 dias 18 Tempo comum 01/07/1975 14/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 14 dias 9 Tempo comum 01/04/1976 13/01/1978 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 13 dias 22 Especialidade reconhecida judicialmente 08/03/1978 21/05/1979 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 8 dias 15 Especialidade reconhecida judicialmente 21/09/1981 17/05/1985 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 14 dias 45 Tempo comum 22/04/1986 31/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 9 Tempo comum 01/01/1987 03/12/2010 1,00 Sim 23 anos, 11 meses e 3 dias 288 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 5 meses e 2 dias 262 meses 40 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 4 meses e 14 dias 273 meses 41 anos e 0 mês Até a DER (03/12/2010) 35 anos, 4 meses e 19 dias 406 meses 52 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 7 meses e 17 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 7 meses e 17 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 17 dias). Por fim, em 03/12/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Conforme afirmado pelo autor na petição inicial e comprovado pela consulta às telas INFEN (fl. 156) e CNIS (fl. 158), o segurado recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.283.708-2), com DIB em 11/07/2012. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 08/03/1978 a 21/05/1979 e 21/09/1981 a 17/05/1985, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (03/12/2010), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se o segurado recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.283.708-2), com DIB em 11/07/2012. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.283.708-2), com DIB em 11/07/2012, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao INSS, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência acerca dos documentos de fls. 155/164, juntados aos autos pela empresa LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS. Na mesma oportunidade, deverá a autarquia federal manifestar-se acerca da alegação de fl. 169, na qual a parte autora informa que há erro material no item b da petição inicial.

Vistos etc. MILDES CARVALHO SAMPAIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Renato dos Santos Sampaio, ocorrido em 23/09/1995 (fl. 126), com pagamento dos valores devidos desde a data do óbito. Em síntese sustenta que era casada e dependente previdenciária do Sr. Renato dos Santos Sampaio e que em razão de seu falecimento, ocorrido em 23/09/1995, faria jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual teria sido indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de não apresentação do Atestado de Óbito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/46. Às fls. 49/50 foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs recurso de Apelação, fls. 52/61. Recebido o recurso em seu duplo efeito os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 64). Por meio da Decisão de fls. 68/69, foi dado provimento à apelação da autora e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito e prolação de nova sentença. A decisão de fl. 75 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 86/95). A decisão de fls. 121/123 negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Autora. À fl. 126 a autora juntou Certidão do Óbito do Sr. Renato dos Santos Sampaio e às fls. 128/268 juntou cópia integral dos autos do processo movido no Tribunal de Justiça do Ceará para expedição da referida Certidão. Às fls. 281/282 a parte autora juntou Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte. Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 286/295. Após sinopse fática, o INSS suscitou preliminarmente a ausência de interesse de agir, em face da juntada, em juízo, de documentos que não foram apresentados administrativamente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda bem a sujeição à decadência do direito de revisão, se ultrapassado o prazo decadencial de dez anos da concessão do benefício originário. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, em face da ausência de preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte (não apresentação da certidão do óbito, ausência de comprovação da qualidade de segurado, pois o de cujus não possuía vínculos no CNIS nos últimos dez anos que antecederam o óbito e a inexistência da comprovação da dependência econômica da autora que era separada de fato do falecido e não comprovou o recebimento de alimentos, bem como a própria demora da autora em mover o presente feito). Réplica às fls. 298/299. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 304. Em 21/06/2016 realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento na sede deste Juízo, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas Rosevaldo Barbosa Bastos e João Evangelista da Silva, ouvidas como informantes do juízo (fls. 322/325). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O INSS suscitou preliminarmente a ausência de interesse de agir, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, bem a sujeição à decadência do direito de revisão, se ultrapassado o prazo decadencial de dez anos da concessão do benefício originário. A preliminar de ausência de interesse de agir já foi devidamente apreciada pelo E. TRF, nos termos da decisão de fls. 68/69, em face da formulação de requerimento administrativo de pensão por morte, em 29/04/2014, que teria sido indeferido verbalmente pela falta de documentos (fls. 19/21). Quanto à alegação de prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, em eventual procedência do pedido, há que se considerar a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos prévios ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 26/05/2014, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 26/05/2009. Por fim afasto também a preliminar de sujeição à decadência do direito de revisão, prevista no artigo 103, da Lei 8.213/91, haja vista tratar-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e não de pedido de revisão de benefício. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Com a edição da Lei 13.135/2015, novas alterações foram introduzidas nos artigos 74 e 77, sendo exigido o cumprimento da carência em algumas situações, para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015. Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício e c) cumprimento de carência em algumas hipóteses para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015 e inexistência de carência para óbitos ocorridos antes de 17/06/2015. Da qualidade de segurado No caso em tela, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifica-se que o de cujus possuiu dois números

de inscrição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS (1.098.667.616-8 e 1.061.288.310-8). Com relação à inscrição nº 1.061.228.310-8 não há registro de contribuições ou vínculos empregatícios, já com relação à inscrição nº 1.098.667.616-8, observa-se que foram vertidas contribuições como autônomo referente às competências 01/1974 a 12/1978; 05/1978 a 12/1981; 05/1981 a 12/1984 (microfichas) e de 07/1986 a 10/1986. Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 16/12/1989, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 23/09/1995, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Nesse aspecto, relevante consignar que a inscrição do contribuinte individual e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias são pressupostos para o exercício de direitos e obrigações. Isso significa dizer que a manutenção da qualidade de segurado obrigatório na modalidade de contribuinte individual exige o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS. Ausente a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, resta prejudicada a análise da condição de dependente da requerente, considerando-se a cumulação dos requisitos previstas a concessão deste benefício, o que implica na improcedência do pedido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004212-95.2015.403.6183** - MARIO TAKESHI FUKUSHIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando-se os autos, observa-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor pelo fato de o segurado ter deixado de cumprir exigência feita na esfera administrativa (FL. 40), para que fosse apresentada declaração ou procuração outorgada pela empresa IBM BRASIL, na qual autorizava SYLVIA REGINA NAVA COZER a subscrever o PPP de fls. 33/36. Lembro que a exigência do INSS visa à prevenção de eventuais fraudes contra a Previdência Social, medida que se mostra razoável, tendo em vista que se trata de empresa grande porte instalada no país. Sendo assim, deverá o autor juntar, em 10 (dez) dias, declaração ou procuração outorgada pela empregadora IBM BRASIL, na qual se comprove que SYLVIA REGINA NAVA COZER possuía poderes para subscrever o PPP de fls. 33/36. Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

**0004567-08.2015.403.6183** - APARECIDA SOARES SANTANA (SP139472 - JOSE CRETELLA NETO E SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por APARECIDA SOARES SANTANA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder à contagem do período de 01/01/1977 a 31/12/1996, laborados para o Estado de São Paulo aos demais períodos já reconhecidos, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, que se deu em 17/09/2009, com o pagamento dos atrasados com juros e correção. Foram deferidos os benefícios da justiça (fl. 256). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 260/263), na qual sustenta a ausência de carência para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o tempo laborado no regime próprio (de 15/02/1977 a 31/07/1996) não pode ser computado para este efeito, sendo certo que a parte autora filiou-se ao RGPS apenas em 10/04/1997, com vínculo celetista. Portanto até 31.07.1996 não foi procedido recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, razão pela qual a autora não tem tempo suficiente para a concessão do benefício requerido. Por isso, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 266/271. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DO CASO CONCRETO a parte Autora formulou pedido administrativo em 17/09/2009 (NB 151.730.814-0), a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; entretanto, o pedido foi indeferido, sob a alegação de ausência de tempo de contribuição. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comum, sob regime próprio, no período de 15/02/1977 a 31/07/1996, laborados para o Governo do Estado de São Paulo, exercendo a função de Oficial Administrativo. O INSS alega em sua contestação que a parte autora apenas filiou-se ao RGPS em 10/04/1997, motivo pelo qual não se pode computar o

período supracitado, já que é anterior a filiação, bem como não houve recolhimentos previdenciários já que a autora pertencia ao regime próprio, entretanto, não assiste razão ao réu, senão vejamos: Observo pela CTPS juntada à fl. 65 que a parte autora teve um vínculo empregatício firmado com a empresa Sul Americana Indústria, no período de 01/07/1976 a 06/07/1976, com opção pelo FGTS (fl. 73), estando desta forma filiada ao RGPS, nos termos do artigo 9º, 12, do Decreto 3048/1999. Importante ressaltar que a filiação ao RGPS decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório, que é o caso da parte autora. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS de fl. 65 não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício de 01/07/1976 a 06/07/1976. Por fim, ressalte-se que o próprio INSS na simulação de contagem de tempo de contribuição computou o período supra (fls. 56). Com relação ao cômputo do período laborado no regime próprio para fins de aposentadoria no Regime Geral não há dúvida que é permitido, inclusive com respaldo constitucional previsto no artigo 201, 9º, da Constituição Federal de 1988. Importante salientar que a Lei 6226/1975 permite a possibilidade da contagem de tempo laborado na iniciativa privada ou no serviço público, seja trabalhador urbano ou rural, para fins de aposentadoria, sendo certo que a legislação que definiu os critérios para compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios foi a Lei 9796/99 e Decreto 3112/1999. Observo pela certidão de fls. 77/78 expedida pela Secretaria de Segurança Pública, que a parte autora laborou para o Governo do Estado de São Paulo, na função de Oficial Administrativo, no período de 15/02/1977 a 18/07/1996, perfazendo um total de 17 anos, 6 meses e 21 dias, com os devidos descontos (fl. 78). Comprovada a filiação da autora ao RGPS desde 01/07/1976, o período de 15/02/1977 a 31/07/1996 (certidão de fls. 77/78) laborado no regime próprio, deve ser computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS. Assim, computando-se os períodos laborados pela parte autora encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/09/2009 (DER) Reconhecido administrativamente 01/07/1976 06/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias Reconhecido judicialmente\*\* 15/02/1977 05/09/1994 1,00 Sim 17 anos, 6 meses e 21 dias Reconhecido administrativamente 10/04/1997 05/05/2005 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 26 dias Reconhecido administrativamente 01/08/2006 31/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Reconhecido administrativamente 04/12/2006 17/09/2009 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 14 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 3 meses e 4 dias 234 meses 40 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 2 meses e 16 dias 245 meses 41 anos e 11 meses Até a DER (17/09/2009) 28 anos, 6 meses e 7 dias 346 meses 51 anos e 8 meses\*\* Computou-se exatamente o tempo constante da certidão de fls. 77/78, qual seja 17 anos, 6 meses e 21 dias. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 16 dias). Por fim, em 17/09/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade comum e averbar o tempo de 21 anos, 6 meses e 21 dias constante da Certidão de fls. 77/78 laborados para o Governo do Estado de São Paulo, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 151.730.814-0), a partir do requerimento administrativo (17/09/2009), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais,

encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002237-58.2003.403.6183 (2003.61.83.002237-7)** - MARCOS ANTONIO KAMINSKAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO KAMINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, bem como a petição do autor de fl. 263 informando a satisfação da execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005538-76.2004.403.6183 (2004.61.83.005538-7)** - ANTONIO INACIO DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/324, aguarde-se o transito em julgado dos Embargos a Execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6)** - JOAO APARECIDO CLARO GASPAS X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS(SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049005 - ARON BROMBERG)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2245**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001017-68.2016.403.6183** - ANTENOR CAETANO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTENOR CAETANO MOREIRA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 540.105.290-8) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/36. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica prévia (fls. 46/47). Ciência do INSS à fl. 60. Laudo médico pericial - especialidade ortopedia e traumatologia (fls. 61/70). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na perícia médica judicial realizada em 20/06/2016 (fls. 61/70), por especialista em ortopedia e traumatologia, constatou-se não haver incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 65). Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo médico período de fls. 70, bem como apresente réplica, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0002210-21.2016.403.6183** - OSVALDO RIBEIRO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OSVALDO RIBEIRO em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 605.809.522-4). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica prévia (fls. 40/42). Ciência do INSS à fl. 45. Laudo médico pericial - especialidade ortopedia e traumatologia (fls. 46/53). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na perícia médica judicial realizada em 10/06/2016 (fls. 46/53), por especialista em ortopedia e traumatologia, constatou-se não haver incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 65). Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo médico período de fls. 70, bem como apresente réplica, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011688-87.2015.403.6183** - TATIANE MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Intime-se novamente o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao despacho de fl. 59, informando a este Juízo o resultado do recurso administrativo agendado para 23/03/2016 (fls. 33/34), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0004446-43.2016.403.6183** - NATACHA PALACIOS TOGASHI DE AZEVEDO MARQUES (SP206714 - FABRÍCIO PALACIOS LEITE TOGASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

NATACHA PALACIOS TOGASHI DE AZEVEDO MARQUES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego, em cinco parcelas, no valor de R\$ 1.385,91 (hum mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) cada uma. Alega, em síntese, que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego em 18/01/2016, tendo posteriormente seu pedido indeferido, sob a alegação de ter renda própria, já que é sócia da empresa Formec Copiadora e Papelaria Ltda ME, CNPJ nº 51.701.654/0001-83, sendo certo que sua inclusão ao quadro societário se deu em 19/12/2000. A impetrante afirma preencher os requisitos para a percepção do benefício pleiteado, em cinco parcelas, uma vez que nunca dedicou força de trabalho a empresa supra, bem como não participava da administração e sua participação societária sempre foi limitada em 150 (cento e cinquenta) de um universo de 1.500 (mil e quinhentas) cotas do capital social integralizado, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pedes, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego. Juntou documentos às fls. 11/81. Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A própria impetrante na exordial afirma que é cotista da empresa Formec Copiadora e Papelaria Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 51.701.654/0001-83, conjuntamente com seu marido Ricardo Spanghero de Azevedo Marques, conforme demonstrado pelo contrato social de fls. 38/45. Em que pese à afirmação da impetrante de que nunca dedicou força de trabalho a empresa supra, bem como não participava da administração e sua participação societária sempre foi limitada em 150 (cento e cinquenta) de um universo de 1.500 (mil e quinhentas) cotas do capital social integralizado, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tais fatos são insuficientes para o deferimento da liminar. Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5306**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008354-17.1993.403.6183 (93.0008354-6)** - OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0011321-83.2003.403.6183 (2003.61.83.011321-8)** - IZABEL HADJINLIAN(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4)** - ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9)** - BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253374 - MARCOS AMADEU)

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9)** - JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0006750-88.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0011916-04.2011.403.6183** - ANGELITA MARIA DE LIMA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS CIPRIANO DA SILVA(SP188200 - ROMILDA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0048804-06.2011.403.6301** - MARCOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002304-71.2013.403.6183** - WASHINGTON CASSEMIRO IRMAO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0009697-13.2014.403.6183** - VILSON TRAGANTE(SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003607-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-31.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X TOSHIO FUKAI X MIEKO FUKAI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008995-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFÍRIO DIAS DOS SANTOS

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de PORFÍRIO DIAS DOS SANTOS contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 11/16. Decisão à fl. 19, recebendo os presentes embargos a execução. Intimada, a parte embargada não se manifestou. Verificação dos cálculos pela contadoria judicial às fls. 22/27. Intimadas às partes para manifestação (fl. 83), a parte embargada não se manifestou e o INSS apresentou impugnação a fls. 31/33. Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve o cadastramento do patrono da parte embargada no sistema processual, razão pela qual não vem sendo intimada regularmente dos atos processuais. Regularize a Secretaria, providenciando o cadastro em questão. Após, intime o embargado para apresentar resposta aos embargos opostos à execução, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0009360-87.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011005-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-88.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ARMANDO DIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos. Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam elaborados os cálculos que embasaram o parecer de fl. 38. Após, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Int.

**0011007-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-46.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DOMENICA FELIX MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011438-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000005-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007222-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007222-9)** - MARIO STEFANHUK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STEFANHUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6)** - SIMONE APARECIDA DONIZETE LUCAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DONIZETE LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000313-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000313-0)** - MANOEL JULIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000957-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000957-0)** - SANTO BRITES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0013009-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013009-7)** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000207-69.2011.403.6183** - YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0005095-47.2012.403.6183** - SALIM GEORGES SAAD(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALIM GEORGES SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0007402-71.2012.403.6183** - DANIEL RODRIGUES BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos, em conta corrente vinculada ao CPF do titular do crédito.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**Expediente N° 5307**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003898-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003898-8)** - ADOLFO GOMES DOS SANTOS TIBURCIO X ARMELINDA SOUSA TIBURCIO X CRISTIAN LUCAS TIBURCIO X DIEGO SOUSA TIBURCIO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.



**0013312-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013312-6)** - NAIR ROTMAN X MICHEL MOOCK X VITA SAMUEL GOMEL(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0006536-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006536-8)** - TEREZINHA BATISTA DE LIMA X VIVIANE VARELA DE LIMA - INCAPAZ (TEREZINHA BATISTA DE LIMA) X ANDRE LUIS VARELA DE LIMA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP041508 - JOSE ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHAO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0005115-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005115-5)** - JOVENITA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0001559-62.2011.403.6183** - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/427: Os períodos de labor no Círculo Social São Camilo, Hopital São Bernardo, Interclínicas Planos de Saúde S/A, Serv. Soc. da Indústria de Papel Pap e Cort. do Estado de São Paulo e Sociedade Beneditante Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein ( 03/09/1990 a 05/03/1997) já tiveram sua especialidade reconhecida administrativamente pelo INSS, faltando interesse de agir da parte autora quanto a esses períodos.Verifícoo que quanto aos vínculos empregatícios no Hospital Maternidade ABCD S/A, Empresa - cadastrada sob o CNPJ 44.341.964/001-79, Empresa - cadastrada sob o CNPJ 61.186.532/0004-00 e Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda, não há no autos qualquer documentação referente aos mesmos.Desse modo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias toda a documentação que possui referente aos vínculos supracitados. Sem prejuízo, apresente também no mesmo prazo, o nome completo das referidas empresas bem como informe seus endereços atuais para possibilitar a realização de perícias técnicas.Com o cumprimento das determinações, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

**0008220-23.2012.403.6183** - JOAO ANTONIO DE SOUZA NETO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Abra-se vista ao INSS para que, nos termos do art. 1023, 2º do novel Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, assim desejando, manifeste-se sobre os embargos opostos a fl. 176/178 pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0015619-06.2013.403.6301** - JOSE ALBERICO DA SILVA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0058519-04.2013.403.6301** - DINALVA ALVES DE AMORIM(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008567-85.2014.403.6183** - JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por JOSÉ OSVALDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 12.679.856-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.756.418-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Referem-se à sentença de fls. 192/201, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Defende a existência de omissão no julgado. Assevera que não houve manifestação do juízo em relação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Constam os embargos, tempestivos, de fls. 204/204. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil. Verifico haver incorreção somente na parte dispositiva da sentença. Destarte, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil passo a saná-la, tão somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis: **ONDE SE LÊ:** Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. **LEIA-SE:** Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Ressalto que não há modificação do conteúdo da sentença, mas, tão somente, saneamento de erro material. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora e retifico o dispositivo da sentença, apenas para correção de erro material, nos termos delineados. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ OSVALDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 12.679.856-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.756.418-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifê). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003093-02.2015.403.6183 - JAMILLI APARECIDA JOAO DE FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **I - RELATÓRIO** Cuida-se de ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, cuja sentença está proferida. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 152/153). Defende a existência de contradição no julgado. Sustenta contradição entre a fundamentação do julgado e o reconhecimento de tempo especial da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **II - MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Verifico, no entanto, haver incorreção somente em parte da fundamentação da sentença. Destarte, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil passo a saná-la, tão somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis: **ONDE SE LÊ:** Assim, considerando a exposição eventual e intermitente, não habitual e nem permanente da parte autora aos agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período controverso de 06-03-1997 a 28-10-2014. **LEIA-SE:** Assim, considerando a descrição das atividades desempenhas pela parte autora e os precedentes citados, reconheço a especialidade do período de 06-03-1997 a 28-10-2014. Ressalto que não há modificação do conteúdo da sentença, mas, tão somente, saneamento de erro material. **III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Acolho parcialmente os embargos de declaração e retifico, de ofício, a fundamentação da sentença, apenas para correção de erro material, nos termos delineados. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifê). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004431-11.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação processada sob o rito ordinário, movida por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 22.925.997-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 255.506.592-04, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Refêrem-se à sentença de fls. 143/163, de parcial procedência do pedido formulado. Alegou o embargante que a sentença embargada apresentaria contradições e erro material. Pugnou pela correção de erro material, a fim de que o período de 04-03-1991 a 28-04-1995 não conste como objeto do pedido; que o período de 29-04-1995 a 13-11-2000, também trabalhado junto à empresa ALMAN, seja considerado especial; que quanto ao labor que exerceu junto à empresa PARANAPANEMA S/A., para o qual apresentou dois PPPs, requereu a produção de prova pericial, entretanto esta não deferida, razão pela qual requer a anulação da sentença prolatada, para que tal prova seja produzida, ou, então, que na apreciação do pedido seja considerado o PPP com dados mais benéficos, já que exerceu a função de soldador e esteve exposto a diversos produtos químicos cancerígenos, como níquel, chumbo, cobre, zinco etc, não podendo ser prejudicado pela desorganização da empresa no preenchimento dos formulários. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1022 do novel Código de Processo Civil. Assiste parcial razão ao embargante. No caso dos autos, verifico a existência de mera incorreção no Relatório da sentença embargada quanto ao período de labor junto à empresa ALMAM - MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. que pretende ver reconhecido como tempo especial, apontado à fl. 12 da petição inicial. Com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para corrigir o erro material apontado: Onde se lê à fl. 144: PARANAPANEMA S/A, de 06-02-1985 a 12-06-1985, função: servente; A. ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS, de 31-01-1987 a 27-03-1987, função: soldador chaparia; BARAFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 04-06-1987 a 23-06-1987, função: soldador R. X.; SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, de 17-09-1987 a 05-10-1987, função: soldador R. X.; INDUSTRIAIS MONTIN-MECH LTDA., de 01-12-1989 a 22-06-1990, função: soldador elétrico; COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, de 07-02-1991 a 28-02-1991, função: soldador-I; VIKIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 18-06-1990 a 05-02-1991, função: soldador; ALMAM - MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 04-03-1991 a 13-11-2000, função: soldador; ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 05-09-2001 até os dias atuais, função: soldador de manutenção II. Leia-se: PARANAPANEMA S/A, de 06-02-1985 a 12-06-1985, função: servente; A. ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS, de 31-01-1987 a 27-03-1987, função: soldador chaparia; BARAFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 04-06-1987 a 23-06-1987, função: soldador R. X.; SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, de 17-09-1987 a 05-10-1987, função: soldador R. X.; INDUSTRIAIS MONTIN-MECH LTDA., de 01-12-1989 a 22-06-1990, função: soldador elétrico; COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, de 07-02-1991 a 28-02-1991, função: soldador-I; VIKIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 18-06-1990 a 05-02-1991, função: soldador; ALMAM - MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 29-05-1995 a 13-11-2000, função: soldador; ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 05-09-2001 até os dias atuais, função: soldador de manutenção II. No mais, mantenho integralmente a sentença, configurando-se as demais alegações tecidas pelo embargante mera tentativa de alterar a r. decisão em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela autora, dando-lhes provimento apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 22.925.997-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 255.506.592-04, em face da sentença de fls. 143/163, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004599-13.2015.403.6183** - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS (SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS, portadora da cédula de identidade RG nº 7.679.752-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 769.844.008-72, em ação proposta em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Refere-se o recurso à sentença de fls. 80/85. Suscita a embargante que há obscuridade na sentença no que concerne à fixação dos honorários advocatícios. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há qualquer vício hábil a justificar o acolhimento dos aclaratórios. A sucumbência foi recíproca e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, de forma igualitária, correspondente a 5% (cinco por cento) para cada uma, nos exatos termos da sentença. Nítido, portanto, inconformismo da parte autora, situação não enquadrável nas hipóteses dos embargos de declaração. Valho-me, por oportuno, de julgado da lavra do Supremo Tribunal Federal: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS REFERENTES À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA. EX TUNC. EXCEÇÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decísum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, com tradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, conforme se extrai da leitura do voto condutor, o constituinte estadual estabelece uma nova forma de anistia, mais ampla e abrangente que aqui ela prevista na Constituição Federal, e ainda, Por isso mesmo, em se tratando de indenização por atos de exceção, vale somente as regras estritas dos arts. 8º e 9º do ADCT, sem possibilidade de ampliação do benefício. 3. A regra referente à decisão proferida em sede de controle concentrado é de que possua efeitos ex tunc, retirando o ato normativo do ordenamento jurídico o desde o seu nascimento. 4. A Lei nº 9.868/99, pelo seu art. 27, permite ao Supremo Tribunal Federal, modular efeitos das decisões proferidas nos processos objetivos de controle de lei ou ato normativo, in verbis: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. 5. Embargos de declaração rejeitados, (ADI-ED 2639, LUIZ FUX, STF.), (in Theodoro Júnior, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 700). Não há nada a acolher. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS, portadora da cédula de identidade RG nº 7.679.752-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 769.844.008-72, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004845-09.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO TARDIVO GUIMARAES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006014-31.2015.403.6183** - VALDINEIA NUNES DOS SANTOS (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de concessão de benefício por incapacidade, proposta por VALDINEIA NUNES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 22.634.777-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 118.257.998-14. Refere-se o recurso à decisão de fls. 145-149. Suscita a autarquia previdenciária embargante ser necessário delimitar o período pelo qual a embargada perceberá o benefício previdenciário, não sendo admissível determinação de sua concessão até a realização da perícia. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Consta o recurso de fls. 156/160. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autarquia previdenciária, em ação de concessão de benefício por incapacidade. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há qualquer vício que justifique o acolhimento dos aclaratórios. A autarquia previdenciária volta-se, como está bastante claro, contra a justiça da decisão e, para tanto, deve-se valer dos instrumentos processuais adequados. É sabido e consabido estar o benefício por incapacidade condicionado à cessação da impossibilidade da parte de trabalhar e de manter-se plena e dignamente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, a; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 06/06/2014, atestou ser a autora portadora de depressão, não estando apta para suas atividades habituais, concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e temporária, estando inapta para o exercício de suas atividades habituais (auxiliar de enfermagem). 3. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença até que cesse a sua incapacidade, nos termos fixados pela r. sentença. 4. Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00459575320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Os embargos de declaração, como visto, não se destinam à modificação da decisão. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por VALDINEIA NUNES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 22.634.777-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 118.257.998-14, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008846-37.2015.403.6183 - ADRIANA COUTINHO STORTO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação processada sob o rito ordinário, movida por ADRIANA COUTINHO STORTO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.862.963-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.506.418-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Referem-se os embargos à sentença de fls. 201/223, de parcial procedência do pedido formulado. Alega o embargante, omissão na sentença proferida, em face do não reconhecimento da especialidade do período entre a emissão do último PPP - perfil profissional profissiográfico apresentado e a data do requerimento administrativo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Ressalto que a parte autora em sua inicial requereu expressamente o reconhecimento do período especial laborado na empresa Varig S.A., de 16-07-2007 a 10-02-2015, fl. 16. À guisa de corroboração, reproduzo trecho da sentença embargada: Assim, deve ser considerada como agente nocivo a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave, por enquadramento no item 2.0.5, Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 06-03-1997 a 02-08-2006, 16-07-2007 a 06-05-2011, 14-06-2011 a 10-02-2015, junto à empresa VARIG S/A. Observo que, em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ADRIANA COUTINHO STORTO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.862.963-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.506.418-48, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURÍCIO CHAVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.730.210 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.315.048-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-01-2013 (DER) - NB 42/163.848.357-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Companhia Cervejaria Brahma, de 01-02-1988 a 04-03-1992, em que teria estado exposto a ruído; Microbiotécnica Saneamento LTDA, de 02-04-1993 a 10-12-1998, em que laborou como dedetizador; BS Saneamento Ambiental LTDA, de 03-10-2005 a 07-05-2009, em que teria estado exposto a agentes químicos utilizados para dedetização; Bio Pest Controle de Praga LTDA, de 15-04-2010 a 22-02-2011, em que trabalhou como controlador de pragas; Requer, assim, a averbação dos períodos especiais acima referidos, bem como a sua soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, com a consequente condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, 07-01-2013. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 14/115). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 118 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinação de juntada de vias originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como determinação de que a parte justificasse o valor atribuído à causa; Fls. 122/126 - juntada aos autos de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado; Fl. 127 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e reiteração da determinação de justificativa do valor atribuído à causa; Fls. 128/132 - a parte autora emendou a petição inicial, atribuindo novo valor à causa; Fls. 135/155 - contestação da autarquia previdenciária, em que pugna pela improcedência do pedido; Fl. 156 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 157/161 - apresentação de réplica e pedido de oitiva do depoimento pessoal da parte autora; Fl. 162 - declarou-se ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva do depoimento pessoal do autor, já que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Análise, a seguir, a matéria prejudicial de mérito de prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103 da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-10-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-01-2013 (DER) - NB 42/163.848.357-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia considerou como especial o seguinte período (fls. 102/106): Companhia Cervejaria Brahma, de 01-02-1988 a 04-03-1992. O referido período também não foi objeto de contraprova por parte da autarquia previdenciária. Assim, não tem o autor interesse de agir quanto ao reconhecimento desse interregno na via judicial. Com efeito, para provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse processual, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, o qual exige a demonstração de pretensão resistida pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos. Destarte, em razão do reconhecimento da especialidade do período na esfera administrativa, não há pretensão resistida, não havendo, consequentemente, lide, razão pela qual não está caracterizado o interesse processual. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Microbiotécnica Saneamento LTDA, de 02-04-1993 a 10-12-1998, em que laborou como dedetizador; BS Saneamento Ambiental LTDA, de 03-10-2005 a 07-05-2009, em que teria estado exposto a agentes químicos utilizados para dedetização; Bio Pest Controle de Praga LTDA, de 15-04-2010 a 22-02-2011, em que trabalhou como controlador de pragas; Anexou aos autos os seguintes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 27/44, 45/64 e 65/72 - Carteiras de Trabalho e Previdência Social; Fls. 95/96 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa BS Saneamento Ambiental LTDA, referente ao labor prestado pelo autor no interregno de 03-10-2005 a 07-05-2009. No que concerne ao período de 03-10-2005 a 07-05-2008, em que o autor laborou na empresa BS Saneamento Ambiental LTDA, verifica-se que o PPP apresentado não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Isso porque, no documento apresentado, não consta indicação do responsável pelos

registros ambientais no período ora analisado. Ademais, não há indicação da data de emissão do documento. Assim, o formulário apresentado revela-se imprestável para comprovar o alegado exercício de atividades sob condições especiais, razão pela qual não é possível reconhecer a especialidade do período. Por sua vez, no que tange aos demais períodos, não foram apresentadas provas aptas a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos, o que inviabiliza o reconhecimento do tempo especial. Ademais, não há como se reconhecer os períodos requeridos na inicial como especiais apenas com fundamento na atividade exercida pelo autor, seja porque o enquadramento pela categoria profissional só é possível até 28-04-1995, seja porque não há, nos decretos regulamentadores, a previsão de que as categorias profissionais de dedetizador, controlador de pragas ou similares geram direito à contagem de tempo de serviço especial. E, como cediço, é ônus da parte autora comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo possível reconhecer a especialidade do labor somente com base em ilações acerca da natureza do trabalho exercido. Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MAURÍCIO CHAVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.730.210 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.315.048-79, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro, ainda, a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial: Companhia Cervejaria Brahma, de 01-02-1988 a 04-03-1992. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011463-67.2015.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS FOGACA ZEI (SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por THEREZINHA DE JESUS FOGAÇA ZEL, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.518.856-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 952.953.488-49, em face DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Refere-se o recurso à sentença de fls. 239/252, de improcedência do pedido formulado. Alega a embargante que a sentença proferida seria contraditória por não esclarecer quais índices foram empregados durante a evolução de seu benefício. Requer sejam os embargos acolhidos e esclarecida alegada contradição. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 239/252. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos. Não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais), (...). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por THEREZINHA DE JESUS FOGAÇA ZEI, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.518.856-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 952.953.488-49, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011889-79.2015.403.6183 - ANITA ESTEVAO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Indefero o pedido de nova remessa à contadoria judicial para cálculos e parecer utilizando-se dos dados constantes no CNIS, uma vez que na exordial a parte autora não alegou incorreção nos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo quando da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, requerendo apenas a revisão do critério de evolução da renda mensal inicial do benefício originário, utilizando como base de cálculo o valor integral da média aritmética, limitando-se o teto somente por ocasião do pagamento do benefício mensal, possibilitando a repercussão no valor do teto do salário de contribuição, especialmente os havidos em 15.12.1998 (EC 20/98) e 31.12.2003 (EC 41.03). Cite-se. Intimem-se.

**0000238-16.2016.403.6183** - WILSON WALTER SANTOS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000475-50.2016.403.6183** - RENATO DE OLIVEIRA BORBA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação processada sob o rito ordinário, movida por RENATO DE OLIVEIRA BORBA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.405.305 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 557.644.019.68, em face da sentença de fls. 239/250, que julgou procedente o pedido formulado. Reitera o embargante os termos da petição protocolada em 12-06-2016, informando que apenas usufruirá do benefício concedido após o trânsito em julgado de eventual decisão favorável proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 254/255). É o relatório. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Acolho os presentes Embargos Declaratórios para corrigir o erro material na sentença de fls. 239/250, na parte do DISPOSITIVO, constando à fl. 243, vº: Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado. e à fl. 244: Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício. Devem estes trechos transcritos serem suprimidos da r. sentença. A parte autora, ora embargante, pretende aguardar o trânsito em julgado para, efetivamente, gozar o benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento para sanar erro material, nos termos da fundamentação acima. Registro estar suprimida decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito da parte dispositiva da sentença. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifêi). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por RENATO DE OLIVEIRA BORBA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.405.305 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 557.644.019.68, em face da sentença de fls. 239/250, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004255-95.2016.403.6183** - SELMA OLIVEIRA FERNANDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SELMA OLIVEIRA FERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº 15.909.088-X, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.351.778-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.523,38 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 42/44, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.810,04 (quatro mil, oitocentos e dez reais e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.286,66 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 27.439,92 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.439,92 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004276-71.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 13.366.748-0, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.474.888-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 23/27, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.737,17 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 857,17 (oitocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 10.286,04 (dez mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.286,04 (dez mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010591-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001802-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ROSA DE AMORIM(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008158-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos de embargos à execução pela parte embargada, LUIZ MAURO ROQUE, portador da cédula de identidade RG nº 5002278 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 570.742.088-68. Refere-se à sentença de fls. 43/46, que julgou procedente o pedido formulado pelo embargante, para reconhecer a inexistência de saldo em favor do embargado. Alega a parte ora embargante que a sentença é omissa, na medida em que teria havido atualização do benefício do embargante de acordo com os índices aplicados na esfera administrativa, sem observar os novos tetos constitucionais estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Sustenta, ainda, que a RMI a ser utilizada nos cálculos deve ser distinta da considerada pelo sistema do INSS, uma vez que o contador deverá desconsiderar a limitação aplicada pelo INSS na RMI do benefício por ocasião de sua concessão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargada em embargos à execução. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por LUIZ MAURO ROQUE, portador da cédula de identidade RG nº 5002278 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 570.742.088-68, em embargos à execução manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004223-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004223-3)** - RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência instaurada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003782-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003782-6)** - JORGE LEITE GONCALVES X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X DEBORA RICARDA DE QUEIROZ GONCALVES(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY E SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da expedição da certidão solicitada.Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado - aguardando pagamento do precatório.Intime-se.

**0008099-63.2010.403.6183** - CELSO ZUNARELLI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ZUNARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0007559-78.2011.403.6183** - CEFAS GAMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0005369-40.2014.403.6183** - KATIA MINDERS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MINDERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.187,92 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.718,79 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 62.906,71, conforme planilha de folha 143, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 1950**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008008-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008008-5)** - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto decidido às fls. 312/313, determino que a parte autora informe, no prazo de 20 (vinte) dias, em quais empresas pretende que sejam realizadas as perícias técnicas, indicando os respectivos endereços.Int.

**0039708-93.2013.403.6301** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; .Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0004422-83.2014.403.6183** - LUCIANO FREIRE LEAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, seguindo-se do INSS.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int.

**0009922-33.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DAMACENA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS;PA 1,10 Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0068169-41.2014.403.6301** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 26/04/2016, sob o NB 176.761.294-7, fls. 265, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora o Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 176.761.294-7, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por ora, indefiro o pedido de realização de prova técnica pericial para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0074756-79.2014.403.6301** - MILTON DI LUCCIO(SP352488 - MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 11/09/2015, sob o NB 174.478.738-4, fls. 223, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora o Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 174.478.738-4, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0000368-40.2015.403.6183** - MANOEL DE JESUS LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0000929-64.2015.403.6183** - JOSENILDO PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0002164-66.2015.403.6183** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, seguindo-se do INSS. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0004573-15.2015.403.6183** - DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004956-90.2015.403.6183** - JOSE WELLINGTON LOPES CAMPELO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; PA 1,10 Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0005901-77.2015.403.6183** - APARECIDA DE OLIVEIRA POHLI(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) cópias dos Processos Administrativos, integrais e em ordem cronológica, dos benefícios nº 170.253.958-7 e 173.362.526-4. b) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0006132-07.2015.403.6183** - JOAO ARNALDO DE MELO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, por ora, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora o estágio em que se encontra o processo corrente no Tribunal Regional do Trabalho. Int.

**0006266-34.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS MARTINEZ(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 148, que constatou que o CD encartado às fls. 72 encontra-se em branco, providencie a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 143.380.535-6. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010200-68.2013.403.6183** - LUIZ LEME(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Fls. 417/418: Indefiro o quanto requerido pela parte impetrante, diante do disposto na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000931-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000931-6)** - APARECIDO GINEZ SANCHES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GINEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: Indefiro os pedidos da parte autora. O benefício da justiça gratuita concedido está restrito somente às custas processuais. Deste modo, diante da não manifestação no tocante à opção pelo benefício mais vantajoso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0001794-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001794-6)** - WILSON MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do documento acostado aos autos às fls. 317, em que comunica o restabelecimento do benefício n.º 42/159.652.645-6. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 308.

**0013169-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013169-3)** - LOURISVALDO SOUZA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURISVALDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento juntado às fls. 155, intime-se novamente a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/12/2003), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 141. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente a partir de 01/03/2013, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Expediente Nº 386**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007502-89.2013.403.6183** - HIDEO KOGA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0038940-70.2013.403.6301** - CICERO SANTINO ALVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0000702-11.2014.403.6183** - JOSE ALVES DE MORAES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0007197-71.2014.403.6183** - LUIZ ROBERTO DINIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0010485-27.2014.403.6183** - JOSE ARGEMIRO DE PAULI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0082380-82.2014.403.6301** - GABRIELA FERREIRA RODRIGUES(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0000055-79.2015.403.6183** - JOAO BATISTA LOPES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**000452-41.2015.403.6183** - CELIA CORREA DOS REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**000656-85.2015.403.6183** - ELENILDA DANTAS MENDONCA DE MENEZES X JOSE MENDONCA DE MENEZES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0001519-41.2015.403.6183** - ARESTIDES JOSE FARIAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0001873-66.2015.403.6183** - VANESSA DE OLIVEIRA WIENS NEVES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0002184-57.2015.403.6183** - EDSON RAIMUNDO DA SILVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0002282-42.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO MELO FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0004043-11.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0004798-35.2015.403.6183** - VERA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0005090-20.2015.403.6183** - JEOVA RAIMUNDO DE SOUZA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0005605-55.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0005647-07.2015.403.6183** - ADAIR CAMPOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0005924-23.2015.403.6183** - ZELIA MARIA BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0006254-20.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0006404-98.2015.403.6183** - JAILTON DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0007130-72.2015.403.6183** - MARIA DE LURDES SALMAZO X JESUS ANTONIO SALMAZO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0007286-60.2015.403.6183** - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0007289-15.2015.403.6183** - NICACIO ALVES DA ROCHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0008202-94.2015.403.6183** - MARIO JOSE PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0008668-88.2015.403.6183** - BENEDITO JOAQUIM DE MORAES(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0008901-85.2015.403.6183** - EVA ALVES DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0008931-23.2015.403.6183** - MARIA INAJA LOPES BERBEL(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0009281-11.2015.403.6183** - MANOEL ELOES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0010283-16.2015.403.6183** - JOSE CAETANO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0010933-63.2015.403.6183** - GERALDO FERREIRA DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0011100-80.2015.403.6183** - RENATO JOSE FERREIRA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0011237-62.2015.403.6183 - JUSCELINO FEITOSA DE ALENCAR(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0011936-53.2015.403.6183 - TORQUATO PROVAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0011973-80.2015.403.6183 - EDVALDO HORACIO DO AMARAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0018090-24.2015.403.6301 - EDSON JOSE APARECIDO CANAL(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

**0001099-02.2016.403.6183 - ALINE DE ALBUQUERQUE PEIXOTO X FRANCISCA DE MORAIS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 199**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022736-83.1991.403.6183 (91.0022736-6) - NATALE VANNUCCI NETO X WALDEMIR GOUVEA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.

**0031521-11.1999.403.6100 (1999.61.00.031521-4) - AROLDO MARTINS X MARIA ROSA FREIRE(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0002258-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002258-4)** - JOAO BOSCO MIGUEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001852-42.2005.403.6183 (2005.61.83.001852-8)** - NIVALDO GOMES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0001032-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001032-7)** - RAIMUNDO PINTO RIBEIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002188-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002188-0)** - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006266-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006266-6)** - MAURICIO GRUPILLO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor optou expressamente pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente, não há que se falar em revisão com inclusão dos períodos concedidos judicialmente ou em pagamento de atrasados, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, APENAS em relação aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

**0012308-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012308-0)** - SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0004203-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004203-9)** - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006830-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006830-2)** - RITA JOSEFA DA SILVA(SP212530 - ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010191-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010191-3)** - OSWALDO SILVA X AUREA EDITH RIBEIRO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000305-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000305-1)** - EPITACIO BESERRA DA SILVA X MARISA TENORIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls.430/433 observo que a parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS, em execução invertida, razão pela qual não há como reconhecer a existência de erro quanto ao índice de correção monetária aplicado. Decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0002373-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002373-6)** - SERGIO KENJI NAKANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0007361-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007361-2)** - REGINA YASHIRO VAZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

**0007448-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007448-3)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal (fl. 214), arquivem-se os autos. Int.

**0007878-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007878-6)** - IVANI FIORENTIN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

**0009837-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009837-2)** - FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal (fl. 255), arquivem-se os autos. Int.

**0010482-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010482-7)** - PAULO GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0015328-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015328-0)** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.278/279: de início, observo que a parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS, em execução invertida, razão pela qual indefiro a atualização da data da conta para 07/2013.Quanto ao pedido realizado petição de fls.271/272, observo que, diante do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF., elaborou-se a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006.No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, embora inconstitucional a forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Desse modo, novamente, não existe razão à parte exequente quanto ao seu pedido realizado na petição de fls.271/273. Decorrido o prazo para eventual recurso, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o restante do pagamento.Int.

**0016172-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016172-0)** - JOSE MARQUES DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0017511-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017511-1)** - NOEMI MUNIZ SPEDINE(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte autora NOEMI MUNIZ SPEDINE, considerando-se a conta de fls. 185, e homologado às fls. 206. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito. Int.

**0002832-13.2010.403.6183** - VALDEMIRA OLIVEIRA DE MELLO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002977-69.2010.403.6183** - RAUL DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0011270-28.2010.403.6183** - VILSON MAGNANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0001150-86.2011.403.6183** - JOEL DE ALMEIDA LARA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0003282-19.2011.403.6183** - JOSE CARLOS SOARES(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0004884-45.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA TOZO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006128-09.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS MANTOVAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Magnetti Marelli Cofap para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor. Cumpra-se.

**0006583-71.2011.403.6183** - NEUSA APARECIDA DE MELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0006768-12.2011.403.6183** - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Volkswagen do Brasil para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor. Cumpra-se.

**0007735-57.2011.403.6183** - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007826-50.2011.403.6183** - MARIA AUREA DA SILVA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012576-95.2011.403.6183** - MOISES MARQUES DA PENHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e inportados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proférída pela c. Instância Recursal. Int.

**0018110-54.2011.403.6301** - IZABEL VASCONCELOS DIAS(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PAVANI DE SOUSA(SP180916 - PRISCILA MACHADO)

Publique-se a decisão de fl. 265 para ciência da corrê Julieta Pavani de Souza. Cumpra-se. (DECISÃO DE FL. 265: Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.)

**0000610-04.2012.403.6183** - MARIA JOSE MALACRIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

**0002171-63.2012.403.6183** - RICARDO MORGERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 148/154. Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004248-45.2012.403.6183** - ANTONIO HONORIO DAMASCENA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004834-82.2012.403.6183** - FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005892-23.2012.403.6183** - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006002-22.2012.403.6183** - CICERO BARBOSA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 1012, 1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006091-45.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE ZUCCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 3) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009393-82.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO DE FREITAS PACHECO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000882-32.2012.403.6301** - WALTER LAURINDO DE SOUSA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0007068-71.2012.403.6301** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARILISA MECCO DOS SANTOS(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0041257-75.2012.403.6301** - ALAIR PEDRO DA SILVA MOREIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0003493-84.2013.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DA FRANCA(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0003813-37.2013.403.6183** - MARIA LINA BENINI(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0006531-07.2013.403.6183** - MARTA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

**0006668-86.2013.403.6183** - JOSE DE SOUSA DUARTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0008302-20.2013.403.6183** - JUARES CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0008776-88.2013.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0009093-86.2013.403.6183** - OSNY CARLOS CALEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0009921-82.2013.403.6183** - JOAO BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0010135-73.2013.403.6183** - ROBERTO HENRIQUE BERNARDINO LEITE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0010807-81.2013.403.6183** - ELIANA MARQUES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011244-25.2013.403.6183** - THEREZA GONCALVES BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0011971-81.2013.403.6183** - ANTONIO IWASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

**0012134-61.2013.403.6183** - MARIA HELENA NAIMAYER ISSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.191/203: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0035299-74.2013.403.6301** - JOAO ANDRE FILHO(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0038363-92.2013.403.6301** - ALVARO DE ALBUQUERQUE CARVALHO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0007928-65.2014.403.6119** - JURACY BASTOS DOMINGOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Forneça a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova. Int.

**0000428-47.2014.403.6183** - MARIA TERESA MARQUES ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 319, inciso VII, do NCPC.Cumpridos, retornem-se conclusos para análise da possibilidade de produção antecipada de provas.Int.

**0000548-90.2014.403.6183** - WALDIR VITORETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal (fl. 269), arquivem-se os autos. Int.

**0001101-40.2014.403.6183** - TOYOKITI ITIKAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001862-71.2014.403.6183** - JOSE CARLOS LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: nada a deferir, pois a sentença ainda não transitou em julgado. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

**0003400-87.2014.403.6183** - ANTONIO LAFAYETTE SALLES(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003648-53.2014.403.6183** - PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004118-84.2014.403.6183** - EDESIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0005021-22.2014.403.6183** - ALTAMIRO LUIZ DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0005320-96.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos:a) Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 20/07/2016 - 15 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001;b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/09/2016 - 10h30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

**0005325-21.2014.403.6183** - RAFAEL RODRIGUES FREITAS X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X SAMARONY GOMES DA SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006195-66.2014.403.6183** - SERGIO BRASILIO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006851-23.2014.403.6183** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 264/279. Expeçam-se ofícios às empresas para que forneçam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP do autor, bem como os respectivos Laudos Técnicos Periciais que os embasam. Intimem-se.

**0006926-62.2014.403.6183** - SEBASTIAO ANTONIO MORATO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Int.

**0007631-60.2014.403.6183** - JOSE MARIA BUENO DE MORAES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0008210-08.2014.403.6183** - EUCLIDES DE ARO LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0008574-77.2014.403.6183** - MAGALI DE MORAES E SILVA NASCIMENTO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 561/564, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0008597-23.2014.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0009450-32.2014.403.6183** - ETELVINO NUNES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010020-18.2014.403.6183** - JURACI SANTOS DE TOLEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0010509-55.2014.403.6183** - EDSON DONIZETI FIRMINO LEITE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010634-23.2014.403.6183** - FRANCISCO CANINDE RUFINO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

**0010745-07.2014.403.6183** - PAULO DE CARVALHO BATISTA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de realização de novas perícias, vez que os peritos médicos responderam de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Requistem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

**0011104-54.2014.403.6183** - HELIO MENDES ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0011693-46.2014.403.6183** - ALIOMAR DOS SANTOS(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0016960-33.2014.403.6301** - LUIZA MARIA DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 05, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0043314-95.2014.403.6301** - MARIA DELZUITA MARQUES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 331, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0063401-72.2014.403.6301** - SUELLEN LUCAS FAGUNDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal em que foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito. Redistribuída a ação a este Juízo, foi determinado que a Dra. Edneia Quintela de Souza providenciasse a assinatura da petição inicial. Às fls. 207/216 a parte autora junta uma nova petição inicial, para que seja substituída. Decido. Apesar das razões indicadas pela parte autora à fl. 218, não é possível a simples substituição da petição inicial por absoluta falta de amparo legal, devendo a parte autora cumprir os despachos de fls. 200 e 217 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000077-40.2015.403.6183** - GEORGINA FERNANDES LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 09 de agosto de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 07, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**000111-15.2015.403.6183** - CREUZA GONZAGA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0001429-33.2015.403.6183** - NEUSA MARIA DE TOLEDO TAMAGNINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0001487-36.2015.403.6183** - WALDEMAR DRESSANO MOLINA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001508-12.2015.403.6183** - MARIA ALVES DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Forneça a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova. Int.

**0001656-23.2015.403.6183** - REGINA CELIA MUTAI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 06 de setembro de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 517, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0001892-72.2015.403.6183** - ANGELICA FIESTAS JORGE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002344-82.2015.403.6183** - JOAO BAPTISTA LEMOS SOARES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0002583-86.2015.403.6183** - ADAUTO XAVIER DE BARROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0004762-90.2015.403.6183** - PEDRO GARCIA DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005481-72.2015.403.6183** - REGINA DO NASCIMENTO GOMES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0006405-83.2015.403.6183** - NEIDE MARIA FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial, cabendo à parte autora, caso pretenda ver expedido ofício à empresa relacionada, comprovar por documento hábil a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0007223-35.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0007390-52.2015.403.6183** - EDILSON LUIS DOS SANTOS PINACO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por derradeiro, junte o autor o(s) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) PPP(s), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com ou sem cumprimento, registre-se para sentença. Int.

**0008357-97.2015.403.6183** - JOSE LUIZ FERNANDES DOMINGUES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008495-64.2015.403.6183** - BAMONA KIESE(SP278024 - CARLA HERMINIA MUSTAFA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008572-73.2015.403.6183** - JOSE PAULO COELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008874-05.2015.403.6183** - PATRICIA DEL CARMEN ZAPATA CIFUENTES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008877-57.2015.403.6183** - MARINA APARECIDA VITORIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009539-21.2015.403.6183** - EDNEI SILVA DE ALMEIDA X ELZA SILVA DE ALMEIDA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 476/489

Diante da incapacidade do autor alegada, intime-se a Senhora ELZA SILVA DE ALMEIDA para que apresente, nestes autos, a certidão de curatela provisória/definitiva, para fins de regularização processual. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado. Oportunamente, venham-me conclusos para apreciar o pedido de prova pericial. Intime-se.

**0010642-63.2015.403.6183** - LUCY ASSUNCAO GARCIA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 80/82 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010872-08.2015.403.6183** - EDUARDO FRANCISCO CAMARNEIRO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011818-77.2015.403.6183** - RICARDO CARDOSA PINTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011848-15.2015.403.6183** - FRANCISCA MOREIRA DA SILVA PEREIRA(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0045772-51.2015.403.6301** - ANTONIO LUIZ PORTANTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente cópia LEGÍVEL do procedimento administrativo relativo ao benefício 42/154.445.164-1, vez que a cópia constante dos autos apresenta-se ilegível.Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação . Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

**0001711-37.2016.403.6183** - CLEUZA CAVALCANTE DE LIMA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho em partes a emenda promovida pela parte autora à fls.45/48.Por derradeiro, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001712-22.2016.403.6183** - MARIA ENOI DE OLIVEIRA E SILVA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho em partes a emenda promovida pela parte autora à fls.53/57.Por derradeiro, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001773-77.2016.403.6183** - TADEU MARI WILLIK(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Em emenda à inicial promovida às fls.47, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela para momento posterior à apresentação do laudo pericial.Nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/09/2016 às 10h, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressaltar que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculta às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Com a apresentação do laudo pericial, abra-se nova conclusão.

**0002863-23.2016.403.6183** - AGNALDO SANTOS DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados datam de outubro/2014.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para análise da possibilidade de produção antecipada de provas.Int.

**0002958-53.2016.403.6183** - MARIA ANGELICA DA COSTA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa, conforme documentos acostados às fls. 52/55.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) instrumento de mandato em seu original, de forma legível e SEM RASURAS.b) esclarecimentos quanto ao tópico 2 de sua petição inicial, em relação à renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para análise da possibilidade de produção antecipada de provas.Int.

**0003030-40.2016.403.6183** - MARIA DOLORES MIRAMONTES HURTADO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para análise da possibilidade de produção antecipada de provas.Int.

**0003077-14.2016.403.6183** - ARLINDO NOVAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos anexados às fls.45/59.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003099-72.2016.403.6183** - MARILDA DIAS BERNARDES TRINDADE(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos dos discutidos na presente demanda, conforme documentos de fls.96/113.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Após, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela.Int.

**0003104-94.2016.403.6183** - ISRAEL BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO(SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.Diante disso, prossiga-se.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Anote-se.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003110-04.2016.403.6183** - IRINEU BROGIN(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.Diante disso, prossiga-se.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Anote-se.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.Int.

**0003121-33.2016.403.6183** - JOSE ADALBERTO CREDIDIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003137-84.2016.403.6183** - CLAUDIO HILARIO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003143-91.2016.403.6183** - ARLINDO LUCUSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003146-46.2016.403.6183** - CARLOS DUARTE DE TOLEDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos anexados às fls. 28/33. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003149-98.2016.403.6183** - ARNALDO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003150-83.2016.403.6183** - NELSON EDUARDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003151-68.2016.403.6183** - JORGE SANTANA FALEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos anexados às fls. 27/40. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003175-96.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos dos discutidos na presente demanda, conforme documentos de fls. 197/207. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

**0003182-88.2016.403.6183** - SALETE APARECIDA PIRES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003195-87.2016.403.6183** - CICERO SANTOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, visto que os apresentados datam de maio/2013. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

**0003198-42.2016.403.6183** - OSWALDO BENTO CORREA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos anexados às fls. 25/47. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) cópia LEGÍVEL de seus documentos pessoais (RF e CPF). Int.

**0003217-48.2016.403.6183** - VAUVERNAGES ALVES SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003231-32.2016.403.6183** - JORGE LUIZ ALVES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

**0003248-68.2016.403.6183** - SAMUEL SERGIO DI PIETRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos de fls. 63/69. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

**0003251-23.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS VICENTIN(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Int.

**0003263-37.2016.403.6183** - VANDA APARECIDA MARCHESI(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, conforme documentos de fls.161/164. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

**0003271-14.2016.403.6183** - JOSE FELICIO DOS SANTOS(SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Int.

**0003274-66.2016.403.6183** - ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP364529 - KARINA COSTA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado; c) atribuição do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 319, V, do Novo Código de Processo Civil. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003283-28.2016.403.6183** - JULIA MARIKO FUWA TOYOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa, conforme documentos acostados às fls. 102/104. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados são datados de SETEMBRO/2015. b) cópia LEGÍVEL do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Int.

**0003284-13.2016.403.6183** - ZERENALDO LIMA UCHOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os autos de nº 0008469-66.2016.403.6301 foram extintos sem resolução de mérito em razão do valor da causa, e nos autos de nº 0036801-53.2010.403.6301. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) cópia LEGÍVEL de seus documentos pessoais (RF e CPF). Com o cumprimento, retornem-se conclusos para análise da possibilidade de produção antecipada de provas. Int.

**0003296-27.2016.403.6183** - FRANKLIN CORREA SAAVEDRA X ODINEA CORREA SAAVEDRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 45.940,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário. Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido. Sem prejuízo do item supra, concedo igualmente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) instrumento de mandato em que conste o autor FRANKLIN CORREA SAAVEDRA como representado por sua curadora, ODINEA CORREA SAAVEDRA; b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indicado às fls.16. Int.

**0003326-62.2016.403.6183** - JOSE WESLEY DE CASTRO HADICH(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Custas recolhidas às fls.152. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.Int.

**0003328-32.2016.403.6183** - EDUARDO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003335-24.2016.403.6183** - FABIANO CARLOS FERREIRA X MARCELO MARCOS AMARO FERREIRA(SP369615 - CLEBSON WALDEMAR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa, conforme documentos acostados às fls. 33/36. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) os documentos anexados às fls.12/15 de forma LEGÍVEL, quais sejam, documentos pessoais do autor e seu curador, bem como CTPS e comprovante de residência;b) instrumento de mandato em seu original, bem como declaração de hipossuficiência; c) esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, devendo retificá-lo, se for o caso, conforme o benefício econômico pretendido; d) esclarecimentos quanto aos pedidos formulados, devendo especificar qual benefício deseja ver concedido/restabelecido.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para análise da possibilidade de produção antecipada de provas.

**0003346-53.2016.403.6183** - SUZEL AZEVEDO MACHADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.Diante disso, prossiga-se.Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.Intime-se.

**0003347-38.2016.403.6183** - SANDRA FILOMENA BIANCO ANGRISANI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.Intime-se.

**0003410-63.2016.403.6183** - JOSE APARECIDO BATISTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos anexados às fls.34/38.Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.Diante disso, prossiga-se.Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004318-91.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMICO MIABARA FUJITA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0007942-51.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0004049-18.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002892-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GELSON NARCISO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009290-70.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-26.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARCIO GUIMARAES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento 5000538-12.2016.403.0000.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 09.Int.

#### **Expediente N° 211**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015562-52.1993.403.6183 (93.0015562-8)** - JOSE ANTONIO DE ARAGAO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007089-17.2003.403.0399 (2003.03.99.007089-9)** - AGOSTINHO SILVA X AMELIA PEDROSA SILVA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANTONIO MOREIRA SILVA X DIONISIO DELLA POZZA X FRANCISCO SAJA X SILVIA HELENA SAJA X GUIDO MABELINI X JACI NASSER X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X MANZOLI RENZO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fl. 445 - Vistos.No caso em tela, o INSS, no cota de fl.444, requer retificação do ofício de fl.442.Para melhor elucidar a questão, complemente, a Secretaria, o ofício nº 105/2016 (fl.442), para constar, expressamente, a alteração do valor requisitado de R\$ 134.123,07 (fl.288) para R\$ 11.182,59 (fl.390), conforme decidido às fls.429/429-verso.Por oportuno, informe-se, no mesmo ofício, o pagamento complementar, relativo à diferença do TR/IPCAe (fl.433).Após, nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento atinente às demais requisições.Int.

(DESPACHO DE FLS.461) Ciência às partes da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios n.ºs 20160000116 e 20160000117 e pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s) à fl. 460.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores de Amelia Pedrosa Silva e Manzoli Renzo conforme requerido.Publique-se o despacho de fls. 445.Int.

**0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3)** - GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0003638-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003638-1)** - GILBERTO APARECIDO MARQUES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0003701-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003701-8)** - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da RPV N° 2016000235 (protocolo de retorno nº. 20160113905), conforme consta às fls. 202/204, manifeste-se a advogada LANE PEREIRA MAGALHÃES - assim registrada no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, acerca da divergência no cadastro do seu CPF da Receita Federal/CJF, onde consta LANE MAGALHAES BRAGA - CPF nº. 179.530.348-40 - fazendo constar nos autos o comprovante da regularização de seu nome junto a Receita Federal. Em seguida, proceda a Secretária ao cadastramento de uma nova requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, devendo a mesma ser transmitida ao e. TRF da 3ª Região. Int.

**0008283-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008283-1)** - ANTONIO CLAUDENIR CORTEZ(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E DF021876 - LILIAN JARDIM AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao e. TRF da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de modo a constar o DESBLOQUEIO do(s) depósito(s) judicial(ais). Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0008801-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008801-8)** - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0004244-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004244-8)** - ZENILDES NERY ARAUJO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

**0009044-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009044-7)** - SEBASTIAO DO CARMO PINTO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do PRC. Int.

**0011835-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011835-4)** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000879-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000879-6)** - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA X BRUNO RUBINO DA SILVA X SUELLEN RUBINO DA SILVA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0012154-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012154-0)** - JOAO ANTONIO DA SILVA X GENILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005806-23.2010.403.6183** - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0015352-05.2010.403.6183** - RAQUEL ALVES MARQUES DA SILVA(SP371243 - CACILDA SANTOS FASCIOLI) X JEREMIAS MARQUES DA SILVA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0008083-75.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0012558-74.2011.403.6183** - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0013036-82.2011.403.6183** - CARMEN BONELLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do PRC.Int.

**0001172-13.2012.403.6183** - CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios-(RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Após, prossigam-se nos termos do determinado às fls. 142. Int.

**0003345-10.2012.403.6183** - HAMILTON DE PAULA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0009531-15.2013.403.6183** - EDER RODRIGUES PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório-(RPV) expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Após, prossigam-se nos termos em que determinado às fls. 202. Int.

**0011676-44.2013.403.6183** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório-(RPV nº. 20160000017 -protocolo de retorno nº. 20160058577), às fls. 186, sendo certo que às fls. 187/188, foi comprovado o levantamento da RPV nº. 20160000016-protocolo de retorno nº. 20160058576. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0000485-65.2014.403.6183** - MARISETE MARIA PEREIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045381-39.1990.403.6183 (90.0045381-0)** - MILTON DA SILVA TAVEIRA X CONSUELO TAVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0006828-15.1993.403.6183 (93.0006828-8)** - VANDA OLGA MARTINI X JOAQUIM PINHEIRO NETO X JANETE BAPTISTA PINHEIRO GLAVICKAS X JOAQUIM SANCHES X JANDIRA BAPTISTA PINHEIRO X JOSE ROBERTO BAPTISTA PINHEIRO X PAULO HENRIQUE BAPTISTA PINHEIRO X ANDREA DE SOUZA PINHEIRO X MARCOS SANTIAGO MARTINS X JOSE BARBOSA SOBRINHO X VITOR FIRMINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VANDA OLGA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam os patronos dos exequentes ao integral cumprimento do despacho de fls. 594.Int.

**0003098-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003098-5)** - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0005293-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005293-2)** - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

**0001349-89.2003.403.6183 (2003.61.83.001349-2)** - CELSO RAMOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do PRC.Int.

**0003450-65.2004.403.6183 (2004.61.83.003450-5)** - JOSE CANDIDO TAVARES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001100-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001100-5)** - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se sabe, os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. No caso dos autos, a parte autora constituiu a advogada Vanusa Ramos Batista Loriato (fl. 09) - quem assinou a petição inicial, além de outras peças processuais (fl.08).Posteriormente, o autor nomeou como sua procuradora a advogada Tatiane Alves de Oliveira (fl. 187/189), quando já havia sido decidido (fls. 184/184-verso) os embargos de declaração opostos à sentença de procedência do pedido, às fls. 167/176, resumindo sua atuação nos autos, na fase de conhecimento, a mera apresentação das contrarrazões do recurso de apelação (fl.212). Diante da situação acima retratada, os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, à Dra. Vanusa Ramos Batista Loriato que efetivamente atuou no feito para a constituição do título exequendo. Posto isto, mantenho o determinado às fls. 276, o que a Secretaria deverá cumprir integralmente.Estando as partes devidamente cientes da transmissão dos requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com bloqueio, expeça-se ofício àquele tribunal, afim de que sejam DESBLOQUEADOS os depósitos judiciais realizados. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intimem-se.

**0001584-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001584-9)** - JOAO DIAS SIQUEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO DIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do PRC.Int.

**0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8)** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0002454-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002454-2)** - LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abram-se vistas às partes da transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios ao e. TRF da 3ª Região, realizada sem a intimação prévia, tendo em vista a proximidade do prazo limite para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior à transmissão.Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao e. TRF da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de modo a constar o DESBLOQUEIO do(s) depósito(s) judicial(ais).Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0020750-30.2011.403.6301** - JUVENAL LENZI(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL LENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região, com BLOQUEIO do depósito judicial .Em seguida, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao e. TRF da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de modo a constar o DESBLOQUEIO do(s) depósito(s) judicial(ais).Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0002170-78.2012.403.6183** - PAULO FERNANDO SARTORELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042508-66.1990.403.6183 (90.0042508-5)** - EURIDES MACHADO X RUTH DOMINGOS MACHADO X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X GERALDO ZITTI X JAIR BOIAGO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BOIAGO X JOAO ANTUNES DE LIMA X KAZUNARI URAHATA X MARINA KAZUE YAMANE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ZITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BOIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUNARI URAHATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, há dependente habilitado à pensão por morte conforme se depreende Carta de Concessão fornecida pela Autarquia-ré acostada à fl.240. Assim, diante da comprovação da requerente da sua qualidade de dependente, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos, que não foram percebidos pelo de cujus em vida.Posto isso e diante dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de Marina Kazue Yamane CPF 30972260870, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (fls. 232/242). Determino ao SEDI que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda a acima habilitada. Após, expeça-se o ofício requisitório em substituição ao ofício cancelado (fls. 210), em nome de Marina Kazue Yamane.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0003827-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003827-4)** - JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0005757-79.2010.403.6183** - CARMELINA DE FACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA DE FACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001992-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001992-9)** - ADILZA FERREIRA DE BRITO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILZA FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.